DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 271 — CAPITAL FEDERAL — SEGUNDA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1935

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1935

Assignaturas	Interior	Exterior
Particulares e officiaes:		
Anno	60$000	96$000
Semestre	36$000	54$000
Trimestre	21$000	30$000
Funccionarios publicos:		
Anno	48$000	78$000
Semestre	30$000	45$000
Trimestre	18$000	20$000
Numero do dia		$300
Numero atrazado		$400

e mais 100 réis por exercicio.

A partir desta data só se acceitarão pedidos de assignaturas que terminem em 31 de dezembro deste anno, ou que correspondam a todo o anno de 1936.

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70$000
	No exterior.....	110$000
Funccionarios publicos	No interior.....	50$000
	No exterior.....	88$000

Numero avulso, na Thesouraria, 400 réis.

Numero atrazado de 48 horas no minimo dentro do anno, 500 réis.

Por anno decorrido mais 200 réis.

Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá numeros atrazados, por encommenda, ou por motivo de extravio.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos no "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 406, de 5 de novembro de 1935.

Decreto n. 440, de 20 de novembro de 1935.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 21 de novembro.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 20 de novembro.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos de 20 de novembro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portaria — Expediente da Directoria do Interior e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente da Superintendencia de Obras e Transporte, da Directoria de Assistencia Hospitalar e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Apostillas — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional, do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, das Rendas Internas e da Despesa Publica, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente e do Tribunal Maritimo Administrativo.

Ministerio da Guerra — Apostillas — Despacho.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e do Departamento de Aeronautica Civil.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente dos Departamentos Nacionaes da Producção Vegetal, da Producção Animal e da Producção Mineral.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio, da Propriedade Industrial e do Povoamento, do Conselho Regional de Engenharia e Architectura e dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, dos Bancarios e dos Commerciarios.

Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 406 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Declara revogada a neutralidade do Brasil entre a Bolivia e o Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a Conferencia da paz, reunida em Buenos Aires em virtude do Protocollo alli firmado a 12 de junho do corrente anno, declarou terminada a guerra entre a Bolivia e o Paraguay, resolve declarar revogada a neutralidade do Brasil, proclamada pelo decreto n. 22.744, de 23 de maio de 1933, e sem vigor as regras appensas ao referido decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 440 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1935

Concede á sociedade anonyma "A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros, autorização para funccionar e approva os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funccionar em operações de seguros e reseguros, comprehendidos no grupo A, a que se refere o art. 2° do regulamento approvado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, e de seguros e reseguros contra riscos de accidentes do trabalho, e, bem assim, approvar os seus estatutos, adoptados pelas assembléas geraes dos subscriptores do seu capital, realizadas em 11 de julho e 11 de novembro de 1935, mediante as seguintes condições:

I — O capital de responsabilidade da sociedade para as operações de seguros e reseguros privados comprehendidos no grupo A, a que se refere o art. 2° do regulamento approvado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, é de 1.000:000$ (mil contos de réis), e para as operações de seguros e reseguros contra riscos de accidentes do trabalho é tambem da quantia de 1.000:000$ (mil contos de réis), com a realização exigida pela alinea *a* do art. 2° do regulamento approvado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

II — A sociedade fará no Thesouro Nacional, na fórma da lei, o deposito de 200:000$ (duzentos contos de réis), para garantia inicial das suas operações de seguros e reseguros privados, e o de 100:000$ (cem contos de réis), para garantia inicial das suas operações de seguros e reseguros contra riscos de accidentes do trabalho, podendo este ultimo ser augmentado nos termos da alinea *a* do art. 41 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e paragrapho unico do art. 6° do regulamento approvado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

III — A sociedade ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua autorização.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE ANONYMA "A FORTALEZA"

Companhia Nacional de Seguros

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1° — Sob a denominação de "A Fortaleza" Companhia Nacional de seguros, fica constituida uma sociedade anonyma que se regerá por estes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2° — A Sociedade tem por fim a exploração de seguros e reseguros em todas as modalidades incluidas no grupo A do decreto n. 21.828, de 14-9-32; e mais das de accidentes do trabalho.

Art. 3° — A Séde e o Foro da Sociedade serão nesta cidade do Rio de Janeiro, podendo ser creadas Agencias e Filiaes onde for julgado conveniente.

Art. 4° — O prazo de duração é 50 (cincoenta) annos, a contar de approvação destes estatutos pelo Governo Federal.

CAPIAULO II

DO CAPITAL

Art. 5° — O capital social é de 2.000:000$000 (dois mil conto de réis) com 50 % (cincoenta por cento) realizadas no acto da subscripção e o restante quando fôr necessario, dividido em quatro mil acções do valor nominal de 500$000 (quinhentos mil réis) cada uma, nominativas emquanto não integralizadas, e, depois, ao portador.

Paragrapho unico — As acções ou cautellas que as representem serão assignadas por dois directores.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 6° — A assembléa geral será constituida pelos accionistas que possuam qualquer numero de acções, as quaes, quando ao portador, serão depositadas na sociedade pelo menos, com antecedencia de 5 dias quando se tratar de assembléa ordinaria e de 3 dias quando extraordinaria.

§ 1° — As assembléas ordinarias realizar-se-ão em março de cada anno e serão annunciadas com o prazo minimo de 15 dias.

§ 2° — As assembléas extraordinarias terão lugar sempre que forem legal e regularmente convocadas com prazo não inferior a 8 dias.

Art. 7° — A assembléa geral só poderá deliberar, em primeira convocação, quando representando 1/4 (um quarto) do capital social; em segunda convocação, porém, deliberará com qualquer capital e qualquer numero de accionistas.

§ 1° — Se se tratar de reforma de Estatutos, dissolução da sociedade ou augmento de capital, para que a assembléa possa funccionar serão necessarios dois terços do capital.

§ 2° — As assembléas serão presididas pelo presidente da Companhia ou pelo director-secretario, que convidará dois accionistas para secretariarem os trabalhos.

§ 3° — As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria, contando-se 1 (um) voto por acção.

Art. 8° — A' assembléa compete:

1° — Discutir e deliberar sobre contas e relatorios da Directoria e os pareceres do Conselho Fiscal;

2° — Eleger a directoria;

3° — Eleger o conselho fiscal;

4° — Resolver todos os assumptos de interesse social, inclusive prorogar ou restringir o prazo de duração da sociedade.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 9° — A directoria compõe-se de 4 membros eleitos por maioria: presidente, secretario, thesoureiro e gerente.

Paragrapho unico — O director secretario é o substituto legal do presidente em seus impedimentos.

Art. 10° — E' da competencia da directoria convocar as assembléas geraes, contrahir obrigações e encargos, adquirir e alienar bens moveis e immoveis, caucionar, transigir, renunciar, accordar, fundar e extinguir filiaes e agencias, praticar, enfim todos os actos necessarios á conservação e ao desenvolvimento dos negocios da sociedade, bem como delegar poderes, constituindo mandatarios.

Paragrapho unico — A directoria só poderá deliberar quando reunidos pelo menos tres directores, sendo um o presidente; suas decisões serão tomadas por maioria de votos presentes; nos casos de empate o presidente tambem terá voto de qualidade.

Art. 11° — O mandato da directoria é de 4 annos e os respectivos membros podem ser reeleitos.

Paragrapho unico — Para exercer o cargo, cada director caucionará vinte acções da Companhia, as quaes não poderão ser alienadas em quanto não forem approvadas, pela assembléa geral, as contas do periodo de sua administração.

Art. 12º Todos os actos que obriguem ou responsabilizem a Companhia serão assignados por dois directores.

Paragrapho unico — Os demais papeis de expediente e recibos poderão ter a assignatura de um director e 1 (um) procurador conjunctamente.

Art. 13º — Os vencimentos da directoria serão de réis 2:500$000 (dois contos e quinhentos mil réis) por mez, com excepção do presidente, que receberá 2:000$000 (dois contos de réis), apenas.

Art. 14º — Os directores além das attribuições geraes de administração e das que especialmente lhes são conferidas por estes estatutos, exercerão as funcções que lhes forem attribuidas por deliberação da directoria.

Art. 15º — Compete ao presidente:

a) presidir as reuniões da assembléa e directoria;

b) convocar as assembléas dos accionistas e as reuniões da directoria e do conselho fiscal;

c) superintender todos os negocios da sociedade;

d) convocar as assembléas geraes sem prejuizo da competencia attribuida á directoria;

e) apresentar o relatorio annual á assembléa de accionistas;

f) representar a sociedade em juizo ou fóra delle, activa ou passivamente e constituir mandatarios judiciaes;

g) assignar com um dos demais directores as acções ou cautelas que as representem e cheques;

h) nomear, promover, suspender, licenciar e punir os funccionarios da sociedade.

Art. 16º — Compete ao director-secretario:

a) substituir o presidente e os demais directores nos seus impedimentos occasionaes;

b) satisfazer todas as exigencias legaes de publicação, archivamento e informações;

c) superintender a contabilidade e promover o levantamento de balanços e a redacção das actas das reuniões da directoria e do conselho fiscal;

d) a superintendencia do Departamento legal, de cujas partes consultivas e contenciosas será chefe.

Art. 17º — Compete ao director-thesoureiro:

a) ter a seu cargo a Caixa da Companhia, pela qual responderá bem como por todos os seus haveres;

b) fiscalizar a escripturação dos livros de recebimentos e pagamentos.

Art. 18º — Compete ao director-gerente:

a) despachar o expediente;

b) resolver sobre a acceitação de seguros, liquidar sinistros e avarias e tudo mais que pertença á parte technica da Companhia;

c) propor aos seus collegas a nomeação de correctores, agentes e funccionarios;

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19º — O Conselho Fiscal compõe-se de 5 membros effectivos e outros tantos supplentes, eleitos em assembléa ordinaria pelo prazo de 1 (um) anno.

Paragrapho unico — Cada membro do conselho quando em effectivo exercicio terá direito á remuneração annual de 500$000 (quinhentos mil réis).

CAPITULO VI

Art. 20º — Os lucros apurados em balanço annual serão distribuidos pela directoria, depois de cumprido o que determina o art. 21º destes estatutos:

a) fundo de reserva, em percentagem minima de 20%;

b) lucros suspensos;

c) dividendos;

d) commissão á directoria;

e) gratificações extraordinarias.

Art. 21º — As reservas obrigatorias serão apuradas e constituidas de conformidade com os preceitos legaes.

Art. 22º — O balanço social será levantado em 31 de dezembro, de cada anno.

Paragrapho unico — O anno social coincide com o civil.

Art. 23º — Os dividendos não reclamados em 5 annos entendem-se renunciados em favor da sociedade.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 24º — O presidente dispensa-se de receber seus honorarios no primeiro anno de funccionamento da sociedade.

Art. 25º — Fica constituida a primeira administração desta maneira:

DIRECTORIA

Presidente, Arthur Hortencio Bastos.
Secretario, Arthur Martins Sampaio.
Thesoureiro, Carlos Erasmo de Toledo Piza.
Gerente, Zozimo Bastos.

CONSELHO FISCAL

Effectivos: — Milton de Souza Carvalho, Francisco Moreira da Fonseca, Adolpho Bessoni de Oliveira Andrade, Luiz Severiano Ribeiro, José Nogueira da Silva.

Supplentes: — Francis Walter Hime, Frederico D'Olne, Luiz de Miranda Góes, Nelcio Dourado Lopes, Antonio Fróes da Cruz.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935. — *Arthur Hortencio Bastos — Milton de Souza Carvalho. — Arthur Martins Sampaio, Luiz Moraes Junior.*

Reconheço as firmas Arthur Hortencio Bastos, Milton de Souza Carvalho, Arthur Martins Sampaio e Luiz Moraes Junior. Rio, 11 de julho de 1935 (estava o signal publico) Alvaro Borgerth Teixeira. Tinha um carimbo com os dizeres Alvaro Borgerth Teixeira 18º Officio. Rua do Rosario, 100. Rio de Janeiro. Tabellão.

Adolpho Bessoni O. Andrade, Z. Bastos, Carlos Erasmo de Toledo Piza, Nelcio Dourado Lopes, Alberto Dourado Lopes, Francisco Moreira da Fonseca, Luiz Severiano Ribeiro, Bernardino Pereira Leandro, Archimedes d'Arthagnan Saldanha, Guilherme Gonçalves Montes, Antonio Fróes Cruz, Antonio Rodrigues Nunes, Campos & Fernandes, Ltda., J. H. Rogers, José Nogueira da Silva, Damião Antonio Dias, Octavio Alexandrino, Armando do Valle Bastos, A. Bagueira Leal, Remo Antonio Ottino, Carlos Alfonso Ottino, João Martins da Silva, Lamartine de Souza Teixeira, Manoel Pedro Gonçalves, Daniel Ferreira de Carvalho, Alberto Nunes da Silva, A. Batocchi, A. F. Llort, V. P. Oliveira. — Reconheço as firmas Adolpho Bessoni O. Andrade, Z. Bastos, Carlos Erasmo de Toledo Piza, Nelcio Dourado Lopes, Alberto Dourado Lopes, Francisco Moreira da Fonseca, Luiz Severiano Ribeiro, Bernardino Pereira Leandro, Archimedes d'Arthagnan Saldanha, Guilherme Gonçalves Montes, Antonio Fróes Cruz, Antonio Rodrigues Nunes, Campos & Fernandes, Ltda., J. H. Rogers, José Nogueira da Silva, Damião Antonio Dias, Octavio Alexandrino, Armando do Valle Bastos, A. Bagueira Leal, Remo Antonio Ottino, Carlos Alfonso Ottino, João Martins Silva, Lamartine de Souza Teixeira, Manoel Pedro Gonçalves, Daniel Ferreira de Carvalho, Alberto Nunes da Silva, A. Batocchi, A. F. Llort e V. P. Oliveira. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935. (Estava o signal publico) — *Alvaro Borgerth Teixeira.* Tinha um carimbo com os dizeres: — Alvaro Borgert Teixeira, 18º Officio. Rua do Rosario, 100. Rio de Janeiro. Tabellião.

—

José Maria Fernandes Vieira, Joaquim Mendes, J. A. Costa & Comp., Antonio Agostinho da Costa, Paredes & Costa, Euclides Teixeira Maldonado, Dr. Francisco Leite Bittencourt Sampaio Netto, Hime & Comp., D'Olne & Comp., Augusto Filpo, Luiz de Miranda Góes, Carlos B. Camacho, Arthur Valle Bastos, André Justen & Comp., Vozes de Petropolis, Alfredo Barcellos, Dr. Guilherme Pinto Bravo, Manoel Pedro Gonçalves, Eugenio Fiorencio, John G. Cruickshnank, Frey Johnssam, Leonardo Pinto Costa, Rafael Borges Dutra, Innocencio Silva Filho, João Martins Sampaio, Augusto V. Corsino. — Reconheço as firmas José Maria Fernandes Vieira, Joaquim Mendes, J. A. Costa & Comp., Antonio Agostinho da Costa, Paredes & Costa, Euclides Teixeira Maldonado, Francisco Leite Bittencourt Sampaio Netto, Hime & Comp., D'Olne & Comp., Augusto Filpo, Luiz de Miranda Góes, Carlos B. Camacho, Arthur do Valle Bastos, André Justen & Comp., Alfredo Barcellos, Guilherme Pinto Bravo, Manoel Pedro Gonçalves, Eugenio Fiorencio, John G. Cruickshnank, Frey Johnssam, Leonardo Pinto Costa, Rafael Borges Dutra, Innocencio Silva Filho, João Martins Sampaio e Augusto V. Corsino. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935. (Estava o signal publico) — *Alvero Borgerth Teixeira.* Tinha um carimbo com os dizeres: — Alvaro Borgerth Teixeira. 18º Officio. Rua do Rosario, 100. Rio de Janeiro. Tabellião.

RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DO CAPITAL DA SOCIEDADE ANONYMA "A FORTALEZA", COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS NA IMPORTANCIA DE RS. 2.000:000$000, DIVIDIDO EM 4.000 ACÇÕES DO VALOR NOMINAL DE RS. 500$000 CADA UMA REALIZADOS 50 % NO ACTO DA SUBSCRIPÇÃO

Nomes	Domicilio	Profissões	Numero de acções		valor
Arthur Hortencio Bastos	Rio	Commerciante	seiscentas	600	300:000$000
Milton de Souza Carvalho	Rio	Commerciante	quatrocentas.	400	200:000$000
Arthur Martins Sampaio	Rio	Advogado	seiscentas	600	300:000$000
Luiz Moraes Junior	Rio	Engenheiro	quatrocentas.	400	200:000$000
Adolpho Bessoni de O. Andrade	Rio	Proprietario	duzentas.	200	100:000$000
Carlos Erasmo de Toledo Piza	Rio	Proprietario	duzentas.	200	100:000$000
Z. Bastos	Rio	Commercio	cem	100	50:000$000
Nelcio Dourado Lopes	Rio	Eng. Civil	oitenta	80	40:000$000
Alberto Dourado Lopes	Rio	Eng. Civil	oitenta	80	40:000$000
Francisco Moreira da Fonseca	Rio	Eng. Civil	oitenta	80	40:000$000
Luiz Severiano Ribeiro	Rio	Commerciante	cem	100	50:000$000
Bernardino Pereira Leandro	Rio	Industrial	vinte	20	10:000$000
Archimedes d'Arthagnan Saldanha	Rio	Commercio	vinte	20	10:000$000
Guilherme Gonçalves Montes	Rio	Commercio	cem	100	50:000$000
Antonio Froes da Cruz	Rio	Commercio	cem	100	50:000$000
Antonio Rodrigues Nunes	Rio	Commercio	cem	100	50:000$000
Campos & Fernandes Ltda	Rio	Constructor	cem	100	50:000$000
J. H. Rogers	Rio	Commercio	cincoenta	50	25:000$000
José Nogueira da Silva	Rio	Commercio	cincoenta	50	25:000$000
Damião Antonio Dias	Rio	Commercio	vinte	20	10:000$000
Octavio Alexandrino	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Armando do Valle Bastos	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
A. Bangueira Leal	Rio	Industrial	dez	10	5:000$000
Romo Antonio Ottino	Rio	Industrial	vinte	20	10:000$000
Carlos Afonso Ottino	Rio	Industrial	vinte	20	10:000$000
João Martins da Silva	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Lamartine de Souza Teixeira	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Manoel Pedro Gonçalves	Rio	Commercio	vinte e cinco.	25	12:500$000
Daniel Ferreira de Carvalho	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Alberto Nunez da Silva	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
A. Batocchi	Rio	Commercio	vinte	20	10:000$000
A. F. Llort	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
V. P. Oliveira	Rio	Engenheiro	vinte	20	10:000$000
José Maria Fernandes Vieira	Rio	Commercio	vinte	20	10:000$000
Joaquim Mendes	Rio	Commercio	vinte	20	10:000$000
J. A. Costa & Comp	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Antonio Agostinho da Costa	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Paredes & Costa	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Euclides Teixeira Maldonado	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
José Nogueira da Silva	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Francisco Leite Bittencourt e Sampaio Neto	Rio	Medico	dez	10	5:000$000
Hime & Comp	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
D'Olne & Comp	Rio	Industriaes	dez	10	5:000$000
Augusto Filpo	Petropolis.	Industria	dez	10	5:000$000
Luiz de Miranda Góes	Petropolis.	Industria	vinte	20	10:000$000
Carlos B. Camacho	Petropolis.	Commercio	vinte	20	10:000$000
Arthur do Valle Bastos	Rio	Industrial	dez	10	5:000$000
André Justen & Comp	Petropolis.	Industriaes	vinte	20	10:000$000
Vozes de Petropolis	Petropolis.	Typographia	dez	10	5:000$000
Alfredo Barcellos	Rio	Chimica ind.	vinte	20	10:000$000
Guilherme Pinto Bravo	Rio	Medico	vinte	20	10:000$000
Manoel Pedro Gonçalves	Rio	Commercio	vinte e cinco.	25	12:000$000
Eugenio Florencio	Rio	Commercio	vinte	20	10:000$000
John G. Cruikshnank	Rio	Commercio	dez	10	5:000$000
Frey Johnssam	Rio	Commercio	cinco	5	2:500$000
Leonardo Pinto Costa	Rio	Commercio	cinco	5	2:500$000
Rafael Borges Dutra	Rio	Eng. archit.	trinta	30	15:000$000
Innocencio Silva Filho	Rio	Guarda-livros	cinco	5	2:500$000
João Martins Sampaio	Rio	Contador	vinte	20	10:000$000
Arthur Martins Sampaio	Rio	Advogado	vinte	20	10:000$000
Augusto V. Corsino	Rio	Engenheiro	vinte e cinco.	25	12:500$000
Total das acções subscriptas				4.000	2.000:000$000

Reconheço as firmas Arthur Hortencio Bastos, Milton de Souza Carvalho, Arthur Martins Sampaio, Luiz Moraes Junior, Adolpho Bessoni O. Andrade, Carlos Erasmo de Toledo Piza, Z. Bastos, Nelson Dourado Lopes, Alberto Dourado Lopes, Francisco Moreira da Fonseca, Luiz Severiano Ribeiro, Bernardino Pereira Leandro, Archimedes d'Arthagnan Saldanha, Guilherme Gonçalves Montes, Antonio Fróes Cruz, Antonio Rodrigues Nunes, Campos & Fernandes Ltda., J. H. Rogers, José Nogueira da Silva, Damião Antonio Dias, Octavio Alexandrino, Armando do Valle Bastos, A. Bagueira Leal, Remo Antonio Ottino, Carlos Affonso Ottino, João Martins da Silva, Lamartine de Souza Teixeira, Manoel Pedro Gonçalves, Daniel Ferreira de Carvalho, Alberto Nunes da Silva, A. Batocchio, A. F. Llort, V. P. Oliveira, José Maria Fernandes Vieira, Joaquim Mendes, J. A. Costa & Cia., Antonio Agostinho da Costa, Paredes & Costa, Euclides Teixeira Maldonado, José Nogueira da Silva, Francisco Leite, Bittencourt Sampaio Neto, Hime & C., Dl'Olne & Comp., Augusto Filpo, Luiz de Miranda Góes, Carlos B. Camacho, Arthur do Valle Bastos, André Justen & Comp., Alfredo Barcellos, Guilherme Pinto Bravo, Manoel Pedro Gonçalves, Eugenio Florencio, John G. Cruikckshnank, Frey Johnssam, Leonardo Pinto Costa, Rafael Borges Dutra, Innocencio Silva Filho, João Martins Sampaio, Arthur Martins Sampaio e Augusto V. Corsino. Rio, 11 de julho de 1935 (estava o signal publico). — *Alvaro Borgerth Teixeira.* Tinha um carimbo com os dizeres Alvaro Borgerth Teixeira 18° Oficio. Rua do Rosario 100. Rio de Janeiro. Tabellião.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE SUBSCRIPTORES PARA A CONSTITUIÇÃO, EM 11 DE JULHO DE 1935

Aos onze dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na sala numero cento e oito do Edificio Guinle, á avenida Rio Branco, numero cento e trinta e sete, presentes, ás quatorze horas, todos os subscriptores, abaixo assignados, de acções da sociedade anonyma "A Fortaleza" — Companhia Nacional de Seguros, foi acclamado presidente dos trabalhos o subscriptor senhor Arthur Hortencio Bastos que acceitou e agradeceu a indicação, convidou para secretarios os senhores doutor Arthur Martins Sampaio e Zozimo Bastos e declarou installada a assembléa. Uma vez constituida a mesa disse o Sr. presidente que, na conformidade da convocação feita no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, esta reunião tinha por objecto dar conhecimento aos senhores subscriptores de todos os actos praticados pelos incorporadores no sentido de se constituir esta sociedade, cujo capital fôra integralmente subscripto em poucos dias e realizados cincoenta por cento no acto da subscripção; que, por isso, apresentava á consideração da assembléa os documentos que tinha sobre a mesa, cuja leitura seria feita pelo primeiro secretario, o qual leu o seguinte:

ESTATUTOS DA SOCIEDADE ANONYMA "A FORTALEZA"

Companhia Nacional de Seguros

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1° — Sob a denominação de "A Fortaleza" Companhia Nacional de seguros, fica constituida uma sociedade anonyma que se regerá por estes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2° — A Sociedade tem por fim a exploração de seguros e reseguros em todas as modalidades incluidas no grupo A do decreto n. 21.828, de 14-9-32; e mais das de accidentes do trabalho.

Art. 3° — A Séde e o Foro da Sociedade serão nesta cidade do Rio de Janeiro, podendo ser creadas Agencias e Filiaes onde for julgado conveniente.

Art. 4° — O prazo de duração é 50 (cincoenta) annos, a contar de approvação destes estatutos pelo Governo Federal.

CAPIAULO II

DO CAPITAL

Art. 5° — O capital social é de 2.000:000$000 (dois mil conto de réis) com 50 % (cincoenta por cento) realizadas no acto da subscripção e o restante quando fôr necessario, dividido em quatro mil acções do valor nominal de 500$000 quinhentos mil réis) cada uma, nominativas emquanto não integralizadas, e, depois, ao portador.

Paragrapho unico — As acções ou cautellas que as representem serão assignadas por dois directores.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 6° — A assembléa geral será constituida pelos accionistas que possuam qualquer numero de acções, as quaes, quando ao portador, serão depositadas na sociedade pelo menos, com antecedencia de 5 dias quando se tratar de assembléa ordinaria e de 3 dias quando extraordinaria.

§ 1° — As assembléas ordinarias realizar-se-ão em março de cada anno e serão annunciadas com o prazo minimo de 15 dias.

§ 2° — As assembléas extraordinarias terão lugar sempre que forem legal e regularmente convocadas com prazo não inferior a 8 dias.

Art. 7° — A assembléa geral só poderá deliberar, em primeira convocação, quando representando 1/4 (um quarto) do capital social; em segunda convocação, porém, deliberará com qualquer capital e qualquer numero de accionistas.

§ 1° — Se se tratar de reforma de Estatutos, dissolução da sociedade ou augmento de capital, para que a assembléa possa funccionar serão necessarios dois terços do capital.

§ 2° — As assembléas serão presididas pelo presidente da Companhia ou pelo director-secretario, que convidará dois accionistas para secretariarem os trabalhos.

§ 3° — As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria, contando-se 1 (um) voto por acção.

Art. 8° — A' assembléa compete:

1° — Discutir e deliberar sobre contas o relatorios da Directoria e os pareceres do Conselho Fiscal;

2° — Eleger a directoria;

3° — Eleger o conselho fiscal;

4° — Resolver todos os assumptos de interesse social, inclusive prorogar ou restringir o prazo de duração da sociedade.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 9° — A directoria compõe-se de 4 membros eleitos por maioria: presidente, secretario, thesoureiro e gerente.

Paragrapho unico — O director secretario é o substituto legal do presidente em seus impedimentos.

Art. 10° — E' da competencia da directoria convocar as assembléas geraes, contrahir obrigações e encargos, adquirir e alienar bens moveis e immoveis, caucionar, transigir, renunciar, accordar, fundar e extinguir filiaes e agencias, praticar, enfim todos os actos necessarios á conservação e ao desenvolvimento dos negocios da sociedade, bem como delegar poderes, constituindo mandatarios.

Paragrapho unico — A directoria só poderá deliberar quando reunidos pelo menos tres directores, sendo um o presidente; suas decisões serão tomadas por maioria de votos presentes; nos casos de empate o presidente tambem terá voto de qualidade.

Art. 11° — O mandato da directoria é de 4 annos e os respectivos membros podem ser reeleitos.

Paragrapho unico — Para exercer o cargo, cada director caucionará vinte acções da Companhia, as quaes não poderão ser alienadas em quanto não forem approvadas, pela assembléa geral, as contas do periodo de sua administração.

Art. 12° Todos os actos que obriguem ou responsabilizem a Companhia serão assignados por dois directores.

Paragrapho unico — Os demais papeis de expediente e recibos poderão ter a assignatura de um director e 1 (um) procurador conjunctamente.

Art. 13° — Os vencimentos da directoria serão de réis 2:500$000 (dois contos e quinhentos mil réis) por mez, com excepção do presidente, que receberá 2:000$000 (dois contos de réis), apenas.

Art. 14° — Os directores além das attribuições geraes de administração e das que especialmente lhes são conferidas por estes estatutos, exercerão as funcções que lhes forem attribuidas por deliberação da directoria.

Art. 15° — Compete ao presidente:

a) presidir as reuniões da assembléa e directoria;

b) convocar as assembléas dos accionistas e as reuniões da directoria e do conselho fiscal;

c) superintender todos os negocios da sociedade;

d) convocar as assembléas geraes sem prejuizo da competencia attribuida á directoria;

e) apresentar o relatorio annual á assembléa de accionistas;

f) representar a sociedade em juizo ou fóra delle, activa ou passivamente e constituir mandatarios judiciaes;

g) assignar com um dos demais directores as acções ou cautelas que as representem e cheques;

h) nomear, promover, suspender, licenciar e punir os funccionarios da sociedade.

Art. 16° — Compete ao director-secretario:

a) substituir o presidente e os demais directores nos seus impedimentos occasionaes;

b) satisfazer todas as exigencias legaes de publicação, archivamento e informações;

c) superintender a contabilidade e promover o levantamento de balanços e a redacção das actas das reuniões da directoria e do conselho fiscal;

d) a superintendencia do Departamento legal, de cujas partes consultivas e contenciosas será chefe.

Art. 17° — Compete ao director-thesoureiro:

a) ter a seu cargo a Caixa da Companhia, pela qual responderá bem como por todos os seus haveres;

b) fiscalizar a escripturação dos livros de recebimentos e pagamentos.

Art. 18º — Compete ao director-gerente:

a) despachar o expediente;

b) resolver sobre a acceitação de seguros, liquidar sinistros e avarias e tudo mais que pertença á parte technica da Companhia;

c) propor aos seus collegas a nomeação de correctores, ...es e funccionarios;

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19º — O Conselho Fiscal compõe-se de 5 membros effectivos e outros tantos supplentes, eleitos em assembléa ordinaria pelo prazo de 1 (um) anno.

Paragrapho unico — Cada membro do conselho quando em effectivo exercicio terá direito á remuneração annual de 500$000 (quinhentos mil réis).

CAPITULO VI

Art. 20º — Os lucros apurados em balanço annual serão distribuidos pela directoria, depois de cumprido o que determina o art. 21º destes estatutos:

a) fundo de reserva, em percentagem minima de 20%;

b) lucros suspensos;

c) dividendos;

d) commissão á directoria;

e) gratificações extraordinarias.

Art. 21º — As reservas obrigatorias serão apuradas e constituidas de conformidade com os preceitos legaes.

Art. 22º — O balanço social será levantado em 31 de dezembro, de cada anno.

Paragrapho unico — O anno social coincide com o civil.

Art. 23º — Os dividendos não reclamados em 5 annos entendem-se renunciados em favor da sociedade.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 24º — O presidente dispensa-se de receber seus honorarios no primeiro anno de funccionamento da sociedade.

Art. 25º — Fica constituida a primeira administração desta maneira:

DIRECTORIA

Presidente, Arthur Hortencio Bastos.
Secretario, Arthur Martins Sampaio.
Thesoureiro, Carlos Erasmo de Toledo Piza.
Gerente, Zozimo Bastos.

CONSELHO FISCAL

Effectivos: — Milton de Souza Carvalho, Francisco Moreira da Fonseca, Adolpho Bessoni de Oliveira Andrade, Luiz Severiano Ribeiro, José Nogueira da Silva.

Supplentes: — Francis Walter Hime, Frederico D'Olne, Luiz de Miranda Góes, Nelcio Dourado Lopes, Antonio Fróes da Cruz.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1935. — *Arthur Martins Sampaio*, digo *Arthur Hortencio Bastos*. — *Milton de Souza Carvalho*. — *Arthur Martins Sampaio*. — *Luiz de Moraes Junior*. — *Adolpho Bessoni de O. Andrade*. — *Z. Bastos*. — *Carlos Erasmo de Toledo Piza*. — *Nelcio Dourado Lopes*. — *Alberto Dourado Lopes*. — *Francisco Moreira da Fonseca*. — *Luiz Severiano Ribeiro*. — *Bernardino Pereira Leandro*. — *Archimedes d'Arthagnan Saldanha*. — *Guilherme Gonçalves Monte*. — *Antonio Fróes da Cruz*. — *Antonio Rodrigues Wernes, Campos & Fernandes Ltda*. — *J. H. Rogers*. — *José Nogueira da Silva*. — *Damião Antonio Dias*. — *Octavio Alexandrino*. — *Armando Valle Bastos*. — *A. Bagueira Leal*. — *Remo Antonio Carlos Afonso Altino*. — *João Martins Silva* — *Lamartine Souza Teixeira*. — *Manoel Pedro Gonçalves*. — *Daniel Ferreira de Carvalho*. — *Alberto Nunes da Silva*. — *A. Batocchi*. — *A. F. Ilort*. — *V. P. Oliveira*. — *José Maria Fernandes Vieira*. — *Joaquim Mendes*. — *J. A. Costa & Comp.* — *Antonio Agostinho Costa*. — *Paredes & Costa*. — *Euclides Teixeira Maldonado*. — *Francisco Leite Bittencourt Sampaio Neto*. — *Hime & Comp*. — *D'Olne & Comp*. — *Augusto Cilpo*. — *Luiz Miranda Góes*. — *Carlos B. Camacho*. — *Arthur do Valle Bastos*. — *André Justen & Comp*. — Pelas Vozes de Petropolis, *Candido Schutital*. — *Alfredo Barcellos*. — *Guilherme Pinto Bravo*. — *Eugenio Fiorencio*. — *John G. Cruickshnank*. — *Frey Johnssun*. — *Leonardo Pinto Costa*. — *Rafael Borges Dutra*. — *Innocencio Silva Filho*. — *João Martins Sampaio*. — *Augusto V. Corsino*". Declarou o secretario que todas as firmas estavam reconhecidas pelo tabellião Alvaro Borgerth Teixeira e passou a ler outro documento:

"*Relação dos subscriptores do capital da Sociedade Anonyma "A Fortaleza"* — Companhia Nacional de Seguros, na importancia de 2.000:000$000, dividido em 4.000 acções de valor nominal de 500$000 cada uma, realizados 50 % no acto da subscripção.

Nomes — Domicilio	Acções	Importancia
Arthur Bastos — Rio	600	300:000$000
Milton de Souza Carvalho — Rio	400	200:000$000
Arthur Martins Sampaio — Rio	600	300:000$000
Luiz de Moraes Junior — Rio	400	200:000$000
Adolpho Bessoni Oliveira Andrade — Rio	200	100:000$000
Carlos Erasmo de Toledo Piza — Rio	200	100:000$000
Zozimo Bastos — Rio	100	50:000$000
Nelcio Dourado Lopes — Rio	80	40:000$000
Alberto Dourado Lopes — Rio	80	40:000$000
Francisco Moreira da Fonseca — Rio	80	40:000$000
Luiz Severiano Ribeiro — Rio	100	50:000$000
Bernardino Pereira Leandro — Rio	20	10:000$000
Archimedes d'Arthagnan Saldanha — Rio	20	10:000$000
Guilherme Gonçalves Montes — Rio	100	50:000$000
Antonio Fróes da Cruz — Rio	100	50:000$000
Antonio Rodrigues Nunes — Rio	100	50:000$000
Campos & Fernandes Ltda. — Rio	100	50:000$000
J. H. Rogers — Rio	50	25:000$000
José Nogueira da Silva — Rio	50	25:000$000
Damião Antonio Dias — Rio	20	10:000$000
Octavio Alexandrino — Rio	10	5:000$000
Armando do Valle Bastos — Rio	10	5:000$000
A. Bagueira Leal — Rio	10	5:000$000
Remo Antonio Ottino — Rio	20	10:000$000
Carlos Alfonso Ottino — Rio	20	10:000$000
João Martins da Silva — Rio	10	5:000$000
Lamartine de Souza Teixeira — Rio	10	5:000$000
Manoel Pedro Gonçalves — Rio	25	12:500$000
Daniel Ferreira de Carvalho — Rio	10	5:000$000
Alberto Nunes da Silva — Rio	10	5:000$000
A. Batocchi — Rio	20	10:000$000
A. F. Llort — Rio	10	5:000$000
V. P. de Oliveira — Rio	20	10:000$000
José Maria Fernandes Vieira — Rio	20	10:000$000
Joaquim Mendes — Rio	20	10:000$000
J. A. Costa & Comp. — Rio	10	5:000$000
Antonio Agostinho da Costa — Rio	10	5:000$000
Paredes & Costa — Rio	10	5:000$000
Euclides Teixeira Maldonado — Rio	10	5:000$000
José Nogueira da Silva — Rio	10	5:000$000
Francisco Leite Bittencourt Sampaio Neto — Rio	10	5:000$000
Hime & Comp. — Rio	10	5:000$000
D'Olne & Comp. — Rio	10	5:000$000
Augusto Filpo — Petropolis	10	5:000$000
Luiz de Miranda Góes — Petropolis	20	10:000$000
Carlos B. Camacho — Petropolis	20	10:000$000
Arthur do Valle Bastos — Rio	10	5:000$000
André Justen & Comp — Petropolis	20	10:000$000
Vozes de Petropolis — Petropolis	10	5:000$000
Alfredo Barcellos — Rio	20	10:000$000
Guilherme Pinto Bravo — Rio	20	10:000$000
Eugenio Fiorencio — Rio	20	10:000$000
Manoel Pedro Gonçalves — Rio	25	12:500$000
John G. Cruisckshnank — Rio	10	5:000$000
Frey Johnssam — Rio	5	2:500$000
Leonardo Pinto Costa — Rio	5	2:500$000
Rafael Borges Dutra — Rio	30	15:000$000
Innocencio Silva Filho — Rio	5	2:500$000
João Martins Sampaio — Rio	20	10:000$000
Arthur Martins Sampaio — Rio	20	10:000$000
Augusto V. Corsino — Rio	25	12:500$000
Total das acções subscriptas	4.000	2.000:000$000

Tambem declarou o secretario, mostrando as listas á assembléa que estavam reconhecidas pelo mesmo tabellião Alvaro Borgerth Teixeira, as firmas de todos os subscriptores; e, por fim, leu o conhecimento do deposito feito no dia 9 deste mez e concebido nos seguintes termos: "Caixa Economica do Rio de Janeiro — Rs. 200:000$000 — Caução n. 11.452 — "A Fortaleza" Companhia Nacional de Seguros S. A., deposito na caderneta n. 194.882, da 4ª série, de accôrdo com o decreto n. 19.870, de 1931, a importancia de duzentos contos de réis para garantia de sua constituição, representando 10 % do seu capital". Terminada a leitura, foi toda a materia, por partes, submettida á discussão. Não havendo quem quizesse fallar passou-se, tambem por partes, á votação, sendo tudo unanimemente approvado e assim, ratificada a escolha de todos os membros da directoria e do conselho fiscal, constantes dos estatutos, cujos membros, por estarem todos presentes, tomaram posse dos respectivos cargos. Disse, então, o senhor presidente que, estando preenchidas as formalidades legaes ficava constituida a sociedad anonyma "A Fortaleza" Companhia Nacional de Seguros, dependendo apenas para poder funccionar da approvação dos estatutos e da concessão de autorização por parte do Governo Federal, bem como da expedição da carta-patente, e accrescentou que tendo elle já agora a honra de ser o presidente da companhia, podia declarar aos senhores accionistas que a directoria promoveria sem demora os depositos legaes necessarios para a obtenção da indispensavel licença. Nada mais havendo a tratar, disse o senhor presidente que ia levantar a sessão para ser lavrada a acta da mesma e por isso pedia a todos os presentes que tivessem a bondade de se conservar nos seus logares, afim de assignarem a acta, no que foi attendido. Reaberta a sessão, foi a presente acta lida, approvada, unanimemente, e assignada por todos os accionistas presentes. Eu, Arthur Martins Sampaio, servindo de secretario, a lavrei e assigno.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935. — *Arthur Hortencio Bastos. — Arthur Martins Sampaio. — Z. Bastos. — Archimedes d'Arthagnan Saldanha. — Augusto V. Carsino. — Milton de Souza Carvalho. — Carlos Erasmo de Toledo Piza. — Manoel Pedro Gonçalves. — Joaquim Mendes. — Armando do Valle Bastos. — José Nogueira da Silva. — Arthur do Valle Bastos. — Alberto Nunes da Silva. — Daniel Ferreira de Carvalho. — José Maria Fernandes Vieira. — João Martins da Silva. — Damião Antonio Dias. — Guilherme Gonçalves Montes. — Adolpho Bessoni O. Andrade. — Antonio Rodrigues Nunes. — Antonio Fróes Cruz. — J. H. Rogers. — John G. Cruischshank. — A. Batocchi.*

Reconheço as firmas Arthur Hortencio Bastos, Arthur Martins Sampaio, Z. Bastos, Archimedes d'Arthhagnan Saldanha, Augusto V. Corsino, Milton de Souza Carvalho, Carlos Erasmo de Toledo Piza, Manoel Pedro Gonçalves, Joaquim Mendes, Armando do Valle Bastos, José Nogueira da Silva, Arthur do Valle Bastos, Alberto Nunes da Silva, Daniel Ferreira de Carvalho, José Maria Fernandes Vieira, João Martins da Silva, Damião Antonio Dias, Guilherme Gonçalves Montes, Adolpho Bessoni O. Andrade, Antonio Rodrigues Nunes, Antonio Fróes Cruz, J. H. Rogers, John G. Cruischhank e A. Batocchi. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1935. (Estava o signal publico). — *Alvaro Borgerth Teixeira.* Tinha um carimbo com os dizeres: Alvaro Borgerth Teixeira — 18º Officio — Rua do Rosario, 100 — Rio de Janeiro — Tabellião.

A. F. Llort, V. P. Oliveira, Eugenio Florencio, Alberto Dourado Lopes, Remo Antonio Ottino, Asthenio Bagueira Leal, João Martins Sampaio, Leonardo Pinto Costa, Carlos Alfonso Ottino, Frey Johnssam, Hime & Comp., Bernardino Pereira Leandro, Nelcio Dourado Lopes, Luiz Moraes Junior, D'Olne & Comp., Paredes & Costa, Antonio Agostinho da Costa, Lamartine de Souza Teixeira, Alfredo Barcellos, Euclides Teixeira Maldonado, André Justen & Comp., Luiz de Miranda Góes, Frei Candido Schutstal, (pelas Vozes de Petropolis), Carlos de Camacho, Augusto Filpo, Luiz Severiano Ribeiro, Innocencio Silva Filho, Campos & Fernandes Ltda. Reconheço as firmas A. F. Llort, V. P. Oliveira, Eugenio Florencio. Alberto Dourado Lopes, Remo Antonio Ottino, A. Bagueira Leal, João Martins Sampaio, Leonardo P. Costa, Carlos Alfonso Ottino, Frey Johnssam, Hime & Comp., Bernardino Pereira Leandro, Nelcio Dourado Lopes, Luiz Moraes Junior, D'Olne & Comp., Paredes & Costa, Antonio Agostinho da Costa, Lamartine de Souza Teixeira, Alfredo Barcellos, Euclides Teixeira Maldonado, André Justen & Comp., Luiz Miranda Góes, Frei Candido Schutstal, Carlos B. Camacho, Augusto Filpo, Luiz Severiano Ribeiro, Innocencio Silva Filho e Campos & Fernandes Ltda. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1935 (estava o signal publico). — *Alvaro Borgerth Teixeira.* Tinha um carimbo com os dizeres: Alvaro Borgerth Teixeira, 18º Officio. Rua do Rosario, 100. Rio de Janeiro. Tabellião.

J. A. Costa & Comp., Rafael Borges Dutra, Francisco Moreira da Fonseca, Dr. Francisco Leite Bittencourt Sampaio Netto, Dr. Guilherme Pinto Bravo, Octavio Alexandrino. Reconheço as firmas J. A. Costa & Comp., Rafael Borges Dutra, Francisco Moreira da Fonseca, Dr. Francisco Leite Bittencourt Sampaio Neto, Dr. Guilherme Pinto Bravo e Octavio Alexandrino. Rio, 26 de julho de 1935 (estava o signal publico). — *Alvaro Borgerth Teixeira.* Tinha um carimbo com os dizeres Alvaro Borgerth Teixeira, 18º Officio. Rua do Rosario 100. Rio de Janeiro. Tabellião.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1935

A's dez horas da manhã do dia onze de novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na sala numero cento e oito do Edificio Guinle, á avenida Rio Branco numero cento e trinta e sete, presentes todos os accionistas abaixo assignados, representando a totalidade do capital da sociedade anonyma "A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros", o presidente da companhia, Sr. Arthur Hortencio Bastos, convidou para secretarios os senhores doutor Arthur Martins Sampaio e Zozimo Bastos e, assumindo a direcção dos trabalhos, disse que estava aberta a sessão e que, de conformidade com os annuncios publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio*, esta reunião tinha por fim dar conhecimento aos senhores accionistas das exigencias feitas pelo Governo, relativamente á redacção dos estatutos; que, para satisfazer ás ditas exigencias, submetteu á deliberação dos senhores accionistas a seguinte proposta de alteração dos estatutos:

Accrescente-se: ao § 1º do art. 7 "salvo em terceira convocação, que funccionará com qualquer numero" ao § 2º do art. 7º "na ausencia daquelles directores será escolhido um presidente dentre os accionistas presentes"; ao paragrapho unico do art. 9º "e será substituido pelo director que a directoria designar"; á lettra *a* do art. 20 "para attender a deficiencias do capital e das reservas obrigatorias"; ao artigo 5º "destinando-se 1.000:000$ (mil contos de réis) ás operações de seguros do referido grupo A e 1.000:000$ (mil contos de réis) ás de accidentes do trabalho"; ao art. 24 "Paragrapho unico. O primeiro balanço será encerrado em 31 de dezembro de 1936". Substitua-se, no art. 13, a expressão "os vencimentos da directoria", pela seguinte: "os vencimentos de cada director". Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1935. — Arthur Hortencio Bastos. Terminada a leitura, foi a proposta de alteração dos estatutos approvada integralmente, por unanimidade dos presentes.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão, para ser lavrada a acta da mesma. Reberta a sessão, foi a presente acta lida e approvada unanimemente por todos os accionistas presentes, que a assignam. Eu, Arthur Martins Sampaio, servindo de secretario, a lavrei e assigno.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935. — *Arthur Hortencio Bastos. — Arthur Martins Sampaio. — Z. Bastos. — Archimedes d'Arthagnan Saldanha. — Augusto V. Corsino. — Milton de Souza Carvalho. — Adolpho Bessoni de O. Andrade. — Luiz Severiano Ribeiro. — A. Bagueira Leal. — Remo Antonio Ottino. — Carlos Alfonso Ottino. — Euclides Teixeira Maldonado. — José Nogueira da Silva. — Damião Antonio Dias. — Daniel Ferreira de Carvalho. — Armando do Valle Bastos. — Hime & Comp. — Carlos Erasmo de Toledo Piza. — Alberto Dourado Lopes. — Frey Johnsson. — D'Olne & Comp. — Paredes & Costa. — Antonio Agostinho da Costa. — José Maria Fernandes Vieira. — Antonio Fróes Cruz. — Antonio Rodrigues Nunes. — Guilherme Gonçalves Montes. — Francisco Leite Bittencourt Sampaio Neto. — Leonardo Pinto Costa. — Francisco Moreira da Fonseca. — John Hooper Rogers.*

Reconheço as firmas Arthur Hortencio Bastos, Arthur Martins Sampaio, Z. Bastos, Archimedes d'Arthagnan Saldanha, Augusto V. Corsino, Milton de Souza Carvalho, Adolpho Bessoni de O. Andrade, Luiz Severiano Ribeiro, A. Bagueira Leal, Remo Antonio Ottino, Carlos Alfonso Ottino, Euclides Teixeira Maldonado, José Nogueira da Silva, Damião Antonio Dias, Daniel Ferreira de Carvalho, Armando do Valle Bastos, Hime & Comp., Carlos Erasmo de Toledo Piza, Alberto Dourado Lopes, Frey Johnsson, D'Olne & Comp., Paredes & Costa,

Antonio Agostinho da Costa, José Maria Fernandes Vieira, Antonio Fróes Cruz, Antonio Rodrigues Nunes, Guilherme Gonçalves Montes, Francisco Leite Bittencourt Sampaio Neto, Leonardo Pinto Costa, Francisco Moreira da Fonseca e John Hooper Rogers. Rio, 11 de novembro de 1935 (estava o signal publico). — *Alvaro Borgerth Teixeira*. Tinha dous carimbos iguaes com os seguines dizeres: Alvaro Borgerth Teixeira, 18° Officio. Rua do Rosario 100. Rio de Janeiro. Tabellião.

John G. Cruischshank. — A. F. Llort. — A. Batocchi. — Eugenio Fiorencio. — João Martins da Silva. — Alberto Nunes da Silva. — Alfredo Barcellos. — Augusto Filho. — Luiz de M. Góes. — F. Candido Schutstal (pelas vozes de Petropolis). — *V. P. Oliveira. — Carlos B. Camacho. — André Justen & Comp. — Octavio Alexandrino. — Campos & Fernandes Ltda. — Lamartine de Souza Teixeira. — Bernardino Pereira Leandro. — Arthur do Valle Bastos. — Joaquim Mendes. — Rafael Borges Dutra. — J. A. Costa & Comp. — Innocencio Silva Filho. — Manoel Pedro Gonçalves. — João Martins Sampaio. — Guilherme Pinto Bravo. — Luiz Moraes Junior. — Nelcio Dourado Lopes.*

Reconheço as firmas John G. Cruischshank, A. F. Llort, A. Batocchi, Eugenio Fiorencio, João Martins da Silva, Alberto Nunes da Silva, Alfredo Barcellos, Augusto Filho, Luiz de M. Góes, Candido Schutstal, V. P. Oliveira, Carlos B. Camacho, André Justen & Comp., Octavio Alexandrino, Campos & Fernandes Ltda., Lamartine de Souza Teixeira, Bernardino Pereira Leandro, Arthur do Valle Bastos, Joaquim Mendes, Rafael B. Dutra, J. A. Costa & Comp., Innocencio Silva Filho, Manoel Pedro Gonçalves, João Martins Sampaio, Guilherme Pinto Bravo, Luiz Moraes Junior e Nelcio Dourado Lopes. Rio, 11 de novembro de 1935 (estava o signal publico). — *Alvaro Borgerth Teixeira*. Tinha um carimbo com os dizeres: Alvaro Borgerth Teixeira, 18° Officio. Rua do Rosario 100. Rio de Janeiro. Tabellião.

(C — 6.566 — 23-11-935 — 1:138$300)

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decreto de 21 de novembro corrente, foi nomeado o Dr. Lincoln de Freitas Filho para exercer o cargo de ajudante da Secção de Bio-Estatistica da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, de accordo com o decreto n. 23.303, de 30 de outubro de 1935.

—Por decretos de igual data, foram nomeados os Drs. Aristides Pa de Almeida e José Luiz Guimarães Ferreira para exercerem os cargos de medicos inspectores da Inspectoria de Alimentação, da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional da Capital da Republica de accôrdo com o decreto n. 23.304, de 30 de outubro de 1933.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 20 de novembro corrente:

Foram nomeados:

O segundo escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba Milton Fagundes para identico logar na Alfandega de João Pessôa, no mesmo Estado;

Armando Valois para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Bello Jardim (Brejos), no Estado de Pernambuco;

Francisco Moreira de Menezes para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Mecejana, no Estado do Ceará;

Nos termos do art. 5° do decreto n. 24.297, de 28 de maio de 1934, o ex-escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Farroupilha (Nova Vicenza), no Estado do Rio Grande do Sul, Olavo Hollanda Cavalcanti para o mesmo logar na referida collectoria, á vista do deliberado no processo n. 70.636/934.

Foram exonerados:

A pedido, Ariston de Almeida Cruz do cargo de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes;

Por abandono de emprego, o official de 4ª classe da officina de impressão da Casa da Moeda Alexandrino dos Santos Faria, á vista do deliberado no processo n. 81.025, de 1935;

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão Alfredo Cesar Botelho, nomeado, por decreto de 21 de fevereiro deste anno, para identico logar no interior do Estado de Alagoas;

A pedido, João Rossiter do Rego do cargo de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em S. Luiz do Quitunde, no Estado de Alagoas.

— Por outros de 20 de novembro corrente:

Foram nomeados:

O primeiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará Bellino de Castro Dantas para o logar de terceiro escripturario da Recebedoria do Districto Federal;

O quarto escripturario da Alfandega da Bahia José Tavares Marques da Rocha para identico logar na Recebedoria do Districto Federal;

O bacharel Leonidas Anthero de Mattos para o logar de cobrador da Recebedoria do Districto Federal;

O segundo escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy Octacilio Caminha Bezerra para o logar de quarto escripturario da delegacia fiscal no mesmo Thesouro no Estado de S. Paulo;

O quarto escripturario da Delegacia Fiscal no Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul Maria Julia Maia para identico logar na delegacia fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Rio de Janeiro;

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas Benedicto Satyro dos Santos para identico logar no interior do Estado de Alagoas;

Francisco Figueiredo para o logar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas;

José Borges de Oliveira para o logar de remador dos escaleres da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul;

Cid Ferrão para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Colombo, no Estado do Paraná;

Altair Leão Corrêa para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Conquista, no Estado de Minas Geraes;

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Manhuassú, no Estado de Minas Geraes, Attila de Souza e Mello, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Itaúna, no mesmo Estado;

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Colombo, no Estado do Paraná, Edgard Virmond Arruda, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Palmeira, no mesmo Estado;

O servente das obras e conservação das officinas da Alfandega do Rio de Janeiro Yolando Pereira da Costa para o logar de servente da Guardamoria da mesma alfandega;

Euzebio José Eugenio para o logar de servente das obras e conservação das officinas da Alfandega do Rio de Janeiro;

Interinamente, o continuo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro Oscar Macedo da Silva para exercer o cargo de carlorario da mesma repartição, durante o impedimento do serventuario effectivo Mario da Silva;

O servente da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo Epiphanio Mello de Oliveira para identico logar na delegacia fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Pará.

Foram promovidos:

Por antiguidade, a terceiro escripturario da Recebedoria do Districto Federal o quarto escripturario da mesma repartição Abelardo Gonçalves Torres;

Por merecimento, a terceiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro o quarto escripturario da mesma repartição Romão José da Silva Filho;

A collector das rendas federaes em Campinas, no Estado de Goyaz, o escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Santa Luzia, no mesmo Estado, Germano Roriz.

Foram aposentados:

(Nos termos do inciso 3° do art. 170 da Constituição Federal):

O collector das rendas federaes em Itabaianinha, no Estado de Sergipe, Francisco Sant'Anna;

O auxiliar de portaria da Casa da Moeda José Cupertino dos Santos.

(Nos termos do inciso 4° do art. 170 da Constituição Federal):

O archivista da Recebedoria do Districto Federal Manoel das Chagas Neves;

O trabalhador das capatazias da Alfandega de Santanna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, Vicente Feliciano da Costa.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Por decretos de 20 do corrente mez, foram nomeados, na Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, do Departamento Nacional do Povoamento:

Francisco Silva, diarista, contractado, para exercer o cargo de trabalhador;

Eulalio Avennes da Silva, servente, contractado, para exercer o cargo de trabalhador;

Mauricio Alves, servente, contractado, para exercer o cargo de trabalhador;

Manoel Rodrigues Reis, trabalhador, para exercer o cargo de ajudante de pintor;

Augusto Ferreira Coelho, trabalhador, para exercer o cargo de ajudante de carpinteiro.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Por portarias de 20 de novembro de 1935, foram declarados cidadãos brasileiros, na conformidade da letra *b* do art. 106 da Constituição da Republica:

Antonio Francisco Arteiro, nascido a 28 de março de 1891, filho de Manoel Francisco Arteiro e de Maria Thereza, solteiro, residente nesta capital.

Waldomiro Pesce, nascido na Italia a 30 de janeiro de 1907, filho de Fernando Pesce e de Marianna Marques Pesce, esta brasileira, solteiro, residente nesta capital.

— Por outras da mesma data, foram declarados cidadãos brasileiros:

Antonio Mendes Monteiro, natural de Portugal, nascido a 25 de novembro de 1895, filho de João Mendes Baptista e de Virginia Mendes Monteiro, residente nesta capital.

Domingos José Francisco Alves, natural de Portugal, nascido a 8 de agosto de 1888, filho de José Francisco Alves e de Rosa Maria, casado, residente nesta capital.

Iswaldo dos Reis Valente, natural de Portugal, nascido a 22 de janeiro de 1886, filho de Antonio Manoel Valente e de Bernardina dos Prazeres, casado, residente no Estado de São Paulo.

Julião Augusto, natural da Espanha, Nascido a 1 de novembro de 1898, filho de José Augusto e de Maria Graça Castilho, casado, residente nesta capital.

Manoel Augusto Maia, natural de Portugal, nascido a 13 de janeiro de 1898, filho de Antonio Maia e de Maria Assumpção Maia, casado, residente nesta capital.

Manoel Moreira Pinto, natural de Portugal, nascido a 22 de janeiro de 1887, filho de Joaquim Moreira Pinto e de Ludovina Moreira, casado, residente nesta capital.

Nadra Barrada, natural da Syria, nascido aa 8 de julho de 1887, filho de Moysés Barbara e de Maria Barbara, casado, residente no Estado de São Paulo.

Pedro Stucchi, natural da Italia, nascido a 25 de fevereiro de 1886, filho de Francisco Stucchi e de Carolina Matavelli, casado, residente no Estado de São Paulo.

Raphael Bernabei, natural da Italia, nascido a 19 de agosto de 1883, filho de Pio Bernabei e de Luiza Taparelli, casado, residente no Estado de São Paulo.

Walter Theuer, natural da Austria, nascido a 29 de março de 1891, filho de Carl Theuer e de Ida Theuer, casado, residente no Estado de São Paulo.

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

— Por outras de 22 de novembro de 1935, foram declarados cidadãos brasileiros:

Arnaldo Pereira Alvares de Castro, natural de Portugal, nascido a 19 de janeiro de 1885, filho de Albino Pereira de Almeida e de Maria da Encarnação Coelho de Moura, casado, residente nesta capital.

Manoel Augusto Ferreira, natural de Portugal, nascido a 21 de dezembro de 1876, filho de João Augusto Ferreira e de Maria Augusta, casado, residente nesta capital.

Expediente de 22 de novembro de 1935

Requerimentos despachados

Jorge Lustosa Brandão e Sylvestre José Gonçalves, solicitando entrega de medalhas de distincção. — Compareçam á Directoria do Gabinete.

Luiz Grentner, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido, por falta de cumprimento do despacho anterior.

Clementino Pereira, Hermogenes Alves Madeira, Joaquim Pereira, Manoel Pinheiro da Silva, residentes nesta capital, solicitando naturalização. — Provem seus meios de vida.

Samuel Schlezinger, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Apresente, em original, seus documentos de entrada e prove sobre seu meio de vida.

Joaquim de Oliveira Braz, João Martins e Naokichi Sato, residentes no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Provem seus meios de vida.

Paulo Grinberg, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Apresente, em original, seus documentos de entrada no paiz e provas sobre seus meios de vida.

Elias Zaverucha e Salomão Wainstein, residentes no Estado da Bahia, solicitando naturalização. — Apresentem, em original, seus documentos de entrada no paiz.

Victor Veitas, residente no Estado do Paraná, solicitando naturalização. — Prove seu meio de vida.

José Francisco Sabbado e João Manoel Claro, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Cesar Augusto, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Constitua procurador legal e prove residir no Brasil ha mais de dois annos.

Julio Koeffer, solicitando o fundamento do indeferimento do seu pedido de naturalização. — O requerente não tem capacidade para adquirir a nacionalidade brasileira, por ser menor.

Silvestre Filippi, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido.

João David Novaes, Francisco Rodrigues Mendes e Eduardo Henriques, residentes no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Juntem novas folhas corridas da policia e das justiças federal e local, e provem seus meios de vida.

Rodolpho Frederico Richter, solicitando certidão. — Faça reconhecer a firma da petição.

José Maria Lloret Gandara, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da policia e das justiças federal e local.

Dyonisio Blanco e Roberto João Melchior Gonné, residentes no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Juntem novas folhas corridas da policia e das justiças federal e local.

Salomão Schwartzald, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Cumpra o despacho de 21 de agosto de 1935.

Licinio Eugenio Gomes, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido.

Boris Mojaikine, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Apresente, em original, seus documentos de entrada.

Pedro Nolasco Lopes, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Prove seu meio de vida.

Cecilia Lopes Marques, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Especifique a prole.

Manoel de Arruda Reis, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia quanto á data do seu nascimento; junte novos documentos do Instituto de Identificação e prove profissão.

José Ale, residente no Estado de São Paulo, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Justifique divergencias quanto ao nome de seus progenitores.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.881 — Solicitando supprimento para os pagamentos do mez corrente:

— Ao Sr. contador geral da Republica:

Ns. 2.882 e 2.883 — Remettendo as guias da receita arrecadada nos dias 19 e 20 do corrente.

— Ao Sr. ministro da Justiça:

N. 2.884 — Encaminhando o processo E-50.277/35, sobre a aposentadoria de Maria Penna Amoroso.

N. 2.885 — Encaminhando o processo E-50.400/35, sobre a aposentadoria de Alcina Delfina Loureiro.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 2.886 — Agradecendo o officio n. 2.343, de communicação de posse. (F-22.157/35.)

— Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça:

N. 2.887 — Respondendo o officio n. 1.505 sobre Galiano Emilio das Neves e outros. (J-10.837/35.)

N. 2.888 — Remettendo contas do fornecimento de luz, gaz, energia e transformadores. (P-61.893/35.)

— Ao Sr. ministro da Justiça:

N. 2.889 — Encaminhando a demonstração das importancias que competem aos funccionarios José Antonio de Souza Junior, Manoel José de Moura Junior e Deoclydes Salles Monteiro. (J-10.376/35.)

— Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça:

N. 2.890 — Encaminhando a folha de pagamento por "exercicios findos" de Francisco das Chagas Telles de Araujo. (J-10.454/35.)

N. 2.891 — Encaminhando folha de pagamento por "exercicios findos", de João de Araujo e Silva. (J-10.718/35.)

Requerimentos despachados:

Dia 21 de novembro de 1935

Julio Ruy da Costa Borba (M-71.098/35). — Sim, em termos.

Albertot de Moraes e Castro Junior (M-71.120/35). — Sim, em termos.

Americo Mauricio Ramos (M-71.124/35). — Como requer.

Manoel Fernandes (-71.137/35). — Sim, de accordo com o art. 14, § 1º, do decreto n. 14.663.

Dia 22

Philomena da Silva Leite (M-71.131/35). — Não ha vaga.

Abilio Nunes (P-61.960/35). — Não ha vaga.

RENDA ARRECADADA PELA THESOURARIA

De janeiro a outubro de 1935	1.438:275$900
De 1 a 19 de novembro de 1935	65:287$000
Total	1.503:562$900
Em igual periodo de 1934	1.168:173$800
Differença para mais em 1935	335:389$100

Imprensa Nacional, 20 de novembro de 1935. — O thesoureiro, *Guilherme Catramby*. — Confere. *Honorio Leal*, 1º official. — Visto. Em 21 de novembro de 1935. *R. Ribeiro*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a outubro de 1935	1.438:275$900
De 1 a 20 de novembro de 1935	75:075$600
Total	1.513:351$500
Em igual periodo de 1934	1.171:675$100
Differença para mais em 1935	341:676$400

Imprensa Nacional, 21 de novembro de 1935. — O thesoureiro, *Guilherme Catramby*. — Confere. *Honorio Leal*, 1º official. — Visto. Em 21 de novembro de 1935. *R. Ribeiro*, pelo chefe da Divisão de Controle.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 21 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director geral do Expediente:

N. 1.011-M — Remettendo o requerimento de Roberto Fraga da Silva, ajudante de ferreiro extranumerario, solicitando seis mezes de licença, sem vencimentos, em prorogação.

— Ao Sr. administrador do Serviço de Locomoção:

N. 1.012-M — Communicando que o Sr. director da Assistencia Hospitalar, não póde attender a solicitação constante do officio n. L-172-35, de 25-10-1935.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 1.013-M — Remettendo a folha do pessoal effectivo do Serviço de Locomoção, desta Superintendencia, referente ao corrente mez.

N. 1.014-M — Remettendo a folha de pagamento do pessoal variavel desta Superintendencia, referente ao corrente mez.

N. 1.015-M — Remettendo o attestado de frequencia do pessoal titulado, referente ao corrente mez.

N. 1.016-M — Remettendo a folha do pessoal extranumerario do Serviço de Locomoção, desta Superintendencia, referente ao corrente mez.

— Ao Sr. professor Archimedes Memoria:

N. 1.017-M — Consultando, de ordem do Sr. ministro, si é possivel a reducção no orçamento para as obras projectadas na Escola de Bellas Artes.

— Ao Sr. Dr. Alvaro Salles de Oliveira:

N. 1.018-M — Remettendo, de ordem do Sr. ministro, a nota de expedição dos mostruarios enviados por esta Secretaria de Estado.

Requerimentos despachados

Roberto Fraga da Silva. — Como requer.
Carlos da Silva Almeida. — Como requer.

Directoria de Assistencia Hospitalar

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. ministro:

N. 2.234 — Solicitando providencias no sentido de ser conseguido autorização do Sr. Presidente da Republica para que sejam executadas determinadas obras no Hospital São Francisco de Assis.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 2.222 — Remettendo a factura da firma Lutz Ferrando & Comp. Lmt., referente ao fornecimento de material para o Hospital Estacio de Sá.

N. 2.223 — Transmittindo, por cópia, o officio do doutor Theophilo de Almeida, director do Hospital Colonia de Curuptity.

— Ao Sr. director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica:

N.2.224 — Referindo-se ao requerimento em que Ildefonso Caminha dos Santos e outros pedem ser nomeados para a pharmacia do Hospital Estacio de Sá.

N. 2.225 — Communicando que as "declarações para assentamentos" de José Zeferino, servente de 3ª classe do Hospital São Francisco de Assis, foram encaminhadas em officio n. 2.183, de 4 de novembro de 1935, áquella Directoria Geral.

N. 2.226 — Communicando que as "declarações para assentamentos" de Candida Escobar dos Santos, enfermeira attendente de 2ª classe do Hospital São Francisco de Assis, foram encaminhadas em officio n. 2.182, de 4 de novembro de 1935, áquella Directoria Geral.

— Ao Sr. director geral de Saude a Assistencia Medico-Social:

N. 2.227 — Remettendo a cópia do mappa referente ao movimento do Hospital D. Pedro II.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 2.228 — Remettendo os pedidos ns. 237.367 a 237.378, do Hospital São Francisco de Assis:

— Ao Sr. director do Hospital Colonia de Curupaity:

N. 2.229 — Referindo-se aos Drs. Hildebrando Portugal e Amilcar Ferreira da Rosa.

— Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis:

N. 2.230 — Solicitando providencias no sentido de serem preenchidos os impressos de "declarações para assentamentos" por Albino Santos.

— Aos hospitaes dependentes:

Circular n. 2.231 — Transmittindo, por cópia, a circular expedida em 22 de junho ultimo, pelo Gabinete do Presidente da Republica.

— Ao Sr. director do Hospital Estacio de Sá:

Officios:

N. 2.232 — Communicando que o director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, resolveu approvar a concurrencia administrativa, para determinada installação naquelle Hospital.

N. 2.233 — Remettendo o requerimento em que o pratico de pharmacia, Ildefonso Caminha dos Santos, solicita sua nomeação para o referido cargo naquelle Hospital.

— Ao Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.235 — Communicando estar de accordo para que sejam installadas no Hospital Estacio de Sá as Clinicas Orthopedica e Cirurgica Infantil.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 21 de novembro de 1935

Officios:

N. 2.544 — Ao Sr. capitão chefe de Policia do Districto Federal, pedindo policiamento permanente para a Inspectoria de Aguas e Esgotos.

N. 2.545 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma informação.

N. 2.546 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pedindo seja rectificado nos roes de hydrometros de 1933, o consumo attribuido ao predio sem numero da rua São Christovão.

N. 2.546-A — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo o processo n. 13.830, de 1935, de Oldemar Silveira.

N. 2.547 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, restituindo o processo n. 5.036-F.T.

N. 2.548 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, restituindo o processo n. 4.077-F. V.

N. 2.549 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, devolvendo o processo n. 21.724, de 1933.

N. 2.550 — Ao Sr. 1º procurador da Republica, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 2.607-F. U.

N. 2.551 — Ao Sr. 1º procurador da Republica, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 6.544/45, série F. T.

N. 2.552 — Ao Sr. 1º procurador da Republica, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 2.615, série F. U.

N. 2.553 — Ao Sr. 1º procurador da Republica, restituindo o processo de executivo fiscal n. 4.828, série F. T.

N. 2.554 — Ao Sr. 1º procurador da Republica, restituindo o processo de executivo fiscal n. 6.566, série F. T.

N. 2.555 — Ao Sr. 1º procurador da Republica, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 7.134-F. P.

N. 2.556 — Ao Sr. juiz da Quinta Vara Eleitoral, sobre rectificação de nome.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro chefe da Terceira Divisão:

N. 346, de 1935 — 1º districto — Antonio Cardoso Bessa. — Deferido.

N. 350, de 1935 — 1º districto — Sisnando de Oliveira. — Deferido.

N. 360, de 1935 — 1º districto — Magdalena Herveth. — Deferido.

N. 365, de 1935 — 1º districto — Americo Duarte da Cruz. — Deferido.

N. 79, de 1935 — 2º districto — Manoel dos Santos. — Deferido.

N. 548, de 1935 — 3º districto — Maria da Conceição Ferraz. — Deferido.

N. 576, de 1935 — 3º districto — Domingos Sampaio de Miranda. — Deferido.

N. 581, de 1935 — 3º districto — Adhemar Sepulveda. — Deferido.

N. 586, de 1935 — 3º districto — João de Oliveira Frade. — Deferido.

N. 594, de 1935 — 3º districto — Manoel da Costa Novaes. — Deferido.

N. 11.600, de 1935 — Mariano Machado de Oliveira. — Compareça á Terceira Divisão.

N. 11.606, de 1935 — Martha Pinheiro de Lima. — Deferido, hydrometro de 15 millimetros.

N. 12.134, de 1935 — Antonio Gonçalves de Carvalho. — Deferido, hydrometros de 3/4.

N. 12.505, de 1935 — Elvira Bezerra do Amaral. — Deferido, hydrometro de 15 millimetros.

N. 12.621, de 1935 — José Paes dos Santos. — Deferido.

N. 12.664, de 1935 — Gusmão, Dourado & Baldassini Ltd. — Deferido, hydrometro de 3/4.

N. 12.765, de 1935 — Santiago & Kiritchenco. — Deferido, hydrometro de 15 millimetros.

N. 13.335, de 1935 — Antonio Rodrigues Veiga. — Junte certificado de numeração.

N. 13.348, de 1935 — Wenceslão Cordovil Maurity. — Compareça ao 3º districto.

N. 13.358, de 1935 — Germano Alves Santiago. — Compareça ao 1º districto.

N. 13.356, de 1935 — José João Lopes e outro. — Deferido.

N. 13.465, de 1935 — Paulo Duvivier e outro. — Deferido, hydrometro de 15 millimetros.

N. 362, de 1935 — 1º districto — Francisco Luiz de Souza. — Deferido, hydrometros de 15 millimetros.

N. 81, de 1935 — 2º districto — Antonio Mendes Vieira — Deferido.

N. 82, de 1935 — 2º districto — Irmandade São Benedicto dos Pilares. — Deferido.

N. 83, de 1935 — 2º districto — Manoel Vicente. — Deferido.

N. 575, de 1935 — 3º districto — Gaspar Augusto Dias. — Deferido.

N. 54, de 1935 — 7º districto — Noemia de Oliveira da Motta e Silva. — Deferido, hydrometro de 25 millimetros.

N. 7.666, de 1935 — Sociedade Amantes da Instrucção — Compareça ao 6º districto.

N. 8.455, de 1935 — Cantidio de Andrade Cardel. — Deferido.

N. 84.456, de 1935 — Manoel Teixeira Paes Bordallo. — Deferido.

N. 10.657, de 1935 — João Pinho. — Deferido.

N. 11.442, de 1935 — Joaquim Augusto. — Deferido, hydrometro de 20 millimetros.

N. 11.600, de 1935 — Marianno Machado de Oliveira. — Compareça á Terceira Divisão.

N. 11.688, de 1935 — José Walter Miranda (menor). — Deferido, hydrometros de 30 millimetros.

N. 12.253, de 1935 — Joaquim Manoel Ribeiro. — Deferido, dois hydrometros de 12 millimetros.

N. 12.568, de 1935 — Alexandre Candido Pereira da Silva. — Deferido (requerimento n. 13.534).

N. 12.673, de 1935 — Antonio Cardoso dos Santos. — Deferido, hydrometros de 12 millimetros.

N. 12.756, de 1935 — Thereza Rodrigues da Cruz. — Deferido.

N. 12.794, de 1935 — Joaquim Alves Monteiro. — Deferido, hydrometros de 12 millimetros.

N. 13.200, de 1935 — Antonio Olyntho Ribeiro. — Deferido, hydrometros de 25 millimetros.

N. 13.333, de 1935 — Brasilina Rosa de Jesus. — Deferido.

N. 13.335, de 1935 — Antonio Rodrigues Veiga. — Junte certificado de numeração.

N. 13.348, de 1935 — Wenceslão Cordovil Maurity. — Compareça ao 3º districto.

N. 13.351, de 1935 — Adeodata Ferreira Lucas. — Deferido.

N. 13.358, de 1935 — Germano Alves Santiago. — Compareça ao 1º districto.

N. 13.411, de 1935 — José Marques Santos. — Deferido, hydrometro de 15 millimetros.

N. 13.427, de 1935 — Antonio Ferreira de Moura. — Deferido.

N. 13.428, de 1935 — Antonio Joaquim de Rezende. — Compareça á Secção de Expediente.

N. 13.641, de 1935 — Manoel José Nunes. — Deferido.

Ministerio da Marinha

Additamento ao expediente de 24 de outubro de 1935

Ao Sr. director geral do Pessoal:

N. 2.628 — Approva a tabella que a este acompanha, de distribuição de taifeiros pelos navios, corpos e estabelecimentos navaes.

TABELLA DE DISTRIBUIÇÃO DOS TAFEIROS PELOS

Navios, Corpos e Estabelecimentos	Commandantes ou Directores						Officiaes						
	Cozinheiro de 1ª classe	Cozinheiro de 2ª classe	Dispenseiro de 1ª classe	Dispenseiro de 2ª classe	Taifeiro de 1ª classe	Taifeiro de 3ª classe	Cozinheiro de 1ª classe	Cozinheiro de 2ª classe	Dispenseiro de 1ª classe	Dispenseiro de 2ª classe	Taifeiro de 1ª classe	Taifeiro de 3ª classe	Barbeiro de 1ª classe
Esquadra (Capitanea)	—	—	1	—	1	—	1	—	1	—	2	—	—
Typo «Minas Geraes» (2)	2	—	2	—	2	—	2	—	2	2	18	4	2
Encouraçado «Floriano»	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	2	—	—
Divisões de Cs. e Cts (2)	—	—	2	—	2	—	2	—	—	2	2	—	—
N. E. «Almirante Saldanha»	—	1	1	—	1	—	—	1	1	1	10	3	1
Typo «Rio Grande do Sul» (2)	—	2	—	—	2	2	—	2	—	2	8	8	—
Tender «Ceará» (inclusive Div. de reparos)	1	—	—	—	1	1	—	1	—	1	5	2	—
Td. «Belmonte» (inclusive Div. de reparos)	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	3	2	—
SE. «Humaytá»	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	2	—	—
Typo «Pará» (8)	—	—	—	8	—	—	—	8	—	8	16	8	—
CT. «Maranhão»	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	2	1	—
Typo «José Bonifacio» (3)	—	—	—	—	3	3	—	3	—	3	6	—	—
NT. «Novaes de Abreu» e «A. Mendonça» (2)	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—
RS. «S. Carvalho», «H. Perdigão», «M. Freire» e «D.N.O.G.» (4)	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—
RS. «Voluntario», «Almirante J. Noronha» e N.P.H. «Santos Porto» (3)	—	—	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—
N.Phs. «Tte. Lahmaier» e «Tte. M. Alves» (2)	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—
Flotilha do Amazonas (Capitanea)	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
C.N. «Amapá»	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	1	—	—
Flotilha de Matto Grosso (Capitanea)	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
M. «Pernambuco» e CN. «Oyapock» (2)	—	—	—	2	—	—	—	2	—	2	2	—	—
Escola «Almirante Wandenkolk»	—	—	1	—	—	—	1	—	1	—	3	—	—
Escola Naval	1	—	1	—	1	—	2	—	3	1	50	8	2
Escola de Guerra Naval	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Escola «Almirante Baptista das Neves»	—	1	1	—	—	—	1	—	1	—	3	—	—
Escola de Aprendizes Marinheiros (5)	—	—	—	—	5	—	5	—	—	5	5	—	—
Directoria de Pessoal	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Directoria de Fazenda	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Directoria de Marinha Mercante	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Directoria de Engenharia Naval	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Directoria de Navegação	—	—	1	—	—	—	1	—	1	—	2	—	—
Directoria de Saúde Naval	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Directoria de Aeronautica	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Directoria do Ensino Naval	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Directoria do Armamento	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	2	—	—
Estado Maior da Armada	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Almirantado	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	—	—	—	—	1	—	1	—	1	—	3	—	—
Arsenal de Marinha de Matto Grosso	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Arsenal de Marinha do Pará	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro	1	—	1	—	—	—	—	1	—	—	8	—	—
Base de Aviação de Santos	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—
Base de Aviação Naval de Santa Catharina	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—
Base de Aviação Naval do Rio Grande do Sul e Ladario	—	2	—	2	—	—	—	2	—	—	2	—	—
Quartel Central do Corpo de Marinheiros	1	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Corpo de Fuzileiros Navaes	1	—	1	—	—	—	1	2	1	1	11	5	—
Deposito Naval do Rio de Janeiro	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—	2	—	—
Hospital Central de Marinha	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	5	—	—
Sanatorio Naval em Nova Friburgo	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	2	—	—
Enfermaria Auxiliar em Copacabana	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	1	—	—
Hospital Naval de Matto Grosso	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—
Hospital Naval do Pará	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—
Laboratorio e De. Material Radio	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—
Estação C. Radio da Ilha do Governador	—	—	—	1	—	—	—	1	—	1	1	—	—
Fortaleza de Anhatomerim	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—
Companhias Regionaes do C. F. Navaes (2)	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	2	—	—
Escola de Educação Physica	—	—	—	1	—	—	—	1	—	1	—	—	—
Escola de Aviação Naval	1	—	1	—	—	—	1	—	1	—	5	2	—
Instituto Naval de Biologia	—	—	—	1	—	—	—	1	1	—	2	—	—
Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes	—	—	1	—	—	—	1	—	1	—	4	—	—
NH. «Rio Branco»	—	—	—	1	—	—	—	1	1	—	2	—	—
Para supprir faltas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma	8	9	17	18	42	7	24	41	16	37	203	43	5

NAVIOS, CORPOS E ESTABELECIMENTOS DA MARINHA

Sub-Officiaes e Sargentos						Praças				Padeiros			Para supprir faltas														Somma
Cozinheiro de 2ª classe	Cozinheiro de 3ª classe	Dispenseiro de 3ª classe	Taifeiro de 2ª classe	Taifeiro de 3ª classe	Barbeiro de 2ª classe	Cozinheiro de 1ª classe	Cozinheiro de 3ª classe	Taifeiro de 3ª classe	Barbeiro de 3ª classe	De 1ª classe	De 2ª classe	De 3ª classe	Cozinheiro de 1ª classe	Cozinheiro de 2ª classe	Cozinheiro de 3ª classe	Dispenseiro de 1ª classe	Dispenseiro de 2ª classe	Dispenseiro de 3ª classe	Taifeiro de 1ª classe	Taifeiro de 2ª classe	Taifeiro de 3ª classe	Barbeiro de 1ª classe	Barbeiro de 2ª classe	Barbeiro de 3ª classe	Padeiro de 1ª classe	Padeiro de 2ª classe	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
2	—	2	22	—	2	2	—	—	10	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	80
—	—	—	2	2	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
—	1	1	5	2	—	—	1	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34
—	2	2	10	2	—	—	2	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	48
—	1	1	6	—	—	—	1	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24
—	1	1	6	—	—	—	1	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19
—	—	1	2	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
—	—	7	16	—	—	—	8	—	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	87
—	1	1	2	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11
3	—	3	6	3	—	—	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	39
—	—	—	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
—	—	—	4	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12
—	—	—	3	—	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
—	—	—	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
—	—	2	2	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
1	—	1	12	—	—	1	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23
1	—	—	2	2	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	73
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
1	—	1	4	—	—	1	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
—	—	3	5	—	—	—	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
1	—	1	2	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
—	1	2	15	4	1	—	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	37
—	1	1	1	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
—	1	1	1	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
—	2	2	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
1	—	1	2	—	—	1	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12
1	—	1	10	4	1	2	—	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	43
—	—	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
—	—	2	4	—	—	1	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15
—	1	1	2	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
—	1	1	1	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
—	1	1	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
—	1	1	1	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
—	—	—	—	2	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
1	—	1	5	2	1	1	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24
1	—	1	2	—	—	—	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12
1	—	1	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11
1	—	1	2	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	6	1	1	3	1	58	69	92	—	9	14	—	3	258
16	15	48	171	23	6	13	57	—	63	4	7	—	1	6	1	1	3	1	58	69	92	—	9	14	—	3	1.151

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de novembro de 1935

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.803 — Solicita providencias, no sentido de ser habilitada a Pagadoria da Marinha com o credito na importancia de tres mil e trinta e tres contos quinhentos e cincoenta e dous mil réis (3.033:552$000), para attender ao pagamento do abono provosorio aos militares, de que trata a lei n. 51, de 14 de maio deste anno, e relativo ao mez de dezembro proximo futuro.

A referida importancia corresponde á sexta parte do credito, cuja demonstração foi enviada a esse ministerio, pelo officio n. 1.832, de 13 de julho de 1935.

— Sr. Dr. juiz auditor da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar (Jurisdição da Marinha):

N. 2.804 — Solicita seja dispensado o primeiro-tenente cirurgião dentista Euclydes Veiga de Moraes, de juiz de conselho, visto achar-se em commissão fóra do Rio de Janeiro.

Requerimentos despachados

Juvencio Candido Xavier (ex-marinheiro, requerimento de 24 de setembro de 1935, ficha n. 41.281, pedindo reinclusão no serviço activo da Armada). — Junte caderneta subsidiaria.

Pelo Sr. director geral da Secretaria da Marinha:

Francisca Fernandes da Silva (viuva de Emilio Augusto Pereira da Silva, requerimento de 8 de maio de 1935, ficha n. 41.679, pedindo juntada de uma certidão que apresenta ao processo de um filho do *de cujus*, de nome Nelson Pereira da Silva). — Compareça á Secretaria da Marinha.

José da Costa Pimenta Junior (1º tenente Int. N. de Reserva de 1ª classe, requerimento de 8 de novembro de 1935, ficha n. 41.779, pedindo lhe ser passado por certidão o teor do parecer da Commissão de Syndicancia que deu motivo á sua transferencia para a reserva). — Fallece a esta directoria competencia para attender ao requerente.

Tribunal Maritimo Administrativo

Sessão de 20 de novembro de 1935

(Ordinaria)

Presentes á hora regulamentar todos os juizes: contra-almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente; Alberto Porto da Silveira, Joaquim Santos Maia, João Stoll Gonçalves e Frederico Lage. Procurador: Augusto de Lima Junior. Secretario: Gilberto Alencar Saboya. Declarada aberta a sessão foi lida e approvada a acta da sessão anterior. Não houve expediente a ser lido. Julgamento: Processo n. 33, referente ao abalroamento do saveiro "Rainha das Aguas" com a barcaça "Kieppe", no porto de São Salvador da Bahia. Foi relator o juiz commandante Santos Maia. O Tribunal decidiu: *a*) que o patrão do saveiro "Rainha das Aguas", Raul Valeriano Calmon, não cumpriu as regras para evitar o abalroamento no mar (letra *a* do artigo 17 do decreto n. 1.988 de 1895) sendo esse o motivo do abalroamento de sua embarcação com a barcaça "Kieppe", varando aquella depois do abalroamento; *b*) que por isso, esse patrão está incurso na letra *f* do art. 61 do regulamento approvado pelo decreto numero 24.585, de 5 de julho de 1934 e assim lhe é imposta a pena de suspensão de suas funcções por um mez, sem multa, grão minimo, contra o voto do juiz Stoll Gonçalves que julgou ser a hypothese da letra *i* do artigo citado e a pena de multa, sem suspensão, no grão minimo. Levantada a sessão ás 15 horas e 50 minutos.

Sessão do dia 22 novembro de 1935

(Ordinaria)

Presentes á hora regulamentar todos os juizes: contra-almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente; Alberto Porto da Silveira, Joaquim Santos Maia, João Stoll Gonçalves e Frederico Lage. Procurador: Augusto de Lima Junior. Secretario: Gilberto de Alencar Saboya. Declarada aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da dessão anterior. Não houve expediente a ser lido. Julgamento — Processo numero 29, referente ao naufragio do hiate "Venus" ao sul da barra de Aracaty.

Foi relator o juiz Santos Maia. —O Tribunal por unanimidade de votos julgou casual o sinistro, de accordo com o parecer da Procuradoria Especial.

Processo n. 48 — Recebida a representação da Companhia Carbonifera Rio Grandense, sobre alijamento de carga do vapor "Tieté" no porto de Maceió, para proseguimento do processo, nos termos da lei. Relator, o Juiz Santos Maia.

Levantada a sessão ás 16 horas.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA E DOS JUIZES

Processos em que é relator o juiz Dr. Porto da Silveira:

N. 26 — Abalroamento da chata "Vega" com o navio "Commandante Capella", quando aquella chata ia a reboque do "Neptuno" na Lagôa dos Patos. Cumprido o mandado de citação do primeiro piloto Aloysio Gonçalves de Mello. O processo aguarda o cumprimento de diligencias nas Capitanias dos Portos do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

N. 50 — Collisão entre os navios Poconé e Itahité, no porto de Belém. Marcado o dia cinco de dezembro proximo para o inicio da instrucção do processo, devendo ser inqueridas as testemunhas Manoel Galdino dos Anjos e Manoel Gonçalves Casanova, do quadro de serviço da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Processos em que é relator o juiz commandante Santos Maia:

N. 15 — Naufragio da barca "Caxiense", no Maranhão. Recebido o processo da Capitania dos Portos do Maranhão, por intermedio da D. M. Mercante, com as defesas da Companhia de Navegação Fluvial Ltda. e Joaquim Mariano Araujo, commandante do vapor Barão de Grajahú, que levava a reboque a referida barca. Vista á procuradoria, em 22 do corrente.

N. 40 — Abalroamento da barca "Gragoatá" com a chata-tanque Antonio, na bahia de Guanabara. A Procuradoria apresentou allegações finaes, em 21 do corrente, pedindo a punição de José Martins de Mattos e Candido Ferreira, respectivamente motorista e proprietario da lancha "Cruzeiro do Sul" que rebocava a chata Antonio. Aberta vista aos interessados pelo prazo da lei, em 22 de novembro de 1935.

N. 48 — Representação da Companhia Carbonifera Rio Grandense sobre alijamento de carga do "Tieté" no porto de Maceió. Ordenada pelo relator a citação de Manoel José Padrão, Jorge Aguiar Cardoso e Eurico Januario Carvalho e Talmites Borges, para prestarem depoimentos sobre o facto.

N. 60 — Abalroamento da barca "Gragoatá" com o cutter "Estrella do Mar". Ordenada a citação do arraez da barca Pedro Nogueira e de Americo A. da Silva Valle, que patronava o cutter citado.

Processo em que é relator o juiz Dr. Frederico Lage:

N. 53 — Abalroamento do navio "Highland Monarch" com o "Manáos". Concluso ao relator em 22 do corrente.

N. 34 — Encalhe do cutter "Santa Martha" no littoral do Rio Grande do Norte. Concluso ao relator em 22 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Apostilla do dia 16 de setembro de 1935:

Apostilla na portaria n. 722, do dia 16 de setembro de 1935, que designou o engenheiro de segunda classe da Inspectoria Federal das Estradas, Manoel da Silva Torres para exercer, em commissão, o cargo de engenheiro-ajudante da commissão incumbida de ultimar os trabalhos de construcção de obras na Rêde Bahiana.

"O nome do funccionario de que trata a presente portaria é Manoel Gonçalves da Silva Torres e não como está acima declarado."

Portaria de 23 de novembro de 1935:

N. 920 — Approva as 21 (vinte e uma) folhas de pagamento, relativas aos mezes de julho a setembro do corrente anno, na importancia total de 259:482$300, (duzentos e cincoenta e nove contos, quatrocentos e oitenta e dois mil e trezentos réis), do pessoal contractado pelo commandante do 1º Batalhão Ferroviario, coronel Deniz Desiderato Horta Barbosa, para os trabalhos de construcção da Estrada de Ferro Jaguary-São Thiago-São Borja e ramal de D. Pedrito a Sant'Anna do Livramento. (P. 22.201/35.)

RECTIFICAÇÃO

Portaria n. 918, de 21 do corrente, publicada no *Diario Official* de 22 do mesmo mez, a folhas 25.537.

Onde se lê:

Primeira classe — Ida
1) Para os percursos até 50 kilometros
Base padrão 13 (como actualmente).

Leia-se:

Primeira classe — Ida
1) Para os percursos até 50 kilometros
Base padrão 20 (como actualmente).

Requerimentos despachados:

Arthur Gonçalves Nobrega e outros, funccionarios aposentados da E. F. Rio d'Ouro, solicitam melhoria dos vencimentos relativos á sua aposentadoria. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (20.574/35.)

Justino da Silva Braga, praticante de agente extranumerario da 2ª Divisão da E. F. Central do Brasil, pedindo pagamento de differença de vencimentos, que se julga com direito. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (22.066/35.)

Joaquim de Faria Moreira, praticante de agente de segunda classe da 2ª Divisão da E. F. Central do Brasil, solicitando pagamento de differença de vencimentos, que se julga com direito. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (22.064/35.)

Moysés Bispo de Lima, agente postal-telegraphico da Estação de Ubajara no Estado do Ceará, pedindo pagamento de vencimentos, que se julga com direito. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (19.235/35.)

Bento da Costa Ribas, feitor de primeira classe da E. F. Central do Brasil, solicitando pagamento de differença de vencimentos, que se julga com direito. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (19.767/35.)

Regina Pacca Tavares do Canto, ex-ajudante da agencia do correio de Monte Caseros, na jurisdicção da Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo sua readmissão. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (20.377/35.)

Joaquim Gaspar da Silva, pedindo seu aproveitamento como funccionario de E. F. Maricá. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (21.479/35.)

Renato Araujo Diniz, assistente technico do Instituto Regional do Nordeste do Instituto de Meteorologia deste departamento, pedindo pagamento de ajuda de custo por se ter transportado de Belém, onde exercia o cargo de inspector chefe do Districto Meteorologico local, para Recife. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (21.703/35.)

Pedro Leite da Silva, guarda-fios diarista do Departamento dos Correios e Telegraphos de Matto-Grosso, servindo na Repartição Geral dos Telegraphos da 5ª Secção, solicitando promoção para o cargo de mestre de linhas do mesmo departamento. — Indeferido, em face dos pareceres. (22.763/35.)

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR REGIONAL

Dia 22 de novembro de 1935

Portaria:

Concedendo um mez de licença para tratamento de saude, com ordenado nos termos do art. 8.º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, do servente de 2ª classe José Alves de Paiva.

Dispensando o mensageiro Polycarpo Creder, por estar faltando ao serviço sem causa justificada por mais de 30 dias, incurso assim no art. 130, n. 6, do actual regulamento.

O Sr. D. R. mandou publicar edital convidando o servente Antonio Lauro Ferraz, a comparecer na repartição para dar esclarecimentos sobre o que consta do processo 1.228-35.

Requerimentos despachados:

Moysés Dayan, pedindo certidão sobre colis.— Certifique-se.

Manoel Alves da Rocha, baldeador de malas, pedindo restituição de documentos.— Sim, mediante recibo.

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.959 — Transmittindo o ponto do pessoal do Departamento de Aeronautica Civil, referente ao mez de novembro corrente.

Requerimentos despachados

Maria Antonietta de Mattos, solicitando férias regulamentares relativas ao corrente anno. — Deferido. (D. A. C. 7.225-35.)

Dulce Pereira, ex-funccionaria da Directoria de Meteorologia, solicitando certidão de que consta dos seus assentamentos. — Certifique-se o que constar. (D. A. C. 7.251-35.)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE METEOROLOGIA

Dia 22 de novembro de 1935

Officio:

Ao Sr. sub-director de Turismo e Propaganda da Prefeitura do Districto Federal:

N. 1.957 — Communicando, em satisfação ao solicitado, que o mez de julho é o que tem dias mais claros e menos sujeitos a chuvas. (Ref. n. 6.912-35.)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Dia 22 de novembro de 1935

Officio:

Ao Sr. engenheiro-chefe da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos:

N. 1.958 — Communicando serviços prestados a essa Divisão, no mez de novembro, pelo engenheiro Georg F. Stoky e official Gildasio Palhano de Jesus, ambos dessa Commissão. (Ref. n. 197-35.)

Ministerio da Guerra

Na carta-patente do official abaixo mencionado, foi lavrada a seguinte apostilla:

Por decreto de 3 de outubro findo, de accordo com o artigo 22, § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificadas pelos decretos ns. 20.371, de 3 de setembro de 1931, e 22.893, de 5 de julho de 1933, foi transferido para a reserva de primeira classe o 2º tenente pharmaceutico João de Oliveira Pimenta, de quem trata esta carta-patente, visto ter attingido a idade limite para o serviço, contando trinta e quatro annos e sete dias de serviço, percebendo as vantagens a que tiver direito, na fórma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935. — General *João Gomes*.

— E' Edgard Alvarenga o nome do capitão medico de quem trata esta carta-patente, de accordo com o despacho de 12 do corrente.

Secretaria da Guerra, 18 de novembro de 1935. — General *João Gomes*.

Por despacho de 12 do corrente.

Foram transferidos, os capitães Milton Pio Borges da Cunha, do quadro ordinario para o supplementar, por necessidade do serviço, e José Caldas David, deste para aquelle

quadro, sendo classificado no 3° batalhão de caçadores, por interesse proprio e dispensado de commandante de companhia do Collegio Militar do Ceará.

— Por outros de 13 do mesmo mez:

Foram designados, por necessidade do serviço, o capitão Francisco Rodrigues de Castro, adjunto da Directoria de Engenharia, e o 1° tenente Manoel Luiz Rudge, auxiliar do serviço de engenharia da Inspectoria de Defesa de Costa.

— Por outros de 20 do mesmo mez:

Foi designado para servir na 3ª curcmuscripção de recrutamento, em Victoria, Estado do Espirito Santo, o major Edgardo Fontoura de Barros;

Foi classificado, por necessidade do serviço, o capitão Onesimo Backer de Araujo, no quadro supplementar;

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães Adherbal Campos da Silva e Helio de Castro, do 4° regimento de cavallaria divisionario; Augusto Hyppolito de Medeiros Filho, do 11° regimento de cavallaria independente, e Olavo Menna Barreto Ferreira, do 9° regimento de cavallaria independente, todos para o quadro supplementar.

Rectificação

Chama-se Honorato Pradel o major designado, por despacho de 20 do corrente, chefe de secção do estado maior da 3ª região militar, e não como publicou o *Diario Official* de 22 do mesmo mez.

— Por despacho de 8 do corrente foi transferido, por conveniencia do serviço, o capitão Rubens Massena, do 1° batalhão ferro-viario para o 1° batalhão de transmissões e não (transportes), como publicou o *Diario Official* de 11 do mesmo mez.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de novembro de 1935

Aviso:

Ao Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados:

N 1E-2.495 — Remettendo, afim de ser presente á Commissão de Marinha Mercante daquella Camara, o processo em que o Syndicato Nacional do Centro dos Capitães da Marinha Mercante apresenta, por cópia, um ante-projecto de organização da Marinha Mercante.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de novembro de 1935

Officios

Ao Sr. Emiilo S. Venslztz:

N. 1E-2.496 — Communicando, em referncia ao seu requerimento de 26 de julho ultimo, que, de accordo com as informações prestadas pelo Departamento Nacional do Trabalho, não tem capacidade juridica para reclamar em nome do Syndicato dos Caixeiros de Padarias do Districto Federal assim como não faz parte da respectiva commissão executiva nem possue a necessaria procuração para representar aquella associação.

— Ao presidente da União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro:

N. 1E-2.498 — Solicitando com urgencia, a designação de um representante daquelle Syndicato para fazer parte da commissão encarregada de elaborar o ante-projecto do regulamento de horario de trabalho dos empregados dos mercados municipaes.

— Ao presidente da Sociedade União dos Agricultores do Rio de Janeiro:

N. 1E-2.499 — Solicitando, com urgencia, a designação de um reprseentante daquella sociedade para fazer parte da commissão encarregada de elaborar o ante-projecto de regulamento de horario de trabalho dos empregados dos mercados municipaes.

— Aos inspectores regionaes deste Ministerio:

N. 1E-1.500 — Communicando, que tendo em vista as sugestões apresentadas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação do Ministerio da Viação e Obras Publicas acerca das nomeações dos representantes daquelle Ministerio Junto ás Delegacias do Trabalho Maritimo, serão, doravante, representantes do citado ministerio junto ás referidas delegacias, para os effeitos do disposto na alinea *b* do art. 3° do Regulamento approvado pelo decreto n. 24.743, de 14 de julho de 1934, os representantes ou delegados do alludido Departamento nos diversos portos do paiz, devendo ser essa medida communicada ao Sr. delegado do Trabalho Maritimo.

— Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1E-2.501 — Communicando que, tendo em vista as suggestões apresentadas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação do Ministerio da Viação e Obras Publicas medida communicada ao Sr. delegado do Trabalho Maritimo. junto ás Delegacias do Trabalho Maritmo, serão, doravante, representantes do citado miniserio juno ás referidas delgagacias, para os effeitos do disposto na alinea *b* do art. 3° do Regulamento approvado pelo decreto n. 24.743, de 14 de julho de 1934, os representantentes ou delegados do alludido Departamento nos diversos portos do paiz, devendo ser essa medida communicada ao Sr. delegado do Trabalho Maritimo.

— Ao delegado do Trabalho Maritimo, do Districto Federal:

N. 1E-2.504 — Remettendo cópias dos memoriaes apresentados por officiaes e praticantes da Marinha ao Presidente da Republica e ao Ministro da Marinha.

Departamento Nacional do Trabalho

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de novembro de 1935

Officios expedidos:

N. 503 — Ao presidente do Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres — Pedindo inormar a este Departamento si o Sr. Iisidoro Francisco é associado desse Syndicato e em que data se matriculou. (Proc. n. 23.348, de 1935.)

N. 504 — Idem, idem, Manoel Luiz Vieira, idem. (Processo n. 25.577, de 1935.)

N. 505 — Idem, idem, José dos Santos Loureiro, idem. (Proc. n. 25.579, de 1935.)

N. 506 — Idem, idem, Agripino Abilio Lemos, idem. (Proc. n. 25.578, de 1935.)

N. 507 — Idem, idem, José Cardoso, idem. (Proc. numero 25.576, de 1935.)

N. 508 — Ao presidente do Syndicato dos Operarios na Fabricação de Papel do Districto Federal — Pedindo providenciar no sentido de comparecer a este Departamento o associado Argentino Amorim, afim de regularizar a assignatura do requerimento que deu origem ao processo n. 2.353, de 1935.)

N. 509 — Ao director contador da Companhia Hoteis Palace — Convidando essa firma a comparecer a este Departamento, afim de satisfazer a exigencia constante do despacho do Sr. director geral, exarado no processo n. 24.508 de 1935.

N. 510 — Ao presidente do Syndicato dos Garçons do Rio de Janeiro — Pedindo comparecer a este Departamento afim de tomar conhecimento do despacho do Sr. director geral, exarado em 14 do corrente, no processo n. 24.694, de 1935.

N. 511 — A' Sr. Silvina da Costa Valgas — Pedindo comparecer a este Departamento afim de tomar conhecimento do despacho do Sr. director geral, exarado em 20 de agosto ultimo no processo n. 17.777, de 1935.

N. 512 — Ao presidente do Syndicato dos Profissionaes e Trabalhadores em Sal do Rio de Janeiro — Pedindo providenciar afim de que compareçam a este Departamento as associadas Maria Tavares e Alice Fernandes da Silva, para prestarem esclarecimentos a respeito do processo n. 3.204, de 1935.

N. 513 — Ao Sr. Antonio Pinto Duarte — Convidando essa firma a comparecer a este Departamento, para satisfação da exigencia constante do despacho do Sr. director geral exarado no processo n. 24.687, de 1935.

N. 514 — Ao Sr. Alvaro Corrêa — Convidando a comparecer a este Departamento afim de assignar a petição apresentada. (Proc. n. 25.239, de 1935.)

N. 515 — Ao Sr. Pompeu Fernandes de Oliveira — Convidando a comparecer a este Departamento afim de regularizar a assignatura do requerimento que deu origem ao processo n. 16.328, de 1935.

N. 516 — Ao inspector da Alfandega do Ceará — Remettendo o processo n. 19.426, de 1934, que tem por base a reclamação de Celso e Jacy Cordeiro Nobre contra The Western Telegraph Company Ltd.

N. 517 — Ao director da Casa da Moeda — Remettendo o processo n. 23.262, de 1935, que tem por base a reclamação de salario apresentada pelo Syndicato dos Garçons do Rio de Janeiro em favor do associado Roberto Janisch.

N. 518 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo o processo n. 23.310, de 1935, que tem por base uma communicação da firma Luiz Peres Lopes.

N. 519 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo o processo n. 5.071, de 1934, que tem por base a reclamação de Domingos da Motta Mendonça contra a firma L. J. Fernandes.

N. 520 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo o processo n. 405, de 1935, que tem por base a reclamação de Avelino Rivera contra a firma Guilherme Horeth.

N. 521 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo o processo n. 1.593, de 1934, que tem por base uma reclamação de Antonio João e outros, contra a Companhia Limousine Federal.

N. 522 — Ao director do Departamento Estadual de São Paulo — Remettendo o processo D. N. T. n. 18.692, de 1935, que tem por base a reclamação de Natalicio Salvia contra a Empresa Intermediaria de Vendas Ltd., desta Capital.

Intimações:

N. 1.084 — Ao Sr. Jocelino Baptista — Intimando a provar que é syndicalisado. (Proc. n. 25.435, de 1935.)

N. 1.085 — Ao Sr. Joaquim Moreira Motta — Intimando essa firma a pagar, no prazo de oito dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista em lei, uma indemnização correspondente a 30 dias de férias a que tem direito o seu empregado Antonio Gonçalves. (Proc. n. 4.836, de 1935.)

N. 1.086 — Ao Sr. José de Souza Fagundes — Intimando a comparecer a este Departamento afim de prestar esclarecimentos. (Proc. n. 11.791, de 1935.)

N. 1.087 — Ao Sr. Eduardo Monteiro Davico — Intimando a comparecer a este Departamento afim de prestar esclarecimentos. (Proc. n. 25.427, de 1935.)

N. 1.088 — Ao Sr. Arthur Fernandes — Intimando a provar que é syndicalizado. (Proc. n. 22.924, de 1935.)

N. 1.089 — Ao Sr. Armando Wolf Von Arcosi — Intimando a apresentar a este Departamento a sua carteira profissional. (Proc. n. 25.248, de 1935.)

N. 1.090 — Ao Sr. Antonio Ferreira Simões — Intimando a comparecer a este Departamento, no prazo de oito dias, afim de tomar conhecimento do despacho do Sr. director. (Proc. n. 16.332, de 1935.)

N. 1.091 — Aos Srs. Corrêa & Padulla — Intimando essa irma a pagar, no prazo de oito dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista em lei, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Lucas Dias Quaresma. (Proc. n. 19.655, de 1935.)

N. 1.092 — Aos Srs. R. Rosse & Comp. — Intimando essa firma a pagar, no prazo de oito dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista em lei, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Boaventura P. Redondo. (Proc. n. 14.940, de 1935.)

N. 1.093 — Ao Sr. Leandro Martins S. A. — Intimando essa firma a pagar, no prozo de oito dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista em lei, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias não concedidas ao seu ex-empregado Antonio Pereira. (Proc. n. 11.965, de 1935.)

N. 1.094 — Ao Sr. Gabriel de Moraes Velloso — Intimando a provar que é syndicalizado. (Proc. n. 25.470, de 1935.

Notificações:

N. 1.799 — Ao director da Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil "Esberard" — Notificando essa firma a comparecer a esta repartição, dentro de 15 dias, entre 13 e 15 horas, afim de ser ouvida sobre a reclamação apresentada a este departamento por José Maria Gonçalves Rodrigues (processo numero 25.536, de 1935).

N. 1.800 — Ao director da Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, "Esberard" — Idem, idem por Ubiracy (processo n. 25.535, de 1935).

N. 1.801 — Ao director da S. A. Fabrica Santa Heloisa — Idem, idem por Zulmira Rosa Bomfim (processo n. 25.426, de 1935).

N. 1.802 — Ao director da S. A. Fabrica Santa Heloisa — Idem, idem por Maria Silva (processo n. 25.428, de 1935).

N. 1.803 — Ao Sr. José Schtruk — Idem, idem por Fructuoso Affonso (processo n. 25.304, de 1935).

N. 1.804 — Aos Srs. Lutz Ferrando & Comp. Ltd. — Idem, idem por Mario Joseph (processo n. 5.586, de 1935).

N. 1.805 — Ao Sr. Antonio Augusto Bordallo — Idem, idem por Francisco Sangenite (processo n. 25.558, de 1935).

N. 1.806 — Aos Srs. A. Figueira & Comp. — Idem, idem por Irene Castro Costa (processo n. 25.592, de 1935).

N. 1.807 — Aos Srs. Coelho, Oliveira & Comp. — Idem, idem por Manoel Pinto de Oliveira (processo n. 22.466, de 1935).

N. 1.808 — Aos Srs. Antonio Arbex & Comp. — Idem, idem por Luiz Gravino (processo n. 22.279, de 1935).

N. 1.809 — Ao director da Companhia Administradora e Constructora Rosario — Idem, idem por Acrisio José da Silva (processo n. 25.408, de 1935).

N. 1.810 — Ao director da Companhia Constructora Pederneiras S. A. — Idem, idem por Oswaldo Vieira de Sá (processo n. 25.406, de 1935).

N. 1.811 —Ao Sr. Maurelio Chiorbolim — Idem, idem por Argeu Jacome Campos (processo n. 18.554, de 1935).

N. 1.812 — Aos Srs. A. Baumann & Comp. — Idem, idem por Antonio José Rodrigues (processo n. 20.745, de 1935).

N. 1.813 — Aos Srs. Frias Barbosa & Comp. — Idem, idem por Imbiracy Gonçalves Barreiros (processo n. 21.562, de 1935).

N. 1.814 — Aos Srs. Soares, Soares & Comp. — Idem, idem por Boruchs Brachmans (processo n. 17.274, de 1935).

N. 1.815 — Aos Srs. Alves, Monteiro & Comp. — Idem, idem por Arbides Fernandes (processo n. 25.593, de 1935).

N. 1.816 — Aos Srs. Dourado & Irmão Ltd. — Idem, idem por Gaspar Nunes (processo n. 22.219, de 1935).

N. 1.817 — Ao Sr. proprietario do Magnifico Hotel — Idem, idem por Francisco Luiz Coutinho (processo n. 2.705, de 1935).

N. 1.818 — Aos Srs. Freire & Sodré — Idem, idem por Albertino Joaquim Antunes (processo n. 25.002, de 1935).

N. 1.819 — Ao Sr. J. Ferreira Maia — Idem, idem por Antonio de Souza (processo n. 25.407, de 1935).

N. 1.820 — Aos Srs. Rocha, Corsi & Barbosa — Idem, idem por João Magalhães (processo n. 9.476, de 1935).

N. 1.821 — Aos Srs. Rocha, Corsi & Barbosa — Idem, idem por Helcio Justiniano de Mello (processo n. 20.367, de 1935).

N. 1.822 — Ao Sr. Angelo Antonio Graziani — Idem, idem por Warderley Nogueira (processo n. 25.534, de 1935).

Departamento Nacional da Industria e Commercio

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 19 de novembro de 1935

Salim Tamer & Filhos — São Paulo — DNIC. 4.689-35 — Importação de machina. — Satisfaçam as exigencias legaes.

Dia 20

Vieira Braga & Carvalho — São Paulo — DNIC. 4.426-35 — Marca de exportação. — Satisfaça as exigencias legaes.

Industrias Reunidas F. Matarazzo S/A — São Paulo — DNIC. 4.666-35 — Importação de machina. — Satisfaça as exigencias legaes.

Companhia Nitro-Chimica Brasileira S/A —São Paulo— DNIC. 4.049-35 — Importação de machina. — (Despacho annexo). O pedido da Companhia Nitro Chimica foi deferido pelo Sr. ministro nos seguintes termos: "Autorizo a importação dos apparelhos e material constante da relação de folhas quatro a sete, por não estar a industria chimica e de seda artificial em superproducção. Quanto á importação das cem machinas de malharia, officie-se á Confederação Industrial do Brasil, solicitando parecer".

A autorização de importação é, pois, exclusivamente para a industria chimica e para a fiação de seda artificial.

O que diz respeito á malharia não se acha nella comprehendida, não podendo igualmente abranger qualquer machina de algodão prohibida pelo decreto n. 23.486-33.

Com effeito, o Sr. ministro menciona expressamente que as machinas autorizadas são as que se acham comprehendidas nas descripções de fls. 4 e 7 do presente processo e nessas descripções não existe qualquer referencia a machinas de fiar algodão, como se verifica á pag. 5, lettra H, onde se encontra a relação das machinas textis.

A Confereação Industrial do Brasil refere-se ás machinas constantes da relação de fls. 89, entre as quaes as seguintes:

96 — machinas de fiar;
— cardas;
— installação de fios para tecelagem e malharia, de conicaes com 1.300 fusos.
100 — machinas de malharia.

Essa nova relação de machinas foi apresentada pela requerente para satisfazer a uma exigencia da 3ª secção, que desejava mais amplas informações sobre as machinas de malharia. As novas explicações tão confusas quanto as primeiras, de nada serviram, parecia, entretanto, desnecessario retardar o processo que se referia especialmente a actividades que não se achavam declaradas em superproducção, desde que se fizesse restricção para as machinas de malharia.

A nova relação não poderia exceder á primeira, que devia apenas elucidar e ao referir-se a machinas de fiação, o requerente só o poderia fazer, de boa fé, para a fiação de seda artificial.

A duvida da Confederação Industrial é, entretanto, fundada, pois os termos pouco claros da relação de fls. 89, presta-se facilmente a uma interpretação duvidosa. O Sr. ministro, mencionando expressamente que a autorização abrange apenas as machinas que figuram na relação de fls. 4 a 7, preveniu, todavia, qualquer equivoco que resultasse da interpretação da relação posterior de fls. 89.

Ao ser futuramente feita a communicação á Alfandega de Santos, parece-me acertado accentuar que a autorização não abrange qualquer machina de fiação de algodão, referindo-se apenas a machinas de fabricar seda artificial e productos chimicos. Além disso, deve o requerente satisfazer ás exigencias da Confederação Industrial do Brasil, que pinará sobre as machinas de malharia.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 20 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. prefeito de Nova Iguassu':

N. 1.499 — Solicita informar, qual o profissional responsavel, perante essa Prefeitura, pelas construcções que se propõe executar a "Empresa Americanopolis" em Estrella, 9º districto dessa municipalidade.

Dia 21

Ao Sr. prefeito municipal de Sta. Thereza — Estado do Espirito Santo:

N. 1.503 — Confirmo o meu officio n. 1.473 dirigido a essa Prefeitura.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director geral, interino, da Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.394 — Remette a 2ª via da conta da Companhia Brasileira de Energia Electrica.

N. 1.395 — Remette as segundas vias das contas da The Leopoldina Railway.

— Ao Sr. director da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

N. 1.396 — Leva ao conhecimento que já foram solicitadas providencias no sentido de serem modificados os dizeres do pedido para o que se refere a relação enviada pelo officio n. 382, de 9 do fluente.

N. 1.397 — Tendo em vista a informação do almoxarife para acquisição de uma serra circular, communica ter sido autorizado o pedido.

— Ao Sr. director da 1ª Divisão da Commissão Central de Compras do Governo Federal:

N. 1.398 — Com referencia ao material de que trata o pedido n. 806.106-933, agradece haver attendido solicitação em officio n. 1.292, de 22 de outubro transacto.

Dia 20

Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.399 — Lembra o aproveitamento para o logar de trabalhador contractado, Raul Joaquim da Silva, visto já alli vir servindo desde junho do anno proximo passado, com real proveito, e sem qualquer onus para os cofres publicos.

— Ao Sr. director geral, interino, da Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.400 — Remette a 2ª via da folha de pagamento proveniente do auxilio para alimentação no mez de setembro ultimo, ao marinheiro tripulante deste departamento, Geraldo Vieira.

— Ao Sr. director-secretario do Banco dos Funccionarios Publicos:

N. 1.401 — Léva ao conhecimento, que dos vencimentos do Sr. Matheus Ferreira Coelho, marinheiro deste departamento, desde julho ultimo, está sendo descontada mensalmente, a importancia de 115$, e não 105$, conforme consta do citado officio.

Dia 21

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.402 — Remette o ponto de frequencia do pessoal maritimo e administrativo desta directoria geral, referente ao mez de novembro do corrente anno.

N. 1.403 — Remette o ponto de frequencia do pessoal do serviço de identificação desta directoria geral.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras do Governo Federal:

N. 1.404 — Solicita providencias no sentido de ser annullada a concurrencia de uniformes.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.405 — Roga providenciar seja paga a folha do pessoal contractado, mensalista, deste departamento.

— Ao Sr. director geral, interino, da Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.406 — Communica que concedeu tres mezes de licença a auxiliar de 2ª classe deste departamento, Carmen Tôrres da Fonseca.

N. 1.407 — Remette o documento de naturalização do diarista da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres, Joaquim Loureiro.

— Ao Sr. inspector regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio do Estado de Santa Catharina:

N. 1.408 — Confirma o telegramma n. 173-G, de 19 do corrente.

— Ao Sr. M. D. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.409 — Communica que, de accordo com o art. 85 do decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, suspendeu do exercicio de suas funcções, por portaria de hontem, e por quinze dias, o auxiliar de 2ª classe deste departamento, Edgard Guimarães do Valle, tendo em vista a communicação feita pelo Sr. director da 1ª Secção desta directoria geral, de que, desde 6 do corrente, o mencionado funccionario não comparece ao serviço.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.410 — Remette a folha de pagamento do pessoal administrativo, da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres, referente ao mez de novembro do corrente anno.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos

Aos trinta e um dias do mez de julho, do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, á rua da Candelaria numero noventa e dous (92), realizou-se a decima sexta (16ª) sessão extraordinaria do Conselho Administrativo, com a presença dos Srs. Conselheiros Aldemar Beltrão, Antonio Rodrigues Brandão, Alcides José Dantas, Rodolpho José de Souza, Dias da Rocha e Fausto Werneck Corrêa e Castro.

Iniciados os trabalhos sob a presidencia do Sr. Conselheiro Homero Mesquita, foi lido o expediente do dia, o qual constituiu-se:

Expediente — 1º) Boletim da Thesouraria em 10-7-35, accusando um saldo de 20.097:768$280. 2º) Communicação do presidente, concedendo licença com vencimentos ao fun-

cionario Claudionor Cruz. 3°) Exposição do Dr. Ernesto Carneiro, defendendo-se de uma reclamação feita pelo commissario Castro Junior.

Na mesma sessão foram julgados os seguintes processos:

Accórdão — Processo n. 54-735-34 — M. Nanghton, agentes da Royal Mail, pedindo para serem excluidos da obrigação de contribuir para o Instituto. — Deferido, de accordo com o parecer do Sr. consultor. Relator, conselheiro Dias da Rocha.

Processo n. 893-7.936-35 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, conforme já decidiu este Conselho, indeferir o pedido, podendo no entretanto, os requerentes dirigirem-se ao Conselho Nacional do Trabalho, caso queiram.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensõs dos Maritimos, 31 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Dias da Rocha*, relator.

Processo n. 889-7.864-35 — Pedido da Delegacia de Victoria para que sejam dispensadas certas formalidades exigidas pelo Regimento, para a inscripção do associado. Approvado o parecer do conselheiro Dias da Rocha, relator.

Processo n. 198-978 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, que, na fórma do parecer do conselheiro relator e considerando que, de conformidade com o art. 77, alinea "h" do decreto numero 22.872, cabe a este Conselho dar quitação ao responsavel pelos haveres do Instituto, fosse expedida a referida quitação ao ex-thesoureiro, Sr. Hugo Saldanha.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 31 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Alcides José Dantas*, relator.

Processo n. 525-4.321 — Antonio Gonçalves, reclamando demissão do Lloyd Brasileiro. Approvado o parecer do conselheiro Alcides José Dantas, relator, em que o peticionario deve se dirgir ao Conselho Nacional do Trabalho.

Processo n. 577-4.918 — Visto, relatado e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, concedida a pensão requerida por D. Odette França Beckmann e seus filhos menores, na base do calculo de fls. 9 e 10.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 31 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Antonio Rodrigues Brandão*, relator.

Processo n. 557-4.742 — Manoel Ferreira São Lazaro pedindo reembolso da importancia de despesas medicas. Approvado o parecer do relator, conselheiro Antonio Rodrigues Brandão.

Processo n. 681-6.100 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, que seja, na fórma do parecer do conselheiro relator, paga ao requerente a importancia de 4:845$800 (quatro contos oitocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos réis), menos 42$500 (quarenta e dous mil e quinhentos réis) de pharmacia, isto é, 4:803$300 (quatro contos oitocentos e tres mil e trezentos réis) devendo ser officiado á Empresa Lloyd Brasileiro communicando a resolução deste Conselho.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 31 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Antonio Rodrigues Brandão*, relator.

N. 683 — Maria Antonia Amoedo pedindo reembolso de despesas medicas. Approvado o parecer do conselheiro Rodolpho de Souza, relator, negando o reembolso das despesas feitas. Assumiu a presidencia o conselheiro Dias da Rocha.

Processo n. 8-7.860 — Consulta da Delegacia de Victoria sobre serviços medicos e hospitalares. Approvado o parecer do conselheiro Homero Mesquita, relator.

Processo n. 736-7.361 — Referente á Delegacia de Corumbá. Approvado o parecer do conselheiro Homero Mesquita.

Reassumiu a presidencia o conselheiro Homero Mesquita.

Aos sete dias do mez de agosto, do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, á rua da Candelaria numero noventa e dois (92), realizou-se a sexagesima quinta (65ª) sessão ordinaria do Conselho Administrativo, com a presença dos Srs. Conselheiros: Aldemar Beltrão, Fausto Werneck Corrêa e Castro, Antonio Rodrigues Brandão, Alcides José Dantas, Homero Mesquita, Rodolpho de Souza e Dias da Rocha.

Iniciados os trabalhos sob a presidencia do Sr. Dr. Luiz Aranha, presidente do Instituto, foi lido o expediente do dia, o qual constituiu-se:

Expediente — 1°) Cópia do off. 2.974 do C. N. T. 2°) Off. n. 1.416, do Superintendente, acompanhando pedido de cancellamento da licença do funccionario Marildo Lima Corrêa. 3°) Off. da Secretaria do Conselho, referente á solicitação feita pelo Conselheiro Homero Mesquita, relativa á :Italmar". 4°) Off. da Secretaria do Conselho, chamando a attenção do 3° Consultor. 5°) Boletim da Thesouraria, accusando um saldo de 20.377:772$180. 6°) Off. n. 1.405, remettendo cópia da carta que acompanhou uma exposição do medico da Agencia da Bahia. 7°) Off. da Secretaria do Conselho, sobre processos de emprestimos. 8°) Off 1.392, acompanhando cópias de Off. 6.483 e circ. 1.397 do C. N. T., sobre cobrança dos juros de emprestimos.

Na mesma sessão, foram julgados os seguintes processos:

Accordãos — Processo 589-5.085 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do Conselheiro Relator, concedida a aposentadoria ao requerente, na base dos calculos de fls. 16 e como incurso no art. 52 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 7 de agosto de 1935.— *Luiz Aranha*, presidente.— *Rodolpho José de Souza*, relator. Assume a presidencia o Conselheiro Aldemar Beltrão.

Processo n. 732-8.345 — Francisco Lopes Machado, pedindo reembolso de despesas medicas. Approvado o parecer do Conselheiro Antonio Rodrigues Brandão, relator.

Processo n. 664-5.993 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os Membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, concedida a pensão requerida na base dos calculos de fls. 20, observando a Contadoria para que, desta data em diante, os processos de aposentadoria e pensões venham instruidos com a conta corrente do associado, regularizada como no caso presente.

Outrosim, deve a Presidencia providenciar para a cobrança dos juros de móra da Empreza Commercio e Navegação.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 7 de agosto de 1935.— *Aldemar Beltrão*, presidente.— *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, relator.

Processo n. 654-5.811 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do Conselheiro Relator, concedida a pensão requerida na base dos calculos de fls. 22-28, devendo a Empreza ser compelida a reembolsar a importancia do debito de que trata o documento de fls. 26, mais os juros de móra, com toda urgencia.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 7 de agosto de 1935.— *Aldemar Beltrão*, presidente.— *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, relator.

Processo n. 532-4.348 — De Antonio Justino Deschamps Junior.

Processo n. 777-7.057 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do Conselheiro relator, concedida a pensão requerida por D. Altair da Silva Menezes, nas bases do calculo de fls. 15 e de accordo ainda com o parecer do Sr. Dr. 3° Consultor, devendo ser compelida a Empreza a recolher aos cofres do Instituto o debito de que trata a Carteira dos Associados, mais os juros de móra.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 7 de agosto de 1935.— *Luiz Aranha*, presidente.— *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, relator. Reassumiu a presidencia o Sr. Dr. Luiz Aranha.

Processo n. 180-861 — Maria Pontes Cardoso.

Processo n. 600-5.184 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os Membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, concedida a pensão requerida por D. Iluminata da Cunha e Silva Moreira, na base dos calculos de fls. 25, sendo intimada a Empreza a recolher aos cofres do Instituto o debito de 115$000 (cento e quinze mil réis) mais os juros de móra previsto na lei.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 7 de agosto de 1935.— *Luiz Aranha*, presidente.— *Aldemar Beltrão*, relator.

Processo n. 668-6.008 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os Membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do Conselheiro relator, concedida a aposentadoria ao associado João Baptista Ferreira de Andrade, de accordo com o art. 52 do decreto n. 22.872, na base do calculo de fls. 14, sendo intimada a Empreza a recolher aos cofres do Instituto o debito proveniente da resolução.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Maritimos, 7 de agosto de 1935.— *Luiz Aranha*, presidente.— *Aldemar Beltrão*, relator.

Aos quatorze dias do mez de agosto, do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, á rua da Candelaria numero noventa e dois (92), realizou-se a sexagesima sexta (66ª) sessão ordinaria do Conselho Administrativo, com a presença dos Srs. Conselheiros : Aldemar Beltrão, Fausto Werneck orrêa e Castro, Antonio Rodrigues Brandão, Alcides José Dantas, Homero Mesquita, Rodolpho José de Souza, Dias da Rocha.

Iniciados os trabalhos sob a presidencia do Sr. Dr. Luiz Aranha, presidente do Instituto, foi lido o expediente do dia, o qual constituiu-se:

Expediente — 1°) communicação do Sr. De Fillipi Luiz, tornando sem effeito a reclamação que fez ao Cons. Dantas, contra o Dr. Ernesto Carneiro; 2°) off. n. 1.423, do presidente, communicando ter concedido 30 dias de licença, com vencimentos, para tratamento de saude, ao sub-chefe de secção, José S. Lopes de Queiroz; 3°) communicação da Secretaria do Conselho ao Superintendente, sobre a designação dos Srs. conselheiros Fausto Werneck e Alcides Dantas, para darem cumprimento ao que dispõe o artigo 9 do decreto 24.077; 4°) communicação do Secretario sobre o pedido de relação dos aposentados; 5°) communicação ao Superintendente, sobre o pedido do conselheiro Aldemar Beltrão, relativo aos Moinhos Inglez, Fluminense e outros; 6°) communicação da Secretaria do Conselho sobre relação dos candidatos a emprestimos; 7) communicação da Secretaria do Conselho, sobre concessão de licença ao Sr. contador; 8°) communicação ao Superintendente sobre inscripção dos associados, nos Syndicatos.

Na mesma sessão, foram julgados os seguintes processos:

Accordão — Proc. 886/7.866 — Visto e discutido o processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, indeferido o pedido que faz o signatario de fls. 2, por falta de apoio legal.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 14 de agosto de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Alcides José Dantas*, relator.

Proc. 542/4.544 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro relator, indeferido o que requer o signatario do documento de fls. 2, isto é, por já ter decidido o Conselho não permittir pagamento de serviços medicos e hospitalares onde o Instituto tenha serviço organizado.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 14 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Antonio Rodrigues Brandão*, relator.

Proc. 964/8.745 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto, que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, fls. 3, isto por incidir a quota de previdencia sempre sobre a importancia dos fretes, pouco importando as condições que por conveniencia faça empresas ou interessados.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 14 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Rodolpho José de Souza*, relator.

Proc. 718/6.605 — Visto e discutido o presente processo accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, recorrido "ex-officio" do accordão de 23 de março do corrente anno do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, como não tendo aquelle applicação para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 14 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Dias da Rocha*, relator.

Proc. 130/274 — Maria Candida Brandão, baixado em diligencia. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Proc. 50/634 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que não fosse tomado, na fórma do parecer verbal do conselheiro relator, conhecimento do recurso que fazem os advogados da firma Lage & Irmãos, isto por terem recorrido fóra do prazo estabelecido pela lei.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 14 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Proc. 13/6"528 — Visto e discutido o presente processo accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator concedida a pensão requerida por Floripes Rosa da Silva para si e seus filhos menores na base dos calculos de fls. 27, devendo a Contadoria regularizar a c/c do "de cujus".

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 14 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Homero Mesquita*, relator.

Proc. 622/5.476 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, indeferido o pedido que faz a signataria de fls. 2, devendo ser processada com urgencia a aposentadoria do associado e, após devidamente instruido o pedido de fls. 2/8 ser encaminhado ao Conselho Nacional do Trabalho que melhor decidirá, uma vez que não tem este Conselho amparo na lei para referil-o.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 14 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Homero Mesquita*, relator.

Aos vinte e um dias do mez de agosto, do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, á rua da Candelaria numero noventa e dous (92), realizou-se a sexagesima setima (67ª) sessão ordinaria do Conselho Administrativo, com a presença dos Srs. conselheiros Dias da Rocha, Aldemar Beltrão, Homero Mesquita e Dr. Guilherme de Paiva.

Iniciados os trabalhos sob a presidencia do Sr. Dr. Luiz Aranha, presidente do Instituto, foi lido o expediente do dia, o qual se constituiu:

Expediente — 1°) Boletim da Thesouraria, accusando um saldo de 21.016:254$100. 2°) Officio n. 1.518, da Superintendencia, remettendo cópia do parecer do C. N. T., referente ao processo n. 3.370-34. 3°) Relação dos candidatos a emprestimos. 4°) Carta do Lloyd Brasileiro, sobre o accórdão proferido no processo de D. Laura Ribeiro Dias. 5°) Idem, referente a D. Isabel de Castro. 6°) Communicação da Secretaria do Conselho ao superintendente, sobre o art. 46, alinea *a*. 7°) Communicação sobre a receita dos trapiches e armazens. 9°) Carta convocando o Dr. Guilherme de Paiva. 10°) Carta da Delegacia de Porto Alegre, accusando recebimento da cópia de um accórdão. 11°) Officio n. 1.508, da Superintendencia, enviando relação nominal dos aposentados e pensionados.

Na mesma sessão foram julgados os seguintes processos:

Accórdãos — Processo n. 381-2.994 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator seguido o criterio já admittido em casos semelhantes.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 21 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Alvaro Dias da Rocha*, relator.

Processo n. 998-9.069 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, approvado o que requer Antonio Andarilho de Souza, aliás concedido pelo Sr. presidente "ad-referendum" deste Conselho. Outrosim, resolveram ainda os senhores conselheiros que fossem concretizados os innumeros casos, já existentes, de infracção ao decreto n. 22.872, art. 112, pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, afim de que o Sr. presidente denuncie a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro ao Conselho Nacional do Trabalho. Deve ser tambem communicado, em circular, a todas as companhias, para conhecimento geral, que os admittidos depois da assignatura do deceto n. 22.872. não terão o seu tempo computado senão depois de cumprida a exigencia do referido art. 12 em diante.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 21 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Processo n. 808-7.177 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse na fórma do parecer do conselheiro relator, em face do que consulta Luiz Portugal. resolvido que se recorra ao Conselho Nacional do Trabalho por se tratar de um caso omisso.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 21 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Alcides José Dantas*, relator.

Processo n. 787-6.960-A — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fossem, na fórma do parecer do conselheiro relator, pagas as despesas mencionadas no documento de fls. 7, do total de 360$000 (trezentos e sessenta mil réis), pagamento esse requerido por Adrião Rezende de Oliveira Britto.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 21 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Antonio Rodrigues Brandão*, relator.

Processo n. 910-8.051 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, tomado conhecimento do que requer José Pereira Sampaio, no documento de fls. 13, archivando-se o presente processo.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 21 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Rodolpho José de Souza*, relator.

Processo n. 288-2.092 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fossem, na fórma do parecer do conselheiro relator, mandadas restituir á requerente de fls. 2, de accordo com os calculos de fls. 22, as contribuições descontadas ao fallecido associado Anesio Leão dos Reis.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 21 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Rodolpho José de Souza*, relator.

Processo n. 676-6.045 — Affonso Carneiro Brandão. Relatado pelo conselheiro Rodolpho José de Souza.

Processo n. 292-2.078 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, concedida a pensão requerida por D. Maria Tertuliana dos Santos Rosa e seus filhos menores, na base dos calculos de fls. 38, verificado o saldo credor do "de cujos" para que, no caso de não ter a empresa recolhido aos cofres do Instituto, o faça com a maxima urgencia.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 21 de agosto de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, relator.

—

Aos vinte e oito dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, realizou-se a 67ª "A" sessão ordinaria do Conselho Administrativo, com a presença dos Srs. conselheiros Guilherme de Paiva, Aldemar Beltrão, Dias da Rocha, Fausto Werneck Corrêa e Castro, Rodolpho José de Souza, Alcides José Dantas e Antonio Rodrigues Brandão.

Iniciados os trabalhos sob a presidencia do conselheiro Sr. Homero Mesquita, foi lido o expediente do dia, o qual constituiu-se:

Expediente — 1°) Requerimento de José Severiano Lopes de Queiroz, pedindo prorogação de licença. — Concedida. 2°) Requerimento dos funccionarios Clovis Rosa e Nilo de Souza Pinto, pedindo pagamento de férias. 3°) Modelo de ficha de "serviço de urologia". 4°) Officio ao superintendente, ref. pagamento ao contador. 5°) Communicação ao superintendente, sobre designação do Dr. Henrique de Barros para consultor technico. 6°) Officio ao superintendente, sobre designação do Dr. Henrique de Barros para consultor technico. 6°) Officio ao superintendente, sobre aposentados e pensionados da Federação Maritimos, constante do officio n. 187-111. 8°) Officio devolvendo a relação dos candidatos a emprestimos, afim de serem prestados esclarecimentos. 9°) Officio n. 1.552, encaminhando relação dos medicos em exercicio nos portos. 10°) Boletim da Thesouraria, accusando um saldo de 21.204:039$980.

Na mesma sessão foram julgados os seguintes processos:

Accórdãos — Processo n. 301-2.252 — Olyntho Paiva, requerendo aposentadoria. —Approvado na fórma do parecer do conselheiro relator, Sr. Alcides José Dantas.

Processo n. 719-6.574 — Delio Almeida, pedindo pagamento de serviços medicos. — Approvado na fórma do parecer do conselheiro Alcides José Dantas, relator.

Processo n. 676-6.045 — Referencia funeraes de Affonso Cerneiro Brandão. — Approvado o parecer do conselheiro Antonio Rodrigues Brandão.

Processo n. 715-6.534 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer verbal do conselheiro relator, concedida a aposentadoria requerida na base dos calculos de fls. 13. — *Antonio Rodrigues Brandão*, relator.

Processo n. 524-4.300 — Consulta da firma Carlos Hoepke. Conselhiro Dias da Rocha, relator.

Processo n. 463-3.795 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro relator, indeferido o que requer Anthero Joaquim Moreno, por não poder o instituto assumir a responsabilidade das despezas que não forem previamente autorizadas por sua administração.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 28 de agosto de 1935. — *Homero Baptista*, presidente. — *Dias da Rocha*, relator.

Processo n. 599-5.175 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro relator, indeferido o que requer o signatario do documento de fls. 2, por estar em completo desaccordo com o regimento interno.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 28 de agosto de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Guilherme Paiva*, relator.

Processo n. 699-6.354 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Martimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro relator, paga ao requerente a importancia de 390$000, correspondente á sua internação na casa de saude "Manoel Victorino", no Estado da Bahia.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 28 de agosto de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Guilherme Paiva*, relator.

Processo n. 1.007-8.914 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fossem, na forma do parecer do conselheiro relator, approvados os pareceres do inspector Lourival Cunha e do Dr. 3º consultor, expedindo-se, outrosim, ao Sr. agente de Cabo Frio, instrucções positivas de maneira a regularizar o assumpto com a maior presteza.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 28 de agosto de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Guilherme Paiva*, relator.

Assumiu a presidencia o conselheiro Guilherme de Paiva.

Processo n. 900-026 e 536-4.450 — Approvados, de accordo com os respectivos pareceres. — *Homero Mesquita*, relator. — *Guilherme Paiva*, presidente.

Processo n. 24-484 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer verbal do conselheiro Homero Mesquita, concedida a aposentadoria requerida na base dos calculos de fls. 48, devendo o associado providenciar para a sua inscripção e a companhia recolher as contribuições referentes ao associado.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 28 de agosto de 1935. — *Guilherme Paiva*, presidente. — *Homero Mesquita*, relator.

MOVIMENTO DA THESOURARIA

Dia 20 de novembro de 1935

Saldo anterior		26.304:202$280
Recolhimentos:		
Ao Banco do Brasil	42:268$600	
A' thesouraria, na séde	5:585$300	47:853$900
Total		26.352:056$180
Pagamentos		2:727$700
Saldo existente		26.349:328$480
Resumo:		
Em cofre		5:955$680
No Banco do Brasil		26.343:372$800
		26.349:328$480

Visto. — *F. Esberard*, contador. — *Alberto Pestana*, thesoureiro.

Dia 21

Saldo anterior	26.349:328$480
Recolhimentos:	
A' thesouraria, na séde	10:337$700
Total	26.359:666$180
Pagamentos	316$600
Saldo existente	26.359:349$580
Resumo:	
Em cofre	5:976$780
No Banco do Brasil	26.353:372$800
	26.359:349$580

Visto. — *F. Esberard*, contador. — *Alberto Pestana*, thesoureiro.

Dia 22

Saldo anterior	26.359:349$580
Recolhimentos:	
A' thesouraria, na séde	49$900
Total	26.359:399$480
Pagamentos	2:963$100
Saldo existente	26.356:436$380
Resumo:	
Em cofre	3:063$580
No Banco do Brasil	26.353:372$800
	26.356:436$380

Visto. — *F. Esberard*, contador. — *Alberto Pestana*, thesoureiro.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

SERVIÇOS MEDICOS

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, no intuito de dar aos seus associados nesta Cidade, inteiro conhecimento das instrucções expedidas para a prestação de

serviços medicos, pela presente, faz publico o seu inteiro teor juntamente com o quadro dos medicos contractados.

I — O Instituto prestará aos seus associados e beneficiarios, inscriptos na forma do regulamento baixado com o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, os Serviços Medicos, cirurgicos e hospitalares, nas condições expressas nas presentes instrucções.

II — Nos termos do regulamento baixado com o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, são beneficiarios:

a) esposa;

b) filhas e irmãs solteiras;

c) filhos e irmãos até 18 annos ou invalidos;

d) mãe;

e) pae invalido.

Além da relação de parentesco é necessario que as pessoas indicadas vivam na dependencia economica do associado e não exerçam emprego remunerado.

Poderá ainda o associado que não tiver beneficiario dentre os indicados designar pessoa para esse effeito (artigo 72, § 3°).

III — A assistencia medica ou internação hospitalar á gestante será concedida á associada activa, á esposa do associado ou na falta desta á beneficiaria designada.

IV — *Não terão direito á prestação desses serviços* os associados domiciliados no estrangeiro e os beneficiarios que exerçam emprego remunerado.

V — O Instituto não se responsabilizará pela prestação de quaesquer serviços medicos, cirurgicos e hospitalares prestados por medicos ou instituições estranhos, sem a devida autorização, não indemnizando *sob pretexto nenhum* os associados ou seus beneficiarios que os realizaram por conta propria.

VI — Os serviços serão prestados nos consultorios dos medicos do Instituto, em ambulatorios ou hospitaes, só sendo attendidos em domicilios os doentes impossibilitados de se locomoverem ou cuja locomoção seja contra indicada.

VII — As internações hospitalares não excederão de 30 dias.

VIII — Os associados ou beneficiarios que necessitarem de assistencia medica, dever-se-hão munir da competente guia, fornecida pela Secção de Serviços Medicos do Instituto, exceptuados os casos urgentes, em horas fóra do Expediente. Nesta circumstancia poderão os interessados chamar directamente os medicos do quadro, devendo, entretanto, fazer a communicação ao Instituto no dia util immediato.

IX — Quando os medicos julgarem necessarios exames supplementares, para a elucidação de diagnosticos, darão aos associados ou seus beneficiarios a requisição respectiva que, depois de entregue na Secção de Serviços Medicos, será encaminhada aos Laboratorios ou Gabinetes de Radiologia.

X — As internações hospitalares obedecerão ao mesmo criterio adoptado no item anterior.

XI — Não será paga pelo Instituto qualquer despeza de exame de laboratorio, raios X ou hospital feita sem a observancia das presentes instrucções.

XII — A internação hospitalar por maternidade, exclue o associado da percepção da parte correspondente ao *segundo periodo* do beneficio prévisto no art. 65 do Reg. baixado com o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934.

XIII — A assistencia medica, quando se não referir ás consultas simples, deverá ser requerida por escripto, pelo associado, quer seja para elle proprio quer para os seus beneficiarios.

XIV — Emquanto não forem expedidas as carteiras de identidade para a assistencia a beneficiarios, é mister que a sua qualidade seja comprovada pela documentação referente a essa qualidade, e ao facto de não exercer emprego remunerado. Em caso de emergencia a assistencia póde ser prestada devendo a documentação ser offerecida dentro do prazo fixado pela administração.

XV — O Instituto suspenderá a assistencia que vier prestando ao associado ou beneficiario que transgredir as prescripções feitas pelos medicos.

XVI — Fóra dos horarios estabelecidos no Quadro Medico do Instituto, annexo á presente, os Srs. facultativos não são obrigados a attender os associados ou beneficiarios que comparecerem aos seus consultorios.

RELAÇÃO DOS MEDICOS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCARIOS

1. Arraes, José de Alencar — Clinica geral (visitador).
2. Cardoso, Fausto — Obstetr. e Gynecolog. — Edif. Odeon 1.212 — 22-0537.
3. Coutinho, Alberto — Cirurgia geral — Rodrigo Silva 30, 4° — 22-8198.
4. Couto, Arlindo Luna — Neuro Psychiatria — Rodrigo Silva 30, 4° — 22-8198.
5. Gouvêa, Anibal — Tysiologia — Assembléa 73, 1° — 22-8727.
6. Lima, Eugenio Andrade — Urologia — Edif. Rex 1.012 — 22-4201.
7. Pereira, Carlos Costa — Opht.-Oto-rhino-lar. — Assembléa 73 1° — 22-6313.
8. Pereira, Severino Emiliano — Pediatria — Assembléa 98, 1°, 17 — 22-6412.
9. Soares, Alkindar — Obstetr. e Gynecol. — Rodrigo Silva 34, 4° — 22-9153.
10. Viégas, José B. Correia — Dermatologia — Ed. Rex 1.308 — 22-2489.
11. Magalhães, Custodio Almeida — Estomago Intest. (Visitador) — Edif. Rex 1.005 — 22-6514.
12. Moura, Victor Tavares — Urologia — Av. Rio Branco 177 — 23-0449.

(Continuação)

1. — Domingos Ferreira n. 104 — 27.2839.
2. Terças quintas e sabbados, de 16 ás 18 — Prudente de Moraes n. 41 — 27-4255.
3. Diariamente das 17 ás 19 — Paulo de Frontin n. 417 — 28-4462.
4. Segundas, quartas e sextas, de 16 1/2 ás 18 — Cattete n. 154 — 25-2865.
5. Diariamente de 16 ás 18 — Bella Vista n. 24 — 29-1963.
6. Diariamente de 16 ás 19 — Cattete n. 234 — 25-3440.
7. Diariamente de 16 ás 18 — Barão da Torre 313 Ap. 4 — 27-2138.
8. Diariamente de 9 ás 11 — Felix da Cunha 52 (Tijuca).
9. Segundas, quartas e sextas de 17 ás 19 — General Rocca n. 189, 1° — 48-3583.
10. Diariamente de 16 ás 18 — Salvador Correia 108, Casa 20 — 27-6525.
11. Terças, quintas e sabbados de 17 ás 19 — São Clemente n. 245 — 26-1165.
12. Diariamente de 13 ás 15 — Senador Vergueiro n. 219 — 25-3.065.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios

DEPARTAMENTO DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÕES

Processo n. 134, de 1935 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que Luiz Biondi & Comp., solicitam restituição de contribuições relativas aos operarios que trabalham na firma:

Considerando que se trata de uma empresa industrial, com secção de vendas a varejo;

Considerando que falta aos socios da firma, para serem considerados como empregados da secção de vendas a varejo, o caracter essencial de *empregados;*

Resolvem os membros do Conselho da 8ª Região do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, reunidos em sessão, deferir o requerimento, autorizando a restituição das contribuições dos socios da firma, assim como as dos empregados que não trabalhem na secção de vendas a varejo; outrosim, resolvem que se notifique a empresa a entrar com as importancias relativas ás quotas de previdencia ainda não recolhidas.

Sala das sessões, Rio, 22 de outubro de 1935. — *Nelson Lustosa Cabral*, presidente. — *Affonso Henriques*, relator.

Fui presente. — *Odylo Costa Filho*, procurador regional.

—

Processo n. 1.120, de 1935 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que a Fabrica de Tecidos Maria Candida S. A., solicita devolução de contribuições feitas ao Instituto, allegando a sua qualidade de industrial:

Considerando que a pretensão da requerente se acha amparada pelo facto de estar situado o escriptorio respectivo dentro da fabrica;

Resolvem os membros do Conselho da 8ª Região do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, reunidos em sessão, deferir o requerimento, autorizando a restituição solicitada.

Sala das sessões, Rio, 22 de outubro de 1935. — *Nelson Lustosa Cabral*, presidente. — *A. T. Bevilaqua*, relator.

Fui presente. — *Odylo Costa Filho*, procurador regional.

—

Processo n. 1.307, de 1935 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que C. H. B. Cotton solicita restituição de contribuições feitas ao Instituto, allegando a sua qualidade de industrial:

Considerando que a pretensão do requerente se acha amparada pelo facto de estar situado o escriptorio respectivo dentro da fabrica;

Considerando que falta ao proprietario para ser considerado vendedor pracista, o caracter de empregado;

Resolvem os membros do Conselho da 8ª Região do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, reunidos em sessão, deferir o requerimento, autorizado a restituição solicitada.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Nelson Lustosa Cabral*, presidente. — *René Levy*, relator.

Fui presente. — *Odylo Costa Filho*, procurador regional.

—

Processo n. 1.941, de 1935 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que José Pereira Paulo, estabelecido com tinturaria, solicita restituição de contribuições recolhidas ao Banco do Brasil:

Considerando a resolução do presidente deste Instituto, declarando as tinturarias e lavanderias excluidas do regimen do mesmo Instituto;

Considerando a exactidão das importancias reclamadas pelo requerente;

Resolvem os membros do Conselho da 8ª Região do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Commerciarios, reunidos em sessão, deferir o requerimento, autorizando a restituição solicitada.

Salas das Sessões, Rio, 29 de outubro de 1935. — *Nelson Lustosa Cabral*, presidente. — *A. T. Bevilaqua*, relator.

Fui presente. — *Odylo Costa Filho*, procurador regional.

—

Processos n. 2.002, de 1935 — Vistos e relatados os autos do presente processo, sejam restituidas as cintribuições relativas ao seu gerente Sr. Domingos O. da Silva, o qual contribue com o maximo previsto pela lei, como director da Casa Domingos Joaquim da Silva S. A.;

Resolvem os membros do Conselho da 8ª Região do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, reunidos em sessão, deferir o requerimento, autorizando a restituição solicitada.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1935. — *Nelson Lustosa Cabral*, presidente. — *João de Lourenço*, relator.

Fui presente. — *Odylo Costa Filho*, procurador regional.

Ministerio da Fazenda

No decreto de 2 de outubro do corrente anno, exonerando Ricardo Xavier Junior do cargo de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes, em Rio do Sul no Estado de Santa Catharina, á vista do apurado no processo n. 30.150, de 1935, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se Ricardo da Silva Junior o escrivão exonerado por este decreto, e não Ricardo Xavier Junior, como acima está declarado."

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

Directoria Geral da Fazenda Nacional

Na portaria de 21 de agosto de 1929, concedendo seis mezes de licença nos termos do art. 17, paragrapho 2º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao consultor da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, bacharel Alvaro Brandão, foi feita a seguinte apostilla: Tendo em vista o disposto no art. 7º do decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno, o funccionario a que se refere a presente portaria poderá entrar no resto do goso de licença interrompida no anno de 1931, por força do decreto n. 19.953, de 5 de maio daquelle anno".

Directoria Geral da Fazenda Nacional, em 22 de novembro de 1935. — O director geral. — *José Bellens de Almeida.*

—

O director geral da Fazenda Nacional por portarias de 22 do corrente, concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 30 dias ao 3º official da Directoria do Imposto de Renda, Ilka Palhares.

De 90 dias ao aprendiz de 4ª classe da officina de impressão da Directoria da Casa da Moeda Oswaldo Ramos.

De tres mezes ao 4º escripturario da Alfandega de Belem, Estado do Pará, Raymundo Martins Ferreira. — Em prorogação.

De 60 dias ao 2º escripturario da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso Francisco Vieira de Almeida Filho.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. presidente da Republica:

Ns. 43.427|35 — Bacharel Edgard de Britto Chaves, 2º secretario do Tribunal de Contas pedindo sua transferencia para a Recebedoria do Districto Federal — Archive-se.

Processo despachado pelo Sr. ministro:

N. 86.398|35 — Representação da Directoria da Despesa Publica, sobre pagamento das gratificações addicionaes de que trata o decreto n. 404, de 4 de novembro de 1935. — Providencie-se, com urgencia, sobre a distribuição ás respetivas pagadorias e thesourarias, dos creditos referentes ao pessoal dos ministerios da Marinha e da Guerra, bem como do Departamento Nacional de Correios e Telegraphos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Providencie-se egualmente, no sentido de ser a parte restante do credito distribuido ao Thesouro Nacional, onde serão attendidos os interessados mediante

as formalidades suggeridas na letra "a" do parecer da Directoria da Despesa Publica.

Faça-se ás delegacias fiscaes nos Estados a recommendação lembrada na letra "c" do mesmo parecer, encarecendo-se a urgencia do expediente e recommendando-se que não incluam nos creditos que solicitarem os referentes ao pessoal dos ministerios e repartições de que trata a primeira parte deste despacho.

Requerimento despachado

(*) N. 77.379 — Miguelina Salvino Noronha, praticante de 1ª classe da Contadoria Central da Republica, pedindo seja seu titulo de nomeação apostillado quanto á effectivação. — Indeferido, de accordo com os pareceres.

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 84.588|35 — Raymundo Nazareth da Motta Araujo ex-primeiro escripturario da Delegacia Fiscal no Paraná, pedindo lhe seja permittido continuar a contribuir para o montepio. — A' vista do parecer, deferido.

N. 64.003|35 — Dr. José Rodrigues da Costa Doria, professor, aposentado da Faculdade de Medicina da Bahia, pedindo reconsideração do despacho proferido no processo n. 56.763|35. — Mantenho o despacho anterior, de accordo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 85.984|35 — Elpidio Modesto, pedindo uma certidão. — Certifique-se.

N. 83.016|35 — Cyrilio José Viçosa, pedindo uma certidão. — Certifique-se.

N. 82.168|35 — Adalberto de Carvalho, pedindo entrega de documento. — Entregue-se, mediante recibo, o titulo em referencia.

N. 58.331|35 — Processo relativo á revisão da aposentadoria do vigia de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, Salyro Pereira da Costa. — Prove, por meio de certidão extrahida das folhas de pagamento, desde quando começou a perceber a gratificação addicional.

Processo relativo á habilitação ao montepio dos seguintes.

N. 82.551|35 — D. Maria Goulart Alves, mãe do ex-terceiro official da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Rodolpho Goulart Alves — Satisfaça o signatario da petição de fls. 16 as exigencias da Sub-Directoria do Pessoal.

N. 30.702|35 — D. Guiomar Dolabella de Miranda Costa e outros, viuva e filhos do auxiliar de escripta da Estrada de Ferro da Parahyba, Ladislau de Miranda Costa. — Satisfaçam as habilitandas ou quem as represente as exigencias do despacho de fls. 29, bem como as da informação de fls. 29 v.

N. 79.434|35 — D. Renée de Castro Madeiros Guimarães, viuva do contador da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, Agostinho Lucas Guimarães. — A interessada deve habilitar-se á percepção da pensão do montepio em caracter definitivo.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecção.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 109 — Remettendo tres projectos relativos á organização da navegação de cabotagem, a redução de despesas nos ministerios militares e ao provimento de recursos para aposentadorias e pensões, elaborados pela Commissão Mixta de Reforma Economica-Financeira.

Dia 23

Officios:

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 57 — Communicando que resolveu delegar competencia ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional para autorizar o pagamento de gratificações addicionaes cujas despesas devem correr á conta do credito aberto pelo decreto n. 464, de 4 do corrente.

Foi feita identica communicação ao Sr. director geral da Fazenda Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 20 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 515 — Communicando que o senhor ministro, attendendo á solicitação feita pela Commissão Executora da Sentença Arbitral referente ás relações entre a Companhia Nacional de Navegação Costeira e o Governo Federal, resolveu mandar scientificar á directoria das Rendas Aduaneiras que os favores e regalias instituidos pelo decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, dos quaes gosava aquella companhia durante a vigencia do contracto e revisão feita no anno citado, cessaram desde a data referida, na mesma sentença, 20 de maio de 1928.

Dia 21

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 410 — Communicando, na conformidade do despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, haver o Ministerio das Relações Exteriores trazido ao conhecimento do Ministerio da Fazenda que o aviso da marinha franceza, D'Entrecasteaux fará um cruzeiro na America do Sul devendo chegar a esta capital em 20 de janeiro de 1936.

Ao Sr. syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

N. 1.368 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao que solicitou a Prefeitura de Jaguarão no Estado do Rio Grande do Sul, resolveu autorizar a admissão á cotação official da Bolsa das 6 000 apolices ao portador, de numeros 1 a 6.000, do valor nominal de 500$000 cada uma, juros de 8 % ao anno, emittidas pela referida Prefeitura em virtude dos decretos municipal de n. 25 de 2 de junho de 1934 e estadual n. 5.547, de 13 de março do mesmo anno, para attender ás despesas com o serviço de saneamento do mesmo municipio.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 644 — Communicando, em referencia ao telegramma n. 425, de 30 de outubro findo, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu autorizar a alludida delegacia a prorogar o expediente da mesma repartição por tres horas diarias, até 31 de dezembro proximo, devendo a respectiva remuneração ser calculada na forma do disposto no paragrapho unico do artigo 460 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Pelotas:

N. 437 — Communicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional resolveu em virtude dos termos da circular n. 6, de 21 de novembro de 1932, deixar de attender ao pedido feito no sentido de ser executado em dois turnos o expediente da alludida Alfandega.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de novembro de 1935

Officios:

Sr. procurador fiscal junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 1.195 — Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa carta-patente, sob n. 1.289, expedida em data de 25 de outubro ultimo, em favor da firma dessa praça Bevilacqua & Scagliusi, autorizada a praticar operações bancarias, excepto cambio, de conformidade com o decreto n. 14.725, de 16 de março de 1921.

Dia 22

Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 56 — Confirmando a ordem telegraphica n. 716, de hoje, desta directoria, communica que o Sr. director geral, conforme consta do officio n. 521, de igual data, da Directoria do Expediente e do Pessoal, resolveu dispensar o 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Periandro da Silva Nogueira, do cargo, em commissão, de inspector de Collectorias Federaes nesse Estado.

— Identico expediente para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, para o funccionario interessado e para o inspector chefe do Serviço de Fiscalização de Collectorias.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de novembro de

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no
do Norte:

N. 42 — Confirmando a
graphico n. 715, de hoje, d

ria, communica que o Sr. director geral, attendendo ao que foi proposto, resolveu designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, bacharel Luiz Potiguar de Oliveira Fernandes, para auxiliar o serviço de fiscalização do sello nas operações bancarias realizadas no Districto Federal, conforme consta do officio n. 523, de igual data, do Sr. director do Expediente e do Pessoal.

— Identico expediente para o superintendente da Fiscalização do selo nas operações bancarias.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Goyaz:

N. 22 — Confirmando a ordem telegraphica n. 714, de hoje, desta directoria, communica que o Sr. director geral, attendendo ao que foi proposto, resolveu, designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Dhelio Gaudie-Ley, para auxiliar o serviço de fiscalização do sello nas operações bancarias realizadas no Districto Federal, conforme consta do officio numero 522, de igual data, do Sr. director de Expediente e do Pessoal.

— Identico expediente para o superintendente da Fiscalização do sello nas operações bancarias.

Directoria das Rendas Internas

N. 626 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com § 3° do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros "Coelho", de propriedade de Cunha & Comp., sita á rua Maciel Pinheiro numero 350, na cidade de João Pessôa, Estado da Parahyba.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

TABELLAS DE MARCAS E PREÇOS

Additivo á tabella de marcas e preços datada de 8 de abril deste anno dos productos da fabrica de cigarros Coelho, de Cunha & Comp., sita á rua Maciel Pinheiro n. 350, na cidade de João Pessôa, Estado da Parahyba:

Marcas — Preços

Cigarros Regalia Chic, $160 por vintena.

V. 9, $160 por vintena.

João Pessôa, 24 de maio de 1935.— *Cunha & Comp.*

N. 627 — O director da Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3° do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo a tabella de marcas e preços [illegible] fabrica de cigarros de propriedade [illegible] Amorim & Comp., estabe- [illegible]ça Arruda Camara n. 85, [illegible] João Pesôa, Estado da Pa- [illegible]aneiro, 23 de outubro de [illegible] *[illegible]varo Dantas Carrilho.*

Ferreira Amorim & Comp., estabelecidos com fabrica de cigarros, á Praça Arruda Camara n. 85, desta capital, tendo resolvido alterar os preços de suas marcas de cigarros "Orion", "Dois Amigos" n. 1 e 18 finas, constantes da tabella geral, remettida em 30 de janeiro dete anno para essa Alfandega, vem fazer a competente communicação a respeito, para os devidos fins, começando a vigorar deste data por diante a referida alteração, a saber:

Marcas — Preços de vintena — Exclusive o imposto

Orion (mistura), $450.

Dois Amigos n. 1 (mistura), $450.
18 Finos (mistura), $450.

João Pessôa, 6 de agosto de 1935.— *Ferreira Amorim & Comp.*

N. 628 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3° do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella da marca e do preço de producto da "Fabrica Araken", de preparos de fumo, de propriedade da Manufactura de Araken Limitada, sita á rua D. Thereza n. 950, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella da marca e do preço da "Fabrica Araken", de preparados de fumo de propriedade da Manufactura Araken Limitada, sita á rua D. Thereza n. 950, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Marca de cigarros — Preço, exclusive sellos.

Damita, preço por vintena, $160.

Fortaleza, 17 de agosto de 1935 — Pela Manufactura Araken Ltda., o socio gerente, *Antonio Caminha Messena.*

N. 629 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3° do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de João Maria de Moraes, estabelecido á rua Visconde de Inhaúma n. 206, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de João Mariz de Moraes, estabelecido á rua Visconde de Inhaúma n. 206, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco:

Classe do producto — Classificação fiscal — Caracteristicas — Imposto

Elixir Antiverolico, classe 5ª, 200 cc., $100.

Garrafada Indiana, classe 5ª, 200 cc., $100.

Bicarbonto lacto papaynado, classe 10° 50 cc., $100.

Recife, 13 de setembro de 1935. — *João Mariz de Moraes.*

N. 630 — O director da Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3° do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de perfumarias, de propriedade de Augusto Ferreira da Costa, estabelecido á Alameda Sarutayá ns. 74 a 76, na capital do Estado de São Paulo. (Processo numero 73.121, de 1935.)

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de perfumarias, de fabricação de Augusto Ferreira da Costa, estabelecido, em São Paulo, á Alameda Sarutayaá ns. 74 e 76:

Marcas dos productos — Class. fiscal — Peso da unidade — Imposto

Sabão de côco prensado, modelo P., § 17, alinea VI, 35 grammas, $020.

Idem, med., G., alinea XV, 95 grammas, $040.

Sabão sem perfume, pedra pomes, barras, alinea XV, 180 grammas, $080.
Idem-mod. 420 e 440, alinea XV, 100 grammas, $040.

Idem, "Ecia", alinea XV, 75 grammas, $040.

Idem, "Ecia", alinea XV, 100 grammas, $040.

Idem, "Ecia", alinea XV, 150 grammas, $060.

Idem, Sanrero-barras, alinea XV, 150 grammas, $060.

Idem, Supero, barras, alinea XV, 150 grammas, $060.

Idem, medicinaes, alinea XV, 75 grammas, $040.

Idem, Bakse, alinea XV, 30 grammas, $020.

Idem Bakse, alinea XV, 60 grammas, $040.

Sabonetes perfumados:

Sabonete Pacaembú, alinea XIV, 100 grammas, $200.

Sabonete Roger de Paris, alinea XIV, 75 grammas, $150.

Sabonete Marquisetta, alinea XIV, 70 grammas, $150.

Sabonete Rosa Maria, mod. G, alinea XIV, 70 grammas, $150.

Sabonete Chouquetta, alinea XIV, 70 grammas, $150.

Sabonete Rosa Maria, mod. P, alinea XIV, 50 grammas, $100.

Sabonete Flor Americana, alinea XIV, 70 grammas, $150.

Sabonete Lili, alinea XIV, 70 grammas, $150.

Sabonete Colonia, mod. P, alinea XIV, 70 grammas, $150.

Sabonete Colonia, mod. G, alinea XIV, 100 grammas, $200.

Sabonete Colonia, mod. G, alinea XIV, 150 grammas, $300.

Sabonete Bonecas, alinea XIV, 50 grammas, $100.

Sabonete Colonia ou Rosa, alinea XIV, 25 grammas, $050.

Sabonete Colonia ou Rosa, alinea XIV, 50 grammas, $100.

Sabonete Colonia ou Rosa, alinea XIV, 75 grammas, $150.

Sabonete Colonia ou Rosa, alinea XIV, 100 grammas, $200.

Sabonete Colonia ou Rosa, alinea XIV, 125 grammas, $250.

Sabonete Colônia ou Rosa, alinea XIV, 150 grammas, $300.

Sabonete Colonia ou Rosa, barra, alinea XIV, 125 grammas, $250.

Sabonete Colonia ou Rosa, barra, alinea XIV, 150 grammas, $300.

Sabonete Colonia ou Rosa, barra, alinea XIV, 175 grammas, $350.

Sabonete Colonia ou Rosa, barra, alinea XIV, 200 grammas, $400.

Sabonete liquido perf., lata, alinea XVI, 1.200 grammas, 1$200.

Sabonete liquido perf., lata, alinea XVI, 20.000 grammas, 20$000.

Sabonete liquido, perf. litro, alinea XVI, 1.900 grammas, 1$900.

Brilhantina Roger de Paris, modelo P, alinea XI, 40 grammas, $200.

Idem, modelo G, alinea XI, 60 grammas, $300.

Idem, Rosa Maria, alinea XI, 20 grammas, $100.

Pós de arroz:

Rosa Maria, alinea V, 30 grammas, $200.

Rosa Maria, alinea V, 60 grammas, $400.

Chouquetta, alinea V, 60 grammas, $400.

Marquisette, alinea V, 60 grammas, $400.

Esmalte para unhas, Roger de Paris, alinea IX, 50 grammas, $500.

Agua de Colonia Roger de Paris, vidro de 1|8, alinea II, 300 grammas, reis 1$000.

Idem, vidro de 1|4, alinea II, 450 grammas, 1$500.

Idem, vidro de 1|2, alinea II, 750 grammas, 2$500.

Idem, vidro de 1 litro, alinea II, 1.200 grammas, 4$000.

Oleo de babosa, Roger de Paris, modelo G, alinea XII, 150 grammas, $300.

Idem, mod. P, alinea XII, 100 grammas, $200.

Extractos Roger de Paris, alinea I, 10 grammas, $200.

Batton, Roger de Paris, alinea X, 10 grammas, $200.

Augusto Ferreira da Costa.

N. 631 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3º do art. 68 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de J. Ellwanger Filho, estabelecido á rua Dr. Flores n. 77, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo n. 74.939, de 1935.)

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1935. —*Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella das marcas, classes e capacidade dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de J. Ellwanger Filho, sita á rua Dr. Flores n. 77, nesta cidade de Porto Alegre, do Rio Grande do Sul:

Marcas — Classe — Caracteristicos — Imposto:

Neo Kola Donal, 5, 120 cc., $080.

Dorsana, 1, 10 unidades a 0,80, $100.

Porto Alegre, 19 de julho de 1935. — *J. Ellwanger Filho.*

N. 632 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o paragrapho 3º do art. 68, do vigente regulamento do imposto de consumo a tabella de marcas e pesos dos productos de especialidades pharmaceuticas de fabricação da Sociedade Anonyma Drogaria Unicum, estabelecida á rua Marechal Floriano numero 117, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo numero 74.941, de 1935).

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação da Sociedade Anonyma Drogaria Unicum, estabelecida na cidade do Rio Grande, á rua Marechal Floriano n. 117 de accordo com o decreto n. 22.260, de 27 de dezembro de 1932:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto.

Agua de Melissa dos Carmelitas, classe V — Alcoolato-Acondicionado em vidros de capacidade até 60 cc., $060.

Bicholeo, classe V — Oleo medicinal-acondicionado em vidros de capacidade até 35 cc., $060.

Eligaloga, classe V — Elixir medicinal, acondicionado em vidros de capacidade até 200 cc. $100.

Pilulas unicas, classe I — Acondicionado em vidros contendo 36 pilulas pesando cada uma 14 centimetros, $080.

Pó de assadura classe X — Pó medicinal composto, acondicionado em caixinhas de cartão de capacidade até 50 cc., $100.

Ricinoleo — tamanho grande, classe V — Oleo medicinal, acondicionado em vidros de capacidade até 60 cc., $060.

Ricinoleo, tamanho pequeno, classe V — Oleo medicinal, acondicionado em vidros de capacidade até 45 cc., $060.

Santoleo, classe IX — Pomada medicinal acondicionado em potes de louça de capacidade até 40 cc., $100.

Seiscentos e como — Preparado constando de duas formulas, sendo:

1ª Gono-gottas, classe V — Injecção urethral, acondicionado em vidros de capacidade até 10 cc., pagando pela classe VI $080.

2ª Erita Avaria, classe IX — Pomada medicinal acondicionado em bisnagas de 10 cc., $100.

Ulcerolea, classe IX — Pomada medicinal, acondicionado em potes de vidro até 40 cc., $100

Rio Grande, 6 de julho de 1935. — Drogaria Unicum S. A. — (a.) Illegivel.

N. 633 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o art. 68, § 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo a tabella de especialidades pharmaceuticas de J. Gusman, estabelecido á rua Dr. Collares n. 8, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de Especialidades Pharmaceuticas, de fabricação de J. Gusman, estabelecido á rua Dr. Collares n. 8, desta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, organizada de accordo com a circular n. 16 de 15 de maio de 1935, do Ministerio da Fazenda.

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Impostos.

"Peitoral Massena, classe 5ª do § 8, do art. 10 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, um só typo pesando 200 grammas, $100

N. 634 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o art. 68, parag. 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de especialidades pharmaceuticas de João M. de Milasch, estabelecido á rua Claudio n. 39, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná. B.D.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de João M. de Milasch, estabelecido á rua Coronel Claudio n. 39, desta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, organizado de accordo com a circular n. 16, de 15 de maio de 1935:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal—Peso da unidade—Imposto

Chá typo Hamburgo Mika, classe XI do parag. 8º do art. 22.262, de 28-12-1932, 50 grammas, $040.

Vermipurgol Milka, classe V do paragrapho 8º do art. 22.262, de 28-12-1932, 20 c.c., $060.

Gratia Probatum Milka, classe VI do parag. 8º do art. 22.262, de 28-12-1932, 10 c.c. $080.

Essencia Maravilhosa Milka, classe VI do parag. 8º do art. 22.262, de 28-12-1932, 20 c.c., $100.

Ponta Grossa, 20 de julho de 1935. — Por João M. de Milasch, *Joaquim Braga Ribas.*

N. 635 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o art. 68, parag. 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo a tabella de artigos de perfum[illegible] de fabricação de Bocchi & Com[illegible] belecido á rua Commendador Mi[illegible] na cidade de Ponta Grossa, Esta[illegible] raná. B.D.

Rio de Janeiro, 23 de nove[illegible] 1935. — *Alvaro Dantas Carrilh[illegible]*

Tabella de perfumarias de fabricação de Bocchi & Comp., estabelecida á rua Commendador Miro n. 51, desta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, organizada de accordo com a circular n. 16, de 15 de maio de 1935:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto

Sabão de côco, alinea XV do parag. 7° do decreto n. 22.262, de 28-12-1932, 100 grammas, $040.

Sabonetes "Bola", idem idem, 75 grms., $040.

Ponta Grossa, 7 de agosto de 1935. — *Bocchi & Comp.*

N. 666 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, faz publicar, de accordo com o § 3° do art. 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos de fabricação de "Loba" Laboratorio de Opotherapia e Biochimica Applicada, Limitada, situado á praça Princeza Isabel n. 16, na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de "Loba" Laboratorio de Opotherapia e Biochimica Applicada Ltd., estabelecido á praça Princeza Isabel n. 16, nesta capital do Estdo de São Paulo:

Marca do producto — Classe — Caracteristicos — Imposto — Observações

Anepaton, V, vidro de 40 grs., $060, para distribuição gratuita.

Anepaton, V, vidro de 170 grs. $100.

Anepaton, V, vidro le 1.000 grs. $600, para hospitaes.

Anepaton, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400, para distribuição gratuita.

Anepaton, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Anepaton, VII, caixa com 100 amp. de 2 cc., 4$000, para hospitaes.

Arterioton, VI, vidro de 40 grs., $200.

Arterioton, VII, caixa com 10 amp. de $400, para distribuição gratuita.

Arterioton, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Arterioton, VII, caixa com 100 amp. de 2 cc., 4$000, para hospitaes.

Bismucithyna, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400, para distribuição gratuita.

Bismucithyna, VII, caixa de 10 amp. de 2 cc., $800.

Bismucithyna, VII, caixa de 100 amp. de 2 cc., 4$000, para hospitaes.

Bismucithyna, VII, caixa com 5 amp. de 1 cc., $400.

Castaniodo, V, vidro de 170 grs., $100, para distribuição gratuita.

Castaniodo, V, vidro de 300 grs., $200,

Castaniodo, V, vidro de 1.000 grs., $600, para hospitaes.

Cerebron simples, V, vidro de 200 grs., $100.

Cerebron composto, V, vidro de 200 grs., $100.

Enterobios, VII, caixa com 6 amp. de 5 cc., $800.

Enterobios, VII, caixa com 25 amp. de 5 cc., 2$000 para hospitaes.

[illegible]bios, VII, caixa com 100 amp. [illegible]000, para hospitaes.

[illegible]na, V, vidro de 170 grs., $600, para hospitaes.

Epatormina, V, vidro de 1.000 grs., $600, para hospitaes.

Epatormina, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400, para distribuição gratuita.

Epatormina, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Epatormina, VII, caixa com 100 amp. de 2 cc., 4$000, para hospitaes.

Istidina, VII, caixa com 5 amp. de 2 cc., $400.

Mammex, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400 para distribuição gratuita.

Mammex, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Mammex, VII, caixa com 100 amp. de 2 cc., 4$000, para hospitaes.

Opoblastol, VI, vidro de 40 grs., $200.

Opolastol, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400, para distribuição gratuita.

Opoblastol, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Ormina F, VI, vidro de 40 grs., $200.

Ormina M, VI, vidro de 40 grs., $200.

Oviormina, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400, para distribuição gratuita.

Oviormina, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Oviormina, VII, caixa com 100 amp. de 2 cc., 4$000, para hospitaes.

Polycalcica 1°, VII, caixa com 4 amp. de 1 cc., $400, para distribuição gratuita.

Polycarcica, VII, caixa de 10 amp. de 1 cc., $800.

Polycalcica 2°, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400 ,para distribuição gratuita.

Polycalcica, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Polycalcica 3°, VII, caixa com 10 amp. de 5 cc., 1$200.

Polytropin, VII, caixa com 3 amp. de 5 cc., $800, para distribuição gratuita.

Polytropin, VII, caixa de 6 amp. de 5 cc., $800.

Polytropin, VII, caixa com 25 amp. de 5 cc., 2$000, para hospitaes.

Polytropin, VII, caixa com 100 amp. de 5 cc., 6$000, para hospitaes.

Salycilato de mercurio, VII, caixa com 5 amp. de 2 cc., $400.

Splenocalcio, VII, caixa com 3 amp. de 5 cc., $800, para distribuição gratuita.

Splenocalcio, VII, caixa com 6 amp. de 5 cc., $800.

Splenocalcio, VII, caixa de 25 amp. de 5 cc., 2$000, para hospitaes.

Splenocalcio, VII, caixa de 100 amp. de 5 cc., 6$000, para hospitaes.

Splenormina, VI, 10 garrafinhas de 10 cc., $800.

Splenormina, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400, para distribuição gratuita.

Splenormina, VII, caixa com 6 amp. de 5 cc., $800.

Splenormina, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Splenormina, VII, caixa de 25 amp. de 5 cc., 2$000, para hospitaes.

Splenormina, VII, caixa com 100 amp. de 2 cc., 4$000, para hospitaes.

Splenormina, VII, caixa com 100 amp. de 5 cc., 6$000, para hospitaes.

Stexsan, VI, 10 garrafas de 10 cc., $800.

Stexsan, VII, caixa com 10 amp. de 5 cc., 1$200.

Testiormina, VII, caixa com 4 amp. de 2 cc., $400 para distribuição gratuita.

Testiormina, VII, caixa com 10 amp. de 2 cc., $800.

Testiormina, VII, caixa com 100 amp. de 2 cc., 4$000, para hospitaes.

Vac. anticolitica, VII, 12 garrafinhas de 5 cc., $960.

Vac. antipiogena, VII, caixa com 6 amp. de 2 cc., $400.

São Paulo, 4 de junho de 1935. — (Carimbo) "Loba" Laboratorio de Opotherapia e Biochimica Applicada Ltd. — (Assignatura illegivel).

N. 667 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o paragrapho 3° do artigo 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de perfumarias de Innocencio Perez, situada á rua Carlos Gomes n. 93, na Capital do Estado da Bahia.

Rio de Janeiro 12 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de marcas e pesos dos productos do fabrico de perfumarias de Innocencio Perez situado á rua Carlos Gomes n. 93, nesta capital

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Peso por unidade — Imposto por unidade.

Extractos:

Narciso Noir, I, 10 grammas, $200.

Jasmin, I, 10 grammas, $200.

Noite Natal, I, 10 grammas, $200.

Chypre, I, 10 grammas, $200.

Oeillet, I, 10 grammas, $200.

Muguet I, 10 grammas, $200.

Chant Clek I, 10 grammas, $200.

Bahia, 12 de setembro de 1935. — *Innocencio Perez.* Visto, assignatura illegivel. (Delegado Fiscal).

N. 668 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o paragrapho 3° do artigo 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de charutos de Costa Penna & Comp., situada á rua Dannemann n. 4, na cidade de S. Felix, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabellas das marcas e dos preços dos productos da fabrica de charutos de Costa Penna & Comp., sita á rua Dannemann n. 4, na cidade de São Felix (E. da Bahia).

Marcas — Preços

Lili, maços sem annel, 85$000.

Lili caixas de 100, sem annel, 90$000.

Lili caixas de 100, com annel, 95$000.

Palhaços, maços sem annel, 85$000.

Palhaços, caixas de 100, sem annel, 90$000.

Palhaços, caixas de 100, com annel, 95$000.

Patusco, maço sem annel, 85$000.

Patusco caixas de 100, sem annel, 90$000.

Patuscos, caixas de 100 com annel, 95$000.

Preciosa, maços sem annel, 85$000.

Preciosa, caixas de 100, sem annel, 90$000.

Preciosa, caixas de 100, com annel, 95$000.
Turcos — Typo medio maços de 100, 55$000.
Turcos — Typo grande, maços de 100, 57$000
Turcos — Caixas de 100, com annel, 75$000.
Sertanejos — caixas de 100 com annel, 115$000.
Sertanejos, caixas de 50 com annel, 130$000.
Charutinhos Peruanos, caixas de 500, 70$000.
Charutinhos Peruanos, caixas de 200, 80$000.
Favone — Caixas de 144 charutos, com annel, 150$000.
Brincos — Caixas de 100 com annel 145$000.
Brincos — Caixas de 50 com annel, 150$000.
Belgas — Caixas de 100 com annel, 150$000.
Belgas — Caixas de 50 com annel, 155$000.
Carriças — Caixas de 100 com annel, 145$000.
Carriças — Caixas de 50 com annel, 150$000.
Camponeza — Caixas de 100 com annel, 150$000.
Camponeza — caixas de 50 com annel, 155$000.
D. Carlos — Caixas de 100 com annel, 150$000.
D. Carlos — Caixas de 50 com annel, 155$000.
D. Carlos — Mignon — Caixas de 100 com annel, 170$000
D. Carlos — Mignon — Caixas de 50 com annel, 155$000.
Democraticos — Caixas de 100 com annel 150$000.
Democraticos — Caixas de 50, com annel, 155$000.
Fenianos — Caixas de 100, com annel 150$000.
Fenianos — Caixas de 50, com annel, 155$000.
Hespanhola — Caixas de 100, com annel, 150$000.
Hespanhola — Caixas de 50, com annel, 155$000.
Java — Caixas de 100 com annel, 150$000.
Java — Caixas de 50 com annel, 155$000.
O Puro Bahia — Caixas de 100 com annel, 150$000.
O Puro Bahia — Caixas de 50 com annel, 155$000.
Simona — Caixas de 100, com annel, 150$000.
Simona — Caixas de 50 com annel, 155$000.
Pistolas — Caixas de 100 com annel, 150$000.
Pistolas — Caixas de 50, com annel, 155$000.
Seta — Caixas de 100 com annel, 150$000.
Seta — Caixas de 50 com annel, 155$000.
Itatiaya — Caixas de 50 com annel (Manáus) 155$000.
Suecos n. 1 — Caixas de 100 sem annel, 155$000
Suecos n. 2 — Caixas de 100 sem annel, 155$000.
Suecos n. 3 — Caixas de 100 sem annel, 155$000.
Stelas 1 e 2 caixas de 100 com annel, 155$000.
Stelas 1 e 2, caixas de 50 com annel, 155$000.
Stelas 2 caixas de 50 com annel (Maranhão), 160$000.
Stelas caixas de 100 com annel, réis 155$000.
Stelas caixas de 50 com annel, réis 155$000.
Portuguezes, caixas de 50 com annel, 155$000.
Tenentes, caixas de 100 com annel, 150$000.
Tenentes, caixas de 50 com annel, 155$000.
Tyrana, caixas de 50 com annel, réis 155$000.
Vanile, caixas de 100 com annel, réis 150$000.
Vanile, caixas de 50 com annel, réis 155$000.
Varina, caixas de 100 com annel, réis 155$000.
Club, caixas de 100 com annel, réis 150$000.
Club, caixas de 50 com annel, réis 155$000.
Club, caixas de 25 com annel, réis 160$000.
Canarios, caixas de 100 com annel, 145$000.
Canarios, caixas de 50 com annel, 150$000.
Caracol, caixas de 100 com annel, 140$000.
Caracol, caixas de 50 com annel, 155$000.
Anninha, caixas de 50 com annel, 180$000.
Atalaia, caixas, de 50 com annel, 180$000.
Damitos, caixas de 100 com annel, 175$000.
Damitas, caixas de 100 sem annel, 170$000.
Damitos, caixas de 50 com annel, 180$000.
Havanitos, caixas de 50 com annel, 180$000.
Helena, caixas de 25 com annel, 180$000.
Jockey, caixas de 50 com annel (P. Alegre), 180$000.
Luzos, caixas de 100 sem annel, 180$000.
Luzos, caixas de 50 sem annel, 180$000.
Nacional, caixas de 100 sem annel, 180$000.
Persa, caixas de 50 com annel, 180$000.
Violeta, caixas de 100 com annel, 175$000.
Violeta, caixas de 50 com annel, 180$000.
Selectos, caixas de 50 com annel, 180$000.
Albanezes, caixas de 50 com annel, 355$000.
Albanezes, caixas de 25 com annel, 375$000.
Bengalinhas, caixas de 100 com annel, 285$000.
Bengalinhas, caixas de 50 com annel, 295$000.
Canadian, caixas de 50 com annel, 435$000.
Canadian, caixas de 25 com annel, 450$000.
Canadian, caixas, de 10 com annel, 450$000.
Civilistas 1 e 2, caixas de 50 com annel, 435$000.
Civilistas 1 e 2, caixas de 25 com annel, 450$000.
Coringa, caixas de 50 com annel, 255$000.
Coringa, caixas de 25 com annel, 275$000.
Damitos, caixas de 50 com annel, 205$000.
Damitos, caixas de 25 com annel, 215$000.
Duc, caixas de 50 com annel, 435$000.
Duc, caixas de 25 com annel, 450$000.
Floretes, caixas de 50 com annel, 255$000.
Floretes, caixas de 25 com annel, 275$000.
Flor de Cuba n. 3, caixas de 50 com annel, 435$000.
Flor de Cuba n. 3, caixas de 25 com annel, 450$000.
Ideal, caixas de 50 com annel, 435$000
Ideal, caixas de 25 com annel, 450$000.
Indianos, pequenos, caixas de 50 com annel, 355$000.
Indianos, pequenos, caixas de 25 com annel, 375$000.
Jockey, caixas de 50, com annel, 435$000.
Jockey, caixas de 25 com annel 450$000.
Lucy, caixas de 50 com annel, 285$000.
Lyricos, caixas de 25 com annel, 450$000.
Nacional Extra, cxs. de 50 com annel, 355$000.
Nacional Extra, cxs. de 25 com annel, 375$000.
Pachá, caixas de 50 com annel, 435$000.
Pachá, caixas de 25 com annel, 450$000.
Principe de Galles 3, caixas de 50 com annel, 435$000.
Principe de Galles 3, caixas de 25 com annel, 450$000.
Principe de Galles 3, caixa de 10 com annel, 450$000.
Palacios, caixas de 50 com annel, 435$000.
Real Club, caixa de 50 com annel, 435$000.
Real Club, caixa de 25 com annel, 450$000.
Romanos, caixas de 50 com annel, 335$000.
Romanos, caixas de 25 com annel, 355$000.
Itatiaia, caixas de 50 com annel, 335$000.
Altesse, caixas de 10 com annel, 685$000.
Altesse, caixas de 25 com annel, 645$000.
Albor, caixas de 25 com annel, 545$000.
Atlantique n. 1, caixas de 25 com annel, 675$000.
Atlantique n. 2, caixas de 25 com annel, 645$000.
Bridge n. 1, caixas de 25 com annel, 700$000.
Bridge n. 2, caixas de 25 com annel 675$000.
Bridge n. 3, caixas de 25 com annel, 645$000.
Flor de Havana, caixas de 25 com annel, 700$000.
Flor de Havana, caixas de 10 com annel, 700$000.

Flor de Cuba, caixas de 25 com annel. 700$000.
Flor de Cuba, caixas de 10 com annel, 700$000.
Gloria de S. Felix n. 1, caixas de 25 com annel, 700$000.
Gloria de S. Felix n. 2, caixas de 25 com annel, 675$000.
Glaria de S. Felix n. 3, caixas de 25 com annel, 645$000.
Gloria de S. Felix n. 2, caixa de 100 com annel, 565$000.
Gladiador, caixas de 25 com annel, 645$000.
Gladiador, caixas de 10 com annel, 685$000.

Indianos, grandes, caixas de 50 com annel, 505$000.
Indianos, grandes, caixas de 25 com annel, 525$000.
Inglezes, luxo, cxs. de 25 com annel, 700$000.
Janó, caixas de 25 com annel, 625$000.
Janó Luxo A, caixas de 25 com annel, 625$000.
Janó Luxo B, caixas de 25 com annel, 645$000.
Janó Luxo C, caixas de 25 com annel, 675$000.
Luiz Alves, caixas de 25 com annel, 700$000.
Monte-Carlo Med., caixas de 25 com annel, 525$000.
Monte-Carlo n. 2, caixas de 25 com annel, 545$000.
Palmital, caixas de 10 com annel, 700$000.

Panamá, caixas de 23 com annel, 700$000.
Principe de Galles n. 1, caixas de 50 com annel, 525$000.
Principe de Galles n. 1, caixas de 25 com annel, 545$000.
Ideal-Haxana, caixas de 50 com annel. 675$000.
Ideal-Havana, caixas de 50 com annel. 700$000.
Principe de Galles n. 1, caixas de 10 com annel, 545$000.
Principe de Galles, n. 2, caixas de 50 com annel, 525$000.
Principe de Galles, n. 2, caixas de 25 com annel. 545$000.
Reliquia, caixas de 25 com annel, 625$000.
Rejá, caixas de 50 com annel, 605$000.
Rejá, caixas de 25 com annel, 625$000.
Rejá, caixas de 10 com annel, 625$000.
Roarianos, Luxo, grandes, caixas de 25 com annel, 700$000.

Roarianos, Luxo, médios, caixas de 25 com annel, 675$000.
Chanceller, caixas de 25 com annel, 850$000.
Flor da Persia, grande luxo, caixas de 50 com annel, 1:350$000.
F Genial, caixas de 25 com annel, 1:550$000.
Havana Superior, grandes, caixas de 25 co mannel, 1:050$000.
Havana Superior, médios, caixas de 25 com annel, 850$000.
Havana Superior, pequenos, caixas de 25 com annel, 750$000.
Panamá, luxo, caixas de 25 com annel, 800$000.
São Felix 1 de agosto de 1935. — *Costa Penna & Comp.*

N. 669 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o parag. 3° do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos de especialidades pharmaceuticas, de fabricação da firma M. Conde & Comp., estabelecida á rua Pinto Martins n. 2, na capital do Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de M. Conde & Companhia, estabelecidos á rua Pinto Martins n. 2, na capital do Estado da Bahia:

Nome ou marca dos productos — Classificação — Caracteristicos — Imposto

Lombrigol liquido, V, frasco contendo 20 cc., $100.

Lombrigol em comprimidos, I, tubo contendo 12 comprimidos de 30 cc., — $060.

Xarope de Angico Brasileiro, V, frasco contendo 150 cc., $100.

Elixir Nogueirol, V, frasco contendo 150 cc., $100.

Elixir Tonico Dr. Rodrigues Lima, V, frasco contendo 250 cc., $200.

Bahia, 18 de julho de 1935.—*M. Conde & Comp.*

N. 670 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o parag. 3° do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos de fabricação da firma Irmãos Mauricio & Comp. Limitada, situada em Rodeio, municipio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de perfumarias de fabricação da firma Irmãos Mauricio & Comp. Limitada, estabelecida em Rodeio, 6° districto do municipio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal (2) — Peso da unidade (3) — Imposto

Sabonetes medicinaes sem perfume, V, 80 grs., $040.

Sabonetes de côco sem perfume, V, 80 grs., $080.
Sabonetes Pavão sem perfume, V, 85 grs., $040.
Sabonetes em barras sem perfume, XV, 140 grs., $060.
Sabonetes de eucalypto perfumado, XIV, 75 grs., $150.
Sabonetes Flores da Serra perfumado, XIV, 75 grs., $150.

Zeppelin:
Sabonetes sem perfume, XV, 140 grs., $060.
Extracto, I, 8 grs., $200.
Oleo perfumado para cabello modelo grande II, 95 grs., $200.

Oleo para cabello modelo pequeno, XII, 45 grs., $100.
Baton, X, 8 grs., $200.
Brilhantina pote de vidro, XI, 80 grs., $400.
Brilhantina pote de alumnio, XI, 38 grs., $200.

Adrianino:
Sabonetes perfumados, XIV, 50 grs., $100.
Pó de arroz, V, 25 grs., $200.

Symphonia:
Pó de arrob, V, 55 grs., $400.
Loção para cabello, II, 235 grs., 1$000.
Agua de colonia, II, 335 grs., 1$500.
Baton, X, 8 grs., $200.
Talco, VIII, 305 grs., $300.
Oleo perfumado para cabello, XII, 100 grs., $200.
Brilhantina, XI, 120 grs., $600.
Rodeio, 9 de agosto de 1935. — *Irmãos Mauricio & Comp. Ltda.*

N. 671 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3°, do art. 68, do vigente regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos de fabricação da Sociedade Anonyma Fabrica Leite Alves, situada á calçada do Bomfim n. 148, na capital do Estado da Bahia:
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da Fabrica Leite Alves, de propriedade da S|A. Fabrica Leite & Alves ,sita á calçada do Bomfim n. 148, n acidade do Salvador, capital do Estado da Bahia:

Marcas — Preços

Em pacotinhos, typo americano, por vintena ou fracção:
Sanfelice, na fabrica, $160.
Bahia, 13 de setembro de 1935. S|A. Fabrica Leite Alves. — *Hippolyto Silva Mattos*, director. Visto. — *Humberto de Oliveira* (delegado fiscal).

O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3°, do art. 68, do vigente regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos de especialidades pharmaceuticas de fabricação de Secundino Raposo de Brito, estabelecido com a pramacia Britto, á rua Lelis Piedade n. 2, districto da Penha, na capital do Estado da Bahia:. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de especialidade pharmaceutica, de fabricação do pharmaceutico Secundino Raposo de Britto, estabelecido com a pharmacia Britto ,situada á rua Lelis Piedade n. 2, no districto da Penha na capital do Estado da Bahia:
Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Caracteristico — Imposto — Observações.
Elixir anti-syphilitico, de assafraz, salsaparrilha e guaiaco bi-iodatado, incluido na classe V (quinta), do § 8°, do art. 1°, do decreto n. 22.262, de 26 de dezembro de 1932. Quantidade contida em cada garrafa recipiente, 320 centimetros cubicos, no maximo de sua capacidade. Valor de sello do imposto de consumo applicado em cada garrafa, 200 réis, limite da tabella da classe V, de 200 a 350 centimetros cubicos. Esta nova tabella vae cumprir a exigencia de substituir a anterior, de janeiro, que não está de accordo com o modelo de que trata a circular do Ministerio da Fazenda, n. 16, de 15 de maio deste anno de 1935.
Bahia, 21 de setembro de 1935. — *Secundino Raposo de Britto.*

N. 683 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3º do art. 68 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de charutos de propriedade de A. Villas Bôas, sita á rua Doze de Junho n. 65, na cidade de Maceió, Estado de Alagôas. (Processo numero 78.424|35.).

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. —*Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de charutos de propriedade de A. Villas Bôas, sita á rua Doze de Junho n. 65, na cidade de Maceió, Estado de Alagôas:

Marcas — Preços:
Charutos typo 33, 70$000 o milheiro.
Ditos Puritanos, 75$000 idem.
Ditos Bahianos, 70$000 idem.
Ditos Aviadores, 75$000 idem.
Cigarrilhos marca moça, $160 a vintena.
Ditos Gaúcho, $160 idem.
Maceió, 29 de dezembro de 1934. — *A. Villas Bôas.*

N. 684 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3º do art. 68, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e peso dos productos da fabrica de perfumarias de Carolina de Andrade, sita á rua Evaristo da Veiga n. 19, Districto de São Pedro, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de marca e peso dos productos da fabrica de perfumarias de Carolina de Andrade, á rua Evaristo da Veiga n. 19, Districto de São Pedro:

Marca — Classificação fiscal — Peso por unidade — Imposto por unidade:
Agua de quina Brasileira, classe I, 90 grammas, $500.
Alisolina, classe XI, 40 grammas, $200.
Baba de Babosa P|M., classe XII, 88 grammas, $200.
Baba de Babosa G|M., classe XII, 100 grammas, $200.
Crême de Colonia Glycerinado, classe XIII, 40 grammas, $500.
Cosmetico Allemão, classe XI, 40 grammas, $200.
Cosmetico Allemão preto, classe XI, 40 grammas, $200.
Oleo magico, classe IV, 110 grammas 1$000.
Oleo de mutamba, classe XII, 100 grammas, $200.
Oleo de Juá, classe XII, 100 grammas, $200.
Pasta Benedicta, classe XIII, 40 grammas, $500.
Pasta Mysteriosa, classe XI, 100 grammas, $500.
Tintura Fixa, classe IV, 220 grammas, 1$000.
Bahia, 20 de setembro de 1935. — *Carolina de Andrade.*

N. 685 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o 3º do artigo 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da Fabrica de Charutos e Cigarrilhas de fabricação de J. Mello & Comp., sita á Travessa Benjamin Constant n. 206, na capital de Belém, Estado do Pará. (Processo 80.832 de 1935).

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Fabrica de Charutos e Cigarrilhas de J. Mello & Comp., travessa Benjamin Constant n. 206: Tabella das marcas e preços de seus productos para o anno de 1935:

Marcas — Marca — Preço — Taxa
Charutos milheiro, Berenice, 80$, $010.
Charutos milheiro, Tuna, 60$, $010.
Cigarrilhas carteira com uma vintena. Paysandú, 450$, $100.
Cigarrilhas, idem, Sportiva, 450$, $100.
Cigarrilhas, idem, Celina, 160$, $020.
Cigarrilhas, idem, Club do Remo, réis 160$, $020.
Pará, 6 de maio de 1935. — *J. Mello & Comp.*

N. 686 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º do artigo 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos de perfumarias de fabricação da Companhia "Gessy" S. A., sita em Vallinhos, municipio de Campinas, Estado de São Paulo, á rua 15 de Novembro n. 40. (Processo 80.786 de 1935).

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de perfumarias de fabricação da Companhia "Gessy" S. A., sita em Vallinhos, municipio de Campinas, Estado de São Paulo, á rua 15 de Novembro n. 40:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Observações

Agua de Colonia:
Gessy (em vidro de 1 litro), alinea II, 1.350 grammas, 4$500.
Gessy (em vidro de 1|2 litro), alinea II, 750 grammas, 2$500.
Gessy (em vidro de 1|4 litro, 450 grammas, 1$500.
Pós de arroz:
Asturias (caixa grande), alinea V, 90 grammas, $600.
Asturias (caixa grande), alinea V, 60 grammas, $400.
Gessy, alinea V, 60 grammas, $400.
Asturias (caixa media), alinea V, 60 grammas, $400.
Asturias (caixa media), alinea V, 30 grammas, $200.
Asturias (latinhas mignon), alinea V, 30 grammas, $200.
Baton:
Gessy (grande e pequeno), alinea X, 10 grammas, $200.
Sabonetes:
Solis, alinea XIV, 175 grammas, $350.
Flora, alinea XIV, 175 grammas, $350.
Bola, alinea XIV, 150 grammas, $300.
Ericina, alinea XIV, 125 grammas,
Erix, alinea XIV, 125 grammas, $250.
Dervis, alinea XIV, 125 grammas, $250.
Jupiter, alinea XIV, 125 grammas, $250.
Asturias, alinea XIV, 100 grammas. $200.
Colonia "44", alinea XIV, 100 grammas, $200.
Eridano, alinea XIV, 100 grammas, $200.
Gessy, alinea XIV, 100 grammas, $200.
Citavado, alinea XIV, 100 grammas, $200.
Asturias, alinea XIV, 75 grammas, $150.
XXX, alinea XIV, 75 grammas, $150.
Pibbs, alinea XIV, 50 grammas, $100.
mas, $050.
Gessy mignon, alinea XIV, 25 gram-
Sabões para barba:
Gessy (com estojo), alinea XIV, 100 gramas, $200.
Gessy (sem estojo), alinea XIV, 75 grammas, $150.
Sabões de coco sem perfume:
Betti n. 3, alinea XV, 150 grammas, $060.
Betti n. 2, alinea XV, 100 grammas, $040.
Betti n. 1, alinea XV, 50 grammas, $020.
Sabonetes medicinaes sem perfume:
$040.
Sulphuroso, alinea XV, 100 grammas
Alcatrão, alinea XV, 100 grammas
$040.
Ichtyol, alinea XV, 100 grammas
Boricado, alinea XV, 100 grammas
$040.
$040.
Sublimado, alinea XV, 100 grammas
$040.
Creolina, alinea XV, 100 grammas
$040.
Ichtyol e sublimado, alinea XV, 100 grammas, $040.
Phenicado, alinea XV, 100 grammas
$040.
Pasta dentifricia:
Gessy (creme dental), alinea XVII, 50 grammas, $150.
Amostra gratis:
Asturias (pó de arroz), art. 7º de 21"041, 3 grammas, $020.
Gessy (creme dental), art. 7º de 21.041, 10 grammas, $020.
Nota — A presente tabella revoga as anteriores.
Campinas, 25 de julho de 1935. — *Adolpho Millani.*

N. 687—O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o paragrapho 3º do art. 68, do vigente regulamento do imposto de vonsumo, a tabella de marcas e preços dos productos da Fabrica São Lourenço, de A. Belleza & Companhia, Limitada, sita á rua Padre Mororó n. 378, Fortaleza, Estado do Ceará. (Processo numero 80.113-1935.)

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Additamento á tabella de preços e marcas dos productos da Fabrica São Lourenço, de A. Belleza & Comp., Limitada, sita á rua Padre Mororó n. 378. Fortaleza, Estado do Ceará.

Marcas — Preço por vintena

3 Tango (cigarrilhos), $150.
7 1/2, $150.

Fortaleza, 13 de setembro de 1935. — *A. Belleza & Comp., Limitada.* Visto. — *Francisco Pinto Castro Mendonça* (agente fiscal).

N. 688 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3° do art. 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de perfumarias de Selim Resk, sita á rua João Pessôa numero 256, da cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco. (Processo ..... 82.255-35.)

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabellas de marcas e pesos dos productos da fabrica de perfumarias de Selim Resk, á rua João Pessôa n. 256 da cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Nome e marcas dos productos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Observação

Extracto em tubos, alinea I, 10 grammas, $200.

Idem, idem, 25 grammas, $500.

Oleo perfumado para cabello, alinea XII, 50 grammas, $100.
Idem, idem, 100 grammas, $200.
Idem, idem, 150 grammas, $300.
Sabonetes de côco sem perfume, alinea XV, 50 grammas, $020.
Idem, idem, 1$$ grammas, 040.

Recife, 12 de setembro de 1935. — *Selim Resk. Visto*L — *Lydio Gomes.*

N. 68-D — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o paragrapho 3° do art. 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros, de propriedade da Companhia Oliveira Irmãos, Ltda, sita á rua Presidente João Pessôa n. 344, Campina Grande, Estado da Parahyba do Norte. (79.698, de 1935).

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de marcas e dos preços dos productos da Fabrica de Cigarros de propriedade da Companhia Oliveira Irmãos Ltda, sita á rua Presidente João Pessôa n. 344, Campina Grande, Estado da Parahyba do Norte:

Marcas — Preço por vintena exclusive o imposto

Cigarros Flor de Itahu n. 1, carteira, $020.
Cigarros Flor de Itahu, sem numero, carteira, $060.
Cigarros Flor de Itahu, n. 1, maço, $020.
Cigarros Flor de Itahu, sem numero, maço, $060.

Cigarros 28, maço, $060.
Cigarros Ideal Club, carteira, $100.
Cigarros Ivanoska, carteira, $060.
Cigarros Mocinha, carteira, $020.
Cigarros Borboleta, carteira, $020
Cigarros Conde, carteira, $020.
Cigarros Ouro Branco, carteira, $020.
Cigarros Flor de Campina, maço, $020.
Cigarros Touro, maço, $020.
Cigarros Primor, maço, $020.
Cigarros Nordeste, carteira, $020.
Cigarros Aguia de Ouro, carteira, $020.
Campina Grande, 30 de agosto de 1935. — *Luiz Gomes de Almeida.*

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RENDAS INTERNAS ARRECADADAS NAS COLLECTORIAS E MESAS DE RENDAS NÃO ALFANDEGADAS, NO ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE, NOS MEZES DE JANEIRO A JULHO DE 1935, COMPARADO COM IGUAL PERIODO DE 1934

Titulos da receita	1934	1935	Differenças em 1935 Para menos	Para mais
Imposto de consumo....	2.296:348$900	1.434:373$500	—	138:024$600
Impostos e taxas de circulação.....	581:690$900	859:507$100	—	277:816$200
Imposto de renda.....	207:656$000	268:234$500	—	60:578$500
Imposto sobre loterias..	—	—	—	—
Diversas rendas	200$000	1:859$100	—	1:659$100
Rendas patrimoniaes...	1.404$800	675$200	729$600	—
Rendas industriaes	476$000	—	476$000	—
Total da renda ordinaria	2.087:776$600	2.564:649$400	1:205$600	478:078$400
Renda extraordinaria ..	48:934$000	60:377$000	—	11:443$000
Total geral	2.136:710$600	2.625:026$400	1:205$600	489:521$400

Differença a favor do exercicio de 1935 ..... 488:315$800

Directoria das Rendas Internas, 12 de novembro de 1935. — *Acrisio de Castro Pessôa*, inspector de Collectorias. — Confere — *Bellino Dantas*, inspector chefe. — Visto — *A. Carrilho*, director.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RENDAS INTERNAS ARRECADADAS NAS COLLECTORIAS E MESAS DE RENDAS NÃO ALFANDEGADAS, NO ESTADO DO CEARA', NOS MEZES DE JANEIRO A JULHO DE 1935, COMPARADO COM IGUAL PERIODO DE 1934

Titulos da receita	1934	1935	Differenças em 1935 Para menos	Para mais
Imposto de consumo....	1.333:291$700	1.533:410$200	—	200:118$500
Impostos e taxas de circulação	630:903$500	801:660$600	—	170:757$100
Imposto de renda.....	93:836$300	150:374$500	—	56:438$200
Imposto sobre loterias..	—	—	—	—
Diversas rendas	—	3:924$800	—	3:924$800
Rendas patrimoniaes...	1:952$000	588$400	1:363$600	—
Rendas industriaes	825$500	482$000	343$500	—
Total da renda ordinaria	2.060:809$000	2.490:340$500	1.707$100	431:238$600
Renda extraordinaria ..	24:402$300	22:717$400	1:684$900	—
Total geral	2.085:211$300	2.513:057$900	3.392$000	431:238$600

Differença a favor do exercicio de 1935 ..... 427:846$600

Directoria das Rendas Internas, 18 de outubro de 1935. — *Acrisio de Castro Pessôa*, inspector de Collectorias. — Confere — *Bellino Dantas*, inspector chefe. — Visto — *A. Carrilho*, director.

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de novembro de 1935

Processos despachados:

N. 83.112|35 — Requerimento da Alliança dos Servidores da União, pedindo cancellamento da averbação do contracto de emprestimo realizado com o operario extraordinario da Fabrica de Cartuchos de Infantaria, Djalma Silva. — Faça-se o expediente, de accordo com o parecer.

Dia 19

N. 77.761|35 — Requerimento da Soc. Coop. de Responsabilidade Ltda. O Credito Popular, pedindo restabelecimento de consignações dos officiaes do Exercito, Perminio Jotobá Junior, Armando Augusto Guadeloupe, Gualberto Gonçalves Pereira de Mello e Thimotheo Fernandes Machado.— Ouçam-se os devedores, por intermedio da Directoria de Fundos do Exercito, enviando-se cópias das contas correntes de fls., para que sobre ellas se pronunciem os interessados, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de serem as consignações restabelecidas.

Dia 20

N. 78.163|35 — Officio n. 1.267, de 15 de outubro ultimo, do Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados, pedindo parecer do Ministerio da Fazenda sobre as consignações em geral, em folhas de pagamentos dos funccionarios da União. — Com os esclarecimentos pedidos, transmitta-se á Directoria Geral da Fazenda Nacional.

N. 73.829|35 — Requerimento da Sociedade Beneficente Dr. Pereira Junior, pedindo approvação de alterações introduzidas nos seus estatutos. — Satisfaça-se a exigencia da informação.

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 23 de novembro de 1935

No processo n. 15.157|B em que são declarantes Banco de Credito Popular de

Ilheus e Henrique Devoto (Ilheus-Bahia). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil, para os fins indicados no parecer retro.

No processo n. 15.155|B em que são declarantes Banco de Credito Popular de Ilheus e Durval Olivieri (Ilheus-Bahia). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Ilheus, para cumprimento do parecer supra.

No processo n. 3.295|C, em que são declarantes Almeida & Filho e Ernesto de Araujo Souza (Conquista — Minas Geraes). — Remetta-se á competente Agencia do Banco do Brasil para os fins do art. 34 do Reg. da Camara e syndicancias pedidas no parecer retro.

No processo n. 3.280|C em que são declarantes Companhia Constructora de Santos S. A. e Alfeu Azevedo Silva (São Paulo). — Remetta-se o presente processo á competente Agencia do Banco do Brasil para os fins do art. 34 do Reg. da Camara e cumprimento das exigencias acima enumeradas.

No processo n. 3.275|C, em que são declarantes Milagres Junior & Comp. e Sebastião Jorge de Vasconcellos (Affonso Claudio — Espirito Santo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Victoria, para os fins do art. 34 do Reg. da Camara e regularização do processo, na fórma do parecer retro.

Rectificação

No processo n. 330|c, em que é credor Edmundo Souza Lima e devedores Antonio da Costa Vital e Nery Costa Vital (Pomba — Minas Geraes), a decisão proferida na sessão de 22 do corrente, foi a seguinte: "A Camara de Reajustamento Economico, em sessão plena de seus juizes, decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 43, em virtude da qual, "ex-vi" do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Edmundo Souza Lima a dar quitação plena a Antonio da Costa Vidal e Nery da Costa Vital, de seu debito verificado (4:358$), recebendo em apolices, 50% do mesmo debito, ou sejam dois contos de réis (2:000$000). Sala das Sessões da Camara de Reajustamento Economico, Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — Bernardino José de Souza, presidente, relatir. — J G Pereira Lima — Reginaldo Nunes.

Nas petições de padre Gasparino Dantas, Queiroz Barros & Comp. e Companhia Agricola S. Francisco, em que pedem reconsideração das decisões da Camara, nos processos ns. 1.355, 14.194 e 13.285. — Protocolle-se.

Na petição de D. Maria da Conceição do Rego Barros, relativa ao processo numero 1.019|C — Junte-se ao processo para deliberação posterior.

Na petição de Manoel Alvaro Lopes da Cruz, relativa ao processo n. 2.012. — Como requer.

Na petição de Nelson Pinto, relativa ao processo n. 2.483. — Certifique-se o que houver.

Na petição de Carlos Santos em que pede o registro de documentos.— Registre-se.

Nas petições de Pedro Piauhy Filho, Bartholomei Serra & Comp., Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, Armando Godoy de Medeiros, Custodio de Almeida Magalhães e Orlando Irmãos & Comp., relativas aos processos numeros 15.368, 15.279, 5.196, sem numero, 3.101, 12.926 e 12.928. — Certifique-se.

Nas petições de João Cardoso Felicio, João de Souza Prado, José Pereira Teixeira, Pedro Piauhy Filho, Banco do Rio Grande do Sul, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, Hugo Ribeiro Carneiro e Banco do Brasil, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 2.081, 609, 5.493, 15.368, 2.211, 2.133, 14.133, 4.189 e 10.729. — Junte-se ao processo.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de outubro de 1935

Proc. 45.405|1935 — Consulta de Paul J. Christopho C°. — Responda-se que a toferancia de 5 %, de qua trate a nota 3ª do § 8°, do art. 32, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, é admittida para effeito do calculo da base do imposto a que estiver sujeito o producto, e a nota 5ª do mesmo paragrapho determina que o imposto, quando calculado pela capacidade, seja cobrado sempre sobre o total do recipiente.

Assim e ainda de accôrdo com a lettra *a*) da nota 4ª do citado paragrapho, deverá o rotulo do producto indicar a capacidade do recipiente, expressa em c. c.

Publique-se.

Proc. 18.143|1935 — Expeça-se portaria á 3ª Sub-Directoria, declarando que não, não sendo contraria ao disposto no art. 7°, combinado com o artigo 32 e com o n. 38 do § 4° da tabella B, tudo do regulamento do sello, a pratica virtualmente sustada por força do despacho do meu antecessor, de 2 de maio do corrente anno, ás fls. 3 do processo junto por linha, sob numero 14.532|34, e que deu motivo á reclamação constante do aviso n. 1 037, de fls., do Sr. ministro do Trabalho, Sr. ministro da Fazenda, fica restabelecida aquella pratica de se fazer a cobrança do sello de verba a que estão sujeitas as cartas de legalização dos syndicatos expedidas por aquelle ministerio, por meio de guia expedida pelo Departamento Nacional do Trabalho, que fará a averbação do sello pago pela mesma guia no documento em questão.

Restitua-se em seguida o processo ao Thesouro em obediencia á ordem numero 174, junta por copia, tendo em vista o officio sob n. 10.246, constante da copia de fls. 11 do processo tambem junto por linha, sob n. 14.532, de 1934, que a respeito foi dirigido ao alludido Departamento Nacional do Trabalho.

Processo 26.461|1935 — Consulta do Syndicato dos Commerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro — O producto da consulta "Acetona" foi considerado isento do pagamento do imposto de consumo, pelo despacho proferido no processo n. 29.936|35, da Companhia Chimica Rhodia Brasileira, quando vendido em tambores, garrafões ou frascos, por não ter classificação especifica no decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

No caso da consulta, o imposto será devido, sendo pela sua incidencia sobre o producto, mas sobre o seu preparo que o indicará para uso do toucador.

Tal indicação ficará perfeitamente caracterizada pela conformação dos vidros de acondicionamento, semelhantes aos de perfumarias, acompanhados de um pequeno pincel para o preparo das unhas, ordinariamente contidos em caixinhas ou envoltorios de qualquer qualidade.

Verificada esta hypothese, não ha como fugir á incidencia prevista na alinea IX do § 7° do art. 3°, do decreto n. 22.262., citado.

Proc. 29.983|1933 — Dado o tempo decorrido e a impossibilidade de reconstituição do processo que se acha evidentemente extraviado, archive-se, depois de cancelladas pela 3ª Sub-Directoria as expressões consideradas offensiva ao meu antecessor.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

N. 19.543|935 — Paulo Eremita de Souza. — Prove o allegado, no prazo de quinze dias.

N. 26.158|935 — A. Rocha & Moreira. — Transfira-se á firma peticionaria, A. Rocha & Moreira, a quem imponho a multa de cincoenta mil réis, grão minimo do art. 44, do decreto n. 5.142, ficando adjudicado ao informante metade da multa imposta. Não se verificou a infracção do art. 219 do regulamento do imposto de consumo, em vigor, a que se refere a ultima informação, pois o documento de acquisição do negocio foi registrado em 5 de agosto e apresentado em 21 de setembro deste anno.

N. 22.835|935 — Manoel dos Santos Pereira. — A' vista da informação e do parecer, autorizo a inscripção do collectando, Manoel dos Santos Pereira, a partir de agosto ultimo, dando-se baixa na inscripção da firma Almeida & Ferreira, a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis, grão médio do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicada ao informante metade da multa imposta.

N. 23.125|935 — Armando Baptista. — Em face da informação e do parecer, reconsidero o despacho de 22 de outubro ultimo, ficando sem effeito a multa imposta a Manoel Pinto Arandas.

N. 30.800|935 — Companhia Brasileira. — Dirija-se, querendo, á Inspectoria de Aguas e Esgotos, a quem compete providenciar a respeito.

N. 31.573|934 — Arthur Henrique Couto. — Intime-se o contribuinte em questão, com o prazo de vinte dias, a recolher a importancia da multa.

N. 25.965|934 — A. Drummond. — Intime-se a firma multada, com o prazo de vinte dias, a recolher a importancia da multa.

N. 8.406|934 — A. Góes & Comp. — Idem.

N. 11.716|935 — Miguel Antonio Pureza. — Intime-se o contribuinte multado, com o prazo de vinte dias, a recolher a importancia da multa imposta.

N. 23.501|935 — Antonio Joaquim Rodrigues. — Archive-se.

N. 31.600|935 — Dolores de Oliveira Brasil. — Em face da declaração de venda de fls. 3, datada de 18 de outubro de 1934 e registrada em 27 do mesmo mez, sob n. 49.259, no registro do 3° Officio, faça-se a transferencia para a peticionaria, D. Dolores de Oliveira

Brasil, a quem imponho a multa de cincoenta mil réis, grão minimo do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 18.898|933 — José Dias da Conceição. — Constando da informação de 14 de maio de 1934, prestada a fls. 3 v., que a patente de registro em questão estava appensa ao processo 9.016, de 1933, o que, aliás, confirma a allegação da petição de fls. 3, reconsidero o despacho de 13 de julho de 1933, para tornal-o de nullo effeito. Feita a necessaria averbação ou annotação, archive-se o processo.

N. 10.415|935 — Braz & Durão. — Transfira-se, de accordo com a informação e o parecer, á firma Braz & Durão, a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis, grão médio do artigo 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicado ao informante metade da multa imposta.

N. 19.425|935 — Graciano Fonseca. — Averbe-se a alteração de nome verificada no presente processo, para os fins convenientes.

N. 27.144|935 — Corrêa Bastos & Comp. — Faça-se a transferencia "ex-officio", para o nome da firma Corrêa Bastos & Comp., a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis (125), médio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 24.498|935 — Garabet Salibian. — Averbe-se a mudança verificada. Imponho ao peticionario, Garabet Salibian, a multa de 15% sobre a patente de registro, digo, sobre os emolumentos de registro a que está sujeito.

N. 32.080|935 — Boris Soihitt. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a Boris Soihitt a multa de cem mil réis (100$), minimo do art. 17, § 3, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis de numeros 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915, adjudicando-se 50% ao escripturario G. Muller.

Notificações:

N. 555|934 — João José Fernandes — Inhangá n. 10. — Em face da informação e de accordo com o parecer da 3ª Sub-directoria, reconsidero o despacho de fls. 3, na parte referente aos emolumentos de registro cuja exigencia declaro de nullo effeito, mantendo-o, entretanto, quanto á imposição da multa. Intime-se.

N. 407|933 — Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — Avenida Rio Branco. — Nada mais havendo a providenciar, archive-se o presente processo.

N. 307|935 — Moreira & Freitas — Senhor dos Passos n. 49. — Em face da informação e de accordo com o parecer, mantenho o despacho de 4 de outubro ultimo. Intime-se.

Certidões:

N. 31.882|935 — Manoel Val Gerpe. — Certifique-se.

N. 31.838|935 — Oscar Queiroz. — Idem.

N. 32.000|35 — Joham Bartasck Idem.

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR

Processos:

N. 260|1935 — Sam Rabinovich & Companhia.

N. 5.783|1935 — Joaquim Viegas Furtado.

N. 15.578|1935 — F. B. Ribeiro.

N. 18.159|1935 — Israel Hersz Szerman.

N. 19.839|1935 — Jacob Athié.

N. 24.400|1935 — Aurelio Marinho Duran.

N. 29.459|1935 — Joaquim M. da Rocha e outro.

N. 31.057|1935 — Alexandre Gelberger.

N. 31.918|1935 — Hernani da Costa Braga.

Satisfaçam as exigencias, no prazo de 15 dias.

N. 18.525|1935 — M. Coury.

N. 19.190|1935 — Rio de Janeiro Lighterage e Co. Ltda.

N. 25.883|1935 — Adelino do Nascimento Gomes.

Completem o sello dos documentos, no prazo de 15 dias.

N. 30.369|1935 — Eligio & Gonçalves.

Faça a prova do aluguel, no prazo de 15 dias.

N. 15.481|1935 — Chrispim Gomes Novo.

Faça reconhecer por notario publico a firma da petição de fls. 4 e prove melhor o inicio do negocio, no prazo de 15 dias.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de novembro de 1935

Officios expedidos:

N. 290 — Ao Sr. general chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solicitando informações.

N. 291 — Ao Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Idem.

N. 493 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Transmittindo por intermedio dessa directoria o precesso em que é interessado, Cesar Annibale.

N. 494 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Restituindo processo em que é interessada The Leopoldina Railway Co. Ltd., e prestando informações.

N. 1.365 — Ao chefe de Secção no Pará — Transmittindo processo em que é interessada a firma, Manoel Pedro & Companhia.

N. 1.366 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio — Idem, em que é interessa Francisca Ferreira Teixeira (espolio).

N. 1.367 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio — Fazendo communicação.

Requerimentos despachados

Dia 23

N. 17.032-35 — A. Pinto & Rodrigues. — Cancelle-se o lançamento, de acordo com o parecer.

N. 17.018-35 — Ferreira de Mattos & Companhia. — Indeferido, em face do disposto no artigo 131, paragrapho unico do regulamento em vigor.

N. 16.662-35 — Nuhim Steinvartz. — Prove que suas retiradas foram mensaes e fixas.

N. 16.189-35 — J. Landa. — Prove que as retiradas foram mensaes e fixas.

N. 15.860-35 — Francisco de Paiva Cardoso. — Prove que as retiradas foram feitas em quantias mensaes e fixas.

NN. 15.774-35 — Jesús Gonçalves Fidalgo. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por haver entrado, fora do prazo legal.

N. 17.503-35 — Eduino Pereira da Silva. — De accordo com o artigo 42 o imposto devido em um exercicio será calculado tomando-se como base de avaliação os rendimentos ou a renda global, do anno anterior, *suppostos iguaes*, aos do exercicio em que tiver de ser feito o lançamento.

E' de se procurar, pois, que os rendimentos e as deducções tomadas como base de avaliação, permittam suppôr a igualdade que o regulamento prescreve.

Os filhos nascidos no anno de base, é de se suppôr que sejam sustentados durante todo o exercicio em que o imposto for devido. Não ha, pois, proporção alguma a fazer. A deducção se fará, como manda o regulamento, á razão de 3:000$000 por pessoa.

Cancelle-se o lançamento.

N. 20.028-35 — Humberto Ratto. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação apresentada fora do prazo regulamentar.

N. 17.336-35 — Luiz Bau. — Apresente declaração de rendimentos referentes ao exercicio de 1935.

N. 17.866-35 — Casemiro José de Campos e Heitor. — Prove o allegado.

N. 15.741-35 — José S. Saboya. — Prove que as retiradas foram feitas em importancias mensaes e fixas.

N. 8.471-35 — Antonio Lopes Ribeiro da Vinha. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por ter sido apresentada fora do prazo legal.

N. 11.473-35 — Otto Wiik. — Rectifique-se o lançamento, admittindo-se os encargos de familia.

N. 11.654-35 — Carlos Bahiana. — Concelle-se o lançamento, "ex-officio", em face das allegações de fls. 10 e dos esclarecimentos de fls. 17. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 11.717-34 — Carolina Pinto da Camara. — Rectifiquem-se os lançamentos de accordo com os calculos de fls. 63 a 65 e em face do parecer de fls. 62 a 62.

Deste acto recorro, na forma da lei para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 11.744-34 — Araujo & Souza. — Cancelle-se o lançamento, e archive-se.

N. 11.757-35 — José Fabrino de Oliveira. — Cancelle-se o lançamento, em face do parecer.

N. 11.786-35 — Luiz Guimarães. — Mantenho o lançamento, em face da informação.

N. 11.839-35 — Durval Mendes de Paiva. — Mantendo o lançamento, á vista do parecer.

N. 11.8'2-35 — José Victorino da Silva. — Mantenho os lançamentos, em face do parecer.

N. 11.907-35 — Jorge Amaral. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 11.933-35 — Daniel & Companhia. — De accordo com o parecer, mantenho o lançamento. Não se podendo admittir que socio commanditario perceba remuneração "pro-labore", a tributação da importancia da retirada, em poder da firma reclamante, é procedimento que se impõe e se justifica evidentemente.

N. 11.953-35 — Abilio Rodrigues Lisboa. — Em face do parecer, mantenho o lançamento.

N. 12.061-35 — Othelo de Alcantara Gomes. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 12.076-35 — Hamlet Gili. — Cancelle-se o lançamento supplementar, em face dos documentos de fls. 2 e 3.

NN. 12.143-35 — Domingos Luiz dos Campos. — De accordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 12.160-35 — Nicolau Atta. — Mantenho o lançamento em face do parecer.

N. 12.214-35 Carl Alden Sylvester.— Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 12.234-35 — Manoela Alvarez Pacheco Guimarães. — Pelos fundamentos do parecer retro, mantenho o lançamento, inclusive a multa.

N. 12.246-35 — Mario de Andrade Martins Costa (Dr.). — Rectifique-se o lançamento, como suggere o parecer, e proceda-se depois como nelle se propõe "in-fine".

N. 12.284-35 — Manoel Francisco de Souza. — Em face da decisão citada no parecer, mantenho o lançamento.

Deante, porém, das razões allegadas pelo supplicante, resolvo mandar excluir do debito a importancia da multa.

N. 12.562-35 — A. N. Vaz. — Rectifique-se o lançamento, afim de ser permittida a deducção referente a creditos incobraveis.

N. 12.716-35 — Hans G. Abeling. — Proceda-se como se propõe a fls. 21.

N. 12.753-35 — Banco Nacional Ultramarino. — Mantenho o lançamento, em face das razões constantes do parecer.

N. 12.823-35 Carlos Eugenio Guimarães. — Rectifique-se o lançamento de accordo com os calculos de fls. 10 e 11. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 13.264-35 — Castello da Gloria Hotel Limitada. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 13.424-35 — Nagibe Elias André (Representação do lançamento). — Tendo a firma interessada apresentado a declaração relativa a 1931, antes do inicio do lançamento "ex-officio", resolvo mandar cancellal-o e rever a citada declaração, uma vez que não está sufficientemente demonstrado o inicio do negocio em 1º de junho de 1930. Recorro deste despacho para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 13.764-35 — A. B. Junqueira. — Rectifique-se o lançamento como suggere o parecer de fls. 15 a 16. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 13.827-35 — Tinturaria Salingre Limitada. — Rectifique-se o lançamento admittindo-se a deducção das retiradas mensaes fixas estipuladas em contracto.

N. 14.719-34 — G. L. Machado Bezerra. — Em face do parecer retro, cancelle-se o lançamento.

N. 15.438-34 — Carolina Nunes Cordeiro Pinheiro (espolio). — Rectifiquem-se os lançamentos de accordo com os calculos de fls. 27 a 29, tendo-se em vista os pareceres de fls. 22 a 26 verso e o despacho de fls. 25. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 15.651-34 — José Pinto de Almeida Filho. — Rectifique-se o lançamento como propõe o parecer.

N. 15.756-35 — Cesar de Saboya Pontes. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 15.785-35 — Luciano Benjamin de Viveiros. — De accordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 15.817-3 — Bernardo Ricardo Vianna. — Indeferido em face do disposto no artigo 98 do regulamento em vigor.

N. 15.883-35 — Giacomo Mandarino. — De accordo com o disposto no artigo 98 do regulamento em vigor, mantenho o lançamento.

N. 16.207-34 — Biscoitos Aymoré Limitada. — Rectifique-se o lançamento como propõe o parecer, em face dos esclarecimentos de fls. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 16.271-35 — Italo Correia. — A' vista da informação, mantenho o lançamento.

N. 16.755-35 — Beatriz Moreira Ramalho de Souza. — De accordo. Rectifique-se o lançamento, como propõe o Sr. chefe do Cadastro.

N. 16.85635 — The National City Bank of New York. — De accordo. Proceda-se como propõe o Sr. chefe do Cadastro. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 17.332|35 — Manoel Vidal da Cruz. — De accordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 17.425|35 — Manoel Morem. — Expeçam-se notificações, de accordo com os calculos de fls. 31 a 33. Recorro para o 1º Conselho de Contribuintes, quanto ao exercicio de 1932.

N. 17.561|35 — Arthur Lopes Cardoso. — De accordo. Proceda-se como suggere o Sr. chefe do Cadastro.

N. 17.607|35 — Carlos Ribeiro Carneiro. — Em face do parecer, rectifique-se o lançamento, cancellando-se a multa.

N. 18.084|34 — Thomaz Guerreiro de Castro. — Mantenho o lançamento, á vista da informação.

N. 18.611|34 — Gal. José Gay. — Proceda-se como propõe no parecer de fls. 25, de 15 de fevereiro ultimo.

N. 18.852|34 — L. Apelian & Comp.— Rectifique-se o lançamento, em face do que consta da informação. Recorro deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 18.974|35 — L. L. Coxwell. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o calculo de fls. 22 e em face do allegado a fls. 4. Recorro deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 19.578|34 — Concepcion Garcia Fentanes. — Não se trata de correcção da declaração. A de fls. 3 e 4 é incompleta ou omissa, quanto a indagação sobre filhos menores ou inválidos.

Não se applica, pois, ao caso do art. 98 do regulamento.

A' repartição, cumpria, antes do lançamento, exigir o complemento da declaração.

Deante do exposto, e á vista dos esclarecimentos de fls. 7, e da informação de fls. 12, resolvo mandar rectificar o lançamento, afim de ser admittida a deducção, quanto aos encargos de familia.

Recorro deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 19.920|34 — Augusto Maria da Motta. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por ter sido apresentada fóra do prazo legal.

N. 20.056|34 — Santiago, Mattos & Comp. — Rectifique-se o lançamento, como propõe a Secção de Revisão. Recorro deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 20.212|34 — Agnello de Azevedo Araujo. — Não tendo o devedor affirmado que "nada pagou" de juros, mas, apenas que não lhe é possivel "precisar" o "quantum" pagou; não sendo, por outro lado, admissivel que o interessado haja feito emprestimo com clausula de juros (doc. de fls.) sem que os haja recebido por não os querer embolsar; considerando ainda que ás suas allegações de fls. 16, quanto a celebração de emprestimo sem "contracto" e "sem juros", se oppõem os citados documentos, resolvo mandar que se prosiga na cobrança, mantendo-se o lançamento.

N. 20.729|34 — Khalil Zarzur. — Em face do parecer supra e do laudo de folhas 15 e 16, e, considerando que, para serem encaradas como remuneração "pro-labore", as retiradas devem ser representadas, segundo o regulamento, por importancias mensaes fixas; considerando que, como taes, só podem ser entendidas as que froem escripturadas mensalmente, na conta de despesas geraes, e não as que se levam para essa conta, no fim do exercicio, ao ser encerrado o balanço, resolvo mandar se rectifique o lançamento, afim de ser permittida, apenas, a deducção concernente a creditos perdidos.

Recorro deste despacho para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 21.408|34 — A. Chaves & Comp.— Mantenho o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 19 de novembro, ás 14 horas, a 118ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Randolpho Chagas, presidente; Othon de Mello, vice-presidente; Gennaro Vidal, Almerindo Castro, Mario Ludolf e Octavio Bulhões; o Sr. Sá Filho, representante da Fazenda Publica e o Sr. Diomedes da Rocha Santos, secretario.

Aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da sessão anterior, realizada no dia 15 do corrente.

No expediente foi lido o officio numero 1.328 do mez corrente, da Directoria do Thesouro, communicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso que o representante da Fazenda junto ao antigo Conselho de Contribuintes interpoz do accordão, do mesmo Conselho, sob numero 5.122, referente ao recurso numero 1889, de The Texas Co. (South America) Ltd. — Recebedoria do Districto Federal, para o fim de annullar o accordão recorrido e restabelecer a decisão da citada repartição.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

(Sessão publica)

N. 2.285 — Rubbo, Irmão & Filhos — V. mercantis — voluntario e "ex-officio" — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento aos recursos, unanimemente.

N. 2.359 — Domingos Soares & Comp. — V. mercantis — Recebedoria F. em São Paulo — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Toma-se conhecimento para reduzir a multa a 500$, nos termos do art. 32 — n. 1 — do decreto n. 17.535, de 10-11-926, unanimemente.

N. 2.362 — João Jorge Figueiredo, S. A. — V. mercantis — Recebedoria F. em S. Paulo — "ex-officio" — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Nega-se provimento ao recursos "ex-officio" — unanimemente.

N. 2.357 — S/A Usina Santa Luzia — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal — voluntario e "ex-officio" — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Dá-se provimento aos recursos voluntario e "ex-officio", para declarar improcedente a acção fiscal, unanimemente.

N. 2.364 — Banco Boa Vista e viuva L. A. Sodré — Imposto de sello — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Dá-se provimento, em parte, aos recursos para, julgando apenas devido o sello sobre os oito avisos de credito, reduzir a 500$000 a multa applicada a cada um dos recorrentes unanimemente.

N. 2.456 — Jamil & Carmo Sarruf — Imposto do sello — Recebedoria F. em S. Paulo — "ex-officio" — Relator, Sr. Othon de Mello. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

(Sessão secreta)

N. 2.369 — Uriel de Carvalho — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Alfandega de Santos — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Nega-se provimento, unanimemente.

Fallou em defesa do recorrente, o advogado Ajuricaba Lopes Barroso.

N. 1.312 — Ferreira Machado & Companhia Ltda. — Imposto de renda — Delegacia F. no Estado do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Preliminarmente, julga-se o recurso interposto no prazo regulamentar, e de meritis dá-se-lhe, em parte, provimento, para mandar cancellar a multa, por incabivel, unanimemente.

N. 1.382 — Methodio Coelho — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Nega-se provimento, unanimemente.

N. 2.235 — Cesario Coelho Duarte — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — "ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 2.245 — Companhia Industrial Itaunense — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — "ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento ao recursos "ex-officio", unanimemente.

N. 2.307 — Oldemar Hottum — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Gennaro Vidal, com vista ao Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento ao recurso, contra o voto do relator. E' designado o Sr. Octavio Bulhões para redigir o accordão.

N. 2.322 — Arsenio Mandour — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Gennaro Vidal, com vista ao Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. relator e Mario Ludolf. E' designado o Sr. Octavio Bulhões para redigir o accordão.

N. 2.349 — Anselmo de Barros Pimentel — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.374 — Roberto Catunda — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Alfandega de Santos — "ex-officio" — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 2.408 — Henrique Cesar de Oliveira Costa — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal, que davam provimento, o primeiro em parte, e o segundo no todo.

N. 2.415 — Almir Alves — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — "ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 2.421 — Adriano Rodrigues Vianna — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda na Bahia — Relator, Sr. Othon de Mello. — Toma-se conhecimento do recursos para considerar incabivel a multa, unanimemente.

N. 2.425 — Pereira & Fernandes Ltda. — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento, unanimemente.

N. 2.426 — Victor Majdalani & Irmão — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Othon de Mello. — Deixa-se de tomar conhecimento do recursos por perempto, unanimemente.

N. 2.428 — Vera Josephina Rebello de Oliveira — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Almerindo Castro. — Nega-se provimento contra o voto do Sr. presidente.

N. 2.433 — André Rodrigues Guimarães — Imposto de renda na Bahia — Relator, Sr. Almerindo Castro. — Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para julgar indevida a multa, unanimemente.

N. 2.438 — Paulina Haritsch Elias — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Paraná — "ex-officio" — Relator, Sr. Almerindo Castro. — Nega-se provimento ao recursos "ex-officio", unanimemente.

Diligencia:

N. 1.177 — Aziz Rabay.

N. 2.413 — Ralf Colemann.

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se no dia 26 de novembro, ás 14 horas:

RECURSOS

(Sessão publica)

N. 1.961 — Lazaro A. de Mattos e Antonio M. da Fonseca — Imp. do sello — Rec. F. em São Paulo — Rel., Sr. Otton de Mello.

N. 2.457 — Companhia Força e Luz Cataguazes, Leopoldina — Imp. do sello — Deleg. F. em Minas Geraes — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 2.458 — José Mendes de Oliveira Castro — Imp. do sello — Rece. do D. Federal *ex-officio* — Rel., Sr. Almerindo Castro.

N. 2.417 — Silvestre & Irmão — V. mercantis — Rec. do D. Federal — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 2.478 — Nicolau Conte & Comp. — V. mercantis — Deleg. F. no Pará — Rel., Sr. Almerindo Castro.

N. 2.484 — Macedo & Irmão — V. mercantis — Deleg. F. no Paraná — Rel., Mario Ludolf.

N. 2.488 — Lazaro Baruch — V. mercantis — Deleg. F. na Bahia *ex-officio* — Rel., Sr. Almerindo Castro.

N. 2.520 — Moreira Cardoso & Freitas Ltd. — V. mercantis — Rec. do D. Federal — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

(Sessão secreta)

N. 327 — Francisco Medeiros Albuquerque — Imp. renda — Deleg. F. no R. G. do Sul — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 847 — Meister Irmãos — Imp. renda — Direct. do Imp. de Renda — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 157 — Pring Torres & Comp. Ltda. — Imposto de renda — Direct. do Imp. de Renda — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 2.440 — José João Bigarelli — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Paraná *ex-officio* — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 2.446 — Clary Verissimo Correia — Imp. de renda — Secção do Imposto de Renda no R. G. do Sul *ex-officio* — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 2.275 — Alimirio Galvão — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda em São Paulo — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 2.290 — Companhia Manufactura Fluminense S|A. — Imp. de renda — Rec. do D. Federal *ex-officio* — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 2.315 — Benjamin Antonio da Rocha Faria — Imp. de renda — Direct. do imposto de Renda *ex-officio* — Rel., Sr. Octavio Bulhões, com vista ao Sr. Gennaro Vidal.

N. 2.326 — Mario José Vieira Bastos — Imposto de renda — Direct. de Renda — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 2.367 — Domingos le Souza Nogueira (esp.) — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda no Estado do Rio de Janeiro — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 2.384 — Assunta Grimaldi Seabra — Imp. de renda — Direct. de Renda — Rel., Sr. Mario Ludolf.

N. 2.389 — Eugenio Autran Dumont — Imp. de renda — Direct. do Imp. de Renda *ex-officio* — Rel., Sr. Mario Ludolf.

N. 2.394 — Guemrcindo José de Mattos — Imposto de renda — Direct. do Imp. de Renda *ex-officio* — Rel., Sr. Mario Ludolf.

N. 2.397 — Instituto de Cacau da Bahia S|A. — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda na Bahia — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 2.416 — Irmãos Bernardi & Companhia — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda, annexo á Delegacia F. no Rio Grande do Sul *ex-officio* — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 2.493 — Alfredo Francois (esp.) — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda, annexo á Delegacia F. em S. Paulo — Rel., Sr. Almerindo Castro.

N. 2.498 — La Regina & Comp. — Imp. de renda — Secção do imp. de Renda, annexa á Deleg. F. em São Paulo *ex-officio* — Rel., Sr. Almerindo Castro.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÕES

Consta deste processo que o sargento aduaneiro Rubens Manoel da Purificação, auxiliado pelo guarda Egberto Cabral e pelo remador José Bastos, em serviço de fiscalização no dia 17 de julho de 1935, apprehendeu 25 potes de crême de Lait.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 20 de julho de 1935, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disso, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 27 de julho de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.978, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 205$184, no valor commercial de 400$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, parag. 3º. da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto ao apprehensor, sargento aduaneiro Rubens Manoel da Purificação, e aos seus auxiliares, guarda Egberto Cabral e remador José Bastos; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *José dos Santos Leal*, inspector.

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Olavo Cesar da Silva, em serviço de fiscalização no dia 13 de junho de 1935, apprehendeu uma camisa, uma camiseta para homem e quatro calças de senhora.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 17 de junho de 1935, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disso, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 24 de junho de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.978, de 27 de julho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 96$967, no valor commercial de 150$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, parag. 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Olavo Cesar da Silva; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *José dos Santos Leal*, inspector.

Ministerio da Agricultura

O Sr. ministro da Agricultura, por portaria de 19 de novembro de 1935, resolve tornar sem effeito a portaria de 14 de outubro de 1935, pela qual fôra suspenso por 30 dias e removido para o Estado do Pará o auxiliar de classificação, contractado, no Estado de Sergipe, do S. P. T., Ubaldino Santos, por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, apurado em inquerito administrativo procedido na Commissão do Algodão em Aracajú, no referido Estado.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

Leonidio Vaz da Silva. — Indeferido.

Agronomo Frederico Miranda Schmidt. — Indeferido em face da informação.

Affonso Christino. — Dirija-se á Commissão Revisora.

Manfredo Ribeiro de Souza. — Archive-se.

Orlando Alfredo Musso. — Não ha o que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

O Sr. director geral, por portaria de 18 de novembro de 1935, resolveu conceder á escrevente-dactylographa deste Departamento, com exercicio no Serviço de Fruticultura, Helena Ferreira dos Santos, tres mezes de licença, para tratamento de saude, a partir de 4 do corrente mez.

Departamento Nacional da Producção Animal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Portarias assignadas:

Dia 14 de novembro de 1935

Concede, nesta data, 30 dias de licença, para tratamento de saude, em prorogação, ao sub-inspector da Inspectoria Regional em Bello Horizonte, do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, Pedro Mascia, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Concede, nesta data, 90 dias de licença, para tratamento de saude, ao auxiliar de 3ª classe da Directoria do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, Irineu Coura Cavalcanti, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Dia 18

Concede, nesta data, 30 dias de licença, para tratamento de saude, em prorogação, ao escrevente-dactylographo, interino, da Inspectoria Regional de Sericicultura em Barbacena, do Serviço de Fomento da Producto Animal, Rosa Fontana Alvim, nos termos do art. 8, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Dia 20

Designa, nesta data, Nilo Ponce Arruda, nomeado por decreto de 14 de outubro proximo findo, auxiliar de 3ª classe, interino, da Directoria do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, para ter exercicio na Inspectoria Regional do mesmo Serviço em Barretos, Estado de São Paulo.

Designa, em identica data, Affonso Jorge Campos, nomeado por decreto de 14 de outubro proximo findo, auxiliar de 3ª classe, interino, da Directoria do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, para ter exercicio na Inspectoria Regional do mesmo Serviço em São Salvador, Estado da Bahia.

Designa, nesta data, José Rezende de Carvalho, nomeado por decreto de 8 de outubro proximo findo, auxiliar de 3ª classe, interino, da Directoria do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, para ter exercicio na Inspectoria Regional em São Salvador, Estado da Bahia, do mesmo Serviço.

Departamento Nacional da Producção Mineral

EXPEDIENTE DE 19 DE NOVEMBRO DE 1935

Aproveitamentos de energia hydraulica que foram notificados ao Serviço de Aguas, de accordo com o art. 139, § 3º do Codigo de Aguas e que obtiveram despacho:

S. A. 1.057-35—Dr. Francisco Prado Pestana, D. Eliza da Silveira Pupo e seus filhos, Antonio Ignacio Pupo e José Benedicto Guimarães Pupo apresentaram nofificação de aproveitamento de energia hydraulica de uma queda dagua, no ribeirão Paraiso, em sua fazenda do Salto, no municipio e comarca de São Manoel, districto de Areopolis, Estado de São Paulo. — Registe-se.

S. A. 1.556-35—Sociedade Luz Particular de Morro Alto, apresenta notificação de aproveitamento de energia hydraulica de uma queda dagua, no rio Pontal, no districto de Morro Alto, municipio e comarca de Palma, Estado de Minas Geraes. — Registe-se.

S. A. 2.496-35—José Eugenio Frossard, apresenta notificação de aproveitamento de energia hydraulica de uma queda dagua no rio São José, em sua propriedade no 4º districto do municipio e comarca de Nova Friburgo, Es-

tado do Rio de Janeiro. — Registe-se.

S. A. 2.799-35 — Nabor José de Andrade, apresenta notificação de aproveitamento de energia hydraulica de uma queda dagua no rio São Domingos, em sua fazenda Santa Maria, no municipio de Grama, comarca de São José do Rio Pardo, Estado de S. Paulo — Registe-se.

Notificação de queda dagua

S. A. 2.758-35 — Geraldino Firmo de Almeida, apresenta notificação da existencia de uma queda dagua no Lageado do Herval, em sua propriedade, fazenda de Santo Antonio, no logar denominado Barro Preto, no 5° districto do municipio de Campos Novos, Estado de Santa Catharina. — Não ha que deferir ,pois os manifestos e notificações só se applicam a quedas dagua industrialmente utilizadas.

TRIBUNAL DE CONTAS

N. 161 — SESSÃO ORDINARIA EM 18 DE OUTUBRO DE 1935

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Representante do Ministerio Publico, Dr.. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sesão.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

N. 39.994 e 4.794, de 2 de julho e 17 de agosto ultimos, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo os pagamentos de 50$900 e 150$000 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimento de luz electrica á Inspetoria Geral do Ensino Commercial e á Faculdade de Odontologia, de janeiro a abril do corrente anno;

Ns. 368 e 371|G|I, de 11 e 12 do corrente, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, com as folhas, nas importancias de 2:300$ e 736$, para pagamento de abono para despesas com serviços externos de 30 fiscaes de hydrometros, no mez findo e do pessoal contractado, constantes das folhas, relativas aos meze sde julho a setembro ultimos;

N. 13.202, de 16, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 10:469$200 a Silva Magalhães & Companhia e outros, por fornecimentos feitos. no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despesas.

N. 13.065, de 14, da mesma Comissão, pedindo autorização para destituir a caução de 9:798$800, prestada pela firma A. R. Lisboa & Companhia, para garantia de execução do contracto n. 51, de 1935. — O Tribunal autorizou a restituição da caução de que se trata.

N. 6.273, de 18, da Directoria Geral de Contabildiade, com a folha de gratificações regulamentares que competem aos funccionarios do Instituto Nacional de Musica, na importancia de 1:040$000, por serviços prestados fora das horas do expediente em setembro findo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a Rosalina Vieira, viuva do continuo de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, Candido Vieira, com a despesa classificada de réis 2:000$400;

De aposentadoria a Guilherme Vogeler, no lugar de agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, com as despesas classificadas de 4:153$200 a 12:360$000;

De melhoria de vencimentos a Mario Mendonça Suzanno Brandão, aposentado no cargo de 2° official da Directoria Geral dos Correios, com a incorporação aos mesmos vencimentos da gratificação addicional de 10 % sobre 4:000$000.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro das referidas despesas.

De pagamento:

De 3:510$ a Edgard Monteiro da Fonseca e 258$ a Candida Tavares Mello, de dividas de exercicios findos. — Mandou-se dar vista desses processos ao Ministerio Publico.

De 135$ a Francisco Pereira Leite, 182$ a João José Ferreira, 3:615$800 a Casemiro Pereira Grangeiro, 420$000 a Fausto Monte Marsilac, 330$ a José Luiz de Oliveira, 300$ a José Rodrigues Barbosa Filho, 220$800 a Hermogeneo Ferreira, 254$400 á Companhia Paulista de Estradas de Ferro, de dividas de exercicios findos;

De 92$100, pela Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, á "Standard Oil Compan of Brazil, provenientes de restituição de direito pagos a maior pela nota de importação n. 1.449, de 1934, na Alfandega daquelle Estado:

De 136$300, 8:706$500 e 600$ á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.", provenientes do fornecimento de energia electrica e serviços prestados á Casa da Moeda em abril e julho ultimos;

De destaque da importancia de réis 72:151$900, da verba 17ª — Obras, do vigente orçamento desse ministerio, para attender á acquisição do material destinado ás novas installações e adaptações dos differentes serviços creados pela reforma fazendaria, á cargo da Directoria do Dominio da União. (Processo fichado sob n. 49.349, de 1935).

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos e do referido destaque.

De distribuição do credito de réis.. 2:250$000 ao Thesouro Nacional, mediante annullação na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de pensões á Guilhermina Falcão de Frota Chaves, de julho a dezembro do corrente anno. — Ordenou-se o registo, feita a annullação indicada.

De annullação da despesa classificada a maior, na importancia de 200$000, á conta da verba I — Divida Publica, Consignação n. 1 — Dividas Empenhadas, etc., do vigente orçamento, para pagamento de pensões a Maria Antonietta Moreira Reis e outras. — Ordenou-se a annullação proposta.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 714 e 1.733, de 21 de maio ultimo e 5 do corrente, pedindo os pagamentos de 2:200$ e 1:200$, a Amador Pinheiro de Barros Filho e Francisco Bernardo Ribeiro, provenientes de alugueis do predio occupado pela Delegacia do 12° Districto Policial, em janeiro, fevereiro e agosto ultimos.

N. 1.716, de 4 do corrente, com a folha, na importancia de 105$ para pagamento aos auxiliares do protocollista da 1ª secção da Directoria da Justiça, João Florencio Sobrinho e Antonio Barbosa de Castro Lima, de gratificações por serviços prestados fóra das horas do expediente, em setembro findo.

Ns. 1.787 e 1.788, de 11, pedindo os pagamento de 8:403$6000 e 1:133$600, a Alfredo Irmão & Rogelio e Diva Medeiros Guimarães, provenientes do fornecimento de refeições aos presos e de lavagem de roupas e capas de automoveis, da Policia Civil do Districto Federal, em agosto ultimo.

O Tribunal ordenou o registo das mencionadas despesas.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.475, de 9, com o contracto celebrado com a firma Armando Rodrigues Brandão, para installação de uma armação metallica sobre paredes com dois oitões, na Aviação Naval, Ilha do Governador. — O Tribunal ordenou o registo do contracto.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

Ns. 1.542 e 1.844, de 29 de agosto ultimo e 15 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, sobre o pagamento de 1:802$800, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente do fornecimento de passagens a funccionarios das Inspectorias Regionaes, no corrente anno.

N. 1.260, de 11 do corrente, do Departamento Nacional do Povoamento, com a folha, na importancia de réis.... 3:146$200, para pagamento de gratificação por serviços prestados fóra das horas regulamentares, ao pessoal das embarcações desse Departamento, relativa ao mez findo;

N. 4-1.051, de 10, do Departamento Nacional do Trabalho, com as folhas, na importancia total de 2:450$000, para pagamento a Antonio Pereira da Costa, de gratificações por tarefa, provenientes de serviços prestados ao Serviço de Identificação Profissional, de março a setembro deste anno.

O Tribunal ordenou o registo das referidas despesas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 5.372, de 3, com o contracto celebrado com o Centro dos Exportadores de Fortaleza, para o fornecimento de oito locomotivas á Rêde de Viação Cearense, a ser executado pelo Sr. Alfredo Meyer, representante da "Berliner-Maschinenban — Actien Gesslaschaft, Vormals L. Schwatzhopff" com séde em Berlim. — O Tribunal resolveu recusar registo ao contracto, porque não está em vigor o decreto n. 24.730, de 13 de julho de 1934, em vista do que dispõe o

artigo 187 combinado com o de n. 50, da Constituição, conforme o voto proferido pelo Sr. ministro relator.

O voto proferido pelo Sr. ministro relator foi o seguinte:

"Não está em vigor o decreto numero 24.730, de 13 de julho de 1934, em vista dos artigos 187 combinado com o artigo 50 da Constituição.

E' illegal, a fórma de pagamento do material a adquirir pela estabelecido na clausula 4ª do contracto.

Aliás a renda do Estado figura na verba da Receita que não pode ser applicada sem a competente consignação da despesa."

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

Da Directoria Geral de Contabilidade:

Ns. 5.281, 6.146 e 6.202, de 9 do mez findo, 14 e 14 do corrente, com as folhas, nas importancias de 3:600$000, 1:450$ e 17:160$000, para pagamento, respectivamente, ao ispector do ensino secundario, Ubaldino Maciel Souto Maior, da remuneração dos mezes de fevereiro a maio ultimo, ao pessoal contractado mensalista do Hospital Colonia de Psychopathas (Homens e a) Inspectoria do Ensino Secundario, relativas ao mez findo.

Ns. 3.992, 4.477, 4.478 e 5.901, de 22 de julho ultimo, 14 do mez findo e 1 do corrente, pedindo os pagamentos de 550$000, 600$000, 3:500$ e 300$000, respectivamente, a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., de fornecimento de energia electrica á Bibliotheca Nacional, em junho ultimo, á Associação Nossa Senhora da Sallete, Sociedade Missão da Cruz e Sociedade Maritima de Beneficencia, provenientes de alugueis de dependencias occupadas pela Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, em diversos mezes do corrente anno;

N. 5.408, de 12 do mez findo, pedindo a distribuição do credito de 15:000$, á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, para pagamento da subvenção concedida pelo decreto n. 289, de 12 de agosto ultimo, relativa ao 1º semestre deste anno, ao Hospital da Prelazia do Rio Branco, naquelle Estado;

N. 370-G-I, de 12 do corrente, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, com a folha, na importancia de 1:157$500, para pagamento ao pessoal contractado para o serviço de obras novas, relativa aos mezes de julho a setembro ultimos;

Da Commissão de Compras:

N. 13.204, de 16, pedindo o pagamento de 26:646$400, a S. A. White Dental Mfg. Co. of Brasil" e outros, por fornecimentos feitos, no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despezas.

N. 13.066, de 14, pedindo autorização para restituir a caução de 6:000$ prestada pela firma Fonseca, Almeida & Comp. Ltda. para garantia de execução do contracto n. 31, de 1935. — Autorizou-se a restituição da caução de que se trata.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio e meio soldo a Guilhermina Augusta Willington de Mattos, viuva do almirante, reformado, Eduardo Augusto Verissimo de Mattos. — O Tribunal julgou legal a habilitação. Quanto ás pensões, a de meio soldo está fixada em quantia certa; mas a de montepio é de 933$300. Mandou remetter o processo ao Trhesouro Nacional nos termos do art. 5º do decreto n. 24.312, de 30 de maio de 1934.

De pensão especial a Francisco Vasconcellos Vieira, mãe de Edgard Vieira, 1º tenente da arma de aviação do Exercito.

De montepio civil a Otelina Pitta de Castro Riegel, viuva de Rodolpho Riegel Filho, consul de 1ª classe, com a despeza classificado de 6:000$000.

De aposentadoria a Carlos André Guerra Pimentel, no logar de 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, com as despezas classificadas de 11:485$700 e 12:400$000.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro das referidas despesas.

Idem a João Cypriano de Souza, no logar de 2º escripturario da Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catharina. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim a que se refere o Sr. director em seu parecer.

De pagamento:

De 279$ a Mario Villanova dos Santos, 114$ a Pedro Corrêa Medeiros, 2:576$400 a Nilo Lopes, 339$ a João Baptista de Souza, 483$900 e 500$ a Mario Guimarães Fernandes Pinheiro, 250$ a José Arnaldo Cabral de Vasconcellos, 220$800 a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., 206$700 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, 2:100$ a Victor Rodrigues da Costa, de dividas de exercicios findos;

De 298$100, pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, á firma Abramo Eberle & Comp., proveniente de restituição de direitos pagos a maior pela nota de importação n. 5.760, de 1932, na Alfandega de Porto Alegre;

De 135$600, á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, á firma Singer Serving Machine Company, proveniente de restituição de direitos pagos a maior pela nota de importação n. 12.433, de 1933, na Alfandega daquelle Estado;

De 495$800, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do fornecimento de luz electrica á Caixa de Amortização, em abril ultimo;

De 1:800$ aos funccionarios em inspecção junto á Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, conforme a folha annexa, proveniente de diarias relativas ao mez findo.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

De 579400, a Theodoro José, operario de 5ª classe da Fabrica de Polvora sem Fumaça, proveniente de gratificação addicional de 20 % sobre os vencimentos a que fez jús em 1929 e 1931. — Recusou-se registro á despeza, por não haver dispositivo legal revigorando o dispositivo do art. 75 do Regulamento da Fabrica, approvado pelo decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910 e mandando contar para o abono de 20 % addcionaes o tempo em que esteve em vigor o dispositivo do art. 132 da lei orçamentaria para 1932.

De adiantamento de 7:000$000 ao administrador de obras da Directoria do Dominio da União, Archimedes Trajano, para despezas com o material necessario aos trabalhos das officinas da Secção de Engenharia. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de ser informado o periodo em que deve ter applicação o adiantamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 2.545 e 1.734, de 9 do mez findo e 5 do corrente, pedindo o pagamento de 2:200$000 a Amador Pinheiro de Barros Filho, proveniente de aluguel do predio occupado pela Delegacia de 12º Districto Policial, relativos aos mezes de julho e agosto ultimos;

Ns. 1.033 e 1.724, de 6 de julho ultimo e 5 do corrente, sobre o pagamento de 1208$000 ao servente do Deposito Publico Geral do Districto Federal, Joaquim Ferreira da Silva, proveniente de gratificação por serviços prestados em maio ultimo;

N. 1.783, de 10 deste mez, pedindo o pagamento de 2:333$300, ao bacharel Omar Murgel Dutra, 1º supplente de juiz federal, por substituição occorrida nos mezes de agosto e setembro ultimos.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despezas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso:

N. 3.462, de 7 do corrente, com o contracto firmado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e a Fiat Brasileira S. A. para acquisição de automotrizes destinados ao serviço de passageiros entre Rio de Janeiro-São Paulo e Rio de Janeiro-Bello Horizonte. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto por não estar em vigor o decreto n. 24.730, de 13 de julho de 1934, em vista do disposto no art. 187 combinado com o de n. 50 da Constituição, nos termos do voto proferido pelo senhor ministro Camillo Soares, em sessão de hoje, em processo identico.

N. 3.524, de 9, pedindo o pagamento de 11:514$000 a Avellar Vianna & Comp., proveniente do fornecimento de fardamento do pessoal da Portaria do Departamenta Nacional de Portos e Navegação, no corrente anno. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de serem prestados esclarecimentos sobre as duvidas suscitadas na informação e parecer.

N. 3.501, de 9, pedindo o pagamento de 44:760$000 ao Syndicato Condor Limitada, proveniente da subvenção pelos serviços de navegação effectuados na linha aérea São Paulo-Cuyabá, relativa ás viagens realizadas em agosto ultimo:

Officio n. 3.533, de 11, da Directoria Geral de Contabilidade, com a folha, na importancia de 250$000, para pagamento de gratificação por serviços prestados fóra das horas do expediente, em setembro findo, pelo chefe do expediente do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Gastão de Carvalho.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despezas.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios da Directoria Geral de Contabilidade:

Ns. 6.007 e 6.125, de 7 e 11 do corrente, com as folhas, nas importancias de 1:170$000 e 1:300$000, para pagamento de gratificações aos professores do

Collegio Pedro II (Internato), pela regencia de turmas supplementares, e ao pessoal subalterno dessa Secretaria de Estado, por serviços prestados fóra das horas do expediente, relativas ao mez findo;

Ns. 5.902 e 6.012, de 1 e 7, pedindo os pagamentos de 800$000 e 1:500$000 a Maria Joanna Santiago Bondim e á Companhia Industrial Minas Geraes, provenientes de alugueis do predio occupado por uma dependencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos e de cinco salas pela Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, em agosto e setembro ultimos;

N. 6.181, de 14, pedindo seja depositada no Banco do Brasil, á disposição do Dr. Fred Lowe Soper, representante da Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockfeller, nesta capital, a importancia de 3.000:000$000, para attender ás despezas com os serviços de combate e defesa contra a febre amarella em todo o territorio nacional, durante o quarto trimestre do corrente anno;

Ns. 3.884 e 3.930, de 15 e 18 de julho ultimos, pedindo os pagamentos de 3:735$400 e 1:010$800 a "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited", provenientes do fornecimento de energia electrica ao Hospital Colonia de Curupaity e á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no corrente anno;

N. 5.524, de 16 do mez findo, pedindo a distribuição do credito de 500$000, á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, para pagamento de subvenção concedida pelo decreto n. 242, de 18 de julho ultimo, relativa ao 1° semestre do corrente anno, de São Luiz, naquelle Estado.

N. 6.178, de 14 do corrente, pedindo a entrega da importancia de 100:000$, como adeantamento, ao Dr. Gustavo Dodt Barroso, director do Museu Historico, para attender ás despezas com a conservação das obras artisticas e historica da cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, no quarto trimestre deste anno.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despezas:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria, a Arlindo de Oliveira Siqueira, no logar de porteiro da Rebedoria do Districto Federal, com a despeza classificada de 14:519$400.

Idem, ao Dr. João Gonçalves Lopes, no logar de assistente da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro da referida despeza.

De montepio militar a Ternio Robespierre de Pontes e Alceu José de Pontes, filhos menores de Antonio Deocleciano de Pontes, segundo sarento do Exercito, com a despeza classificada de 1:320$.— O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para os fins a que se referem os pareceres.

De pagamento:

De 666$600 a Paulo Sanderson de Queiroz, 135$ a Cromwell de Medeiros, 354$ a Rubens de Souza Almeida, réis 166$700 a Paulo de Mello Moraes, 444$ a Oscar Valentim e Silva, 188$600 a José Candido, 1:096$500 a Alfredo José dos Santos, 188$800 a Luiz Pereira de Araujo, 7:080$ a Osmundo Monte de Hannequim, 200$ a Elvira de Mattos Costa, 300$ a Geminiano Galvão, de dividas de exercicios findos.

De 220$100, pela Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, á firma Zeronner, Bulow & Comp., proveniente de restituição de direitos aduaneiros pagos a maior pela nota de importação numero 37.740, de 1933, na Alfandega de Santos.

De 66$900, pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, á firma A. Knorr, proveniente de restituição de direitos aduaneiros pagos a maior pela nota de importação n. 6.878, de 1933, na Alfandega de Porto Alegre.

De 470$400 e 5:065$300, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes do fornecimento de luz electrica e gaz á Caixa de Amortização e á Casa da Moeda, em maio e junho ultimos.

De 21:630$ a Serviços Hollerith S. A., proveniente de trabalhos executados em proveito da Directoria da Despeza Publica, em agosto ultimo.

De 300$ ao 2° escripturario da Alfandega do Estado da Bahia, Manoel Ferreira Pinto Garrido, proveniente de ajuda de custo, por ter sido designado para servir no Thesouro Nacional.

De 400$, pela Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ao praticante de 1ª classe da secção do Imposto de Renda nesse Estado, proveniente de ajuda de custo, por ter sido transferido para identico logar no Estado do Piauhy.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 31, de 9 do corrente, com o contracto celebrado pelos auditorios da 2ª Região Militar, com a Companhia Souza Cruz, para sublocação do dois andares de um predio, em S. Paulo, destinado á installação dos mesmos auditorios. — O Tribunal recusou registro ao contracto, pelos fundamentos constantes da informação e pareceres.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.754, de 5, pedindo o pagamento de 800$ a Alfredo Tavares Ferreira, do aluguel do predio occupado pela delegacia do 17° districto policial, em agosto ultimo. — Ordenou-se o registro da despeza.

N. 1.159, de 17 de julho ultimo, pedindo o pagamento de 2:194$ á Syndicato Condor Ltda., proveniente de passagens fornecidas em abril ultimo. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de se solicitar informação sobre a natureza dos serviços de que foram incumbidos os funccionarios a quem foram concedidas as passagens.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.476, de 9 do corrente, com o contracto celebrado com a firma A. Brasil & Comp., para installação de tres portões na Aviação Naval, Ilha do Governador. — O Tribunal ordenou o registro do contracto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officios ns. 3.530, 3.532 e 3.534, de 11 do mez findo, da Directoria Geral de Contabilidade, com as folhas, nas importancias de 60$000, 100$000 e 250$, para pagamento de gratificações regulamentares a que fizeram jús, em setembro findo, Cassiano de Souza, Mario Raymundo da Silva e Joaquim Aurelio Cardoso, respectivamente, servente, porteiro e 1° official do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por serviços prestados fóra das horas do expediente. — Ordenou-se o registro dessas despesas.

— Relatados pelo Sr. ministro Rubem Rosa:

Ministerio da Agricultura.

Promoção n. 52, de 4 do corrente, do Ministerio Publico, com o "Diario Official" de 19 do mez findo, no qual vem publicado o accordo celebrado entre esse ministerio e o Estado de São Paulo, para execução, em seu territorio, do Codigo de Aguas. — O Tribunal resolveu, preliminarmente, tomar conhecimento do accordo, por conter materia sujeita á sua apreciação. "De meritis", resolveu recusar registro ao dito accordo, por não constar de clausula e determinação constante do art. 775, § 1°, lettra "f", do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e não ter sido testemunhada a assignatura do mesmo contracto; bem assim, por exceder a sua vigencia o prazo maximo de cinco annos, determinado no art. 777, do referido regulamento.

Foi voto vencido do Sr. ministro relator, Rubem Rosa, que o proferiu, nestes termos:

"Vencido".

1. O nobre orgão do Ministerio Publico junto a este Tribunal, na promoção de fls., juntou o "Diario Official" de 19 do mez findo, que publica o *"termo de accôrdo"* entre o Governo da União e o Estado de S. Paulo (pag. 20.899).

2. As partes accordantes citam como fundamento os arts. 5, § 1° da Constituição Federal, e 2 do decreto n. 272, de 6-8-35.

3. Visa o "accôrdo" permittir ao Estado cit. a execução, por meio de actos, decisões e serviços, do Codigo das Aguas (dec. lei n. 24.643, de 10-7-34), afim de entrar em plena vigencia o artigo 119, § 3° do Est. Politico.

4. Para colimar essa finalidade competirá ao Est. exercer *todas* attribuições conferidas aos serviços technicos administrativos federaes (dec-lei cit., artigos 178-182; 184-189), encaminhando o processamento dos papeis, effectuando registros, lavrando contractos, revendo-os e fiscalizando-lhes a execução.

As taxas de 5$ e 10$ por kilowatt de potencia *autorizada* excedente de 50 kw. ou de potencia *concedida* (dec. lei numero 24.673, de 11-7-34, art. 1), serão *arrecadadas* pelo Estado de São Paulo, que *recolherá* ao Thesouro Federal *a parte* que tiver de tocar á União, pela utilização industrial de rios *do seu dominio* (claus. III).

As duvidas que surgirem serão resolvidas mediante entendimento directo entre os accordantes (clas. LV).

O prazo do "convênio" será de 10 annos, mas só entrará em execução, após a *approvação* "pelos respectivos *orgãos legislativos* da União e do Estado de São Paulo" (claus. V).

5. A simples noticia que se vem de fazer, mostra, á saciedade, que se não trata de um "contracto".

Com effeito:

6. Na *systhematica* da actual Const., o "accôrdo" (arts. 5, §§ 1 e 9) traduz

"conceito-conteúdo" differente do "contracto" (arts. 6 n. 1, lettra *e;* 33 n. 1; 79 n. 281 lettras *c, f,* 101; 12, D. F.). A vantagem do "accôrdo" ou "convenio" com os Estados, — está a assegurar uma maior e mais efficiente execução dum determinado serviço federal (consulte-se Araujo Castro. A nova Const. Brasil., Rio, 1935, pg. 66), ao lado de fortalecer o vinculo de unidade nacional.

7. Não se trata de innovação:

Já na Const. de 1891, art. 7 § 3, se encontra a mesma idealidade (cfr. Aureliano Leal, Theoria e prat. da Const., 3ª ed., P. Alegre, 1929, 240. Ruy Barbosa, Com. a Const., col. por H. Pires, S. Paulo, 1932, vol. 1, pg. 313).

8. Já é tempo de se acabar com a idéa de que a actividade politica-administrativa do Estado se deva sujeitar ao figurino do direito civil (Fernandez de Velasco, Los contratos administrativos, Madrid, 1927, pg. 6. Gabino Fraga, Derecho administrativo, Mexico, 1934, prefacio pg. V. Bielsa, Relaciones del Codigo Civil con el de recho administrativo, B. Aires 1932 n. 3. Tito Prates, Autarquias adm., S. Paulo, 1935, prefacio, pg. 8).

9. Nos paizes de organização politica differente da nossa, a especie assume o aspecto de contracto de "cooperação" ou "convenio de vontades", no sentido de obter a satisfação de interesses communs (cfr., Velasco. op. cit., pg. 38. Sabino Gendin, da univ. de Oviedo, Los contratos publicos, Madrid, 1934, pg. 22).

10. Concluindo, máo grado as opiniões expendidas na informação e pareceres e a despeito da conclusão do nobre relator.

voto no sentido de escapar ao registro deste Tribunal o convenio de cooperação constante do presente processo".

Sala das sessões, 18-10-35.

Aviso n. 5.441, de 17 do corrente, pedindo o pagamento de 44:000$ á Companhia Constructora Rosario, proveniente de prestação de serviços na construcção que está sendo realizada no Departamento Nacional da Producção Animal, de accordo com o contracto de 22 de abril ultimo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officios:

N. 1.205, de 30 do mez findo, da Secretaria da Camara dos Deputados, communicando que a mesma camara, em sessão de 27, approvou o parecer n. 26, de 1935, mandando registrar o contracto firmado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, para locação do predio n. 63, da rua Mauá, nesta capital. — O Tribunal ordenou o registro do contracto, procedendo-se nos termos do parecer do Ministerio Publico e fazendo-se a necessaria communicação.

O parecer da Commissão da Camara, n. 26, é o seguinte:

(1ª legislatura)

Determina o registro do contracto firmado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e Henrique Alves da Silva, de locação do predio n. 63, da rua Mauá, nesta cidade.

(Tomada de contas 13 — 1ª legislatura):

1) Em 16 de março de 1935, Henrique Alves da Silva contractou alugar á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia o predio n. 63, da rua Maua, onde funcciona um consultorio daquella directoria. O aluguel seria de 420$ mensaes, com o prazo até 31 de dezembro de 1935, a ser renovado se fosse votado ou aberto credito para custeio da referida despesa e se fosse conveniente aos trabalhos da directoria.

Constam essas e outras clausulas do termo lavrado no livro proprio, da directoria interessada. O contracto foi publicado em 22 de março de 1935, conforme se vê do *Diario Official*, á pagina 5.925.

2) Em sessão de 22 de abril o Tribunal de Contas recusou registro a esse contracto, por dois fundamentos: não ter sido publicado no prazo legal e não existir prova de ser procurador do proprietario quem assignou por elle.

3) O Ministerio de Educação e Saúde Publica pediu reconsideração do acto do Tribunal. A Directoria de Contabilidade daquelle ministério apresentou esclarecimentos quanto á publicação e enviou uma certidão da publicação da procuração do pripriet[illegible] seu representante no mencionado contracto.

4) O Tribunal manteve a decisão, já agora pelo fundamento de que o procurador do proprietario era Antonio Manoel da Fonseca, conforme se vê da procuração, e não Antonio Manoel de Fernandes, como consta da cópia do contracto, e das publicações feitas.

5) Submettido o caso á Camara dos Deputados, esta Commissão de Tomada de Contas requisitou do Ministerio da Educação e Saude Publica, cópia authentica do contracto, sendo attendida a requisição.

6) Quanto ao prazo da publicação o Tribunal de Contas acceitou, segundo se deduz do officio n. 3.233, de 25 de junho, a explicação da Directoria de Contabilidade do Ministerio. Realmente, celebrado o contracto em 16 de março e feita a publicação a 22, não havia passado ainda o prazo de dez dias a que se refere o art. 789 do Codigo de Contabilidade.

7) O segundo fundamento da recusa do Registro, parece que tambem não deve subsistir. Se é verdade que, nas publicações, o nome do procurador é Antonio Maria de Fernandes, não menos verdade é que, no termo lavrado, cuja cópia o Ministerio forneceu a esta Commissão esse procurador assignou Antonio Manoel da Fonseca, justamente o seu nome, segundo o documento enviado ao Tribunal.

8) Houve, na publicação, um erro banal, facilmente explicavel, e que nenhuma consequencia póde ter sobre a validade da estipulação. O funccionario que copiou o contracto, quando repetiu o nome do procurador, na assignatura, em vez de Antonio Manoel da Fonseca, escreveu Antonio Manoel de Fernandes. Mas o nome do proprietario por elle representado está certo: é Henrique Alves da Silva. O Tribunal de Contas não fez menção desse equivoco na primeira decisão denegatoria do registro, mesmo porque não conhecia o instrumento do mandato.

Se o mencionasse, facil teria sido ao Ministerio desfazer a duvida.

9) Por estes fundamentos, a Commissão de Tomada de Contas é de parecer que se reforme a decisão do Tribunal de Contas, e, em conclusão, — que seja determinado o registro do contracto firmado em 16 de março de 1935, entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia (Ministerio da Educação e Saude Publica), e Henrique Alves da Silva, de locação do predio n. 63 da rua Mauá, nesta cidade.

Sala das Commissões, 12 de setembro de 1935. — *Vieira Marques*, presidente. — *Francisco Gonçalves*, relator. — *Moraes Paiva*. — *Ubaldo Ramalhete*. — *Frederico Wolffenbuttel*. — *Moacyr*. — *Barbosa*. — *Damas Ortiz*.

Da Directoria Geral de Contabilidade:

Ns. 3.807, 3.833, 3.844, 3.845, 3.851, de 12 e 15 de julho ultimo, pedindo os pagamentos de 849$400, 21[illegible] e 3:301$400, á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., provenientes do fornecimento de energia electrica a diversas repartições desse ministerio, no corrente anno;

N. 5.399, de 12 do mez findo, pedindo a distribuição do credito de 1:000$, á Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, para pagamento da subvenção concedida pelo decreto n. 289, de 12 de agosto ultimo, relativo ao 1º semestre do corrente anno, á Santa Casa de Misericordia de Atibaia, naquelle Estado.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despesas.

Ns. 6.075 e 6.076, de 9 do corrente, pedindo a distribuição dos creditos de 1:920$ e 19:572$, ao Thesouro Nacional e á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para pagamento de differença de gratificação addicional ao professor da Escola Polytechnica, Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida e a professores da Faculdade de Medicina do Estado da Bahia, conforme os decretos publicados no "Diario Official" a 16 e 27 do mez findo. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o Corpo Instructivo informe, tendo em vista os decretos a que se referem os citados officios, "in fine".

N. 5.990, de 7, pedindo o pagamento de 900$ ao auxiliar contractado da Directoria Nacional de Educação, Alberto Perdigão Peixoto, proveniente de diarias por serviços prestados fora da séde, de 24 de agosto a 23 de setembro deste anno;

N. 12.994, de 12, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 27:728$500, á Companhia Usinas de Sergipe e outros, por fornecimentos feitos, no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a José Pereira Alves, no lugar de telegraphista de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, com a despesa classificada de 10:400$000.

Idem a Ceciliano Placido Teixeira, no lugar de ajudante fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, com as despesas classificadas de 3:102$700 e 27:213$300;

De pensão a Hilda Campos Hesketh, filha de João Militão de Souza Campos,

capitão do Exercito, em reversão, por morte de sua mãe, a pensionista Julia Adelina de Souza Campos. — O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro da referida despesa; officiando-se á Directoria do Expediente do Thesouro Nacional, nos termos da ultima parte da informação do Corpo Instructivo, quanto ao segundo processo.

De pagamento:

De 85$500, pela Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, á firma Pascual & Companhia, proveniente de restituição de direitos aduaneiros pagos maior pela nota de importação n. 5.296, de 1932, na Alfandega de Santos;

De 841$100, pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, á firma General Electric S. A., proveniente de restituição de direitos pagos a maior pela nota de importação n. 7.601, de 1933, na Alfandega de Porto Alegre;

De 541$300 a Amelia Gaspar Pereira, 142$ a Antonio José da Silva, 188$000 a Walter Dias Aronca, 93$000 a José Pedro da Silva, 135$ a João Procopio Filho, 60$000 a Sylvio Lisboa da Cunha, 135$000 a Sebastião Theotonio, 1:600$ a Alberto Vizeu de Sá e Belisario José de Oliveira, 500$ a Salvador Cavalcanti, 510$ a José de Campos, 2:592$400 a Floriano Alves Rodrigues, 1:410$ a Augusto Vieira da Costa, de dividas de exercicios findos;

De 1:033$100 e 547$700, á Companhia Telephonica Brasileira e á Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, provenientes de assignaturas de apparelhos telephonicos e fornecimento de luz electrica, em proveito da Caixa de Amortização;

De 15:254$ á International Business Machines A. el Delamare, provenientes do aluguel de 28 machinas "Hollerith", etc., installadas na Directoria de Estatistica Economica e Financeira, relativo ao mez findo.

O Tribunal ordenou o registro dos referidos pagamentos.

De 906$600 a José Pamplona Machado, de divida de exercicios findos. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim a que allude o parecer.

De 596$300 a José Alves Junior, por exercicios findos, proveniente de gratificação addicional de 20 %, a que fez jús, como operario da Fabrica de Polvora Sem Fumaça, de 1º de março de 1929 a 22 de janeiro de 1931. — Recusou-se registro á despesa, por não haver dispositivo legal revigorando o dispositivo do artigo 75, do Regulamento da Fabrica, approvado pelo decreto numero 8.215, de 15 de setembro de 1910 e mandando constar para o abono de 20% de addicionaes o tempo em que esteve em vigor o dispositivo do art. 132 da lei orçamentaria para 1932.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.722, de 5 do corrente, com o contracto celebrado com Ruy Wagner, director do Patronato Agricola Campos Salles, para manutenção e custeio do mesmo patronato e recolhimento de menores do sexo masculino. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto, pelos fundamentos dos pareceres.

Ns. 1.341 e 1.724, de 13 de agosto ultimo e 5 do corrente, sobre o pagamento de 120$000 ao servente do Deposito Publico Geral do Districto Federal, Joaquim Ferreira da Silva, de gratificação por serviços prestados fora das horas do expediente em julho deste anno;

N. 1.721, de 5 do corrente, pedindo o pagamento de 570$000 a Luiz Zanni, proveniente de fornecimento feito ao Archivo Nacional em setembro findo.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

N. 90-T, de 11 do corrente, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, pedindo o pagamento de 2:361$500 á Companhia Burroughs do Brasil Inc., proveniente de reforma geral de uma machina de calcular. — Ordenou-se o registro da despeza.

Ns. 55-T e 89-T, de 9 de julho ultimo, e 10 do corrente, do mesmo departamento, sobre o pagamento de 600$000 ao auxiliar da Inspectoria de Seguros da 1ª Circumscripção Adhemar Barreto de Barros, proveniente de ajuda de custo. — Recusou-se registro á despeza, pelos motivos constantes do parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 3.371, de 3 do corrente, pedindo a entrega da importancia de réis 15:000$000, como adiantamento, ao 2º assistente do Departamento de Aeronautica Civil, Dr. Winckelmann de Barros Barbosa Lima, para attender aos gastos decorrentes das representações do mesmo departamento na VIII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro e Exposição do Centenario Farroupilha, no Rio Grande do Sul. — Ordenou-se o registro da despeza.

Officios:

N. 3.529, de 11, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo o pagamento de 60$000 a Pedro Pacheco dos Santos, continuo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de gratificação regulamentar, referente ao mez findo;

N. 16.745, de 15, do Departamento dos Correios e Telegraphos, pedindo o pagamento de 199:770$ á firma Ewerton Pinto & Comp. Ltda., relativa ás 3ª, 4ª e 5ª prestações que lhe são devidas pela execução dos serviços autorizados pelo contracto de 16 de junho ultimo, para construcção do edificio — séde da Directoria Regional no Estado do Maranhão.

O Tribunal ordenou o registro das diversas despezas.

N. 13.004, de 14, da Commissão Central de Compras, pedindo autorização para restituir a caução de 80$, prestada pela Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda., para garantia da execução do contracto n. 87, de 1935. — Autorizou-se a restituição da caução de que se trata.

— Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 5.158, de 7 do corrente, pedindo o pagamento de 3:600$, a Juvenal Cunha, ferreiro contractado do Nucleo Colonial Santa Cruz, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, proveniente de indemnização ao mesmo concedida por ter soffrido a perda total da visão do orgão visual direito, em consequencia de accidente em serviço. — Ordenou-se o registro da despeza.

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officios da Directoria Geral de Contabilidade:

N. 5.968, de 5 do corrente, com o contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e José Joaquim Carneiro, para sublocação do sobrado do predio n. 66, da rua Farne de Amoedo. — O Tribunal ordenou o registro do contracto.

N. 5.773, de 26 do mez findo, transmittindo a cópia do decreto n. 343, de 16 do anterior, referente a auxilios concedidos a instituições particulares no corrente exercicio. — O Tribunal ordenou o registro do acto constante do decreto citado.

Ns. 3.841, 3.846, 4.971, 5.859, de 15 de julho, 26 de agosto e 30 de setembro do corrente anno, pedindo os pagamentos de 141$200, 423$, 351$700 e 3:780$, respectivamente, á Companhia Ferro Carril do Jardim Botannico, The Rio de Janeiro Tramway, Lyght and Power Co. Ltd., Companhia Telephonica Brasileira e Carioca Hotel, proveniente de serviços prestados á Inspectoria de Aguas e Esgotos, fornecimento de energia electrica á Escola Normal de Artes e Officios "Wenceslau Braz", de serviços telephonicos prestados á Colonia de Psychopathas (Homens) e de hospedagem da embaixada academica "Medeiros Netto", em diversos mezes deste anno.

N. 5.975, de 7 do corrente, pedindo a entrega da importancia de 2:000$, como adeantamento, ao escripturario da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, Hamilton Teixeira Pinto, para despesas a seu cargo no quarto trimestre deste anno.

N. 5.809, de 27 do mez findo, pedindo o pagamento de 1:770$ ao inspector regional, Ary de Carvalho Armando, proveniente de diarias por serviços prestados fóra da séde em junho, julho e agosto ultimos.

N. 6.010, de 7 do corrente, com a folha, na importancia de 740$, para pagamento de remuneração ao pessoal extranumerario do Proventorio Paula Candido, relativa ao mez findo.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De montepio civil a Joanna Maria de Souza Magalhães Carvalho, Luiza Ferreira da Silva e outros, viuva e filhos do telegraphista de 1ª classe da extincta Repartição Geral dos Telegraphos, com a despesa classificada de réis 3:600$000;

Idem a Suzana Ondina de Castro d'Avila, viuva do escrivão de 1ª classe, aposentado, da Policia Civil do Districto Federal, Gallileu Lobo d'Avila, com a despesa classificada de 3:600$000.

De aposentadoria a Astrogildo dos Santos, no lugar de operario de 2ª classe da Officina de Carpintaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro das referidas despesas.

Idem a Jorge Debusie, no lugar de carteiro da agencia postal-telegraphica de Petropolis, da Directoria Regional

dos Correios e Telegraphos no Estado do Rio de Janeiro. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser feita a rectificação a que se refere o Ministerio Publico.

De pagamento:

De 418$200 a Laura de Souza Queiroz, proveniente de pensões, em reversão, no periodo de 25 de outubro de 1933 a 31 de dezembro de 1934.

De 135$ a Abdias Abdoral Nogueira, 864$ a Alziro Guilherme de Oliveira, 220$300 a Hermelindo Pereira do Nascimento, 5:620$ e 2:700$ a Gentil Romem de Menezes, 834$ a José Martins Custódio, 2:640$000 a Pedro Barbosa, 135$ a Josias Marqus 223$600, a São Paulo Railway Co. Ltd., 207$ a Clodoaldo Menezes Saldanha, 181$100 a Antonio Ferreira Milanez, de dividas de exercicios findos;

De 136$300 e 136$300 á The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Co. Ltd., de fornecimento de energia electrica á Caixa de Amortização, em maio e junho ultimos;

De 395$200, 22$ e 226$, pelas Delegacias Fiscaes nos Estados de S. Paulo, Alagôas e Rio Grande do Sul, ás firmas Goodrich Rubber Co. of Brasil, Inc. Companhia de Vidros Sul Brasileira, provenientes de restituição de direitos aduaneiros, pagos á maior, nas alfandegas das capitaes dos referidos Estados, pelas notas de importação, respectivamente, ns. 61.953, 1.493 e 9.319, de 1933;

De 385$700, pela Alfandega do Rio de Janeiro, a Stahlunion Limitada, proveniente de restituição de direitos, pagos a maior, pelo nota de importação n. 13.240, de 1934.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pamentos.

De 46$700, pela Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, a Juvenal Poncio, proveniente de restituição de imposto sobre a renda, indevidamente pago pelo conhecimento n. 232, de 1927. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que se informe qual a data em que o interessado teve sciencia da intimação.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 107, de 8 do corrente, da Junta dos Corretores do Districto Federal, pedindo o pagamento de 1:500$ ao Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, proveniente dos alugueis da parte do edificio occupado por essa repartição, em julho, agosto e setembro ultimos. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 3.449, de 9, pedindo o pagamento de 10:000$, á Empresa Clemente C. Cantanhede, proveniente de subvenção pelos serviços de navegação e relativa ás viagens realizadas em julho e agosto ultimos.— Ornedou-se o registro da despesa.

Officio n. 3.384, de 3, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo o pagamento de 600$, ao 1° official dessa Secretaria de Estado, Aloysio da Silva e Almeira, proveniente de gratificação a que fez jus, em setembro findo, e ao qual foi annexado o aviso n. 3.574, de 16, prestando esclarecimentos. — O Tribunal converteu, novamente, em diligencia o julgamento, para o fim de se juntar ao processo a portaria n. 771, a que se refere o documento de fls. 2.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios da Directoria Geral de Contabilidade:

N. 5.857, de 30, do mez findo, com a cópia do decreto n. 342, de 16 desse mez, referente a auxilio a varias instituições, em diversos Estados. — Ordenou-se a rectificação proposta.

Ns. 6.006 e 6.008, de 7 do corrente, com as folhas, nas importancias de réis 5:733$200 e 5:096$300, para pagamento de gratificação a professores e docentes livres da Escola Polytechnica, pela regencia de cadeiras e cursos equiparados e ao pessoal contractado do Hospital Nacional de Psychopathas, relativas ao mez findo;

Ns. 3.842, 3.848, 3.885, 3.993, 3.995, 3.996 e 4.871, de 15 e 22 de julho e 21 de agoso ultimos, pedindo os pagamentos de 46$200, 3:353$200, 1:084$500, 810$40, á Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro, 1:432$600 e 3:729$200, á The Rio de Janeiro Tramway Light Power Co. Ltd., e 1:874$700 á Estrada de Ferro Central do Brasil, provenientes do fornecimento de gaz, luz electrica e de passagens, em proveito de varias repartições desse ministerio, no corrente anno;

Ns. 5.029 e 5.480, de 27 de agosto e 14 de setembro ultimos, pedindo os pagamentos de 320$ e 2:100$, a Maria Monteiro Saloini e Candida Ermelinda Lobo, provenientes de alugueres dos predios occupados por um consultorio da Inspectoria de Hygiene Infantil e pelo posto do Saneamento Rural de Anchieta, em diversos mezes do corrente anno;

Ns. 5.406, 5.549 e 5.822, de 12, 17 e 28 do mez findo, pedindo os pagamentos de 1:500$, 350$ e 570$, ao thesoureiro da Escola Nacional de Chimica, relativos á quota de auxilio destinado ao Directorio Academico da mesma secola, e referente ao 2° semestre do corrente anno, ao 2° official Antonio Argemiro Swenson, de gratificação por serviços de inspecção a estabelecimentos subordinados, referente ao mez de agosto ultimo e ao inspector regional da Superintendencia do Ensino Industrial, Gabriel Alencar de Azambuja, de diarias do periodo de 16 de julho a 3 de agosto deste anno;

N. 13.277, de 17 do corrente, da Commissão de Compras, pedindo o pagamento de 54:000$, a Moreno Borlido & Comp., de fornecimento feito, em virtude do contracto n. 158, de 1935.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a Deolinda Ascenção Loureiro e outras, viuva e filhas do economo-almoxarife, aposentado, dos Patronatos Agricolas, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro, Antonio João Loureiro Filho, com a despeza classificada de réis 2:456$100.

De aposentadoria a Alamiro de Siqueira, no logar de 3° official do extincto Departamento Nacional de Saude Publica, com a despeza classificada de 10:42$600.

Idem, a Gregorio da Rocha Cordeiro, no logar de conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, com a despeza classificada de 11:433$500.

O Tribunal julgou legaes as concessões e ordenou o registro das referidas despezas.

De pagamento:

De 400$000 a Paulo Emilio Tavares, 235$400 a Carlos Lopes, 310$ a Tarquinio Moreira de Almeida, 11$200 a Balthazar Telles da Silva, 135$ a José de Souza Rollim, 972$900 a Mario José Barbosa, 1:392$600 a João de Barros Bandeira, 574$800 a Domingos Moreira de Oliveira, 945$ a Manoel Matheus de Rhammusia, 666$700 a Corintho Castanho, de divida de exedcicios findos.

De 12:580$ aos inspectores fiscaes de imposto de consumo no Districto Federal, proveniente de diarias a que fizeram jús nos mezes de julho a setembro do corrente anno (processo fichado sob n. 75.270|35).

De 1:417$800 e 136$300 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº. Ltd., provenientes do fornecimento de luz e energia electrica á Caixa de Amortização, no corrente anno.

De De 1:040$ aos funccionarios da Directoria do Imposto de Renda, constantes da folha annexa, proveniente de diarias a que fizeram jús, no mez findo.

De 12$800 a Dolores Maria Gomes, de pensões de montepio de fevereiro e março ultimos.

De 79$200, pela Delegacia Fiscal no Espirito Santo, a Virginio Calmon, proveniente de restituição de taxa de occupação de terreno da Marinha pago em duplicata pelo conhecimento n. 3.339, de 1934.

De 160$400, pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, a Leopoldo Geyer & Comp., proveniente de restituição de direitos pagos a maior pela nota de "colis" n. 12.101, de 1933.

De 400$200, pela Alfandega do Rio de Janeiro, á firma M. Edais & Comp., proveniente de direitos aduaneiros pagos a maior pela nota de importação n. 72.038, de 1932.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

De 1:051$ a Manoel Laiza, de divida de exercicios findos. — Mandou-se dar vista ao Ministerio Publico.

De 300$ a Raphael Munhoz de Moraes, de divida de exercicios findos. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser satisfeitas a exigencia a que allude o parecer.

Officio n. 192, de 26 de agosto ultimo, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, pedindo reconsideração do acto do Tribunal, pelo qual foi recusado registro ao pagamento de 37$896$800 ao juiz federal, aposentado, do Territorio do Acre, proveniente de vencimentos não recebidos no periodo de 30 de maio de 1931 a 31 de dezembro de 1934. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão.

Foram votos vencidos o do Sr. auditor relator e dos Srs. ministros Camillo Soares e Thompson Flores.

A decisão foi proferida por desempate do Sr. ministro presidente.

De distribuição de credito de réis 200:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, para attender a restituições

por conta dos "Depositos artigos", naquelle Estado. — Ordenou-se o registro da despeza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 923, de 10 de junho ultimo, pedindo o pagamento de 2:200$ a Amador Pinheiro de Barros Filho, proveniente do aluguel do predio occupado pela Delegacia do 6° districto policial, em março e abril utimos.

Officio n. 13.205, do corrente mez, pedindo o pagamento de 45:129$100 a J. G. Pereira & Comp. e outros, por fornecimentos feitos, no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

N. 1.221, de 23 do mez findo, do Departamento Nacional de Industria e Commercio, pedindo o pagamento de 1:850$ a Emilio Schupp & Comp., proveniente do fornecimento destinado á propaganda do Brasil no exterior. — Ordenou-se o registro da despeza.

N. 1.233, de 25 de setembro findo, do mesmo Departamento, pedindo o pagamento de 3:600$ a Nestor Lima & Companhia, proveniente do fornecimento de 1.000 folhas de cartolina a esse Departamento. — Recusou-se registro á despeza, pelo fundamento do parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 3.550, de 14 do corrente, pedindo o pagamento de 37:616$700, e Francisco da Nova Monteiro, proveniente de serviços executados em proveito da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense, no corrente anno.

N. 3.241, de 27 do mez findo, pedindo a entrega da quantia de 5:000$000, como adeantamento, a Achilles Gaertner inspector do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil, para despezas a seu cargo no 4° trimestre do corrente anno.

Ns. 2.779 e 3.551, de 23 de agosto e 14 do corrente, sobre o pagamento de 99:286$550, á Secretaria da Producção do Estado do Rio de Janeiro, proveniente de trabalhos executados em proveito da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense, neste anno.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despezas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 21 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 24 de outubro de 1935

Officios:

Ns. 3.741 a 3.743 — Ao Sr. doutor representante do Ministerio Publico, transmittindo os processos de tomada de contas de Adolpho Carneiro, ex-agente postal de Areado, Estado de Minas Geraes, de D. Adilia de Souza Gusmão, ex-agente do correio de Leopoldina, Estado de Alagôas e de Adelino Gonçalves Ferreira, juiz de paz em Palma, no dito Estado de Minas Geraes, com as cópias dos accordãos condemnando os responsaveis ao pagamento dos alcances de 19$960, 8$286 e 166$160, apurados nos respectivos processos.

Dia 26

N. 3.746 — Ao Sr. ministro da Marinha, communicando o registro do contracto celebrado com M. Ventura & Comp. e outras firmas, para o fornecimento de artigos do grupo — Medicamentos.

Ns. 3.747 a 3.750 — Ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico, transmittindo os processos de tomada de contas de Valentim Antunes de Moraes, José Candido Vieira, Henrique Marcondes e Lincoln Silva, ex-agentes do correio de Guandú do Sapé, Districto Federal, de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Geraes, de Rio da Prata do Cabuçú, Districto Federal e de Codó, Estado do Maranhão, com as cópias dos accordãos condemnando os responsaveis ao pagamento dos alcances apurados nos respectivos processos.

N. 3.751 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional, communicando ter o Tribunal recusado registro ao contracto celebrado com a Empreza de Construcções Geraes Limitada, para execução das obras de modificação no edificio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, porque o documento de fls. 156 apenas informa que a despesa foi empenhada não constando, entretanto, essa circumstancia na clausula 24ª, como expressamente exige a lettra "c" do § 1° do art. 775 do Regulamento Geral de Contabilidade e porque a vigencia do contracto excede a do corrente anno financeiro.

N. 3.753 — Ao Sr. ministro da Guerra, transmittindo, para diligencia, o processo da divida de exercicios findos de 300$ ao 1° tenente Raphael Munhoz de Moraes.

Dia 28

N. 3.754 — Ao Sr. ministro da Viação, communicando nada haver a providenciar sobre a entrega do adeantamento de 15:000$000 ao ajudante do Instituto Regional do Nordeste, Francisco de Paiva Elvas, de vez que o registro do adeantamento em apreço já foi ordenado por este Tribunal.

N. 3.775 — Ao Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo, para diligencia, o processo relativo ao pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de 345:000$000 de subvenção pelo serviço de navegação na linha Porto Alegre-Belém.

N. 3.756 — Ao Sr. presidente da Camara dos Deputados, communicando haver o Tribunal recusado registro ao contracto celebrado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul com a firma Guidi, Bordignon & Companhia Limitada, propriedade da Empresa Hydro Electrica Erechinense, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica, por falta de prova da existencia legal da firma contractante e não mencionar a certidão de fls. 4 do processo a época da apresentação da relação dos empregados da mesma firma na forma do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

Dia 29

N. 3.757 — Ao Sr. ministro da Guerra, communicando ter sido recusado registro ao contracto celebrado pelas auditorias da Segunda Região Militar, com a Companhia Souza Cruz para sublocação de dois andares de um predio, em São Paulo, destinado á installação das mesmas auditorias, por não ter sido publicado no "Diario Official" por infracção do artigo 783 do Regulamento de Contabilidade Publica, falta de prova da existencia legal da firma sublocadora e da certidão do artigo 33 do decreto numero 21.291, de 12 de agosto de 1931, falta do contracto entre o sublocador e o proprietario do immovel, por transgressão do artigo 798 do dito Regulamento e do artigo 9° do decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933.

N. 3.758 — Ao Sr. ministro da Agricultura, communicando ter o Tribunal recusado registro ao accordo celebrado com o Estado de São Paulo, para execução, no seu territorio, do Codigo de Aguas, por não constar de clausula a determinação constante do artigo 775, paragrapho 1°, letra f), do Regulamento de Contabilidade, não ter sido testemunhada a assignatura do dito contracto e ceder a sua vigencia o prazo maximo de cinco annos, determinado no artigo 777 do mesmo Regulamento.

N. 3.759 — Ao Sr. ministro da Justiça, idem idem ao contracto celebrado com Ruy Vagner, director proprietario do Patronato Agricola "Campos Salles", para manutenção e custeio do mesmo Patronato, não somente por não se achar junto ao processo o documento que confere ao Dr. Sylvio Pinheiro dos Santos a qualidade de procuradores do contractante, como tambem por transgressões do artigo 798 do Regulamento de Contabiladade Publica.

N. 3.760 — Ao mesmo, restituindo, para diligencia, o processo de pagamento a Cesar de Mello e Cunha, de duas contas dos alugueis do predio occupado pela secção de Hoteis e Estradas de Ferro, da Directoria Geral de Investigação.

N. 3.761 — Ao Sr. ministro da Agricultura, communicando ter o Tribunal ordenado a annotação do acto de recisão do contracto celebrado com Paulo Vageler, para servir de Pedologista do Instituto de Chimica e professor da 3ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia.

N. 3.762 — Ao Sr. ministro da Marinha, communicando o registro do contracto n. 6, celebrado com A. Brasil & Companhia para a execução de obras de installação de tres portões na Aviação Naval, na Ponta do Galeão.

N. 3.763 — Ao mesmo, idem, idem, ao contracto celebrado com Armando Rodrigues Brandão, para installação de uma armação metallica sobre paredes com dois oitões, na Aviação Naval.

N. 3.764 — Ao Sr. Dr. Elesbão de Castro Velloso, director geral do Departamento dos Correios e Telegraphos, agradecendo a communicação.

N. 3.765 — Ao Sr. chefe de Policia do Districto Federal, pedindo providencias relativamente ao policiamento interno deste Tribunal.

Dia 30

N. 3.766 — Ao Sr. ministro da Viação, solicitando ser esclarecido se houve qualquer acto do Governo com relação á majoração de 30 % nos preços das passagens nos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 3.767 — Ao mesmo, communicando ter sido recusado registro ao contracto celebrado com o Centro dos Exportadores de Fortaleza, para o fornecimento de oito locomotivas á Rêde de Viação Cearense, por não estar em vigor o decreto n. 24.730, de 13 de julho de 1934, sendo assim illegal a forma do pagamento do material a adquirir, pelo estabelecido na clausula 4ª do contracto.

N. 3.768 — Ao Sr. presidente da Camara dos Deputados, solicitando a devolução do processo relativo ao contracto celebrado para locação do predio numero 1.594 da rua Rio de Janeiro, em Bello Horizonte, á 8ª Brigada de Infantaria.

N. 3.769 — Ao Sr. ministro da Fazenda, restituindo o processo relativo ao pagamento de 35.000:000$000 á South American Railway Construction Co. Ltd., tendo sido recusado registro á despesa pelos fundamentos constantes do voto do Sr. ministro relator.

Dia 31

N. 3.770 — Ao Sr. ministro da Agricultura, communicando haver o Tribunal resolvido que pode ser legalmente aberto o credito especial de 438:123$500 para attender ao pagamento dos auxilios a que têm direito as Empresas de Fiação de Sêda Nacional.

Ns. 3.772 e 3.773. — Ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico, transmittindo os processos de tomada de contas de João Pinheiro de Ulhôa Cintra, ex-thesoureiro da Sub-Administração dos Correios de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e de Mario Soares de Abreu, patro-mór da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, com as dos accórdãos condemnando os responsaveis ao pagamento dos alcances apurados nas ditas contas.

N. 3.774 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando diligencia, afim de poder ser deliberado sobre o processo de tomada de contas do ex-thesoureiro do Lloyd Brasileiro, Leoplodo Frederico Pereira.

N. 3.775 — Ao Sr. presidente da Camara dos Deputados, communicando ter o Tribunal recusado registro ao contracto celebrado com L. Cornelsen & Comp., Limitada, de S. Matheus, Estado do Paraná, para arrecadação da taxa de viação, por não constar a prova da existencia legal da firma contractante e ter sido o contracto publicado fóra do prazo estabelecido no art. 789, combinado com o art. 791, do Regulamento de Contabilidade Publica.

N. 3.776 — Ao mesmo, idem, idem, ao contracto celebrado com Semmertz, Irmãos & Comp., de Porto Alegre, para arrecadação da taxa de viação, por não constar da certidão de fls. 4, do processo, a época em que foi apresenada a relação dos empregados da alludida firma e não ter sido feita a prova da existencia legal da firma contractante.

Ns. 3.777 a 3.779 — Ao mesmo, idem, idem, aos contractos celebrados com a Companhia Industrial Belga, com a firma Arnaldo & Comp. e a Sociedade Cooperativa, Cachoeira de Navegação Fluvial, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica, no municipio de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Geraes, em Cruzeiro do Sul, Estado de Santa Catharina, e para arrecadação da taxa de viação.

N. 3.780 — Ao mesmo, idem, idem, ao contracto celebrado entre o Ministerio da Marinha e Antonino, Rubino Ltda., para o fornecimento de artigos de padaria.

N. 3.781— Ao Sr. ministro da Viação, idem, idem, ao contracto celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com a Fiat Brasileira S. A., para acquisição de automotrizes, destinados ao serviço de passageiros, entre Rio de Janeiro-São Paulo e Rio de Janeiro-Bello Horizonte, por não estar em vigor o decreto numero 24.730, de 13 de julho de 1934.

N. 3.782 — Ao Sr. ministro da Marinha, communicando o registro do contracto n. 107, celebrado com Magalhães Sucupira & Comp., e outra firma, para o fornecimento dos artigos do grupo 21.

N. 3.783 — Ao mesmo, idem idem ao contracto celebrado com Fontes, Garcia & Comp. e outras firmas para o fornecimento de artigos do grupo 13.

N. 3.784 — Ao Sr. ministro da Fazenda, reiterando as solicitações feitas no sentido de serem devolvidas a este Tribunal as peças do processo de tomada de contas de Manoel Romão de Jesus, ex-collector federal em Piranga, Estado de Minas Geraes.

N. 3.785 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando diligencia afim de poder ser deliberado sobre o processo de tomada de contas da applicação do supprimento de 10:000$ feito ao Dr. Antonio Borges Leal Castello Branco, ex-director da Imprensa Nacional.

N. 3.786 — Ao Sr. ministro da Justiça, communicando o registro do contracto celebrado com a firma Luiz Zanni, para execução de obras do edificio do Instituto Sete de Setembro.

N. 3.787 — Ao Sr. ministro da Agricultura, solicitando esclarecimentos relativamente ás medidas adoptadas, acauteladoras dos interesses da Fazenda Publica, quanto ao destino do material, por occasião da extincção do Instituto de Oleos, desse ministerio.

N. 3.788 — Ao mesmo, communicando o registro do accordo celebrado com a Sociedade Jockey-Club Brasileiro, para manutenção do registro genealogico do Puro-Sangue de Carreira, no paiz.

N. 3.789 — Ao Sr. ministro da Viação, communicando haver sido o Tribunal de parecer que o credito de réis 10:000:000$, autorizado pela lei n. 72, de 18 de julho deste ano, pode ser legalmente aberto.

N. 3.790 — Ao Sr. presidente da Camara dos Deputados, communicando ter sido recusado registro ao contracto celebrado com J. A. Gomes de Oliveira para arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica em Florianopolis, por não ter sido feita a prova da existencia legal da firma contractante.

N. 3.791 — Ao mesmo, idem idem ao contracto celebrado com Lemmertz, Arnt & Comp. para arrecadação do imposto de transporte, por não ter sido feita a prova da existencia legal da firma contractante e não constar da certidão de fls. 2 a indicação do periodo.

N. 3.792 — Ao mesmo, idem idem ao contracto celebrado com a Sociedade de Navegação Jacuhy Ltd., para arrecadação da taxa de viação, por não constar a época de apresentação da relação dos empregados respectivos e falta de prova da existencia legal da contractante.

N. 3.793 — Ao mesmo, communicando ter sido recusado registro ao contracto celebrado com a Companhia Industria e Viação, de Pirapora, Estado de Minas Geraes, por faltar o reconhecimento da firma do procurador no substabelecimento de fls. 4, a prova da existencia legal da Companhia e a declaração da época da apresentação da relação dos respectivos empregados.

N. 3.794 — Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados, communicando que a consulta feita pelo Ministerio da Fazenda sobre a abertura do credito de 12.818:868$189, para pagamento de gratificações addicionaes, foi respondida pelo officio n. 3.676, de 4 do corrente, dest apresidencia.

N. 3.795 — Ao Sr. ministro da Agricultura, communicando já ter sido feita a annullação a que se refere o aviso numero 5.349, de 16 deste mez, nada havendo mais, assim, a deliberar pelo Tribunal.

N. 3.796 — Ao Sr. ministro da Viação, restituindo, para diligencia, o processo de pagamento de 2:405$600 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 3.797 — Ao Sr. ministro da Justiça, solicitando diligencia afim de poder ser deliberado sobre o pagamento, pela Delegacia Fiscal em Alagôas, das importancias de 555$600 e 1:111$200 ao bacharel Joaquim Ramalho, por gratificação de exercicio interino do cargo de juiz substituto federal.

N. 3.798 — Ao Sr. ministro da Guerra, restituindo, para diligencia, o processo de pagamento de 3:168$000 a Rubens Lopes, ajudante de machinista da Directoria Geral dos Correios.

N. 3.799 — Ao Sr. ministro da Marinha, communicando o registro do contracto celebrado com M. Ventura & Comp. e outras firmas para o fornecimento dos artigos do grupo — Medicamentos.

N. 3.800 — Ao mesmo, idem idem ao contracto celebrado com Fontes Garcia & Comp. e outra firma, para o fornecimento de artigos do grupo 11 — Bombas manuaes e seus pertences.

N. 3.801 — Ao Sr. presidente da Camara dos Deputados, communicando ter sido recusado registro ao contracto celebrado com Mario Cesar da Silva, agente de embarcações, estabelecido em Recife, para arrecadação da taxa de viação, por não constar a approvação do contracto pela autoridade competente, a prova da existencia legal da firma contractante e a certidão de que trata o art. 33 do Regulamento baixado com o decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931.

N. 3.802 — Ao Sr. ministro da Agricultura, communicando ter sido recusado registro aos adeantamentos de ..... de 10:000$ cada um a José Goulart e Geraldo Chaves, sub-ajudantes da Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Producção Animal, em Barretos, São Paulo, por não estar provada a aurgencia arguida.

N. 3.805 — Ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico, transmittindo o processo de tomada de contas de Christalino Collares, agente do correio de Arassahy, com a cópia do accórdão condemnando o responsavel ao pagamento alcance de 2:248$132.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 23 de novembro de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 23 ás 18 horas do dia 24

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Bom nublado. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: Variaveis, com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom nublado. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom nublado, salvo em Santa Catharina e Rio Grande do Sul, onde se perturbará com chuvas e trovoadas. Temperatura: Em elevação, salvo no Rio Grande do Sul, onde será estavel. Ventos: Variaveis, com rajadas frescas até Paraná e de noroéste a sudoéste, nos demais Estados com rajadas fortes.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro, previne que o littoral entre o Rio da Prata e parte de Santa Catharina, esta sujeito a ventos fortes, variaveis em Santa Catharina e do sudoéste a nordéste, no resto da costa.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 22 ás 14 horas do dia 23

O tempo decorreu instave á noite e pela manhã de hoje e bom após. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram maxima 26.2 e minima 19.1 e as temperaturas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram maxima 24.6 e minima 20.0, respectivamente, ás 11 horas e 55 minutos e ás 4 horas e 50 minutos. Os ventos foram variaveis e frescos hoje.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 23 de novembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém (X)															
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Porangaba (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Igua.ú (X)															
Natal	760.1	0.0	29	0	E	5	5e	P. vgs.	B	30	25	0	B	B	I
João Pessoa (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	59.4	-0.4	29	1	SE	2	5e	Tranq.	I	30	25	0	Bx	I	B
Pesqueira (X)															
Goyana (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	58.4	-0.6	28	0	E	5	9a	P. vgs.	B	28	24	0	B	B	I
Maceió (X)															
Sant'Anna de Ipanema (X)															
Aracajú	58.1	-0.6	27	0	NE	5	5a	—	B	29	23	0	B	B	I
Propriá (X)															
S. Salvador	58.7	0.2	26	0	N	5	9e	P. vgs.	I	30	24	0	I	B	I
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X)															
Ilhéos (X)															
Caravellas	57.2	-0.4	25	-1	N	2	9b	Chão	M	30	23	1	A	A	A
Bello Horizonte	56.5	-0.2	24	1	NE	2	9a	—	B	30	19	0	B	I	A
Januaria	55.5	—	22	—	E	2	9b	—	Mo°	24	21	5	I	Io	I
Theophilo Ottoni (X)															
São Lourenço	59.0	—	24	—	N	2	2a	—	B	29	12	0	B	B	B
Cambuquira	57.8	0.6	21	-3	SE	2	0	—	B	29	12	0	I	B	B
Passa Quatro	57.1	0.4	19	-1	N	2	0	—	B	25	8	0	B	B	B
Poços de Caldas	54.9	—	22	—	SE	2	0	—	B	25	10	0	I	B	B
Juiz de Fóra	58.9	0.3	21	0	SE	5	0	—	B	24	15	0	I	I	B
Goyaz (X)															
Catalão (X)															
Cuyabá	56.5	-0.8	26	0	N	2	9b	—	I	32	23	0	I	I	At
Corumbá	55.4	-1.5	27	-1	C	0	5a	—	B	38	22	0	I	I	I
Aquidauana	55.0	-1.7	26	2	N	2	9a	—	B	34	20	0	A	B	B
Bella Vista	54.6	-0.5	24	1	NE	2	2a	—	B	—	—	—	B	B	—
Gal. G. Carneiro (X)															
Victoria	57.5	0.4	25	-1	S	2	2a	—	B	25	20	67	Ao°	Ao	Aot
C. do Itapemirim	59.5	1.2	25	2	C	0	9b	—	I	26	17	22	Io	B	Io

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 23 de novembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	59.0	0.7	22	-1	N	2	9b	Chão	I	25	20	0	I	I	I
Campos	57.7	0.1	25	3	C	0	5b	—	I	25	17	10	Ao	Ao°	B
Friburgo	55.8	2.9	23	3	C	0	5b	—	B	23	11	1	Io	B	B
Petropolis	59.1	0.3	17	-1	SW	2	9b	—	I	19	13	14	Io	I	I
Rezende	58.1	1.1	21	-2	C	0	0	—	B	25	15	6	Ao°	I	I
Therezopolis	57.2	0.0	19	0	SW	2	5b	—	I	21	11	2	Aot	I	I
Cabo Frio	57.9	0.5	23	0	SW	5	9b	P. vgs.	I	25	20	0	I	I	I
Angra dos Reis	60.2	—	22	—	S	2	2b	Chão	B	25	19	0	I	I	B
S. Paulo	57.5	-1.6	19	-1	NE	2	0	—	B	24	12	0	B	B	B
Santos	58.1	-1.4	23	0	C	0	5b	Tranq.	I	24	16	0	I	I	I
Ribeirão Preto	55.1	-1.3	28	2	SE	2	2a	—	B	34	18	0	I	B	B
S. C. do Pinhal (X).															
Faxina	56.5	—	24	—	SE	2	2a	—	B	31	9	0	B	B	B
Campinas	58.6	-1.1	20	-1	NE	2	0	—	B	25	11	0	B	B	B
C. do Jordão (X)															
Curityba	58.3	—	19	—	C	0	2a	—	B	24	9	0	B	B	B
Paranaguá	59.0	-2.4	22	-1	W	2	2a	Tranq.	B	24	15	0	B	B	B
Garapuava (X)															
Palmas	59.9	-1.8	19	2	C	0	5a	—	B	28	12	0	B	B	B
Florianopolis	57.4	-2.8	20	-1	N	2	0	Chão	B	24	15	0	B	B	B
Lages	57.4	-2.8	19	0	C	0	2a	—	B	28	11	0	B	B	B
Herval Novo (X)															
S. Francisco	59.1	-2.3	21	-1	SW	2	2a	Tranq.	B	26	17	0	? OC°	B OC°	B OC°
Xanxerê (X)															
Porto Alegre	56.3	-4.9	21	1	C	0	2a	—	B	26	17	0	B ◡ O	B	B
Uruguayana (X)															
S. Luiz Gonzaga	55.6	—	26	—	NE	2	2a	—	B	32	18	0	B	B	B
Santa Victoria	55.0	—	22	—	W	2	[illegible]	—	B	29	16	0	B	B	B
Montevidéo	56.8	-1.4	21	-2	WSW	3	[illegible]b	—	A	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	58.0	1.0	18	-6	SW	3	[illegible]b	—	I	—	—	—	—	—	—

A temperatura maxima verificou-se em Corumbá com 38° C.

A temperatura minima verificou-se em Passa Quatro com 8° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁚, chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⊼ trovoadas com relampagos; ⟨ relampagos; ▭ ventania; ⌒ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *al*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 22 ás 9 horas do dia 23

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. A's 9 horas, hoje, era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis e fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom e assim continuava hoje, ás 9 horas. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de norte, fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço Hydrometrico — Serviço de aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 22:		
Esperança (X)		
S. P. Olivença (X)		
Fonte Bôa	8.02	0.02
Teffe	10.37	0.33
Manáos	16.68	0.06
Porto Velho	86.23	0.33
Itacoatiara (X)		
Parintins (X)		
Obidos	0.26	0.00
Santarém	0 25	-0.12
P. Nacional (X)		
Carolina (X)		
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya	0.48	-0.01
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labréa (X)		
S. Gabriel (X)		
Humaytá (X)		
Maués	0.68	0.02
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanduba (X)		
Alta Mira (X)		

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio São Francisco—Dia 23:		
Pirapóra		
S. Francisco		
Januaria (X)		
Carinhanha (X)		
Rio Branco (X)		
Barra do Rio Grande (X)		
Remanso (X)		
Joazeiro (X)		
Cabrobó (X)		
Paulo Affonso (X)		
Piranhas (X)		
Propriá (X)		
Rio Parahyba do Sul — Dia 23:		
Guararema (X)		
Jacaréhy	0.41	—
Caçapava	0.74	0.04
Pindamonhangaba	0.18	0.02
Guaratinguetá	1.38	0.02
Rezende	0.37	0.04
Barra Mansa	1.29	0.00
Barra do Pirahy	1.18	0.06
Parahyba do Sul	0.60	0.01
Anta	0.50	0.20
Porto Novo	0.40	0.14
São Fidelis	1.96	-0.04
Campos	6.44	0.02

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 23:		
Barracão	0.54	-0.19
Taió	0.72	-0.14
Rio do Sul (X)		
Hansa	0.96	-0.09
Subida	1.55	0.35
Aquidaban	0.96	0.02
Indaial	1.70	0.20
Passo Manso	1.20	0.02
Blemenáu (X)		
Gaspar	2.30	0.50
Ilhota (X)		
Rio Belmonte Pardo — Dia 22:		
Arassuahy (X)		
Barra Pontal (X)		
Itinga (X)		
Itaobim (X)		
São Pedro (X)		
Bacia Paraná Paraguay — Dia 22:		
Tres Lagôas (X)		
Presidente Epitacio	1.47	-0.09
Granja (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuyabá	2.00	0.06
S. Luiz Caceres (X)		
Corumbá (X)		
Bermejo	5.09	-0.15

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 22 — Em ascensão em Fonte Bôa, Manáos, Teffé, Porto Velho e Maués. Em declinio em Santarém e C. do Araguaya. Rios São Francisco, dia 23 — Entrará em declinio entre Remanso e Cabrobó e mais ou menos estacionario no resto do curso. Rio Parahyba do Sul, dia 23 — Continuará em ascensão entre Anta e Campos e entrará declinio no resto do curso. Rio Itajahy-Assú, dia 23 — Continuará em declinio em todo o curso. Rio Belmonte Pardo, dia 23 — Não é feita a tendencia por falta de informações. Bacia Paraná Paraguay, dia 22 — Em declinio em Presidente Epitacio, Bermejo, Corrientes, S. Javier. Em ascensão em Posadas, Cuyabá, Rosario, Concordia e Gualeguachu.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	ESE 8	ESE 9	E 12	—	—	—	—	—	1.300 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (XX)	9.30									
Cuyabá	7.30	N 4	NNW 7	NW 9	NW 10	NW 7	NW 3	—	—	3.500 ms.
Caravellas (XX)	9.30									
B. Horizonte	9.30	—	—	NE 4	N 3	W 2	—	—	—	2.250 ms.
Victoria	9.30	SSE 3	SSW 4	SSW 7	WNW 2	—	—	—	—	1.950 ms.
Campos (X)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	NNE 3	NW 2	WNW 2	WNW 2	—	—	—	—	1.950 ms.
Rio de Janeiro	13.hs.	S 7	ESE 1	C 0	NNW 5	W 5	NNW 4	SSE 6	—	4.050 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	7.00									
Santos	9.30	W 1	E 1	N 2	SW 2	SSW 2	S 4	E 2	E 3	8.700 ms.
Curityba	9.30	WNW 2	WNW 2	SW 3	W 2	SW 3	E 1	NNE 6	N 4	6.600 ms.
Florianopolis (X)	9.30									
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação de Renda Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 22 de novembro de 1935....	21.513:700$000	20.848:313$500
Em 23 de novembro de 1935	1.211:503$600	1.205:874$000
Total	22.725:203$600	22.054:187$500
Em igual periodo de 1934	19.661:699$800	19.147:788$300
Differença para mais em 1935	3.063:503$800	2.906:399$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 23 de novembro de 1935	293.049:971$300	284.488:691$100
Em igual periodo de 1934	273.890:166$800	266.446:040$100
Differença para mais em 1935	19.159:804$500	18.042:651$000

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

BOLETIM N. 16

Arrecadada de 1 a 20 de novembro de 1935..	14.258:169$200
Em 21 de novembro de 1935.....	785:921$100
Total	15.044:090$300
Em igual periodo de 1934.....	13.771:655$600
Differença para mais em 1935.....	1.272:434$700
Arrecadada de 2 de janeiro a 21 de novembro de 1935.....	225.946:459$800
Em igual periodo de 1934.....	200.960:699$800
Differença para mais em 1935.....	24.985:760$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 20 de novembro de 1935..	14.197:721$800
Em 21 de novembro de 1935.....	782:147$800
Total	14.979:869$600
Em igual periodo de 1934.....	13.678:662$600
Differença para mais em 1935	1.301:207$000

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
22 de novembro de 1935.....	1.083:840$000
22 de novembro de 1934.....	862:574$400
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 22 de novembro de 1935	23.128:125$300
De 1 de novembro a 22 de novembro de 1934	19.560:771$500
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	3.567:353$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 22 de novembro de 1935..	369.933:912$600
De 2 de janeiro a 22 de novembro de 1934...	334.650:018$100
Differença da receita arrecadada para mais 1935	35.283:894$500

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro.

São convidado os Srs. corretores para se reunirem na séde da Camara Syndical, no dia 27 do corrente, ás 15 horas, para, em cumprimento ao disposto no art. 6°, da lei n. 106, de 23 de outubro findo, eleger a commissão de contabilidade da **Caixa** de Garantia e Previdencia.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	A' vista Official	Livre
Londres	58$142	88$882
Sobre Paris.....	—	1$186
Sobre Italia.....	—	1$172
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	—	7$250
Sobre Portugal.....	—	$817
Sobre Belgica:		
Papel.....	—	$610
Ouro	—	3$058
Sobre Hespanha.....	—	2$527
Sobre Suissa.....	—	5$842
Sobre Suecia	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	3$999
Sobre Allemanha:		
Verrechnungsmark	4$616	5$500
Reisemark	—	3$876
Unteretutzungsmark	—	5$424
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	$706
Sobre Nova York.....	11$843	17$995
Sobre Montevidéo.....	—	8$300
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel.....	3$700	4$938
Peso ouro	—	—
Sobre Hollanda.....	—	12$244
Sobre Japão.....	—	5$195
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá.....	—	—
Sobre Austria.....	—	—
Sobre Finlandia.....	—	$395

Moedas

Libra (papel)	88$990
Franco (papel)	1$198
Peso-argentino (papel)	4$906
Reichsmark (papel)	5$986
Peseta (papel)	2$440
Zloty (papel)	3$300
Dollar (papel)	18$104
Escudo (papel)	$816
Peso -uruguayo (papel).....	7$953
Lira (papel)	1$247
Florim (papel)	12$000

Cotação de cambio e moedas em esppecie, em 22 de novembro de 1935.

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 1:000$, 5 %.....	790$000
Emprestimo nacional de 1903, port.....	735$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.....	800$000
Diversas emissões de 1:000$ 5 %, port.....	753$000
Reajustamento economico de 500$, 5 %, port.....	317$000
Reajustamento economico de 1:000$, 5 %, port....	668$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	984$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:010$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$00, 7 % (2ª emissão).....	980$000
Emprestimo municipal de 1904, port.....	395$000
Emprestimo municipal de 1906, port.....	141$000

Emprestimo municipal de 7 % port. (decerto numero 1.535)	169$000
Emprestimo municipal de 8 %, port., (decreto numero 1.933)	186$000
Emprestimo municipal de 7 %, port., (decreto numero 1.999)	160$000
Emprestimo municipal de 7 % port. (decreto numero 2.097)	167$000
Emprestimo municipal de 7 %, port., (decreto numero 3.264)	162$000
Emprestimo municipal de 1931, port	169$500
Prefeitura de Bello Horizonte de 1:000$, 7 %	690$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom	650$000
Estado de Minas Geraes de 200$000, 5 %, por. (1934)	173$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 200$, 9 %	180$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000$, 9 %	930$000
Acções de companhias:	
Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo	115$000
Mercado Municipal do Rio de Janeiro	230$000
Nacional de Tecidos Nova America	251$000
Debentures:	
Companhia Docas de Santos	184$000
Companhia Antarctica Paulista	192$000
Companhia Manufactora Fluminense	206$000

Secretaria da Camara Syndicad do Rio de Janeiro em 23 de novembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 22

Café

	Saccas
Entradas	11.804
Sahidas	950
Consumo local	500
Café retirado do mercado para troca	1.255
Café de bonificação	—
Existencia	657.096

Mercado fraco.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	13$000
Typo 4	12$500
Typo 5	12$000
Typo 6	11$500
Typo 7	11$000
Typo 8	10$500

Assucar

	Saccas
Entradas	1.850
Sahidas	5.005
Existencia	108.342

Mercado sustentado.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal. Campos	48$500 a 49$500
C. amarello, Campos	44$000 a 45$000
Mascavinho	Não ha
Mascavo novo	32$000 a 33$000

Algodão

	Fardos
Entradas. Não houve.	
Sahidas	943
Existencia	4.770

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	52$500 a 53$500
Typo 4	51$500 a 52$500

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	50$500 a 51$500
Typo 5	46$500 a 48$500

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	47$500 a 48$500

Fibra curta:

Matias:

Typo 3	Nominal
Typo 5	45$500 a 46$500

Paulista:

Typo 3	— 47$500
Typo 5	— 45$500

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1935

MERCADO A TERMO

Cotações de café
Base typo 7
(Por 10 kilos)

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	11$125	11$100	—	—	—
Fevereiro	11$100	11$100	—	—	—
Março	11$100	11$050	—	—	—
Abril	11$100	11$050	—	—	—
Novembro	11$100	11$075	—	—	—
Dezembro	11$200	11$075	—	—	—
Vendas	1.500 saccas		—		1.500

Mercado sustentado.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 11$ por 10 kilos.
Mercado fraco.
Vendas até 11 horas, 561 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 7° DISTRICTO, Á RUA PEDRO AMERICO N. 1

O doutor H. Santos Pimentel Filho, presidente da Junta de Alistamento Militar do 7° Districto, faz saber aos que o presente lerem, ou delle tiverem conhecimento, que foram sorteados como pertencentes á segunda chamada, os cidadãos abaixo transcriptos, os quaes deverão comparecer á séde da Junta, de 5 a 15 de dezembro proximo, das 11 horas ás 17 horas, afim de serem encaminhados ao respectivo Ponto de Concentração, tudo sob as penas da lei. E assim, foi este feito e assignado pelo presidente da mesma junta.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935. — *H. Santos Pimentel Filho*.

Numero — Nome — Filiação

Classe de 1914

1. Abraham, filho de Salomão Tengerman.
2. Adriano, filho de Joanna Fernandes da Rocha.
3. Affonso, filho de Antonio Figueira da Silva.
4. Alberto, filho de Alexandre Carlos Velloso.
5. Alberto, filho de Antonio de Carvalho.
6. Alberto, filho de Gabriel Marques Loureiro.
7. Albino, filho de Manoel da Silva Santos.
8. Alderico, filho de Alencar Leite Ribeiro.
9. Alfredo, filho de Jeronymo Lourenço.
10. Alvaro, filho de David Gold.
11. Alvaro, filho de Idalina Ribeiro.
12. Americo, filho de Bernardo Quintellas.
13. Annibal, filho de José Alves Ribeiro.
14. Annibal Pereira da Silva, filho de Florido Pereira da Silva.
15. Antenor, filho de José Rodrigues Junior.
16. Antonio, filho de Anna da Gloria.

17. Antonio, filho de Aniceto de Souza.
18. Antonio, filho de Antonio Duarte.
19. Antonio, filho de Antonio Rocha.
20. Antonio, filho de Candida Gomes.
21. Antonio, filho de Celestino Aristides da Costa.
22. Antonio Augusto Borges, filho de Guilhermina Eugenia da Silva.
23. Antonio, filho de José Maria Ferreira.
24. Antonio, filho de Manoel Dias.
25. Antonio, filho de Virginia de Souza.
26. Aristides, filho de Manoel Ferreira dos Anjos.
27. Arlindo, filho de Benedicto Gabriel da Silva.
28. Arlindo, filho de Maria da Conceição.
29. Arlindo, filho de Maria Magdalena Corrêa.
30. Armando, filho de Carlos Vasques Pires.
31. Armando José Rodrigues, filho de Avelino José Rodrigues.
32. Arthur, filho de Alfredo Vieira Grijó.
33. Augustinho, filho de Casa dos Expostos 44.214.
34. Augusto, filho de Maria da Silva.
35. Avelino, filho de Beatriz de Carvalho.
36. Avelino, filho de Emilia Henrique da Cunha.
37. Benedicto Alvaro, filho de Augusto A. de C. Aranha.
38. Carlos, filho de Benedicta Candida.
39. Carlos, filho de Henrique Martins Peres.
40. Carlos, filho de Jorge Martins Ribeiro.
41. Carlos, filho de José Micólis.
42. Carlos Alberto, filho de Carlos Risso Junior.
43. Carlos Augusto, filho de Rodolpho da Gama Palma.
44. Carlos Eduardo, filho de Carlota Teixeira.
45. Casemiro, filho de Casemiro Vicente.
46. Claudio, filho de Felicidade Ferreira.
47. Claudio Germano, filho do Dr. Paulo Germano Hasslocher.
48. Cypriano, filho de José Soares Sorda.
49. Daniel, filho de Bernardina Daniel.
50. David, filho de Maria Jesus Gonçalves.
51. Delmiro, filho de Henriqueta Silva.
52. Domingos, filho de Conceição Alves.
53. Domingos, filho de Domingos Martins Fernandes.
54. Durvalino, filho de Francisco Alves Pinheiro.
55. Edgard, filho de Engracia Pereira.
56. Edgard, filho de Maria Valentina dos Santos.
57. Edgard Cesar, filho de Julio Cesar.
58. Eduardo Monteiro James, filho de Bartlett James.
59. Egydio, filho de José Gomes.
60. Elpidio Fernandes, filho de João das Mercês.
61. Emanuel, filho de Severina Cecilia Soares.
62. Eugenio, filho da Casa dos Expostos 177.
63. Eugenio, filho de Albino José Fernandes.
64. Eurico de Jesus, filho de Maria de Jesus.
65. Feliciano, filho de Virgilio Salgado Pinho.
66. Felix Peres Rodrigues, filho de Romana Rodrigues.
67. Fernando, filho de Venancio Alvares dos Santos.
68. Fernando do Nascimento, filho de Maria Benedicta de Oliveira.
69. Flavio, filho de Antonio Vieira de Macedo.
70. Francisco, filho de Antonio Cardoso Caldeira.
71. Francisco, filho de Constantino Gomes
72. Francisco, filho de João dos Santos.
73. Francisco, filho de Manoel Gonçalves.
74. Francisco de Sá, filho de Izaltina de Sá.
75. Gabriel, filho de Casa dos Expostos 44.389.
76. Gabriel, filho de John Marroff.
77. Gastão, filho de Luiz de Mendonça.
78. Gastão, filho de Luiz Skulz.
79. George, filho do Dr. Carlos Taylor da Fonseca Costa.
80. Geraldo, filho de Maria da Gloria Maia.
81. Geraldo, filho de Maria Sant'Anna Conceição.
82. Guilherme, filho de Guilhermina de Azevedo.
83. Gustavo Henrique, filho de Ernesto Ribeiro de Carvalho.
84. Haroldo Campos de Barros, filho de Casa dos Expostos n. 44.281.
85. Heloiso de Oliveira, filho de Idalina de Oliveira.
86. Helvecio, filho de Eduardo dos Santos Coelho.
87. Henrique, filho de Antonio Pacheco de Medeiros.
88. Henrique Coé, filho de Pantaleão Coé.
89. Herculano, filho de Rubens Peixoto.
90. Hermano, filho de Odilon de Carvalho Rodrigues dos Anjos.
91. Homero, filho de Casa dos Expostos n. 189.
92. Horacio, filho de Alvaro Cardoso.
93. Horacio, filho de Miquelina Catharina da Conceição
94. Hynai, filho de Bui Beaman.
95. Ignacio da Silva, filho de Casa dos Expostos n. 44.240.
96. Izidoro, filho de Francisco Ferreira de Mello.
97. Itamar, filho de Leopoldo Antos.
98. Ivo, filho de Antonio Augusto dos Santos.
99. Ivo, filho de Augusta Maria Nunes.
100. Jahir, filho de Ignez Maria da Conceição.
101. Jayme filho de Manoel Rosas.
102. Jayme filho de Maria do Carmo Saboya.
103. Jayme Varela, filho de Antonio Varela Gomes.
104. Jeronymo, filho de Agostinho Pinto de Rezende.
105. João, filho de Manoel Ferreira de Mattos.
106. João, filho de Maria de Jesus Victoria Rodrigues.
107. João Baptista, filho de Luiza Rosa de Jesus.
108. Joaquim, filho de Honorina Maria da Conceição.
109. Joaquim, filho de Joaquim da Cruz.
110. Joaquim de Azevedo, filho de Hemeterio de Azevedo.
111. Jorge, filho de José Emygdio da Silva.
112. Jorge, filho de Leonardo Pereira Dias.
113. José, filho de Casa dos Expostos, n. 217.
114. José, filho da Casa dos Expostos, n. 44.217.
115. José, filho da Casa dos Expostos n. 44.388.
116. José, filho de Antonio Marques Sampaio.
117. José Midosi, filho de Antonietta dos Santos.
118. José, filho de Bonifacio Gomes.
119. José, filho de Emilia de Souza.
120. José, filho de Fernando de Athayde.
121. José, filho de Idalina dos Anjos Silveira.
122. José, filho de Izaura de Souza.
123. José filho de João Ferreira Marques.
124. José, filho de José Duarte de Castro.
125. José, filho de Leon Vana Keur.
126. José, filho de Maria de Carvalho.
127. José, filho de Maria José dos Santos.
128. José, filho de Raul Gomes Majarão Ribeiro.
129. José da Costa, filho de Manoel da Costa.
130. José Maria, filho de Luciano Alves.
131. José, filho de Alvaro Moncorvo Guimarães.
132. Julio, filho de Antonio Guedes da Silva.
133. Jurandyr Souza Soares, filho de Antonio Soares.
134. Kurt Cuthe, filho de Fritz Cuthe.
135. Laotren, filho de Emilia da Conceição Reis Ferrão.
136. Lelis, filho de José Vieira dos Santos.
137. Leon, filho de Samevon Herman.
138. Licinio, filho de José Pereira Gonçalves.
139. Lino, filho de Sebastião de Oliveira.
140. Lourenço, filho de Florestina Maria Dessen.
141. Lourenço Luiz, filho do Dr. Henrique Luiz Lacombe.
142. Lourival, filho de Germana da Gloria.
143. Lourival, filho de Mercedes Maurilla dos Santos.
144. Lozinho, filho de Virgilio José da Silva.
145. Luigi Achille, filho de Guido Vits Pavacini Durazzo.
146. Luiz, filho da Casa dos Expostos, 44.403.
147. Luiz, filho de Antonio Barbosa.
148. Luiz, filho de Conceição Amaro.
149. Luiz, filho de João da Costa Rodrigues.
150. Luiz, filho de Manoel Lopes de Oliveira.
151. Luiz, filho de Maximiniano Pinto de Carvalho.
152. Luiz, Augusto Ramos, filho de Mario Augusto Ramos.
153. Luiz Gonzaga dos Santos, filho da Casa dos Expostos n. 44.209.
154. Luiz Frederico, filho de Armando Rodrigues de Vasconcellos.
155. Manoel, filho da Casa dos Expostos, 44.255.
156. Manoel, filho de Antonio Alves Rabiço.
157. Manoel, filho de Eugenia Amaral.
158. Manoel, filho de Francisca de Paula Dias.
159. Manoel, filho de Gloria de Lemos.
160. Manoel, filho de João Ferreira.
161. Manoel, filho de José Marques Junior.
162. Manoel, filho de Maria da Conceição Medeiros.
163. Manoel, filho de Maria Gabriella da Costa.
164. Manoel, filho de Maria de Souza.
165. Manoel de Jesus, filho de Manoel Antonio de Siqueira.
166. Marino, filho de Luiza da Silva Costa.
167. Mario, filho de Helena da Silva Pinto.
168. Mario, filho de Luiz Caetano de Araujo.
169. Mario, filho de Manoel Ferreira Junior.
170. Mario, filho de Maria de Freitas.
171. Mario, filho de Mario de Carvalho Vidal.
172. Mario, filho de Palmyra Gomes de Oliveira.
173. Mario, filho de Rosa Nunes Machado.

174. Mauricio, filho de Manoel Pereira.
175. Max Joseph Charles Robert Felix Malgeli, filho de Max Malgeli.
176. Moacyr, filho de Manoel Cordeiro.
177. Nelson, filho da Casa dos Expostos n. 218.
178. Nelson, filho de Durvalina Maubans.
179. Nelson, Theodoro, filho de João Schleder Junior.
180. Nicanor, filho de Brigida Felix da Motta.
181. Nilo, filho de Modesto Barreiro.
182. Octavio, filho da Casa dos Expostos n. 44.260.
183. Octavio, filho de Antonio Lopes.
184. Octavio, filho do Dr. José Chermont de Britto.
185. Octavio, filho de Octavio Leonidio.
186. Odalc, filho de João José da Silveira.
187. Olivio, de Luigi Quintarelli.
188. Olympio, filho da Casa dos Expostos, 44.283.
189. Orlando, filho de Manoel da Cunha Andrade.
190. Orlando, filho de Olga Carneiro.
191. Oscar, filho de Benedicto Ricardo de Souza.
192. Oscar, filho de Carlos Fernandes Monteiro.
193. Osmar, filho de Jorge Quintella.
194. Oswaldo, filho da Casa dos Expostos n. 178.
195. Oswaldo, filho de Cecilia Antonietta da Silva.
196. Oswaldo, filho de Custodio Francisco da Paixão.
197. Oswaldo, filho de Philadelpho Guimarães.
198. Oswaldo, filho de Jocelina Rodrigues de Almeida.
199. Oswaldo, filho de Manoel Joaquim Loureiro.
200. Oswaldo, filho de Victorino Antonio Naredes.
201. Oswaldo Rodrigues Leitão, filho de José Rodrigues de Almeida.
202. Palmyro, filho de Palmyro Persigani.
203. Paulo, filho de Antonio Domingos Fernandes
204. Pedro, filho de Antonio Machado.
205. Pedro, filho de Valentina Maria da Conceição.
206. Pedro de Alcantara, filho da Casa dos Expostos. 44.221
207. Pedro Paulo de Oliveira Franco, filho de Joaquim da S. Franco.
208. Raymundo, filho de Francisco Liborio de Salles
209. Raymundo, filho de George Walcher Zummer.
210. Renato, filho de Magna Pinheiro.
211. René, filho de Roberto Steinmann.
212. Roberto, filho da Casa dos Expostos, 44.279.
213. Roberto Lima, filho de Honorina Duatra da Silva.
214. Rodolpho, filho de Balbina Maria da Cruz.
215. Rodolpho, filho de José Alipio de C. Costallat.
216. Roland José do Amaral. — Casa dos Expostos, 44.367
217. Roldão, filho de Joaquim da Silva Araujo Lima
218. Rogerio, filho de Rogerio da Silva Reis.
219. Rotier, filho de Manoel Teixeira dos Santos.
220. Ruben, filho de Armando Fernandes.
221. Ruben, filho de Cassiano Fernandez Alvarez.
222. Ruben, filho de Eduardo Barros de Souza.
223. Ruy, filho de Amaro Ferreira Guimarães.
224. Salvador dos Santos, filho de Germano dos Santos
225. Sebastião, filho de Alvaro Barbosa dos Santos.
226. Sebastião Botelho, filho de Manoel Botelho.
227. Sidney, filho de Benedicto Vaz da Silva.
228. Silvestre, filho de Manoel Pereira.
229. Sylvio, filho de Armando Antonio Fernandes.
230. Sylvio da Rocha Pollis, filho de Jeronymo Pollis.
231. Tasso, filho de Camilla da Conceição Ferreira.
232. Thomaz Leopoldo, filho de Joaquim, de Aquino Corrêa.
233. Ubaldo, filho de Manoel Luiz de França.
234. Ubirajara, filho da Casa dos Expostos, 44.262
235. Uljamar, filho de Manoel Felix da Silva.
236. Ulysses, filho de Olinda Pereira Lima.
237. Valentim, filho de Victorino Ferreira.
238. Victorino Barutto Filho, filho de Victorino Barutto.
239. Vinckel, filho de Sebastiana Brito.
240. Virgilio, filho de Luiz Lopes Marques.
241. Waldemar, filho de Alzira Pinto Magalhães.
242. Waldemar, filho de Bernardino da Rocha.
243. Waldemar, filho de Rosalina Pereira.
244. Waldemiro, filho de Americo Pinto dos Santos.
245. Waldemiro, filho de Manoel Eduardo de Souza.
246. Walter, filho de Alvaro da Costa Feliz.
247. Walter, filho de José Celestino Moreira.
248. Walter, filho de Maria dos Anjos Pereira.

Classe de 1913

1. Adelino, filho de José Venancio.
2. Alvaro, filho de Julia Gomes Camargo.
3. Americo, filho de Deolinda Gonçalves.
4. André Luiz, filho de Luiz Felippe Christophe.
5. Angelo d'Angelo, filho de Francisco d'Angelo.
6. Antonio Borges, filho, Casa Expostos, 175.
7. Antonio, filho de Augusto Granado da Silva.
8. Antonio Augusto Fernandes, filho de Herculano A. Fernandes.
9. Antonio, filho de Joaquim Gomes.
10. Antonio, filho de Jorcelina Gonçalves Bastos.
11. Antonio, filho de José da Rocha.
12. Armando, filho de Maria das Dores.
13. Astolpho, filho de Arthur Dutra de Andrade.
14. Aurelio, filho de Felix da Silva Telles.
15. Belmiro, filho de Carlos Milheiro Sabença.
16. Candido, filho de Herculano Corrêa.
17. Claudionor, filho de Adelina da Silva.
18. Claudionor, filho de Esther Marcellino da Hora.
19. Edgard Raul, filho de Raul B. Dunlop.
20. Edmundo Medarvar, filho de Salim Medarvar.
21. Eduardo Pujol Sanchez, filho de Jayme Pujol
22. Ernesto, filho de José de Almeida.
23. Eugenio, filho de Manoel Pereira da Costa.
24. Florentino, filho de Benedicta Maria da Conceição
25. Floriano, filho de José Maria de Oliveira.
26. Geraldo, filho, Casa Expostos, 44, 172.
27. Guilhermino dos Santos, filho de Alfredo B. dos Santos.
28. Herculano, filho de Alfredo Felicio da Costa.
29. Hernani, filho de Francisca Lyra Vieira.
30. Hugo, filho de Maria Antonia Ferreira.
31. Izidoro, filho da Casa dos Expostos, 44.201.
32. Ivan, filho de João Alvaro da Silva Franco.
33. João Abreu, filho de Izidoro Abreu.
34. João, filho de Antonio Azevedo.
35. João da Silva Mattos, filho de Nelson Gomes de Mattos.
36. João Victorino, filho de João Annibal.
37. José, filho de José Paulo.
38. José, filho de José Tavares Pereira.
39. José, filho de Ramiro Coutinho.
40. José Alves da Silva, filho de Joaquim Alves da Silva.
41. José, filho da Casa dos Expostos, 44.170.
42. Jurdibé de Sant'Anna, filho de Estephania V. da Gloria.
43. Ladislau, filho da Casa dos Expostos, 44.242.
44. Laudelino, filho da Casa dos Expostos, 44.203.
45. Laudelino, filho de Maria Izabel Pereira.
46. Luiz, filho da Casa dos Expostos, 44.239
47. Manoel, filho de Antonia da Conceição.
48. Manoel Antonio, filho de Constantino Borges.
49. Mario, filho da Casa dos Expostos, 44.160.
50. Miguel, filho de Boris Nedwdowisky.
51. Nelson, filho da Casa dos Expostos, 44.150
52. Oswaldo, filho de Joanna Thomaz Pereira.
53. Oswaldo Tolipau, filho de Alfredo B. Tolipau.
54. Paulo, filho da Casa dos Expostos, 44.193.
55. Renaldo, filho de Olivio Ferreira Cordeiro da Silva.
56. Sebastião, filho de Januario Ribeiro.
57. Venino, filho de Joaquim Barbosa de Oliveira.
58. Vinicio Flores, filho de João Oliveira.
59. Waldemar, filho de Paulino José Alvares

Classe de 1912

1. Armando Monteiro, filho de José da R. Monteiro.
2. Clovis Ramalhete Maia, filho de Ubaldo R. Maia.
3. Edagad Figueiredo Façanha, filho de Manoel Figueiredo Façanha.
4. Ernesto Adolpho Mello Vaz, filho de Pedro Vaz.
5. Hermenegildo Barros Filho, filho de Hermenegildo Barros.
6. João Anthero de Carvalho, filho de José Esperidião de Carvalho.
7. João Celio Rodrigues, filho de João Baptista Rodrigues.
8. Joaquim Corrêa Marques Filho, filho de Joaquim Corrêa Marques.
9. Joaquim da Costa Martins, filho de Alvaro da Costa Martins.
10. Jorge Mourão, filho de Augusto Mourão.
11. José Argeo Cruz Barroso, filho de Arthur Coelho Barroso.
12. José Duilio Nogueira de Sá, filho de Matheus N. de Sá.
13. José Franco Oliveira Diniz, filho de Henrique A. O. Diniz.
14. Luiz Leivas Bastian Pinto, filho de Oscar Bastian Pinto.
15. Roberto Rodrigues Gonçalves, filho de Lino José Gonçalves.
16. Sebastião Mesquita, filho de José Cassiano Mesquita.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 2° DISTRICTO, SANTA RITA

Edital de convocação de sorteados — 2ª chamada

O professor Clovis Hemeterio dos Santos, presidente da Junta de Alistamento Militar do 2° districto, Santa Rita, etc.

Faz saber que foram sorteados para o serviço no Exercito, no dia 8 de setembro de 1934, nesta capital, séde da Primeira Circumscripção de Recrutamento Militar, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta e que deverão se apresentar de 5 á 15 de dezembro do corrente anno na séde desta junta; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

E, para conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será affixado na porta principal desta junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado por mim, presidente, Clovis Hemeterio dos Santos.

Classe de 1914

2. 11. Abilio, filho de Custodio Guimarães Fernandes — 3° R. I.
4. 167. Agnello, filho de Joaquim Francisco de Lima — 3° R. I.
11. 127. Alfredo, filho de Joaquim da Silva — 3° R. I.
15. 150. Alvaro, filho de Augusto Alves Ribeiro — 3° R. I.
16. 151. Alvaro, filho de Candido Teixeira e Silva — 3° R. I.
22. 155. Americo, filho de Francisco Rallo — 3° R. I. 3° R. I.
28. 111. Antonio, filho de Antonio Henrique Lopes — 3° R. I.
35. 147. Antonio, filho de Fernando Macedo — 3° R. I.
37. 139. Antonio, filho de José de Cruz — 3° R. I.
44. 113. Arentino, filho de Antonio Rodrigues Corrêa — 3° R. I.
49. 164. Armando, filho de Antonio Pedro Ferreira — 3° R. I.
59. 134. Augusto, filho de Augusto Dias da Costa — 3° R. I.
62. 125. Candido, filho de Manoel Maria Aceiro — 3° R. I.
65. 169. Carlos Zaratin — 3° R. I.
66. 128. Cesar, filho de José Antonio de Oliveira — 3° R° I.
70. 168. Decio, filho de Alencar Marinho — 3° R. I.
72. 104. Dionysio, filho de Alberto Ribeiro Guimarães — 3° R. I.
74. 179. Edson, filho de Ovidio Lage de Carvalho — 3° R. I.
82. 152. Ernesto, filho de Guilherme Ferreira — 3° R. I.
83. 146. Eugenio, filho de Joaquim Alves da Costa — 3° R. I.
86. 171. Fausto, filho de Daniel Henrique dos Santos — 3° R. I.
88. 116. Felix, filho de Francisco Varella — 3° R. I.
94. 136. Francisco, filho de Antonio Curveiro Ferreira — 3° R. I.
97. 130. Francisco, filho de Francisco Caetano Cruz Abrantes — 3° R. I.
99. 119. Gaspar Marques da Silva Novo — 3° R. I.
100. 105. Gilberto, filho de Felix José Fernandes — 3° R° I°
101. 103. Gustavo de Carvalho Dias.
102. 145. Herculano, filho de Abilio Teixeira dos Reis Motta — 3° R. I.
104. 180. Humberto, filho de Eduardo Alves de Azevedo — 3° R. I.
105. 137. Humberto, filho de Francisco Scalizo — 3° R. I.
107. 132. Ildefonso, filho de Ignacio Dias da Rosa — 3° R. I.
113. 157. João, filho de Alvaro da Silva Costa — 3° R. I.
114. 121. João, filho de Antonio Augusto Teixeira — 3° R. I.
122. 148. João, filho de João Paes dos Santos — Reservista E. I. M.
123. 149. João, filho de João dos Santos Coelho — 3° R. I.
128. 153. Joaquim, filho de Antonio Manoel dos Santos — 3° R. I.
137. 114. José, filho de Antonio Assumpção Aguiar — 3° R. I.
142. 160. José, filho de Francisco dos Santos — 3° R. I.
147. 162. José, filho de José Gonçalves da Torre — 3° R. I.
149. 138. José, filho de Luiz Gomes — 3° R. I.
152. 126. José, filho de Victoriano Teixeira — 3° R. I.
153. 155. José Francellino Rodrigues — 3° R. I.
155A 161. José do Nascimento — 3° R. I.
156. 108. Julio, filho de Manoel Antonio Ferreira.
157. 124. Jurandino, filho de Heitor da Silva Costa Laymes — 3° R. I.
171. 142. Manoel, filho de Bernardino Alves — 3° R. I.
172. 140. Manoel, filho de Domingos Augusto Pinto.
166. 110. Luiz Alves da Silva — 3° R. I.
175. 122. Manoel, filho de João Marcionilio Fernandes — 3° R. I.
176. 143. Manoel, filho de João Peixoto de Oliveira — 3° R. I.
181. 106. Manoel Joaquim, filho de José Maria Rosa — 3° R. I.
185. 156. Mario, filho de Antonio Cordeiro de Lima — 3° R. I.
188. 177. Mario, filho de Joaquim Peixoto — 3° R. I.
189. 131. Mario, filho de José Carneiro Granja — 3° R. I.
196. 120. Misael, filho de Misael Xavier Pontes — 3° R. I.
198. 174. Moacyr, filho de Sabino Ribeiro da Silva — 3° R. I.
208. 141. Oldemar, filho de João Parada Gude — 3° R. I.
212. 118. Orlando, filho de José Augusto da Costa Aragão — 3° R. I.
215. 109. Oscar Penna — 3° R. I.
216. 123. Oswaldo, filho de Manoel Antonio Ferreira — 3° R. I.
219. 172. Paulo, filho de Francisco Garcia da Rocha — 3° R. I.
221. 144. Pedro, filho de Luiz Lopes — 3° R. I.
224. 133. René, filho de Manoel Lourenço Bueno — 3° R. I.
226. 178. Rubem, filho de José Moreira Martins — 3° R. I.
239. 163. Velmiro, filho de Adolpho Henrique Vieira — 3° R. I.
240. 176. Vernier, filho de José Ducas de Araujo — 3° R. I.
241. 112. Victor, filho de Ebelardo Amil Côrtes — 3° R. I.

Classe de 1913

5. 280. Alfredo Raposo — 3° R. I.
6. 289. Altamiro da Silveira — 3° R. I.
8. 286. Alvaro Porto Guimarães — 3° R. I.
10. 291. Antonio, filho de Alfredo Loureiro Amaral.
13. 285. Antonio da Costa — 3° R. I.
14. 288. Antonio José Barbosa Junior — 3° R. I.
25. 278. Evaristo Gama Netto — 3° R. I.
27. 296. Francisco, filho de Leopoldo Balbino da Conceição — 3° R. I.
30. 284. Jair Gomes de Moraes — 3° R. I.
37. 283. José, filho de Alberto Marques Loureiro — 3° R. I.
40. 279. José Bellarmino de Oliveira — 3° R. I.
46. 298. Manoel, filho de João da Silva — 3° R. I.
47. 290. Manoel Duarte de Moraes — 3° R. I.
48. 281. Manoel Fernandes Torres — 3° R. I.
51. 299. Mario da Costa Santos — 3° R. I.
58. 295. Octavio Furtado da Costa — 3° R. I.
59. 294. Orlando, filho de Antonio A. de Barros — 3° R. I.
63. 297. Oswaldo, filho de Mario Octavio Tannes — 3° R. I.
71. 287. Victor, filho de Alexandre do Amaral — 3° R. I.

Classe de 1912

7. 335. Edson Freitas Ferraz — 3° R. I.
8. 340. Henrique Braga Richard — 3° R. I.
9. 366. Horacio Vicente Barbosa — 3° R. I.
10. 337. Joaquim Lopes — 3° R. I.
14. 334. José Pimenta da Luz — 3° R. I.
17. 332. João Baptista de Araujo — 3° R. I.
24. 338. Optaciano José de Souza — 3° R. I.
26. 339. Raymundo Ferreira Pinto — 3° R. I.
28. 333. Waldemar Perrone Villar — 3° R. I.

Junta de Alistamento Militar do 2° Districto, 16 de novembro de 1935, rua do Passeio n. 82. — *Clovis Hemeterio dos Santos*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12° DISTRICTO (ESPIRITO SANTO)

Rua Machado Coelho n. 34

Edital de convocação de sorteados.

Segunda chamada.

Guilherme Alves da Costa, presidente da Junta de Alistamento Militar do 12° Districto etc.:

Faz saber aos que este virem ou delle tiverem noticia que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 15

de setembro de 1934, na séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo, e que deverão se apresentar do dia 5 a 15 de dezembro proximo na séde da Junta de Alistamento Militar do 12º Districto, á rua Machado Coelho n. 34; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penalidades estabelecidas nos regulamentos militares e nas do Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente Edital, na falta do secretario, que será affixado na porta desta Junta e publicado no *Diario Official*, por mim assignado.— *Guilherme Alves da Costa*, presidente.

Classe de 1914 — 2ª chamada — Incorporação de 5 a 15 de dezembro de 1935

1. 408. Abdnago, filho de José Joaquim de Souza.
4. 459. Adalberto, filho de Alberto Julião da Costa.
9. 358. Affonso, filho de Alonso Guimarães Silva.
17. 313. Alberto, filho de Antonio Ferreira Pinho.
21. 460. Alberto, filho de Oscar Rodrigues Branco.
22. 328. Alberto, filho de Virginio Andrade do Nascimento.
23A 428. Albino, filho de Duarte Pinto Monteiro.
27. 437. Alcides, filho de Manoel José Ferreira.
28. 377. Aldo, filho de Tomaso Chiaromonte.
29. 361. Alfredo, filho de Antonio José de Freitas.
30. 388. Alfredo, filho de Jacob Steiner.
35. 359. Altaliba, filho de Augusto Justiniano Deodato.
39. 277. Alvaro, filho de Alvaro Bessa Pacheco.
40. 402. Alvaro, filho de Antonio Alves Pacheco.
41. 458. Alvaro, filho de Daniel Augusto Ferreira.
42. 292. Alvaro, filho de Domingos Gonçalves.
45. 315. Alvino, filho de Feliciano João Corrêa.
46. 450. Amadeu, filho de Eugenio Martire.
51. 451. Amarilio, filho de Alfredo Casado de Almeida.
55. 427. Americo, filho de Manoel de Souza Carneiro.
57. 272. Angelo, filho de Antonio Augusto Ribeiro.
60. 451. Annibal, filho de Manoel de Jesus Diogo.
61. 425. Annibal, filho de Ricardo Ventura.
64. 363. Antenor, filho de Luiz Joaquim de Sant'Anna.
67. 287. Antonio, filho de Antonio Ambrosio de Magalhães.
70. 433. Antonio, filho de Antonio Joaquim Lopes Portella.
73. 300. Antonio, filho de Antonio de Oliveira Maia.
74. 318. Antonio, filho de Antonio da Rosa Junior.
81. 334. Antonio, filho de Ignacio Ribeiro de Almeida.
76. 382. Antonio, filho de Antonio da Silva.
83. 426. Antonio, filho le Joaquim de Oliveira Treanna.
87. 431. Antonio, filho de José Francisco Bento.
92. 309. Antonio, filho de Manoel de Aguiar Junior.
92. 387. Antonio, filho de Manoel Pinto de Carvalho.
97. 463. Antonio, filho de Reginaldo Sorrenti.
105. 347. Armando, filho de Manoel de Figueiredo Junior.
110. 323. Arnaldo, filho de Paschoal Iorio.
111. 434. Arsindino, filho de José Cupertino Xavier.
112. 411. Arthur, filho de Adriano Pinto.
113. 278. Arthur, filh ode Olympio Francisco da Volta.
115. 449. Ary, filho de Calidonio Lopes Coelho.
124. 385. Augusto, filho de Aurelio Ignacio Corrêa.
126. 396. Avelino, filho de Albino Rodrigues Netto.
129. 436. Benjamim, filho de Aurelia Hyppolito de Araujo.
131. 305. Bernhard, filho de Johannes Karl Albert Bernhard Moritz.
134. 338. Breno, filho de Breno Arloy Vieira.
135. 443. Calabar, filho de Oscar Napoleão Ribeiro.
141. 409. Carlos, filho de Joaquim da Silva.
145. 445. Carlos, filho de Manoel Narciso Ferreira.
149. 266. Carmeno, filho de Francisco Allevato.
151. 356. Celso, filho de João da Cruz.
156. 330. Cid, filho de Ermelinda Soares Pinheiro.
165. 294. Daciano, filho de Jayme Higins.
168. 419. Darcy, filho de Adolpho Alberto Bartholomeu.
169. 422. Darcy, filho de Eugenio Manoel Camanho.
174. 384. Delmar, filho de Joaquim Marques Ferreira.
177. 362. Diolisio, filho de José Francisco da Silveira.
179. 385. Djalma, filho de Honorata Pinto de Figueiredo.
186. 410. Domingos, filho de José Manoel Gomes.
187. 391. D'Ortang, filho de Emilio Alves Campos.
190. 376. Durval, filh ode Antonio José da Costa.
191. 314. Durval, filho de José Ferreira Dias.
193. 368. Edgard, filho de Archelau Teixeira Lopes.
197. 274. Edmundo, filho de Augusto Cesar Teixeira.
198. 382. Eduardo, filho de Augusto de Vasconcellos.
203. 383. Emmanuel, filho de José de Mendonça Lima.
205. 350. Erasmo, filho de Anacleto Candido de Figueiredo.
208. 288. Ernani, filho de Manoel Xavier de Souza.
209. 393. Ernani, filho de Marianno Botelho Muniz.
210. 348. Ernesto, filho de Antonio Alves de Carvalho.
215. 345. Esmar, filho de Manoel José Corrêa.
216. 302. Euclydes, filho de Alfredo José Corrêa.
217. 341. Euclydes, filho de Cesario Ferreira.
218. 322. Euclydes, filho de Manoel França.
220. 395. Eugenio, filho de Annibal Joaquim Teixeira.
227. 405. Eurico, filho de José Francisco de Oliveira.
234. 380. Felizado, filho de Francisco Fernades Fontes.
236. 406. Fernando, filho de Antonio Teixeira Alves.
237. 374. Fernando, filho de Eduarda Lacerda.
239. 297. Fernando, filho de Francisco Alves Machado.
240. 282. Fioravante, filho de Gasparo Chianelli.
241. 331. Flodualdo, filho de Marcolino da Silva Amaral.
245. 333. Francisco, filho de Antonio Augusto Alves.
254. 285. Francisco, filho de Manoel José de Oliveira.
255. 369. Francisco, filho de Maximiano Caetano de Almeida.
257. 366. Francisco, filho de Reginaldo Sorrenti.
258. 280. François, filho de Elias M. Nehmé.
264. 454. Geraldo, filho de Luiz Dias da Silva.
266. 306. Geraldo, filho de Vito Parrini.
267. 432. Gilberto, filho de Guilhermina de Oliveira.
269. 414. Giovanni, filho de Luiz Novelli.
277. 457. Henrique, filho de Domingos Alves Ribeiro.
280. 324. Henrique, filho de Manoel Dias Ribeiro Junior.
282. 401. Hercilio, filho de José Antonio Alves.
283. 360. Herculano, filho de João Pedro Lopes.
290. 367. Hildo, filho de Salvino Gomes de Almeida.
293. 421. Honorio, filho de José Alves.
295. 392. Ildefonso, filho de Maria José Duarte.
296. 276. Innodede, filho de Deusdedit Socrates Teixeira Novaes.
297. 399. Irac, filho de José Alves.
304. 435. Jair, filho de David Antonio das Neves.
305. 364. Jayme, filho de Emilia Augusta.
385. 343. Jurandir, filho de Manoel Marques de Castro.
306. 352. Jayme, filho de José Antonio da Silva.
308. 415. Jefferson, filho de João Ignacio de Oliveira.
312. 465. João, filho de Antonio Corrêa Bessa.
319. 440. João f,ilho de João Dias Corrêa.
321. 296. João, filho de Joaquim Rodrigues de Queiroz.
324. 423. João, filho de Luiz Ciorlia.
326. 455. João, filho de Manoel Luiz Dias.
333. 424. Joaquim, filho de Luiz Antonio da Cunha.
336. 429. Joel, filho de Francisco Braz Lopes.
342. 373. Jorge, filho de Jorge Ferreira da Silva.
345. 319. Jorge, filho de Manoel de Moraes.
349. 381. José, filho de Accácio Paulino de Toledo Pizza.
352. 365. José, filho de Amadeu José.
361. 269. José, filho de Deolinda Sebastiana.
36. 439. José, filho de João Pacheco da Cunha
368. 342. José, filho de José Cardoso da Silva
369. 442. José, filho de José Ferreira Garcez.
373. 289. José, filho de José de Mello Moraes.
378. 403. José, filho de Manoel Alves Barbosa.
379. 281. José, filho de Manoel da Silva.
383. 464. José, filho de Polibio Monteiro Pereira.
384. 349. José, filho de Humberto Cancellinha.
390. 355. Julio, filho de Manoel Gutierres Gomes.
391. 293. Julio, filho de Manoel José Fortuna.
2932. 462. Julio, filho de Manoel Rodrigues Reis.
433. 304. Lucio, filho de Christophoro Osorio de Miranda.
401. 279. Liberalino, filho de Oscar Manoel da Paciencia.
394. 316. Jurandyr, filho de José Gomes Costa.
416. 394. Luiz, filho de Luciano Martins Cardoso.
420. 327. Manoel, filho de Antonio José Pereira.
421. 48. Manoel, filho de Antonio Vieira dos Santos.
426. 301. Manoel, filho le João Jacintho Dias.
428. 308. Manoel, filho de José Ferreira de Campos.
450. 273. Mario, filho de José da Costa Lyra.
445. 461. Mario, filho de Anselmo Rodrigues Louzada.
457. 271. Mario, filho de Seraphim Rodrigues Salgado.
456. 404. Mario, filho de Raphael Lignorelo.
458. 407. Mascilon, filho de Joaquim Caetano de Oliveira.
460. 444. Mauricio, filho de Filermonio José das Dôres.
461. 325. Mauricio, filho de Gustavo Paranho.
462. 317. Mauricio, filho de Lafayette Muniz de Medeiros.
463. 312. Maurio, filho de Pedro da Silva Oliveira.
464. 336. Miguel, filho de José Garcia.
467. 268. Milton, filho de José Joaquim de Campos.
470. 379. Moacyr, filho de José Joaquim de Campos.
470. 379. Moacyr, filho de José Cirrêa Dantas.
473. 390. Moacyr, filho de Maria Ribeiro Campista.
476. 283. Narciso, filho de Manoel José Caldas.

483. 290. Nelson, filho de Antonio Ferreira de Souza.
490. 375. Nelson, filho de José Marques Soares.
493. 418. Nelson, filho de Luiz Pereira de Macedo Junior.
494. 430. Nelson, filho de Manoel Francisco da Silva.
498. 420. Nelson, filho de Zeuxis Rangel da Silva.
503. 310. Norival, filho de Attaliba do Amaral Silva.
517. 417. Oscar, filho de Albino Alves da Cruz.
519. 371. Oscar, filho de Feliz Osio.
521. 329. Osmar, filho de Carlos dos Santos Silveira.
534. 351. Oswaldo, filho de Luiz da Fonseca Porti.
539. 546. Oswaldo, filho de Romario de Souza.
535. 314. Oswaldo, filho de Manoel Gonçalves Marinho.
545. 321. Octavio, filho de Alvaro Augusto Altemiro.
553. 400. Paulo, filho de Maria Moreira da Conceição.
556. 340. Pedro, filho de Antono Hypolito Moreira.
564. 270. Preston, filho de José Renato Carneiro.
566. 456. Raul, filho de Adriano Ferreira.
569. 284. Raul, filho de Raul Medeiros de Souza.
570. 389. Renato, filho de Alberto do Amaral.
571. 372. Rilo, filho de Francisco José Gomes Guimaraes.
575. 446. Rodolpho ,filho de Rodolpho Bernardo Cotrim.
574. 446. Romeu, filho de David Euzebio Silverio.
576. 31. Rosalvo, filho de Luiz Teixeira da Motta.
581. 447. Rubem, filho de Avelino Corrêa Pinto de Meirelles.
589. 267. Sebastião, filho de Modesto Elias Apolinario.
590. 320. Sebastião, filho de Nelson Joaquim Barbosa.
592. 354. Sergio, filh ode Paulo Webler.
594. 339. Sylvio, filho de Carlos Garcia Villela Filho.
60. 275. Sylvio, fiho de Pauino Victorio da Silva.
604. 298. Sylvio, filho de José Penedo y Penedo.
606. 307. Virgilio, filho de Maria Cardeal.
61. 326. Victor, filho de José Botelho.
613. 291. Waldemar, filho de Affonso Candido Firmino.
614. 452. Waldemar, filho de Alexandre Thomaz Gomes.
620. 378. Waldemar, filho de Arthur Ferreira de Carvalho.
628. 412. Waldemar, filho de José Coelho Quiterio.
632. 299. Waldemar, filho de Octavio de Oliveira.
638. 416. Waldemiro, filho de Leopoldo Vieira.
642. 337. Waldy, filho de Marianna Benedicta Campos.
650. 398. Wladimir, filho de Sebastião Ferreira Duarte.

Classe de 1913 — 2ª chamada — Incorporação de 5 a 15 de dezembro de 1935

3. 717. Alfredo, filho de Alfredo Vicente dos Santos.
4. 722. Altair, filho de Balduino José Meira Filho.
5. 699. Alvaro, filho de Alberto Crisanto de Faria.
6. 713. Amaury, filho de João Baptista Schuller.
7. 714. Angenor, filho de Secundino Brandão.
11. 704. Antonio, filho de Antonio da Rocha Labandeira.
13. 720. Antonio, filho de Antonio Parreiras de Oliveira.
16. 728. Antonio, filho de Manoel Hilario.
24. 719. Arthur, filho de Manoel de Oliveira Nunes.
32. 709. Carlos, filho de José Vieira da Rocha.
41. 724. Elisio, filho de Mariano Doria.
42. 710. Emilio, filho de Carlos Marzano.
47. 716. Evaristo, filho de Paulino Teixeira.
52. 718. Hemeterio, filho de Antonio Joaquim Ribeiro.
54. 691. Imero, filho de Carmine Francisco Conti.
59. 705. Jayme, filho de Miguel Costa Nogueira.
62. 695. João, filho de José Nunes da Silva.
63. 696. João, filho de Manoel Cardoso Leal.
68. 697. Jorge, filho de João Gonçalves de Magalhães.
70. 706. José, filho de Augusto Palma.
78. 712. Luiz, filho de Manoel Feijó.
80. 694. Manoel, filho de Julio dos Santos.
95. 701. Moacyr, filho de Nelson Ribeiro da Silva.
91. 723. Mario, filho de Francisco Luiz Pereira.
94. 693. Moacyr, filho de Joaquim Pereira de Mello
95. 701. Moacyr, filho de Nelson Ribeiro da Silva.
96. 708. Murillo, filho de Francisco Camargo Junior.
98. 702. Natalio, filho de Fichel Grimberg.
99. 726. Nelito, filho de Secundino Granado.
103. 715. Newton, filho de Arlindo de Azeredo Coutinho.
110. 725. Octacilio, filho de Romulo Corrêa da Silva.
116. 698. Romulo, filho de Eduardo Nunes de Arantes.
123. 711. Waldemar, filho de Alvaro Moreira Lima.
124. 727. Waldemiro, filho de Manoel Camanho de Aguiar.
128. 721. Washington, filho de Januario José Camara de Oliveira.
82. 707. Manoel, filho de Manoel Novella Junior.

Classe de 1912 — 2ª chamada — Incorporação de 5 a 15 de dezembro de 1935

4. 722. Antonio, filho de Miguel da Costa.
12. 771. José, filho de Ivo Candido Leandro.
14. 774. Miguel, filho de Eugenio Sabino.
16. 775. Omar, filho de Francisco Camargo Junior.
18. 773. Paschoal, filho de José Maia da Silva.
19. 770. Vicente, filho de José Joaquim Januario.

Junta de Alistamento Militar do 12º Districto (Espirito Santo). Em 20 de novembro de 1935.— *Guilherme Alves da Costa*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 19º DISTRICTO

Séde: Ruas Elias da Silva n. 27, Piedade

Edital de convocação de sorteados

(Segunda chamada)

Carlos Luiz Villon, presidente da Junta de Alistamento Militar do 19º Districto, faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 21 de setembro de 1934, nesta Capital (Districto Federal), séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo, devendo os que fazem parte deste contingente (2ª chamada) se apresentar de 5 a 15 de dezembro proximo futuro, á séde desta junta, á rua Elias da Silva n. 27, Piedade, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração designado; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, que será affixado na séde da junta e publicado no *Diario Official*.

Capital Federal, 22 de novembro de 1935. — *Carlos Luiz Villon*, presidente.

SEGUNDA CHAMADA

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nome e filiação

Classe de 1914

2. 566. Abel, filho de Patricio Moreira Tavares.
4. 627. Abrahão, filho de Guilherme da Costa Sayão.
5. 649. Accacio, filho de João Baptista Vellozo.
6. 633. Achilies, fliho de Raul da Silva.
7. 506. Achilles, filho de Sylvio Gomes da Silva.
9. 686. Adejalme, filho de José Maria de Oliveira.
10. 476. Adelcio, filho de Abelardo de Almeida Albuquerque.
13. 638. Adhemar, filho de Manoel Cardoso Rosa do Brasil.
18. 553. Agenor, filho de Phelomena Monteiro dos Santos
19. 623. Agostinho, filho de José Cardoso Duarte.
29. 549. Alberto, filho de Manoel do Carmo Ferreira.
30. 723. Albino, filho de Manoel Felix.
32. 440. Alcebiades, filho de Henrique Alves Cordeiro.
36. 450. Alcides, filho de Anthero Lage.
37. 507. Alcides, filho de Benedicto Peres.
42. 678. Alcides, filho de Manoel Maria Marques.
44. 708. Aldo, filho de Camillo Reis de Almeida.
49. 716. Alexandrino, filho de Alexandre Ribeiro.
53. 643. Alfredo, filho de Alfredo de Souza Rodrigues.
55. 599. Alfredo, filho de Antonio da Silva Magalhães.
59. 466. Almeirinho, filho de Domingos Otero Mendes.
61. 580. Altair, filho de Augusto Cezar de Almeida.
67. 552. Althevir, filho de Creusciano José Borges.
68. 584. Alvaro, filho de Antonio Andrade.
74. 655. Alvaro, filho de Manoel de Souza Freitas Junior.
76. 691. Alvim, filho de Octaviano Oscar de Carvalho.
82. 634. Amaury, filho de Candido Barreto Pereira Pinto
83. 603. Amaury, filho de Octavio Ferreira de Souza.
84. 742. Aurelio, filho de Aurelio José Pinto.
93. 455. Annibal, filho de João Pancracio de Arruda.
96. 744. Antenor, filho de Euzebio Jacintho de Carvalho.
100. 690. Antonio, filho de Antonio Augusto Varizo.
104. 751. Antonio, filho de Antonio Penha Monteiro.
107. 586. Antonio, filho de Augusto de Oliveira.
111. 737. Antonio Guedes da Silva, filho de Bernardo Guedes da Silva.
116. 646. Antonio, filho de Ezequiel José da Silva.
126. 431. Antonio, filho de Josepha Maria Vieira.
128. 474. Antonio, filho de Manoel Gonçalves.
130. 714. Antonio, filho de Miguel Antonio.
135. 493. Antonio, filho de Waldemira Tavares de Almeida.
135-A. 701. Antonio Maria Moutinho, filho de Bernardo Moutinho.

139. 657. Argemiro, filho de Julio Ferreira da Silva.
141. 613. Aristides, filho de Antonio da Motta.
146. 582. Aristio, filho de Austerliano Dias Paredes.
151. 696. Arlindo, filho de Olympio Macedo Paes.
157-A. 733. Armando dos Santos Pereira, filho de Firmino do Nascimento.
160. 606. Armindo, filho de Domingos Carlos Pires.
165. 521. Arnaldo, filho de Sergio Ignacio Martins.
175. 503. Ary, filho de João Dartagnan Saldanha.
180. 578. Aryovaldo, filho de Antonio de Oliveira Marques.
185. 485. Athayde, filho de Virginia Anna Francisca.
190. 515. Augusto, filho de Venancio Pereira de Oliveira.
192. 718. Avelino, filho de Benedicto Pereira Rodrigues.
195. 447. Azim, filho de Salim Abdalla.
197. 543. Basilio, filho de Narcisa da Silva Corrêa.
199. 723. Benedicto, filho de Benedicto de Carvalho Valle.
208. 620. Carlos, filho de Avelino Ribeiro.
209. 650. Carlos, filho de Carlos Penha da Silva.
211. 725. Carlos, filho de Euclides de Castro Lima.
212. 695. Carlos, filho deIzaias Tavares Dias.
216. 530. Carlos, filho de Joaquim José de Souza.
218. 489. Carlos, filho de Joaquim Ribeiro.
220. 574. Carlos, filho de José Calixto Linhares.
223. 720. Carlos, filho de Ubrick de Avila Ferreira Kauffman.
230. 726. Chrispim, filho de Evaristo de Oliveira.
232. 434. Christodolino, filho de Alcina da Silva Campos.
234. 647. Claudionor, filho de Arsenio de Faria Pinho.
235. 632. Claudionor, filho de Arthur de Souza Cardoso.
238. 736. Claudionor, filho de Ignacio da Silva Gomes.
240. 531. Claudionor, filho de João Sergio Calixto.
244. 497. Claudionor, filho de Luiza Maria da Cunha.
245. 569. Claudionor, filho de Luiza Fernandes.
246. 660. Claudionor, filho de Luzidario Antonio Guimarães.
250. 495. Coracy, filho de Antonio Ferreira da Costa.
254. 488. Cyro, filho de Liduino Pinto de Serqueira Lima.
258. 608. Damião, filho de Pedro Deocleciano da Fonseca.
262. 479. Daniel, filho de Pedro Martins do Rego.
263. 679. Daniel, filho de Severo Paulo de Moraes.
265. 509. Danilo, filho de Laudelina Maria de Souza.
266. 577. Dante, filho de Abrahão Lincoln Teixeira Nunes.
267. 722. Darcy, filho de Antonio da Costa Baptista.
270. 459. Darcyni, filho de José Marques da Silva.
271. 651. Darcy, filho de Manoel da Costa Medeiros.
272. 721. Dario, filho de Graciliano Carneiro.
279. 697. Demosthenes, filho de Francisco da Costa Lima.
284. 436. Diomedes, filho de Jayme da Silva Medeiros.
293. 693. Djalma, filho de Rosa da Silva.
299. 605. Dorvalino, filho de Manoel Joaquim Lopes.
302. 513. Durvalino, filho de Ermelinda Ventura de Paiva.
306. 518. Edgard, filho de João Henrique Tallemberg.
310. 663. Edson, filho de Francisco Cordeiro Guaraná.
311. 522. Eduardo, filho de Alice Antonio Sambogua.
318. 470. Edval, filho de Altino Alves de Souza Lima.
327-A. 524. Ernani Costa, filho de Reynaldo Costa.
331. 482. Esteves, filho de Estevam Alves da Silva.
337. 468. Euclydes, filho de Joventina Maria de Jesus.
338. 688. Euclydes, filho de Julio Thompson.
345. 523. Eugenio, filho de Estella Gonçalves dos Santos.
347. 456. Eugenio, filho de Eugenio Pereira dos Reis.
349. 444. Eurico, filho de Joaquim da Silva Coelho.
357. 484. Fernando, filho de Lucia Maria da Conceição.
358. 618. Filotheo, filho de Filothea da Costa Florim.
359. 719. Firmino, filho de Joanna Rosa de Lemos.
361. 598. Floriano, filho de Antonio do Carmo Amaral.
364. 748. Florentino, filho de Benedicta Ferreira.
365. 556. Francisco, filho de Antonio da Silva Lima.
366. 668. Francisco, filho de Balthazar de Jesus Paulo.
369. 712. Francisco, filho de Francisco da Costa Paiva Junior.
371. 631. Francisco, filho de Francisco Ribeiro.
374. 729. Francisco, filho de Nicola Leon.
382. 477. Geraldo, filho de Joaquim Batalha.
383. 704. Geraldo, filho de Militão Irineu da Rosa.
384. 604. Gerardo, filho de Alfredo da Silva Braga.
386. 684. Genesio, filho de Roberto Sampaio de Oliveira.
387. 570. Giglioni, filho de Manoel Ferreira.
389. 680. Gilberto, filho de Ignacio Luiz dos Santos.
390. 564. Gilberto, filho de Joaquim Martins.
392. 499. Guilherme, filho de Affonso da Cruz Gomes.
395. 675. Guilherme Lourenço, filho de Manoel Lourenço.
398. 449. Heitof, filho de Firmino de Araujo.
404. 592. Henrique, filho de Luiz Cabral da Silva.
405. 707. Hercilio, filho de Antonio Joaquim de Mattos.
407. 636. Hermes, filho de Draguichi Petroswichi.
409. 738. Herminio, filho de José Coelho da Silva.
413. 659. Hilario, filho de Manoel da Silva Gomes.
422. 749. Huascar, filho de Domingos de Souza Oliveira.
429. 540. Idorval, filho de Antonio Pereira de Almeida.
432. 527. Yolando, filho de Antonio Grillo Esteves.
434. 560. Irineu, filho de Alfredo da Costa Feijó.
436. 438. Ismail, filho de João Laurindo da Silva.
441. 653. Ivam, filho de Maria Leoba da Silva.
445. 491. Izaac, filho de Maria Florinda da Silva.
446. 525. Izari, filho de Antão da Cunha Pedroza.
447. 752. Izidro, filho de João Izidro Nogueira.
450. 575. Jair, filho de João Manoel da Cunha.
451. 551. Januario, filho de Souto Savoro.
452. 481. Jarbas, filho de Antonio Luiz da Costa.
455. 492. Jayme, filho de Antonio Moreira de Souza.
458. 478. Jayme, filho de Francisco Gonçalves.
460. 557. Jayme, filho de Oscar Francisco do Nascimento.
461. 546. Jayme, filho de Procopio Noronha da Cunha.
464. 740. João, filho de Alfredo Ferreira Dias.
472. 601. João, filho de Drago Ianois.
475. 512. João, filho de Egydio Alves Barbosa.
476. 439. João, filho de Francisca Rodrigues.
477. 442. João, filho de Francisco Luiz Fernandes.
480. 699. João, filho de João Augusto dos Santos.
481. 585. João, filho de João Coelho de Freitas.
485. 639. João, filho de João Pereira Monteiro.
486. 502. João, filho de João Piergiorgi.
489. 472. João, filho de Joaquim Valente da Silva.
493. 501. João, filho de José de Souza Guedes.
497. 682. João Martins de Oliveira, filho de Martins João de Oliveira.
500. 703. João, filho de Palmeirino de Oliveira Guimarães.
502. 595. João, filho de Raymundo de Lima Campos.
503. 689. João, filho de Sebastião Sodré.
508. 672. Joaquim, filho de Benedicto José de Aguiar Marins.
509. 610. Joaquim, filho de João Baptista Milão.
513. 685. Joaquim, filho de Joaquim Moreira de Assumpção.
515. 664. Jocelyn, filho de Antonio Corrêa Gomes.
519. 625. Jordelino, filho de Pio José Ramos.
528. 534. Jorge, filho de Geraldo Loureiro.
530. 571. Jorge, filho de Jayme Pereira de Souza.
534. 494. Jorge, filho de Julieta Pontes.
538. 460. Jorge, filho de Manoel Nunes Barbosa.
541. 702. Jorge, filho de Octavio Drumond Barreto.
542. 602. Jorge, filho de Sylvio Alves.
543. 745. Jorge, filho de Abrahão Simão.
544. 541. José, filho de Adalgiza de Barros Lima.
547. 607. José, filho de Alfredo Carlos Wanderley.
549. 435. José Felippe, filho de Alice Ferreira.
551. 462. José Francisco, filho de Antonio Francisco da Fonte Barreiras.
560. 471. José, filho de Felismino Ribeiro.
565. 739. José, filho de Francisco Paulo Martins Vianna.
569. 538. José, filho de José Corrêa.
579. 498. José, filho de Josepha de Souza.
580. 700. José, filho de Joviano de Carvalho Reis.
583. 629. José Luiz, filho de Luiz Pinto Machado Junior.
585. 505. José, filho de Manoel Figueira de Ferraz.
586. 673. José, filho de Manoel de Oliveira.
588. 710. José, filho de Michaela Ferreira.
593. 465. José, filho de Theophilo José de Lima.
596. 614. Jovelino, filho de Corsino Pereira.
601. 687. Juhe, filho de Manoel da Silva Moreira.
602. 475. Julio, filho de Antonio Rodrigues.
603. 467. Julio, filho de Elias João dos Santos.
614. 500. Laudelino, filho de Manoel José Gregorio.
616. 537. Lauriano, filho de Laurindo Benevides.
626. 662. Lino, filho de Lino Ferreira Cardoso.
630. 694. Lorival, filho de Mario Regazoli Figueiredo.
632. 451. Lubelio, filho de Libanio Francisco dos Santos.
634. 640. Luiz, filho de Antonio Lino de Magalhães.
635. 746. Luiz, filho de Augusto dos Santos Neves.
641. 511. Luiz, filho de Joaquim de Mattos.
643. 533. Luiz, filho de José da Silva Guimarães.
647. 555. Luiz, filho de Manoel Pinto de Abreu.
656. 709. Manoel, filho de Affonso Mendes Soares.
657. 665. Manoel, filho de Angelo Manoel Gonçalves.
663. 563. Manoel, filho de Bibiano Ignacio de Souza.
672. 461. Manoel, filho de Joaquim da Silveira Goulart.
673. 547. Manoel, filho de Jorge Pereira de Mello.
674. 516. Manoel, filho de José Antonio Ferreira.
679. 630. Manoel, filho de Manoel Ferreira.
685. 727. Manoel, filho de Manoel Ribeiro Moreira.

688-A. 514. Manoel, filho de Presciliana Francisca da Conceição.
692. 641. Manoel, filho de Sabino Anicacio Pereira.
693. 734. Manoel, filho de Tarquino França de Assumpção.
697. 681. Marcellino, filho de Adolpho Marques de Mello.
698. 671. Marcio, filho de Arthur Napoleão de Castro Accioly.
699. 463. Marciano, filho de José Paulo de Oliveira.
701. 490. Mario, filho de Bianca Leoni.
704. 483. Mario, filho de Francisco Machado Gomes.
705. 581. Mario, filho de Francisco Nunes da Costa.
708. 716. Mario, filho de José Moreira Pacheco.
709. 670. Mario, filho de Lourival da Rocha Nunes.
710. 730. Mario, filho de Luiz Augusto Rodrigues.
712. 437. Mario, filho de Manoel Seguir Tavares.
716. 694. Mario, filho de Pedro Affonso Machado.
717. 403. Mario, filho de Rocco Livi.
722. 520. Messias, filho de Hilario Fernandes Nogueira.
726. 432. MiMguel, filho de Miguel Ventura do Nascimento.
733. 593. Moacyr, filho de Adilia Silva Campos .
736. 648. Moacyr, filho de Affonso de Almeida Albuquerque.
J 742. 717. Moacyr, filho de Joaquim Tavares Laranjeiras.
746. 621. Moacyr, filho de Manoel Pereira de Azevedo Silva.
749. 443. Moacyr, filho de João José de Alcantara.
752. 587. Moysés, filho de Demetrio Coutinho de Carvalhaes.
760. 565. Nelson, filho de Antonia Maria de Jesus.
762. 550. Nelson, filho de Arthur Alves de Souza.
763. 526. Nelson, filho de Carlos Fernandes Ribeiro Guimarães.
764. 567. Nelson, filho de Delmiro Furtado Ribeiro.
769. 619. Nelson, filho de José Henrique Pina.
770. 486. Nelson, filho de Laura Miranda Moreira.
771. 637. Nelson, filho de Luiz José Paulino.
777. 735. Nestor, filho de Felippo de Oliveira Junior.
780. 561. Newton, filho de Adelina Maria da Conceição.
793. 705. Norival, filho de Alfredo Costa.
795. 446. Norival, filho de Henrique de Gouvêa.
796. 568. Norival, filho de Manoel José Luiz.
799. 656. Octacilio, filho de Elydia Augusta da Silva.
810. 661. Oldemar, filho de Lucas Boiteux.
815. 559. Onesimo, filho de Julio Antonio da Silva Lima.
816. 676. Onofre, filho de Nicolau Alves Esperança.
817. 667. Orlando, filho de Henrique Ferreira Largarder.
819. 674. Orlando, filho de Paulino Fernandes.
822. 706. Ornaildo, filho de José Pires Junior.
823. 683. Ornil, filho de Antonio Cardozo de Assumpção.
833. 622. Osmar, filho de João Marques Seabra.
834. 445. Osmar, filho de Manoel José do Amaral.
841. 743. Oswaldo, filho de Carlos da Rocha Fernandes.
843. 453. Oswaldo, filho de Daniel da Silva Ramos.
844. 711. Oswaldo, filho de Feliciano Joaquim de Santa Anna.
847. 589. Oswaldo, filho de Francisco Lobo Vianna.
849. 504. Oswaldo, filho de João Oswaldo dos Santos.
853 487. Oswaldo, filho de José Ferreira Secco Filho.
854. 611. Oswaldo, filho de José Soares.
855. 635. Oswaldo, filho de Julio Antonio da Silva.
857. 612. Oswaldo, filho de Octavio Xavier de Lima.
864. 715. Palmyro, filho de Candido Ferreira.
869. 452. Paulo, filho de Aristides d'Avila Ferreira.
871. 558. Paulo, filho de Benedicto Pereira da Silva.
875. 562. Paulo, filho de João Azera Leal.
876. 669. Paulo, filho de José Joaquim Ayres Sobrinho.
888. 473. Percy Scott, filho de Virgolino dos Santos Alexandria .
895. 658. Raul, filho de Raul Corrêa..
898. 698. Renato, filoh de Maria de Almeida.
899. 597. René, filho de Quintino Antonio Lage.
902. 588. Reynaldo, filho de Reynaldo Bigio.
903. 576. Reynan, filho de Francisco Boaventura de Oliveira.
904. 750. Roberto, filho de Arlindo Rubens de Mello.
905. 573. Roberto, filho de Boaventura Rodrigues da Silva.
910. 642. Robespierre, filho de Danton Pedro Freire Gameiro.
911. 539. Romario, filho de Matheus Barboza.
912. 536. Romeu, filho de João de Deus da Costa Gouvêa.
914. 741. Ruben, filho de Americo Brasiliense da Silva
927. 508. Ruben, filho de Virginia Julieta da Conceição.
928. 600. Ruy, filho de Adolpho do Espirito Santo.
931. 532. Ruy, filho de Maximiano Nunes da Silva.
936. 519. amuel, filho de Samuel Bernardo de Oliveira.
940. 747. Sebastião, filho de Helena de Souza.
945. 583. Sebastião, filho de Vicente de Araujo.
945 A. 728. Sebastião Rodrigues Leite, filho de João Rodrigues Leite.
947 572. Seraphim, filho de Seraphim Mayrinck.
953. 591. Sylvio, filho de Joaquim Ferreira Sophia.
954. 554. Sylvio, filho de José Costa.
957. 666. Sylvio, filho de Porcina Pereira.
959. 713. Targinio, f ilho de Manoel Alves Gonçalves.
960. 542. Thely, filho de Ismar de Queiroz.
961. 529. Theophilo, filho de Agostinho de Azevedo.
966. 448. Ururahy, filho de Dyonisio Caustodio de Almeida.
967. 469. Uslaender, filho de Antonio Pereira Ramos.
969. 626. Verissimo, filho de Verissimo José de Souza.
972 535. Vicente, filho de Paschoal Jorge.
977 615. Vivlado, filho de Manoel Ferreira de Oliveira.
981. 628. Waldemar, filho de Antonio Ferreira da Silva
982. 753. Waldmar, filho de Antonio Marques da Silva.
986. 652. Waldemar, filho de Hermenegilda dos Santos Barbosa.
991. 544. Waldemar, filho de José Henrique.
995. 677. Waldemar, filho de Maria Izabel da Conceição.
1.008. 528. Waldevino, filho de Manoel Pinto de Souza.
1.010. 441. Walomil, filho de Antonio Bastos dos Santos.
1.018. 624. Walter, filho de Chrisanto Figueiredo.
1.025 A. 545. Walter Augusto Vasques, filho de Cesar Vasques.
1.026. 480. Wilson, filho de Antonio Gonçalves Ennes Junior.
1.028. 457. Wilson, filho de Sebastião Esteves de Souza Azevedo.

Classe de 1913

2. 1.140. Adalberto, filho de José Bento dos Santos.
7. 1.172. Alboino, filho de Albino Ricardo Thompson.
8. 1.161. Alfredo Gomes Ribeiro, filho de Godofredo Gomes Ribeiro.
9. 1.143. Alipio, filho de Noé Jacintho Barbosa.
12. 1.170. Altamiro, filho de Joaquim José de Almeida.
17. 1.137. Alvaro, filho de Raul Emerentino de Oliveira.
19. 1.196. Americo, filho de Quintino Fernades Alves.
21. 1.185. Antonio, filho de Antonio da Costa Ferreira.
25. 1.135. Antonio, filho de Eulalio da Conceição.
28. 1.180. Antonio, filho de Manoel Pinto dos Santos.
29. 1.146. Antonio, filho de Platão Benevenuto Celino.
36. 1.139. Arthur, filho de Henrique Augusto de Lima.
39. 1.150. Aurelio, filho de Manoel Simões.
49. 1.178. Cesar, filho de Antonio Martins Pires.
52. 1.145. Claudiolino, filho de João Luiz Fagundes.
54. 1.153. Clymenes Pimenta Oliveira, filho de Franklino Pimenta Oliveira.
55. 1.184. Dante, filho de Deocleciano Cabral de Mello
56. 1.158. Dario, filho de Luiz Alipio Pessôa.
58. 1.128. David, filho de José Baptista dos Santos.
64. 1.155. Djalma, filho de Firmino Augusto de Araujo.
65. 1.165. Djalma, filho de Jorge Martininao da Costa Abreu.
68. 1.149. Durval Gomes de Campos, filho de Agenor de Mello Campos.
70. 1.173. Durval, filho de Paulo dos Santos Silva.
76. 1.136. Elisaphat, filho de Aloysio Moreira dos Santos.
78. 1.174. Ernani, filho de João Calixto dos Anjos.
83. 1.169. Euridice, filho de Izaura Maria da Silva.
84. 1.177. Eustachio, filho de Victorino Rodrigues de Souza.
85. 1.141. Evaristo, filho de Evaristo Bispo Lourenço Rodrigues.
88. 1.152. Figueredo, filho de Accacio Rodrigues Teixeira.
90. 1.16. Floriano, filho de Oscar Cardoso Vieira.
100. 1.132. Hermogeneo, filho de João Gonçalves da Rocha.
103. 1.154. Iran, filho de José Nunes da Silva.

112. 1.176. Jetro, filho de Francisco Antonio Cunha e Silva.
116. 1.129. João, filho de Edmundo de Souza e Silva.
123. 1.148. José, filho de Alfredo João Teixeira.
126. 1.171. José, filho de Carlinda Pinheiro.
127. 1.193. José, filho de Cesar Augusto Reis.
132. 1.194. José, filho de José dos Santos.
133. 1.129. José, filho de José da Silva Guimarães.
134. 1.195. José Porto Filho, filho de José Porto Junior.
135. 1.188. José, filho de José de Souza Campos.
142. 1.181. Lino, filho de Manoel Hilario.
147. 1.168. Manoel, filho de Antonio Augusto Roma.
148. 1.142. Manoel, filho de Antonio Gomes.
150. 1.164. Manoel, filho de Joaquim Maria.
160. 1.183. Mario, filho de João Gabriel dos Santos.
165. 1.134. Milton, filho de José Barbosa de Oliveira.
14. 1.144. Lourival de Azevedo Coutinho, filho de Leolpoldo Azevedo Coutinho.
168. 1.157. Moacyr, filho de Carlos Antonio da Silva.
171. 1.167. Nelson, filho de Francisco Rodrigues Barreto.
174. 1.189. Newton, filho de Cicero Meirelles.
177. 1.130. Octavio, filho de Clarinda Joaquina Gomes.
180. 1.187. Orlandinho, filho de Josué Manoel Vieira.
182. 1.186. Osmar, filho de Antenor Marianno dos Santos.
183. 1.175. Oswaldo, filho de Alberto Vicente Ferreira.
184. 1.179. Oswaldo, filho de Antonio Pereira da Silva.
190. 1.182. Otto Pereira Lopes, filho de Farias Lopes.
191. 1.138. Paulino, filho de Moysés de Jesus.
193. 1.192. Pedro, filho de Duchone Petrobiz.
194. 1.191. Pedro, filho de Tito Antonio Galvão.
195. 1.190. Plinio, filho de José de Lima.
203. 1.163. Rubem, filho de Joaquim Tavares da Silva Junior.
206. 1.162. Severo, filho de Ambrosio Alves de Siqueira.
212. 1.156. Ubirajara Antonio Neto, filho de Galdina Antonio Neto.
214. 1.151. Vespaziano, filho de Raul do Prado Borges.
222. 1.131. Walter, filho de Eugenio Gomes Brum.

Classe de 1912

003. 1.311. Acyr, filho de Antonio José Gonçalves dos Santos.
012. 1.300. Apolo, filho de Alberto José de Oliveira.
016. 1.315. Arnaldo, filho de Elyseu Alves Tavares.
020. 1.312. Braz, filho de Americo Moreira da Silva.
027. 1.301. Clidenor Góes Costa, filho de Euzebio Góes Costa.
028. 1.304. Constantino, filho de Candido Ferreira Tosta.
062. 1.298. Emanoel, filho de João Lemos da Silva.
034. 1.297. Euclides dos Santos, filho de Saturnina da Conceição.
035. 1.303. Eurias, filho de Benedicta Candida de Souza.
046. 1.308. João, filho de Vicente Demarco.
049. 1.302. Joél, filho de Hortencio Coutinho.
051. 1.292. José, filho de José Barroso de Azevedo.
053. 1.312. Lourival, filho de Eduardo dos Santos Maia.
056. 1.291. Luiz, filho de Luiz Maximo Pinto.
057. 1.305. Manoel Nunes do Rego, filho de André José do Rego.
065. 1.293. Nourival, filho de José de Oliveira.
066. 1.309. Orlando, filho de José de Oliveira.
066a. 1.299. Oldemar de Souza, filho de José Pedro de Souza.
067. 1.294. Oswaldo, filho de Arnaldo José Garcez.
068. 1.310. Porfirio Antonio Ribeiro Filho, filho de Porfirio Antonio Ribeiro.
075. 1.307. Walfredo Alves Feitosa de Britto, filho de Horacio Baptista de Britto.
077. 1.306. Walter, filho de Martinho Linhares Tinoco.

Districto Federal, 22 de novembro de 1935. — *Carlos Luiz Villon*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 25° DISTRICTO — ILHAS
Rua Augusto Severo n. 4

Edital de convocação de sorteados (2ª chamada)

O Dr. Manoel Maria de Paula Ramos, presidente da Junta de Alistamento Militar do 25° districto, etc.:

Faço saber aos que este virem ou delle tiverem noticia que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 24 de setembro do anno de 1934, na séde da Primeira Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo, e que deverão se apresentar do dia 3 a 15 de dezembro, na séde da Junta de Alistamento Militar do 25° districto, á rua Augusto Severo n. 4, Lapa; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e nas do Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, na ausencia do secretario, que será affixado na porta desta Junta e publicado no *Diario Official*, por mim assignado. — *Manoel Maria de Paula Ramos*, presidente.

Relação nominal dos sorteados pertencentes á 2ª chamada, convocados á incorporação nas unidades abaixo, os quaes deverão apresentar-se no periodo de 3 a 15 de dezembro proximo vindouro, na séde desta Junta, afim de receberem seus certificados de apresentação:

Numero de alistamento — Numero do sorteio — Nome, filiação e classe — Unidade designada

Classe de 1914

65. 48. José, filho de José Cardoso Ferreira, 4ª B. I. A. C.
89. 49. Nicanor, filho de Diocleciano Medeiros dos Santos, idem, idem.
39. 50. Evandro, filho de Horacio Ferreira de Oliveira, idem, idem.
112. 52. Theodoro, filho de Affonso dos Santos Vianna, idem, idem.
83. 53. Napoleão, filho de Aureliano Dutra Pinheiro, idem, idem.
6. 54. Altamiro, filho de Orestes Franco de Oliveira, idem, idem.
56. 55. João, filho de Joaquim Antonio Lopes, idem, idem.
111. 56. Edurmio, filho de Antonio Candido Ribeiro, idem, idem.
86. 57. Nelson, filho de José de Souza Guimarães, idem, idem.
61. 58. João Simão Rodrigues, filho de Antonia Benedicta de Amorim, idem, idem.
27. 59. Claudionor, filho de Joaquim Soeiro de Carvalho, idem, idem.
109. 60. Sebastião, filho de Francisco Pugliese, idem, idem.
69. 61. José Minervino dos Santos, filho de Pedro José dos Santos, idem, idem.
13. 62. Antonio, filho de Augusto Salgado, idem, idem.
110. 63. Sebastião, filho de Ondina Rosa de Mendonça, idem, idem.
107. 64. Roldan, filho de José Martins, idem, idem.
22. 65. Augusto, filho de José Cahem, idem, idem.
93. 66. Omnesimo, filho de José Honorio de Souza, idem, idem.
95. 67. Oscar, filho de João Manoel Gonçalves.
11. 68. Angenor, filho de Alvaro Guimarães, idem, idem.
74. 69. Lionir, filho de Belmiro José de Oliveira, idem idem.
12. 70. Antonio, filho de Antonio da Costa Marques, idem idem.
75. 71. Luiz, filho de Alexandrino Nogueira, idem, idem.
26. 72. Cisto, filho de Lindolpho José da Silva.
25. 73. Carlos, filho de Raul dos Santos, idem, idem.
114. 74. Waldyr, filho de Frederico Glatthard, idem, idem.
36. 75. Ervé, filho de Ernesto Ferreira Lima, idem, idem.
85. 76. Nelson, filho de Christiano Ribeiro Sobral, idem, idem.
41. 77. Geneval, filho de Francelino Rodrigues Martins, idem, idem.
70. 78. José, filho de Joaquim Ferreira, idem, idem.
92. 79. Oldemar, filho de Armando Cesar de Mello, idem, idem.
118. 80. Waldemar, filho de Marcolino Ribeiro, idem, idem.
82. 81. Milton, filho de Oscar Corrêa Tinoco, idem, idem.
94. 82. Orlando, filho de José Duarte de Oliveira, idem, idem.

Classe de 1913

2. 125. Angenor, filho de Castorino Francisco Nunes, 4ª B. I. A. C.
12. 126. João Baptista, filho de Maria Joaquina, idem, idem.
23. 127. Severino Theophilo de Andrade Lyra, filho de Belmiro Pereira Lyra, idem, idem.
5. 128. Carlos, filho de Simplicio Vieira, idem, idem.
20. 129. Milton Gadelha de Mello, filho de José Augusto de Carvalho Mello, idem, idem.
7. 130. Erilio, filho de Gregoria Rodrigues da Fonseca, idem, idem.

Classe de 1912

5. 143. Edgard José de Souza, filho de Olympio de Souza, 4ª B. I. A. C.
6. 144. Joaquim Barbosa de Oliveira, filho de Ignacio Barbosa, idem, idem.
7. 145. Christiano de Mello Miranda, filho de Maria Damiana de Mello, idem, idem.

Capital Federal, 14 de novembro de 1935. — *Manoel Maria de Paula Ramos*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 26° DISTRICTO — RUA BARATA RIBEIRO N. 383 — COPACABANA

Edital de convocação de sorteados

O delegado militar da junta faz saber que o Sr. general commandante da Primeira Região Militar determinou, nos termos do § 1° do art. 105, do R. S. M., a convocação dos cidadãos sorteados da segunda chamada, para o serviço activo do Exercito, em sorteio realizado no dia 25 de setembro de 1934, nesta capital (Districto Federal), séde da Primeira Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, que deverão se apresentar de 5 a 15 de dezembro proximo futuro, á séde desta junta, á rua Barata Ribeiro n. 383, afim de receberem os certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração numero um, Quartel General da Primeira Região Militar, e, os que não o fizerem até o dia 28 do mez acima referido ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital, que será affixado na porta da séde da junta e publicado no *Diario Official* durante tres dias.

Capital Federal, 21 de novembro de 1935. — *José Francisco dos Santos*, 2° tenente da reserva, delegado militar.

Classe de 1914

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nomes — Filiação

5. 88. Alfredo Portageiro Casal, filho de Prudencio Portageiro.
7. 62. Alvaro, filho de Alvaro Pereira da Silva e Felismina Jovita da Silva.
12. 70. Antonio, filho de Antonio Pacheco Coelho e Maria Soccorro da Silva.
15. 96. Antonio, filho de José Candido Balthazar e Maria da Piedade.
28. 80. Caol, filho de Raymundo Brasilio da Fonseca e Maria Estrella da Fonseca.
29. 98. Carlos, filho de Laudelino de Souza Lima e Cecilia Souza Lima.
31. 93. Carlos, filho de Lucio Antonio de Mello e Ephigenia Jesus de Mello.
32. 82. Carlos Moacyr, filho de Octavio de Faria Souto e Noemia Faria Souto.
34. 66. Celio, filho de Carmen Peixoto Azevedo.
36. 63. Claudemiro dos Santos Guimarães, filho de Alicé dos Santos.
42. 67. Domingso Teixeira Guimarães, filho de Alberto Teixeira Guimarães.
45. 64. Edgar, filho de Porphirio Dias Fonseca e Maria Estrella Fonseca.
47. 81. Eduardo, filho de Maria Balthazar.
52. 73. Felippe, filho de Marcellino Pereira e Ricardina Ferreira do Amaral.
53. 77. Fernando, filho de Orotavo Lopes Silva e Antonia Lopes Silva.
54. 75. Francisco, filho de Alvaro P. L. Abreu e Maria Dulce Oliveira S. Abreu.
56. 83. Francisco, filho de Demetrio Elias Polianite e Perciliana Araujo Polianite.
58. 97. Geraldo, filho de Aurelio Fernandes Pinheiro e Dolores de Castro Pinheiro.
61. 84. Heitor, filho de Romana Maria Caridade.
72. 95. Jayme, filho de Ancellino Pereira Carvalho e Ida Gaffi de Carvalho.
75. 86. João, filho de Candido Militão Ferreira e Adelina Candida Ferreira Lima.
78. 94. Joaquim, filho de José Soeiro e Anna Rosa da Silva.
82. 92. José, filho de João Freives e Alberta Freives.
86. 90. José, filho de Maria das Dôres.
88. 59. José, filho de Maria Paulina de Lima.
89. 61. José Renato de Souza, filho de Benjamin de Souza e Techa Ferreira de Souza.
92. 99. Luiz, filho de Maria Luiz Bittencourt.
93. 91. Luiz Dumont Fonseca, filho de Leoncio Pereira da Silva e Maria Dumont Fonseca.
95. 60. Manoel, filho de José Augusto Peres e Laurinda Vaz.
97. 58. Manoel Affonso, filho de Adelaide Maria Antonia.
98. 85. Manoel Joaquim, filho de Adelino Rodrigues.
102. 89. Marcio, filho de Mazzini Bruno e Laura Melies Bruno.
107. 94. Mario da Costa Pereira, filho de Affonso da Costa Pereira.
109. 69. Matheus, filho de Antonio Rosse e Anna Maria Costamio.
113. 57. Neighbrour Seth Silva, filho de João Chrysosthomo da Silva e Florentina da Silva.
117. 72. Octacilio, filho de Americo Silva Almeida e Alice Carvalho Almeida.
123. 76. Riovan Ockel, filho de Mario Whittebsey Telyrica e Wandaval O. Telyrica.
126. 87. Seraphim, filho de Manoel Moreno de Castro e Martha Nascimento Moreira.
132. 65. Valdir Gomes da Silva, filho de Amaro Paes da Silva.
134. 68. Waldemar, filho de Aurelio da Costa Quintas e Virginia Floriano da Costa.
138. 78. Walter, filho de Marcelina de Aquino.

Classe de 1913

9. 151. Cypriano, filho de Angelina Paula da Silva.
11. 152. Eugenio, filho de José Ribeiro de Araujo e Maria Elisa Ribeiro.
12. 157. Helio, filho de Pedro Paulo Werneck Machado e Alzira Barbosa Werneck Machado.
16. 159. Joaquim, filho de Manoel Francisco Figueiredo e Maria de Jesus Videira.
17. 158. Joaquim Augusto Rosas, filho de Antonio Augusto Rosas e Estephania dos Santos.
18. 154. Jorge, filho de Cicero Arjino Caldeira Brant e Maria Esther Caldeira Brant.
19. 155. Jorge Naif Cury, filho de Naif Salomão e Alia Cury.
24. 153. Mario, filho de José da Costa e Albina de Oliveira.
29. 156. Philomeno Ferreira Gomes, filho de Esmerino Rufino Ferreira Gomes.
32. 150. Ruy da Silva, filho de Joaquim da Silva.

Classe de 1912

4. 205. Alvaro José Silva, filho de Leopoldo Silva e Ilda Silva.
5. 177. Annibal Costa, filho de Zotico da Costa Vaz e Paulina da Costa.
9. 176. Armando de Lima Cabral, filho de Affonso Cabral.
10. 192. Braz Gomes Pinto, filho de Antonio Gomes Pinto.
15. 203. Elso dos Reis Nunes, filho de Pedro dos Reis Nunes.
16. 201. Erato Dias Seixas, filho de Albano Associção Seixas e Chrysolipes Dias.
20. 200. Fernando Cuming Joug, filho de Cuming Joung.
24. 202. Horacio Peres Sampaio, filho de Arthur Peres e Leonor Peres Sampaio.
25. 199. Horacy José Vieira, filho de Alcides Vieira.
27. 190. Henrique Laroque Lameida, filho de José de Marcelino Gomes Almeida.
32. 194. Joaquim Faustino Ramos, filho de José Faustino Ramos.
33. 198. Jorge Alexandre, filho de Abrahão Alexandre de Azevedo e Beatriz Maltha de Azevedo.
36. 191. José Cardoso, filho de Luiz Cardoso e Olinda dos Prazeres.
47. 195. Renato, filho de João Vilmam e Maria Vilmam.
49. 193. Ruy Bernardes, filho de Joaquim José Bernardes.

Capital Federal, 21 de novembro de 1935. — *José Francisco dos Santos*, 2° tenente da Reserva, delegado militar.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 13° DISTRICTO DE S. CHRISTOVÃO, 10ª ZONA

Séde — Campo de S. Christovão n. 103 — Intendencia da Guerra.

Edital de convocação de sorteados a incorporar na segunda chamada:

Lycurgo Martins Pereira, presidente da Junta, faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 18 de

setembro de 1934, nesta Capital, na séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, que fazem parte do contingente de Segunda Chamada, que devem se apresentar de 5 a 15 de dezembro, proximo futuro, na secretaria da Junta, á rua General Bruce numero 103, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao Ponto de Concentração n. 2 (1º R. C. D.) á Avenida Pedro II e os que o não fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos Regulamentos Militares.

E, para que chegue ao conhecimento de todos eu, Pedro Fernandes Dantas, secretario, lavrei o presente Edital que será publicado no "Diario Official" e affixado no gradil da Intendencia da Guerra depois de visado pelo presidente.

Capital Federal, 20 de novembro de 1935. — *Pedro Fernandes Dantas*, secretario. — *Lycurgo Martins Pereira*, presidente.

SEGUNDA CHAMADA

CLASSE DE 1914

(1º R. C. D.)

Numero de ordem, filiação e origem do alistamento.

1. Agostinho, filho de Domingos Pereira Affonso — Registro civil.
2. Alberico, filho de Antonio Ferreira e Maria Guilhermina Ferreira — Registro civil.
3. Alberto Lopes de Campos, filho de José Lopes de Campos — Registro civil.
4. Alcides, filho de Augusto Joaquim de Sant'Anna — Registro civil.
5. Alcides, filho de Guilherme de Azevedo Barbosa — Registro civil.
6. Alcides Vasques, filho de José Maria Vasques — Registro civil.
7. Aldemar, filho de Francisco José da Silva — Registro civil.
8. Alfredo Joseppe, filho de Libonati Domenico — Registro Civil.
9. Altair, filho de Antonio Vicente de Paula Faria — Registro Civil.
10. Alvaro, filho de Antonio Ignacio de Mello — Registro Civil.
11. Alvaro, filho de João Baptista Lopes — Registro Civil.
12. Alvaro, filho de José Alves Carneiro — Registro Civil.
13. Alvaro José, filho de Manoel José Rodrigues — Registro Civil.
14. Amaury, filho de Antonio Aleixo Ribas — Registro Civil.
15. Antonio, filho de Alvaro de Mattos Rodrigues — Registro Civil.
16. Antonio, filho de André Garcia e Angela Garcia — Registro Civil.
17. Antonio, filho de Antonio Joaquim Rodrigues — Registro Civil.
18. Antonio, filho de Antonio Pinto e Maria Isolina Pinto — Registro Civil.
19. Antonio, filho de Francisco Antonio dos Santos — Registro Civil.
20. Antonio, filho de José Gonçalves e Geneveva Gonçalves — Registro Civil.
21. Antonio, filho de Marcelino Pinto e Maria Michaela Ruiz Matheus — Registro Civil.
22. Antonio Nercio, filho de Germano Augusto — Registro Civil
23. Antonio Rodrigues Fortes, filho de Manoel R. Fortes — Arsenal de Guerra.
24. Aracy, filho de Manoel Gonçalves de Andrade — Registro Civil.
25. Ary, filho de Antonio Victorino da Silva — Registro Civil.
26. Ary, filho de Euzebio J..osé Gallindo — Registro Civil
27. Ary, filho de Philadelpho Xavier Méro — Registro Civil.
28. Atair, filho de Alberto Vieira de Souza — Registro Civil.
29. Augusto, filho de José Seixas e Arminda Gomes — Registro Civil.
30. Augusto, filho de Luiz Manoel Valle — Registro Civil.
31. Aureo de Oliveira Brandão, filho de Nestor Dias Brandão — Arsenal de Guerra.
33. Bellarmindo, filho de Manoel Augusto Pereira — Registro Civil.
34. Belmiro, filho de João Marinho e Isabel de Oliveira Marinho — Registro Civil.
35. Bento, filho de Casemiro Francisco Nascimento — Registro Civil.
36. Bernoni, filho de Arnaldo Teixeira da Silva — Registro Civil.
37. Carlos, filho de Anito Felicissimo da Fonseca — Registro Civil.
38. Carlos, filho de Antonio Fernandes e Maria Fernandes Affonso — Registro Civil.
39. Clair, filho de Gastão Rodrigues da Rocha — Registro Civil.
40. Claudionor, filho de Manoel Figueiredo e Candida Figueiredo — Registro Civil.
41. Claudionor, filho de João Teixeira e Maria Teixeira — Registro Civil.
42. Claudionor, filho de João Vicente Rodrigues — Registro Civil.
43. Clodoaldo, filho de Modesto Elias Appolinario — Registro Civil.
44. Damião Francisco Chagas, filho de Antonio F. Chagas — Companhia Luz Stearica.
45. Daniel Gomes dos Santos, filho de Octaviano Gomes dos Santos — Registro Civil.
46. Dario Moreira da Silva, filho de João Moreira da Silva — Registro Civil
47. David, filho de Francelina Rodrigues Peixoto — Registro Civil.
48. Delmiro, filho de Manoel Theodoro de Souza Filho — Registro Civil.
49. Denizard Oliveira Pinto, filho de João Claudino Pinto — Arsenal de Guerra.
50. Djalma, filho de Euclydes da Silva e Alfredinha Christina de Mattos — Registro Civil.
51. Djalma, filho de Raymundo Ferreira Chaves — Registro Civil.
52. Djalma, filho de Ricardo Joaquim da Costa — Registro Civil.
53. Domingos, filho de Alberto Teixeira Guimarães — Registro Civil.
54. Edegar, filho de Victalina Mariana Telles — Registro Civil.
55. Ederval, filho de Epiphanio do Espiriito Santo — Registro Civil.
56. Edgard Fraga Caetano, filho de Firmino Alves Caetano — Fabrica de Calçados Souto.
57. Eduardo, filho de Eduardo Pinto da Costa — Registro Civil.
58. Emygdio, filho de Benjamin Succini — Registro Civil.
59. Ernani, filho de João Dias Martins — Registro Civil.
60. Euceli, filho de Francisco Brum Quaresma — Registro Civil.
61. Euclydes Tosta, filho de José Borges Tosta — Fabrica de Calçado Souto.
62. Eugenio Bernardo Nunes Filho, filho de Eugenio B. Nunes — Registro Civil.
63. Eugenio, filho de Joaquiim Evaristo Pinheiro — Registro Civil.
64. Euneris, filho de Orlando Baptista de Magalhães — Registro Civil.
65. Fernando, filho de Fernando Mendes da Silva — Registro Civil.
66. Fernando, filho de Manoel Joaquiim da Costa — Registro Civil.
67. Firmino, filho de Firmino Epiphanio Monteiro — Registro Civil.
68. Fumio Sato, filho de Bunsuke Sato — Registro Civil.
69. Francisco, filho de Aristides de Araujo Soares — Registro Civil.
70. Francisco, filho de Ernesto da Silva e Anna Alborenta — Registro Civil.
71. Francisco, filho de Francisco Fernandes de Carvalho — Registro Civil.
72. Francisco, filho de Henrique Dias Lomenha — Registro Civil.
73. Francisco, filho de Idalina Duarte da Silva — Registro Civil.
74. Francisco Lima, filho de José Vicente Lima — Comp. America Fabril.
75. Francisco Paulo, filho de Manoel Soares dos Santos — Registro Civil.
76. Gabriel Alves, filho de José Luiz dos Santos — Fab. Sab., rua S. Luiz Gonzaga n. 99.

77. Galhar, filho de Arlindo Gomes e Maria de Moraes — Registro Civil.
78. Genario, filho de Benedicto Antonio Ramos — Registro Civil.
79. Genuino, flho de Francisco José Martins — Registro Civil.
80. Germano, filho de José Ferreira dos Santos — Registro Civil.
81. Germinal, filho de Christovão Alba e Carmen Herrera — Registro Civil.
82. Heitor, filho de Frederico Severiano Lessa — Registro Civil.
83. Henrique, filho de Avelino de Almeida e Maria Magdalena de Almeida — Registro Civil.
84. Henrique Raya Lourenço, filho de Eduardo Lourenço — Registro Civil.
85. Henrique, filho de Ernesto Pinto Magalhães — Registro Civil.
86. Henrique, filho de Henrique Diniz Bourdon — Registro Civil.
87. Hermenegildo Alves de Souza, filho de Alberto A. de Souza — Alf. da Int. da Guerra.
88. Herminio Paula Faria Gallier, filho de José Paula Faria Gallier — Comp. Luz Stearica.
89. Homero, filho de Oscar Domingos da Silva — Registro Civil.
90. Humberto, filho de Angelo Candreva e Rafaela Servo — Registro Civil.
91. Humberto, filho de Luiz Aldi e Adolpha Cané — Registro Civil.
92. Humberto, filho de Oscar Joaquim de Souza — Registro Civil.
93. Humberto Gentil, filho de Candido Fernandes Rodrigues — Registro Civil.
94. Ignacio, filho de Antonio José Pereira — Registro Civil.
95. Irineu, filho de Rodrigo Agostinho dos Santos — Registro Civil.
96. Ismael, filho de José Vianna e Conceição Dias — Registro Civil.
97. Jacy, filho de Antonio Betim Chaves — Registro Civil.
98. Jacyntho, filho de Tonfik Jacyntho Salles — Registro Civil.
99. Jaime, filho de Diogo Paranhos da Silva — Registro Civil.
100. Jaime Gonçalves, filho de Heitor Gonçalves — Arse-
101. João, filho de Antonio Macedo e Maria de Jesus Macedo — Registro Civil.
102. João, filho de Cassiano José Lopes — Registro Civil. nal de Guerra.
103. João, filho de Custodio Praça e Maria de Carvalho — Registro Civil.
104. João, filho de Francisco Corrêa da Costa — Registro Civil.
105. João, filho de João Caetano de Mello — Registro Civil.
106. João de Britto, filho de José de Britto e Adelia Moreira de Britto — Registro Civil.
107. João, filho de Pedro Albernaz Machado — Registro Civil.
108. João Baptista, filho de Manoel Viriato e Julia Augusta — Registro Civil.
109. João Lazaro, filho de Isidoro Lazaro — Fabrica Beija-Flôr.
110. Joaquim Felicio dos Santos, filho de Gabriel F. dos Santos — Registro Civil.
111. Jorge, filho de Corina Machado — Registro Civil.
112. Jorge, filho de Hilton Moreira da Cunha — Registro Civil.
113. Jorge, filho de Olivia Rosentina de França — Registro Civil.
114. Jorge, filho de Pedro Shimidt — Registro Civil.
115. José, filho de Alfredo Vieira e Olympia Vieira — Registro Civil.
116. José, filho de Amalia Marianna de Sá — Registro Civil.
117. José, filho de Americo da Silva Machado — Registro Civil.
118. José, filho de Antenor Nogueira e Emilia Lara — Registro Civil.
119. José, filho de Antonio do Rego Craveiro — Registro Civil.
120. José, filho de Francisco Hespanha Martins — Registro Civil.
121. José Francisco de Aguiar, filho de Francisco José de Aguiar — Registro Civil.
122. José da Silva Felicio, filho de Francisco da S. Felicio — Registro Civil.
123. José, filho de Joaquim Alves Carneiro — Registro Civil.
124. José, filho de José da Cruz Senna — Registro Civil.
125. José, filho de José Marques e Idalice Marques da Silva — Registro Civil.
126. José, filho de José de Oliveira Barros — Registro Civil.
127. José, filho de Oscar de Azevedo Coutinho — Registro Civil.
128. José, filho de Theodorico Barbosa e Maria da Rocha Tristão — Registro Civil.
129. José, filho de Theodoro Ferreira de Lima — Registro Civil.
130. José Antonio, filho de Germano Augusto e Guilhermina de Jesus — Registro Civil.
131. José Araujo Netto, filho de João Araujo Netto — Fabrica de Calçado Souto.
132. José Carlos, filho de Antonio Lobão e Magdalena de Jesus — Registro Civil.
133. José Joaquim, filho de Alfredo Cardoso e Maria Pereira — Registro Civil.
134. José Leandro, filho de José Leandro Lopes — Registro Civil.
135. Luci Pereira, filho de Zeferino Pereira da Silva — Registro Civil.
136. Luciano, filho de Olavo José Vaz — Registro Civil.
137. Luiz, filho de Alvaro Gentil de Souza Mendes — Registro Civil.
138. Luiz, filho de Joaquim Ferreira da Rocha — Registro Civil.
139. Luiz, filho de Luiz Carlos e Maria Nogueira — Registro Civil.
140. Luiz, filho de Luiz Francisco das Chagas — Registro Civil.
141. Luiz Angelo, filho de Luiz Andrade Camara — Registro Civil.
142. Luiz Felippe, filho de José Thomaz Carneiro da Cunha — Registro Civil.
143. Manoel, filho de Alfredo Dias e Leonor Alves da Silva — Registro Civil.
144. Manoel, filho de Antonio Gonçalves e Maria Balbina do Amparo — Registro Civil.
145. Manoel, filho de Antonio Maria da Cunha — Registro Civil.
146. Manoel, filho de Francisco Simplicio de Alcantara — Registro Civil.
147. Manoel, filho de Honorio Augusto Gonçalves — Registro Civil.
148. Manoel, filho de José Lourenço da Rocha — Registro Civil.
149. Manoel, filho de Manoel de Jesus e Jesuina de Jesus — Registro Civil.
150. Manoel, filho de Manoel José Basilio Junior — Registro Civil.
151. Manoel Moreira, filho de Benedicto Moreira e Ovidia de S. Moreira — Registro Civil.
152. Manoel Oliveira Lopes, filho de Manoel O. Lopes — Fabrica de Calçado Souto.
153. Marco Antonio, filho de Antonio Augusto Cardoso — Registro Civil.
154. Marinho, filho de Dermeval Peixoto Guimarães — Registro Civil.
155. Mario Antunes, filho de Alvaro Antunes e Delphina Loureiro — Registro Civil e Cor. da Int. Guerra.
156. Mario, filho de Antonio Martins Bonel — Registro Civil.
157. Mario, filho de Camillo Sampaio de Souza — Registro Civil.
158. Mario, filho de Olympio Pereira Cardoso — Registro Civil.
159. Mario Cardoso Correia, filho de Augusto Cardoso Correia — Fabrica Pap. rua Euc. da Cunha.
160. Moacyr Conrado Pessôa de Mello, filho de Abrahão Conrado P. de Mello — Registro Civil.
161. Moacyr, filho de Durvalino Pereira da Silva — Registro Civil.
162. Moacyr, filho de Paulo Leroux — Registro Civil.
163. Nelson, filho de Ernesto de Souza e Rosalina Siqueira de Souza — Registro Civil.
164. Nelson, filho de José Sabino dos Santos — Registro Civil.

165. Nelson Corrêa de Sá, filho de Luiz Corrêa de Sá — Luz Stearica.
166. Newton, filho de Julio dos Santos Jordão — Registro Civil.
167. Newton Frederico, filho de João Fernandes Esteves — Registro Civil.
168. Newton de Oliveira Reis, filho de Elisa Augusta de Oliveira — Da 1ª C. R.
169. Nilo, filho de Miguel de Oliveira Rocha — Registro Civil.
170. Norman Lowndes Hargreaves, filho de William Sharp Hargreaves — Registro Civil.
171. Oraci, filho de João Marques Barbosa — Registro Civil.
172. Orlandino, filho de Flavio Monteiro da Silva — Registro Civil.
173. Orlando, filho de Arthur Ignacio da Cunha — Registro Civil.
174. Orlando, filho de Domingos da Rosa Machado — Registro Civil.
175. Oswaldo, filho de Antoni Ignacio de Almeida — Registro Civil.
176. Oswaldo, filho de Antonio de Souza Maia — Registro Civil.
177. Oswaldo, filho de Manoel de Souza Lemos — Registro Civil.
178. Oswaldo, filho de Manoel do Rosario e Maria do Rosario — Registro Civil.
179. Oswaldo, filho de Mario das Chagas Rosa — Registro Civil.
180. Oswaldo Francisco Teixeira, filho de José F. Teixeira — Comp. Luz Stearica.
181. Otaliba, filho de João Barreiros da Rocha — Registro Civil.
182. Paschoal, filho de Antonio Alevato e Josephina Paura — Registro Civil.
183. Paulo, filho de João Lino e Julieta E. Ramos Lino — Registro Civil.
184. Pedro, filho de Ignacio de Souza e Firmina de Jesus — Registro Civil.
185. Pedro, filho de João José de Brito — Registro Civil.
186. Pedro, filho de Silverio da Costa e Francisca Antonia — Registro Civil.
187. Prospero Anjo, filho de Arthur Emilio Faching — Registro Civil.
188. Raphael, filho de Henrique Machado e Alzira M. Machado — Registro Civil.
189. Raul, filho de João Bastos da Silva — Registro Civil.
190. Roberto, filho de Avelino Antonio Moraes — Registro Civil.
191. Rodolpho, filho de Antonio Xavier e Rita Delphina Xavier — Registro Civil.
192. Rogerio, filho de Carlos Martins da Silva — Registro Civil.
193. Rogerio, filho de José Matheus e Alzira Coelho Matheus — Registro Civil.
194. Roldão, filho de João Fernandes da Cruz — Registro Civil.
195. Rostand, filho de Raymundo Ermelindo Ribeiro — Registro Civil.
196. Rubem, filho de Marcolino Lopes Duarte — Registro Civil.
197. Salvador, filho de João Malaquias Nascimento — Registro Civil.
198. Salvador Domingos Costa, filho de Manoel D. Costa — Usina S. Luzia.
199. Sebastião, filho de Domingos Fernandes dos Santos — Registro Civil.
200. Sebastião, filho de João Baptista Avelino — Registro Civil.
201. Sebastião, filho de Luiz Francisco da Silva — Registro Civil.
202. Seraphim, filho de Antonio Bessa e Isabel Netto de Souza — Registro Civil.
203. Sylvio, filho de Desiderio Francisco Vieira — Registro Civil.
204. Waldemar, filho de João Mendes e Maria Mendes — Registro Civil.
205. Waldemar, filho de Joaquim Menezes Rocha — Registro Civil.
206. Valquirio Faria, filho de Julio Faria — Registro Civil.
207. Vicente Gama, filho de Paschoal Gama — Alf. da Int. da Guerra.
208. Villarzito, filho de Malvino Ribeiro — Registro Civil.
209. Virgilio, filho de Ignacio dos Santos e Malvina Ferreira — Registro Civil.
210. Virgilio, filho de Virginio Augusto Pinto — Registro Civil.
211. Washington, filho de Heitor Alves de Moura — Registro Civil.
212. William, filho de Luiz Antonio de Souza — Registro Civil.
213. Zillah, filho de Flaminio da Fonseca — Registro Civil.

Classe de 1913

1. Adalberto, filho de Floriano Peixoto da Silva — Registro Civil.
2. Annibal José, filho de Theotonio de Faria — Registro Civil.
3. Antonio, filho de Antonia Maria da Conceição — Registro Civil.
4. Antonio, filho de José Gonçalves da Trindade — Registro Civil.
5. Antonio, filho de José Vieitas e Natalia Vidal — Registro Civil.
6. Argemiro, filho de Manoel de Oliveira Mello Junior — Registro Civil.
7. Armando Martins, filho de Armando Martins — Fabrica de Vidros Esberard.
8. Bernardo de Almeida Motta, filho de Manoel de A. Motta — Fabrica de Calçado Souto.
9. Cassiporé Prospero, filho de Waldemar Bento Philligret — Registro Civil.
10. Clodomiro, filho de Maria Eugenia — Registro Civil.
11. Constantino Samareli, filho de Raphael Samareli — Registro Civil.
12. Dilermando, filho de Arthur Francisco da Silva — Registro Civil.
13. Eduardo Dias do Nascimento, filho de Epiphanio D. do Nascimento — Esp.
14. Ephigenio Miguel da Silva, filho de Manoel M. da Silva — Fabrica de Calçado Souto.
15. Ermindo, filho de Samuel Simões Duarte — Registro Civil.
16. Florencio de Souza Lima, filho de Ambrosio de Souza Lima — Registro Civil.
17. Francisco, filho de José Julio da Costa — Registro Civil.
18. Francisco Celio, filho de Antonio Joaquim Fernandes Monteiro — Registro Civil.
19. Heitor, filho de Antonio Joaquim Teixeira Lima — Registro Civil.
20. Herminio, filho de Antonio Sabino de Souza — Registro Civil.
21. Jayme, filho de Antonio Augusto Corrêa — Registro Civil.
22. Jayme Teixeira, filho de Olympio Teixeira da Silva — Veio do 2º Districto.
23. João, filho de Amadeu Ferreira Machado — Registro Civil.
24. João Chrisostomo, filho de Minervino de Oliveira — Registro Civil.
25. Joaquim, filho de Joaquim Lopes do Val — Registro Civil.
26. Jorge, filho de João de Castro Ventura — Registro Civil.
27. José, filho de Antonio Augusto Domingues — Registro Civil.
28. José, filho de Oscar de Moura e Sylvia Moraes Moura — Registro Civil.
29. Manoel, filho de Elpidio da Silveira e Etelvina Silva — Registro Civil.
30. Manoel, filho de Manoel da Silva Terra — Registro Civil.
31. Miguel, filho de Miguel Montes Guerreiro — Registro Civil.
32. Olympio, filho de Luiz Augusto de Mattos Queli — Registro Civil.
33. Orlando Rodrigues, filho de José Joaquim Rodrigues — Companhia Luz Stearica.
34. Octavio Nunes, filho de Manoel Nunes da Silva — Fabrica Beija-Flôr.
35. Paulino, filho de Manoel Simplicio de Souza — Registro Civil.
36. Paulino, filho de Paulino Christovão — Registro Civil.

37. Paulo, filho de Manoel Francisco da Silva Lemos — Registro Civil.
38. Roberto, filho de Mario Jesus Teixeira — Registro Civil.
39. Roberto, filho de Reynaldo Lopes de Souza — Registro Civil.
40. Rubem Sant'Anna, filho de José Sant'Anna e Emilia Sant'Anna — Veio do 14° Districto.
41. Silvino, filho de Silvino Penedo e Maria da Luz — Registro Civil.
42. Tancredo, filho de Manoel Teixeira Lopes — Registro Civil.
43. Theodorico Vianna Almeida, filho de Gastão Vianna Almeida. — Companhia Luz Stearica.
44. Ulysses, filho de Oscar Francisco Barbosa — Registro Civil.
45. Wanderley Homem Santos, filho de João José dos Santos — Companhia Luz Stearica.
46. Wenceslau Carvalho da Costa, filho de João C. da Costa — Companhia Luz Stearica.
47. Victal, filho de José Nicacio Valença — Registro Civil.
48. Victoriano, filho de João Luiz dos Santos — Registro Civil.

Classe de 1912

(1° R. C. D. e 1° G. O.)

1. Alcino, filho de Manoel Fernandes e Otilia Rodrigues— Registro Civil.
2. Francisco Nesci, filho de Francisco Nesci — Fabrica Calçado D. N. B.
3. Heitor de Oliveira Coelho, filho de Alfredo de O. Coelho — Arsenal de Guerra.
4. Isaac, filho de Eugenia Catinhola — Registro Civil.
5. José de Alcantara Gomes, filho de Eteocles A. Gomes — Da Faculadade de Direito.
6. Osmar de Macedo Fagundes, filho de João de Souza Fagundes — Da 1ª C. R.
7. Oswaldo Machado Dias, filho de Severino Macedo Dias — Fabrica D. N. B.
8. Waldemiro Silveira Sobrinho, filho de Antonio Pedra da Silveira — Da Faculdade de Direito.

Junta de Alistamento Militar do 13° Districto de São Christovão, Capital Federal, 22 de novembro de 1935. — *Pedro Fernandes Dantas*, secretario. — *Lycurgo Martins Pereira*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO TERCEIRO DISTRICTO

Séde: rua do Passeio n. 82 (antigo edificio da Limpeza Publica)

Chrysanto Freire de Brito faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 5 de setembro de 1934, nesta Capital, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo, que fazem parte do contingente da segunda chamada, pertencentes ás classes de 1914, 1913 e 1912, devendo os referidos cidadãos se apresentar de 5 a 15 de dezembro do corrente anno, na séde desta junta, situada á rua do Passeio n. 82, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 1 — Quartel General do Exercito — na praça da Acclamação, e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, que será affixado na séde desta junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo presidente.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935. — *Chrysanto Freire de Brito*, presidente. — 2° tenente *João de Assis Martins Sobrinho*, delegado militar.

Relação nominal dos sorteados de segunda chamada, designados para servirem no 3° R. I.

Classe de 1914

3. 118. Abrahim, filho de José Called.
13. 110. Alberto Rizzo, filho de Alfredo Rizzo.
25. 113. Americo, filho de Julio Romão.
30. 116. Annibal, filho de Antonietta Farbo.
33. 120. Antonio, filho de Adriano Duarte Souza.
11. 124. Antonio, filho de Paulinho Augusto José Fernandes Lima.
48. 106. Archimedes, filho de Adelino dos Santos Correia.
55. 115. Arnaldo, filho de Antonio Trancoso da Silva
59. 117. Atachex, filho de Juvenal Gomes Sampaio.
68. 111. Carlos, filho de Vasco da Silva.
99. 128. Evandi, filho de Julião Carneiro de Oliveira.
102. 109. Fernando, filho de Manoel Correia dos Santos.
118. 125. Hercilio, filho de Camerino de Menezes Muniz.
119. 121. Hugo, filho de Francisco José de Moura.
153. 129. José, filho de José de Oliveira.
170. 105. Manoel, filho de Affonso Christiano Rayée.
172. 123. Manoel, filho de Isolina Calabria.
173. 114. Manoel, filho de Antonio Fernandes.
188. 126. Moacyr, filho de Alvaro Ferreira.
197. 104. Nelson, filho de Carlos Borba.
208. 127. Norberto, filho de Mario de Souza Amorim.
210. 107. Octavio, filho de João Ferreira Gomes.
214. 119. Oswaldo, filho de José Gomes Cruz Sobrinho.
217. 108. Oswaldo, filho de Antonio José da Silva Joviniano
231. 122. Vicente, filho de Nicolau Insua Anhão de Figueiroa.
239. 130. Wilson, filho de Lucinda Martins Borges.

Relação nominal dos sorteados de segunda chamada, designados para servirem no 1° G. O.

Classe de 1914

12. 174. Alberto, filho de Luiz Lidlon.
14. 131. Albino, filho de Albino Alves Rollo.
20. 143. Alvaro, filho de Alfredo Antonio da Silva.
37. 168. Antonio, filho de Joaquim Ferreira Pinto
40. 141. Antonio, filho de Aquilino de Gouveia.
45. 142. Antonio Oliveira Mesquita.
52. 169. Armando, filho de José Rodrigues.
54. 133. Armando, filho de Aryclino Costa Couto.
56. 151. Ary, filho de Raymundo da Silva.
60. 134. Augusto Neves, filho de José das Neves.
63. 172. Belmiro, filho de José Cardoso dos Santos.
71. 136. Carlos Helig, filho de Alvaro Brandão da Cunha.
73. 139. Celestino, filho de Abel de Almeida Mattos.
78. 173. Darcy, filho de Domingos da Fonseca.
79. 132. Djalma, filho de Lino Motta.
80. 148. Domingos, filh ode Domingos Arthur Machado Filho.
82. 152. Eduardo, filho de Jorge Suret.
85. 137. Egberto, filho de Eriberto Vieira Rezende.
86. 135. Elias, filho de Miguel Assad.
89. 145. Elias, filho de Leopoldina Ferreira Lopes.
91. 162. Elias, filho de Gabriel Magdalena.
93. 160. Esmeraldino, filho de João Felix Dias.
98. 171. Evaristo, filho de Mauro da Rocha Baptista.
105. 138. Flavio, filho de Luiz de Almeida.
109. 154. Gabriel, filho de Gabriel N. Abel.
112. 170. Guilherme, filho de Emilio Rodrigues.
115. 161. Helio, filho de Henrique Vouga.
124. 159. Jayme, filho de José Francisco de Freitas.
125. 146. Jayme, filho de Julio Dias de Castro.
130. 166. João, filho de Salim Habib.
142. 140. José, filho de Manoel Joaquim da Costa.
146. 147. José, filho de Oscar Farinha.
147. 164. José, filho de Alzira Costa.
162. 156. Loureiro, filho de Domingos da Costa Guimarães Filho.
189. 155. Moacyr, filho de Antonio Rodrigues Chaves.
190. 167. Modesto Vasconcellos.
198. 149. Nelson, filho de Antonio Gomes Pedreira
209. 150. Nourival, filho de Eliza Neves.
218. 158. Paulo, filho de Miguel Mauricio da Costa Bastos.
224. 173. Roberto, filho de Anatalia Pereira Amazio de Souza Menezes.

Relação nominal dos sorteados de segunda chamada, designados para servirem na 1ª F. S. R.:

Classe de 1914

2. 180. Abrahão, filho de Antonio Abrahão.
29. 178. Americo, filho de Albano de Freitas Pinheiro.
113. 176. Aroldo, filho de José Pinto de Vieira.
219. 175. Pharaol, filho de José Baptista Cid.
233. 177. Sylvio, filho de Manoel Antonio da Silva.
176. 179. Manoel Joaquim, filho de Carlos Bricio.

Classe de 1913

1. 284. Abelardo, filho de Manoel Vidal Siqueira.
19. 294. David, filho de José Garcia Caldeirão.
21. 292. Delio, filho de Delio Mello Moraes.
22. 295. Demetrio Rodrigues, filho de José Marques Rodrigues.
23. 291. Djalma, filho de Fernando Oscar do Na
25. 288. Eugenio Paulo Estephanio.

27. 280. Francisco, filho de Antonio Ribeiro Sarmento.
32. 283. Isidoro Zanotti, filho de David Zanotti.
33. 286. Jayme, filho de Antonio Teixeira de Araujo.
35. 287. Jayme da Silva Loureiro.
39. 293. Jorge, filho de Elias Jorge Medaber.
43. 278. José, filho de Joaquim Moreira da Silva
45. 285. Lamartine, filho de José Garibaldi Borges
46. 290. Laurindo Santos Moraes.
47. 298. Manoel Alves de Moraes.
49. 281. Mario, filho de Simplicio Appolinario Cardoso.
52. 282. Nelson Barreiro, filho de Antonio Barreiro.
53. 296. Nelson da Gloria, filho de Antonio Julio Gloria.
57. 299. Orlando, filho de José Cardoso Machado Sobrinho.
65. 289. Waldemar, filho de Maria da Gloria.

Classe de 1912

9. 355. Asdrubal Duque Estrada Meyer.
10.352. Augusto Cesar Cravo.
11. 344. Bernardino José da Silva.
17. 347. Decio Noronha.
19. 354. Enedino Nobrega.
25. 353. Henrique Vieira de Mello.
34. 343. José Salles , filho de Josué Salles.
35. 350. José Santillo.
36. 341. José Venino de Souza.
39. 342. Lourival Rodrigues de Almeida.
40. 345. Lourival Siqueira Coelho.
41. 349. Manoel Lanilo Alyrio.
42. 346. Manoel Freire da Costa.
46. 356. Moacyr Ramos.
48. 351. Paulo Ferreira da Silva.
49.348. Pedro de Aguiar Brandão.
54. 359. Sotter Rocha de Abreu.
56. 358. Zehy Abrid Assis.

Junta de Alistamento Militar do 3° Districto, 18 de novembro de 1935. — *Chrysanto Freire de Brito*, presidente. — Segundo tenente *João de Assis Martins Sobrinho*, delegado militar.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 6° DISTRICTO

Séde — Rua Joaquim Silva n. 6

Ranulpho Pacheco Dantas, presidente da Junta de Alistamento Militar do 6° districto, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem sciencia que foram sorteados para o serviço no Exercito, no dia 12 de setembro de 1934, na séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento á Avenida Pedro II, nesta capital, os cidadãos constantes da relação abaixo, os quaes deverão se apresentar, de 5 a 15 de dezembro proximo, á séde desta Junta de Alistamento, á rua Joaquim Silva n. 4, ficando os que assim não procederem sujeitos ás penalidades da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavro o presente edital que será affixado na séde da Junta, publicado no "Diario Official", e que vae por mim assignado.

Capital Federal, 22 de novembro de 1935. — *Ranulpho Pacheco Dantas*, presidente.

Relação nominal dos sorteados pertencentes á segunda chamada, convocados para incorporação os quaes deverão apresentar-se na séde deste districto, no periodo de 5 a 15 de dezembro do corrente anno:

Numero de alistamente sorteio — Nome e filiação

Segunda chamada

Incorporação de 5 a 15 de dezembro

Classe de 1914

185. 219. Adhemar, filho de Manoel Coelho de Britto.
186. 144. Alcides, filho de Henrique Blandino Megil.
187. 212. Altair, filho de Domingos Eugenio Tinoco.
188. 195. Alvaro, filho de Alvaro Rodrigues de Oliveira.
189. 151. Americo, filho de Francisco Villacha.
190. 173. André, filho de Luiz Tavares.
191. 225. Angelo, filho de Antonio Benedicto Saverio.
192. 234. Annibal, filho de Antonio Olympio dos Cantos.
193. 241. Antonio, filho de Graciano Galhardo.
194. 149. Antonio, filho de Joaquim Loureiro.
195. 196. Antonio, filho de Belarmino Augusto Teixeira.
196. 200. Antonio, filho de Thereza Carlomagno.
197. 218. Armando, filho de Manoel de Almeida.
198. 227. Armando, filho de Carmine Botti.
199. 201. Armando, filho de Antonio José Nogueira.
200. 197. Armando, filho de Manuel Soares.
201. 203. Attila, filho de Antonio Theodoro dos Reis.
202. 217. Augusto, filho de José Velloso de Aguiar.
203. 209. Breno, filho de Manoel Ribeiro Brandão.
204. 183. Carlos, filho de Anna Maria de Oliveira.
205. 170. Cladstone, filho de Euclydes Guimarães.
206. 224. Dermeval, filho de José Costa.
207. 185. Edgard, filho de Juvencio Nogueira Pinto Junior.
208. 243. Edmar, filho de Gustavo Pio Nunes.
209. 210. Elson, filho de Luiz Ribeiro.
210. 235. Euclydes, filho de Gentil Gomes de Sá.
211. 175. Eurico, filho de Eurico Costa.
212. 148. Euripedes, filho de Jonas Maciel da Rosa.
213. 171. Euristeneu, filho de Mario José Pinto.
214. 140. Goodwin, filho de Arthur Rios de Cerqueira.
215. 202. Guilherme, filho de Guilherme de Souza Vianna.
216. 229. Helio, filho de Domingos José Fonseca.
217. 228. Heredio, filho de Luciano Del Giudice.
218. 165. Hermano, filho de João Lutz.
219. 158. Honorio, filho de Durval Ferreira de Souza.
220. 157. Jayme, filho de José da Costa.
221. 233. João, filho de Avelino Pinto Lopes.
222. 168. João, filho de Luiz Augusto.
223. 192. Jochen, filho de Richard Meyer.
224. 187. Jorge, filho de Francisco Balthazar da Silveira.
225. 160. José, filho de Jayme Rodrigues.
226. 194. José, filho de Manoel Ferreira de Moraes.
227. 199. José, filho de Americo Fernandes de Azevedo
228. 205. José, filho de Brasiliano de Oliveira Junior.
229. 176. José, filho de Galdino Pimentel Duarte.
230. 180. José, filho de Alberto Rodrigues Barreto.
231. 215. Julio, filho de Benedicto Graciano de Faria.
232. 153. Julio, filho de Carlos Eduardo Mascarenhas.
233. 172. Leonidas, filho de Alvaro de Almeida.
234. 181. Lourival, filho de Augusto Dias.
235. 238. Luciano, filho de Angelo de Felippe.
236. 208. Luiz, filho de Iyo Christovão Marcheti.
237. 173. Luiz, filho de Luiz Alves da Silveira.
238. 232. Luiz, filho de Luiz Annunciata.
239. 140. Luiz, filho de José Ribeiro.
240. 164. Manoel, filho de José Pinheiro da Cunha.
241. 161. Manoel, filho de José Ribeiro da Silva.
242. 244. Manoel, filho de Carmelia Alves da Silva.
243. 166. Manoel, filho de Manoel Henrique de Oliveira.
244. 242. Manoel, filho, de Manoel Guilherme Martins Vianna.
245. 174. Mario, filho de Julio Mendes Alves.
246. 159. Mario, filho de Pardo Salvador.
247. 156. Mario, filho de Vicente Pardo.
248. 177. Mario, filho de Guilherme Durão.
249. 240. Mario, filho de Sebastião Lins Cavalcanti de Albuquerque.
250. 186. Menemozino, filho de Lucio Macario da Silva
251. 207. Milton, filho de Joaquim da Rocha Tristão.
252. 222. Moacyr, filho de José Clodomiro Waldez.
253. 216. Nelson, filho de José da Silva Mello.
254. 189. Orlando, filho de Joaquim José de Oliveira.
255. 162. Osmar, filho de Ernesto Grtgo.
256. 237. Oswaldo, filho de Arnaldo Gomes Maciel
257. 211. Oswaldo, filho de Philadelphia Martins.
258. 145. Oswaldo, filho de Manoel Barros da Silva.
259. 169. Oswaldo, filho de Francisca Rodrigues.
260. 191. Octavio, filho de Alpheu Barros Costa.
261. 230. Octavio, filho de Gabriel de Souza Brandão.
262. 143. Octavio, filho de Manoel Soares Moreno.
263. 198. Othoganisio, filho de Antonio José da Costa e Silva.
264. 184. Ovidio, filho de Telesphoro Eugenio Bulhões Valladares.
265. 214. Paulo, filho de Hilario Alves da Silva.
266. 150. Pedro, filho de Pedro Soares da Silva.
267. 155. Pedro, filho de Eleuterio Alves Barbosa.
268. 226. Renato, filho de Delmira Maria Viçosa.
269. 236. Renato, filho de Alberto do Amaral.
270. 141. Rogerio, filho de José Narciso de Mendonça Junior.
271. 239. Rubem, filho de Antonio de Souza Martins.
272. 167. Ruy, filho de Lucilia Rodrigues Campos.
273. 188. Ruy, filho de Luiz Pinto da Fonseca
274. 197. Ruiz, filho de Pedro de Souza.
275. 152. Salvador, filho de Alberto Santoro.
276. 190. Salvador, filho de Amadeu Viola.
277. 223. Socrates, filho de Thomé de Souza.
278. 220. Tobia, filho de Antonio Dirnattec.

279. 206. Waldemar, filho de Alexandre Augusto de Oliveira.
280. 182. Waldemar, filho de Antonio Ambrozio de Oliveira.
281. 154. Waldemar, filho de José Cairo.
282. 231. Waldemar, filho de Antonio Gomes dos Santos Varella.
283. 204. Venicio, filho de João Macedo.
284. 221. Vicente, filho de Domingos Maria Valiante.
285. 163. Virgilio, filho de Virginia Abreu de Oliveira.

Classe de 1913

286. 409. Alberto, filho de Francisco José de Moraes.
287. 397. Alberto, filho de Domingos Gomes Cabral Bragança.
288. 412. Angenor, filho de Secundino Brandão.
289. 388. Arestides, filho de Manoel Pinto de Oliveira.
290. 396. Armando, filho de Mario Pereira da Silva.
291. 401. Cezar, filho de Cezar da Rosa.
292. 390. David, filho de José Augusto Alves.
293. 400. Eduardo, filho de Symphronio Manoel de Freitas.
294. 386. Fausto, filho de Antonio Ferreira da Costa.
295. 387. Francisco, filho de Francisco Alves da Silva.
296. 394. Gonçalo, filho de Antonio Martins da Costa.
297. 392. Hemeterio, filho de Antonio Joaquim Pereira.
298. 405. Hugo, filho de Olintho de Mesquita Vasconcellos.
299. 383. Humberto, filho de José Guilherme do Rego Filho.
300. 411. José, filho de Bernardino da Fonseca.
301. 406. José, filho de Macario José de Castro.
302. 403. Leopoldo, filho de Natal Zenobine.
303. 381. Manoel, filho de José Luzio Pereira.
304. 398. Marcos, filho de Eugenio Adriano de Moraes.
305. 393. Milton, filho de Manoel Octavio de Faria.
306. 395. Moacyr, filho de Marcilio Montenegro.
307. 385. Orlando, filho de Jacob Miguel.
308. 407. Oswaldo, filho de Alfredo Bermann Tolipan.
309. 410. Roberto, filho de Cecilia Sarah da Costa.
310. 389. Romeu, filho de Romeu Moreira Machado.
311. 399. Ruy, filho de Hyppolito Moreira dos Santos.
312. 384. Salvador, filho de José Gifio.
313. 382. Waldemar, filho de Joaquim Rodrigues da Silva.

Classe de 1912

314. 461. Abrahão, filho de Luiz Koatz.
315. 464. Americo, filho de José Fernandes Affonso.
316. 457. Balthazar, filho de Pedro Sampaio de Souza.
317. 458. Djalma, filho de Antonio Pereira Bittencourt.
318. 466. Expedicto, filho de Raymundo Lopes Ferreira.
319. 460. Luciano, filho de Joaquim José de Oliveira.
320. 463. Olympio, filho de José Olympio de Abreu.
321. 468. Oswaldo, filho de Angelo Telles.
322. 465. Paulo, filho de Pedro de Carvalho Filho.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 28° DISTRICTO — REALENGO

Edital de convocação de sorteados da segunda chamada:

Dacio Lisbôa da Fonseca, 2° tenente da reserva, convocado, delegado do Serviço de Recrutamento na 15ª zona desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito no dia 25 de setembro de 1934, na séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, nesta Capital, os cidadãos constantes das relações publicadas no *Diario Official*, de 20, 21 e 23 de setembro do corrente anno, respectivamente ás paginas 21.057, 21.195 e 21.277, comprehendendo as classes de 1914, 1913 e 1912, juntamente com os sorteados da 1ª chamada, que constituem o contingente da 2ª chamada (supplementar) e que deverão se apresentar do dia 5 a 15 de dezembro deste anno, á séde desta Junta, á Estrada Real de Santa Cruz (fundos da Fabrica de Cartuchos), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 3 — Villa Militar; cuja apresentação nos pontos de concentração coincide com a mesma data de apresentação nas Juntas, e que a segunda incorporação official é a 19 de dezembro e a declaração de insubmisso é a 28, tambem de dezembro do corrente anno; e os que o não fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será afixado á séde da Junta e publicado no *Diario Official*, depois de por mim assignado.

Capital Federal, Realengo, 21 de novembro de 1935. — *Dacio Lisbôa da Fonseca*, 2° tenente, delegado.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO MILITAR DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 14° DISTRICTO

Edital de convocação de sorteados da segunda chamada:

Aguinaldo de Assis Baptista, 2° tenente, delegado militar, da Junta de Alistamento do 14° Districto:

Faz saber que os sorteados convocados para 2ª chamada, constantes das relações transcriptas nos *Diario Official*, do dia 28 e 30 do mez de setembro a 1 de outubro, tudo do corrente anno, deverão se apresentar de 5 a 15 de dezembro do corrente á séde desta Junta, á Praça da Bandeira n. 74, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital que será afixado na séde da referida Junta.

Capital Federal, 21 de novembro de 1935. — *Aguinaldo de Assis Baptista*, 2° tenente, delegado militar.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 21° DISTRICTO (JACARÉPAGUÁ)

Rua Intendente Magalhães n. 4, (sobrado, Largo do Campinho) — Agencia do 30° Districto da Prefeitura Municipal.

O presidente desta Junta abaixo assignado, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento que, attendendo á insufficiencia do contingente da primeira chamada, foi ordenado a esta Junta que fizesse a segunda chamada para incorporação, sendo o prazo marcado de 5 a 15 de dezembro proximo vindouro, para que os senhores sorteados procurem na séde desta Junta, os respectivos certificados de incorporação, incorrendo nas penas de insubmissão, todo aquelle que a isso se furtar, tudo de accordo com os Regulamentos Militares e Codigo Penal do Exercito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na séde da Junta e publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — O engenheiro, *Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 24° DISTRICTO, EM SANTA CRUZ — RUA BARÃO DE LADARIO N. 58

O 2° tenente Manoel Silveira, encarregado da Junta de Alistamento Militar de Santa Cruz, faz saber que os cidadãos pertencentes ás classes de 1912, 1913 e 1914, que constituem o contingente da segunda chamada, ficam desde já convocados para incorporação do corrente anno, a realizar-se de 5 a 15 de dezembro, que deverão se apresentar dentro desse prazo á séde da Junta do 24° Districto, á rua Barão de Ladario n. 58, em Santa Cruz, aquelles que não o fizerem, serão declarados insubmissos no dia 27 de dezembro, e ficarão sujeitos á pena de um a dois annos de prisão. Tudo conforme ordem do Sr. general commandante da 1ª Região Militar, em circular de 12 de novembro de 1935. Os sorteados da segunda chamada, acima convocados, são os da relação já publicada no *Diario Official*, de 28 de setembro de 1935, folhas 21.669.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, eu 2° tenente Manoel Silveira, lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta Junta e publicado no *Diario Official*. — *Manoel Silveira*, 2° tenente.

Quartel General da Segunda Brigada de Artilharia

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa publicado no "Diario Official" em 21 do corrente, á pagina n. 25.466.

Directoria do Material Bellico

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 16 do corrente, á pagina 25 147.

3° G. A. C. — Forte de Copacabana

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. presidente do C. A., desta unidade, faço publico, aos interessados que, até o dia 30 do corrente, acham-se abertas inscripções neste Forte, para fornecimentos durante o mez de dezembro vindouro, de diversos artigos, mediante concurrencia administrativa, de accordo com o Codigo de Contabilidade da União, e outras disposições em vigor.

As listas de material e outras informações acham-se á disposição dos interessados, na secretaria da unidade, nos dias uteis ,das 10 ás 12 horas.

Capital Federal, 18 de novembro de 1935. — *Arthur Napoleão Montagna de Souza*, 1° tenente, ajudante e secretario do C. A.

Directoria do Material Bellico

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado apagina 25.585 do "Diario Official" de 22 de novembro.

Estabelecimento de Material de Intendencia da Primeira Região Militar

Costuras na guerra

Está suspensa até segunda ordem a distribuição de costuras.

Diariamente serão recebidas as costuras em confecção. Está iniciada a reforma das cartas de fianças.

Em 23 de novembro de 1935. — *João Luiz Costa Lima*, 1° tenente, encarregado da O. A.

Escola Militar

De ordem do Sr. coronel commandante deste Estabelecimento e de accordo com os artigos 328 e 329 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, faço publico que no dia 10 de dezembro p. futuro o Conselho de Administração desta Escola receberá propostas para o estabelecimento e funccionamento de uma Cantina na Companhia Extranumeraria da mesma Escola, destinada a vender aos officiaes, praças e civis que servem neste Estabelecimento, artigos de primeira necessidade — viveres, miudezas e armarinho e artigos para fumantes — mediante ajuste entre o Conselho de Administração e o Cantineiro, obedecendo, entre outras que serão dadas a conhecer aos interessados na Contadoria desta Escola, ás seguintes clausulas:

1°, exhibir por occasião da assignatura do ajuste prova de ter feito na Thesouraria desta Escola a caução de 5:000$000 para garantia da execução de seu ajuste;

2°, ser civil e reservista do Exercito;

3°, ficar a Canteineiro sob a acção dos preceitos regulamentares no que concernir á disciplina, moralidade e hygiene da corporação;

4°, ficar na obrigação, o ajustante, de estar sempre á testa da direcção da cantina não lhe sendo permittido delegar essas attribuições a terceiros;

5°, correr por sua conta todas as despesas feitas com a luz, asseio das dependencias occupadas, bem como as decorrentes da adaptação, installação e manutenção da Cantina;

6°, fica o cantineiro sujeito á fiscalização da Commissão de Rancho, inclusive no que se referir á tabella de preços, os quaes não deverão exceder aos correntes na praça;

7°, o cantineiro fica obrigado a entrar mensalmente, para a referida Companhia, com a quantia correspondente a 5 % do total das vendas realizadas no mez anterior;

8°, o ajuste estabelecerá multas para os casos de infracção e terá a duração maxima de 5 annos e será rescindido:

a) por falta de idoneidade do cantineiro comprovada em inquerito regular;

b) por falta de cumprimento do ajustado, constatada depois da 3ª falta com applicação das multas correspondentes;

c) por accordo entre o cantineiro e Conselho de Administração.

Othon Cabrol da Silveira, capitão, thesoureiro, secretario do C. A.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 23 do corrente:

Approvados:

Arthur Diogo Bento Ferreira, João Claudio Fereira dos Santos, Henrique Gonçalves Guimarães, Abrahão Jacob Schreschensky, Sebastião da Gama Cruz Junior, Francisco Fernandes de Amorim, Alvaro Ferreira dos Santos, Antonio Gonzales, Nestor Vieira de Souza, José da Cunha Ferreira, Carlos Moutinho dos Reis, Francisco da Silva Ferreira, Sylvio Mario de Lossio Seiblitz, Julian Blesques Fernandes, Crescencio José dos Reis, Antonio dos Santos, Luiz de Souza, Francisco de Assis Cavalcanti, Waldemar Nogueira Werneck e Sylvio Coelho Brandão.

Reprovados, 5.

Inspectoria do Trafego, em 23 de novembro de 1935.— O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas (*art.* 366)

Infractores:

Roberto Dayle Maia, n. 18.989 — Artigo 248 L.
Renato L. Silva, n. 19.038 — Artigo 248 L.
Manoel Tavares Filho, n. 19.329 — Art. 248 L.
Diogo Moreira, n. 19.364 — Artigo 248 L.
Ferdinando Stanlei, n. 19.390 — Artigo 92.
Octavio Agnos Fernandes, n. 19.585 — Art. 248 L.
José Braz Pereira, n. 19.592 — Artigo 102.
Antonio M. Henriques, n. 19.725 — Art. 102.
Léo Turco Gaetano, n. 20.074 — Artigo 248 L.
José Campos de Oliveira, n. 20.111 — Art. 248 L.
José Palermo, n. 20.282 — 248 L.
Galvani M. Trindade, n. 20.337 — Art. 248 L.
Bento Fernandes C. F. Lemos, numero 21.360 — Art. 102.
Gilberto Antão Barros, n. 20.600 — Art. 248 L.
Manoel Pery, n. 20.645 — Art. 102.
Arthur Victor F. Vignal, n. 20.697 — Art. 102.
Francisco dos Anjos Caldas, n. 20.809 — Art. 102.
Vasco Escobar, n. 20.853 — Art. 102.
Julius Wein Cerger, n. 20.980 — Artigo 248 L.
Renato do Nascimento, n. 21.038 — Art. 100.
Herbet Paulo Albrech, n. 21.378 — Art. 248 L.
Erasto Linhares, n. 21.479 — Artigo 102.
Clarindo H. Carneiro, n. 21.542 — Art. 248 E.
Antonio M. Leal, n. 21.767 — Artigo 248 L.
Carlos Lamartine, n. 21.841 — Artigo 102.
Agnello Diniz Quintella, n. 21.878 — Art. 102.
Armenio M. Veiga, n. 20.946 — Artigo 102.
Luna Gonçalves, n. 21.961 — Artigo 248 L.

Omnibus:

Moreira Polonio & Sencadas, ns. 322, 581, 582, 711, 743 e 765 — Arts. 248 C, 96, 248 L, 248 L e 248 E, respectivamente.

Christiano Siemssem, ns. 24, 275, 288, 305 e 775 — Arts. 248 L, 96, 96, (248 C e 248 L) e 96, respectivamente.

Mario Bianchi, ns. 136, 318, 411, 415, 420 e 490 — Arts. 96, 79, 248 L, 248 E, 96 e 96, respectivamente.

J. Antonio Moreira, ns. 213, 588, 622 e 685 — Arts. 96, 96, 24 8L e 248 C, respectivamente.

Djalma P. Tavares, ns. 568, 574 e 705 — Arts. (82-81), 248 L e (96-248 L(, respectivamente.

Empreza I. Omnibus de Luxo Ltd., ns. 542 e 543 — Arts. 248 L, (248 L-52) e 79, respectivamente.

Light and Power, ns. 71, 255 e 298 — Arts. 96, 248 L e 248 L, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, ns. 5, 596 e 713 — Arts. 248 E, 96 e 96, respectivamente.

Alexandre Fereira & Irmão, ns. 688 e 691 — Art. 248 E.

Octavio Valdetario Coimbra, ns. 166, 286 e 288 — Art. 96.
Neves & Brauer, ns. 753 e 757 — Artigo 248 L.

Martins Jordão & Comp. Ltd., numeros 152 e 155 — Arts. 81 e 248 C, respectivamente.

Viação Continental Ltd., ns. 145 e 721 — Art. 248 L.
Ribeiro Lobato & Comp. Ltd., ns. 632 e 701 — Art. 248 L.

Empreza Omnibus de Luxo Ltd., numeros 398 e 443 — Art. 102 .

Martins Jordão & Comp. Ltd., n. 13 — Art. 248 C.
Americo D. da Cruz, n. 300 — Artigo 248 C.

Grillo Brilhante & Comp., n. 425 — Art. 248 E.
João Ferreira & Martins, n. 593 — Art. 248 C.

Reynaldo Moreira, n. 612 — Arts. 252 e 248 A.
José Joaquim de Britto, n. 616 — Artigo 248 L.

Alvaro Gomes de Oliveira, n. 620 — Art. 248 E.

Auto-carga:

Soc. Anonyma du Gaz, n. 4.228 — Art. 248 L.

Auto-passeio:

Celestino Ramos, n. 5.617 — Art. 102.
Comp. Cervejaria Brahma, n. 10.010 — Art. 92.

Auto-carga:

Ferminio Vicente, n. 221 — Artigo 248 L.
Jonas Achamovells, n. 717 — Artigo 248 L.
Antonio José Pereira, n. 1.293 — Artigo 84.

Annibal Augusto Carvalho, n. 3.507 — Art. 248 L.
Nascimento & Comp., n. 3.545 — Artigo 248 L.
Francisco Machado, n. 3.560 — Artigo 248 L.

Heles Gomes Sampaio, n. 3.971 — Artigo 248 L.

Alves & Peixoto Ltd., n. 4.189 — Artigo 248 L.

Francisco Domingos Silva, n. 4.120 — Arts. 248 L e 81.

Manoel Teixeira de Azevedo, n. 4.749 — Art. 144.

Manoel Gonçalves, n. 4.978 — Artigo 79.
Euclydes Rocha, n. 6.607 — Artigo 248 C.

José Caetano da Silva, n. 7.396 — Artigo 102.
Carlos José da Motta, n. 8.002 — Artigo 248 L.

M. João Salgado, n. 8.230 — Art. 83 paragrapho unico.

Auto-passeio:

Antonio de Almeida, n. 130 — Artigo 102.
Arthur Gama Secco, n. 258 — Artigos 248 e 144.

Salomão Razeich, n. 294 — Art. 248 L.
Americo A. de Carvalho, n. 427 — Art. 102.

João F. de Abreu, n. 892 — Art. 92.
Manoel da Exallação, n. 1.350 — Artigo 100.

Manoel F. Condé, n. 1.339 — Artigo 248 L.
Sylvio Lopes do Couto, n. 13.72 — Art. 102.

Manoel Alves Martins, n .1.835 — Art. 100.
Julio dos S. Vieira Mello, n. 1.872 — Art. 144.

Raymundo S. Costa, n. 2.280 — Artigo 102.
Delphim Duarte, n. 2.339 — Artigo 248 L.
Edith Fontoura Cunha, n. 2.422 — Art. 102.

Manoel Novoa, n. 3.035 — Art. 247.
João Augusto Maia, n. 4.642 — Artigo 242 B.

João Rod. de Carvalho, n. 5.043 — Art. 248 L.
Ricardo N. Jafet, n. 5.883 — Artigos 102 e 257.

João A. Junior, n. 6.786 — Artigo 248 L.
Marcellino de F. Arruda, n. 6.965 — Art. 248 L.

Domingos G. Rego, n. 7.183 — Artigo 143.
João José Pinto, n. 7.666 — Artigo 248 L.

Ernesto G. Carneiro, n. 7.800 — Artigo 102.
Jorge Octavio Labanca, n. 8.327 — Art. 248 J.
Oscar A. do Carmo, n. 8.415 — Artigo 248 L.

Arthur de Paulo R. e Silva, n. 8.884 — Art. 248 L.
Pestana de Aguiar, n. 8.913 — Artigo 248 L.

Mercia V. de Alvarenga, n. 9.353 — Art. 102.
Augusto Leal de Barros, n. 10.453 — Art. 248 L.

Justiniano José dos Santos, n. 10.524 — Art. 248 L.
Arthur Gonçalves, n. 10.550 — Artigo 102.

Camillo Attilio Filho, n. 10.878 — Art. 102.
Leonardo O. e Souza, n. 11.142 — Artigo 100.

Oswaldo Baungad, n. 11.194 — Artigo 92.
Mauricio B. Guimarães, n. 11.861 — Art. 102.

José Flomelino da Rocha, n. 13.378 — Art. 92.

Jayme Pinto da Silva, n. 13.940 — Art. 79.

Mario C. R. de Souza, n. 14.152 — Arts. 248 e 252.
José Pedro Junior, n. 14.336 — Artigo 102.

Auto-passeio:

Antonio Felisberto, n. 14.554 — Artigos 248 e 252.

Hildebrando G. Queiroz, n. 14.750 — Art. 102.
José Rodrigues Santos, n. 15.409 — Art. 102.

João Martins Carvalho, n. 15.567 — Art. 102.
José S. São Paulo, n. 16.336 — Artigo 248 L.

Dulphe P. Machado, n. 17.321 — Artigo 102.
Maria Amalia, n. 17.330 — Artigo 248 L.

Manoel Antunes, n. 17.357 — Artigo 102.
Albino Ribeiro, n. 17.465 — Art. 81. Art. 248 L.

João Soares, n. 17.879 — Art. 102.
Francisco Gil C. Branco, n .17.797 —
Manoel de Souza, n. 17.898 — Artigo 248 L.

Pan Menzoze, n. 19.352 — Art. 248 L.
Luiz Paranhos Pederneiras, n. 19.400 — Art. 102.

Antonio Custodio Pereira, n. 19.526 — Art. 102.

José Braz Pereira Gomes, n. 19.592 — Art. 102.
Miguel Romão Gaspar, n. 19.811 — Art. 248 L.

Ulysses Carneiro Rocha, n. 20.220 — Art. 102.
José Accioly Sá, n. 20.782 — Artigo 102.

Casemiro J. Francisco, n. 20.788 — Art. 102.
Carlos A. de Menezes, n. 20.872 — Art. 248 L.

Iride Cini, n. 21.028 — Art. 248 L.
Perciliano C. Rapozo, n. 21.100 — Arts. 82 e 81.

Mario da S. Reis, n. 21.106 — Artigo 248 L.
Odilon D. Baptista, n. 21.151 — Artigo 248 L.

S. Lamosa Pinto Maia, n. 21.268 — Art. 102.
Gilberto Ferrez e outros, n. 21.334 — Arts. 102 e 257.

Alfred Josef Ney, n. 21.535 — Artigo 102.
Alvaro Rebello Oliveira, n. 21.571 — Art. 102.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro 23 de novembro de 1935.— O inspector, *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados o ex-guarda-fios diarista, encarregado da Estação Telegraphica de "Paracatú", no Estado de Minas Geraes, Marcellino Sant'Anna, e o ex-agente postal de "Cantagallo", no Estado do Rio de Janeiro, Accacio Antonio Marques, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si, ou por seus herdeiros e successores, allegarem o que for a bem dos seus direitos, sobre as importancias de 1:766$0000 e 10$000, debitos verificados nos processos de tomada de suas contas, referentes aos periodos de 1 de janeiro a 30 de junho de 1932 e de 1 de janeiro de 1923 a 30 de setembro de 1924, produziram documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem preferidas nas referidas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 7 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Miguel Calmon", "Flores" e "Ouro Verde", nos Estados de Ceará, Goyaz e Santa Catharina, Joviano Alves Brasil, Raymundo Pereira Lemos e Leocadia Bojarski, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de de 20$575, 47$650 e 74$100, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 1 de maio de 1916 a 24 de janeiro de 1917, de 25 de dezembro de de 1920 a 26 de abril de 1923, e de 18 de novembro de 1925 a 20 de novembro de 1927, a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da mora que forem devidos, foram condemnados por accordãos de 18 de setembro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados responsaveis e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 7 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Itinga" e "Ingá", nos Estados de Minas Geraes e Paraná, João Cardoso Sobrinho e Florentina Munhoz Santiago, e o ex-collector das rendas federaes, interino, de "Laranjeiras", no Estado de Sergipe, Pedro Garcia Moreno, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 4$310, 466$000 e 18$690, alcances apurados nos processos de tomada de suas contas, referentes aos periodos de 26 de junho de 1916 a 21 de dezembro de 1921, 20 de agosto de 1933 a 25 de janeiro de 1934 e 1 de dezembro de 1909 a 21 de janeiro de 1910, a cujos pagamentos, bem como aos dos juros de móra que forem devidos, foram condemnados por accordãos de 9 de outubro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados responsaveis e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 7 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Gironda" e "Nipuan", no Estado de São Paulo, e de "Lamarão", no Estado da Bahia, João José de Azevedo, Maria Laranjeira de Toledo e Leolinda de Medeiros Baptista Xavier, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 19$800, 22$334 e réis 130$500, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 1 de agosto de 1917 a 31 de agosto de 1918, de 1 de maio de 1927 a 20 de setembro de 1929 e de 14 de maio de 1191 a 1 de novembro de 1927, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 28 de agosto de 1935, 28 de agosto de 1935 e 11 de setembro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados responsaveis e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Nova Aurora", "Francisco Sá" e "Mundo Novo", nos Estados de Goyaz, Minas Geraes e Bahia, Paulo Reginaldo, Maria da Conceição Lima e Liberato Celestino, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 8$330, 110$000 e 335$000, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 6 de junho de 1922 a 7 de março de 1924, de 13 de maio de 1926 a 31 de março de 1930 e de 1 de outubro de 1930 a 19 de março de 1918, e a cujos pagamentos, bem como dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 28 de agosto de 1935, 28 de agosto de 1935 e 10 de julho de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exectores e a consequente cobrança judicial executiva que tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o agente postal de "Cubatão", no Estado de São Paulo, Joaquim Antonio Coelho, e os ex-agentes postaes de "Abre Campo", "Piratininga", "Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil" e "Ipamery", nos Estados de Minas Geraes e São Paulo, no Districto Federal e no Estado de Goyaz, José Gaudencio de Souza, Benicia Arrestia, Marcolino Guimarães Carne e Sidon Gonçalves, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 28$800, 670$490, 127$100, 2:909$940 e 27$575, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos alludidos responsaveis, referentes aos periodos de 8 de agosto de 1920 a 30 de novembro de 1921, de 18 de setembro de 1918 a 15 de janeiro de 1918 a 15 de janeiro de 1920, a 26 de dezembro de 1913 a 22 de outubro de 1916, de 8 de setembro de 1924 a 22 de dezembro de 1924 e 11 de junho de 1926 a 8 de dezembro de 1927, e a cujos pagamentos, bem como aos juros de móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 21 de novembro de 1923, 25 de janeiro de 1933, 19 de janeiro de 1927, 24 de julho de 1935 e 10 de julho de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes de "Muzambinho", no Estado de Minas Geraes Saverio Vecckio, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de 2:453$699, alcance apurado no processo de tomada de suas contas referente ao periodo de 11 de março de 1909 a 30 de setembro de 1913, a cujo pagamento, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foi condemnado, por accordão de 18 de setembro do corrente anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 12 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Goyandira", "São João do Muquy", "Santa Gertrudes" e "Boa Vista", nos Estados de Goyaz, Espirito Santo, São Paulo e Ceará, José Martins Borges, José Andrade Ribeiro, Thereza Biaggio Buschinelli e Catharina Costa Moraes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 468$080, ... 1:133$170, 25$200 e 70$800, alcances apurados nos processos de tomada de contas

dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 10-10-1917 a 31-10-1919, de 1-10-1928 a 20-2-1930, de 20-7-1923 a 10-12-1928 e de 1-9-1916 a 28-10-1918, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 11-9-935, 18-9-1935 e 9-10-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados ex-agentes e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados: os ex-agentes postaes em "Inhoahyba", "Villa Rezende", "São Sebastião da Embruzilhada", "Plataforma" e "Sant'Anna dos Olhos d'Agua", no Districto Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Bahia e S. Paulo, Anna de Camargo Silva, João Guaraldo, Joaquim Severino Alves, João Baptista Pimentel e Camillo Rodrigues da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 26$400, 36$726, 241$830, 1:265$598 e 270$000, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos alludidos responsaveis, referentes aos periodos de 16-9-1916 a 3-8-1917, 23-5-1923 a 26-1-1925, 1-10-1898 a 28-2-1906, 14-4-1 a 24-11-1913 e 27-1-1913 a 20-2-1916, a cujos pagamentos foram condemnados, bem como aos dos juros de móra que forem devidos, por accórdãos de 27-6-1922, 10-7-1935, 10-7-1935, 31-7-1935 e 28-8-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva, que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 30 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de "São João do Muquy", no Estado do Espirito Santo, Ernesto Martins de Castro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 152, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem dos seus direitos sobre a importancia de 2:021$420, debito verificado no processo de tomada de contas do alludido ex-escrivão, referente ao periodo de 22 de junho de 1925 a 31 de dezembro de 1928, produzirem documentos, constituirem procurador na séde deste Tribunal, ou declararem o domicilio, para o effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas na referida tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitiva, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o collector das rendas federaes de São Bernardo, no Estado de São Paulo, José da Rocha Pinto Bastos; os ex-agentes postaes de Monte Alegre e de Paracanjuba, nos Estados de Minas Geraes e Goyaz, Alexandrina de Freitas Pinto e Floripes de Medeiros Bastos; o ex-collector federal de Anchieta, no Estado do Espirito Santo, Frontino Francisco da Rocha Tavares; e a agente postal de Miranda, no Estaddo do Espirito Santo, Isabel de Arruda Leite, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 4:477$776, 250$, 254$500, 115$013 e 224$500, alcances apurados nos processos de tomada de suas contas, referentes aos periodos de 9-11-1927 a 30-6-1930, 21-6-1918 e 31-1-1920, 24-1-1917 a 17-3-1929, 1-8-1901 a 10-8-1907 e 1-4-1925 a 31-12-1927, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros de móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 20-1-1390, 3-1-1930, 10-7-1935, 31-7-1935 e 10-7-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 30 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados: os ex-agentes postaes de "Figueira", "Campina Verde" e "São José pe Toledo" (hoje, "Toledo"), no Estado de Minas Geraes, Maria Gonçalves Amado, Alexandrina Gonçalves de Macedo e Antonio José de Moraes Dantas Muniz; e o ex-agente postal de "Martinho Prado", no Estado de S. Paulo, Antonio Moreira de Mendonça, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si ou por seus herdeiros, successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 12$500, 80$800, réis 17$900 e 71$140, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 5 de novembro de 1919 a 31 de dezembro de 1921, 15 de agosto de 1926 a 18 de outubro de 1927, 1 de janeiro de 1895 a 16 de outubro de 1905 e 1 de abril a 30 de novembro de 1913, e a cujos pagamentos, bem como dos juros de móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 28-8-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 30 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Tremembé" (Cidade), "Thermas de Lyndoia", "Itaporanga" e "Ipanema", no Estado de São Paulo, Maria Angelica de Carvalho, Izolino Ortiz Siqueira, Oscarino Figueiredo de Castilho e Maximina Bertozzi, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 29$590, 46$080, 33$000 e 171$323, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 1-4-1912 a 28-11-1922, de 21-4-1925 a 8-8-1929, de 1-8-1919 a 30-11-1921 e de 20-7-1921 a 31-3-1928, e a cujos pagamentos tem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 4 de setembro do corrente anno, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados ex-agentes e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Santo André", antigo "Santo Antonio de Gorutuba", no Estado de Minas Geraes, de "Caraguatatuba e "Pirangy", no Estado de São Paulo e de "Campo Bello de São Bento", no Estado de Minas Geraes, Rita Candida de Oliveira, Maria Eugenia dos Santos, Elvira do Amaral Salles e Carlinda Marcellina de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus sucespublicos as importancias de 2$100, 281$930, 170$000 e 41$556, alcances apurados nos processos de tomada de contas das referidas responsaveis, referentes aos periodo de 1-1-1914 a 31-12-1921, de 17-3-1918 a 18-10-1929, de 24-5-1921 a 31-3-1925 e de 14-6-1930 a 28-2-1931, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 4 de setembro do corrente anno, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados ex-agentes e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é intimado o primeiro tenente pharmaceutico, Juvenil Lopes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros, recolher aos cofres publicos a importancia de 94$711, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 9 de fevereiro de 1925 a 13 de fevereiro de 1926, quando serviu no Encouraçado "Minas Geraes", e a cujo pagamento foi condemnado, por accordão de 18 de setembro do corrente anno, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva. *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de novembro de 1935. —

Pelo presente são intimados os herdeiros do ex-director da Estação Geral de Experimentação no Rio Grande do

Sul, Francisco Thomaz Pinheiro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos a importancia de réis 1:228$832, que foi glosada, por despacho deste Tribunal, de 21 de agosto de 1934, proferido no processo de tomada de contas do referido funccionario, referente ao adeantamento de 45:355$820, concedido para despesas do 1° trimestre de 1928, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados: o ex-administrador da Mesa de Rendas de "Itaquy", no Estado do Rio Grande do Sul, José Joaquim de Paula Netto; o ex-administrador da Mesa de Rendas de "São Borja", no mesmo Estado, João Baptista das Chagas Ferreira, e o ex-agente postal de "Nova Roma", no mesmo Estado, Albano Donadel, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si ou por seus herdeiros e successores, allegarem o que fôr a bem dos seus direitos sobre as importancias de 2:322$640, 1:157$565 e 26$400, debitos verificados nos processos de tomadas de contas dos citados responsaveis, referentes aos periodos de 1 de janeiro a 24 de abril de 1917, 1 de janeiro a 2 de junho de 1917 e de 15 de setembro de 1916 a 14 de dezembro de 1920, produzirem documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam ellas intelocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 30 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados: o ex-agente postal de "Elias Fausto", no Estado de S. Paulo, José Honorio Fogaça; o ex-collectro federal de "S. Leopoldo", no Estado do Rio Grande do Sul, José Antonio Cidade; o ex-agente postal de "Cascavel", no Estado do Ceará, José Antonio de Sá; o collector federal, interino, de "Santa Barbara", no Estado de S. Paulo, Lazaro Domingues; e a ex-agente postal de "Palmeiras", no Estado de Goyaz, D. Jardelina Accacia de Figueiredo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142, do decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si ou por seus herdeiros e successores, recolherem aos cofrse publicos as importancias de 215$666, 76$279, 54$000, 293$846 e 125$850, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos alludidos responsaveis, referentes aos periodos de 16-12-1915 a 31-12-1929, de 1-1-1915 a 20-11-1916, de 1-7-1915 a 2-1-1929, de 15-11 a 31-12-1924 e de 24-3-1918 a 28-3-1927, a cujos pagamentos, bem como aos juros de móra, que forem devidos, foram condemnados, por accórdãos de 4-9-1935, 11-9-1935 e 18-9-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 4 de novembro de 135. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é timado o delegado de saude do 2° Districto Sanitario, Dr. Augusto Serafim da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores, recolherem aos cofres publicos a importancia de 65$000, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referentes ao adeantamento de 225$000, recebido em virtude do aviso n. 1.039, de 4 de setembro de 1922, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e a cujo pagamento foi condemnado por accordão de 4 de fevereiro de 1925, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o fiel de 1ª classe da Armada, Cacilio Pinto Ferreira de Menezes, e o ex-ajudante da Inspectoria Agricola do 14° Districto, em São Paulo, Olegario Guimarães, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 205$000 e 1:755$600, alcance apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 8 a 30 de junho de 1922, em que o primeiro serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Norte, e de 21 de junho de 1917 a 1 de agosto de 1922, e a cujos pagamentos foram condemnados, por accordãos de 17 de novembro de 1926 e 31 de julho de 1935, sob pena de cobrança judicial executiva.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o collector das rendas federaes de :São João Marcos e Mangaratiba", no Estado do Rio de Janeiro, Danton Pires Araujo, e o escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de "Baturité", no Estado do Ceará, Orlando Vasconcellos, para, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 5:734$320 e 29$564, alcances apurados nos processos de tomada de suas contas, referentes aos periodos de 1 de janeiro a 19 de outubro de 1933 e de 26 de janeiro de 1917 a 10 de agosto de 1918, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 29 de maio de 1935 e 10 de julho de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados responsaveis e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do 1° tenente, intendente naval, José Joaquim Dias Vieira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publica deste, recolherem aos cofres publicos a importancia de 455$604, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido official, do periodo de 1 de dezembro de 1929 a 12 de janeiro de 1931, em que o mesmo serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de São Paulo, e a cujo pagamento foi condemnado, por accordão de 26 de junho do corrente anno, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 12 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Directoria do Imposto de Renda

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto, e expedida a notificação de lançamento, por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

A. Chaves & Comp.
Amaral — Jorge
Camara — Carolina Pinto da
Castro — Thomaz Guerreiro de
Gay — José
Pinto — Alberto de Souza
Vinha — Antonio Lopes Ribeiro
Abeling — Hans G.
Araujo — Agnello de Azevedo
Banco Nacional Ultramarino
Camara — Carolina Pinto da
Guimarães — Luiz
Morem — Manoel
Motta — Augusto Maria da
Paiva — Durval Mendes de
Pinheiro — Carolina Nunes Cordeiro (espolio)
Silva — José Victorino da
Vinha — Antonio Lopes Ribeiro
Atta — Nicolau
Camara Carolina Pinto da
Campos — Domingos Luiz de
Cardoso — Arthur Lopes
Daniel & Comp.
Formosinho — Gregorio Rodrigues
Gomes — Othedo de Alcantara
Guimarães — Manoela Alvarez Pacheco
Junqueira — A. B.
Lisbôa — Abilio Rodrigues
Morem — Manoel.
Motta — Augusto Maria da
Pinheiro — Carolina Nunes Cordeiro (espolio)
Pires — Manoel Joaquim
Silva — José Victorino da
Souza — Antonio Luiz de
Souza — Manoel Francisco de
Sylvestre — Carl Alden
Vinha — Antonio Lopes Ribeiro
Carneiro — Carlos Ribeiro
Biscoitos Aymoré, Limitada
Santago Mattos & Comp.
Zarzur — Khalil
Correia — Italo
Cruz — Manoela Vidal da
Guimarães — Carlos Eugenio
Mandarino — Giacomo
Pontes — Cesar de Saboya
Souza — Beatriz Moreira Ramalho de
Merton — E. Squires
Tinturaria Salingre, Limitada
Vianna — Bernardo Ricardo
Viveiros — Luciano Benjamin de

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso de segunda entrancia para empregos de Fazenda, publicado no "Diario Official" de 14 do corrente, á pagina numero 25.069.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 95

De ordem do Sr. presidente e de accordo com o disposto no art. 28 do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, ás 12 horas, de terça-feira, 26 do corrente, serão chamados para a prova oral de Francez, que terá logar no salão nobre do edificio do Lyceu de Humanidades Nilo Peçanha — Escola Normal de Nictheroy, os seguintes candidatos:

1. Wolney Rocha Braune.
2. Newton Bonilha de Figueiredo.
3. José da Cruz Paixão.
4. Manuel Borges de Moraes.
5. Pedro Ribeiro de Lima.
6. Vera-Cruz Leite Pereira.
7. Magnolia de Almeida Rodrigues.
8. Luiz Polli.
9. Noel Costa.
10. Paulo de Oliveira Marques.
11. Maria Izabel de Gusmão.
12. Otto Almeida de Oliveira.
13. Moysés de Carvalho Gama.
14. Luiz Marques Braga.
15. Pierre Tavares da Silva Ribeiro.
16. Yedda Mourão.
17. Mario Corrêa da Costa.
18. José Carlos Nunes Pimenta de Laet.
19. Zuleika de Barros Pimentel.
20. Josias Mazzotti.

Turma supplementar:

1. Rosa Abi-Ramia.
2. Nelson Feital Vieira.
3. Josette Figueira da Rocha Baptista.
4. Roberto Pessôa.
5. Newton Pinto do Nascimento.
6. Wilson Lorena.
7. Sydney Pinheiro Limoeiro.
8. Maria Neves.
9. Maria Luiza Chaves de Amarante.
10. José Adolpho Chaves de Amarante.

Secretaria do Concurso, 23 de novembro de 1935. — O secretario, *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE AVISO

De ordem do Sr. inspector, dou conhecimento á firma Carl. C. Schlem, que, conforme communicação da Superintendencia do Porto desta Capital, em representação n. 333-a, de 7 deste mez, a caixa da marca GHLC, numero 866, descarregada do vapor "Anna", entrado em 27 de outubro ultimo, se acha avariada, no armazem 17 do Caes do Porto, devido ás chuvas que, na madrugada de 30, penetraram pela claraboia do alludido armazem.

Secretaria, 22 de novembro de 1935. — *João Alves de Moura*, 4º escripturario.

(Processo n. 44.100|35)

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito:

COMMUNICAÇÃO DE AVARIA

Armazem n. 17 — Navio "Anna", atracado em 12 de novembro de 1935:

1 sacco, Nadir, pesando 43 kilos, rôto.
1 dito, idem, pesando 42 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 42 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 48 ditos, idem.
1 dito, Pinho, pesando 57 ditos, idem
1 dito, idem, pesando 47 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 59 ditos, idem.
1 dito, S, pesando 59 ditos, variiado e rôto.
1 dito, idem, pesando 58 ditos, idem. idem.
1 dito, idem, pesando 58 ditos, idem idem.
1 dito, idem, pesando 56 ditos, idem, idem.
1 dito, idem, pesando 46 ditos, idem, idem.
1 dito, idem, pesando 56 ditos, rôto.
1 dito, idem, pesando 52 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 53 ditos, idem.
1 dito, AR, pesando 50 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 59 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 56 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 52 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 58 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 58 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 59 ditos, idem.
1 dito, ARC, pesando 56 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 53 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 52 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 56 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 53 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 59 ditos, idem.
1 dito, FMF, pesando 55 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 58 ditos, idem.
1 dito, EL, pesando 59 ditos, avariado e rôto.
1 dito, idem, pesando 57 ditos, idem, idem.
1 dito, LR, pesando 53 ditos, rôto.
1 dito, idem, pesando 56 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 53 ditos, idem.
1 dito, idem, pesando 52 ditos, idem.

Armazem n. 10 — Navio inglez "Browning", atracado em 12 de novembro de 1935:

1 barrica, W—ICI, sem numero, pesando 106 kilos, repregada.
1 dita, idem, idem, pesando 101 ditos, idem.
1 dita, idem, idem, pesando 109 ditos, idem.
1 dita, idem, idem, pesando 108 ditos, idem.
1 dita, idem, idem, pesando 96 ditos, idem
1 dita, idem, idem, pesando 48 ditos, idem.
1 dita, W—ICI em angulo, idem, pesando 54 ditos, idem.
1 dita, idem, idem, pesando 54 ditos, idem.
1 caixa, ICI—CM ITAJAHY, n. 268, pesando 26 ditos, idem.
1 barrica, CFL em triangulo Curityba—Paranaguá, n. 630, pesando 53 ditos, idem.

Navio americano "Coldbrook", atracado em 9 de novembro de 1935.

1 barril, "MI" 87 — Florianopolis, n. 385, pesando 210 kilos, vasando.
1 caixa, "MI" 87 — Florianopolis, n. 390, pesando 42 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 415, pesando 42 kilos, idem.
1 dita, "MI" 86 — Paranaguá, numero 4.833, pesando 43 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 4.843, pesando 42 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 4.838, pesando 42 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 4.946, pesando 48 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 4.845, pesando 43 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 5.062, pesando 43 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 4.836, pesando 43 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 3.857, pesando 45 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 4.895, pesando 47 kilos, idem.
1 ditaa, idem, n. 4.862, pesando 43 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 4.880, pesando 46 kilos, idem.

Armazem n. 9 — navio "Highland Princess", atracado em 10 de novembro de 1935.

2 caixas, K. —Vermelho, ns. 397 e 313, pesando 30 e 32 kilos, repregadas.
2 ditas, idem, ns. 187 e 593, pesando 22 e 30 kilos, idem.
1 dita, A.A., sem numero, pesando 24 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Navio italiano "Neptunia", atracado em 14 de novembro de 1935 — 1 caixa C-SR-351 — FEIRA INTERNACIONAL DE AMOSTRAS, sem numero, pesando 80 kilos, repregada.

Armazem n. 7 — Navio nacional "Almirante Alexandrino", atracado em 14 de novembro de 1935.

1 caixa, PERAL, n. 76, pesando 52 kilos, repregada.
1 dita, PRISTA, n. 69, pesando 21 kilos, idem.
1 dita, R, n. 36, pesando 35 kilos, avariada.
1 dita, NS&C, n. 247, pesando 20 kilos, idem.

Armazem n. 4 — Navio allemão "General Osorio", atracado em 13 de novembro de 1935:

1 caixa, DIN, n. 122, pesando 45 kilos, repregada.
1 dita, H|B, n. 2.203, pesando 63 kilos, idem.
1 dita, CM, n. 5, pesando 201 kilos, avariada.
1 dita, RS, n. 2.724, pesando 87 kilos, repregada.
1 dita, C—R—SIEMENS—B—J, numero 641.710, pesanod 166 kilos, avariada.
1 dita, idem, n. 6.356, pesando 218 kilos, idem.
1 dita, TOURO, n. 4.690, pesando 94 kilos, idem.
1 dita, WX, n. 263.034, pesando 60 kilos, repregada.

Armazem n. 2 — Navio inglez "Southern Prince", atracado em 14 de novembro de 1935:

1 caixa, ART, n. 2, pesando 41 kilos, repregada.
1 automovel, CCEM, n. 62.848, avariado.
1 dito, idem, n. 63.897, idem.
1 dito, idem, n. 63.858, idem
1dito, idem, n. 62.801, idem.
1 sacco, H, n. 355, pesando 27 kilos, roto.

1 encapado, PJCCO, n. 39, pesando 27 kilos idem.
1 fardo, REGIA, n. 24, pesando 50 kilos, idem.
Navio inglez "H. Princess", atracado em 11 de novembro de 1935.
1 caixa ABC, n. 6, pesando 68 kilos, repregada.
1 dita, MR&C, n. 13, pesando 61 kilos idem.
1 dita, PACO, n. 13, pesando 66 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 4, pesando 55 kilos, idem.
8 barras, RIC, sem numero, quebradas.
Armazem n. 1 — Navio inglez "Alcantara", atracado em 15 de novembro de 1935:
1 caixa, C&C, n. 1, pesando 109 kilos, repregada.
1 dita, HEMBAR, n. 17, pesando 57 kilos, idem.
1 dita, JRSI, n. 44, pesando 32 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 31, pesando 21 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 34, pesando 33 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 25, pesando 22 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 43, pesando 33 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 35, pesando 33 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 33, pesando 33 kilos, idem.
1 sacco, RTL, n. 146, pesando 24 kilos, roto.
1 dito, idem, n. 100, pesando 49 kilos, idem.
150 tubos de baro, RIIC, avariados.
1 caixa, TR&C n. 8, pesando 14 kilos, avariada.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE SUB-INSPECTOR SANITARIO MARITIMO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, pelo prazo de sessenta dias, contados desta data, ficará aberta nesta Directoria, durante as horas de expediente, a inscripção para o preenchimento de logares de Sub-inspector Sanitario Maritimo, sendo a ella admittidos os candidatos que, exhibindo certidão de registro do respectivo diploma, provem ser cidadãos brasileiros, reservistas, quando em idade militar,, menores de quarenta annos, vaccinados e não soffrer de doenças capazes de prival-os de exercer o respectico cargo, ou de doenças transmissiveis. Para esse ultimo effeito, o candidato será submettido a exame de validez na Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional, á rua Paulo de Frontin n. 13, apresentando o competente attestado no acto da inscripção.

As materias do concurso, de accordo com as instrucções approvadas pelo director geral da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, são as seguintes:

I — Hygiene Naval

a) Construcção do navio, sob o ponto de vista sanitario visando especialmente a defesa contra o rato. medidas complementares de luta contra os roedores.

b) Hygiene dos alojamentos e demais dependencias (inclusive machinas, porões, enfermarias, sala de operações e de curativos, laboratorio, pharmacia), visando em especial as respectivas installações, a ventilação com o condicionamento do ar, a illuminação, a limpeza.

c) Alimentação: principios fundamentaes para os climas quentes, escolha e inspecção de generos, conservação hygienica de alimentos, organização de rações alimentares.

d) Agua: condições de potabilidade; abastecimento dos navios, depuração, distribuição, installações sanitarias. Piscinas.

e) Vestuario, especialmente para os climas quentes.

II — Medicina preventiva: diagnostico, prophylaxia e tratamento das doenças transmissiveis e das avitaminoses.

III — Medicina e cirurgia de urgencia; technica de embalsamamento.

IV — Legislação sanitaria maritima em vigor. Convenios sanitarios internacionaes.

A prova pratica constará de:

a) classificação de ratos, pulgas e mosquitos;

b) colheita de material e diagnostico de doenças transmissiveis;

c) verificação de condições de illuminação e ventilação;

d) praticas de immunização;

e) pesquisas clinicas de laboratorio, para esclarecimento urgente de diagnostico.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935. — *Rogerio Coelho*, Dr.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

No "Diario Official" de 23 de novembro acha-se publicado, á pagina 25.582, um edital, pelo qual são convidados diversos proprietarios de predios a satisfazerem seus debitos, dentro do prazo de 15 dias.

Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Rio de Janeiro

CAMPOS

CONCURRENCIA PUBLICA PARA ACQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Aviso

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* da União, de 18 de novembro corrente, para fornecimento a esta Escola do material permanente constante da relação geral que acompanhou o referido edital.

Directoria da Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Rio de Janeiro — Campos, 14 de novembro de 1935. — *Paulo Pereira de Araujo*, director interino.

Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz sciente que, a partir da presente data até o dia 10 (dez) de março de 1936, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezeseis) horas, a inscripção ao provimento do cargo de professor cathedratico da 15ª (decima quinta) cadeira do curso da referida Escola (Producção, transmissão e applicações industriaes da energia electrica). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o Decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1935. — O secretario interino, *Amadeu Barbosa*.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

(D. F. 1)

EDITAL DE REFERENCIA

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* do dia 16 de novembro corrente, ás pags. 25.147|8, relativo á concurrencia administrativa que será realizada nesta D. F. no dia 2 dezembro proximo vindouro, ás 13 horas, para o fornecimento a este Ministerio, no referido mez de dezembro, do artigo do grupo 7-7-C-4, carvão de pedra estrangeiro n. 2.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha (D. F. 1), em 22 de novembro de 1935. — *Haroldo Methodio da Costa*, 2º tenente contador naval, secretario.

Directoria de Aeronautica

Companhia Installadora "Casa Berta", Limitada, estabelecida nesta Capital, á rua Uruguayana n. 141, propõe fornecer ao Sr. contra-almirante director geral de Aeronautica. Proposta para 20 de novembro de 1935, ás 14 horas, Sala de Commissão de Concurrencia da Directoria de Aeronautica, tres vias. Concurrencia Publica. Directoria de Aeronautica. Ao Sr. presidente da Commissão de Concurrencia:

1 — Fornecimento de portas metallicas para hangar, com as dimensões de 20,80 de largura por 4,50 de altura com roldanas providas de rolamentos de espheras e pertences, subordinados ás especificações seguintes:

Cada porta terá 20,80 de largura e 4,50 de altura e serão constituidas de 8 folhas de ferro galvanizado n. 12, montadas sobre cantoneiras de ferro de 3" x 3", bem cravejadas, tudo em conformidade com os desenhos que se encontram nessa Directoria e demais especificações constantes do edital publicado no "Diario Official" de 1 de novembro de 1935, fls. 24.277.

As portas serão providas de roldanas de rolamento de espheras em caixas de bronze apropriadas a deslizarem sobre trilhos parallelos do typo "Decauville",

7,5 kilos por metro linear, ligados entre si por dormentes de chapa de aço, material este que tambem faz parte do fornecimento objecto desta concurrencia. A collocação dos dispositivos nos trilhos inferiores não impedirão a livre passagem dos aviões. No sentido vertical, terão essas portas vigas de ferro, dupla cantoneira que tenham a resistencia da columna e que, quando cerradas as portas, permittam um perfeito fechamento por encaixe e com a maxima segurança. As portas terão fechos de segurança, para os quaes serão fornecidos cadeados de bronze, Yale de 3".

2 — Declaramos que nossa residencia legal bem como nosso fôro geral são nesta Capital e que nos sujeitamos a todas as disposições do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e seu regulamento e tambem do presente edital.

3 — O material objecto desta proposta é de 1ª qualidade.

4 — Entrega na Aviação Naval, Ponta do Galeão, Ilha do Governador, correndo por nossa conta todas as despesas de transportes inclusive no caso de rejeição.

5 — Prazo de entrega é de trinta dias, da data da assignatura do contracto.

6 — A primeira via desta proposta está sellada com 1$200 estampilha federal e educação.

7 — Preço: — Importa a presente proposta em cincoenta e um contos oitocentos e oitenta mil réis (51:880$000).

Em tempo declaramos que o prazo para o fornecimento acima será no maximo 10 dias.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935 — Companhia Installadora "Casa Berta" Limitada. — *E. Mandol*, director-gerente.

A "Constructora Brandão, Sociedade Anonyma", incorporadora da firma Armando Rodrigues Brandão, estabelecida, á rua General Camara n. 76-2º andar, nesta Capital, devidamente inscripta nesse ministerio, propõe-se a fornecer, de accordo com as especificações, dimensões e demais condições, exaradas no "Diario Official" de 1 do corrente mez, o seguinte material:

"Portas metallicas para hangar, com as dimensões de 20.80 de largura e 4,50 de altura, constituidas de 8 folhas cada porta, de ferro galvanizado n. 12, montadas sobre cantoneiras de ferro de 3" x 3" bem cravejadas, tudo de acordo com o desenho da Directoria de Aeronautica", pelo preço de 24:750$000 (vinte e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis), cada porta.

A entrega deste fornecimento, será immediata, á acceitação e legalização da presente proposta.

A proponente, sujeita-se a todas as disposições de lei em vigor e declara como seu fôro legal esta Capital.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — Constructora Brandão — Sociedade Anonyma. — *Firma illegivel*, director.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" a 7 do corrente, á pagina 24.638.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Expediente

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TERCEIRO OFFICIAL

Foi o seguinte o resultado da prova escripta de inglez, realizada no dia 18 do corrente:

Approvados — Helio Cruz de Oliveira, Beatriz de Moraes e Kilza de Salles Abreu, nota dois (bôa); Alice Cavalcanti de Saboya e Silva, Cecy Vieitas, Heloisa Carneiro da Cunha, e Apolonia Lydia Bagdanoff, nota um (soffrivel).

Foram reprovados tres candidatos.

Os candidatos approvados serão chamados á prova escripta de Corographia e Historia do Brasil, no proximo dia vinte e oito de novembro corrente, quinta-feira, ás vinte horas, no Instituto de Educação, na rua Mariz e Barros numero 227.

Não será permittido aos candidatos levar para a sala, onde se realizará a prova, livros, papeis, borracha, mata-borrão, etc.

Serão excluidos do concurso os candidatos reprovados, bem como os que não comparecerem e os que não concluirem a prova.

Directoria Geral de Expediente, em 23 de novembro de 1935. — *Francisco Mendes*, secretario.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos

Pelo presente edital fica intimado o servente desta D. R. Antonio Lauro Ferraz a comparecer nesta repartição a fim de prestar esclarecimentos relativos ao assumpto constante do processo "1.828|D.R.|33".

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1933. — *Raul de Azevedo*.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio de Janeiro, fica intimado o ex-conductor de malas da linha Campos a Santo Antonio de Porciuncula, Sr. Leoncio José da Silva, a recolher aos cofres desta repartição, no prazo de trinta dias, a contar da data da primeira publicação deste, a importancia de quarenta mil réis (40$), de responsabilidade que lhe foi imposta, conforme o processo n. 1.198|935.

Secção dos Serviços Economicos, em 13 de novembro de 1935. — *Luis Moriano de Oliveira*, chefe dos Serviços Economicos.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Serviço de Caça e Pesca

NOTIFICAÇÃO

Pela presente fica o senhor Basily Sampieri, residente á avenida Atlantica n. 374, Copacabana Hotel, notificado que por ter infringido a alinea *a* do artigo 121 do Codigo de Caça e Pesca e os artigos 2º, 3º e 7º da Portaria n. 35, de 22 de março de 1935, lhe foram applicadas as seguintes multas: 200$000 (duzentos mil réis), 200$000 (duzentos mil réis), 100$000 (cem mil réis), e 50$000 (cincoenta mil réis), respectivamente.

Outrosim, fica o referido senhor convidado a comparecer á séde deste Serviço, á rua Matta Machado sem numero, no prazo de quinze dias (15) improrogaveis, a contar de hoje, 19 de novembro de 1935, afim de satisfazer a importancia das multas, sob pena de, não o fazendo serem os autos enviados para a cobrança executiva conforme determina o artigo 197 do Codigo acima citado. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1935. — *Ascanio Faria*, no impedimento do director.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Nacional do Trabalho

CHAMADA PARA CONCURSO

Deverão comparecer no edificio do Lyceu de Artes e Officios, no dia 26 de novembro corrente, para prestarem as provas de portuguez e francez do concurso para sub-inspectores da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, os seguintes candidatos:

A's nove horas e trinta minutos:

Portuguez

Aloysio Leonel de Rezende.
Antonieta Paladino Amerio.
Allyrio Salles Coelho.
Alfredo Gonçalves Campos.
Agnello Bergamini de Abreu.
Bianor de Almeida Lamare.
Benjamin Gaspar Gomes.
Celso Azevedo Corrêa.
Carlos Guerra Cunha.
Creso Cruz Soares.
Cyro Oliveira.
Dinkel Dias da Cunha.
Demetrio Nobrega Martins.
Evaristo dos Santos.
Edmundo Braganti.
Erosino Alves de Oliveira.
Emilio Souza Pereira.
Fernando de Gusmão Lobo.
Francisco Ribeiro Dantas.
Frederico Castro Menezes.
Gilberto Ramos Silva.
Gustavo Alberto Accioly Doria.
Hugo Victorino Alqueres Baptista.
João Maria Machado.
José Nilo de Albuquerque.
Jayme Rocha Portella.
José Dias da Silva.
Luiz Gomes da Costa.
Newton José de Almeida Amado.
Oscar Athayde.
Oscar de Azevedo Brandão.
Romulo de Castro.
Riberto Lage Junior.
Rubens Amaral Soares.
Suetonio Maciel Pereira.

A's quatorze horas — Os mesmos candidatos.

Nota — Os candidatos que não faltarem áquellas provas, deverão comparecer ainda no Lyceu de Artes e Offficios, nos dias:

27 de novembro de 1935 (quarta-feira): — A's nove horas e trinta minutos, para a prova escripta de artithmetica; ás quatorze horas e trinta mi-

nutos, para a prova escripta de algebra.

28 de novembro de 1935 (quinta-feira): — A's quatorze horas e trinta minutos, para a prova escripta de estatistica.

Rio, 23 de novembro de 1935. — *Marcello Reis Kauffman.*

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

No "Diario Official" de 22 do corrente, acha-se publicado, na integra, á pagina 25.589, um edital pelo qual são convidados diversos profissionaes a receberem as respectivas carteiras.

Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro

A Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro faz sciente que devendo transferir a sua séde para a Praça 15 de Novembro n. 20, as operações diarias da Bolsa serão transferidas para aquelle loçal a partir do dia 24 de dezembro do corrente anno.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva,* syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

EDIFICIO CEARÁ S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA NO DIA PRIMEIRO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO

No dia primeiro do mez de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, na séde da Edificio Ceará S. A., no largo do Rosario numero vinte e oito, primeiro andar, ás quatorze horas, achando-se reunidos o doutor Jurandyr Montenegro Magalhães, sua mulher dona Benedicta Meirelles Magalhães, Waldemar de Carvalho Motta, sua mulher dona Hilda Kopke de Carvalho Motta, doutor Elyezer Montenegro Magalhães, Jacy Montenegro Magalhães, doutor Arthur de Sequeira Cavalcanti e doutor Alvaro Braga Rodrigues Pires, o primeiro como presidente, o terceiro como gerente e os demais como accionistas da Edificio Ceará S. A., estes ultimos em virtude do convite expresso que lhes foi dirigido pelos outros dois, substituindo a convocação de que trata o artigo vinte dos Estatutos da Sociedade, representando os presentes a totalidade das acções em que está dividido o capital da sociedade, como se constata da lista de subscripção do mesmo capital e das escripturas mencionadas na acta da assembléa geral extraordinaria realizada no dia vinte e cinco de abril do corrente anno, o que expressamente se declara para dispensar o deposito prévio das acções exigido no paragrapho unico do artigo vinte e quatro dos Estatutos da sociedade, após haverem os presentes tomado os seus logares — diz o senhor presidente da sociedade, doutor Jurandyr Montenegro Magalhães, antes de ser aberta a sessão, que esta é a primeira assembléa geral ordinaria dos accionistas e que estando ella constituida e em condições de validamente funccionar, com a presença de todos os accionistas, quer, antes de se eleger a mesa que vae dirigir os trabalhos, fazer uma ligeira exposição quanto a um dos assumptos que vão ser objecto das deliberações. Por isso o mesmo senhor presidente procede á leitura do seguinte: "Exposição dos serviços executados pela Directoria da Edificio Ceará S. A. a ser apresentada para prestação de contas aos accionistas na primeira assembléa geral ordinaria a realizar-se no primeiro dia util do mez de setembro de mil novecentos e trinta e quatro: Senhores accionistas. Pelo contacto que temos tido comvosco, era quasi desnecessaria a presente exposição. Entretanto, pormenores ha que estão fóra do vosso alcance e, por isso, pensamos em vos apresentar o presente relatorio acompanhado de extractos da escripturação, de balancetes e de documentos comprobatorios dos serviços executados, das operações feitas e das responsabilidades até agora assumidas pela sociedade, para que possaes deliberar conscientemente a respeito da acção desta Directoria. Tendes verificado o progresso que tem tido a construcção do nosso edificio e deveis estar ao corrente do que se vae passando, mas é preciso que estejaes inteirados do que tem sido feito para tanto. Grandes têm sido os esforços em prol da nossa sociedade e incansavelmente temos estudado e procurado meios de dotar o nosso edificio de todos os dispositivos que correspondam á sua sumptuosidade e ao fim a que elle se destina. Esperamos um exame rigoroso de nossas contas e dos documentos que ora apresentamos, mas pedimos vossa benevolencia se não tivermos correspondido á vossa espectativa. — Doutor Jurandyr Montenegro Magalhães. — Waldemar de Carvalho Motta." A seguir o senhor presidente da sociedade, auxiliado pelo contador senhor Pedro Duarte da Silva, ao qual está entregue a chefia do escriptorio da sociedade, procede á leitura de um balanço fechado em trinta de junho de mil novecentos e trinta e quatro e de diversos documentos que acompanham o relatorio declarando ser dispensavel a sua reproducção aqui, por se tratar apenas de dados extrahidos dos livros de escripturação da sociedade e de papeis que fazem parte do seu archivo. Terminada esta leitura o senhor presidente da sociedade convida o doutor Alvaro Braga Rodrigues Pires para presidir os trabalhos da assembléa e este, acceitando a indicação, convida para primeiro secretario o senhor Stoessel de Azeredo Coutinho e para segundo secretario o senhor José Gabriel de Azeredo Coutinho. Constituida assim a mesa, o senhor presidente da assembléa dá inicio á sessão e expõe que, nos termos do convite dirigido aos senhores accionistas, tratar-se-ha nesta primeira assembléa geral ordinaria dos accionistas da sociedade, do julgamento das contas da Directoria e do parecer do Conselho Fiscal sobre essas contas, assim como da eleição dos membros do Conselho Fiscal e supplentes que hão de servir no periodo de onze de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, accrescentando dispensar a leitura já feita, do relatorio da Directoria e dos documentos que o acompanham e determinando ao primeiro secretario que proceda á leitura do parecer do Conselho Fiscal, que é o seguinte: "Os abaixo assignados, membros do Conselho Fiscal da Edificio Ceará S. A., tendo presentes os livros de escripturação dessa sociedade, escripturados até trinta e um de agosto ultimo, com um balanço fechado em trinta de junho anterior, e tendo tambem em vista o saldo existente em caixa e em deposito e os documentos comprobatorios dos lançamentos e dados constantes de livros auxiliares e de anotações — declaram, pelo presente, que encontraram na mais perfeita ordem as contas da Directoria da sociedade; e, por isso, são de parecer que sejam taes contas approvadas pela assembléa geral ordinaria que se vae reunir nesta data por convite expresso da administração da Sociedade. Rio de Janeiro, primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e quatro. — Doutor Eliezer Montenegro Magalhães. — Arthur Pinheiro de Castilho, supplente. — Arthur de Sequeira Cavalcanti." Submette então o presidente da assembléa á discussão não só o relatorio e as contas da Directoria, como o parecer do Conselho Fiscal. Pede a palavra o accionista senhor Jacy Montenegro Magalhães e declara que elle e os demais accionistas presentes, tendo acompanhado a acção da Directoria, os esforços e o zelo de seus membros e tendo em vista o adiantamento em que se acha a construcção, depois de terem ouvido a leitura do relatorio e das contas apresentadas pela Directoria e do parecer do Conselho Fiscal — entendem não haver necessidade de discussão sobre as mesmas, e, por isso, o senhor presidente da assembléa submette á votação esses mesmos relatorio, contas e parecer. Pede de novo a palavra o accionista senhor Jacy Montenegro Magalhães e declara que elle e os demais accionistas approvam, unanimes, o relatorio e as contas da Directoria e o parecer do Conselho Fiscal, propondo, além disso, um voto de louvor á Directoria pelo zelo inexcedivel com que vem a mesma desempenhando a sua aacção. A' vista disso o senhor presidente da assembléa dá por approvados o relatorio e contas da Directoria e o parecer do Conselho Fiscal. A seguir o senhor presidente da assembléa declara que tendo a sociedade começado a funccionar no dia onze de outubro de mil novecentos e trinta e tres, isto é, no dia em que foi depositada no Registro de Immoveis do Segundo Officio desta cidade a folha do "Diario Official que publicou os Estatutos da sociedade e terminando no dia onze de outubro proximo vindouro o tempo de serviço do Conselho Fiscal, é tempo de se eleger o novo Conselho Fiscal que vae servir de onze de outubro de mil novecentos e trinta e quatro a onze de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, convidando, por isso, os senhores presentes a munirem-se de cedulas, para a respectiva votação e determinando que sirvam de escrutinadores os proprios secretarios da mesa. Feita a votação e apurado o resultado, verificou-se que obtiveram maioria de votos: Para o Conselho Fiscal — os senhores doutor Eliezer Montenegro Magalhães, doutor Julienet Alves de Moura e Carlos Ramos Valença e para supplentes — os senhores Amaro Ribeiro de Barros, Orlando Ribeiro e José Gabriel de Azeredo Coutinho. E nada mais havendo a tratar, dá-se por suspensa a sessão e o presidente da assembléa determina ao segundo secretario senhor José Gabriel

de Azeredo Coutinho que lavre esta acta em duplicata, uma no livro e a outra em avulso. Reaberta a sessão, depois de lavrada esta acta e procedida á sua leitura é o seu teôr approvado, indo a presente assignada pela mesa e por todos os accionistas presentes, os quaes representam a totalidade das acções em que está dividido o capital da sociedade. — *Alvaro Braga Rodrigues Pires. — Stoessel de Azeredo Coutinho.— José Gabriel de Azeredo Coutinho.*—(Assignatura illegivel.) — *Benedicta Meirelles Magalhães.—Waldemar de Carvalho Motta.—Hilda Kopke de Carvalho Motta.— Dr. Elyezer Montenegro Magalhães. — Jacy Montenegro Magalhães. — Arthur de Siqueira Cavalcanti. — Alvaro Braga Rodrigues Pires.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA AOS SETE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO

Aos sete dias do mez de março de mil novecentos e trinta e cinco, reunidos, no primeiro andar do predio do largo José Clemente, antigo do Rosario, numero vinte e oito, os accionistas da "Edificio Ceará S. A.", constantes da lista de cautelas caucionadas e de cautelas depositadas, adiante transcripta, foi,pelo Sr.director presidente da sociedade,doutor Jurandyr Montenegro Magalhães, declarado, antes de se abrir sessão, que a convocação desta assembléa fôra motivada, conforme consta da publicação feita no "Diario Official" de vinte e seis de fevereiro ultimo, pela renuncia que elle e seu companheiro de Directoria, o doutor Waldemar de Carvalho Motta, tambem presente, faziam de seus cargos, pela consequente prestação de contas, e para a eleição de nova Directoria e de novo Conselho Fiscal, visto haver-se tambem exonerado o Conselho Fiscal, eleito em primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, conforme a carta recebida por elle, presidente, que a leu e cujo teôr é o seguinte: "Rio de Janeiro, onze de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco. Senhores directores da "Edificio Ceará S. A.. Saudações. Communicamos a vossas senhorias que, por motivos de ordem particular e achando-nos desinteressados da vida financeira da sociedade — nenhuma razão mais nos assiste para continuarmos nos cargos com que fomos honrados e de que, por meio desta e por intermedio de vossas senhorias, pedimos á sociedade que nos exonere na sua primeira reunião. Apresentamos a vossas senhorias os protestos da nossa mais elevada estima e consideração. — Doutor *Elyeser Montenegro. — Julienet Alves de Moura. — Carlos Ramos Valença."* Declarou mais o senhor presidente da sociedade que, conforme constava da lista de acções depositadas na séde da sociedade, com a antecedencia determinada nos estatutos, são accionistas as seguintes pessoas, todas presentes: Doutor Eduardo Duvivier, com duas mil quinhentas e oitenta acções; Dr. Theodoro Eduardo Duvivier, com quarenta acções; doutor Theodoro Duvivier Junior, com vinte acções; Ernani de Castro, com vinte acções; Edilberto Ribeiro de Castro, com vinte acções; doutor Haroldo Cecil Poland, com vinte acções, e doutor Armando Rodrigues Brandão, com vinte acções. Accrescentou o senhor presidente da sociedade, que, perfazendo esses titulos o numero de duas mil setecentas e vinte acções e com o das acções dos dois administradores, caucionadas á sociedade, em garantia da gestão dos mesmos — a totalidade do capital da companhia—estava a assembléa legalmente constituida e apta a tratar de qualquer assumpto. Reaffirmou, ainda, o senhor presidente da sociedade, haverem elle e o doutor Waldemar de Carvalho Motta resolvido renunciar aos cargos para que haviam sido eleitos, desejando ambos, uma vez approvadas as contas da Directoria, levantar a caução que haviam feito, de quarenta acções, cada um, para garantia de sua gestão, afim de poderem livremente dispôr desses titulos. apresentando, pois, em seu nome e no de seu companheiro de Directoria, o doutor Waldemar de Carvalho Matta, tambem presente, as suas renuncias dos cargos, respectivamente de director-presidente e director-gerente, informou o senhor presidente da sociedade que o balanço, contas e respectivos documentos se achavam sobre a mesa, á disposição dos senhores accionistas e que, devendo essas contas entrar em discussão, pedia á assembléa que elegesse o seu presidente. Por acclamação, foi eleito o doutor Theodoro Duvivier Junior que assumiu a presidencia, convidando para primeiro secretario o senhor Stoessel de Azeredo Coutinho, e para segundo secretario o senhor José Gabriel de Azeredo Coutinho, tambem presentes, os quaes acceitaram e tomaram os seus logares. Foram em seguida postos em discussão o balanço e contas, estas extrahidas e aquelle levantado para prestação de contas da directoria, com o seguinte parecer do conselho fiscal: "Os abaixo assignados membros do Conselho Fiscal da "Edificio Ceará S. A.", tendo cuidadosamente examinado as contas da Directoria até vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco, bem como o balanço levantado nessa data e encontrando tudo em perfeita ordem, são de parecer que sejam taes contas e balanços approvados. Rio de Janeiro, primeiro de março de mil novecentos e trinta e cinco. — Dr. Elyeser Montenegro Magalhães. — Julienet Alves de Moura. — Carlos Ramos Valença". Ninguem querendo usar da palavra, o senhor presidente da assembléa submetteu a votos o dito balanço e as referidas contas, sendo approvados por unanimidade, com excepção dos votos dos Drs. Jurandyr Montenegro Magalhães e Waldemar de Carvalho Motta, que se abstiveram de votar. Em seguida, pelo senhor presidente da Assembléa foi annunciada a eleição da nova directoria e de novo conselho fiscal, para o que nomeou escrutinadores os proprios secretarios da mesa. Recolhidos os votos, verificou-se o seguinte resultado: director-presidente, Dr. Eduardo Duvivier; director-gerente, Dr. Theodoro Eduardo Duvivier. Conselho fiscal — Edilberto Ribeiro de Castro, Ernani de Castro Dr. Armando Rodrigues Brandão Supplentes do conselho: doutor Theodoro Duvivier Junior, Dr. Haroldo Cecil Poland, Severino Junqueira de Andrade. O doutor Eduardo Duvivier, pedindo e obtendo a palavra, agradeceu, em nome da nova directoria e do conselho fiscal a prova de confiança recebida, pela investidura conferida e propoz que se consignasse na acta um voto de louvor á Directoria renunciataria, pela sua grande visão dotando a cidade com um edificio majestoso, como o edificio Ceará, provido de todos os mais modernos serviços e pelo zelo e esforço com que levou a termo a sua construcção e apparelhamento, o que foi unanimemente approvado. — *Theodoro Duvivier Junior. — Stoessel de Azeredo Coutinho. — José Gabriel de Azeredo Coutinho. — Jurandyr Montenegro Magalhães. — Waldemar de Carvalho Motta. — Eduardo Duvivier. — Theodoro Eduardo Duvivier. — Theodoro Duvivier Junior. — Ernani de Castro. — Edilberto Ribeiro de Castro. — Haroldo Cecil Poland. — Armando Rodrigues Brandão.*

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio).

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 18 do corrente, archivaram-se nesta repartição, sob o numero 12.417, os seguintes documentos referentes á "Edificio Ceará S. A.", a saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 1 de setembro de 1934, que approvou as contas da directoria com o parecer do Conselho Fiscal, e elegeu novo conselho fiscal e supplentes, acta de assembléa geral extraordinaria realizada em 7 de março do corrente anno, que approvou as contas da directoria e elegeu nova directoria, Conselho Fiscal e supplentes. Estavam annexos tres documentos referentes a exposição de serviços da directoria e os pareceres do Conselho Fiscal. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2° official. — Visto. *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C. 6.534—23-11-35—312$100.)

COMPANHIA DE VIAÇÃO RURAL

ACTA DA REUNIÃO DE DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1935

Aos dezenove dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, no escriptorio da Companhia de Viação Rural, nesta cidade, á rua Primeiro de Março n. 110, 3° andar, ás quatorze horas, presentes o presidente e os membros do Conselho Fiscal, o Dr. Joaquim Penalva Santos declarou que tem o grande pezar de participar o subito fallecimento do director-thesoureiro, Sr. Raymundo Teixeira Mendes, occorrido ás quinze horas do dia dezesete do corrente. O desapparecimento do Sr. Raymundo foi uma perda inestimavel para a Companhia, taes os serviços pelo mesmo prestados. A Companhia resolveu custear-lhe os funeraes, mandou depositar uma corôa de flores e tomou luto por tres dias. Usando das attribuições que lhe confere o art. 34 dos Estatutos, o Sr. presidente indica o nome do Sr. José Penalva Santos para exercer o

cargo de director-thesoureiro, até que se reuna a assembléa geral ordinaria de accionistas, occasião em que se fará o preenchimento definitivo. Como o doutor José Penalva Santos é membro do Conselho Fiscal, para substituil-o é convocado o supplente, Sr. José Alves da Motta. Estas resoluções tiveram a approvação unanime dos presentes. E, nada mais havendo a tratar, suspendeu se a sessão para ser lavrada esta acta, que, lida e approvada, vae assignada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1935. — *Joaquim Penalva Santos.* — *A. F. da Costa Junior.* — *José Penalva Santos.* — *Francisco Penalva Santos.* — *José Alves da Motta.*

(C—6.399—23-11-1935—32$600.)

SOCIEDADES CIVIS

PROGRESSO ATHLECTICO CLUB

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua séde e fôro juridico, por tempo de duração indeterminado e illimitado numero de socios que não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociaes, tem por fim a pratica de jogos athleticos, principalmente o "Football". Será administrado por uma Directoria composta de presidente (que é o seu representante em juizo e fóra delle), vice-presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° thesoureiros, 1° e 2° procuradores, Commissão Fiscal ou Syndicante e Commissão de Desportos. A dissolução só se dará por motivo de difficuldade insuperavel, por assembléa geral especialmente convocada e devidamente constituida e, que, nesse caso, dará o destino que lhe convier ao patrimonio social. Os estatutos poderão ser reformados por assembléa geral especialmente convocada. A directoria actual consta dos estatutos. — *A Directoria.*

C 6.702 — 23-11-35 — 21$400)

SOCIEDADE AUXILIADORA SUL-AMERICANA

S. A. S.

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundada nesta Capital, sua séde e fôro juridico, em 20 de outubro de 1935, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo os socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins da Sociedade Auxiliadora Sul-Americana, desenvolver o systema cooperativista em todo o Brasil e por quaesquer meios honestos; educar o povo na confiança mutua, despertando-lhe o habito da economia propria; proporcionar aos membros da sociedade brasileira, pelo amparo collectivo, um peculio para sanar difficuldades financeiras; ou qualquer vantagem que venha a sahir deste systema. A sociedade será orientada por um director-presidente, perpetuo (que a representará em juizo), que nomeará os outros companheiros de directoria e os demais funccionarios, dispensando-os conforme as conveniencias. Os presentes estatutos só poderão ser reformados depois de apresentação e votação na reunião da directoria. Em caso de dissolução da Sociedade Auxiliadora Sul-Americana, os seus bens terão o destino que lhes der a directoria, depois de ultimados todos os compromissos sociaes. Foi acclamado director-presidente o Sr. Frans Löwe Löwy. — *O director-presidente.*

(C 6.565 — 23-11-35 — 21$400)

ANNUNCIOS

A' Praça

Antonio Pires & Comp. Limitada, proprietarios da Alfaiataria "Royal", sita á rua da Carioca n. 68, declaram á praça e aos seus amigos que venderam, livre e desembaraçada de qualquer onus, aos senhores F. S. Magalhães & Comp., a casa commercial acima mencionada, conforme escriptura lavrada no tabellião Milanez, em 13 de novembro de 1935.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Antonio Pires & Comp. Ltda.*

Reconheço a firma Antonio Pires & Comp. Ltda.

Rio, 23 de novembro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Fernando de Azevedo Milanez,* tabellião.

(C 6.398—23-11-35—36$700—2 vezes)

Companhia Industrial Pirahy

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 30 do corrente, ás 15 horas, na séde da companhia, á avenida Rio Branco ns. 69/77, 3° andar, afim de proceder-se á eleição para o cargo vago na directoria.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.397—23-11-35—10$200)

Vendas por alvará

O corretor José Nascimento Araujo, autorizado por alvará do Dr. juiz da 1ª Vara de Orphãos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 28 do corrente, quatro apolices da divida publica, diversas emissões, nom., de 1:000$000, 5 %, numeros 281.118/21, averbadas em commum nos nomes de Carmen, Placido, Oscar, Olinda, Julieta e Waldemar José Martins; tres ditas de ns. 281.115/17, averbadas em nome de Waldemar José Martins e cujos titulos estão extraviados.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva,* syndico.

(C 6.701—23-11-35—10$200)

Companhia Armazens Geraes "Trapiche Ypiranga"

Convidamos os seguintes senhores a comparecerem, com urgencia, até o dia 30 do corrente, ao Trapiche Ypiranga, afim de tratarem de assumpto de mutuo e immediato interesse: Julio Anchisi, Jorge Osterma, Nacle Jorgura Decaccho, Samuel Strachmam, Harold Hale, Frederico Pless, Paulo E. Marquardt, Teophilo Dias e Leon Beriatti.

(C 6.400—23-11-35—18$400—3 vezes)

Associação Sportiva Automobilistica Brasileira

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De ordem da directoria, convido aos Srs. socios para a assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 4 de dezembro do corrente anno, ás 21 horas, em nossa séde social, á rua dos Ourives n. 55, 2° andar.

Ordem do dia: Communicação aos senhores socios da renuncia de um membro da directoria, e para eleição do cargo vago.

Em seguida, assumptos de interesse geral. — *Emilio Abrate,* director-secretario.

(C 6.567—23-11-35—13$300)

A' Praça

Ficam convocados todos aquelles que se julguem credores da firma Sampaio, Seabra & Comp. a apresentarem-se ao Sr. Luiz Ayres, á rua General Camara n. 303, dentro de oito dias.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Luiz Ayres.*

(C 6.547—20-11-35—15$600—3 vezes)

Cooperativa de Consumo dos Auxiliares do Commercio e Industria do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De accôrdo com o n. 35 do estatuto e o resolvido pelo conselho administrativo, em sua reunião de 18 do corrente mez, convoco todos os quotistas, em pleno gozo dos seus direitos, para a assembléa geral extraordinaria, a se realizar ás 20 horas do dia 10 de dezembro de 1935, em sua séde, á rua São Francisco Xavier n. 174.

Assumptos:

Mudança do Armazem Saci n. 1;
Interesses sociaes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Ildebrando Sauer Albert,* secretario geral.

(C 6.461—22-11-35—45$900—3 vezes)

Leopoldina Railway

EDITAL

A commissão de inquerito administrativo da The Leopoldina Railway Company, Limited, faz saber ao mestre de linhas Manoel Lopes Rodrigues, por se achar em logar incerto e não sabido, que contra elle foi instaurado inquerito administrativo para apurar a falta capitulada no art. 54, lettra F, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931 (abandono de serviço), ficando, pelo presente, intimado a se apresentar, dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da primeira publicação, perante a referida commissão, na estação de Barão de Mauá, primeiro andar, nesta Capital Federal, afim de prestar declarações, assistir ao mencionado inquerito até final e apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935. — *João Pereira Netto,* presidente. — *Manoel Cordeiro Muniz,* vice-presidente. — *Manoel Augusto Vaz Junior,* secretario.

(C 6.193—9-11-35—55$100—3 vezes)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 266 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Nov. de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACCORDÃO N. 436

Processo n. 11.519, de 1934 — Termo n. 31.197.
Recurso n. 368.
Recorrente — Cyrillo Colino Bermejo.
Recorrido — D. N. P. I.
Marca — COLINO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Cyrillo Colino Bermejo e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor de fls. 19|20, negar provimento ao recurso, por maioria de votos, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 5 denovembro de 1933. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Affonso Costa.* — *João Maria de Lacerda,* vencido com voto em separado. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

Parecer

O registro que aqui se pede é da palavra COLINO, sobrenome do requerente, para distinguir machinas de agricultura, classe 7.

Succede, porém, que a sociedade commercial, norte-americana, Calins Company, já é titular da marca n. 23.641, annexa, para artigos daquella classe, marca mixta da qual faz parte, elemento seu integrante, o proprio nome commercial da titular, Collins Company.

Que o aspecto de conjuncto, dessa marca, seja confundivel com o da marca trazida aqui a registro, não me parece; parecendo-me, todavia, que a denominação da segunda, Colino, póde induzir confusão com o nome commercial da titular da primeira, COLLINS, o qual nella figura e predomina.

Ora, para que se dê a imitação ou usurpação, diz a lei, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 80 n. 7, parte final (decreto n. 16.264, art. 116, paragrapho unico.)

Entre os dois nomes, COLINO e COLLINS, apezar de certa homophonia, ha differenças. Não o contesto. Mas esses differenças, em duas marcas de productos da mesma especie, de fabricantes diversos, só poderiam ser reconhecidas pelo exame ou confrontação de uma com outra. E' precisamente esse o caso da imitação, na fórma do citado art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, o qual tambem veda, alli mesmo, (artigo 80, n. 3) as marcas que contiverem nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente.

Não importa que a reproducção do nome seja ou deixe de ser completa.

As garantias com que a lei protege o nome commercial, reflexiona o eminente Ouro Preto, tornam-se effectivas, independentemente de registro, ainda que o nome não sja integralmente reproduzido, mas com accrescentamentos, omissões, ou alterações, comtanto que haja possibilidade de erro ou confusão. ("Marcas Industriaes", n. 113).

Proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 18 de julho de 1935. — *Godofredo Maciel,* auditor.

Voto em separado do Dr. João Maria de Lacerda

Estou com o illustre auditor quando diz no seu parecer — "que entre os dois nomes — Colino e Collins — apezar de certa homophonia, ha differença. Não contesto". Si assim é, como se negar o respectivo registro?

Não contravem a lei esse registro — porque, não ha imitação siquer parcial do nome já registrado — Collins — que aliás não é simplesmente *Collins* e sim *Collins & Comp.*, como parte complementar e não exclusiva da marca de que é titular — vide cópia photostatica a fls. deste processo.

Onde o nome Collins não é caracteristico e sim complementar — sendo elemento principal o nome da marca que é Cost Cost Steel.

Nesse particular está satisfeita a lei do registro do nome commercial, art. 27 do decreto n. 24.507, quando diz que o registro do nome é inadmissivel desde que reproduza outro... a não ser que, o requerente adopte ou accrescente uma designação capaz de distinguil-o sufficientemente. E' o caso, a meu vêr, esses dois nomes se distinguem de modo claro e positivo. "Collino" é nome patronimico. Negar-se-lhe o direito ao uso de seu nome proprio — que, por igual, não existe outro anteriormente registrado, que teria de adoptar na hypothese prevista no art. 27 citado — uma designação de distincção imposta pela necessidade de identificação pessoal ligado ao seu producto.

O seu nome, entre aqui, como elemento caracteristico com a fórma que lhe dá o requerente no modelo apresentado. E, desde que a marca póde consistir no nome do fabricante ou negociante, sob uma fórma distinctiva, não se lhe póde negar registro, salvo a restricção da lei, que é a de identica já registrada — de modo a trazar confusão.

O uso do nome seria vedado como marca, se si pretender aproveitar-se da reputação adquirida pelo seu homonimo. (Rev. Trib. 8°, 94|95.)

Neste caso — nome commercial transforma-se em marca de fabrica, para cujo registro, a lei formou principios regulados.

A unica condição exigida para a idoneidade da marca — diz Gama Cerqueira, pag. 102 — será a impossibilidade de confusão com outra anteriormente registrada. E, no caso, ella não existe; uma é a marca em si — "Collino" — a outra, — Collins & Comp. — que é apenas complemento de uma outra marca.

Não ha, pois, possibilidade de confusão.

Qualquer nome — Gama Cerqueira pag. 104 — póde ser empregado como marca, desde que se revista de fórma especial. A lei portanto protege não o nome em si, mas a fórma especial que lhe é dada, com caracteristico especial de fórma a evitar confusão.

Tenho que, no caso, a fórma adoptada satisfaz aos fins visados pela lei, tanto mais que, a que o illustre auditor pretende que póde gerar confusão, não é marca, e sim complemento de uma marca cujos caracteristicos e homophonia são perfeitamente distinctos.

Dou provimento, pois, ao recurso para, reformando o despacho de fls. mandar registrar a marca em apreço.

Em 23 de julho de 1935. — *João Maria de Lacerda.*

ACCORDÃO N. 437

Processo n. I-27/32 — termo n. 22.498.
Recurso n. 140.
Recorrente, Instituto Scientifico S. Jorge S/A.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — VEGA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Instituto Scientifico S. Jorge S/A, e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, prover, por unanimidade de votos, o presente recurso para o effeito de ser afinal concedido o registro, de vez que cessou o impedimento, com a transferencia da marca impeditiva

para o nome do recorrente, na conformidade do parecer do auditor de fls. 28/29.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — Dermeval de Sá Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Relatorio e parecer

Com o processo I-27/32, o Instituto Scientifico S. Jorge S. A., pediu o registro da marca representada nos exemplares de fls. 9 a 11, para distinguir agua oxygenada, classe 2, tendo por denominação a palavra VEGA.

Procedidas as buscas, foram apontadas pelo Archivo, como collidentes, as marcas 37.235, de Berna, e a do processo n. 5.573/29, mandada registrar na classe 3, denominadas, respectivamente, VEGANTIN e PRODUCTOS VEGA, a qual veio depois tomar o n. 34.545.

Corridos os tramites legaes, e ouvido o consultor technico Dr. Flaviano de Andrade, concordou este com o parecer do director da Secção de Marcas, opinando pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923, visto que os desinfectantes como a agua oxygenada, eram, para todos os effeitos, equiparados aos preparados pharmaceuticos. Apezar de incluidos em classes differentes (2 e 3), nem por isso ficaria afastada a possibilidade de confusão entre dous productos similares, se ambos traziam a mesma marca VEGA.

Indeferido afinal o pedido, desse despacho interpoz o presente recurso a parte vencida, com as allegações de folhas 14 a 17.

Submettido a julgamento na sessão de 24 de dezembro do anno passado, foi esse julgamento adiado, a pedido do recorrente, nos termos da petição de fls. 25, na qual allega o mesmo recorrente que a marca impeditiva da sua, denominada PRODUCTOS VEGA, n. 34.545, se achava em processo de transferencia, pelo que requeria se sustasse a decisão deste recurso, até que se ultimasse a annotação desssa transferencia.

Deferido o pedido, e ultimada a annotação da transferencia, conforme faz certo a informação de fls. 26 v., volta agora o recurso á deliberação do Conselho.

O impedimento do registro era, como se viu, a marca PRODUCTOS VEGA, n. 34.545.

Cessando esse impedimento, com a transferencia da marca impeditiva para o nome do recorrente, cuja annotação já está feita, proponho o provimento do recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recurso, 5 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 438

Processo n. 5.330/34 — termo n. 29.698.
Recurso n. 315.
Recorrentes, Lopes Gomes & Comp.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — CIVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Lopes Gomes & Comp., e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos na conformidade do parecer do auditor de fls. 17/18, dar provimento ao recurso, por maioria de votos, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — Dermeval de Sá Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

O recurso, a meu vêr, merece provimento. Os recorrentes são titulares da marca, ora trazida a novo registro, desde 1918, quando a registraram pela primeira vez, sob o n. 12.831, conforme fez certo o exemplar annexo, para distinguir ferragens e especialmente enxadas, mas que não foi apontada pelo Archivo.

Dita marca — diz alli a sua descripção — consiste na figura da deusa indiana Civa, com uma aureola de fogo dentro de um circulo dourado, sendo esse conjuncto encerrado em uma circumferencia de côr azul com os dizeres ENXADA CIVA — TIRA FOGO.

Não é outro, sinão este, o conjuncto constitutivo da marca dos recorrentes, para o mesmo artigo a que já applicara aquella, desde 1918.

Ora, datando de 1918, o registro dessa marca, não é direito que o seu titular seja agora obstado de novamente a registrar, por causa da marca n. 6.038, tambem annexa, esta registrada em 1920, isto é, depois da marca n. 12.851 dos recorrentes.

A imitação, se é que houve aqui imitação prohibida, como parece, só podia ter sido da segunda marca em relação á primeira, não sendo justo que a marca imitativa, depois de usurpar a imitada, venha, ainda, a excluil-a de vez, impedindo-lhe a renovação do registro, ou o novo registro.

Dou provimento ao recurso, para conceder afinal o registro.

Conselho de Recurso, 5 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 439

Processo n. 10.599/34 — termo n. 30.967.
Recurso n. 433.
Recorrentes: A. Freitas & Comp.
Recorrido, Cappellificio Serrichio S/A.

Marca SERRICHIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes A. Freitas & Comp. e recorrido Capellificio Serrichio S/A., accordam os membros do Conselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor de fls. 15/17, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — Dermeval de Sá Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

1ª — O registro aqui concedido é da marca formada pelo conjunto constante dos exemplares de fls. 4 a 5, a qual se destina a proteger chapéos de qualquer qualidade, classe 36.

Desse conjunto formativo da marca fazem parte, como elementos seus componentes, entre outros, o emblema de um *escudo*, o de uma *corôa* e a palavra *especial*.

2ª — Quanto ao *escudo*, declaram nada ter que oppor os recorrentes. Allegam, porém, que, sendo titulares da marca n. 39.954, denominada CREAÇÃO ESPECIAL, e das marcas ns. 39.908, 33.881, 23.188 e 39.903, denominadas REGENTE, SOBERANO, PRINCIPE e UNIVERSAL, encimadas, essas quatro, por uma *corôa*, não podia ter sido deferido aos recorridos o presente registro para o mesmo artigo (chapéos), visto que nelle figuram, como naquellas marcas anteriormente registradas, tambem para chapéos, a palavra *especial*, na primeira, e o emblema de uma *corôa* nas outras.

Conhecendo de tal allegação, assim se pronuncia o Dr. procurador da Propriedade Industrial, fls. 13 v.:

> "Para mim, ha imitação parcial entre a marca destes autos e a de n. 39.954, junta em annexo, pois a palavra especial constitue, nessas duas marcas, em caracteristico distinctivo.
>
> Além disso, sendo a figura de uma corôa caracteristica tambem commum ás marcas numeros 39.908, 33.881, 23.188 e 39.903, e á marca nestes autos requerida, póde o comprador ser induzido a erro no acto da compra, desde que não possa confrontal-as.
>
> Opino, pois, pelo provimento do recurso.
>
> Rio, 16-2-35. — *Carlos Costa.*"

3ª — Discordo, *data venia*, não me parecendo que os recorrentes tenham razão.

Em primeiro logar, porque aquella palavra *especial* é uma expressão generica de uso commum, integrada á linguagem corrente no commercio e na industria, para designar a qualidade dos productos ou mercadorias, sendo, por isso mesmo, inapropriavel a titulo exclusivo, principal requisito da marca de fabrica ou de commercio.

Em segundo logar, discordo porque as marcas, dos recorrentes, numeros 39.908, 33.881, 23.188 e 39.903, annexas por cópia, segundo ali mesmo se declara, em suas descripções, teem por elementos caracteristicos as proprias denominações, REGENTE, SOBERANO, PRINCIPE, tendo a ultima, numero 39.903, por caracteristico, o seu arranjo verbal e figurativo, isto é, a representação do seu conjunto.

Embora ali entre, como parte integrante do conjunto de cada uma dellas, a figura de uma *corôa*, não lhes serve esse emblema do elemento essencial e caracteristico, senão de elemento accessorio e complementar, mesmo porque, como já se disse, o que caracteriza a tres dessas marcas são as proprias denominações.

4ª — As demais, os recorrentes não se podem inculcar o uso exclusivo desse emblema, como marca, porquanto é elle geralmente usado em marca, destinadas a chapéos, conforme se vê das marcas internacionaes ns. 20.452 e 40.379, e das nacionaes ns. 20.543 e 28.722, tambem annexas, e nas quaes figura igualmente o emblema de uma *corôa*. Por onde se conclue que o emprego desse emblema nas marcas, protectoras desse artigo, é de uso geral, porque, se fôra de uso exclusivo, figurando, como já figura nas supraditas marcas internacionaes archivadas, respectivamente, em 1920 a 1926, e na nacional, tambem acima alludida, n. 20.545, esta registrada em 1923, os recorrentes não o poderiam ter usado em suas marcas, todas ellas registradas em datas posteriores, como é de facil verificação.

Assim, proponho a confirmação do despacho, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 440

Processo n. 5.515/32 — termo n. 11.532.
Recurso n. 484.
Recorrente, Tres Gyogyszer Vegyeszeti Ipari Es Kreskedelmi, R. T.
Recorrido, D. N. P. I.
Privilegio de invenção para "processo de fabricação de generos alimenticios, ricos em proteinas".

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente Tres Gyogyszer Vegyeszeti Ipari Es Kreskedelmi, R. T., e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 119/120, dar provimento, em parte, ao recurso, por unanimidade de votos, devendo a recorrente apresentar novos relatorios descriptivos, dos quaes excluirá os pontos caracteristicos de numeros 13 a 18, reivindicados no relatorio de fls. 3/10, dispensada nova publicação, para o effeito de ser afinal deferido o pedido.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — Dermeval de Sá Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Conheceram e se pronunciaram sobre as allegações do presente recurso os technicos, Dr. Oswaldo de Almeida Costa, por parte do Departamento de Saude Publica, e os Drs. Flaviano de Andrade, Mario de Souza, Sylvio Olinto e Galliez Filho, pelo Departamento da Propriedade Industrial.

Foram, portanto, aqui exarados sobre a procedencia do recurso, ao todo, cinco laudos technicos, dois propondo a confirmação do despacho recorrido, os dos doutores Oswaldo de Almeida Costa e Flaviano de Andrade; tres, ao contrario, concluindo pela privilegiabilidade do invento, propõem o provimento do recurso, para, reformando o despacho, ser afinal deferido o pedido, os Drs. Mario de Souza, Sylvio Olinto e Galliez Filho.

A questão é puramente technica. Desde que a maioria dos laudos technicos sustenta haver no caso materia privilegiavel, parece-me, de accordo com esses laudos em maioria, que é de se dar provimento ao recurso, deferindo o pedido.

E assim o proponho, mas com a restricção feita pelos consultores technicos, Drs Sylvio Olinto e Galliez Filho, devendo, portanto, a recorrente, segundo essa restricção, apresentar novos relatorios descriptivos, dos quaes excluirá os pontos caracteristicos aqui reivindicados de numeros 13 a 18 inclusive, dispensada nova publicação.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 441

Processo n. 9.611-34, termo 30.735.
Recurso n. 487.
Recorrentes: Fernandes & Assumpção Ltda.
Recorrido: D. N. P. I.

Marca LAX

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Fernandes & Assumpção Ltda. e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Canselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor de fls. 18-19, dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para conceder afinal o registro, devendo, porém, a recorrente provar que póde incluir na marca o nome do pharmaceutico Milton V Fernandes, ou, do contrario, apresentar novos exemplares da marca, excluindo-o do "cliché".

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — Dermeval de Sá Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

O pedido de registro, relativo á denominação LAX, para producto pharmaceutico, classe 3, foi aqui denegado por collidente com a denominação LAC da marca n. 28.127, registrada na mesma classe.

De facto, as duas denominações, quasi identicas, são muito parecidas, graphica e phoneticamente.

Succede, porém que já se achava registrada a denominação LAX, desde 1922, para producto pharmaceutico, constituindo a marca n. 17.639, hoje propriedade da recorrente, quando, em 1929, se effectuou o registro da outra, LAC, numero 28.127.

Esta, a meu ver, é que não devera ter sido registrada depois de LAX, cuja prioridade, entretanto, não póde ser agora preterida.

Sendo a recorrente titular dessa denominação LAX, para producto pharmaceutico, registrada desde 1922, não se lhe póde impedir que agora reproduza ou renove tal registro.

Assim, dou provimento ao recurso, para conceder esse registro, devendo, porém, a recorrente provar que póde incluir na marca o nome do pharmaceutico MILTON V. FERNANDES ou, do contrario, apresentar novos exemplares da marca, excluindo-o do "cliché".

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 442

Processo n. 9.853-34, termo 30.793.
Recurso n. 489.
Recorrente: Guilherme Strecker.
Recorrido: D. N. P. I.

Marca ANJO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Guilherme Strecker e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor de fls. 21-23, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — Dermeval de Sá Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

1.º Consiste a marca do recorrente no *emblema de um anjo*, sobreposto á palavra ANJO, para distinguir *fumos*, e seus derivados, cigarros, cigarrilhos e charutos, classe 44.

2.º Foi o pedido denegado por se considerar esse registro collidente com a marca ANJOU S. FELIX, n. 47, registrada em maio de 1920, annexa, *para differençar fardos de fumos;* e, bem assim, collidente com a marca n. 13, registrada em 1921, tambem annexa, esta tendo por elemento predominante a *figura de um anjo*, seu elemento central, que "mais impressiona o publico", destinada, segundo os proprios termos de sua descripção, a ser "impressa no papel para embrulhos e nos caixões com *cigarros*, como marca geral da fabrica".

3.º Dizendo sobre o merito deste recurso, assim se expressa o Dr. procurador da Propriedade Industrial, fls. 15:

> ... "Para mim, está acima de qualquer duvida a procedencia do recurso, pois a marca, dada como impeditiva, só protege *fardos de fumo*, ao passo que a do recorrente foi requerida para distinguir fumos, cigarros, cigarrilhos e charutos.
>
> A imitação entre as marcas é innegavel, mas a applicação dellas é que não permitte confusão, nem erro do comprador. Rio, 31-1-935. — *Carlos Costa.*"

4.° Discordo, *data venia*, em absoluto.

Das duas marcas apontadas como collidentes, uma, a de n. 47, de facto, foi registrada para *differenciar fardos de fumos*, diz a sua descripção.

Mas, si esse registro se fez em 1920, terá sido, sem duvida, de accôrdo com a lei então vigente, a lei n. 1.236, de 1904, no regimen da qual se fazia o registro pelo *genero de industria ou de commercio* (art. 5°, n. 2).

Em sendo assim, desde que entre a marca trazida agora a registro e aquella outra, já registrada, "a imitação é innegavel", não ha como admittil-a a registro, si ambas protegem o mesmo genero de commercio ou industria, porque deante dessa imitação, em marcas oppostas sobre productos do mesmo commercio ou industria, o engano do consumidor seria infalivel.

Ao demais, si o registro foi alli concedido para applicação da marca ao commercio ou industria do *fumo*, ninguem poderia impedir que o titular de tal marca venha a empregal-a, não só no fumo enfardado, mas, tambem, em cigarros, cigarrilhos, charutos, que tudo isso pertence áquelle genero de industria ou commercio.

A meu ver, si a marca do recorrente, destinada a fumo e seus derivados, fosse "imitação innegavel" da marca ANJOU S. FELIX, destinada a artigo da mesma eespecie, não se lhe poderia conceder registro, sem offensa ao direito exclusivo conferido ao titular dessa marca primeiramente registrada.

Mas succede que essa marca, registrada em maio de 1920, não teve o seu registro renovado, segundo faz certo a informação de fls. 20. Não póde, portanto, ser apposta ao pedido do recorrente, mas por não ter sido renovado o seu registro.

5.° Quanto á outra, porém, quanto á marca n. 13, annexa, em pleno vigor, formada essencialmente *pelo emblema de um anjo*, e, de mais a mais, destinada a *cigarros*, esta impede, sem duvida nenhuma, que se admitta a registro a marca do recorrente, denominada ANJO, tendo por emblema a figura de um *anjo*, e se destinando egualmente a fumo, *cigarros*, cigarrilhos e charutos.

Proponho, pois, a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

Accórdão n. 443

Processo n. 13.301, de 1934, termo n. 31.621.
Recurso n. 490.
Recorrentes, Antonio Velloso & Comp.
Recorrido, D. N. P. I.
Marca — "Escudo".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Antonio Velloso & Comp. e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor de fls. 10/11, dar provimento ao recurso, por maioria de votos, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*, vencido. — *Affonso Costa*. — *Dermeval de Sá Lessa*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Conhecendo do recurso, o Dr. procurador da Propriedade Industrial exarou o seguinte parecer, fls. 9:

"Pelo confronto das marcas, cheguei á convicção de que as allegações do recurso são procedentes, pois não ha nenhuma semelhança entre o escudo da sua marca e as das apontadas pelo archivo. Rio, 16-5-35. — *Carlos Costa*."

Assim tambem me parece. E' certo que a marca da recorrente, apposta sobre a figura de um *escudo*, tambem tem por elemento verbal essa palavra, denominando-se "Escudo".

Tal circumstancia, só por si, poderá levar o consumidor a confundil-a com as marcas ns. 30.797 e 31.049, apontadas pelo archivo, sómente porque o arranjo dos elementos constitutivos dessas marcas se acha disposto sobre a figura de um *escudo*?

Não me parece, tanto mais quanto a meu vêr, a impressão do conjuncto nas tres marcas, na da recorrente e naquellas, duas já registradas, differe inconfundivelmente.

Sou pelo provimento do recurso, concedendo o registro.

Conselho de Recursos, 5 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

Accórdão n. 444

Processo n. 8.999, de 1933, termo n. 26.622.
Rerurso n. 476.
Recorrente, Companhia Palaride Mortari, Sociedade Anonyma.
Recorridos, Liscio, Bruno & Comp. e D. N. P. I.
Marca — "Legitima".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Companhia Palaride Mortari, Sociedade Anonyma, e recorridos, Liscio, Bruno & Comp. e o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de folhas 147/152, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 12 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Alvaro de Figueiredo*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

1 — Preliminarmente: Sou dos que entendem que nós outros brasileiros, mormente os investidos de funcções publicas, devemos dispensar aos estrangeiros residentes no Brasil, que comnosco trabalham pela utilidade commum e pela civilização do paiz, todas as provas de deferencia e de hospitalidade, exigindo-lhes, apenas, correspondentemente, que tambem nos respeitem, respeitando as nossas leis e as autoridades incumbidas de sua execução.

A recorrente, Companhia Palaride Mortari Sociedade Anonyma, comquanto brasileira pelo domicilio, é composta de estrangeiros residentes em São Paulo, onde são estabelecidos. Pediram aqui esses estrangeiros, organizados ali em sociedade anonyma, o registro de uma marca de industria, que o Departamento da Propriedade Industrial houve por bem denegar, considerando-o illegal.

Cabia aos interessados recorrer desse despacho, dando as razões do seu recurso, fundados em factos e argumentos juridicos que acaso lhes assistissem, podendo, ainda, si não acceitas e vencedoras as suas razões perante o poder administrativo, recorrer ao judiciario.

Ao envez disso, que era o regular e prudente, adduzem nas razões do recurso dois ou tres motivos cavillosos, rematando-os por um desabafo aggressivo aos responsaveis pelo despacho que os contrariou, insinuando ali contra os mesmos pesada injuria.

Ora, em primeiro logar, é insensato e desprimoroso offender-se a autoridade publica porque ella, ouvindo a dois contendores, despache nesse ou naquelle sentido; pois, sendo do seu dever despachar, não póde o gesto agradar a ambas as partes, ao mesmo tempo, tanto mais que o prejudicado, ou quem se julgue tal, tem o direito de recorrer da decisão que lhe pareça injusta.

Em segundo logar, resalta destes autos que os aggressores, constituidos em sociedade anonyma, querem a marca objecto do presente pedido para vehiculo de concurrencia criminosa, tanto assim que, a par e passo que aqui disputavam dito registro, eram processados e pronunciados pela Justiça de São Paulo, que em primeira e segunda instancia os considerou incursos na sancção do art. 351, ns. 1 e 3 da Consolidação das Leis Penaes, conforme o provam as certidões de folhas 137 e 142.

E' de mais, portanto, que estrangeiro, e estrangeiros nocivos á ordem juridica do paiz, réos de crime commum, se permittam á audacia de vir fazer insinuações injuriosas a funccionarios da Repartição de Marcas, do Brasil, porque estes não lhes quizeram conceder um registro manifestamente tendencioso, ou que melhor nome mereça.

Assim, antes de dizer sobre o merito do recurso, proponho ao conselho, como preliminar, mande cancellar os termos injuriosos a que me refiro, escriptos no final das razões de fls. 131.

II — *De meritis* — Está provado dos autos, pela justificação processada perante o Juizo Federal da Secção de São Paulo, justificação fortemente documentada, que Liscio, Bruno & Comp., os recorridos, ali estabelecidos, são os unicos e exclusivos fabricantes das camas de madeiras e outros moveis, conhecidos pela denominação "Cama Patente" — marca de fabrica e de commercio de sua propriedade, com a qual distinguem aquelles productos.

Está provado, outrosim, que entre aquelles moveis estão as camas de madeiras cujo privilegio foi concedido a Luiz Liscio, socio gerente dos recorridos, conforme as cartas patentes ns. 10.181, 10.181-A e 10.846.

Por violação á exclusividade dessas patentes, o seu titular apresentou queixa ao juiz de direito da Quinta Vara Criminal de São Paulo, contra Palaride Mortari, João Pagano, Alfio Mortari e Paride Mortari, administradores da Companhia Palaride Mortari, S. A., a recorrente, como incursos no art. 351, ns. 1 e 3 da Consolidação das Leis Penaes, sendo ali pronunciados e confirmada a pronuncia, em gráo de recurso, por accórdão unanime do Egregio Tribunal de Justiça de São Paulo (Primeira Camara).

Para cohibir esses, e outros actos que taes de concurrencia desleal, vinham os recorridos, desde algum tempo, fazendo larga publicidade de sua marca "Cama Patente", encimada com os dizeres: "Quer Cama Patente legitima? Só com esta marca".

Esse facto está exuberantemente comprovado por copiosa documentação junta ao processo, sendo, portanto, incontestavel.

Depois disso, depois de longa e largamente publicada naquelles termos, a marca dos recorridos, "Cama Patente", foi que a recorrente, cujos socios já então se achavam ás voltas com a justiça criminal de São Paulo, por violação das patentes concessionarias do privilegio sobre as alludidas camas, teve a coincidente lembrança de registrar a marca representada e descripta nos exemplares de fls. 5 a 7, marca mixta, tendo "ao alto (reza a descripção), a palavra "Legitima, nome caracteristico da presente marca", para distinguir *moveis em geral*, especialmente "camas", e artefactos de madeira, nas classes 40 e 50 A... podendo ser usada estampada, gravada ou por qualquer outro meio ou processo impressa no proprio producto, nos impressos, cartazes, facturas, notas, annuncios, reclames e na propaganda em geral".

Dada a circumstancia acima assignalada, isto é, attendendo-se a que os recorridos vinham, ha tempo, annunciando sua marca, "Cama Patente", acompanhada daquelle elemento explicativo—"Legitima", para chamar a attenção do publico, prevenindo-o contra as imitações; dada essa circumstancia, que é relevante, e se impõe ao exame do caso, percebe-se logo, logo se descobre, através dessa preferencia á palavra "Legitima", por parte da recorrente, para a registrar como marca destinada a moveis em geral, especialmente camas; logo se está a vêr, por traz da mascarilha, o concurrente mal intencionado, aliás, já identificado naquelle processo-crime, por violação das patentes...

Ninguem, em sã consciencia, poderá escurecer que o caso é de concurrencia desleal, se assim se deve entender "todo acto de concurrencia contrario ás praticas honestas em materia industrial ou commercial", segundo a define, com o consenso dos povos cultos e policiados, a Convenção de Paris, revista em Haya (art. 10 *bis*).

Accrescia, e accresce, que a recorrente quer que se lhe conceda o registro dessa palavra "Legitima", expressão generica de uso commum no commercio e na industria, para seu uso particular e exclusivo, pelo que se vê da propria descripção da marca, onde se diz que o seu "caracteristico" é a palavra "Legitima".

Ora, concedido esse registro, como se acha tendenciosamente reivindicado, dando-se por *elemento caracteristico* da marca a palavra *legitima*, ninguem, d'oravante, senão a recorrente poderia usal-a para annunciar esta qualidade (legitima), na fabricação de moveis, especialmente camas, ou qualquer outro artefacto de madeira.

Considerando nisso, e naquillo, dei, como director da Secção de Marcas, o parecer de fls. 130, o qual aqui reitero, sem tirar nem pôr:

"...Pede a Companhia Palaride Mortari, Sociedade Anonyma, que se lhe conceda o registro da palavra *Legitima*, como marca, para distinguir moveis em geral, *especialmente camas* e artefactos de madeira, de sua industria e commercio, reivindicando-a como *nome caracteristico* da marca.

Ora, *legitimo, authentico, genuino*, e expressões semelhantes, pertencem ao dominio publico, como indicações ou menções genericas. Qualquer industrial e commerciante tem direito de usal-as, para designar a qualidade, ou outro predicado, dos seus productos e mercadorias.

Não podem ser apropriadas para constituir marcas industriaes, a menos que se apresentem acompanhadas de elementos outros que lhes imprimam feição, ou cunho peculiar e caracteristico; jamais, *por si sós*, senão pelo seu arranjo, sua disposição, seu traçado original, sua fórma. (C. de Mendonça, "Dir. Com.", vol. V, parte I, ns. 253, 254 e 258; D. de Faria, "Marcas de Fabrica", pag. 157.)

O pedido, pois, só poderia ser deferido se tanto, considerando-se como fórma distinctiva a representação figurada no *cliché*, nunca, porém, nos termos em que se acha.

Seria conferir á requerente o uso exclusivo, o monopolio, de uma indicação generica, tão inapropriavel, *por si só*, como a denominação necessaria.

Conceder o registro como o deseja a requerente, seria prohibir, em beneficio exclusivo seu, que todos os demais fabricantes e commerciantes de artefactos de madeira, *especialmente camas*, annunciassem a *legitimidade* dos seus productos e mercadorias.

Legitima, ficaria sendo, portanto, um privilegio, uma exclusividade privativa ás manufacturas da requerente, *especialmente ás camas* de sua fabricação.

Accrescente-se, a esse absurdo, que o registro, como marca, de menção generica — *Legitima* — destinada *especialmente a camas*, envolve, no caso concreto, deste pedido, uma armadilha subtil, de entre as innumeras, que muito bem sabe armar a concurrencia desleal, cuja má fé, aqui, resalta mais que evidente á luz abundante da justificação annexa, copiosamente documentada.

Assim, por esses motivos, que me parecem ponderosos, proponho o indeferimento do pedido".

Entende o Dr. procurador da Propriedade Industrial (fls. 130 e 143 v.) que a marca não podia ser negada sob a fórma distinctiva do *cliché*.

Mas, a recorrente não a pediu, não a pede assim — sob a fórma distinctiva do *cliché* — antes quer, e o declara com todas as letras, quer que se lhe conceda o registro, considerando-se como nome "caracteristico" da marca a palavra "Legitima".

Depois, ha o facto da concurrencia desleal, que é aqui fóra de duvida, e devemos tambem considerar e reprimir.

S. S. absteve-se de apreciar essa importante feição do caso, nada dizendo a respeito.

Por esses fundamentos, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 29 de outubro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 445

Processo n. 11.031, de 1934 — termo n. 31.086.
Recurso n. 492.
Recorrente, Paulo Brant.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca "Cremol"

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente Paulo Brant e recorrido, o D.N.P.I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 16, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 12 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

PARECER

Parece incontestavel que a marca do recorrente, denominada "Cremol", cujo registro aqui se pede, para pó de arroz (classe 48), é imitação da marca n. 20.766, denominada "Cremolino", já registrada em nome de outrem, para assignalar o mesmo producto, sendo a semelhança entre as duas, a meu vêr, capaz de induzir o consumidor a erro ou confusão.

Penso que se deve confirmar o despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 12 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 446

Processo n. 8.853, de 1934 — termo n. 30.586.
Recurso n. 493.
Recorrente, Bhering, Companhia S. A.
Recorridos, O. J. Cabral & Comp. e D. N. P. I.

Marca "Café Castor"

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente Bhering, Companhia, S. A. e recorridos, O. J. Cabral & Comp. e o D.N.P.I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformi-

dade do parecer do auditor, de fls. 19, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 12 de novembro de 1933. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Alvaro de Figueiredo*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

PARECER

Não me parece, salvo melhor juizo, que entre a marca objecto do presente pedido, e a marca da recorrente numero 33.144, annexa por cópia, haja possibilidade de erro ou confusão por parte do consumidor.

A questão, porém, é opinativa, e o Conselho a resolverá como lhe parecer.

Proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 12 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 447

Processo n. 7.531-34 — Termo n. 30.270.
Recurso n. 494 — Recorrentes, Rangel, Lafayette & Companhia, Ltda.; recorrido, o D. N. P. I.

Marca IONAUROL

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são recorrentes Rangel, Fafayette & Comp., Ltda., e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 14, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 12 de dezembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Alvaro de Figueiredo*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

O registro é da palavra IONAUROL, classe 3, que foi denegado por collidente com o da marca internacional IONABOL.

Entre IONAUROL e IONABOL, já registrada, ha certa semelhança graphica e homophonica, capaz, a meu ver, de induzir o consumidor em erro ou confusão.

Trata-se, porém, de questão meramente opinativa, podendo o Conselho resolvel-a como lhe parecer mais acertado.

Proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 12 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 448

Processo n. 12.594-34 — Termo n. 31.518.
Recurso n. 495 — Recorrentes, A. Freitas & Comp.; recorrido, o D. N. P. I.

Marca PRINCIPE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são recorrentes A. Freitas & Comp. e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, de accordo com o parecer do auditor, de fls. 15-16, para o effeito de ser, afinal, concedido o registro.

Conselho de Recursos, 12 de dezembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Alvaro de Figueiredo*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

A recorrente já é titular da marca n. 23.188, annexa, denominada PRINCIPE, para chapeus, registrada sob a fórma do exemplar annexo.

Propõe-se agora registrar aquella mesma denominação PRINCIPE, sob outra fórma distinctiva, constante dos exemplares aqui offerecidos, parecendo ao Archivo haver nessa nova forma imitação ao emblema da marca 39.224, tambem annexa.

Assim não me parece. Em primeiro lugar a marca numero 39.224 não é emblematica, constituida só pelo emblema de uma *corôa*, mas, sim, mixta, formada pelo conjunto que a representa.

O emblema da *corôa*, que alli se vê, não é privativo delle, figurando tambem em diversas outras marcas para chapeus, conforme aqui já tivemos occasião de assignalar outro dia.

Em segundo lugar a marca da recorrente, embora tambem mixta, será conhecida pela sua denominação PRINCIPE — além de que o seu conjunto é differente do que se vê na marca 39.224, apezar de em ambas figurar o emblema da *corôa*, que não lhes é caracteristico.

Dou provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recursos, 12 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 22 de novembro de 1935

Privilegios de invenção

Dr. Antonio Furia e Francisco Ferreira — Aperfeiçoamento sobre processo e dispositivo para esterilizar agua e outros liquidos (termo 685 de S. Paulo). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Registro de marcas

Tufi Akaoui — VERMELHA — Classe 36 (termo 31.471). — Indeferido, de accordo com o art. 80 n. 6 do decreto numero 16.264, de 1923.

Francisco Muñoz Reis — TRES HERVAS EM CAPSULAS — Classe 4 (termo 36.633). — Registre-se.

Libby, Mcneill & Libby — LIBBY'S — Classe 41 (termo 37.205). — Renove-se o registro.

Honorina de Souza Mendes — ARSENIODIUM — Classe 3 (termo 38.224). — Renove-se o registro.

Laboratorio Paulista de Biologia S. A. — XAROPE PEITORAL INGLEZ — Classe 3 (termo 38.554). — Renove-se o registro.

Laboratorio Paulista de Biologia S. A. — ELIXIR ANTILUETICO — Classe 3 (termo 38.555). — Renove-se o registro.

Lutz, Ferrando & Comp. Limitada — RICARD — Classe 10 (termo 38.607). — Renove-se o registro.

Lutz, Ferrando & Comp. Limitada — LYS — Classe 10 (termo 38.608). — Renove-se o registro.

Lutz, Ferrando & Comp. — WESTMINSTER — Classe 8 (termo 38.620). — Renove-se o registro.

Titulos de estabelecimentos

Azevedo Silveira & Comp. — PAPELARIA COMMERCIAL — Classe 38 (termo 29.906). — Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n.24.507, de 1934.

Antonino, Salvador Messina & Comp. — CASA TRINACRIA — Classes 41, 42 e 43 (termo 34.739). — Indeferido, de accordo com o art. 33 n. 6 do decreto n. 24.507, de 1934.

Antonio Alves dos Reis — LABORATORIO NEISSERINA — Classe 3 (termo 37.565). — Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Alfredo Marcoz — A FABRICA DE CONFIANÇA E DOS BONS TECIDOS — Classes 23, 26, 29 e 32 (termo 37.731). — Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Desistencia de titulo

José Cardoso Fernandes (21.965/35 — declara a desistencia do titulo "A Dominadora" depositado sob o n. 37.256). — Annote-se a desistencia e archive-se o processo.

Exigencias

Candido Augusto Fernandes (termo 37.218). — Apresente novas vias descriptivas com as reivindicações regulamentares.

Fernando Maggi (4.820/33). — Satisfaça as exigencias da Secção.

Carlos Kuenerz & Comp. Ltda., (termo 31.491). — Encaminhe-se á Recebedoria o documento de folhas 4, para revalidação do sello.

Muszynski, Ferreira & Comp., (21.248/35 — junto ao termo 29.364). — Satisfaçam a exigencia da informação.

Sociedade Industrial Primá Limitada (22.073/35 — junto ao termo 34.709). — Apresente prova de que tambem com a marca foi transferido o genero de industria, de accordo com o art. 98 do decreto n. 16.264, de 1923.

Manoel Fernandes Bueno (12.386/35). — Apresente documento habil satisfazendo o disposto no art. 98 do decreto n. 16.264, de 1923, e preste esclarecimentos quanto á marca identica n. 16.774 pertencente ao mesmo titular.

Condoroil & Paint (termo 33.629). — Satisfaça a exigencia constante do art. 30 do decreto n. 24.507, de 1934.

Prorogações de prazos

Laureano Anhel (termo 29.319). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

David Carneiro & Comp., (termo 35.828). — Mantenho o despacho.

João Baptista Sobrinho (23.047/35). — Deferido

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 22 de novembro de 1935

Exigencias

Isaac Evangelista dos Santos (termo 15.826). — Satisfaça a exigencia da Secção.

Diversos

Octavio Xavier Totta, Izidro Heredia e Bertholino Reinert (22.690/35). — Junte-se e volte ao consultor technico, fazendo-se opportunamente as annotações.

Moraes Netto & Lima (22.956 a 22.966/35), Momsen & Harris (23.289/35), Lincoln Castello Branco (23.283 e 23.284/35). — Expeçam-se guias.

Recebedoria do Districto Federal (22.677/35) — devolvendo documentos de Eiras & Comp.). — Junte-se, preliminarmente.

N. V. Philips'Gloeilampenfabrieken (22.792/35). — Junte-se.

Van Berkel Limitada (22.755/35). — Junte-se e encaminhe-se ao consultor technico.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 22 de novembro de 1935

Exigencias

Costa Fernandes & Comp., (termo 28.566). — Satisfaça a exigencia constante da informação, e cumpra o disposto no art. 26 n. 3 do decreto n. 24.507, de 1934.

Xavier Irmãos (22.511/35 — junto ao termo 36.137). — Apresente procuração.

Humberto Tricerri (termo 37.987). — Cumpra o disposto no art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

NOTICIARIO

RECURSO

Marcondes & Marchetto (21.195, de 25/10/35), recorreram do despacho que indeferiu o pedido de caducidade da marca "Renorat", n. 70.262 de Berna.

OPPOSIÇÕES

Raulino de Oliveira (22.832, de 14/11/35), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 15.695, por Antonio Candeias Duarte.

Raulino de Oliveira (22.830, de 14/11/35), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado por Ernesto Rosales sob o n. 15.781.

Raulino de Oliveira (22.831, de 14/11/35), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado por Thomas Francisco Raphael d'Amico sob o n. 15.755.

Raulino de Oliveira (22.829, de 14/11/35), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 15.673, por João Paulo Araujo.

Antonio P. Galiazzi (22.864/35), apresentou réplica á opposição feita ao seu pedido de privilegio.

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os artgs 50 letra *b*, 51, letra *a* do decreto 16.264 de 19-12-23. A inobservancia do prazo de 30 dias estabelecidos pelo art. 1° letra *b* do decreto 22.990, de 1933, importará no archivamento definitivo do processo.

Termos — Nomes.

14.834 — H. C. Brinkers.
14.835 — Imperial Chemical Industries Limited.
14.890 — The Dunlop Rubber Co. Ltd.
14.932 — General Liberato Bittencourt.
14.953 — Gemma Barelli Moneta.
15.248 — Paldo Priami.
15.270 — Cela Holding S. A.
15.271 — Henry H. Harris.
15.363 e 15.364 — Max Schotter.
15.381 — Walter Sydney Roberts.

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo ou seus procuradores deverão comparecer a séde deste Departamento afim de satisfazerem o pagamento da taxa final de expedição dos certificados dentro do prazo de 30 dias, conforme dispõe o decreto 22.990.

Comp. Chimica Rhodia Brasileiro — Spontex....	29.399
Arthur de Oliveira — Santo Antonio	30.965
Eberaldo Soares Arruda — Credito Popular Santista	31.105
Irmãos Tavares Ferreira — Rex	31.454
Leal Santos & Comp. — Leal Santos & Comp.....	32.204
B. J. Ferreyro — Elegancias	33.692
Worms & Comp. Ltd. — Michel	34.591
Adolpho Wttlih — Venus	34.942
Atlas Supply Comp. — Atlas	35.185
Almeida Cardoso & Comp. — Lab. e Pharmacia Homœopathas	35.326
I. G. Farbenindustrie Aktiengeselwchaft-Tropex	25 597
Velo Irmãos Ltd. — Moka Brasil	36.110
M. Rangel & Comp., 2 marcas:	
Parvulyn (36.331, Uxocyr	36.332
L. Lambert & Comp. Ltd. — Tintomax	36.348
J. Pelosi — Epsinase	36.363
De Santos & Hijos — De Santo	36.381

Lab. Guanabara — Bisandin	36.383
The Elington Piano Co. — Ellington	36.391
J. M. Pacheco & Comp. — Drogaria Pacheco.....	36.397
Fonseca Ribeiro & Comp. — Transvermil	36.434
Ferreira Souto S. A. — Souto	36.450
Comp. Perfumaria Beija Flor — Casaux	36.465
Manoel Teixeira Carneiro — Ao Peso Certo.....	36 531
José Miguel dos Santos — Shangai no Rio.....	36.532
Carlos Wehrs & Comp. — Casa Carlos Wehrs.....	36.534
Caralano Avolio & Comp. — Alfaiataria Universal	36.541
Alvaro Rodrigues & Monteiro — Gloria	36.542
Gaio Marti & Comp. — 3 marcas: Americana (36.552), Aragão (36.553), 15 Novembro	36.555
Ribeiro Moysés & Comp. — Ypiranga — Ery	36.574
Augusto Salomão — Fluminense	36.595
Manoel Antonio da Costa — Central.....	36.599
Paulini & Filhos — Ao Rei do Fumo	36.614
Fabrica Helios Ltd. — Helios	36.630
Edgard Eurico Lichtenfels e outro — Brasil Perfumista	36.669
F. Ferreira Junior — Mimosa	36.689
Etablissements Pernod Maison pernod fils, Hemad et Pernodo pere et fils Reunis Pernod.....	36.989
Laboratorio Biologico Ltd. — Bismovita	31.738

PRIVILEGIOS DE INVENÇAO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 16.085 de 11-35.

F. de Souza Lima. (Rio de Janeiro.)

Pontos caracteristicos da invenção de "meio-fios de cimento armado" (privilegio de invenção.)

1. — Meio-fios de cimento armado fabricados com uma mistura de cimento, pedra britada, areia e agua, cuja massa, com a necessaria consistencia, é levada a formas apropriadas, rectilineas ou curvilineas;

2. — Meio-fios de cimento armado tal como reivindicado em 1, doptados na sua parte fronteira de filetes de ferro batido que lhe assegurem absoluta estabilidade;

3. — Meio-fios dec imento armado tal como reivindicado em 1 e 2, em que a sua fabricação em separado lhe dá inegavel vantagem sobre os outros, adtaptando-se melhor e facilitando o seu emprego nas ruas, praças e jardins e outras construcções.

Termo n. 16.086 (Dep. n. 1.152, de 8-11-35. Effectuado na Insp. de S. Paulo.)

Pontos caracteristicos da invenção de um novo modelo de estribo para vaqueiro" (privilegio de invenção.)

1. — Um estribo caracterizado pelo arco em semi-circulo com as extremidades alongadas em recta e que vão se prender ao apoio do pé do cavalleiro.

2. — Um estribo de accôrdo com o ponto prescedente, caracterizado por apresentar no apoio do pé do cavalleiro, um reforço trassado no sentido do maior eixo, apoio liso com o centro alongado em configuração de quadrado com bordos dentados.

3 — Um estribo, de accordo com os pontos precedentes, caracterizado pela ornamentação, distribuida em seus elementos, isto é: pescoço torneado, apresentando dous sulcos rebaixados em meia canna; as hastes do arco com piccos de ponta de punção, a feição de estrellinhas, e ainda uma configuração de ponta de lança na passagem da parte que tem a secção circular para a que se alarga, quando vae rebitada ao apoio; pelas ranhuras horizontaes trassadas desde a ponta da lança até o nivel do apoio do pé e cavadas só na parte exterior, e pelo perfil do apoio que dá em planta uma linha sinuosa, em virtude das ranhuras e fitas verticalmente na relação da parte do apoio.

Termo n. 16.087 (deposito n. 1.153, de 8-11-35, effectuado na Inspectoria de S. Paulo).

Darvas & Comp., Ltda. — Capital do Estado de São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um prendedor de roupa" (privilegio de invenção):

1 — Um prendedor de roupa, caracterizado pelo facto de ser feito de uma só peça, inteiramente metallico, de material com secção transversal e revestimento apropriado.

2 — O prendedor de roupa, accorde com o ponto precedente, caracterizado por uma parte superior, enrolada uma ou mais vezes em fórma de mola, cujas partes rectas, na parte inferior, são cruzadas e a seguir voltadas para baixo e depois dobradas para cima sobre si mesmas, formando as extremidades prendedoras.

3 — O prendedor de roupa, accorde com os pontos precedentes, caracterizado pelo facto de serem as duas extremidades, após o dobramento para cima, virada para lados oppostos, a esquerda para o lado direito e a direita para o esquerdo, e as pontas convenientemente dobradas para offerecerem apoio aos dedos, de modo que, exrcendo-se a pressão em sentido convergente, as extremidades prendedoras se abram, substancialmente como descripto e exemplificado nos desenhos juntos.

Termo n. 16.088 (deposito n. 1.154, de 8-11-35, effectuado na Inspectoria de S. Paulo).

Abilio Albuquerque Maranhão — Estado de S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo apparelho humidecedor de fita gommada" (privilegio de invenção):

1 — Um novo apparelho humidecedor de fita gommada, caracterizado por constituir-se de duas partes, uma abobodada, outra quadrangular, ambas munidas de tampas superiores, a primeira em semi-circumferencia, a segunda plana, com os caracteristicos abaixo.

2 — Um novo apparelho humidecedor de fita gommada, como reivindicado sob n. 1, caracterizado por servir a parte em aboboda para guardar o rôlo de fita gommada, collocado em um eixo, que se move verticalmente em duas canaletas, em que correm as extremidades do eixo do rôlo, até o centro, sendo que o rôlo é posto no seu logar proprio, abrindo-se a tampa superior.

3 — Um novo apparelho humidecedor de fita gommada, como reivindicado sob ns. 1 e 2, caracterizado por ser a parte quadrangular munida de uma tampa superior, com fenda longitudinal, dilatada em certos pontos e estreita em outras, por onde passa a fita, até sahir. A parte quadrangular caracteriza-se, ainda, por conter um deposito de agua, em fórma de gaveta, com uma escova de pellos na parte deanteira, sobre que passa a fita humidecedora.

4 — Um novo apparelho humidecedor de fita gommada, como reivindicado sob ns. 1, 2 e 3, em que a fita, molhada, ao passar pelas pontas dos pellos da escova, é cortada onde se quizer pelo rebórdo serrilhado da tampa superior da parte quadrangular, tudo como descripto e representado nos desenhos annexos.

Termo n. 16.090 (deposito n. 1.155, de 8-11-35, effectuado na Inspectoria de S. Paulo).

Toshiro Yoshinaga — Guarulhos — Estado de S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um processo de fabricar pipocas de arroz e similares" (privilegio de invenção):

"Um novo processo de fabricar pipocas de arroz, caracterizado por servir-se o operador de um forno giratorio, sobre uma fonte de calor, soffrendo o arroz, a transformação, depois de aquecido em recinto hermeticamente fechado, a perto de 130°C., com o choque produzido pela abertura repentina do tubo ao ar atmospherico, reivindicando-se, outrosim, o producto obtido por esse processo, tudo como substancialmente descripto.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 40.433 de 21-1135
Companhia Antarctica Paulisto — São Paulo

Classe 43 — Aguas mineraes e gazozas naturaes e gazosas artificiaes refrescos xaropes e bebidas sem alcool em geral

Termo n. 40.443 de 21-11-35
I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Francfort sobre o Meno — Allemanha

Igenal

Classe 1 — Materias corantes e tintas

Termo 40.444 de 22-11-35 (deposito n. 3.161, de 31-10-35 — São Paulo)
S/A. Fabricas Orion — São Paulo

Classe 48 — Pentes

Termos ns. 40.445 e 40.447 de 22-11-35 (deposito ns. 3.162 e 3.164, de 31-10-35 — São Paulo
S/A. Fabricas Orion — São Paulo

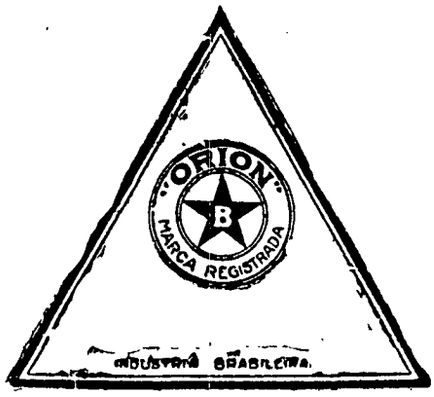

Classe 48 — Pentes
Classe 57 — Botões de toda a especie, (excepto de metal precioso ou imitações)

Termo n. 40.446, de 22-11-35 (deposito n. 3.163, de 31-10-35 — São Paulo)
S/A. Fabricas Orion — São Paulo

Classe 48 — Pentes

Termo n. 40.448, de 22-11-35 (deposito n. 3.165, de 31-10-35 — São Paulo)
S/A. Fabricas Orion — São Paulo

Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 40.449, de 22-11-35 (deposito n. 3.166, de 31-10-35 — São Paulo)
Armazem de Linhas Limitada — São Paulo

Classe 59 — Linhas de algodão para costura

Termo n. 40.450, de 22-11-35 (deposito n. 3.167, de 31-10-35 — São Paulo)

Armazem de Linhas Limitada — São Paulo

Classe 59 — Linhas de algodão para costura

Termo n. 40.451, de 22-11-35 (deposito n. 3.168, de 31-10-35 — São Paulo)

Armazem de Linhas Limitada — São Paulo

Classe 59 — Linhas de algodão para costura

Termo n. 40.452, de 22-11-35 (deposito n. 3.169, de 31-10-35 — São Paulo)

Armazem de Linhas Limitada — São Paulo

Classe 59 — Linhas de algodão para costura

Termo n. 40.453, de 22-11-35 (deposito n. 3.170, de 31-10-35 — São Paulo)

Carlos Caretti — São Paulo

Classe 54 — Guarda chuva, guarda sol e bengalas

Termo n. 40.455, de 22-11-35

Irmãos Resnikoff — Capital Federal

Classe 37 — Artigos da classe

Termo n. 40.456, de 22-11-35

Instituto Chimiotherapico Ltda. — São Paulo

ZINCOFLAVINA

INSTITUTO CHIMIOTHERAPICO LTDA.
SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico e medicinal

Termo n. 40.458, de 22-11-35

Instituto Chimiotherapico Ltda. — São Paulo

MALTODEXTRINA

INSTITUTO CHIMIOTHERAPICO LTDA.
SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado medicinal e pharmaceutico

Termo n. 40.459, de 22-11-35

Instituto Chimiotherapico Ltda. — São Paulo

Classe 3 — Preparado medicinal e pharmaceutico

Termo n. 40.461, de 22-11-35
Angelo Ruocco — São Paulo

Classe 41 — Balas, doces, caramellos, bonbons e chocolates com ou sem recheios

Termo n. 40.465, de 22-11-35
Laboratorio Imex Ltda. Capital Federal

ENTELMINTINA
LABORATORIO IMEX. LTDA
RUA LUIZ de CAMÕES, 51-A
RIO de JANEIRO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.466, de 22-11-35
Laboratorio Imex Ltda. Capital Federal

Vitalcura
LABORATORIO IMEX. LTDA.
RUA LUIZ DE CAMÕES, 51-A
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.467, de 22-11-35
Sigel, Etzer & Comp. — Curitiba — Estado do Paraná

Histosan
SIGEL, ETZEL & Cia
CURITIBA — PARANÁ

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.469, de 22-11-35
Hudson, Giovini & Compañia — Buenos Aires — Argentina

Classe 41 — Substancias alimenticias e empregadas como ingredientes na alimentação

Termo n. 40.470, de 22-11-35
Joseph S. Finch and Company — Estados Unidos da America

Silver Wedding

Classe 41 — Genebra

Termo n. 40.471, de 22-11-35

LIFEGUARD

Classe 39 Camaras de ar para aros

Termo n. 40.473, de 22-11-35

Classe 46 — Velas

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 40.454, de 22-11-35

Antonio J. Ferreira & Comp. — Capital Federal

LABORATORIO DAS GRANDES
MARCAS PHARMACEUTICAS
FRANCEZAS
ANTONIO J. FERREIRA & CIA.
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Titulo

Termo n. 40.460, de 22-11-35

M. Simões & Comp. — Santos — São Paulo

Casa Verde

Classe 14, 12 e 15 — Titulo

Termo n. 40.462, de 22-11-35

A' Financiadora Limitada — Santos — São Paulo

A FINANCIADORA
LTDA.

Nome commercial

Termo n. 40.463, de 22-11-35

Daniel Passos & Irmão — Santos — São Paulo

"BAR, PADARIA E CONFEITARIA"
SEA'RA

Classe 44, 42 e 43 — Titulo

Termo n. 40.464, de 22-11-35

Manoel de Castro Lessa — Juiz de Fóra — iMnas Geraes

Classe 48 — Titulo

Termo n. 40.468, de 22-11-35

Antonio Lopes Macedo — Capital Federal

CASA LOPES

Classe 49 — Titulo

Termo n. 40.472, de 22-11-35

CASA "TITUS"

Classes 8, 12, 14 e 15 — Titulo

Termo n. 40.482, de 22-11-35

Alliança do Lar Limitada — Capital Federal

Classe 60 — Titulo

Termo n. 40.483, de 22-11-35

Pan American Airways Inc., — Capital Federal

Classe 21 — Insignia

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

BOLETIM COMMERCIAL

Anno de 1935 | RIO DE JANEIRO — NOVEMBRO | Numero 41

SUMMARIO

PRIMEIRA PARTE

Informações do Brasil

Conselho Federal de Commercio Exterior — A industria vinicola em Minas Geraes — A industria de tecidos em Minas Geraes — Exportação do Estado do Pará em 1934 — Exportação de productos do Estado do Maranhão — ALGODÃO: *Financiamento da lavoura algodoeira.* ASSUCAR: *Producção de assucar e alcool no Estado de São Paulo.* BORRACHA: *Exportação do Estado do Pará.* CAFÉ: *Producção mundial de café.*

SEGUNDA PARTE

Informações do estrangeiro

HESPANHA: *Importação de madeiras pelo porto de Malaga.* ESTADOS UNIDO: *Capitaes americanos investidos na America latina — Importação e exportação de productos agricolas nos Estados Unidos*

Primeira parte

INFORMAÇÕES DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL DE COMMERCIO EXTERIOR

SESSÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1935

Com a presença do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, esteve reunido, no Palacio Itamaraty, o Conselho Federal de Commercio Exterior.

Presidiu a reunião o director executivo, Sr. Ministro Sebastião Sampaio, havendo comparecido os Srs. Conselheiros A. Luiz de Souza Mello, João Maria de Lacerda, Arthur de Carvalho, Alberto Boavista, Raul Ferreira Leite, Arthur Torres Filho e Victor Vianna e os Srs. Consultores Technicos Lenhoff Britto, Léo d'Affonseca, Valentim Bouças e Franklin de Almeida. Por motivos justificados, não compareceu o Sr. Conselheiro Euvaldo Lodi, de quem foi lido um telegramma á mesa, excusando-se.

Expediente

Aberta a sessão, é approvada, sem discussão, a acta da 65ª sessão plenaria, de 4 do corrente mez, foi lido, pelo Sr. Secretario, o seguinte expediente:

Memorial do Sr. Adonias de Araujo sobre venda de dormentes á Africa do Sul, com a obrigação de compra de carvão em igual tonelagem;

Aviso do Sr. Ministro da Guerra sobre a Proposta de Trajan Powder Company, de Allenton (Pennsylvania);

Carta de Henry M. Kreh, de Barrington, New Jersey, pedindo propostas para importação de café;

Requerimento do Syndicato dos Industriaes Moageiros de Trigo do Rio de Janeiro, pedindo isenção da quota official de cambio para a exportação do farello de trigo;

Bilhete verbal do Ministerio das Relações Exteriores sobre a proposta da firma Herm, Stoltz & Companhia, para renovação da frota do Lloyd;

Carta do Sr. M. C. Balch, de Madison, E. U. A., sobre as possibilidades da lavoura algodoeira no Brasil;

Bilhete verbal do Ministerio das Relações Exteriores, pedindo a designação de um Commissario Geral Brasileiro para entrender-se com o Commissario Geral Francez da Exposição Internacional de Paris de 1937.

Relatorio verbal do Sr. Ministro Sebastião Sampaio

O Sr. Director Executivo fez, a seguir, o seu relatorio verbal dos assumptis em andamento no Conselho, tendo annunciado, em nome do Sr. Ministro das Relações Exteriores, a conclusão do accordo entre o nosso paiz e a Dinamarca, feito a exemplo do que o Brasil realizou ultimamente com a Noruega, na base da liberação dos creditos commerciaes dinamarquezes congelados e mediante o augmento do consumo normal do café e de outros productos nossos. Pelo accordo, que foi objecto de troca de notas entre o Ministerio das Relações Exteriores e a Legação da Dinamarca, obrigou-se este paiz a conceder ao Brasil uma nova quota supplementar de importação de café que, ainda em 1931, alcançará o valor de cincoenta e cinco mil libras e sterlinas. O Sr. Ministro Sebastião Sampaio explicou tratar-se de uma serie de entendimentos que o Brasil iniciou, facilitando a varios paizes a liberação de seus creditos commerciaes atrazados, com a applicação a esse fim do producto de compras feitas pelo paiz credor, especialmente café, em quantidades addicionaes, á importancia média ordinaria. Espera o Sr. Director Executivo ter o prazer de annunciar muito breve ao Conselho, por ordem do Sr. Ministro das Relações Exteriores, o exito de outras negociações similares que vêm sendo ultimamente seguidas.

Laranjas para o Canadá

Tendo, por ultimo, se referido a promissoras perspectivas para a nossa exportação de laranjas, o Sr. Director Executivo dá a palavra ao Consultor Technico, Sr. Valentim Bouças, para uma explicação a respeito das nossas exportações experimentaes para o Canadá. As informações prestadas ao Conselho foram consideradas de tanta importancia, que este resolveu estudar immediatamente, de fórma pratica e objectiva, a questão da organização commercial da exportação da laranja, envolvendo igualmente a organização do credito agricola no que diz respeito á exportação de fructas em geral e a realização dos meios praticos de defesa á fructicultura. Por proposta do Sr. Ministro Sebastião Sampaio, foi approvada a constituição de uma commissão especial, da qual fazem parte, além do Director Executivo, os Srs. Conselheiros Alberto Boavista, Arthur Torres Filho, V. Bouças e Raul Leite. A Commissão ficou de agir ainda esta semana, de modo a poder dar conta do seu trabalho na proxima segunda-feira, levando ao plenario a concretização de suas suggestões.

Mineração do ouro

Passando-se á ordem do dia, o Sr. Conselheiro Victor Vianna deu o seu parecer sobre a mineração do ouro, de que pediu vista o Sr. Léo d'Affonseca.

Cambiaes da exportação de bananas

Em uma das suas ultimas sessões, o Conselho Federal de Commercio Exterior, correspondendo a uma indicação do senhor Valentim Bouças, sobre a necessidade de se adoptar uma quota uniforme de entrega cambial proveniente da exportação de bananas, incumbira o Sr. Boavista de dar parecer a respeito. Hontem, o Conselho votou, por unanimidade, o trabalho do relator, concluindo pela uniformização, no minimo já anteriormente fixado da quota de entrega sobre as exportações de bananas, para todos os paizes, isto é, em 15 centavos argentinos por cacho ou valor equivalente na moeda da operação. O Sr. Boavista fundamentou sua proposta na necessidade de ser intensificada a exportação da banana para os mercados europeus, considerando-se que esse commercio é ainda incipiente e merece amparo.

Importação de oleo

Duas representações de importadores paulistas de oleo Diesel, para motores, haviam sido submettidas á consideração do Conselho pela Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio do Estado de São Paulo: a primeira, sobre a elevação da tarifa alfandegaria e a segunda sobre as difficuldades encontradas na Alfandega de Santos para o despacho do combustivel importado. A respeito dessas representações deu hontem parecer a Camara de Producção, Tarifas e Transportes do Conselho Federal, por intermedio do senhor Lennhoff Britto, cujo trabalho, referindo-se ás difficuldades allegadas pelos importadores, recorda que já existe uma determinação do Sr. Presidente da Republica, originada em proposta do Sr. Ministro da Fazenda, facultando a assignatura de termo de responsabilidade para o recurso relativo á classificação tarifaria do oleo, dependente da analyse, achando-se precisamente em pauta para julgamento, no Conselho Superior da Tarifa, uma das primeiras reclamações dessa especie. Por conseguinte, explica o Sr. Lennhoff Britto, a exigencia de analyse pelo conferente da mercadoria importada, não póde constituir embaraço nem demora ao despacho. Sobre a elevação dos direitos de entrada, attendendo ao facto de constar o assumpto de projecto actualmente submettido á Camara dos Deputados, conclue o parecer approvado pela remessa dos papeis ao Conselho Superior da Tarifa, na parte consultiva.

Uniformização dos pedidos de liberação cambial

O Conselho approvou por ultimo, por proposta do senhor Boavista, um criterio uniforme relativo aos pedidos de liberação cambial.

Assim, os pedidos de liberação encaminhados ao Conselho Federal de Commercio Exterior devem ser communicados a todos os interessados, exportadores e productores, quando não feitos sob a fórma de memorial assignado por todos os interessados, para que justifiquem e comprovem as allegações, objectivando provar que a reducção da quota se impõe, tomando-se em consideração o custo da producção e o preço obtido nos mercados externos, accrescentando todos os dados (com comprovantes), para que o assumpto possa ser estudado convenientemente e solucionado de accordo com o interesse nacional.

A INDUSTRIA VINICOLA EM MINAS GERAES

O Estado de Minas dispõe das condições naturaes mais favoraveis para a cultura da vinha. Numerosas regiões de seu territorio, notadamente o Sul e o Centro, offerecem a essa cultura um "habitat" que muito se approxima dos existentes nas regiões vinicolas mais importantes da Europa, possibilitando assim a cultura da videira, que se vae tornando em Minas dia dia mais vantajosa em quantidade e qualidade da uva, tanto para o consumo como fruta de mesa como para a sua transformação em vinho.

Municipios como os de Andradas, Poços de Caldas e Caldas, no Sul de Minas, e os de Piracicaba, S. Domingos do Prata e Santa Barbara, nas zonas Centro e Matta, já se destacam, principalmente os tres primeiros, como centros vinicolas de grande importancia na economia do Estado. No Sul, graças ás condições climatericas especialmente favoraveis a um esforço intelligente e constante dos viticultores, no plantio sob methodos scientificos das melhores variedades, no tratamento cuidadoso dos parreiraes e na technica cada vez mais rigorosa da fabricação do vinho, este producto vem tendo ali um de seus grandes centros, concorrendo com as marcas mais finas e apreciadas nos grandes mercados de consumo como Rio de Janeiro, São Paulo e Bello Horizonte, em competencia com os similares mais reputados tanto do Paiz como do estrangeiro. E esse facto, corroborado sempre pelas producções successivas que vão sendo lançadas no mercado pelos vinicultores mineiros, firma cada dia em bases mais solidas a confiança dos consumidores mais exigentes nos vinhos de Minas, cuja producção e commercio augmentam progressivamente.

Com effeito, a producção vinhateira do Estado, que em 1923, fora apenas de 1.150.000 litros, subiu nos ultimos cinco annos, a 1.800.000 em 1931, 1.950.000 em 1932, 2.050.000 em 1933, 2.000.000 em 1934, e 2.150.000 em 1935, nos valores correspondentes de 5.400, 5.850, 6.150, 6.000, e 6.450 contos de réis.

Ao lado do desenvolvimento experimentado pela producção, a exportação vem mostrando, por sua vez, o quanto esse artigo é acceito nos mercados consumidores. Partindo de 1926, até 1933, accusam os dados estatisticos o seguinte movimento, realmente animador:

	Kilos	
1926.	1.025.009	3.069:027$000
1927.	1.197.383	3.592:149$000
1928.	1.282.906	3.851:718$000
1929.	1.248.001	3.744:003$000
1930.	1.286.921	3.860:763$000
1931.	1.305.110	3.915:330$000
1932.	1.046.607	3.139:821$000
1933.	2.066.974	6.200:822$000

A cultura da vinha é uma das mais lucrativas, por varias razões e especialmente porque se trata de uma plantação permanente, a qual, uma vez formada, com a observancia cuidadosa dos principios technicos a que deve obedecer, constitue dentro de pouco tempo uma valiosa fonte de renda para o seu explorador. Além disso, o vinho, que é, entre nós, o seu principal producto de commercio, tem o seu consumo sempre garantido, não só dentro como fora do Estado, com a dupla vantagem de poder ser transportado a maiores distancias á procura de mercados compensadores, sem risco de ser onerado excessivamente pelo custo do transporte, como poderá ainda ser conservado por tempo illimitado á espera de melhores cotações, bastando para isto apenas que se lhe dêem recipientes adequados e garantidos contra os perigos do deterioramento. Chega-se justamente a esta conclusão, comparando-se os algarismos de exportação referentes aos annos de 1932 e 1933, desenvolvendo-se em crescendo constante desde 1926, conforme se verifica da relação acima, a exportação de vinhos no Estado, soffreu em 1932 uma sensivel diminuição, naturalmente explicavel, pelas perturbações politicas do paiz, no referido anno. O que, porém, não foi possivel exportar em 1932, poude perfeitamente aguardar as condições favoraveis do anno seguinte, 1933, que teve por esse motivo e em razão do augmento natural da producção, a sua exportação elevada a quasi o dobro da do anno anterior.

A cultura da vinha offerece, assim, os mais compensadores resultados áquelles que a ella se dedicarem intelligentemente, sendo de esperar, por isso mesmo, um desenvolvimento mais accentuado de sua producção nos annos seguintes, dado o interesse que vae despertando ultimamente e o empenho com que o governo do Estado vêm procurando incentival-a.

AINDUSTRIA DE TECIDOS EM MINAS GERAES

A industria de fiação e tecelagem constitue um dos elementos mais importantes no ramo da industria manufactureira e fabril do Estado de Minas, para cuja producção total, calculada em cerca de um milhão de contos, ella concorre com mais de cem mil contos de réis.

Uma das mais antigas actividades no labor constructivo da economia mineira, essa industria formou-se gradativamente, com o desenvolvimento da população, desde os modestos apparelhos da tecelagem domestica, destinada a prover ás necessidades de vestuario do numero pessoal das fazendas de outr'ora, até se transformar nas modernas fabricas que hoje se erguem em numerosos centros da terra mineira, como fruto do esforço laborioso e progressista dos seus habitantes, produzindo os mais aperfeiçoados tecidos para o consumo interno e larga exportação para os Estados e paizes vizinhos.

As fabricas de tecidos mineiras, actualmente, em numero de 96, constituem um dos maiores parques dessa industria, no Paiz, collocando-se em terceiro lugar em relação aos seus congeneres nos demais Estados com 8.242 teares, 229.692 fusos e 14.155 operarios. O capital invertido nessa industria sóbe a mais de 85 mil contos de réis, inclusive debentures, sendo de cerca de 17.000 H. P. a força motriz empregada

A producção geral de tecidos, em 1934, está calculada em 87.548.901 metros de tecidos communs, no valor de réis 81.749:595$586, mais 11.663:7655720 em tecidos de malha, artefactos de tecidos, etc., ou seja o total de 93.413:361$306, quantia esta ainda passivel de augmento, visto como nem todas as fabricas de tecidos, em funccionamento no Estado, enviaram ao serviço de Estatistica as informações que a respeito lhes foram solicitadas. Pode-se assim estimar em cerca de cem mil contos, de accordo com as informações das proprias fabricas, o valor da producção global dessa industria, no anno proximo findo.

Os dados de que dispõe o Serviço de Estatistica, referentes a essa mesma producção em 1932, pois em 1933 não foram os mesmos obtidos, dão para aquelle anno uma producção total no valor de 76.855:979$445.

Ainda mesmo levando-se em conta a deficiencia desta cifra, como expressão do valor da producção de tecidos em Minas, naquelle anno, em razão de haver sido maior que em 1934 o numero de fabricas que deixaram de enviar informações ao Serviço de Estatistica, pode-se dizer que a producção do anno findo é bem maior que a de 1932,numa differença não inferior a 10.000 contos de réis, demonstrando assim a reacção que já vae offerecendo essa grande industria, em face da crise economica de que foi ella uma das mais attingidas, em todo o Paiz, nos diversos ramos da actividade productora.

Se considerarmos ainda que o anno de 1929, foi o ultimo que antecedeu ao advento da referida crise e tomal-o como ponto de confronto na producção da industria de tecelagem, verificamos o seguinte:

	1929	1934
Tecidos communs — Metros	64.900.000	87.548$901
Tecidos communs — Valor	86.317:000$000	81.749:595$586
Tecidos de malha, artefactos de tecidos, etc.	17.277:000$000	11.663:765$720
Valor total da producção	103.594:000$000	93.413:361$306

Verifica-se, por estes numeros, que a producção de tecidos, tomada sómente a parte referente aos tecidos communs, expressa em metros, teve, em relação ao anno de 1929, um augmento de volume expresso em 22.668.901 metros, ou sejam 35 %. Não fôra a queda nos preços mostrada ainda pelos mesmos numeros, ou, por outra, cotando-se ao mesmo preço de 1$440 o metro, de 1929, os 87.548.901 metros da producção de 1934, verifica-se que, só nesta parte ,a producção textil representaria neste anno o valor de 116.440:038$330, importancia que, francamente, não estaria longe de ser conseguida, mesmo em primeira mão, attendendo-se a que, na elaboração dos dados estatisticos, computam-se preços sempre reduzidos.

Addicionem-se a essa importancia os 11.663:765$720 de producção de tecidos de malha, artefactos de tecidos, etc., em 1934, mesmo com os seus preços naturalmente reduzidos, em relação a 1929, de accordo com o que foi verificado quanto aos tecidos de metragem, e poderemos calcular em ..... 128.103:804$050 o valor global até agora apurado para a producção da industria textil do Estado, valor este que attingirá ou ultrapassará mesmo a casa dos 130 mil contos, uma vez computadas rigorosamente as informações referentes a todas as fabricas.

A esse proposito, é opportuno encarecer aqui a importancia que tem para o Serviço de Estatistica Geral a maneira pela qual os estabelecimentos industriaes do Estado deveriam attender aos pedidos de informações estatisticas que lhes são endereçados. Para a desejada efficiencia desse importante trabalho, de influencia indiscutivelmente benefica tanto para a administração publica como particular, é indispensavel a maior solicitude, exactidão e presteza da parte de todos, no preenchimento e devolução dos formularios que lhes são enviados, sem o que as operações estatisticas tornar-se-ão incompletas, morosas e sem a opportunidade que devem ter, tudo isso redundando em prejuizos para o desenvolvimento do Estado, de que são ellas factor de grande importancia, principalmente nessa parte que se refere á actividade industrial, fonte de onde deriva um dos mais fortes elementos na formação da riqueza mineira.

Visando remover os obstaculos que ordinariamente difficultam a collecta regular de dados estatisticos, o Serviço de Estatistica do Estado tem procurado entrar em entendimento com as associações de classes commerciaes, industriaes e agricolas, no sentido de obter por intermedio das mesmas o preenchimento mais satisfactorio dos formularios. E' o que vem sendo feito com a Associação Commercial de Juiz de Fóra, a cuja bôa vontade e louvavel espirito de cooperação se deve em grande parte o exito alcançado em relação á estatistica da producção industrial desse importante municipio, o maior centro de actividades desse genero, em todo o Estado.

E assim que, em relação ao assumpto da presente informação podemos registrar, de maneira quasi completa, pois faltam apenas os elementos de poucas fabricas, das 34 ali existentes, que a industria de tecidos de Juiz de Fóra concorreu no anno proximo findo com uma producção, no valor já apurado de 22.818:024$190, e que attingirá certamente os 25.000 contos, uma vez computados todos os estabelecimentos fabris, representando assim, approximadamente, uma quarta parte de toda a producção da industria textil de Minas Geraes.

Esse importante ramo da actividade productora de Minas Geraes, de accordo com os commentarios e confrontos feitos em torno dos algarismos de sua producção, apresenta, pode-se dizer, uma situação de franco reerguimento, podendo-se prever para breve tempo o seu retorno ao pleno desenvolvimento de suas actividades. E, se não bastam como argumento deste asserto os algarismos já acima examinados, occorre ainda apontar o movimento da exportação de tecidos, cujos algarismos revelam que esse commercio parece haver passado já a crise de depressão com que se caracterizou nos annos de 1929 e 1930, quando a exportação, de 35.705 contos no anno anterior, desceu successivamente a 30.524 e 29.586 contos nos dous annos referidos, para accusar 36.571 contos em 1931, 34.122 em 1932 e 35.616 em 1933. Releva ainda notar que a exportação dos ultimos annos accusaria ainda em seus valores índices bem maiores, se os preços não houvessem soffrido grande baixa, como aliás frizamos acima. Pode-se, pois, affirmar, sem excesso de optimismo, que a situação da industria de tecidos em Minas, melhora sensivelmente.

EXPORTAÇÃO DO ESTADO DO PARA' NO ANNO DE 1934

A exportação de productos do Estado do Pará em 1934 cifrou-se em 91.127:958$620, contra 94.103:517$920 em 1933, verificando-se, portanto, para o anno de 1934 uma differença a menor de 2.975:559$300. A exportação para o estrangeiro attingiu a cifra de 46.393:110$040, ou 50,91 % do total geral da exportação do Estado; a exportação para os outros Estados da União cifrou-se em 49,09 % daquelle total.

Distribuida por destinos, a exportação foi a seguinte:

Para o estrangeiro

America do Norte	22.047:258$310
Inglaterra	10.194:901$700
Allemanha	5.118:840$940
Portugal	5.097:088$580
França	1.170:279$450
Italia	583:160$350
Canacá	486:392$450
Hollanda	483:074$800
Belgica	477:287$400
Japão	222:498$480
Hespanha	216:251$360
Syria	125:253$540
Outros paizes	170:822$680
Total	46.393:110$040

Para o Sul do Paiz

Rio de Janeiro	19.505:749$170
Ceará	6.700:621$680
São Paulo	6.362:815$530
Rio Grande do Sul	4.121:206$980
Pernambuco	1.866:046$660
Rio Grande do Norte	1.562:327$660
Bahia	1.152:100$840
Maranhão.	933:776$140
Matto Grosso	587:399$000
João Pessôa	551:730$100
Piauhy	548:954$200
Alagôas	458:256$720
Espirito Santo	149:029$300
Outros Estados	234:834$600
Total	44.734.848$580

EXPORTAÇÃO DE PRODUCTOS DO ESTADO DO MARANHÃO

As principaes mercadorias de exportação, no Estado, são algodão, arroz, amendoas de babassú, cêra de carnaúba, couros vaccuns, farinha de mandioca, pelles sylvestres, sola preparada e tecidos. Nos ultimos tres annos, as exportações desses productos distribuiu-se assim em kilos e contos de réis:

Algodão em pluma

Annos	Kilos	Valor
1932	4.293.009	12.866:000$000
1933	4.856.355	13.646:000$000
1934	6.559.585	16.375:000$000

Arroz pilado

Annos	Kilos	Valor
1932	3.411.000	1.795.000$000
1933	2.702.407	1.755:000$000
1934	4.548.720	2.783:000$000

Amendoas de babassu'

Annos	Kilos	Valor
1932	15.921.351	7.021:000$000
1933	7.508.002	3.624:000$000
1934	8.185.862	4.127:000$000

Cêra de carnaúba

Annos	Kilos	Valor
1932	424.341	1.054:000$000
1933	411.727	1.004:000$000
1934	149.930	500:000$000

Couros vaccuns

Annos	Unidades	Valor
1932	494.924	864:000$000
1933	78.073	1.276:000$000
1934	59.406	844:000$000

Farinha de mandioca

Annos	Kilos	Valor
1932	8.869.420	2.545:000$000
1933	2.977.034	1.049:000$000
1934	2.983.175	498:000$000

Pelles sylvestres

Annos	Unidades	Valor
1932	287.304	1.944:000$000
1933	261.284	2.023:000$000
1934	158.371	1.257:000$000

Solas preparadas

Annos	Kilos	Valor
1932	195.062	789:000$000
1933	329.429	1.243:000$000
1934	340.706	1.211:000$000

Tecidos de algodão

Annos	Metros	Valor
1932	8.272.784	9.268:000$000
1933	8.796.278	8.717:000$000
1934	10.607.087	9.763:000$000

Algodão

FINANCIAMENTO DA LAVOURA ALGODOEIRA

SUGGESTÕES APPROVADAS PELO CONSELHO DE COMMERCIO EXTERIOR

Considerando que as medidas tomadas pelo Sr. Presidente da Republica, tendentes a dar maior expansão á Carteira de Redescontos, implicam, desde logo, a adopção de outras providencias destinadas ao amparo immediato a quo, pelas razões já expostas, têm direito, os cultivadores do algodão, — este Conselho propõe:

a) que seja recommendada a creação nos Bancos dos Estados interessados, de carteiras de algodão, destinadas a facilitar o financiamento da lavoura algodoeira. (Proposta do delegado de São Paulo);

b) que o Banco do Brasil intensifique as suas operações directas sobre o algodão, de modo a attender ás necessidades das classes interessadas, dotando suas filiaes de limites especiaes para taes operações;

c) que, como medida de excepção, as filiaes e agencias do Banco do Brasil, localisadas nos Estados do Norte e do Noroéste fiquem habilitadas, perante a Carteira Central de Redescontos daquelle Banco, a operar nas transacções do redesconto sem os embaraços oppostos pelo art. 3° do decreto n. 24.534, de 3 de julho de 1934, que limita as operações de cada Banco apenas á metade do seu capital, e sem as restricções impostas pelas leis n. 4.182 e 4.230, respectivamente, de 13 de novembro e 31 de dezembro, de 1920, revigoradas pelo decreto n. 19.525, de 24 de dezembro de 1930, que dispõem que as operações de redesconto sómente poderão ter logar em se tratando de Bancos de capital superior a cinco mil contos — uma vez que, sendo os titulos de financiamento descontados e redescontados, e pela mesma instituição, desnecessaria se faz a intransigente applicação daquellas disposições, que tornariam inviaveis a maioria das transacções de creditos das zonas nordestinas e nortistas. (Fusão das propostas dos delegados de São Paulo e da Parahyba);

d) que os juros das Carteiras de Algodão, no que respeita ao redesconto, não possam exceder de 6 % ao anno, e que o prazo das operações seja limitado ao maximo de 6 mezes. (Fusão das recommendações do delegado de S. Paulo e dos representantes dos Estados do Norte);

e) que entre os titulos negociaveis pelas Carteiras de Algodão sejam tambem incluidos os chamados Bilhetes de Mercadorias, (com os caracteristicos do estudo Almeida Prado), instituidos pelo decreto n. 165-A, de 17 de janeiro de 1890, regulamentado pelo decreto n. 370, de 2 de maio do mesmo anno, art. 379, e seguinte, que creou o credito movel no Brasil. (Proposta Almeida Prado);

f) que ao Banco do Brasil seja suggerida a racionalisação dos serviços da Carteira de Redesconto e, consequentemente, das que se dedicarem ao financiamento do algodão, pois de nada valeriam todas as providencias aqui mencionadas, sem a devida consideração do seu caracter de emergencia;

g) que a este Conselho, a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil envie um balancete mensal descriptivo de suas operações, relativas ao financiamento do algodão, afim de que taes operações sejam objecto de estudo permanente, consoante as verdadeiras necessidades do commercio exportador do Brasil, e, sobretudo, tendo em vista a situação do mercado internacional, que não aconselha especulações de qualquer especie, em virtude da perigosa instabilidade da lei Bankhead nos Estados Unidos;

h) que a Carteira de Redescontos torne publico, todas as semanas um resumo official das operações realizadas em todas as zonas algodoeiras do Paiz;

i) que seja recommendada ao Sr. Ministro da Agricultura, a urgente necessidade, do levantamento do cadastro dos Productores de Algodão no Brasil;

j) que seja dirigido ao Poder Legislativo um officio no qual se encareça a premente necessidade de ser ainda este anno, devidamente estudado e votado o projecto de lei do illustre Deputado Dr. Paulo de Assumpção, tendente a definir as relações juridicas entre os financiadores e lavradores de lagodão. (Proposta do delegado de São Paulo, e do Dr. Orlando de Almeida Prado).

São estas, Sr. Presidente, as providencias que nos permittimos suggerir após o detido estudo da materia, medidas estas da "caracter urgente", pois as demais que se fazem necessarias, serão opportunamente apresentadas a este Conselho, quando concluirmos o nosso parecer final, sobre as "medidas permanentes" destinadas ao estabelecimento do credito agricola no Brasil.

ASSUCAR

PRODUCÇÃO DE ASSUCAR E ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Safra de 1934

Municipios	Assucar (Saccos)	Alcool (Litros)	Aguardente (Litros)	Valor
Igarapava	194.727	1.428.167	—	12.134:017$000
Piracicaba	139.447	629.200	—	7.529:223$000
Porto Feliz	173.050	1.194.100	—	10.225:500$000
Villa Raffard	190.088	1.265.737	—	10.813:897$000
Piracicaba	134.298	703.455	—	7.179:905$000
Araraquara	181.420	1.153.100	—	8.829:630$000
Santa Rosa	151.122	650.000	—	8.766:200$000
Pirajuhy	52.510	285.691	—	2.853:607$000
Araraquara	64.625	403.160	—	2.350:730$000
Santa Rita	48.786	312.324	—	2.605:266$000
Sertãosinho	46.195	243.580	20.000	2.634:038$000
Santa Barbara	124.396	915.100	—	7.601:514$000
Sertãosinho	50.690	174.789	16.090	2.725:379$000
Capivary	12.312	—	49.330	541:810$000
Campinas	118.010	1.250.415	—	6.560:865$000
Santa Barbara	20.915	103.594	121.050	1.254:377$000
Limeira	25.200	100.000	200.000	1.524:000$000
Santa Barbara	3.773	133.790	—	296:000$000
Tapyratiba	34.828	—	—	1.723:900$000
Sertãosinho	17.511	17.467	22.600	915:617$000
Cravinhos	12.526	—	117.300	765:252$000
Villa Americana	1.246	—	60.275	110:115$000
Jaboticabal	4.978	—	3.130	272:741$000
Capivary	5.967	—	104.649	386:093$000
Santa Barbara	1.795	—	6.000	86:775$000
Sertãosinho	20.677	21.022	33.733	1.083:645$000
Itapira	5.721	—	143.904	401:349$000
Piracicaba	3.685	—	110.000	287:680$000
Piracicaba	3.010	—	80.000	229:520$000
Capivary	800	—	20.000	56:000$000
Monte Aprazivel	1.100	—	2.400	46:400$000
Santa Barbara	282	—	—	12:690$000
Monte Aprazivel	337	—	2.000	13:480$000
Pirassununga	1.967	—	—	89:543$000
Santa Barbara	1.648	—	15.370	96:122$000
Ituvirava	800	—	12.000	45:600$000
Jaboticabal	700	—	11.600	42:400$000
Jaboticabal	820	—	30.000	71:000$000
Guayrira	149	—	3.000	10:450$000
Pirassununga	626	—	4.000	29:040$000
	1.852.737	10.984.691	1.188.431	104.260:375$000

Borracha

EXPORTAÇÃO DO ESTADO DO PARA'

Durante o anno de 1934 a exportação de gomma elastica, no Pará attingiu o total de 3.586.440 kilos, no valor de 11.687 contos de réis. Esse producto passou, na exportação do Estado, no seu valor, para segundo logar, sendo substituido pela castanha. A borracha embarcada para exportação no referido Estado teve, naquelle anno, os seguintes destinos:

Portos:	Kilos
Liverpool	294.240
Rotterdam	50.400
Londres	22.470
Elizabeth	3.000
Hamburgo	510
Beyruth	300
Nova York	2.452.709
Boston	247.800
Los Angeles	138.390
Philadelphia	65.700
São Francisco	61.410
Seattle	24.540
Chicago	9.000
Baltimore	3.000
Portland	750
Montreal	104.780
Halifax	42.360
Vancouver	17.700
S. John	16.410
Rio de Janeiro	10.665
Santos	16.296
Porto Alegre	1.290
Recife	340
Antonina	330
S. Luis	930
S. Salvador	90
Rio Grande do Sul	60
Florianopolis	30
Montevidéo	1.200

CAFÉ

PRODUCÇÃO MUNDIAL DE CAFÉ

Brasil	1925/26	1926/27	1927/28	1928/29	1929/30
São Paulo	10.087.000	9.877.000	7.982.000	2.815.000	19.490.000
Minas Geraes	3.028.000	3.651.000	3.384.000	2.294.000	2.294.000
Rio de Janeiro	767.000	951.000	1.462.000	537.000	1.167.000
Bahia	274.000	244.000	409.000	338.000	246.000
Espirito Santo	815.000	763.000	157.000	946.000	1.463.000
Paraná	120.000	120.000	375.000	181.000	596.000
Pernambuco	—	—	118.000	95.000	105.000
Total do Brasil	15.091.000	15.606.000	24.887.000	13.206.000	27.044.000
Outros paizes					
Colombia	918.000	2.438.000	2.529.000	2.608.000	3.060.000
Venezuela	902.000	923.000	760.000	900.000	1.072.000
Mexico	402.000	346.000	534.000	527.000	498.000
Guatemala	750.000	717.000	686.000	702.000	754.000
Honduras	15.000	21.000	24.000	25.000	23.000
São Salvador	832.000	590.000	603.000	885.000	780.000
Nicaragua	295.000	163.000	300.000	240.000	368.000
Costa Rica	307.000	270.000	314.000	328.000	392.000
Equador	69.000	97.000	120.000	153.000	122.000
Porto Rico	196.000	143.000	40.000	10.000	4.000
Haiti e São Domingos	595.000	550.000	686.000	461.000	650.000
Indias Ortentaes (Jamaica)	97.000	65.000	50.000	77.000	63.000
Indias Hollandezas	396.000	1.174.000	437.000	851.000	369.000
Antilhas e Philipinas	173.000	204.000	234.000	167.000	216.000
Africa Oriental	210.000	160.000	170.000	200.000	172.000
Africa Occidental	400.000	456.000	585.000	870.000	604.000
Ceylão	—	—	—	—	4.000
Perú	—	—	—	—	—
Total	8.557.000	8.317.000	9.072.000	10.004.000	10.151.000
Total geral	23.648.000	23.923.000	33.059.000	23.210.000	37.195.000

Brasil	1930/31	1931/32	1932/33	1933/34	1934/35
São Paulo	2.909.000	18.829.000	8.403.000	21.850.000	10.520.000
Minas Geraes	2.617.000	5.475.000	2.131.000	4.062.000	2.867.000
Rio de Janeiro	909.000	1.370.000	850.000	905.000	900.000
Bahia	387.000	230.000	204.000	223.000	202.000
Espirito Santo	747.000	1.471.000	1.291.000	1.154.000	1.250.000
Paraná	347.000	604.000	380.000	600.000	220.000
Pernambuco	137.000	250.000	150.000	150.000	250.000
Total do Brasil	19.053.000	28.229.000	13.409.000	28.944.000	16.209.000
Outros paizes					
Colombia	3.017.000	3.015.000	3.348.000	3.464.000	3.300.000
Venezuela	1.000.000	934.000	750.000	569.000	800.000
Mexico	512.000	455.000	334.000	688.000	650.000
Guatemala	960.000	610.000	775.000	598.000	800.000
Honduras	19.000	25.000	30.000	32.000	22.000
São Salvador	977.000	911.000	661.000	936.000	850.000
Nicaragua	295.000	270.000	135.000	220.000	220.000
Costa Rica	384.000	308.000	380.000	463.000	450.000
Equador	148.000	160.000	134.000	117.000	120.000
Porto Rico	15.000	3.000	4.000	4.000	22.000
Haiti e São Domingos	488.000	471.000	803.000	550.000	450.000
Indias Orientaes (Jamaica)	55.000	80.000	80.000	88.000	70.000
Indias Hollandezas	1.048.000	1.151.000	1.896.000	1.192.000	1.350.000
Antilhas e Philippinas	263.000	140.000	146.000	157.000	125.000
Africa Oriental	187.000	220.000	190.000	210.000	250.000
Africa Occidental	840.000	850.000	1.140.000	1.020.000	1.000.000
Ceylão	10.000	48.000	54.000	55.000	45.000
Perú	—	—	—	31.000	42.000
Total	10.218.000	9.651.000	10.860.000	10.394.000	10.556.000
Total geral	29.271.000	37.880.000	24.269.000	39.338.000	26.775.000

Nota — Total de Brasil 1934/35 representa avaliação. Outros paizes cifras Duuring & Zoon. Dados compilados pelo Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Segunda parte

INFORMAÇÕES DO ESTRANGEIRO

HESPANHA

IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS PELO PORTO DE MALAGA

Pelo Sr. A. C. Moreira Telles, — Consul do Brasil em Malaga.

No anno de 1934, foram importados, pelo porto de Malaga, 348.463 metros cubicos de madeira ordinaria, 470.443 kilos de postes e paus, 20.230 kilogrammas de vasilhame, 1.602 kilos de moveis, 837 kilos de estojos de madeira e 96.800 aduelas.

A madeira ordinaria constituida, principalmente, por taboas, pranchas e barrotes para construcção de casas e tambem por taboas para fabricação de caixas destinadas ao acondicionamento de fructas, foi importada da Yugoslavia (128.340 m3), da Suecia (115.530m3) dos Estados Unidos da America do Norte (103.958m3), e, em menor volume, de São Domingos, da Allemanha, da Grã-Bretanha e da Italia.

A Allemanha figura em primeiro lugar na escala da exportação para Malaga de postes e paus, com 400.738 kilogrammas, vindo, em seguida, a Tchecoslovaquia com 47.080 e a Belgica com 22.625 kilos.

As aduelas foram importadas, exclusivamente, da Italia, e dos moveis foram os Estados Unidos da America do Norte os maiores fornecedores com 1.242 kilos, contra 360 kilos pertencentes á Suecia, á Allemanha e á Italia. Tambem os Estados Unidos da America do Norte e a Allemanha foram os unicos exportadores dos 837 kilos de estojos de madeira importados, em 1934, pelo porto de Malaga.

O Brasil não figura na lista dos paizes fornecedores de madeira ao porto de Malaga, em 1934. No entanto, em 1932, a "Compañia de los Ferrocarriles Andaluces", com séde nesta cidade, importou 40 mil dormentes, deixando, depois daquella epocha, de fazer qualquer encommenda aos nossos exportadores, por causa do elevado preço com que chegavam a este porto os dormentes de procedencia brasileira.

Estados Unidos

CAPITAES AMERICANOS INVESTIDOS NA AMERICA LATINA

Uma estatistica recentemente divulgada nos mostra como se operou de maneira vertiginosa, na merica Latina, a inversão de capitaes dos Estados Unidos. Em 1913, o vulto desses capitaes era apenas de 1.242.000.000 dollares ouro. Em 1929, attingiam elles á somma formidavel de 5.587.494.300. Os paizes que mais receberam a immigração do ouro norte-americano foram Mexico, Cuba, Argentina, Brasil e Chile como se póde verificar pelas cifras abaixo:

Paizes		1913		1929
Argentina.	$	40.000.000	$	611.474.750
Bolivia.	$	10.000.000	$	133.382.250
Brasil.	$	50.000.000	$	476.040.000
Chile.	$	15.000.000	$	395.832.000
Colombia.	$	2.000.000	$	260.532.500
Equador.	$	10.000.000	$	25.000.000
Paraguay.	$	3.000.000	$	15.250.000
Perú.	$	35.000.000	$	150.889.000
Uruguay.	$	5.000.000	$	64.345.800
Venezuela.	$	3.000.000	$	161.565.000
Costa Rica.	$	7.000.000	$	35.700.000
Guatemala.	$	20.000.000	$	38.225.000
Honduras.	$	3.000.000	$	12.967.000
Nicaragua.	$	3.000.000	$	24.000.000
Salvador.	$	3.000.000	$	15.320.000
Panamá.	$	5.000.000	$	36.381.000
Cuba.	$	220.000.000	$	1.525.000.000
Haiti.	$	4.000.000	$	30.743.000
Mexico.	$	800.000.000	$	1.550.096.000
Republica Dominicana	$	4.000.000	$	23.950.000
Total.	$	1.242.000.000	$	5.587.494.300

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUCTOS AGRICOLAS NOS ESTADOS UNIDOS

Dados recentes do Departamento de Commercio divulgam que nos Estados Unidos, durante os nove primeiros mezes do corrente anno, a importação de productos agricolas superou a exportação, ao contrario do que vem tradicionalmente acontecendo.

Segundo esses dados, as importações de carne, carne em conserva, banha, leite condensado, cevada, aveia e trigo foram maiores em agosto. Não obstante, as de milho, manteiga, presunto, toucinho, carne de vacca e de vitella foram menores.

As exportações de carne, presunto, toucinho, carne em conserva, banha, manteiga e milho diminuiram, ao passo que as de carne de vacca e de vitella, leite concentrado, centeio, aveia, farinha de trigo, fumo e algodão em rama augmentaram, como se verifica habitualmente nessa época do anno.

Apenas a aveia e o centeio foram exportados em maior quantidade durante esses nove mezes do que em igual periodo do anno passado. As quedas mais surprehendentes no periodo de que se trata foram:

Carne, 193.000.000lbs. contra 123.000.000;
Toucinho (bacon), 403.360.000 contra 88.720.000;
Milho, 2.442.000 bushels contra 156.447;
Trigo, 16.727.000 bushels contra 155.938.

Os productos cuja importação augmentaram mais sensivelmente foram:

Carne, 45.151.000 libras contra 86.989.000;
Presunto, toucinho, etc., 626.000 lbs. contra 2.846.000;
Banha, 308.000 lbs. contra 13.506.000;
Milho, 816.000 bushels contra 34.809.000.
Farinha de trigo, 152.000 saccos contra 1.277.000.

A informação acima dará aos nossos exportadores interessados uma idéa das possibilidades que offerece o mercado americano para os seus productos. As actuaes estatistica não mencionando a procedencia torna-se difficil reproduzir aqui os dados referentes ao Brasil. As estatisticas completas têem sahido nesses ultimos annos com algum atrazo, como se vê pela cifras referentes ao anno calendario de 1934, só agora publicadas.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

porque os proprios Tribunaes estavam fechados e não havia quem pudesse despachar.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Si os embargos fossem interpostos nas vesperas das férias — tres dias antes do seu começo — os sete dias não corriam durante as férias?

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Penso que não.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Não podiam deixar de correr.

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Penso que não correm. E' a propria lei que considera nullos os actos praticados durante as férias. Si são nullos não devem ser contados os momentos para a pratica desses actos.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — Não conheço, de accordo com o que já decidimos a respeito, de prazo para interposição de embargos.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Não conheço. Não vejo razão para se estabelecer differença entre embargos e appellação, quanto ao prazo de interposição dos mesmos. Ambos são recursos, sendo como taes considerados por todos os escriptores de direito judiciario.

Si, para a appellação, o prazo é fatal e improrogavel, tambem para os embargos deve ser.

(Por desempate do Sr. Presidente; não conheceram dos embargos por terem sido interpostos fóra do prazo legal: votaram pelo conhecimento dos embargos os Srs. Ministros Carvalho Mourão, Costa Manso, Octavio Kelly e Eduardo Espinola; e pelo não conhecimento delles, os Srs. Ministros Laudo de Camargo, Plinio Casado, Arthur Ribeiro e Hermenegildo de Barros. Impedido o Sr. Ministro Bento de Faria).

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.477

Mera questão de prova, decidida pela Justiça local; sobre a arguida falsidade de um documento, não autoriza a interposição de recurso extraordanario.

Não se conhece do recurso interposto fóra do prazo legal

N. 2.477 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario n. 2.477, de Districto Federal, em que são recorrente D. Alice Alvares de Castro Murtinho e recorridos Dr. Raul Alvares de Castro e outros, accordam em Tribunal não conhecer do recurso, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas, pagas pela recorrente as custas.

Rio, 14 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. Allega o Sr. Ministro Procurador Geral que a decisão recorrida foi proferida a 22 de novembro de 1932 e que a petição de recurso extraordinario, datada de 6 de janeiro do corrente anno, foi submettida a despacho no dia seguinte, tendo sido, portanto, o recurso interposto fóra do prazo legal, uma vez que o requerimento de revista, indeferido por inadmissivel, não podia suspender o prazo para interposição do recurso extraordinario.

Não ha duvida que o accórdão recorrido foi proferido a 22 de novembro de 1932, mas esse accórdão só foi intimado a 28 de dezembro (fls. 80) e a petição de recurso foi submetaida a despacho a 7 de janeiro seguinte, dentro, portanto, do prazo legal.

E' certo que, indeferido, por inadmissivel, o recurso de revista, não seria suspenso o prazo para interposição do recurso extraordinario, mas

JURISPRUDENCIA

N. 4 — Vol. 13

Diario da Justiça, 25 de novembro de 1935

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINARIO

(Deserção)

Nega-se provimento ao aggravo e confirma-se o despacho aggravado, por seus fundamentos.

Esse despacho declarou deserto um recurso extraordinario, que entrou na Secretaria do Tribunal fóra do prazo legal.

Acc.

Aggravo do art. 44 do Regimento Interno, na deserção de recurso extraordinario da Parahyba, sem numero, porque não foi distribuido:

Vistos, etc.

Accorda o Supremo Tribunal, pelos fundamentos constantes das notas tachygraphicas retro, negar provimento ao aggravo e confirmar, por seus fundamentos, o despacho aggravado.

Custas, na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

Supremo Tribunal Federal, 23 de agosto de 1933. — *E. Lins*, Presidente e Relator sem voto.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Edmundo Lins (Relator) — Ha erro na pauta. Esta diz que o aggravo é do art. 44 do Regimento Interno, quando se trata de aggravo do art. 12 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

Vou fazer o relatorio, apenas, pois não tenho voto.

O recurso extraordinario de que se cogita foi tomado por termo a 7 de março de 1933. Os autos entraram a 17 de julho, isto é, 10 dias depois de terminado o prazo legal, pois, sendo da Parahyba, tinha o recurso quatro mezes para subir. O Secretario do Supremo Tribunal, cumprindo dispositivo do decreto do Governo Provisorio, me fez conclusos os autos para decretar a deserção. E eu a decretei neste despacho (fls. 174 v.):

"Julgo deserto este recurso extraordinario, por terem sido os autos apresentados na Secretaria do Tribunal fóra do prazo da lei, ut fls. 155-v. e 173.

Paguem-se as custas, na fórma da lei."

Contra este despacho, a parte reclamou por esta petição (fls. 176):

"Amalia Cordeiro da Silva e os herdeiros de José Claudino da Silva veem expor e requerer o seguinte:

Da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado da Parahyba do Norte, na acção em que contendem com José Francisco dos Santos e outros, os supplicantes interpuzeram recurso extraordinario para esse Egregio Supremo Tribunal Federal, em data de 7 de março do corrente anno.

Processado e arrazoado o recurso, na Justiça local, subiram os autos para esta instancia, onde deram entrada em 17 de julho proximo passado.

Procurando os recorrentes effectuar o devido preparo, tiveram conhecimento de que, ante uma informação prestada pela Secretaria, V. Ex. houvera por bem julgar deserto o recurso em apreço, de vez que os autos haviam chegado fóra do prazo legal.

Não se conformando com esse despacho, proferido á fls. 176-v., veem os supplicantes aggravar do mesmo para o Egregio Supremo Tribunal Federal, e o fazem com fundamento no art. 12 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, pelas razões que passam a adduzir.

A deserção foi decretada na fórma do art. 10, paragrapho unico, do decreto citado, mas este dispositivo não póde ter applicação ao caso vertente porque, se o recurso deu entrada fóra do prazo, isso occorreu por *embaraço do Juizo,* como está plenamente provado.

Realmente, pela certidão que se lê ás fls. 172, verifica-se que, devido aos trabalhos do Tribunal Eleitoral da Parahyba, de que fazem parte quasi todos os desembargadores do Superior Tribunal de Justiça, este deixou de reunir-se por espaço de dois mezes (posteriormente á interposição do recurso), e o desembargador Souto Maior, durante todo esse tempo, deixou de despachar os feitos de que era relator, entre os quaes figurava o recurso dos supplicantes. A vida daquelle Tribunal esteve completamente paralizada por todo aquelle periodo, o que naturalmente retardou a marcha de todos os processos em andamento.

Em taes condições, a demora verificada na remessa dos autos não póde ser levada á culpa dos recorrentes, por tratar-se de um caso tipico de embaraço judicial.

E' incontroverso que obstaculos dessa natureza não prejudicam ás partes, e o Regimento interno, desse Egregio Tribunal, no seu art. 171, prescreve que, nessa hypothese, a deserção será relevada.

E é o que os supplicantes pedem e esperam, em face da prova constante dos autos e do direito applicavel á especie, confiando em que V. Ex. reconsiderará o seu respeitavel despacho anterior, para permittir que o recurso siga o seu curso regular.

Caso, porém, assim não aconteça, os supplicantes pedem a V. Ex. que se digne de ordenar que tenha seguimento o aggravo ora interposto, que se tomará por termo nos autos, afim de que o caso seja levado ao julgamento do Egregio Supremo Tribunal, pela competente turma, que decidirá como fôr aconselhado pela sua alta sabedoria e invariavel espirito de Justiça."

Indeferi o requerimento nos seguintes termos fls. 178):

"O recurso extraordinario foi tomado por termo a 7 de março de 1933 (fls. 155 v.). A 7 de julho seguinte findou-se o prazo de quatro mezes, dentro no qual deviam os autos ser apresentados nesta instancia.

(Decreto 4.381, de 5 de dezembro de 1931, art. 7°. § 2°).

O Sr. Relator levou os autos á mesa e a Suprema Côrte acceitou a preliminar, lavrando-se accordão unanime de rejeição *in limine* do recurso.

O recorrente embargou, allegando que só recorrera a 21 porque a Côrte, por ordem do respectivo presidente, estivera fechada a 20 de janeiro. Houve, pois, impedimento judicial, que não deve prejudicar as partes. Os embargos foram recebidos *in limine* e discutidos. O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, porém, entende que tambem elles foram oppostos fóra do prazo, pois o embargante, intimado do accordão a 28 de setembro, só apresentou os embargos a 9 de outubro, 11° dia. O dia 8 foi domingo, mas, como decidiu o Supremo Tribunal, isso não dilata o prazo.

Não estou de accordo com este parecer, em vista do que escrevi a paginas 319 do meu "Processo na segunda instancia". Não se applica aos embargos a regra dos prazos fataes para os recursos, mesmo porque embargos não são recursos.

No Tribunal de Justiça de São Paulo era de estylo admittir a apresentação de embargos no primeiro dia util, quando o ultimo dia fosse feriado.

Não encontrei julgado do Tribunal, explicando a razão desse estylo, quando escrevi o referido livro. Meditando a respeito, conclui que o fundamento era certamente este: o prazo para a opposição de embargos não deve ser equiparado ao que a lei assigna para a interposição dos recursos. Quem appella ou aggrava, limita-se a declarar, dentro do prazo, que interpõe o recuro, assignando o respectivo termo. Mais tarde, é que obtem vista dos autos para deduzir, em outro prazo, as razões do recurso. Os embargos, porém, devem conter, no proprio articulado, pelo menos em substancia, as allegações da parte contra o accordão. Por isso é que o artigo 177, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, allude á vista dos autos ao embargante:

"A vista dos autos para embargos será dada por despacho do Relator, etc.".

Assim, o prazo para embargar é uma combinação de prazo para recurso e de prazo para dizer nos autos. Dahi, o lhe ser applicavel o disposto no art. 725, do decreto n. 737, de 1850:

"Se os termos se findarem em dia feriado, só no primeiro dia util, poderão ser os autos cobrados".

Foi o que escrevi, quando vigorava o antigo regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerava os embargos como um recurso. Hoje, em São Paulo, o Codigo do Processo, de accordo com os principios juridicos, não os inclue entre os recursos. Constituem uma segunda phase do julgamento da causa na propria instancia, onde se encontra. São o meio de se pedir ao proprio Juizo a reconsideração do seu julgado.

Affirmou um dos eminentes collegas, que o Tribunal já decidiu sejam considerados fataes os prazos para embargos. Não me recordo de tal decisão. Parece-me que só se deliberou a respeito do prazo para a interposição dos aggravos, appellações e outros recursos propriamente ditos. Nada se assentou, creio, sobre os embargos. Se não fôra assim eu teria discordado, porque, como o Tribunal acaba de ver, desde muito tempo venho sustentando o principio contrario.

Pelo exposto, considero os embargos oppostos em tempo, e voto de accordo com o Sr. Relator.

Voto

O Sr. Minitro Octavio Kelly — Sr. Presidente, eu conheço do Recurso. Considero os embargos interpostos em tempo util. Si o prazo é de dez dias para interposição de embargos e si o ultimo dia é domingo ou feriado, admittir que esse prazo finde no domingo ou no feriado é supprimir um dia do prazo. O prazo terminou num dia inutil, que a parte não podia usar,

com um aviso de transferencia de 1ª praça, de bens immoveis, do escrivão da 4ª Pretoria, por se achar naquelle dia fechado o Palacio da Justiça, por ordem do Presidente da Côrte (fls. 164).

Recebidos *in limine* estes embargos, pelo accórdão de fls. 169, contra o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros; impugnados (fls. 172) e sustentados (fls. 14); opina o Sr. Ministro Procurador Geral que delles se não conheça, por haverem sido offerecidos, fóra do decendio legal. E' este o parecer de S. Ex.:

"Os embargos aos accórdãos deste Tribunal devem ser apresentados dentro de dez dias da respectiva publicação em presença das partes *ou da sua intimação.* (Reg. Interno, art. 176).

Ora, o recorrente, tendo sido intimado da decisão de fls. 153 *no dia 28 de setembro do anno findo* (fls. 155) o prazo para tal recurso terminava *aos 8 de outubro seguinte.*

Entretanto ditos embargos sómente foram offerecidos *em 9 desse mez* (fls. 157), e, portanto, fóra do termo legal.

Pouco importa que o seu ultimo dia (8) fosse domingo.

Essa circumstancia que não podia ser desconhecida do embargante, havia de aconselhal-o a apresental-os em tempo util, dentro de decennio, que é fatal e improrogavel.

Assim já decidiu recentemente esta Suprema Côrte por unanimidade de votos.

Opino, pois, pelo não conhecimento do em apreço.

Riode Janeiro, 20 de junho de 1934. — *Antonio Bento de Faria,* Procurador Geral da Republica."

Está feito o relatorio.

Voto ..

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — *Preliminarmente* — Tomo conhecimento dos embargos, que, a meu ver, foram offerecidos em tempo util. O ultimo dia do prazo (8 de outubro de 1933) foi feriado — Domingo. Os embargos foram apresentados no 1º dia util, seguinte — 9 de outubro (carimbo do protocollo e despacho a fls. 157).

E' certo que, como foi recentemente julgado por este Supremo Tribunal, por serem fataes e correrem de momento a momento, os prazos para interposição e seguimento dos recursos, terminam no proprio dia feriado, quando este é o ultimo do prazo, e não no 1º dia util seguinte; mas tambem é certo que esta regra não é observada, nem neste Tribunal, nem nos demais do paiz, para a opposição de embargos aos accórdãos. A razão desta praxe, que tem apoio em muito plausivel interpretação da lei, expõe-a nosso eminente collega, Sr. Ministro Costa Manso, em sua apreciada obra — *O Processo na Segunda Instancia,* pag. 319, obs. 3ª.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (1º Revisor — Não conheço dos embargos, por offerecidos tardiamente.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2º Revisor) — Interposto o recurso extraordinario, opinou o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica que delle não tomasse a Côrte Suprema conhecimento. O recorrente fôra intimado do accordão da Côrte de Appellação a 10 de janeiro de 1933. Só a 21 despachou a petição de recurso.

Ora, os autos só foram apresentados nesta instancia a 17 do referido mez de julho (fls. 173), isto é, dez dias depois de findo o prazo legal.

Cumpri, pois, á risca, o paragrapho unico do art. 10 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, cujo dispositivo imperativo é o seguinte:

"Si os autos não tiverem sido recebidos no prazo legal, o secretario logo os fará conclusos ao presidente do Tribunal, que decretará a deserção e ordenará a baixa dos autos, digo do processo."

Este dispositivo não consigna a relevancia da deserção, de que falava o art. 171 do Regimento Interno.

E, ainda que o consignasse, na especie não ha prova alguma de que o seguimento do recurso haja sido obstado por autoridade legal.

O obstaculo a que se refere o peticionario nenhuma influencia podia ou poude ter sobre o seguimento do recurso.

Mantenho, pois, o meu despacho e ordeno a baixa do processo.

Não admito o aggravo do art. 44 do Regimento Interno, porque esse artigo só se refere a despacho do Juiz instructor ou relator, e não a despacho do Presidente do Tribunal. Estes despachos não se incluem no mencionado art. 44.

E, de facto, nunca foi interposto aggravo nesses despachos, como o informou a Secretaria, em um caso em que o Dr. Pareto Junior agravou de um despacho meu.

Em conclusão:

Indefiro o pedido e ordeno a baixa do processo.

Apresentou a parte a seguinte replica ao meu despacho (folhas 180):

"Amalia Cordeiro da Silva e os herdeiros de José Claudino da Silva veem respeitosamente expôr e requerer o seguinte:

Do accordam proferido pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado da Parahyba, na acção em que contendem com José Francisco dos Santos e outros, os supplicantes interpuzeram recurso extraordinario, que foi tomado por termo em 7 de março deste anno.

Nesta suprema instancia foi o recurso recebido em 17 de julho proximo passado. No dia immediato, porém, V. Ex. julgou-o deserto, por terem os autos dado entrada na Secretaria já fóra do prazo legal.

Deste despacho aggravaram os supplicantes para o Egregio Tribunal, como se vê da petição ás fls. do processo. Mas, V. Ex. indeferiu o pedido dos supplicantes, em despacho de 14 do corrente, por julgar incabivel o recurso. Lê-se no despacho de V. Ex.:

"Não admitto o agravo do art. 44 do Regimento Interno, porque esse artigo só se refere a despacho do Juiz instructor ou relator, e não a despacho do Presidente do Tribunal."

Com a devida venia, veem os supplicantes invocar a attenção de V. Ex. para o equivoco em que labora o despacho de fls., o qual é desde logo e á primeira vista verificavel. Porque a petição dos supplicantes nem siquer alludiu ao art. 44 do Regimento, não se apoiando nelle o recurso interposto. O que os supplicantes allegaram, muito diversamente, foi que o recurso se fundamentava no art. 12 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, o qual dispõe textualmente:

"ART. 12. NO CASO DO PARAGRAPHO UNICO DO ARTIGO 10, ASSIM COMO NOS DO ARTIGO 11, *CABE AGGRAVO DO DESPACHO DO PRESIDENTE* OU DO RELATOR PARA A TURMA RESPECTIVA, CONSTITUIDA NA FORMA DO PARAGRAPHO UNICO DO ARTIGO 2º."

Trata-se, destarte, de um caso de recurso expressamente previsto na legislação em vigor. O mesmo decreto que, no artigo 10, deu poderes ao Presidente para decretar a deserção dos recursos entrados fóra do prazo, estabeleceu, no artigo 12, de modo taxativo, que, desses despachos, cabe aggravo para o Tribunal.

Aliás, seria incomprehensivel que a lei permitisse um despacho interlocutorio, com caracter definitivo e força de decisão final, e impedisse que delle se pudesse recorrer para o juizo colectivo dos Tribunaes.

Dos despachos que decretam a deserção sempre houve recurso, e o decreto n. 19.656 manteve, para o caso, o direito de aggravo.

Quanto ao merito do recurso, os supplicantes nada teem a accrescentar ao que allegaram na petição anterior.

O art. 171 do Regimento interno prevê o relevamento da deserção. E este dispositivo, evidentemente, não foi revogado pelo decreto n. 19.656.

E principio universal de direito, consignado nos nossos codigos processuaes, que nenhum recurso se torna deserto tendo havido embaraço do Juizo ou obstaculo creado pela parte contraria. O Regimento do Supremo não podia fugir á regra: dahi o disposto no seu art. 171.

A bôa doutrina sempre se manifestou nesse sentido. Veja-se, por exemplo, a lição do eminente Azevedo Marques, depois de affirmar que jamais a culpa de funccionarios do Juizo poderá destruir os prejudicar direitos alheios:

> "Os recursos são garantias que se podem classificar de *constitucionaes*, isto é, *sagradas*, tanto quanto, por exemplo, a propria acção, o direito de petição, a defesa, o *habeas-corpus*, etc. Se ao recorrente nenhuma culpa ou negligencia é imputavel, bem de vêr que o seu direito ao julgamento do recurso permanece."
>
> ..."Embaraço do Juizo é idéa ampla, e comprehende tudo quanto, sem culpa ou iniciativa do recorrente, possa demorar o andamento do recurso."
>
> (Revista dos Tribunaes, agosto de 1932, pag. 545).

Ora, no caso, está suficientemente demonstrado que o seguimento do recurso foi obstado pelas autoridades judiciarias locaes, ou seja por culpa do presidente do Superior Tribunal e do relator do feito. Esta certificado (fls. 172) que o Tribunal da Parahyba *passou dois mezes sem reunir-se*, e que, durante todo esse tempo, o relator do processo em apreço não foi ao Tribunal e nem despachou os feitos que lhe estavam conclusos. A Justiça estadual soffreu, assim, uma longa paralização, e isso, logicamente, foi um embaraço causado pelas autoridades judiciarias.

O recurso dos supplicantes passou dois mezes sem ter Juiz que o despachasse, para as intimações, para a abertura de vista ás partes, e para a consequente remessa ao Supremo. Contra esse embaraço nada podiam fazer os supplicantes, desde que a lei não lhes fornecia nenhum meio de impedir o retardamento inevitavel na remessa do recurso.

Como, então, admittir-se que a paralização da Justiça venha sacrificar o direito das partes? Na pratica, isso importaria na insegurança e mesmo na supressão dos recursos para a instancia suprema. Qualquer irregularidade no funccionamento dos Tribunaes dos Estados, a suspensão dos seus trabalhos por qualquer motivo (falta de garantias, occupações eleitoraes absorventes, e até mesmo gréve, como já houve em Sergipe), a desidia ou a não substituição de um relator ausente — podem facilmente interromper o seguimento normal dos recursos. E se, nesses casos, a de-

a pagar ao autor os prejuizos por estes soffridos, que se liquidassem na execução, por lhe parecer que não procedia o motivo em que se baseou a sentença de 1ª instancia, á vista de clausula do contracto de locação que não permittia o traspasse sem licença do senhorio, que não houve, e, quanto á outorga uxoria, por não se exigir, no caso, visto ser o fiador portuguez, como se vê da certidão de fls. 34.

Este accórdão foi embargado pelo réo — ora recorrido (fls. 83 e segs.), allegando:

— que se julgára *extra petita*, pois o autor pedira alugueis, impostos, etc.; não perdas e damnos;

— que o accórdão era ainda nullo por decidir contra lei expressa (o art. 81 do Cod. Civil), pois sobrepuzera o art. 47 da lei de fallencias á vontade das parte; visto que o autor consentira tacitamente na venda em leilão, do contracto de arrendamento e, assim, exonerára o fiador;

— que o accórdão decidira contra a evidencia dos autos, negando que, pela arrematação do arrendamento, tenha havido novação;

— que ainda uma vez se julgára *extra petita*, quando o accórdão condemnou a perdas e damnos por infracção da clausula 9ª do contracto, que pelo autor jamais foi invocada; e, finalmente

— que o accórdão embargado, conhecendo da allegação de que a fiança é nulla por falta de outorga uxoria, decidiu contra a prova dos autos, quando affirmou, para concluir em face da legislação portugueza, que a arguida nullidade não procede, que elle, réo-fiador, é portuguez, sómente porque a certidão de seu nascimento, a fls. 34, consta que é natural de Portugal; pondo de lado as reiteradas declarações delle nos autos de que é brasileiro e o facto de haver o seu casamento sido celebrado no Brasil, com a declaração de que se adopta, como regimen dos gens, a communhão.

Porque já se havia ponderado que a nullidade da fiança por falta de outorga uxoria só pela mulher ou seus herdeiros póde ser allegada, juntou o então embargante, ora recorrido, procuração de sua esposa aos advogados, signatarios dos embargos a fls. 83, com poderes especiaes para arguirem tal nullidade (processo a fls. 102); sendo dahi por deante, a dita sua mulher considerada assistente nos autos.

A fls. 103 juntou o mesmo réu, ora recorrido, titulo de sua naturalização como cidadão brasileiro, datado de 10 de abril de 1927.

Discutidos esses embargos e allegado e provado no correr do debate que a mulher do réu-fiador é hespanhola e que, pela legislação hespanhola, não é exigida para a fiança do marido a outorga uxoria; receberam as 3ª e 4ª Camaras, reunidas, da Côrte de Appellação, os embargos que ora estou relatando, para julgar improcedente a acção, por ser nulla a fiança em questão por falta de outorga uxoria. São estes os fundamentos do accórdão: (Lê fls. 119 v.)

Desta decisão interpoz o autor, Italo del Cima, o presente recurso extraordinario, com fundamento no art. 59-60 § 1º lettras *a* e *d*, da Constituição Federal de 1891 (texto reformado em 1926, pois o accordão referido tem a data de 27 de dezembro de 1932).

O Sr. Ministro Procurador Geral, fallando a fls. 148, opinou que do recurso se não conhecesse, por interposto fóra do prazo; visto que o recorrente foi intimado para sciencia do accórdão recorrido a 10 de janeiro de 1933 (fls. 121 e v.) e só a 21, que foi dia util (sexta-feira), recorreu.

Trouxe eu os autos á Mesa para julgamento dessa preliminar e assim foi julgado unanimemente (accórdão a fls. 153). Veiu então o recorrente com os embargos infringentes de fls. 159 e seguintes; allegando e provando com a certidão de fls. 163 v. que, no dia 20 de janeiro de 1933, por determinação do Presidente da Côrte, não houve expediente nesse Tribunal. Juntou ainda o embargante um retalho do *Diario de Justiça*, dessa data,

para sciencia do accórdão recorrido a 10 de janeiro do corrente anno (fls. 121 e verso) e só a 21 do mesmo mez déra entrada na Secretaria da Côrte de Appellação e fôra submettida ao despacho de seu presidente a petição de recurso, a fls. 123; tendo sido, entretanto, o dia 20 — ultimo do prazo — uma sexta-feira, dia util por conseguinte.

Concordando eu com esse douto parecer, pedi dia pra julgamento da preliminar, nos termos do art. 170, § 2° do Regimento Interno.

Pelo accórdão unanime de 21 de junho p. p., a fls. 153, resolveu a Turma Julgadora não conhecer do recurso pelo motivo acima exposto.

Oppõe o recorrente a esse accórdão embargos infringentes, que ora trago ao Tribunal para que, nos termos do art 9° do decreto n. 20.106, de 1931, julguem-se *in limine*, sob o ponto de vista da relevancia, ou não, de sua materia. Nelles articula o embargante, e prova *incontinenti* com a certidão a fls. 163 v. e o doc. a fls. 164, que, no dia 20 de janeiro do corrente anno, por determinação do Desembargador-presidente, não houve expediente na Côrte de Appellação e, em geral, em todos os Juizes e catrorios da Justiça local e que, tendo assim havido impedimento judicial no ultimo dia do prazo, deve restituir-se a elle, recorrente, o tempo correspondente para se completar o mesmo prazo; pelo que foi o presente recurso, despachado a 21, logo no dia seguinte, interposto, em tempo util.

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — A' vista do allegado e provado nos embargos, eu os recebo para discussão e ulterior julgamento.

(Receberam *in limine* os embargos para discussão e ulterior julgamento, contra o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros).

EMBARGOS

(Julgamento)

N. 2.476 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n. 2.476, do Districto Federal, em que são partes, Italo del Cima, como embargante e José Marques Nogueira como embargado, accordão não conhecer dos ditos embargos, por offerecidos tardiamente, nos termos dos votos proferidos e constante das notas tachygraphadas juntas, pagas pela embargante as custas.

Rio, 18 de julho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator, designado.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — O embargante—recorrente, Italo del Cima, movera contra o recorrido, uma acção summaria para cobrança de 27:200$000, de alugueis, impostos e taxas, devidos pelo inquilino de um predio, de propriedade delle, ora embargante-recorrente, de cujo arrendatario era o recorrido-embargado fiador e principal pagador.

A sentença de 1ª instancia (fls 46-47v.), julgou improcedente a acção, porque, havendo fallido o afiançado, fôra o contracto de locação arrematado em leilão e o fiador não deve ser considerado responsavel pelo novo inquillino—o arrematante.

Na appellação foi allegado, pelo réo-appellado, ora embargado, José Marques Nogueira, que a fiança é nulla por falta de outorga uxoria.

A 4ª Camara da Côrte de Appellação (fls. 78-79) deu provimento ao recurso para julgar a acção procedente e condemnar o réu — ora recorrido,

serção não pudesse ser relevada, então estariam sem protecção efficiente os direitos mais liquidos, e seriamente ameaçada a propria liberdade dos cidadãos.

"Póde o direito, seja qual fôr o texto da lei sobre deserção, patrocinar semelhante situação?" — perguntaria o professor Azevedo Marques (loc. cit.), para responder pela mais convincente das negativas.

Essas razões justificam cabalmente o aggravo dos supplicantes.

O recurso que interpõem é expressamente admittido pela mesma lei em que V. Ex. se fundou para decretar a deserção.

Não se trata, pois, do aggravo previsto no art. 44 do Regimento Interno, mas do aggravo creado pelo art. 12 do decreto n. 19.656, que deu nova organização a esse Egregio Tribunal.

Agravando com este fundamento, invocado na petição anterior, os supplicantes, rendendo a devida homenagem á retidão e á sabedoria de V. Ex., veem pedir-lhe que reconsidere o despacho de fls., para admittir o recurso interposto, na forma da lei, e permitir que seja o caso submettido ao julgamento do Egregio Supermo Tribunal Federal, pela turma que fôr competente."

A essa réplica respondi a fls. 182 da seguinte fórma:

"Reformo o meu despacho na parte em que não admitti o aggravo, pois o peticionario mostrou, claramente, que dito recurso tem cabimento.

Mantenho-o porém, na parte em que julguei a deserção.

Vae a fundamentação do despacho em duas folhas dactylographadas, rubricadas por mim, na margem superior, com a rubrica *"E. Lins"*.

Juntem-se essas duas folhas aos autos e sejam os mesmos apresentados para a designação de dia para o julgamento do aggravo."

Dizem assim as duas folhas dactylographadas:

"Como o declarei no meu despacho, o obstaculo a que se refere o recorrente nenhuma influencia podia ou poude ter sobre o seguimento deste recurso.

Na verdade, esse obstaculo consistiu em ter funccionado, no Tribunal Eleitoral Regional, durante os mezes de maio e junho findos, o desembargador Archimedes Souto Maior, relator deste feito, como tambem não compareceram os desembargadores Paulo Hypacio e Flodoardo da Silveira, facto esse que determinou a suspensão das sessões nesse prazo de 60 dias para o julgamento dos feitos civeis o que aconteceu, tambem, com o andamento deste recurso extraordinario (fls. 172).

Este facto, reaffirmo, nenhuma influencia teve sobre o andamento deste recurso e sobre a sua remessa para este Tribunal.

E' o que demonstro:

Eis o dispositivo do art. 746 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898:

> "Interposto o recurso extraordinario, as partes arrazoarão, por escripto, no prazo de quinze (15) dias, sem novos documentos, e, juntas as razões aos autos, serão estes remettidos ao Secretario do Supremo Tribunal Federal."
>
> "O prazo da apresentação contar-se-ha da data do termo da interposição do recurso". (Decreto citado, art. 745, segunda alinea).

Ora, no caso vertente, o recurso foi tomado por termo a 7 de março de 1933 fls. 155 v.).

A 24 seguinte, o desembargador relator determinou vista ás partes (fls. 160).

Em vez de abrir, logo, vista aos recorrentes, o escrivão só o fez um mez depois, isto é, a 24 de abril (fls. 160).

Temos, assim, o andamento do recurso atrazado de um mez por negligencia do escrivão.

Tres dias depois de aberta a vista, os recorrentes apresentaram as suas razões (isto é, a 27 de abril fls. 100 v.)

Em vez de abrir logo, vista aos recorridos, como determina o artigo supra transcripto, o escrivão não o fez durante todo o mez de maio (fls. 165 e 166-v.). Ficou, assim, o andamento do recurso suspenso, por negligencia do escrivão, mas um mez.

E — note-se — os recorrentes não foram igualmente diligentes em fazer o escrivão cumprir o seu dever.

A 1° de junho, os proprios recorridos é que pediram ao desembargador relator vista dos autos (fls. 166 v.). E logo no dia seguinte — 2 — o relator deferiu-lhes o pedido (fls. 166).

Aberta a vista a 2, os recorridos arrazoaram em quatro dias, pois entregaram os autos a 6 de junho (fls. 168 v.).

Conforme o dispositivo transcripto, nesse dia 6 de junho, o escrivão deveria remeter os autos a este Tribunal. Não o fez. Mas deixou-os paralizados até 1 de julho — 24 dias — quando, infringindo o alludido dispositivo, abriu vista ao Dr. Procurador Geral do Estado (fls. 170). Este restitui-os no dia 4 (fls. 170 v.)

Em vez de remetter, logo, os autos a este Tribunal, o escrivão os fez conclusos ao desembargador relator, que ordenou essa remessa, a 4 de julho (fls. 171).

E só a 6 é que o escrivão fez a remessa (fls. 172-v.).

E a 17 é que os autos entraram na Secretaria do Tribunal (fls. 173), isto é, dez dias fóra do prazo legal.

Está evidenciado que este excesso foi devido á negligencia do escrivão e á dos recorrentes, que o não ativaram, como lhes cumpria.

Eis por que mantenho o meu despacho."

Não tendo voto, vou apenas submetter o caso á apreciação do Tribunal.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Mantenho o despacho. Entendo, porém, que a culpa foi principalmente do recorrente, que não promoveu o andamento do feito. Esse motivo que elle allega, do embaraço judicial, não procede absolutamente. Está provado que não foi por este motivo que os autos não chegaram dentro do prazo legal. O relator mandou dar vista ás partes. Não tinha outro despacho a dar. O mais competia ao escrivão.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker, Eduardo Espinola, Plinio Casado, Carvalho Mourão e o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao aggravo, para manter o despacho do Sr. Ministro Presidente, unanimemente").

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.451

Não se conhece de recurso extraordinario interposto com fundamento em contradição entre julgados das Justiças locaes quando tal contradição não se verifica por versarem aquelles julgados sobre hypotheses differentes

N. 2.451 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario n. 2.451, de Alagôas, em que são, recorrente Companhia Usina Cansanção de Sinimbú e recorridos João Alfredo da Costa e outros, accor-

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Do accórdão recorrido, a fls. 119, foi o recorrente intimado para sciencia, a 10 de janeiro do corrente anno de 1933. Sómente a 21 do mesmo mez e anno apresentou elle a despacho a petição de interposição do presente recurso extraordinario, como se vê do carimbo da Secretaria da Côrte de Appellação deste Districto — Tribunal *a quo* (fls. 123) e do despacho do Presidente da mesma Côrte, que tem tambem essa data. O dia 20 de janeiro do corrente anno foi uma sexta-feira — dia util.

E', pois, inquestionavel que o recurso foi interposto fóra do prazo legal.

Por este facto, opina o Sr. Ministro Procurador Geral, em seu parecer a fls. 148, que delle se não tome conhecimento.

Verificando que é de adoptar-se o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, pedi dia para julgamento da preliminar, nos termos do art. 170, § 2° do Regimento Interno.

E' o relatorio.

Voto

De accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, preliminarmente não tomo conhecimento do recurso por haver sido interposto fóra do prazo legal.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Laudo de Camargo, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho, Eduardo Espinola e Plinio Casado. O decisão foi a seguinte: "Preliminarmente, não conheceram do recurso extraordinario, por ter sido interposto fra do prazo legal, unanimemente.")

EMBARGOS

(Recebimento)

N. 2.476 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario (sobre embargos), entre partes — como embargante Italo del Cima, e, como embargado, José Marques Nogueira, para julgamento sobre a relevancia, ou não, de sua materia, nos termos do art. 9° do decreto numero 20.106, de 1931:

Accordam, em sua maioria, os Juizes do Supremo Tribunal Federal em conferencia plena, receber *in limine*, os embargos, como de facto recebem, para discussão e ulterior julgamento.

Supremo Tribunal Federal, 15 de dezembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Em recurso extraordinario, interposto pelo embargante de decisão final, em sessão conjunta, das 3ª e 4ª Camaras da Côrte de Appellação deste Districto Federal, na qual foi julgada nulla, por falta de outorga uxoria, uma fiança prestada ao recorrente-embargante pelo embargado-recorrido (portuguez, naturalizado brasileiro, casado com hespanhola), o Sr. Ministro Procurador Geral (fls. 148) opinou que se não tomasse conhecimento do recurso, por haver sido interposto fóra do prazo legal, mostrando que o recorrente foi intimado,

O accórdão recorrido a fls. 137, confirmando a decisão do 1º instancia, apenas julgou que os embargos offerecidos pelos réus, ora recorrentes, em certa acção executiva, eram improcedentes, porquanto não ficára provada a allegada falsidade de suas assignaturas.

E não foi isso o que decidiu a Relação do Rio de Janeiro, ao pronunciar-se sobre especie diversa (fls. 158).

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1933. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da Republica."

E é o historico.

Voto ..

Estou de pleno accordo com esse parecer.

Da parte relativa á divergencia entre o Tribunal do Districto Federal e o de Minas que julgou essa causa — divergencia que tinha por objecto formalidades de uma procuração particular, procuração que, aliás, foi de novo apresentada com todas as formalidades legaes e com o termo de ratificação devido — por falta de prova, não se póde tomar conhecimento. O recorrente fez essa allegação sem apresentar qualquer documento.

Na parte relativa á divergencia com o Tribunal de Nictheroy, o pedido foi acompanhado pelo documento que se acha a fls. 158; versa sobre o art. 36 da lei cambiaria. Mas as hypotheses não são iguaes: o que decidiu o Tribunal de Minas, a fls. 137, foi que o facto do incendio e inutilização do titulo estava provado e, portanto, o caso era o do artigo citado, § 4º, e que não estava provada a allegação, feita em embargos, sobre a falsidade de assignatura dos titulos incendiados. O que decidiu o Tribunal de Nictheroy foi que o processo annullatorio do art. 36 da lei cambiaria não tem o caracter contencioso, não substitue a acção executiva de cobrança, não constitue o litigio.

Vou ler aos collegas a decisão do Tribunal da Relação de Minas e a do Tribunal do Estado do Rio: (Lê — fls. 137-138 v. e 158-158 v.)

Como vê o Tribunal, as especies são differentes; de modo que não ha razão para o recurso extraordinario.

Meu voto, pois, é para não conhecer do recurso, por não ser caso delle.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Rodrigo Octavio Plinio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Preliminarmente, não conheceram do recurso extraordinario, por não ser caso delle, unanimemente).

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.476

Não se conhece de Recurso extraordinario interposto depois de decorrido o prazo legal

N. 2.476 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso extraordinario, deste Districto Federal, entre partes — como recorrente, Italo del Cima e, como recorrido, José Marques Nogueira.

Accórda unanimemente a turma julgadora, pelos fundamentos do voto constante das notas tachygraphicas de fls. 151, preliminarmente — não conhecer, como de facto não conhece, do recurso por haver sido interposto fóra do prazo legal. Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 21 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. *Carvalho Mourão*, relator.

dam em Tribunal não conhecer do recurso, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio, 31 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator. — *Hermenegildo de Barros* — José Alfredo da Costa Santos e outros propuzeram contra a Companhia Usina Cansanção de Sinimbú uma acção de reintegração do engenho Mangabeira, de cuja propriedade a ré se apossara, excluindo a posse dos autores.

A sentença de primeira instancia (fls. 24 v.) julgou *nulla* e, *portanto, improcedente* a acção, porque sendo autores e ré condominos do immovel, não podiam aquelles, propor acção de reivindicação, conforme decisões dos Tribunaes.

O Tribunal de Justiça de Alagôas julgou (p. 26 v.) que o titulo exhibido pela ré não prova o seu dominio sobre o engenho Mangabeira, porque, de accôrdo com os artigos 530, n. 1, 676 e 860, paragrapho unico do Codigo Civil, só se adquire a propriedade do immovel pela transcripção do titulo de transferencia no Registro competente, e o titulo pelo qual foram vendidas, não o engenho Mangabeira, mas as partes dessa propriedade, não está transcripto naquelle registro.

Nessa conformidade, o accordão deu provimento á appellação dos autores appellantes e condemnou a ré a restituir-lhes, não a totalidade do engenho, como pediram, porque não lhes pertence a propriedade integral, mas as partes a que teem direito por herança de seus paes e irmãos.

Embargado o accordão, foi este confirmado pelo de folhas 44 v., onde ainda se consignou que contra o condomino que tentou substituir o estado de communhão pelo do exclusivo direito de propriedade, póde o condomino prejudicado intentar a acção de reivindicação para reconhecimento de seu direito.

A ré interpoz recurso extraordinario com fundamento na lettra *c*, porque as decisões recorridas interpretaram de modo differente dos Tribunaes de S. Paulo e Minas, as disposições legaes que não permittem acção de reivindicação entre condominos, como o artigo 623, n. 2, do Codigo Civil.

A Justiça local julgou, no 1º accordão, que a ré não provou o seu dominio sobre o immovel. Julgou, portanto, uma questão de facto.

Não disse, no 2º accordão, que o condomino póde intentar acção de reivindicação contra outro condomino, em divergencia com os Tribunaes de S. Paulo e Minas, que julgaram inadmissivel a acção em taes condições.

O 2º accordão disse, apenas que o condomino póde intentar acção reivindicatoria contra a pessoa que se arroga o exclusivo direito de propriedade do immovel, o que é cousa differente. Assim, não tendo logar o recurso, com fundamento na invocada lettra *c*, delle não tomo conhecimento.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Contra a Companhia Usina Cansanção de Sinimbú foi, pelo Juizo de S. Miguel, Alagôas, intentada uma acção de reivindicação por parte dos herdeiros do Coronel José Lopes da Costa.

O objecto do pedido foi o engenho "Mangabeira", na injusta posse da companhia, e cuja restituição se pediu, com o seu machinario, alambique de destilar e accessorios.

O pedido soffreu contestação, sendo allegado incompetencia de Juizo, porquanto a ré tinha sua séde em Pernambuco. Allegou-se ainda que foram mal accumuladas as acções de reivindicação e nullidade de inven-

tario. Finalmente, que um condomino não póde reivindicar de outro condomino.

O Juiz concluiu a decisão com estas palavras:

"Julgo nulla e, portanto, improcedente a acção proposta."

Si era nulla não podia ser dada como improcedente.

Em recurso, o Tribunal deu provimento á appellação para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e ordenar a restituição. Foram motivos de decidir: *a*) não haver a incompetencia allegada, porque a Companhia posuia varios estabelecimentos, podendo ser accionada onde o foi; ainda *b*) não existir accumulação de acções, porquanto a unica proposta foi a de reivindicação e, finalmente, *c*) que procedente era o pedido, desde que o condomino póde reivindicar de outro, que a si venha attribuir a propriedade exclusiva do immovel, hypothese que occorria, visto serem donos os reivindicantes , não podendo a Companhia arrogar-se proprietaria do todo.

Em embargos, foi o accordão confirmado.

Dahi o recurso extraordinario ,tomado em tempo e fórma.

O seu fundamento foi o art. 59-60, lettra *c*, da Constituição Federal: decisões contraditorias de Tribunaes locaes.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se menifestou ,a fls. 101:

> A recorrente interpoz o presente recurso extraordinario com fundamento no art. 59-60, lettra *c*, da Constituição Federal, porque, no seu entender, as decisões trasladadas a fls. 44 v. e 45 v. do Tribunal Superior da Bahia, interpretando em desaccôrdo com os Tribunaes de S. Paulo e Minas Geraes as respectivas disposições legaes, admittiu a acção de reivindicação entre condominos.
>
> Não me parece exacta semelhante affirmação.
>
> Effectivamente,

I

O Codigo Civil estabelece no art. 623, n. 2, que "na propriedade em commum, compropriedade ou condominio, cada condominio ou consorte póde reivindical-a de terceiros".

Assim, implicitamente recusou tal reivindicação contra outro condominio, porque não sendo possivel a obrigação de restituir uma parte physicamente indeterminada, tratando-se de uma propriedade de fundo indiviso, seria impraticavel entre coproprietarios, antes de se discriminarem as partes em que deve recahir o dominio de cada um, com exclusão dos outros.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Suprema Côrte (Rev. do Supremo Trib., vol. 29, p. 139), e, por igual, julgaram, realmente, os Tribunaes Superiores de S. Paulo e Minas Geraes, conforme resulta das certidões juntas a fls. 47 e 49.

II

Mas, interpretação diversa não deu áquelle dispositivo o Tribunal recorrido, dês que não afirmou a possibilidade de tal acção entre co-proprietarios de coisa indivisa para permittir a um delles a reivindicação de uma parte imprecisa.

Decidiu, tão sómente, isso sim, com apoio na doutrina (Alcides Cruz — "Divisões e Demarcações", ps. 115 e 116; — Whitaker — "Terras", 5ª ed., p. 61; Lacerda de Alymeida, "Terras indivisas", n. 57) que

"Contra o condomino *que tentou substituir o estado de communhão pelo do exclusivo direito de propriedade* póde o con-

Tambem não consta dos autos que aquelle dispositivo do Codigo Civil tenha sido, de modo diverso, interpretado por outro Tribunal local, de sorte que não cahe, da mesma maneira, sobre o inciso da letra *c*.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso.

(Preliminarmente, não conheceram do recurso extraordinario por não ser caso delle e por ter sido interposto fóra do prazo legal, unanimemente).

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.473

Não se conhece de recurso extraordinario interposto com base em divergencia de julgados nas Justiças locaes, quando não provada tal divergencia.

Tambem não se conhece do recurso si se verifica que os julgados considerados divergentes versam sobre especie differente

N. 2.473 — Vistos e examinados estes autos de Recurso extraordinario, do Estado de Minas Geraes, em que são recorrentes Said Calil e outro e recorrido Pedro Rabello Teixeira, accordam não tomar conhecimento do recurso, condemnando os recorrentes nas custas.

Dos dous motivos apresentados para a legitimação do recurso (lettra *c* do art. 60, § 1º C. F.), o primeiro (divergencia com a Côrte deste Districto sobre formalidades da procuração particular) não está devidamente provado; quanto ao segundo (divergencia com o Tribunal do Estado do Rio sobre o art. 36 do decreto n. 2.044), não ha identica relação de direito, como bem accentuou o Sr. M. Procurador Geral. (Vide notas.)

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — A 21 de janeiro de 1931, na comarca de Rio Novo, Pedro Rabello Teixeira intentou contra Said Calil e Zaccur & Irmão a acção do art. 36 da lei cambial para, annullando uma nota promissoria, acceita pelo primeiro e avalisada pelos segundos, e um pacto adjéto destruidos por incendio, poder, com a respectiva sentença, intentar contra seus devedores o executivo de cobrança.

A acção foi contestada e o Juiz julgou-a procedente, quanto á nota promissoria.

Com a carta de sentença o executivo teve inicio. Os réus o embargaram, allegando falsidade dos titulos accionados. O Juiz julgou os embargos improcedentes e a sentença foi confirmada pelo Tribunal.

Os devedores vieram, então, com o recurso extraordinario da lettra *c* do art. 60, § 1º, da Constituição Federal. O recurso referiu-se a uma divergencia entre o Tribunal de Minas, que julgou a causa, e o Tribunal do Districto Federal, sobre formalidades da procuração particular, e a desconformidade que existe entre o mesmo Tribunal julgador e o do Estado do Rio de Janeiro, sobre a interpretação do art. 36 da lei cambial.

O recurso foi devidamente processado, e o Sr. Ministro Procurador Geral foi de opinião que delle não se tomasse conhecimento. A promoção de S. Ex. é a seguinte (fls. 179):

> "O recurso em apreço não é cabivel pelo fundamento do art. 59-60, § 1º, lettra *c*, da Constituição Federal, porque não se verifica a hypothese de interpretação divergente da mesma lei federal a proposito de identica relação de direito.

Considerando que os menores condominos não foram ouvidos, não houve a necessaria autorização do Juiz e contra elles não corre a prescripção".

São esses os fundamentos em que se apoiou a procedencia do pedido, nos termos em que ella foi decretada, e, de accordo com elles, foi a sentença confirmada pela Côrte de Appellação, em accordão de 14 de junho de 1932 (fls. 27 v.), intimado aos appellantes a 27 do mesmo mez (folhas 28).

Dessa decisão o réo appellante Elysio Ferreira Affonso interpoz recurso de revista a 2 do mez seguinte (fls. 28 v.), de que a Côrte não tomou conhecimento, em accordão de 19 de outubro do mesmo anno, por ter sido serodia a interposição.

Esse accordão foi intimado ao recorrente a 17 do mez seguinte (folhas 37-v.).

Foi então interposto o presente recurso extraordinario a 12 de dezembro do mesmo anno (fls. 38), dizendo o recorrente que o interpunha "da decisão da Côrte que não tomou conhecimento do recurso de revista, deixando, para isso, de applicar o Codigo Civil, art. 125, acerca de cuja vigencia se questionou, conjunctamente com a disposição do art. 1.113 do Codigo do Processo. Nestes termos e tambem porque outros Tribunaes têm interpretado de modo differente a lei federal em questão, se justifica o recurso, com apoio no art. 59-60, § 1°, letras *a* e *c* da Constituição Federal" (fls. 38).

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, a fls. 74, deu o seguinte parecer:

"O presente recurso, com fundamento no art. 59-60, § 1°, letras *a* e *c* da Constituição Federal, foi interposto porque a Côrte decidiu que o recurso de revista fo interposto fóra do prazo legal.

Basta isso para demonstrar a sua inadmissibilidade".

Não tomo conhecimento do recurso, pela sua inopportunidade e inadmissibilidade.

Quer se considere como decisão recorrida a que não tomou conhecimento do recurso de revista, por inopportuno, quer se admitta como tal a sentença que julgou a acção procedente, o recurso foi interposto muito depois de esgotado o prazo legal.

Segundo se verifica do traslado, essa ultima decisão foi confirmada por accordão intimado ao recorrente a 27 de junho do anno passado (folhas 28), e aquella primeira lhe foi intimada a 17 de novembro do mesmo anno (fls. 37-v.).

Mas, como o presente recurso foi tomado por termo a 12 do mez seguinte, segue-se que, em qualquer hypothese, foi interposto muito fóra do prazo da lei.

O caso não é, além disso, de recurso extraordinario.

Si se admitte, segundo os termos do recurso, como decisão recorrida a que não admittiu a revista, pela sua interposição inopportuna, é claro que se trata da interpretação e da applicação de uma lei local, de cuja decisão, evidentemente, não cabe o recurso extraordinario.

Si, porém, se considera como decisão recorrida a em que a Justiça local regulou a relação juridica que lhe foi sujeita, igualmente não cabe aquelle recurso, porque a questão versou sobre a applicação do art. 1.139 do Codigo Civil, relativo á preferencia do condominio para compra da parte de um socio, e se não questionou sobre a vigencia ou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

O caso, portanto, não incide na letra *a* do citado art. 59-60, § 1°.

domino prejudicado intentar acção de reivindicação para reconhecimento do seu direito" (fls. 44 v. *in-fine* e 45).

Sobre tal controversia, evidentemente ,não se manifestaram os outros referidos Tribunaes ,nos julgados ora submettidos á apreciação deste Supremo Tribunal.

Por conseguinte, não se tratando da — *mesma relação de direito* — tambem não occorreu a pretendida diversidade de interpretação, differentes, como são, as especies resolvidas.

Assim, penso que o recurso em apreço não tem cabimento."

E' o relatorio.

Voto

Não é caso de recurso.

O seu fundamento foi a contradição entre julgados locaes.

Teriam sido dos Tribunaes de S. Paulo e Minas Geraes, decidindo pela seguinte these: O condómino não póde reivindicar de outro condomino. Permittiu-o, entretanto, o Tribunal de Alagôas. Assim não é, porém. O preceito legal é este:

> "Na propriedade em commum, compropriedade ou condominio, cada condomino ou consorte póde reivindica-la de terceiros." (Cod. Civil, art. 633. n. I.)

De concluir dahi não haver reivindicação de condomino contra outro condomino. Comprehende-se que assim seja, pois não se legitima pedido de parte certa no todo incerto. Mas um condomino do todo se apossa, arrogando-se proprietario exclusivo da cousa, nada impede a reivindicação por parte do prejudicado. E' o que ensinam Whitaker, Lacerda de Almeida e outros.

Sendo assim, e na posse da Companhia o immovel "Mangabeira", a decisão dando pelo pedido não contrariava os julgados de S. Paulo e Minas, que regem hypotheses diversas. Não conheço, pois, do recurso.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — José Alfredo da Costa Santos, sua mulher e outros propuzeram uma acção reivindicatoria contra a "Companhia Usina Cansanção Sinimbú", allegando o seguinte:

1) que os autores, com outros irmãos e cunhados tinham o dominio da propriedade denominada "Mangabeira", engenho de assucar, compreendendo machinas a vapor e mais accessorios do engenho, casa de morada e outras bemfeitorias e terras cobertas de matas, situada no municipio de São Miguel dos Campos, Estado de Alagôas, e com os limites descriptos no libello;

2) que essa propriedade lhes foi deixada por seus paes e sogros, tendo sido, porém, inventariada em processo inquinado de nullidades substanciaes, sendo, por isso, nullos todos os actos ou contractos para cuja validade seja preciso invocal-o;

3) que a ré se apoderara, indevidamente, da dita propriedade ,e estava a lhe colher os frutos, excluindo os seus verdadeiros proprietarios.

Pediram a restituição do immovel, com todos os seus pertences e bemfeitorias, frutos e rendimentos, assim como a indemnização dos damnos causados, desde a occupação indevida até a real restituição.

O Juiz local de primeira instancia, por sentença de fls. 24 v., julgou a acção improcedente, tendo antes rejeitado a preliminar da nullidade do processo, por incompetencia do Juizo.

Quanto ao merecimento, são os seguintes os fundamentos da sentença:

"Considerando não ser permittida a annullação do inventario com que

falleceu José Lopes da Costa Santos, já julgado por sentença, maximé mediante simples allegações, aliás improcedentes;

Considerando que os autores cumularam a acção de reivindicação e a de annullação do inventario, quando para esta deveriam ser citados todos os herdeiros declarados no inventario;

Considerando estar provado por documento e testemunhas que a ré tem dominio e posse sobre "Mangabeira", sendo autores e ré condominos desse immovel, não cabendo, portanto, aquelles contra esta acção de reivindicação do immovel commum;

Considerando que os autores, não sendo donos de todo esse immovel, tendo apenas pequenas partes, não podiam, absolutamente, reivindical-o, em sua integridade:

Julgo nulla e improcedente a acção prop[illegible]

Essa sentença foi reformada pelo Superior Tribunal do Estado de Alagôas, em accordão de fls. 26 v., que rejeitou a preliminar da nullidade do processo, por incompetencia do Juizo e accumulação de acções, dizendo, quanto a esta, que a acção proposta era, simplesmente, a reivindicatoria.

"Quanto a não poder — diz o accordão — o condomino reivindicar de outro condomino cousa ainda indivisa, não procede o fundamento da sentença appellada, porque, quando provado estivesse que a ré era, realmente, co-proprietaria do engenho "Mangabeira", os outros condominos podiam usar da acção de reivindicação contra ella para o reconhecimento do seu direito."

Passando ao merito da causa, disse o accordão:

"Ao contrario do que affirma a ré, não é justo e inatacavel o dominio allegado. O titulo exhibido não prova que adquirira o engenho "Mangabeira". Na conformidade do art. 530, n. 1, do Codigo Civil, só se adquire a propriedade immovel pela transcripção do titulo de transferencia no registro competente. Ainda o art. 676 do mesmo Codigo dispõe que os direitos reaes sobre immoveis transmittidos por actos entre vivos só se adquirem depois da transcripção ou da inscripção nos respectivos registros, e, no art. 860, paragrapho unico, está consagrado que "emquanto se não transcrever o titulo de transferencia, o alienante ainda continúa a ser havido como dono do immovel."

Ora, o titulo pelo qual foram vendidas, não o engenho "Mangabeira", mas as partes dessa propriedade, não está transcripto, como exige a lei. A simples allegação de que a transcripção foi feita não basta para ser considerada a acquisição operada; é indispensavel a prova, e essa não foi feita. E desde que não está provada a transcripção, não está tambem a acquisição, e, em taes condições, os alienantes continuam a ser havidos como donos da propriedade.

A ré allega, em suas razões, nesta instancia, que, de facto, a alienação não transcripta não opera effeitos a respeito de terceiros, mas opera-os entre as partes contractantes, e o faz com o intuito de provar que o titulo exhibido, apezar de não transcripto, tem que produzir os effeitos desejados, porque as autoras D. Maria Joaquina e D. Iracema se apresentaram em Juizo na qualidade de viuva e filha de José Lopes da Costa Santos, e foi precisamente esse herdeiro um dos que venderam a sua parte a Misael [illegible], que, por sua vez, a vendera á ré.

Seria procedente o argumento si as mesmas autoras fossem condomi[illegible] "[illegible]", por força de herança que coube a seu marido e pae, [illegible] capitão João Lopes; mas não é esse o titulo que as ha[illegible] quando ainda

(Voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — O espolio de D. Idalina Ferreira Lugo, representado pelo viuvo inventariante José Lugo Cid propoz uma acção ordinaria contra Elysio Ferreira Affonso e outros, allegando o seguinte:

1) que era senhor e possuidor da metade do predio da rua Sant'Anna n. 185, adquirido em vida de Idalina Ferrera Lugo, casada pelo regimen de comunhão de bens;

2) que, tendo esta fallecido, o seu viuvo, havendo sido avisado da promessa de venda da outra metade do predio, feta por José Maria Miranda e outros a Elysio Ferreira Affonso, foi a cartorio, onde encontrou a escriptura prompta, pedindo, porém, que se eliminasse a clausula quinta, relativa á obrigação da lavratura da escriptura definitiva de venda e á entrega das chaves, mediante a allegação de que a metade do predio pertencia ao espolio e que elle não podia transigir, tendo recursos para adquirir a outra metade;

3) que, para desnorteal-o e os herdeiros de D. Idalina Lugo, o réo, vinte e dois mezes depois, quando já se suppunha que elle desistira da compra, foi ao tabellião e assignou a escriptura de compra e venda da metade do predio por 10:000$000;

4) que, portanto, ficou o espolio sem aviso ou notificação de qualquer especie para lançar mão do direito de preferencia, que lhe dava o art. 1.139 do Codigo Civil, tendo sciencia o inventariante de ter sido assignada a escriptura definitiva de venda, sómente a 24 de setembro

Pediu em conclusão, fosse expedida guia, afim de ser depositada na Caixa Economica, á disposição de Elysio Ferreira Affonso e sua mulher, a quantia de 10:000$, preço da venda, sendo os mesmos e tambem José Miranda Mendes e Roberto Paulo Ribeiro e suas mulheres citados para fallar nos termos da acção e condemnados a entregar ao autor a metade do predio em questão, com os seus fructos e rendimentos.

O Juiz local de primeira instancia, por sentença de fls. 18 v., julgou procedente a acção, para condemnar os réos no pedido, precedida a conclusão dos seguintes considerandos:

"Considerando que o autor, condomino do predio n. 85 da rua Sant' Anna, tinha direito a haver, tanto por tanto, a parte vendida a estranho, sem o seu conhecimento, porque, como diz o Codigo Civil, art. 1.139, o condominio a quem se não dér conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, si o requerer no prazo de seis mezes;

Considerando que o autor teve conhecimento da venda, quando, como declara na petição inicial, foi o inventariante José Lugo Cid convidado a comparecer em cartorio para ter sciencia de uma escriptura de promessa de venda da outra metade do predio, acto a que assistiu, tendo assignado a escriptura e pedido eliminação de uma clausula;

Considerando que o autor não manifestou a intenção de protestar pela preferencia, depositando o preço, no prazo de seis mezes, e que só requereu esse deposito depois da venda definitiva, sob o pretexto de que só então tivera conhecimento dessa venda;

Considerando que, não exigindo o Codigo Civil que o aviso seja judicial, mas apenas que o condomino tenha conhecimento da venda, claro está que o autor não póde allegar ignorancia do facto que elle proprio confessa na petição inicial;

Considerando, porém, que, tratando-se de um espolio em que ha menores interessados, não póde [illegible] elles prejudicados pelo procedimento do inventariante [illegible] desses menores se não póde desconhecer porque a propriedade da herança pertence a todos os herdeiros *pro indiviso*, desde a morte do defunto;

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.469

Não tem cabimento o recurso extraordinario da decisão da Justiça local que não tomou conhecimento de um recurso de revista por interposto fóra do prazo legal.

N. 2.469 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario n. 2.469 do Districto Federal, em que são recorrente Elysio Ferreira Affonso e recorrido o espolio de D. Idalina Ferreira Lugo, por seu inventariante, accordão em Tribunal não conhecer do recurso, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, relator. — *Hermenegildo de Barros.*

O recurso extraordinario foi interposto de decisão da Côrte de Appellação, que não tomou conhecimento de um recurso de revista, por interposto fóra do prazo legal.

Basta isso para ver que o caso não é de recurso extraordinario.

A esse fundamento accresce que o termo do recurso é de 12 de dezembro de 1932 (fls. 38) e o recurso foi apresentado na instancia superior a 14 de março de 1933, fóra do prazo legal de tres mezes, em se tratando de sentença do Districto Federal (art. 7°, § 2°, alinea, da lei 4.381, de 5 de dezembro de 1921). Não conheço do recurso.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — O espolio de Idalina Ferreira Lugo, por seu inventariante, propoz uma acção ordinaria contra Elysio Ferreira Affonso e sua mulher, para rehaver determinado immovel.

A sentença lhe foi favoravel na 1ª e na 2ª instancia.

O réo, não se conformando com o accordão, requereu o recurso de revista, do qual não conheceu a Côrte de Appellação, por interposto tardiamente.

Veio, então, o interessado com o recurso extraordinario, com fundamento nas letras *a* e *b* do preceito legal e por não ter sido applicado o art. 125 do Codigo Civil.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se pronunciou a fls.:

> "O presente recurso, com fundamento no art. 59-60, § 1° letras *a* e *c* da Constituição Federal, foi interposto porque a Camara Plena da Côrte de Appellação deste Districto decidiu que *o recurso de revista* fôra interposto fóra do prazo legal (fls. 37 Basta isso para demonstrar a sua inadmissibilidade".

E' o relatorio.

(Voto)

Não conheço do recurso, porquanto á evidencia se vê a sua inadmissibilidade á especie.

As hypothese em que se baseou o pedido, ou seja a das letras *a* e *c* do preceito constitucional, estão de todo afastadas. Recorreu-se tão só porque o recurso de revista não havia sequer logrado conhecimento pela Côrte de Appellação. Mas isto não justificava o recurso que só se admitte nos casos expressos em lei.

E' o meu voto.

Não póde, portanto, a escriptura exhibida pela ré produzir os effeitos pretendidos.

Resta agora decidir sobre a usocapião.

Não se deu o decurso do prazo sufficiente para ser elle reconhecido. Para o extraordinario era indispensavel o decurso do prazo ininterrupto de trinta annos, sem opposição alguma. A escriptura apresentada pela ré foi lavrada a 4 de julho de 1906; dessa data para a em que a acção foi proposta decorreram apenas vinte e um annos incompletos, tempo insufficiente para o usocapião extraordinario. Para o reconhecimento do ordinario são indispensaveis justo titulo e bôa fé. Não é tido como justo o titulo representado por escriptura não transcripta, e a da ré, como se viu, não o foi. Na especie, tratando-se de escriptura de partes da propriedade e não da sua totalidade, ainda que a escripturação estivesse transcripta, não poderia, ainda assim, ser considerada justo titulo para o usocapião, pois que não tem logar no condominio a prescripção ordinaria de dez annos, entre presentes, e de vinte, entre ausentes, por faltar ao prescribente o justo titulo que a lei requer para ella, não se podendo considerar tal o que lhe assiste como socio.

Em face do exposto, accorda o Tribunal dar provimento á appellação para condemnar a ré a restituir aos autores não a totalidade do engenho "Mangabeira", como pediram, porque lhes não pertence a propriedade integral, mas as partes a que têm direito, por herança de seus paes e irmãos, com os fundamentos e rendimentos que forem liquidados." O accordão de fls. 44 v. manteve essa decisão, a 23 de setembro de 1932, e os embargos oppostos a esse accordão foram rejeitados á 4 de novembro do mesmo anno, por serem segundos e não de simples declaração.

Esse ultimo accordão foi intimado ás partes a 7 e 9 de dezembro do mesmo anno, e, a 19, a ré interpoz dessa decisão da Justiça local o presente recurso extraordinario, com fundamento no art. 59-60, § 1°, lettra *c*, da Constituição da Republica, porque a decisão recorrida, permittindo a reivindicação entre condominos, estava em franco desaccôrdo com decisões dos Tribunaes de São Paulo e Minas.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 101, opinou pelo não conhecimento do recurso, por não ser caso delle.

Diz S. Ex. não ser exacta a affirmação em que a recorrente funda o seu recurso.

O Codigo Civil estabelece, no art. 623, n. II, que "na propriedade em commum, compropriedade ou condominio, cada condomino ou consorte póde reivindical-a de terceiro."

Assim, implicitamente, recusou tal reivindicação contra outro condominio, porque, não sendo possivel a obrigação de restituir uma parte physicamente indeterminada, tratando-se de uma propriedade de fundo indiviso, seria impraticavel entre co-proprietarios, antes de se discriminarem as partes em que deve recahir o dominio de cada um, com exclusão dos outros.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Suprema Côrte (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 29, pag. 139) e, por igual, julgaram, realmente, os Tribunaes superiores de São Paulo e Minas, conforme resulta das certidões de fls. 47 e 49.

Mas, interpretação diversa não deu áquelle dispositivo a decisão recorrida, desde que não afirmou a possibilidade de tal acção entre co-proprietarios da cousa indivisa para permittir a um delles a reivindicação de uma parte imprecisa.

Decidiu, tão sómente, isso sim, com apoio na doutrina, que "contra condomino *que tentou substituir o estado de communhão pelo do exclusivo direito* de propriedade póde o condomino prejudicado intentar acção de reivindicação para o reconhecimento do seu direito".

Sobre tal controversia, evidentemente, não se manifestaram os outros referidos Tribunaes, nos julgados ora submettidos á apreciação deste Supremo Tribunal.

Por conseguinte, não se tratando da mesma relação de direito, tambem não occorreu a pretendida diversidade de interpretação, differentes como são as especies resolvidas."

Preliminar

O Superior Tribunal de Justiça do Estado julgou procedente a reivindicatoria para condemnar a ré a restituir aos autores as partes do engenho "Mangabeira" a que tinham direito, por herança, de seus paes e irmãos, com os frutos e rendimentos que fossem liquidados.

Embargada essa decisão, foram os embargos rejeitados por accordão de 25 de setembro de 1932, tendo sido esse accordão novamente embargado e desprezados esses embargos, por serem segundos e não declaratorios.

Essa ultima decisão, de 4 de novembro do mesmo anno, foi intimada ás partes a 7 e 9 do mez seguinte, tendo sido interposto o presente recurso a 19 do mesmo mez de dezembro.

O recurso, a meu ver ,foi interposto serodiamente, pois o prazo da sua interposição começou a correr desde que foram rejeitados os embargos ao accordão que, reformando a sentença appellada, julgou a acção procedente, em parte.

Esse prazo não se interrompeu pela opposição de novos embargos, claramente incabiveis, como infringentes, porque eram segundos, e como declaratorios, porque a decisão embargada era clarisima, sem a menor sombra de contradição ou omissão.

Nessas condições, os embargos, meramente protelatorios, não tinham a força precisa para interromper o prazo prefixado á interposição do recurso extraordinario.

Já, por esse motivo, o recurso não póde ser admitido, pela inopportunidade da sua interposição.

Além disso, o caso não é de recurso extraordinario.

Elle foi interposto com assento no art. 59-60, § 1°, lettra *c*, da Constituição da Republica, que o admitte "quando dois ou mais Tribunaes locaes interpretam, de modo differente, a mesma lei federal".

Como os Tribunaes superiores de Minas e São Paulo tem decidido, fundados no art. 623, n. II, do Codigo Civil, que a reivindicação é inadmissivel entre co-proprietarios ,antes da discriminação da parte de cada um no immovel commum, entendeu a recorrente que a decisão recorrida interpretou, de modo differente, aquelle dispositivo do Codigo Civil, julgando procedente a reivindicatoria para obterem os autores a restituição das partes de um immovel em que, com a ré, eram condominos.

Com o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica ,entendo que a relação juridica decidida diversamente pelos Tribunaes locaes não é precisamente a mesma, pois o que se decidiu, em Minas e São Paulo, é que é impraticavel a reivindicação de partes indeterminadas de um immovel *pro-indiviso* contra um socio ou contra socios desse immovel, ao passo que o que resolveu o Tribunal Superior de Alagôas, foi, simplesmente, que a acção podia ser intentada por um socio, para o reconhecimento do seu direito, contra outro que pretendesse substituir o estado de communhão pelo de propriedade exclusiva.

Na verdade, o que foi reconhecido aos autores foi o direito ás partes do immovel que a ré desfructava, exclusivamente, mantida, porém, a communhão, até que ella desappareça, por força de uma *communi dividundo*.

Não é a mesma relação juridica que o Tribunal de Justiça de São Paulo,

Diz a sentença:

"Instituida a Colonia Correccional da Ilha dos Porcos por decreto n. 1.438, de 14 de fevereiro de 1907, foi o autor nomeado, no dia seguinte, para o logar de guarda-livros da Colonia, constando do seu titulo que a nomeação era feita nos termos do art. 5° daquelle decreto, que, expressamente, sujeitava os funccionarios, quanto á demissão e outros intuitos, ás disposições do decreto n. 1.414, de 24 de outubro do anno anterior.

Mas, o Governo, autorizado pela lei n. 1.445, de 1914, resolveu extinguir a Colonia Correccional da Ilha dos Porcos, transferindo-a para os edificios destinados ao Instituto Disciplinar de Taubaté, onde ficaria com a denominação de Instituto Disciplinar de Taubaté, e sendo dispensado o autor do seu cargo e não aproveitado em outro equivalente.

Por esse motivo, ajuizou a presente acção, não tendo, porém, a sua pretenção fundamento legal.

Nomeado que fôra na vigencia do citado decreto n. 1.414, de 1906, poderia ser dispensado, como foi, nos termos do art. 51, letra *i*, *si por conveniencia do serviço publico*, assim *o determinasse o governo*.

O autor não tinha, portanto, cargo vitalicio, e a sua estabildade no emprego só era garantida, nos termos do citado art. 51.

Extinguindo-se o cargo que occupava, por força da lei n. 1.445, não era natural nem legal que a ré continuasse, em detrimento do serviço publico, a pagar serviços que não recebia. E' verdade que no Instituto Commercial, se creou o cargo de almoxarife e guarda-livros, mais ou menos correspondente ao de guarda-livros da extincta Colonia, si bem que com vencimentos menores.

Mas, nenhuma lei obrigava a ré a aproveitar os serviços do autor, e, portanto, desde que ella praticou um acto licito, não lhe assista, a elle autor, direito á indemnização alguma".

O Tribunal de Justiça do Estado, adoptando os fundamentos dessa decisão, a confirmou, por accordão de 10 de junho de 1932, intimado — ao autor a 24 de outubro do mesmo anno (fls. 41).

Dessa decisão da Justiça local foi, em tempo opportuno, interposto o presente recurso extraordinario, sob o fundamento de ser ella contraria a leis federaes em vigor, havendo as partes arrazoado, a fls. 42 v. e 46 v., e tendo o Sr. Ministro Procurdor Geral da Republica opinado pelo indeferimento do pedido, attenta a sua manifesta inadmissibilidade.

De accordo com esse parecer e com o art. 11, § 1° do decreto numero 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, não admitto o recurso, por não ter base alguma na lei.

O que se infere dos termos em que elle foi interposto, é que o recorrente pretendeu fundal-o no art. 59-60, § 1°, letra *b*, da Constituição da Republica, que o reputa admissivel, quando se contesta a validade de uma lei ou acto de governo local, em face de lei federal, e o acto ou lei é julgado valido.

Aquella validade, porém, não foi, de modo algum, contestada, em todo o curso do processo, em que o recorrente apenas impugnou a legalidade da sua demissão, segundo a lei paulista em cuja vigencia elle se investiu do cargo que occupava, na extincta Colonia Correccional da Ilha dos Porcos — lei, aliás, que permitte a sua dispensa por conveniencia do serviço publico, a juizo do Governo.

Não se contestou a validade desse acto, em face da Constituição da Republica ou de qualquer lei federal ordinaria. Pague o recorrente as custas, e intimem-se as partes desta decisão.

Rio de Joneiro, 26 de maio de 1933. — *Arthur Ribeiro de Oliveira.*

(Voto)

Manifesta a carencia de fundamento para o recurso extraordinario que, na especie, é de todo inapplicavel. E não cabendo o recurso em nenhuma das hypotheses da lei, delle não conheço.

(Voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Moysés Kortchmar, fundado no artigo 543 do Codigo do Processo Civil e Commercial, propoz contra Nacle Jarjura Deccache uma acção para o effeito de ser imittido na posse de noventa caixas de champagne, adquiridas de Samuel Strachman, de leilão realizado na Alfandega.

O Juiz local de primeira instancia, por sentença de fls. 20, julgou a acção procedente, e a Côrte de Appellação não conheceu do aggravo interposto dessa sentença, por ser caso de appellação, em accordão de folhas 27 v.

A esse accordão o aggravante oppoz embargos, que o relator não admittiu, por não ter fundamento legal, tendo a Côrte confirmado essa decisão, por accordão de fls. 28 v.

O réo interpoz então o recurso de revista, que tambem não foi admittido, por incabivel, em decisão de 22 de setembro de 1932.

A 9 de dezembro do mesmo anno, interpoz dessa decisão da Justiça local o presente recurso extraordinario, dizendo:

"Quer o supplicante que V. Ex. se digne conceder-lhe o recurso extraordinario, unico meio da Côrte poder conhecer do merito da causa".

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 67, opinou pelo não conhecimento do recurso.

O accordão que não tomou conhecimento do aggravo interposto da decisão que julgou a acção procedente é de 6 de setembro de 1932, e, a 26, os recorrentes o embargaram, tendo sido tomado por termo o recurso extraordinario a 9 de dezembro do mesmo anno.

O recurso, pois, foi interposto muito tempo depois de expirado o prazo legal.

Por esse motivo, delle não conheço.

Além disso, o que a Justiça local de ultima instancia decidiu foi, simplesmente, uma questão processual — a de não caber da sentença de primeira instancia o recurso de aggravo.

Evidentemente, o caso não se enquadra em nenhuma das hypotheses constitucionaes do recurso extraordinario.

Ainda por isso, não se devia delle conhecer.

(Não conheceram do recurso, unanimemente).

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.462

E' inadmissivel o recurso extraordinario interposto sem base legal

N. 2.462 — Vistos, etc.

Benedicto Erasto de Oliveira, perante a Justiça local paulista, propoz uma acção ordinaria contra a Fazenda do Estado de S. Paulo, pedindo: *a*) a sua reintegração no cargo de guarda-livros da Colonia Correccional, de que foi exonerado, quando ella foi transferida da Ilha dos Porcos para o Instituto de Taubaté; *b*) o pagamento, com os juros da móra, de seus honorarios, desde a exoneração até ser reintegrado.

O autor foi julgado carecedor da acção, em sentença de fls. 29 v., pelo Juiz local de primeira instancia.

é o Tribunal da Relação de Minas têm decidido, quando hão negal-o ao condomino o direito de reivindicar partes indeterminadas do bem commum.

Ainda por esse motivo, eu não tomo conhecimento do recurso.

De meritis

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença que julgou a acção improcedente.

Si bem que admitta, em principio, que o socio possa reivindicar o seu direito, na communhão, do socio que o usurpa, apoderando-se de todo o immovel, entretanto entendo que o autor, para ajuizar o seu pedido, deve precisar, exatamente, a parte ideal que tem no immovel commum, devendo, além disso, determinar os limites desse immovel.

Só assim será fixado o objecto do litigio.

Os autores, porém, assim não fizeram, tendo, ao contrario, pedido a restituição de todo o engenho "Mangabeira", cujos limites traçaram na petição inicial.

Quanto á parte, porém, que, por herança, lhes cabe no engenho "Mangabeira", a petição silencia, por completo, nada dizendo, siquer, sobre a sua importancia, valor e extensão.

O pedido, pois, quanto a essa parte, não podia ser julgado procedente, por falta da individuação necessaria.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho, Rodrigo Octavio, Eduardo Espinola e Plinio Casado. A decisão foi a seguinte: "Preliminarmente, não conheceram do recurso por não ser caso delle e por ter sido interposto fóra do p razo legal, unanimemente").

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.452

A empreza particular, que explora serviço publico no Estado, em virtude de concessão federal, está isenta do imposto predial, por força do art. 10, da Constituição Federal, que prohibe aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União.

N. 2.452 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado de São Paulo, em que é recorrente The São Paulo Railway Company Limited, sendo recorrida a Fazenda do Estado de São Paulo.

Esta propoz acção executiva contra aquella, para cobrar a quantia de 62:779$960, proveniente do imposto predial, addicional e multa, que deixou de pagar no exercicio de 1927.

A ré oppoz excepção de cousa julgada, allegando (fls. 5) que já tem sido, por innumeras vezes, accionada pela autora, afim de pagar impostos prediaes, como na hypothese, e que a sua defesa, no sentido de estar isenta de toda e qualquer tributação, estadual ou municipal, como consequencia da natureza de seus serviços e do disposto no art. 10, da Constituição Federal — a sua defesa tem sido sempre acolhida pela Justiça do Estado, com a confirmação do Supremo Tribunal Federal.

A sentença de 1ª instancia não admittiu a excepção da cousa julgada e considerou subsistente a penhora, sob a consideração de que, sendo a executada uma empreza particular, não póde, na ausencia de clausula expressa em contrario, furtar-se ao pagamento de impostos geraes, acobertada por uma regalia, que a lei só estabelece em favor dos bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União (folhas 22 verso).

A ré aggravou, offerecendo as longas razões de folhas 23 v. e seguintes.

A 4ª Camara do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou, por maioria de votos a excepção de causa julgada, e deu provimento ao aggravo, [illegible] para julgar a acção improcedente.

Considerou que não occorreu a cousa julgada, com a qual não se confunde o conjuncto de decisões judiciaes no mesmo sentido, constituindo jurisprudencia sobre determinada these juridica.

Falta no caso a identidade de cousa ou titulo, visto como os impostos cobrados em cada exercicio differem sempre dos attinentes a outros exercicios pelos respectivos lançamentos folhas 57 verso.

Quanto ao merito, julgou a 4ª Camara folhas 58) que as emprezas que exploram serviços publicos no Estado, mediante concessão da União, gozam da isenção fiscal estatuida no art. 10, da Constituição Federal, conforme os argumentos adduzidos no caso da Fazenda do Estado contra *The Western Telegraph Company Limited* (Revista dos Tribunaes 77-305).

A Fazenda do Estado interpoz recurso de revista, para se proceder a julgamento conjuncto da mesma 4ª Camara com a 3ª., em vista da divergencia das decisões por ellas proferidas (folhas 58).

Deferido o pedido, as Camaras Conjunctas julgaram procedente a revista, para o fim de cassar o accordão recorrido e restabelecer a sentença de 1ª instancia, porque a Constituição no art. 10, prohibe aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviço a cargo da União, e reciprocamente. Mas os predios sobre os quaes, recahiu o imposto cobrado não são bens federaes, não se trata de tributação de rendas federaes, nem o imposto é referente a serviços a cargo da União. Os predios pertencem á recorrida, que arrecada as respectivas rendas e explora em seu interesse, serviço de viação a que estão ligados os mesmos predios, não havendo disposição de lei que isente a ré do pagamento do imposto cobrado. A disposição invocada constitue excepção á regra geral e só abrange os casos que especifica, na fórma do art. 6°, da Introducção do Codigo Civil.

Desta decisão a ré interpoz recurso extraordinario, com fundamento no art. 59-60, § 1°, lettra *b* da Constituição. O Minstro Procurador emittiu parecer a folhas.

— Accordam tomar conhecimento do recurso, em face da disposição invocada. Foi contestada a validade do acto do governo do Estado que tributou os predios da recorrente e a decisão do Tribunal do Estado julgou valido o acto impugnado.

— Não tem o Supremo Tribunal de pronunciar-se sobre a allegação de cousa julgada, da qual não cogitou a decisão recorrida, circumscripta á legalidade do imposto. Essa legalidade já tem sido, por vezes, objecto de discussão e julgamento.

A recorrente junta certidão de sentença proferida pelo Juiz da 1ª instancia, de São Paulo, em acção proposta pela Fazenda do Estado, contra a São Paulo Railway Company Limited, para cobrança de imposto predial, correspondente ao exercicio de 1910. O Juiz julgou que os predios sobre que recahiu o imposto pertencem á Estrada de Ferro e são della dependencia, applicados exclusivamente ao seu serviço, não estando em taes condições sujeitos a imposto de qualquer natureza, por parte do Estado ou do municipio, por se tratar de uma empreza de concessão federal, nos termos do art. 10 da Constituição (folhas 11 verso). Esta sentença foi confirmada, por seus fundamentos, por accordão do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmado por outro accordão, em que se repetiu que os predios tributados são necessarios aos serviços da ré, e sendo esta uma empreza de concesão federal, taes predios estão isentos de impostos, creados pelo Estado, de accordo com o art. 10, da Constituição Federal (fls. 11v. e 12).

Mesmo no Supremo Tribunal julgou-se recentemente, no recuro extraordinario 2.342, recorrente a mesma São Paulo Railway e recorrida a Fazenda do Estado, que o imposto predial não é devido, (folhas 100 e verso seguinte). Apenas se negou provimento ao recurso da recorrente, porque no caso não se tratava de imposto, mas de taxa, de esgotos, que se considerou differente de imposto predial, aliás, contra o voto de dois Juizes. No tocante, porém, á cobrança do imposto predial, estiveram todos de accordo em que a empreza está isenta do respectivo pagamento, por força do art. 10, da Constituição, da doutrina dos tratadistas e da jurispru-

de maio de 1922; o recurso extraordinario, pois, foi interposto fóra do prazo legal.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Eduardo Espinola, Plinio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Não conheceram do recurso extraordinario, por ter sido interposto fóra do prazo legal, unanimemente").

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.460

Não se conhece do recurso extraordinario interposto fóra dos casos previstos na lei

N. 2.460 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario n. 2.460 do Districto Federal, em que são recorrentes Nacle Jarjura Deccache e recorrido Moysés Kortchmar, accordão em Tribunal não conhecer do recurso, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — A especie é a seguinte:

Moysés Kortchmar, allegando haver comprado alguns lotes de caixas de champagne, que em leilão na Alfandega haviam sido arrematados por Samuel Strachman, servindo de intermediario na arrematação Nacel Jarjura Deccache, aconteceu que este poz obstaculos na retirada da mercadoria, sob o fundamento de ser propria.

Depositada que foi a mercadoria, Moysés veiu pedir á Justiça, fundado em documentos que exhibiu, fosse imittido na posse da mesma.

Correu o processo seus termos até que veio a sentença julgando a acção procedente.

Aggravou a parte vencida, ou seja o réo, mas não viu siquer conhecido o recurso, porquanto competente seria a appellação. Embargou, então, o accordão, mas ainda não viu admittidos os embargos.

Aggravando da decisão respectiva, viu-a confirmada. Lançando mão da revista, nos termos do decreto n. 21.228, de 31 de março de 1932, teve o requerimento indeferido.

Resolveu, então, procurar este Tribunal pelo recurso extraordinario com fundamento nas letras *a*, *b* e *c* do preceito constitucional, por não haver a Justiça local applicado o citado decreto sobre revista.

O Sr. Ministro Procurador Geral deu este parecer (fls. 67):

> "Nacle Jarjura Deccache tendo requerido revista da decisão que lhe teria sido contraria, foi tal pretensão indeferida por ser incabivel aquelle recurso (fls. 30).
>
> Entendendo que esse despacho *negou applicação a uma lei federal* interpoz o recorrente o presente recurso, *como unico meio de poder a Côrte de Appellação conhecer do merito da causa depois da decisão do Supremo Tribunal Federal* (fls. 29 v.).
>
> E', portanto, inutil prosseguir na apreciação do caso, pois o quanto ficou exposto convence do não cabimento do recurso extraordinario.
>
> Rio de Janeiro, 27 de abril de 1933. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da Republica".

E' o relatorio

Accordam rejeitar *in limine* os embargos, attento a irrelevancia de sua materia, já apreciada e julgada pelo accordão embargado.

Custas pelo embargante.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram, *in limine*, os embargos por serem irrelevantes, unanimemente". Impedidos os senhores Ministros Eduardo Espinola, Costa Manso e Laudo de Camargo).

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.455

Não se conhece de recurso extraordinario interposto fóra do prazo legal

N. 2.455 — Vistos e examinados estes autos de recurso extraordinario, deste Districto, em que são recorrentes Ludovina Ferreira e recorrido Jayme A. Figueira, accordam não tomar conhecimento do mesmo. Custas pelo recorrente. O recurso foi interposto fóra do prazo da lei. (Vide notas).

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1935. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker, Filho*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — A 28 de maio de 1929, Jayme Figueira, na Justiça local, intentou uma acção ordinaria contra Ludovina Ferreira, estabelecida com casa commercial de tinturaria e lavagem chimica, á rua Copacabana n. 564, desta cidade, para haver o pagamento de percentagens a que se julga com direito e que deviam ser arbitradas, pela gerencia da casa commercial referida, durante a viagem que o proprietario fez á Europa, em fevereiro de 1928.

A acção foi contestada e correu seus termos, até final.

O autor obteve sentença favoravel, sentença que foi confirmada pelo accordão de 20 de maio de 1932. A autora, não se conformando, interpoz o recurso de revista do decreto n. 21.228, de 31 de março de 1932. A Côrte, porém, não tomou conhecimento desse recurso, por ter sido interposto fóra do prazo de 10 dias, a partir da data da publicação do accordão. Dahi o recurso extraordinario da letra *c* do art. 60, paragrapho unico.

O recurso foi tomado por termo, arrazoado pelas duas partes, tendo o Dr. Procurador Geral opinado para que delle não se tomasse conhecimento, por ter sido interposto fóra do prazo legal, ou, quando não, fosse o mesmo julgado não cabivel, deante dos termos da Constituição Federal.

E' o historico.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — Realmente, o accordão ultimo e que rejeitou o recurso de revista é de 23 de dezembro de 1932, e o termo de recurso é de 15 de dezembro do mesmo anno. Não se declarando a data da intimação, presume-se que o accordão tivesse sido conhecido logo que foi proferido. O certo, porém, é que a revista civil é um recurso excepcional das causas que já passaram em julgado. O que o recorrente pretende com o actual recurso extraordinario é a reforma do accordão que julgou definitivamente o pleito. Ora, esse accordão é de 20

dencia do Supremo Tribunal no sentido de que as emprezas de obras publicas da concessão federal e mesmo os salarios de seus empregados estão cobertos pela isenção do art. 10 da Constituição, conforme o accordão de 15 de janeiro de 1931, no recurso extraordinario n. 2.202, (*Diario Official*, de 28 de dezembro de 1931).

Dão, pelo exposto, provimento ao recurso, para restabelecer o accordão da 4ª Camara, a folhas 58, que julgou a recorrente isenta do imposto, e para julgar improcedente a acção executiva.

Custas pela recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — A Fazenda do Estado de São Paulo propoz o presente executivo contra a "São Paulo Railway Company", para a cobrança da quantia de 62:779$960, proveniente de imposto predial addicional e multa, que deixou de pagar, no exercicio de 1927.

A ré veio com excepção de cousa julgada, que não foi admittida, por sentença de fls. 29-v., como excepção de cousa julgada, mas como embargos á acção e defesa directa aos termos da causa.

Assim terminou a sentença:

"Considerando que se não verificaria, na especie, a identidade de cousa imprescindivel para integrar a excepção mencionada, não havendo, de regra, cousa julgada sobre questões de direito;

Considerando que a executada, sendo, como é, uma empreza particular, não póde, na ausencia de clausula expressa em contrario, eximir-se ao pagamento de impostos geraes, acobertada por uma regalia que a lei só estabelece em favor dos bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União:

Rejeito, afinal, a defesa invocada, e, julgando subsistente a penhora, condemno a executada ao pagamento do pedido".

O Tribunal de Justiça do Estado reformou essa sentença, por accordão de fls. 57v., depois de rejeitar a excepção de cousa julgada.

Disse o accordão:

"Não occorreu, na especie, a cousa julgada, com a qual se não confunde o conjuncto de decisões judiciarias no mesmo sentido, constituindo jurisprudencia sobre determinada these juridica. Para a pretendida cousa julgada, cujo objectivo é impedir a renovação, perante a Justiça, de identicos pedidos, falta, nestes autos, o indispensavel elemento da identidade de causa ou titulo, visto que os impostos cobrados em cada exercicio differem sempre dos attinentes a outros exercicios pelos respectivos lançamentos, que, effectuados todos os annos, são sempre differentes, uns dos outros.

Evidencia-se a improcedencia da supposta cousa julgada, quando se considera a possibilidade de ser modificado o texto constitucional, em que se fundaram os julgados anteriores, invocados pela aggravante, ou a de se formar, acerca do seu alcance, uma jurisprudencia differente da que orientou aquellas decisões.

O equivoco da aggravante, a respeito desta preliminar, consiste em equiparar a jurisprudencia com a cousa julgada. Emquanto a ultima tem por funcção evitar que se eternizem as questões judiciaes, tornando estaveis as relações de direito fixadas na sentença definitiva, aquella é, essencialmente, dynamica: amolda-se á variação das leis e dos costumes, reflectindo, em suas mutações, o progresso do direito.

Em referencia ao merito, procede a defesa, de accordo com a orientação da Quarta Camara do Tribunal, no caso Fazenda do Estado contra *The Western Telegraph Company Limited*, em que decidiu, por votação unanime, que as emprezas que exploram serviços publicos no Estado, mediante concessão da União, gosam da isenção fiscal estatuida no art. 10, da Constituição da Republica. Permanecem os argumentos então expendidos, apezar de haver sido cassado o alludido accordão, em julgamento de revista".

Nesse accordão, foi vencido na preliminar o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Deferido o pedido de julgamento conjuncto, esse accordão, em grão de revista, foi cassado pelo de fls. 59v.

"O pedido da autora — diz o ultimo accordão — está devidamente instruido, e a ré não fez o pagamento reclamado.

Allega que é isenta do imposto por força da disposição do art. 10, da Constituição Federal.

A allegação não procede. A Constituição, no artigo invocado, prohibe aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente. Os predios sobre os quaes recahiu o imposto cobrado, não são bens federaes. Nem se trata de tributação de rendas federaes. Tambem não é o imposto referente a serviços a cargo da União. Os predios pertencem á recorrida e della são as rendas que arrecadar. A ré explora em seu interesse o serviço da viação, a que estão ligados os predios tributados. Não ha disposição de lei que isente a ré do pagamento do imposto cobrado. A disposição invocada constitue excepção á regra geral e restringe direito da autora, e assim só abrange os casos que especifica (Introducção do Cod. Civil, art. 6°)".

Dessa decisão foi interposto, opportunamente, o presente recurso extraordinario (fls. 60v.), e o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 166, limitou-se ao seguinte, quanto ao merito:

"Não posso contestar que os mais recentes julgados deste Tribunal têm sido favoraveis á pretenção da recorrente, conforme a sua extensa demonstração de fls. 121 e seguintes".

Preliminar

O caso, evidentemente, é de recurso extraordinario, com assento no art. 59-60, § 1°, lettra *b*, da Constituição Federal, pois se trata da cobrança, feita pelo Estado de São Paulo, de um imposto que a ré reputa inconstitucional, em face daquella Constituição, e a Justiça local julgou valida a lei paulista, em virtude da qual a cobrança se fizera.

Tomo, pois, delle conhecimento.

De meritis

Trata-se, como se viu, da tributação de predios, ligados ao serviço de viação, que, por concessão federal, a ré explora.

A questão constitucional suscitada é esta: si a Fazenda Paulista póde tributar aquelles predios, de vez que é, em virtude de uma concessão federal, que a ré explora o serviço a que aquelles predios se prendem, como partes integrantes.

O que determina o mandamento constitucional é o seguinte:

"E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente".

Na especie, trata-se de um serviço a cargo da União?

Como consta da exposição, a Justiça local decidiu a questão pela negativa, entendendo que a ré explora o serviço em seu interesse particular, auferindo, em seu proveito, as rendas ou os prestimos dos predios tributados.

Na especie, não está em lide a cobrança de taxas, que constituem objecto do recurso extraordinario n. 2.343, da mesma proveniencia, cujo accordão se encontra a fls. 100v.

Nesse recurso, meu voto foi pela recusa de provimento, por se tratar de cobrança de taxas e não de impostos, destinando-se aquellas á remuneração dos serviços a que elles se referem e não tendo estes a mesma destinação especial.

Como a lei só veda a tributação, segue-se que a isenção não alcança as taxas.

Na especie, trata-se de verdadeira tributação, pois o pedido é de réis 62:779$960, proveniente de imposto predial addicional e multa, de sorte que se impõe a solução da questão de saber si se póde reputar *um serviço a cargo da União* o serviço de viação que a ré explora.

Desde que ella explora, como concessionaria, um serviço publico federal, não póde deixar de gozar da regalia que a Constituição confere a quem lhe transferiu a exploração do serviço publico.

Serviços a cargo da União não são sómente os que ella executa, directamente, por meio dos seus funccionarios, mas tambem aquelles cuja execução é confiada a particulares, emprezas ou companhias.

O serviço publico, pelo facto de ser executado por intermedio de uma empreza particular, não perde o seu caracter de serviço publico, e o concedente, durante a concessão, não perde o contacto com aquelle serviço, que inspecciona e fiscaliza, colhendo os proventos que se tenha reservado.

O serviço, pois, explorado pela ré, é, verdadeiramente, um serviço a cargo da União, devendo-se reputar, como expressões equipolentes — *serviços a cargo da União* e *serviços federaes*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para, restabelecendo o accordão de fls. 57-v., julgar improcedente o executivo e insubsistente a penhora.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Ha pouco tempo, Sr. Presidente, foi aqui decidido um caso identico — o recurso n. 2.436. Eu intervim nesse julgamento.

Meu voto, agora, é, como foi então, para tomar conhecimento do recurso extraordinario e julgar o pedido improcedente, reformando a decisão ultima do Tribunal de São Paulo e restabelecendo a primeira.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Juiz Federal Octavio Kelly e Ministros Eduardo Espinola, Plinio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Conheceram do recurso extraordinario, e deram-lhe provimento para, reformando o accordão recorrido, restabelecer a decisão da 4ª Camara, que julgou improcedente o executivo fiscal, unanimemente. Impedidos os Srs. Ministros Costa Manso e Laudo de Camargo").

EMBARGOS

N. 2.452 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado de São Paulo, entre The São Paulo Railway Company Limited, como recorrente, e a Fazenda do mesmo Estado, como recorrida.

O accordão de fls. 169 v. deu provimento ao recurso, para restabelecer o accordão da 4ª Camara (pag. 58), que julgou improcedente a acção executiva, por estar a recorrente, que é empreza de concessão federal, isenta de qualquer imposto, em face do art. 10 da Constituição.

A esse accordão, unanime, a Fazenda do Estado de São Paulo oppõe os embargos de fls. 183, articulando que o imposto predial é devido, porque não se trata de rendas federaes, ou serviços a cargo da União, mas de serviços a cargo de uma empreza puramente industrial.

O Sr. Ministro Procurador Geral deu o parecer de fls. 62 v.

"Nos termos do meu parecer de fls. 43, que mantenho, agora amparado pelos dois votos vencidos, opino pelo recebimento dos embargos".

E' este o relatorio.

(Voto)

A embargante e Antonio David d'Almeida, portuguezes, ambos residentes na cidade do Porto, mantiveram alli relações sexuaes, durante annos, e tiveram um filho — o menor Antonio David da Costa Gomes. Algum tempo depois Antonio David de Almeida veio para S. Paulo, onde falleceu. A embargante, pouco depois do fallecimento de Almeida, propoz no Juizo Civel da cidade do Porto, onde ella e seu filho residiam, a acção de investigação de paternidade contra o Estado portuguez, D. Maria dos Santos Almeida e herdeiros de Antonio David d'Almeida, afim de ser o menor reconhecido judicialmente filho legitimo do mesmo Antonio David d'Almeida. A sentença foi favoravel e passou em julgado. A acção foi proposta em Portugal, contra pessôas alli residentes, e contra o Estado portuguez, que, segundo a lei daquelle paiz, em acções como a de que se trata, figura como réo, e assim foi feito em obediencia ao principio estabelecido entre nós, e em Portugal, do fôro do réo.

Os fundamentos do voto vencedor foram que a acção de investigação devia ter sido proposta no fôro de S. Paulo, porque ahi estava sendo processado o inventario: porque processada a investigação em Portugal, não poderiam o Estado de S. Paulo e os interessados citados se defender.

Como disse o eminente Ministro Rodrigo Octavio, não se trata no caso de acção que devesse necessariamente correr no Juizo do inventario, e o principio geral da lei brasileira é o do fôro do réo. Ainda no dominio do direito internacional privado o mesmo principio é o consagrado no art. 15 da Introducção do Codigo Civil.

Entendo que o primeiro fundamento seria procedente se fossem brasileiros o *de cujus* e seus herdeiros e se aqui residissem. O contrario, porém, se verifica, pois a acção foi proposta contra pessôas de nacionalidade portugueza, residentes em Portugal.

Quanto ao segundo fundamento. Ha nos autos duas certidões: a de fls. 28, provando que em S. Paulo, quando era procedida a arrecadação dos bens deixados pelo finado, foram publicados editaes pela imprensa de convocação de herdeiros e interessados, tendo-se apresentado sómente D. Maria da Conceição, dizendo-se mãe do fallecido, havendo, porém, o Consulado Portuguez communicado, conforme certidão junta aos autos, já ter morrido D. Maria da Conceição, a mãe de Antonio David d'Almeida, em Portugal, em 1918; a certidão de fls. 35 faz a prova de que a Fazenda do Estado de S. Paulo não requereu que fosse declarada vaga a herança.

Pelo exposto penso que em se tratando de acção de investigação de paternidade intentada contra pessôas de nacionalidade portugueza domiciliadas em Portugal, a acção não podia deixar de ter sido proposta, como foi, no fôro portuguez.

A sentença homologada, reconhecendo o menor como filho illegitimo de Antonio David d'Almeida, caso existissem alguns herdeiros deste, ou interessados na successão, residentes em S. Paulo, onde correu a arrecadação dos bens e o processo do inventario, não habilitaria, só por si, e desde logo o mesmo menor a receber a herança, mas, apenas, o habilitaria a pleitear o seu direito perante a Justiça brasileira, a de S. Paulo.

Como escreveu o saudoso Pedro Lessa em caso identico, no accordão junto a fls. 39: "a um estrangeiro que pede o reconhecimento do seu estado, de sua capacidade, consagrados pela Lei e pelos Tribunaes de seu paiz, recusar esse reconhecimento fôra violar um principio ainda mais

isso não teve influencia alguma no caso, desde que o recurso extraordinario foi requerido em tempo — 28 de dezembro de 1932 a 7 de janeiro de 1933.

Todavia, não tomo conhecimento do recurso, por ser inadmissivel na especie, como se vê da seguinte exposição:

Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior, como cessionario do extincto Banco do Brasil, propoz acção executiva hypothecaria contra Joaquim Mariano Alvares de Castro e baroneza da Fonseca, herdeiros da fallecida Maria Feliciana Custodia de Castro, para cobrança de 17:388$850, além de juros e outras despesas.

Feita a penhora nos bens hypothecarios e assignado prazo para embargos, de que os réos foram lançados, por não terem comparecido, foi a penhora julgada por sentença, que transitou em julgado.

O autor, allegando ter recebido do Dr. João Murtinho a quantia de 30:300$000, valor do capital, juros e custas do credito hypothecario, transferiu-lhe seus direitos creditorios, para que elle proseguisse na execução.

O Dr. João Murtinho desistiu da acção e deu quitação ao devedor, coronel Joaquim Mariano Alvares de Castro, sendo o termo de quitação datado de 25 de outubro de 1898.

Vinte e oito annos depois — 21 de dezembro de 1926 — D. Alice Alvares de Castro Murtinho, viuva e inventariante dos bens do Dr. João Murtinho, proseguiu na execução, allegando ser falsa a assignatura de seu marido na quitação que se lhe attribuia.

O Juiz de 1ª instancia julgou que não era falsa a assignatura. A exequente appellou.

O acórdão de fls. 56 v. converteu o julgamento em diligencia para novo exame nas firmas do Dr. João Murtinho e o de fls. 68 deu provimento á appellação, para julgar procedente o incidente da falsidade e mandar proseguir na execução.

O Dr. Raul Alvares de Castro e outros executados embargaram o accórdão.

Pelo voto de desempate, foram recebidos os embargos para restauração da sentença de 1ª instancia.

Seguiu-se o requerimento de revista e, depois, o de recurso extraordinario, com fundamento nas lettras *a*, *b* e *c*, por terem sido violados o art. 14 do decreto n. 169-A, de 1890, a Ord. L. 1º, Tl. 24, § 21, Tit. 79, § 14, L. 48, T. 96, § 18.

Não se sabe por que motivo foram invocadas as lettras *b* e *c*. E, quanto á letra *a*, basta dizer que só no requerimento de recurso extraordinario foram, pela primeira vez, citados aquelles dispositivos, sem allegação, siquer, de serem elles invalidos ou não vigentes.

Não tomo, pois, conhecimento do recurso.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — O Dr. Joaquim Murtinho tornou-se cessionario de um credito hypothecario contra o coronel Joaquim Mariano Alvares de Castro e outros.

No feito appareceram pedido de desistencia, termo desta e quitação.

E assim, sem julgamento algum, ficou o processo parado cerca de 28 annos. A viuva do credor, sabedora do credito deixado por seu marido, requereu proseguimento do feito. Havendo, porém, o incidente da falsidade, pois houve allegação de ter sido falsificada a assignatura do credor, foram os autos ao Juiz, que julgou a desistencia.

Em appellação foi reformada a decisão, para concluir pela falsidade, pelo que o executivo era de ter proseguimento. Mas em embargos, e pelo voto de desempate foi restabelecida a decisão da 1ª instancia.

Não se conformando, a viuva do credor requereu revista. E como fosse esta denegada, lançou mão do recurso extraordinario, com fundamento nas lettra *a*, *b* e *c* do preceito constitucional, por entender violados os arts. 14 do decreto n. 179, de janeiro de 1890, Ord. L. titulo 24, § 21, titulo 79, § 14, Liv. 42, titulo 96, pag. 18 e preceitos do Codigo Civil.

Além disso, o decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, autoriza, pelo art. 22, o recurso extraordinario, quando impugnada a decisão por contraria á prova dos autos.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se pronunciou, a fls. 102:

> "A decisão recorrida a fls. 78 v. foi proferida aos 22 de novembro de 1932 e a petição do recurso extraordinario, datada de 6 de janeiro do corrente anno, foi submettida a despacho no dia seguinte.
>
> Conseguintemente, foi interposto fóra do prazo legal.
>
> E' certo ter sido requerida revista em dous desse mesmo mez, a qual foi indeferida por inadmissivel (fls. 80 v), sem a virtude, portanto, de suspender ou dilatar o prazo do recurso em apreço.
>
> II
>
> Quando tal não occorresse, seria inadmissivel, apezar de todos os ensinamentos invocados — lettra *a*, *b* e *c* do § 1º do art. 59-60 da Constituição Federal.
>
> O accórdão recorrido apenas resolveu sobre a arguição de falsidade de certa firma, com fundamento no laudo da maioria dos peritos que procederam a exame dos documentos respectivos."

E' o relatorio.

Voto

Pelo prazo, seria de conhecer do recurso, desde que, sendo o accórdão de 22 de novembro de 1932, a intimação á parte se déra a 28 de dezembro (fls. 80).

E recorrendo a 6 de janeiro, certo que a interessada o fez em tempo.

Mas de todo inadmissivel o recurso na especie. A questão em apreço é toda de prova, pois os debates giraram em redor da arguição da falsidade.

Isto, porém, não legitima que a recorrente não insistiu nos fundamentos que o justificassem em face das hypotheses previstas no preceito constitucional, para mais se ater ao decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

De vez, no entretanto, que o art. 22 desse decreto não modificou, não alterou, não ampliou o texto constitucional, os casos de recurso extraordinario continuam os mesmos.

O que o dispositivo invocado fez foi tão só especificar as peças a serem trasladadas, para melhor apreciação do caso, ao ser estudado por seu merecimento e por via de recurso admissivel. Delle não conheço, pois.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior, como cessionario de um credito de 17:388$880 e juros, do Banco do Brasil, propoz um executivo hypothecaria, para a cobrança desse credito, contra os herdeiros de D. Maria Feliciana Custodia de Castro.

que fosse homologada a mesma sentença para que produzisse os seus effeitos legaes.

A acção foi embargada pelo Curador á lide, allegando que tendo tido o fallecido pretenso pae residencia no Brasil, S. Paulo, onde foram seus bens arrecadados, a Justiça brasileira era competente para conhecer da acção, que a Fazenda do Estado de S. Paulo é interessada, uma vez que póde ser chamado á successão e no entanto não foi citado.

Os embargos foram contestados.

O Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral, a fls. 43, deu o seguinte parecer:

> "E' certo que são sempre competentes os Tribunaes Brasileiros nas demandas contra as pessôas domicilaidas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz (Cod. Civil — Introducção, art. 15).
>
> Não me parece, porém, que occorra tal hypothese, visto como a acção em apreço não foi intentada contra pessôa naquella situação juridica, mas contra Maria dos Santos d'Almeida, com residencia no Porto, e outros interessados incertos de Antonio David d'Almeida, *aqui fallecido* (fls. 4 v.) *em 25 de agosto de* 1925 (fls. 6).
>
> Improcedente, pois, a meu vêr, a questão preliminar da incompetencia da Justiça Portugueza. A homologação pedida não é infringente da ordem publica, por isso que a lei brasileira tambem admitte a acção de investigação da paternidade (*Cod. Civil, art.* 363").

O Egregio Tribunal, de accordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator e contra os votos dos Exmos. Srs. Revisores, pelo accordo de fls. 45, negou a homologação requerida. Eis os termos do voto vencedor, a fls. 47-48:

> "O meu voto é acolhendo a impugnação.
>
> Entendo que só perante a Justiça de S. Paulo, logar do passamento, logar da situação dos bens e logar onde se processa o inventario é que a investigação poderia ter logar.
>
> Não importa que a interessada, que o pedido de investigação menciona, residisse em Portugal. Tambem foram citados interessados incertos, que pódem residir no Brasil.
>
> Não é só. Houve arrecadação, transformada posteriormente em inventario, que se não sabe já concluido ou não.
>
> Ora, em condições taes, o Juizo do inventario attrahe todas as acções contra o espolio. Mantem-se assim a unidade e a universalidade do Juizo divisorio.
>
> Assim decidiu o Tribunal paulista, por accordão nestes termos: "O fôro do ultimo domicilio do inventariado é o competente para se proceder ao inventario da herança e para as acções promovidas contra a herança indivisa". (Revista dos Trinaes, 23-397).
>
> Tambem este Tribunal resolveu nas mesmas condições conforme esta sumula: "Se o inventario ainda não está concluido, o fôro em que elle corre é o competente para a acção de paternidade. (Rev. do Supremo, 26-465).
>
> Processada a investigação em Portugal, como poderiam o Estado de S. Paulo e os interessados citados se defender?
>
> O precedente seria então de funestas consequencias".

Ao accordão foram oppostos os embargos de fls. 55.

(Voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (2° Revisor) — Quanto ao divorcio, propriamente, não póde haver mais duvida.

Por outro lado, tendo sido feita a prova de que ambos os conjuges são norte-americanos, recebo os embargos e homologo o divorcio para todos os effeitos.

E' o meu voto.

(Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: "Receberam os embargos, para homologar a sentença extrangeira para todos os effeitos, contra os votos dos Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho, que os rejeitaram").

SENTENÇA EXTRANGEIRA N. 90

Homologa-se a sentença da Justiça de Portugal proferida em processo de investigação de paternidade, para o fim de recolher herança aberta no Brasil, desde que o de cujus era portuguez e todos os interessados no pleito eram domiciliados naquelle paiz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença extrangeira de investigação de paternidade, em que é requerente D. Anna Luiza da Costa Gomes, como tutora de seu filho o menor Antonio David da Costa Gomes, e nos quaes foram oppostos embargos ao accordão de fls. 45, que negou a requerida homologação, sob o fundamento de que tendo fallecido em S. Paulo o pae do menor, e estando em S. Paulo os seus bens, no Juizo do inventario, em S. Paulo, a acção devia ter sido proposta, visto o Juizo do inventario attrahir as acções contra o espolio, accordam, unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que tomaram parte no julgamento, receber os ditos embargos para o fim de ser homologada a referida sentença, constante da carta de fls. 4, para todos os effeitos de direito.

E assim decidem porquanto tendo sido a acção de investigação de paternidade intentada contra o Estado de Portúgal, pessôas e interessados incertos, portuguezes, domiciliados na cidade do Porto, a acção foi bem proposta no fôro daquella cidade, pois, o principio geral da lei brasileira é o do fôro do réo, e no dominio do direito internacional privado o mesmo principio é o consagrado no art. 15 da Introducção do Codigo Civil, não podendo por este motivo, na especie, prevalecer o principio da universalidade da herança invocada no accordão embargado, como tudo se encontra mais desenvolvidamente exposto nas notas constantes das notas tachygraphicas juntas.

Districto Federal, 23 de novembro de 1932. — *E. Lins*, Presidente. — *Olympio de Sá e Albuquerque*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Juiz Federal Olympio de Sá e Albuquerque — D. Anna Luiza da Costa Gomes, residente na cidade do Porto, Portugal, mãe e tutora nata do menor Antonio David da Costa Gomes, que reside em sua companhia, perante o Juizo da 4ª Vara Civel daquella cidade, propoz acção de investigação de paternidade contra o Estado, D. Maria dos Santos de Almeida e quaesquer interessados incertos, afim de ser o mesmo menor reconhecido judicialmente filho illegitimo de Antonio David de Almeida (fls. 4).

Julgada procedente a acção por sentença que transitou em julgado, e extrahida a respectiva carta, requereu ella a este Venerando Tribunal

Procedeu-se á penhora, que, na ausencia de embargos, foi julgada por sentença.

Nessa altura do processo, veiu a juizo o autor, e, dizendo ter recebido do Dr. João Murtinho a quantia de 30:300$000, capital, juros e custas do credito hypothecario, pediu se tomasse por termo a transferencia ao dito Dr. João Murtinho, a quem constituia procurador em causa propria.

O Dr. João Murtinho, por sua vez, pediu se tomasse por termo a desistencia da acção e a quitação que dava a Joaquim Mariano Alvares de Castro, como inventariante dos bens de D. Maria Feliciana Custodia de Castro; tendo o termo da quitação a data de 25 de outubro de 1898.

Vinte e oito annos depois, D. Alice Alvares de Castro Murtinho, inventariante dos bens deixados pelo Dr. João Murtinho, pedindo a renovação da instancia, requereu se proseguisse na execução, com citação dos herdeiros dos réus fallecidos.

Requereu então o Dr. Raul Alvares de Castro, um dos citados, que se julgasse por sentença a desistencia tomada por termo e a consequente quitação, ordenando-se o archivamento do processo e pondo-se a causa em perpetuo silencio.

Travou-se, nessa occasião, largo debate acerca da falsidade da assignatura do Dr. João Murtinho em actos do processo.

O Juiz local de primeira instancia, em sentença de fls. 34, julgou a quitação, nos seguintes termos:

"Considerando que a questão fundamental a se resolver, neste incidente do processo, está em saber si a assignatura do Dr. João Murtinho nos actos de fls. é ou não de seu proprio punho, para o effeito de se ter como definitivamente encerrado este processo, com o julgamento da desistencia e qutação ;

Considerando que, não obstante o disposto no art. 259 do Cod. do Processo Civil, sobre não ficar o Juiz adstricto ao laudo dos peritos, todavia essa faculdade não é tão ampla que autorize a repellir por completo uma pericia regularmente feita, tanto assim que aquelle proprio dispositivo restringe, expressamente, o seu poder de mandar proceder á segunda pericia no caso de divergencia dos tres peritos;

Considerando que a maioria dos peritos opinou contra a falsidade allegada, concluindo pela legitimidade das assignaturas, fundada em conhecimentos technicos de alto valor probante;

Considerando, além disso, que os documentos em que foram lançadas essas assignaturas, revestidos, como estão, de certos caracteristicos de authenticidade, merecem fé;

Considerando, por outro lado, que, bem ou mal, foi dada baixa no registro hypothecario da situação do immovel, da responsabilidade de que tratam as escripturas ajuizadas, e a este Juizo escapa competencia, no presente processo, para julgar da legalidade ou não do registro effectuado;

Considerando que, revestindo a quitação de fls. 77 os caracteristicos de um documento publico, que, por sua vez, revestiu a confirmação de um outro documento publico, confirmação que decorre das certidões de fls. 291 e 297, encerrada está nestes autos a discussão em relação aos effeitos da desistencia pedida a fls. 71 e reduzida a termo:

Julgo por sentença a quitação de fls., para que produza todos os effeitos regulares de direito."

A Côrte de Appellção, por accórdão de fls. 56-v., conhecendo do recurso interposto dessa sentença, converteu o julgamento em diligencia para se proceder a novo exame nas firmas do Dr. João Murtinho, e, por accórdão de fls. 68, deu provimento á appellação para o effeito de, revolvendo o incidente de falsidade, julgal-o procedente e mandar que se proseguisse nos termos da execução hypothecaria, contra o voto do Desembargador Collares Moreira.

Esse accórdão, porém, foi reformado pelo de fls. 78-v., que restaurou a sentença de primeira instancia.

Diz esse ultimo accórdão:

"No caso concreto, dous foram os exames realizados, um nesta instancia e outro na primeira, e ambos concluem pela veracidade das assignaturas de João Murtinho. Si é verdade — e não ha quem conteste — que o Juiz não está adstricto ás conclusões dos peritos, não é tambem menos certo que o accordado pela maioria se presume ter melhores fundamentos. Occorre a circumstancia que dos seis peritos que examinaram as assignaturas, apenas uma affirma a falsidade dellas. Como, pois, se despresar a opinião de cinco technicos, presumidamente mais razoavel e certa, em materia que só technicos poderão esclarecer — o de apurar si são falsas ou não as assignaturas de uma pessoa já fallecida — porque o Juiz não está adstricto ao que dizem os peritos?!

Não; tal conclusão não seria justa, nem se basearia na prova dos autos. A convergencia de opiniões de cinco technicos de indiscutivel competencia e reconhecida idoneidade moral, os fundamentos dos laudos, notadamente o de fls. 221, minucioso e convincente, trazem a convicção ao julgador de que são verdadeiras as assignaturas do Dr. João Murtinho".

Desse accórdão a appellante foi intimada a 28 de dezembro de 1932 (fls. 80) e, a 3 do mez seguinte, interpoz o recurso de revista, que, por despacho de 5, o Presidente não admittiu.

A 14 do mesmo mez de janeiro, a mesma appellante interpoz da decisão da Justiça local o presente recurso extraordinario, com fundamento no art. 59-60, § 1°, lettras *a*, *b* e *c*, allegando que o accórdão da Côrte, restaurando a sentença de primeira instancia, violou dispositivos expressos do Cod. Civil e mais o art. 14 do decreto n. 169-A, de 16 de janeiro de 1890, bem como ainda a Ord. L.I., T. 24, § 21, T. 79, § 14, L. 4, T. 96, § 18.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 102, opinou pelo não conhecimento do recurso, por inopportuno e não ser caso delle.

De accordo com esse parecer, não tomo conhecimento do recurso:

1) por ter sido interposto serodiamente, pois só foi tomado por termo a 14 de janeiro do corrente anno, quando a decisão recorrida foi intimada ao recorrente a 28 do mez anterior, não tendo interrompido o prazo legal a interposição do recurso de revista, claramente inadmissivel;

2) por não se enquadrar em nenhum dos incisos constitucionaes invocados, pois o que se discutiu, perante a Justiça local, foi uma simples questão de facto — a falsificação de uma assignatura — que ella reputou verdadeira, em face da prova pericial, produzida por duas vezes.

Não houve, pois, questão sobre a vigencia ou a constitucionalidade de qualquer lei federal, sendo os outros incisos, evidente e claramente, inadmissiveis.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho, Rodrigo Octavio, Plinio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Não tomaram conhecimento do recurso extraordinario por não ser caso delle, unanimemente, e por ter sido interposto fóra do prazo legal, pelos votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro, Carvalho Mourão e Firmino Whitaker Filho.")

EMBARGOS

N. 2.477 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n. 2.477 do Districto Federal, em que são embargante D. Alice Alvares de Castro Murtinho e embargados Dr. Raul Alvares de Castro e outros.

que para todos os effeitos a concedia, e contra o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros que a negava, como já foi dito, mesmo para effeitos patrimoniaes. Nesse sentido foi lavrado o accordam a fls. 56:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de sentença extrangeira dos Estados Unidos da America do Norte, em que é requerente C. Owen Bossemeyer,

Accordam

conceder a homologação da sentença, para os effeitos patrimoniaes, de accordo com as notas tachygraphicas retro. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 21 de junho de 1932 (data do julgamento). — *Edmundo Lins*, Presidente. — *Arthur Ribeiro*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencido".

Vem, agora, o requerente com os embargos a fls. 58, aos quaes junta as certidões de casamento e de nascimento da esposa executada, para prova de que ella nasceu no Estado de Arkansas e morava, na data do matrimonio, em Chicago, Estado de Illinois, ambos dos Estados Unidos da America do Norte; sendo, pois, como elle de nacionalidade norte-americana.

Eis o teôr dos embargos: (Lê, fls. 58).

Recebi para discussão e prova esses embargos, por não ser unanime a decisão embargada.

Foram elles impugnados pelo Dr. Curador, dado é executada revél (fls. 69), e sustentados pelo embargante (fls. 72).

Ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral, do seguinte modo se externou:

"A razão unica para recusa da homologação irrestricta foi falta de prova da nacionalidade da mulher do requerente, conforme resulta dos votos tachygraphados dos eminentes Ministros Arthur Ribeiro (fls. 43) e Rodrigo Octavio (fls. 55).

Os documentos juntos aos embargos provam que a mesma não é brasileira, e sim norte-americana.

Por conseguinte, opino pelo respectivo recebimento, para o fim de ser deferida a pretendida homologação nos termos do pedido, com o qual já me manifestara de accordo (fls. 39".

E' o relatorio.

(Voto)

De accordo com meu voto, que mantenho, proferido por occasião do julgamento embargado, recebo os embargos para que a sentença em questão seja homologada para todos os effeitos, nos termos do pedido; e, agora, assim decido com maior razão, á vista da prova, que acompanha os embargos, de que a executada é, como o requerente, cidadã dos Estados Unidos da America do Norte, paiz que admitte o divorcio *a vinculo*.

A promoção do Dr. Curador da executada, a fls. 69, foi a seguinte: (Lê)

Não procedem os reparos do zeloso defensor dado á executada revél. A declaração da nacionalidade na procuração, coincidindo, como coincidia, com todas as circumstancias do facto, prova a dita qualidade do requerente.

Mas, si duvida houvesse, estaria agora desfeita com o que consta da certidão de casamento a fls. 60 — o requerente é de Gallup, Novo Mexico, E. U. Quanto ao domicilio do casal, era, na data do divorcio, o Estado da California; tanto que lá foi julgado o pedido.

E' o meu voto.

fórma, com a sentença revestida das formalidades legaes. Dissolvida a sociedade conjugal, a homologação só visa fins patrimoniaes.

Sou pela homologação.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly e o Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Concederam a homologação de sentença requerida, unanimemente").

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 903

Divorcio. Conjuges norte-americanos. Concede-se a homologação para todos os effeitos de direito

N. 903 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença extrangeira, dos Estados Unidos da America do Norte, em que é requerente C. O. Bossemeyer, que tambem se assigna S. Owen Bossemeyer (sobre embargos):

Accordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria e em conferencia plena, pelos fundamentos expostos nos votos vencedores de fls. 77 a 82 e 84 (notas tachygraphicas), receber os embargos infringentes de fls. 58 para, á vista dos novos documentos, juntos de fls. 59 a 66 e reformando, como reformam, o accordam embargado, homologar para todos os effeitos, como de facto homologam, a sentença extrangeira a fls. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 7 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Por occasião do julgamento a que se oppõem os presentes embargos, assim relatei o feito: (Lê, fls. 42).

Meu voto foi, então, o seguinte: (Lê, fls. 42 e 43).

O Sr. Ministro Hermenegildo de Barros (1° Revisor), em voto vencido lançado em seguida ao accordam, negava a homologação, mesmo para effeitos patrimoniaes, de accordo com os votos seus anteriores, nos quaes já longamente explanou o assumpto e, mais, porque no caso vertente não consta que, no processo de divorcio (está subtendido) as partes tenham sido citadas, nem que a sentença haja transitado em julgado.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (2° Revisor) apenas concedeu a homologação para effeitos patrimoniaes, sómente pelo facto de não constar dos autos prova da nacionalidade da executada, que, assim, bem podia ser nacional de um paiz que não admitta o divorcio *a vinculo*.

Repliquei, dizendo que isso me era indifferente, porque, para mim, nos casos em que os conjuges são de diversas nacionalidades, rege a hypothese a lei do marido, que, nos presentes autos, é de nacionalidade norte-americana.

Desenvolvi, longamente, as razões que, a meu vêr, determinam a adopção dessa regra (fls. 44 a 48).

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (vogal), depois de oppor brilhantes objecções á these que sustentei em replica ao Sr. Ministro Arthur Ribeiro, concluiu formulando do seguinte modo o seu voto: (Lê, folhas 55).

Apurados, afinal, todos os votos; verificou-se haver sido concedida a homologação para os effeitos patrimoniaes, sómente contra meu voto.

O marido da embargante tornou-se cessionario de um credito hypothecario, sendo que no executivo appareceram afinal pedido de desistencia, seu termo e quitação.

Nessa situação permaneceu o processo sem julgamento cerca de 28 annos, até que a viuva do credor, a ora embargante, requereu o proseguimento do feito.

E como houvesse o incidente da falsidade, com a allegação de haver sido falsificada a assignatura do credor, foram os autos ao Juiz, que julgou a desistencia.

Em appellação, porém, a decisão foi reformada, para concluir pela falsidade, mas em embargos ficou restabelecida a decisão pelo voto de desempate.

Dahi o recurso extraordinario, com fundamento nas lettra *a*, *b* e *c* do preceito constitucional, por se entenderem violados os arts. 14 do decreto n. 169-A, de janeiro de 1890, Or. Liv. 1°, Tit. 24, § 21, tit. 79, § 14, livr. 4°, tit. 96, § 18 e mais alguns preceitos do Codigo Civil.

O parecer da Procuradoria Geral foi no sentido de se não conhecer do recurso, por interposto fóra do prazo e tambem por não ser caso delle.

Nessa conformidade foi que decidiu o Tribunal.

Surgiram então os embargos de fls. 115, tendentes a contrariar as affirmações do julgado.

Como a decisão embargada não conhecesse unanimemente do recurso, por não ser caso delle, e como não unanimes fossem os votos relativos á interposição fóra do prazo, entendeu o Tribunal preliminarmente, ter sido unanime aquella decisão.

Trata-se assim de manifestar-se sobre a relevancia ou não dos embargos.

A sua irrelevancia, porém, é manifesta, pois a materia que agasalha outra não é que reedição da anterior — offerecida e apreciada.

Os documentos que acompanham os embargos dizem respeito á falsidade, do merito, portanto.

Mas o que está em discussão não é o merecimento, pois o julgado ficou na preliminar de não ser caso de recurso, por se tratar exclusivamente de prova, em que a Justiça local é soberana, pelo que o recurso não se legitimava com esse fundamento.

Não ha assim materia nova e relevante nos embargos.

Dahi o accordar o Tribunal em julgal-os nessa conformidade, com a sua rejeição *in limine*, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas, pagas pela embargante as custas.

Rio, 25 de agosto de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Preliminar

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Antes de relatar o feito desejo que o Tribunal se manifeste sobre um ponto: si ha, ou não, unanimidade no julgado, de modo a se ver si se trata de relevancia ou não dos embargos, ou si é caso de revisão.

O resultado do feito foi o seguinte:

> "Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Firmino Whitaker, Rodrigo Octavio, Plinio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do recurso extraordinario, por não ser caso delle, unanimemente, e por ter sido interposto fóra do prazo legal, pelos votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro, Carvalho Mourão e Firmino Whitaker".

A meu ver, ha unanimidade.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Variaram os fundamentos, mas a decisão foi unanime.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Si não houvesse unanimidade, teria de passar a revisão. Havendo unanimidade, é de ver si ha, ou não, relevancia nos embargos.

(*Consultados os Srs. Ministros, foi considerado unanime o accordão*).

O Sr. Ministro Edmundo Lins (Presidente) — V. Ex. póde relatar o feito, para o Tribunal julgar si ha, ou não, relevancia dos embargos.

Relatorio

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — O facto de que trata os autos já está relatado por mim no julgamento anterior. E' o seguinte: (Lê—fls. 106.).

Meu voto foi este: (Lê—fls. 107).

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro disse: (Lê—fls.).

O Sr. Ministro Hermenegildo de Barros acrescentou: (Lê — fls. 116).

Como o Tribunal reconheceu que ha unanimidade, a parte apresentou embargos.

Vou ler a parte referente ás preliminares, sobre as quaes teremos de nos deter: (Lê a fls. 115).

Juntou então varios documentos, para mostrar que houve falsificação, porém, relativos ao merecimento.

E' o relatorio.

Voto

Mantenho meu voto já dado. Acho que não é caso de recurso; os embargos reeditam a mesma materia, já apreciada. A discussão a respeito da Ordenação já foi levantada e o Tribunal entendeu que não era caso de recurso, porque se não discutiu sobre lei federal nem sobre a vigencia de lei. Eu achava que era questão de prova.

Parece-me que a materia é irrelevante.

Quanto ao prazo, continuo a pensar que o recurso estava dentro do prazo; mas já se decidiu que não era caso de recurso.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Não ha documento novo quanto ao prazo?

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Não. Allega-se que houve interposição para revista; acolhi a allegação, mas o Tribunal assim não entendeu. E os documentos agora trazidos são sobre o merito.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Admitto a relevancia, pelos fundamentos que tenho defendido, em outros recursos.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Esses documentos novos alteram a decisão?

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Não. Fazem referencia ao merecimento, i.e, á falsificação. E o Tribunal não entrou na apreciação do merito.

O Sr. Ministro Firmino Witaker — Nesse caso, estou de accordo com o Sr. Relator.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Tambem concordo com o Sr. Ministro Relator. O embargante cita diversos accordãos deste Tribunal, mas

como consequencia do mesmo divorcio, convence de que a respectiva decisão transitou em julgado.

Assim sendo, não me opponho á homologação pretendida para os fins patrimoniaes".

E' o relatorio.

(Voto)

O Sr. Ministro Plinio Casado — Estou de inteiro accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Homologo a sentença para fins patrimoniaes. Assim, acho que a sentença de fls. 2 a 8 póde ser homologada por este Egregio Tribunal, porque, na especie sujeita, concorrem os requisitos exigidos pelos paragraphos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto do artigo oitavo — Parte Quinta — do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1989. Além da coexistencia desses presuppostos legaes, — a sentença homologada não contem decisão contraria á ordem publica interna da União, (art. 9º, do supracitado decreto n. 3.084), — e a petição de fls. 1, requerendo a homologação, está assignada por advogado munido de poderes especiaes, *ut* instrumento procuratorio de fls. 9 (art. 93 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Nestes termos, — defiro o presente pedido de homologação.

E' o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Rejeito os embargos do Dr. Curador á lide, a fls. 50, e homologo a sentença.

O documento a fls. 2, traduzido a fls. 6, certidão de uma sentença de desquite (simples separação, sem dissolução do vinculo), proferido pelo Juiz competente — do domicilio do réo, bem como da partilha dos bens entre os conjuges desquitados, feita de commum accordo, perante o Juiz, em execução da sentença de desquite, tem todos os requisitos legaes para a requerida homologação.

Segundo a lei Argentina, que é a lei applicavel, quanto á fórma extrinseca do acto judicial em questão, nos termos do art. 11 da Introducção do Codigo Civil, outro não póde ser o titulo comprobatorio do julgado; pois que lá é desconhecida, nas leis processuaes, a carta de sentença.

Está agora provado (documento de fls. 56 a 62) que, dos conjuges, o marido-réo, ora executado, é de nacionalidade norte-americana (cidadão dos Estados Unidos) e a autora na acção de desquite, e ora requerente, de nacionalidade rumena; facto, aliás, indifferente na hypothese, pois que se trata de simples separação e não de divorcio.

No processo de homologação foram observadas todas as prescripções legaes e regimentaes.

Isto posto: é caso de homologar a sentença, de accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral.

E' o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — Trata-se de homologação de sentença extrangeira. A Justiça argentina decretou o divorcio de casal Ralph Ross e Natalia Nicolau de Ross. Comquanto impugnado o pedido, sou pela homologação, desde que tal pedido se apresentou em

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — D. Nathalie Nicolau de Ross, de nacionalidade rumaica (vêde rectificação de fls. 54, procuração de fls. 9 e documento de fls. 56-60), tendo-se desquitado de seu marido Ralph Bizet Ross, natural da Republica dos Estados Unidos da America do Norte (vêde os documentos de fls. 61 e 62 v.), conforme sentença de fls. 2-8 proferida pelo Dr. Martin Abelanda, Juiz do Civel da cidade de Buenos Ayres, capital da Republica Argentina, e em cujo instrumento se verifica que os bens do casal foram judicialmente partilhados, cabendo á supplicante os immoveis e direitos constantes da mesma carta de sentença, vem, perante este Egregio Tribunal, requerer a homologação da supracitada sentença extrangeira para o fim de poder a supplicante transferir para o seu nome os bens que lhe couberam na partilha consequente á dissolução da sociedade conjugal.

Requereu tambem que, justificada a ausencia do supplicado Ralph Bizett Ross, que se encontra na Republica Argentina, em logar incerto e não sabido da supplicante, fossem expedidos editaes de citação ao mesmo supplicado para, no prazo de oito dias, offerecer embargos ao pedido, nomeando-se o competente Curador, á lide no caso de revelia.

A petição, datada de 16 de junho de 1931, está assignada pelo advogado Dr. Raul Gomes de Mattos, munido de poderes especiaes, *ut* procuração de fls. 9, conferidos pela supplicante, então residente nesta Capital á rua Senador Vergueiro n. 219 (vêde a petição de fls. 1 e os documentos que a instruem, *ut* fls. 2 *usque* 9 v.). A fls. 14-15 o Sr. Ministro Procurador Geral requereu a nomeação de dois peritos para arbitrarem o valor sobre o qual devia ser calculada a taxa judiciaria, que precisa ser paga inicialmente. Nomeados os peritos (fls. 16, *in fine* e 16 v.), e após a juntada dos documentos de fls. 22-27 para a prova do pagamento do imposto, relativo aos immoveis mencionados a fls. 7 verso, foi apresentado o laudo de fls. 29-30, concluindo que o valor total dos bens, sobre que devia recahir a taxa judiciaria, — era de 167:000$000. Homologuei o laudo, de accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral (folhas 32 v. e 33).

Foi paga a taxa judiciaria (fls. 33 v.). Feita a justificação de ausencia do executado, com intimação do Sr. Ministro Procurador Geral, homologuei a justificação e mandei que se expedissem os editaes com o prazo de 30 dias, preenchidas todas as exigencias legaes para a validade da citação (fls. 35-38). Publicados os editaes de citação e affixados no logar do costume, fls. 40-45 e passado o prazo de 30 dias, foi o citando Ralph Bizet de Ross, na audiencia de 1 de agosto de 1932, lançado do prazo assignado na audiencia de 20 de julho de 1932, para oppor embargos á homologação requerida, havendo-se assim o lançamento por feito e accusado na fórma da lei (fls. 38 v., 39 e 46). Nomeei Curador á lide o Dr. Antonio Ferreira Vianna Netto (fls. 49), que oppoz embargos de fls. 50-50 v.) (Lê). A supplicante offereceu a impugnação de fls. 53-55, instruida com os documentos de fls. 56-62. Sobre esses documentos ainda fallou o Dr. Curador á lide, *ut* fls. 64-64 v. Officiando o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, declarou S. Ex. nada ter a oppor á homologação pretendida para fins patrimoniaes.

Eis, na integra, o seu parecer:

> "Conforme resulta do documento que instrue a inicial, o Dr. Martin Abelanda, Juiz do Civel de Buenos Ayres, decretando o divorcio dos esposos Natalia Nicolau de Ross e Ralph Bizet de Ross apenas dissolveu a respectiva sociedade conjugal.
>
> O posterior accordo dos conjuges, assim separados, para attribuir á requerente a propriedade dos bens indicados (fls. 7 v.),

relativos ao texto antigo da Constituição Federal; modificada esta, ficaram limitados os casos de recurso extraordinario ás hypotheses da vigencia ou não de qualquer lei federal e á inconstitucionalidade dessas leis. Esses accordãos, portanto, não tem applicação á especie.

(Rejeitaram, *in limine*, os embargos, pela irrelevancia de sua materia, contra os votos do Sr. Ministro Eduardo Espinola e Juiz Federal Dr. Octavio Kelly).

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.478

O recurso de revista não suspende o prazo para interposição do recurso extraordinario, desde que aquelle recurso não seja admissivel e não foi de facto admittido, por não haver entre as Camaras do Tribunal de São Paulo a divergencia allegada.

N. 2.478 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo do art. 44 do Regimento Interno, em que é aggravante Manoel Mira de Assumpção e são aggravados Irmãos Beato & Santos.

Acordam negar provimento ao aggravo e confirmar, por seus fundamentos, a decisão aggravada de fls. 108; pagas as custas pelo aggravante.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator, sem voto.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Com a devida venia, discordo da opinião do prolator do despacho.

Segundo o meu ponto de vista, tenho considerado sempre a Revista como um meio legal tendente a obter modificação do julgado.

Si a parte — bem ou mal — lançou mão desse meio, emquanto elle não fôr julgado não corre o prazo. E' a minha interpretação.

Si, porém, como se evidencia do despacho do Sr. Ministro Relator, depois da decisão da revista ainda o recurso foi interposto fóra do prazo, delle não conheço.

Nego-o, pois, não pelo primeiro fundamento, mas pelo segundo.

E' o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Négo provimento, de accordo com os fundamentos do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros.

Temos decidido que quando de despacho ou sentença, por sua natureza, cabe recurso, julgado mais tarde improcedente, a sua interposição não suspende o prazo para o recurso extraordinario. Mas quando se trata de um recurso incabivel, pela natureza da decisão, não se suspende o prazo.

No caso da revista é exactamente a segunda hypothese que se dá.

A Revista — segundo o Codigo do Processo de São Paulo — impropriamente chamada assim, que não é senão um prejulgado, funda-se na divergencia de julgados entre duas Camaras do mesmo Tribunal.

Por conseguinte, quando não ha divergencia de julgados, é inteiramente inadmissivel, infundado, é uma preliminar a decidir. E tanto que, si não me engana a memória no momento, pelo Codigo do Processo Civil e Commercial de São Paulo, o recurso é processado por um julgamento preliminar de uma das Camaras.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — São dois julgados.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Uma das Camaras julga si ha divergencia. Si não existe é incabivel a revista. Quando é recurso cabivel, as Camaras se reunem para proferir despacho definitivo: uniformizando, dest'arte, a jurisprudencia.

Mas não é a verdadeira revista, conhecida na nossa antiga legislação, nem mesmo aquella que foi instituida agora no Districto Federal e que existia tambem pela lei de reforma judiciaria Crysolito de Gusmão.

No caso, desde que a Camara competente, em São Paulo, julgou que não havia divergencia e que, portanto, o recurso era incabivel, pela natureza da decisão, não póde haver suspensão do prazo. Elle foi interposto de um despacho incabivel, inadmissivel legalmente.

E' hypothese diversa daquellas que temos julgado, isto é, daquellas em que o despacho, abstratamente considerado, ou decisão, por sua natureza, é recorrivel, mas o recurso é, em seu merito, improcedente.

E' cousa diversa.

Aqui, não: o recurso é inadmissivel.

Confirmo o despacho agravado.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Estou de accordo com o Sr. Ministro Relator.

Desde que o recurso é manifestamente cabivel, temos decidido que não suspende o prazo para a interposição do recurso extraordinario.

No caso actual, elle era manifestamente incabivel. O Tribunal local decidiu que entre as duas decisões não havia divergencia.

Não é, portanto, caso do recurso interposto. E' o caso de revista, quando ha colisão de julgados. Não havendo colisão de julgados, o recurso é incabivel, é meramente protelatorio e não interrompeu o prazo para a interposição do recurso extraordinario.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho, o Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly e os Srs. Ministros Eduardo Espinola, Plinio Casado, Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. Negaram provimento ao aggravo, para confirmar o despacho do Sr. Ministro Relator, unanimemente).

DESPACHO AGGRAVADO

N. 2.478 — Vistos, estes autos de recurso extraordinario do Estado de São Paulo, entre Manoel Mira de Assumpção, como recorrente, e Irmãos Beato & Santos, como recorridos.

Irmãos Beato & Santos propuzeram uma acção rescisoria de arrendamento contra Manoel José Garcia, que foi condemnado a lhes pagar a multa contractual, o valor das bemfeitorias feitas no immovel arrendado e lucros cessantes a serem apurados em execução.

Alegando, mais tarde, que Manoel Garcia estava fraudando a execução da sentença condemnatoria, Irmãos Beato & Santos propuzeram contra elle e contra Manoel Mira de Assumpção acção summaria, fundada nos artigos 105, 106, paragrapho unico, e 109 do Codigo Civel, para o fim de ser decretada a nullidade de uma nota promissoria de 99:220$000, emittida por Manoel Garcia em favor de Manoel de Assumpção.

A sentença de 1ª instancia julgou procedente a acção e nulla a referida nota.

Manoel Mira de Assumpção aggravou.

A 4ª Camara Civel do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao agravo e confirmou a decisão aggravada por seus fundamentos.

O accordam é de 15 de junho de 1392 e foi intimado a 17 do mesmo mez (pag. 57 v.).

Manoel Mira de Assumpção requereu revista ou julgamento pelas camaras conjunctas, allegando divergencia da decisão da 4ª Camara com decisões das demais Camaras Civis.

A 2ª, a 3ª, e a 5ª, Camaras Civis negaram a revista e indeferiram o pedido de julgamento, por não haver entre ellas a divergencia alegada.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — A ora embargante requereu ao Supremo Tribunal Federal a homologação de uma sentença de divorcio, que obtivera da Justiça de seu paiz (Portugal). Na petição inicial, solicitára, ainda, se mandasse cancellar a nota de "casada", que figurava em apolices da divida publica federal, de que é fiduciaria. O Supremo Tribunal Federal decidiu:

a) homologar a sentença para todos os effeitos, contra os votos dos Srs. Ministros Whitaker e Plinio Casado, que a homologavam unicamente, para os effeitos patrimoniaes;

b) indeferir, unanimemente, o pedido de cancellamento acima referido, por não haver decisão a homologar nesse sentido, e tratar-se de effeito ordinario da homologação, que poderá ser pedido a quem de direito, em execução do julgado.

A peticionaria oppoz os embargos de fls. 69, articulando o seguinte: lê)

Como se vê, os embargos versam unicamente sobre a questão das apolices, em que a deliberação do Supremo Tribunal Federal foi unanime. Deve-se, pois, decidir, preliminarmente, da relevancia ou irrelevancia dos embargos. Para isso, mandei os autos á Mesa. E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Julgo os embargos irrelevantes.

O Supremo Tribunal Federal, homologou a sentença para todos os effeitos, e, portanto, para que, em execução, seja feito o pretendido cancellamento. A elle não podia o Tribunal referir-se expressamente, porque a sua funcção se limita a homologar a sentença, nos termos em que está concebida, e da sentença apenas consta a decretação do divorcio.

Não é exacto que o accórdão esteja em contradicção com as notas tachigraphicas. Pelo contrario: começa elle por declarar que a decisão é tomada pelas razões e fundamentos constantes das referidas notas.

Nada mais ha para se julgar. Os embargos não trazem materia nova, nem suscitam questão que possa alterar o julgamento proferido. Proponho, por isso, sejam rejeitados *in limine*.

Como consta da acta a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram *in limine*, os embargos pela irrelevancia de sua materia, unanimemente.

SENTENÇA EXTRANGEIRA N. 902

Revestindo a sentença extrangeira todas as formalidades legaes, é homologada para que produza effeitos no Brasil

N. 902 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença extrangeira da Republica Argentina e em que é requerente D. Nathalie Nicolau de Ross, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, *accordam* — conceder a homologação requerida, unanimemente.

(Vêde o relatorio e os votos juntos, dactylographados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste accordão). Custas, *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Plinio Casado*, Relator

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1° Revisor) — D. Maria da Gloria Viegas de Carvalho, pediu, a 26 de outubro de 1925, homologação da sentença da Justiça portugueza que decretou seu divorcio definitivo.

Era casada com Augusto Bernardo da Fonseca, em Portugal, e ambos eram portuguezes.

A carta de sentença está, a fls. 3, devidamente reconhecida. Annexou a este o pedido para ser eliminada a declaração de "casada", que se acha em varias apolices federaes de que é fiduciaria. Foi feito o processo de homologação.

O Curador dado ao marido, ausente, mas citado editalmente, opinou pela homologação. O Sr. Ministro Procurador Geral está de accordo com isso.

Meu voto é para decretar a homologação, apenas para os effeitos patrimoniaes.

Quanto á outra parte do pedido, sendo materia de execução do julgado, deve ser resolvida pelo Juiz da mesma execução.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (2° Revisor) — Estou integralmente, de accordo com o voto do Sr. Juiz Relator: homologo a sentença, para todos os effeitos.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — De accordo com o Sr. Juiz Relator.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Tambem estou de accordo com o voto do Sr. Juiz Relator.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — De accordo com o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker, 1° Revisor, homologo apenas para os effeitos patrimoniaes.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Homologo, para todos os effeitos.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Eduardo Espinola, Plinio Casado, Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Concederam a homologação pedida, para todos os effeitos, contra os votos dos Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Plinio Casado, que só a concediam para os effeitos patrimoniaes").

EMBARGOS

N. 831 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de homologação de sentença estrangeira, ora em gráo de embargo, sendo embargante D. Maria da Gloria Viegas de Carvalho:

O Supremo Tribunal Federal, pelos motivos constantes das notas tachigraphicas annexas, resolve rejeitar *in limine* os embargos de fls. 69, oppostos ao accórdão de fls. 64.

Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

Os accordãos de cada uma dessas camaras foram proferidos, respectivamente, a 18 de novembro, 16 de dezembro de 1932 e 8 de fevereiro de 1933 (fls. 59, 59 v. e 60 v.).

Manoel Mira interpoz, então, recurso extraordinario do primeiro accordão — o da 4ª Camara — que negou provimento ao aggravo interposto da sentença de 1ª instancia.

O recurso, que é fundado no artigo 59-60, § 1°, lettras *b* e *c* da Constituição, foi requerido a 6 de março de 1933 e tomado por termo a 8 do mesmo mez (fls. 66 v. 70 v.).

O Sr. Ministro Procurador Geral é de parecer que o recurso foi requerido fora do prazo legal, embora elle seja admissivel com fundamento na lettra *b* do artigo 59-60, § 1°, da Constituição.

Não tomo conhecimento do recurso, porque o accordão recorrido é de 15 de junho de 1932 e foi intimado a 17 do mesmo mez (fls. 57 v.), mas o recurso só foi requerido a 6 de março de 1933 (fls. 66 v.).

E' verdade que, depois da intimação do accordão recorrido e antes da interposição do recurso extraordinario, foi requerido o recurso de revista, mas este não suspendeu o prazo para a interposição daquelle, uma vez que o recurso de revista não era admissivel e não foi admittido, por não haver a divergencia que o autorizava, conforme julgaram a 2ª, 3ª e 5ª Camaras.

Indeferido, desde logo, o recurso extraordinario, condemno o requerente nas custas.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1933. — *Hermenegildo Rodrigues de Barros*.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.486

O Recurso extraordinario interposto com fundamento em diversidade de julgados sobre a mesma especie, nas Justiças locaes, deve ser acompanhado da respectiva prova.

N. 2.486 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario, em que são recorrente o Dr. João Florencio Filho e recorrida a Fazenda do Estado de Alagoas, accordão em Tribunal não conhecer do recurso, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphadas juntas, pagas pelos recorrentes as custas.

Rio, 4 de agosto de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Em União, Estado de Alagoas, o Dr. João Florencio Filho moveu executivo contra a Fazenda do Estado, a quem passara o espolio deixado pelo Coronel Brasilino Olibio de Mendonça Sarmento, afim de haver a importancia de 50:000$000, por serviços medicos prestados ao mesmo. O executivo, que foi instruido com um arbitramento dando aquelle valor aos serviços, teve como desfecho a condemnação em 8:000$000, condemnação que o Tribunal Superior reduziu a 3:400$000.

Nesta conformidade, o facultativo lançou mão do presente recurso extraordinario, que sequer arrazoou.

Mas do pedido se vê que foram seus fundamentos a não applicação do art. 1.218 do Codigo Civil e a divergencia entre dois Tribunaes sobre o mesmo dispositivo federal.

Este o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral fls. 63):

"O recorrente não arrazoou o recurso, mas da petição á fls. 51 verso e do respectivo termo a fls. 52 verifica-se que as razões

justificativas da sua interposição, com fundamento no art. 59-60, § 1° lettra *c* da Constituição Federal, assentam:

a) — em *não ter sido applicado* o art. 1.218 do Codigo Civil;

b- e por haver mais de dois Tribunaes applicado, de modo differente, a mesma lei federal, não se declarando siquer quaes teriam sido esses Collegios Judiciarios.

O primeiro motivo não autoriza o recurso extraordinario e não se ajusta ao dispostivo constitucional invocado, e do segundo não existe prova.

"Opino, pois, pelo seu não conhecimento, tanto mais quando o mesmo recorrente não expôs o que pretende.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1933. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da Republica."

E' o relatorio.

Voto

Não conheço do recurso, pois á evidencia se vê a sua sem razão na especie.

O primeiro motivo, não n'o autorizaria e o segundo não ficou demonstrado.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho, Rodrigo Octavio, Eduardo Espinola e Plinio Casado. A decisão foi a seguinte: "Preliminarmente, não conheceram do recurso extraordinario, por não ser caso delle, unanimemente"-.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.496

Não é admisivel recurso extraordinario com fundamento no art. 59-60 § 1°, *lettra "b", da Constituição, se foi contestada a validade da lei municipal, em face da Constituição, mas o Tribunal do Estado não julgou valida essa lei.*

Não é tambem admissivel o recurso, com fundamento na lettra "c", desde que não houve interpretação divergente sobre lei federal, mas sobre lei local.

N. 2.496 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado de São Paulo, em que é recorrente a Camara Municipal de Ribeirão Preto, sendo recorrido Carlos Barberi:

Aquella propoz acção executiva contra este para cobrar a quantia de 3:349$200, referente á taxa de calçada nos annos de 1930 e 1931, dos predios das ruas Saldanha Marinho ns. 233 e 235 e Lafayette n. 8.

Feita a penhora, o réo oppoz embargos (folhas 10 verso), allegando que o imposto só é devido quando creado por lei e não ha na legislação do municipio imposto creado sobre "calçada" ou "passeio", que é parte da rua que fica localizada entre os predios ou terrenos alinhados e as "guias" que isolam as calçadas ou passeios do leito das ruas; que é verdade que a Camara creou e mantem o imposto de viação cobrado por metro linear de frente dos predios ou terrenos juntamente com o imposto predial, e tendo em conta a localização das propriedades, que são por isso divididas em secções, a primeira das quaes, com a denominação de "perimetro central", e as demais em diversas "zonas", mas o réo tem pago esse imposto de viação, como todos os outros impostos municipaes; que as leis do municipio decretadas sobre "contribuições de lançamento" são as de ns. 275, de 16 de maio de 1923, e 318, de 28 de outubro de 1926, esta em vigor em substituição daquella; que a primeira das referidas leis instituio "um fundo especial de 200 contos durante cinco annos para prover ás despezas de calçamento a parallelepipedos da cidade" estatuindo que para amortização do capital e juros do emprestimo, que a Prefeitura fazia daquella quantia, ella concorreria com a

tudo quanto não ha julgado sobre o sentido a dar á mesma lei federal em face da Constituição invocada.

(Rejeitados, unanimemente, as preliminares primeira, de não terem sido offerecidos os embargos fóra do prazo legal. Segunda, por falta de numero legal de Juizes; rejeitaram os embargos contra o voto dos senhores Ministros Octavio Kelly e Arthur Ribeiro, que os recebiam para conhecer do recurso com fundamento na lettra *c* da Constituição Federal. Impedidos os Srs. Ministros Costa Manso e Bento de Faria).

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 831

Sentença portugueza de divorcio — Conjuges portuguezes — Homologação

N. 831 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira requerida por D. Maria da Gloria Viegas de Carvalho, accordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, pelas razões e fundamento constantes das notas tachygraphicas que precedem, em homologar a decisão que decretou o divorcio do casal da requerente, restricta a decisão, a seu ponto e sem que, em caso algum, affecte ao pedido de eliminação da clausula com que se averbaram os titulos referidos na inicial, questão sobre a qual não se pronunciou a sentença homologada e de todo extranha ao processo de homologação.

Custas como de lei.

Districto Federal, 12 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Octavio Kelly*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly (Relator) — Maria da Gloria Viegas de Carvalho requereu, a fls. 2, a homologação da sentença de divorcio de seu casal, julgada pela Justiça portugueza do domicilio dos conjuges.

Citado por editaes o interessado ausente e como não accudisse ao Juizo, funccionou o 2° Curador nomeado, fazendo as allegações de fls. 51.

O Sr. Ministro Procurador Geral officiou a fls. 53:

"Os divorciados são portuguezes, casados em Portugal, tendo sido dissolvido o vinculo conjugal (*divorcio definitivo*) por sentença, com transito em julgado e alli proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de São Pedro do Sul.

Opino, pois, pela homologação de tal sentença, *que, porém, não se refere a eliminação da clausula de certas apolices federaes*, aliás, *não individuadas*.

Essa parte do pedido constante da inicial, como acto de execução, deve ser conhecida e resolvida pelo Juiz respectivo e não pelo Tribunal.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1933. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da Republica".

Está feito o relatorio.

Voto

A sentença deve ser homologada na conformidade do parecer de folhas 53, isto é, sómente quanto aos termos da mesma decisão no que respeita ao divorcio.

Não se referindo o julgado a eliminação da clausula com que se averbaram os titulos do casal, improcede a parte final do pedido, que, si decorrente do divorcio e como effeito deste, deve ser apreciada em Juizo competente e em fórma regular.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Preliminar

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Recebo os embargos, de inteiro accordo com o Sr. Ministro 1° Revisor. Já votei neste sentido da vez passada.

Preliminar

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Rejeito os embargos de accordo com o voto que proferi no primeiro julgamento.

Preliminar

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Tambem rejeito os embargos. Porque o recurso extraordinario, nos termos da lettra *c*, da Constituição, foi creado para assegurar a uniformidade de interpretação da lei federal. Conseguintemente, só é applicavel quando as sentenças que se dizem divergentes, applicaram ou deixaram de applicar de modo divergente por entenderam-na de modo diverso, a mesma lei federal. E' o que está na Constituição.

No caso vertente, houve divergencia quanto ás decisões, julgando inconstitucionaes leis analogas, semelhantes de differentes camaras municipaes. Mas não vejo em que a Constituição Federal tenha sido interpretada diversamente nesses differentes casos.

Em primeiro lugar, as hypotheses eram diversas.

A conclusão foi realmente inversa nos dois casos: em um, a lei local foi julgada constitucional; em outra, inconstitucional. Mas, seria preciso que ellas fossem identicas, e que um accordão as julgasse constitucionaes e outro as inquinasse de inconstitucionaes. Si, por exemplo, duas leis creassem a mesma contribuição e só uma fosse julgada inconstitucional, haveria diversidade de interpretação dos Tribunaes locaes. Mas, no caso, seria inconstitucional a lei bahiana que estabelecia differentes contribuições de calçamento, conforme as zonas de cidade. Eram differentes percentagens sobre o valor locativo, e de accordo com as diversas zonas. De sorte que a inconstitucionalidade foi posta sob este ponto de vista: a desigualdade de taxação dos mesmos serviços, na mesma cidade. Era esse o motivo principal da decisão.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (1° Revisor) — Na Bahia, discutiu-se a constitucionalidade em face de diversos dispositivos da Constituição.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — No caso de Ribeirão Preto, a sentença recorrida, decidiu que era inconstitucional a lei local, porque, em vez de se tratar de uma contribuição dos cidadãos, por um serviço ou obra publica, se tratava contribuição para pagamento de um contracto para emprestimo, embora destinado a obras publicas na via publica. Negou-se que tal imposto representasse uma contribuição para obras publicas. Ate se declarou, como informou o Sr. Ministro Relator, que se punha de parte toda e qualquer questão sobre a natureza e significação da palavra "calçadas", isto é, se se referia ao calçamento do leito da rua ou ás calçadas propriamente ditas.

São hypotheses diversas e por essa razão, diversos podiam ser os julgados.

Debatia-se ainda a questão de saber si se poderia, constitucionalmente, exigir dos proprietarios a totalidade do preço do "passeio". Dizia, então, a decisão, que não se podia exigir, porque o passeio serve para todos e não sómente para utilidade do proprietario.

De modo que, sendo hypotheses completamente diversas, a divergencia de decisões não importa a diversidade de interpretação da lei federal, sobre

metade e os proprietarios das ruas contempladas com o calçamento concorreriam com a outra metade das despezas feitas no quarteirão; que a outra lei n. 318, elevou o fundo de calçamento para 300 contos, concorrendo a Camara com a terça parte e os proprietarios com as outras duas partes; que, assim, a autora não pretende haver do réo um tributo da natureza de um "imposto", mas um encargo decorrente de contractos que fez com terceiros, á revelia dos contribuintes, sendo a contribuição, nas condições em que foi decretada, inconstitucional, em face do artigo 72 § 30 da Constituição, e illegal por força do disposto no artigo 19 da lei n. 1.038, de 19 de dezembro de 1906, que organizou o Poder Municipal do Estado e enumerou as taxas impostos ou contribuições que podem ser creados pelas municipalidades, determinando que não poderão ser creados outros impostos, além dos enumerados.

A Camara, autora, contestou os embargos (folhas 15 verso e 19 verso), allegando que procedeu inteiramente de accordo com as disposições invocadas pelo réo, visto como o art. 72 § 30 da Constituição dispõe que nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado, senão em virtude de uma lei que o autorize, e a lei de organização municipal do Estado, n. 1.038, de 1906, artigo 19 n. 12, prescreve que a receita dos municipios será constituida das seguintes verbas:

N. 12 — Das taxas de viação, comprehendendo calçadas, terrenos em aberto, etc. sendo na taxa de viação já incluida a cobrança dessa tributação de calçamento pela lei anterior de organização municipal, n. 16 de 13 de novembro de 1891; que, como é sabido, calçada significa rua ou caminho empedrado, e nunca passeio, que é o logar destinado ao transito dos pedestres, sendo claro que, autorizando a lei 1.038 a cobrança da taxa de viação sobre calçada, autorizou-a, consequentemente, desta forma, a lei municipal n. 318, de 28 de outubro de 1926, bem como as anteriores, estabelecem uma taxa devidamente autorizada pela lei organica do Estado, não sendo, portanto, inconstitucional a taxa cobrada, com igualdade e equidade, depois do calçamento realizado, taxa que vem beneficiar aos proprietarios e ao publico, em geral, com o melhoramento das condições de hygiene e de segurança de suas propriedades.

A sentença de 1ª instancia (folhas 94 a 98) julgou provados os embargos e insubsistente a penhora, porque as leis da Camara Municipal de Ribeirão Preto infringem a Constituição Federal, o Codigo Civil, desde que estabelecem obrigação sem o consentimento de uma das partes, exigindo della o pagamento de serviços contractados com terceiros, sem qualquer intervenção sua; ferem a propria lei da organização municipal, transferindo para as pessoas dos municipios e onus de custearem, á expensa do seu patrimonio individual, a realização de obras publicas, que não só a elles, mas a todos approveitam e que devem ser pagas com as rendas do municipio.

Allude a sentença a pareceres de jurisconsultos sobre hypothese identica ás dos autos, concluindo todos elles pela illegitimidade do imposto de calçamento e pela inconstitucionalidade das leis municipaes que o crearam. (Pandectas Brasileiras, vol. III, pag. 181).

Desta decisão a autora aggravou.

A 3ª Camara do Tribunal de Justiça de São Paulo (folhas 115 a 116) deu provimento ao aggravo para reformar a decisão aggravada, julgar improcedentes os embargos e subsistente a penhora, porque a taxa sobre calçamento, que attnge a todos os proprietarios de predios situados no perimetro da cidade de Ribeirão Preto, os quaes são beneficiados com esse melhoramento, foi creada por lei municipal e mantida pela actual, de n. 318, de 1926.

Não procedem as allegações do réo de ser essa lei inconstitucional, por offensiva do art. 72, § 30 da Constituição, e illegal, por contrario ao art. 19 da lei n. 1.038, de 1906, quando ennumera as taxas, impostos e contribuições que podem ser creados pelas municipalidades com a determinação de que, além dos enumerados, outros impostos não podem ser creados. E não procedem as allegações, porque a lei estadoal n. 1.038, mencionando no artigo 19, o que poderia ser objecto de tributação, incluio ahi, de modo

expresso, taxa sobre calçada. E a lei 318, de 1926, com fundamento no dispositivo aludido, decretou a taxa ou tributação sobre calçada, não havendo, pois, violação alguma do artigo 72 § 30 da Constituição. Se é verdade que o artigo 9° desta não se refere á taxa sobre calçada, não é menos certo que no seu artigo 12 accrescenta que, além das fontes de receita discriminadas no artigo 9°, é licito aos Estados crear outras, não contravindo o disposto nos artigos 7° 9° e 11 n. 1.

Interposto pelo réo o recurso de revista, foi esta concedida e julgada procedente, para o effeito de cassar o accordam, que julgou procedente o executivo, e restaurar a sentença de 1ª instancia por seus juridicos fundamentos (folhas 123 verso). Refere-se ás leis municipaes 275, de 1923, e 318, de 1926, com apoio nas quaes pretende a autora cobrar do réo, a quota de calçamento. Considera illegal essa pretensão (posta de lado por inutil a questão de saber se a expressão *calçadas* comprehende ou não a pavimentação do leito das ruas), considera illegal essa pretenção porque não se trata de uma contribuição exigida dos cidadãos pela parte que lhes deve competir na despesa publica, mas de uma quota proporcional, com os respectivos juros, para o serviço de liberação de emprestimos contrahidos pela Camara, embora consignados aos serviços de pavimentação, o que vae de encontro ao paragrapho unico do artigo 19 da lei 1.038, segundo o qual nenhum outro imposto, taxa ou addicional, além dos estabelecidos na lei organica, poderá ser creado pela municipalidade.

A Camara interpoz recurso extraordinario, com fundamento no art. 59-60, § 1° lettra *c* da Constituição, que o admitte, quando dois ou mais Tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal. O Ministro Procurador deu parecer a folhas. O Ministro Procurador Geral entende que o recurso não é cabivel com fundamento na lettra *c*, pois não se verifica a hypothese de haverem dois ou mais Tribunaes locaes interpretado de modo differente *a mesma lei federal*, tendo havido apenas apreciação sobre *leis locaes*, mas que o recurso teria cabimento lettra *B* desde que foi discutida a invalidade de uma tributação municipal, em face da Constituição Federal.

Com fundamento na lettra *b*. o recurso não é, evidentemente, admissivel. Contestou-se, realmente, a validade de uma lei municipal em face da Constituição, mas o Tribunal do Estado não julgou valida essa lei, tendo, pelo contrario, se pronunciado pela sua invalidade.

O Tribunal está, porém, de accordo com o Ministro Procurador em que o recurso não é admissivel com fundamento na lettra *c*. Não se trata realmente de interpretação divergente de lei federal, mas de interpretação de lei local e sobre especie que, talvez, não seja identica. Trata-se de cobrança de taxa ou imposto sobre calçada.

A sentença de 1ª instancia julgou que as leis da Camara Municipal de Ribeirão Preto infringem a Constituição, o Codigo Civil e a propria lei de organização municipal, quando transferem para os municipios e onus de despesas que devem ser custeadas pelo municipio.

A 3ª Camara do Tribunal de Justiça reformou essa decisão, porque as leis municipaes não offendem a Constituição nem a lei de organização municipal.

As Camaras Conjunctas estabeleceram a sentença de 1ª instancia, porque as leis municipaes 275, de 1923, e 318, de 1926, não exigem dos municipes uma contribuição do que lhes deve caber para o pagamento da despesa publica, mas uma quota proporcional, com os respectivos juros, para pagamento do emprestimo contrahido pela Camara Municipal, embora consignado ao serviço de pavimentação, o que não é possivel, em face do artigo 19 paragrapho unico da lei estadual, n. 1.038.

Desse accordão das Camaras Conjunctas é que foi interposto o recurso extraordinario e o referido accordão nem ao menos faz qualquer referencia á Constituição ou á lei federal. Elle apenas julgou a causa, tendo em vista as leis municipaes ns. 275 e 318, em face da lei estadual n. 1.038.

Nem se comprehenderia o recurso, com fundamento na lettra *c*, porque é possivel a interpretação divergente sobre lei federal, uma vez que esta é uma só para todo o paiz, mas não é possivel a divergencia sobre lei muni-

nal diz que tal caso só é admissivel, quando a decisão julga validas as leis municipaes; e na hypothese actual, a Justiça local julgou que o imposto exigido era inconstitucional.

Estou de accôrdo com o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Juiz Federal Octavio Kelly e o Sr. Ministro Plinio Casado. A decisão foi a seguinte: "Preliminarmente, não conheceram do recurso extraordinario, por não ser caso delle, contra os votos do Sr. Ministro Arthur Ribeiro e do Sr. Juiz Federal Octavio Kelly, que delle conheciam com fundamento na lettra *c* da Constituição Federal. Impedido o Sr. Ministro Costa Manso").

EMBARGOS

N. 2.496 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado de São Paulo, em que é embargante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sendo embargado, Carlos Barbieri.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica levanta a preliminar de terem sido os embargos offerecidos depois da prova geral.

Não procede a preliminar. E' certo que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, foi intimada do accordão de fls. 195, sob pregão, em audiencia de 4 de dezembro de 1933, por não constar dos autos que ella tivesse advogado nesta capital (fls 213) e os embargos somente foram offerecidos a 29 do mesmo mez de dezembro.

Mas não é verdade que a Prefeitura Municipal não tivesse advogado nesta Capital. Ella o tinha, como se vê a fls. 174v. Nulla, foi, portanto, a intimação, sob pregão, em audiencia, de modo que os embargos foram offerecidos em tempo opportuno. Allega a embargante que o accordão embargado é nullo, porque foi proferido sem a presença de seis Ministros, pelo menos, conforme disposição do art. 8°, do decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931, modificado pelo art. 1°, § 2°, do decreto n. 23.055, de 9 de agosto de 1933, que preceitua que as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre recursos das Justiças dos Estados, fundados em disposições constitucionaes eram proferidas com a presença de dois terços, pelo menos, de seus Ministros, com exclusão do Procurador Geral da Republica; que nesta ultima hypothese, sendo dez os Ministros, os dois terços equivalem a sete Juizes, quando, entretanto, o accordão foi proferido, apenas por cinco.

Não procede a allegação. Em primeiro lugar, o decreto n. 23.055, art. 1°, § 2°, só se applica aos recursos, que os presidentes dos Tribunaes são obrigados a interpor *ex-officio*.

O decreto que rege a especie é o de n. 20.106, de 13 de junho de 1931, art. 8°, que exige realmente a presença de seis Ministros, pelo menos.

Ora, comquanto a nota de fls. 211, declara que tomaram parte no julgamento apenas cinco Juizes (Ministros Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker, Plinio Casado, Octavio Kelly e Hermenegildo de Barros), todavia é certo que interveio, tambem no julgamento e foi até voto vencedor o Ministro Laudo de Camargo, conforme consta da acta da sessão de 20 de setembro de 1933.

Rejeitada a preliminar, novamente arguida, accordam, igualmente rejeitar os embargos e confirmar, por seus fundamentos, o accordão embargado, que não tomou conhecimento do recurso extraordinario, com fundamento na lettra *c*, pois é certo que não se trata da interpretação divergente de qualquer lei federal, mas de interpretação de lei local e sobre especie que não é identica á dos autos, como ficou exposto no accordão embargado.

Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

porque esses bens tiram da operação um innegavel beneficio, sob a fórma de augmento immediato de valor."

Na hypothese dessas contribuições especiaes, como na das taxas, as vantagens dos serviços administrativos aproveita, de uma maneira certa e permanente, aos proprietarios, e o regimen da perfeita igualdade exige que elles participem dos encargos, em proporção das vantagens recebidas.

A exigencia, pois, do réo, da quarta parte do custo real do calçamento, não fére o principio constitucional de igualdade.

Não ha, tambem, offensa — já o disse linhas acima — ao principio da garantia da plena propriedade, porque a tributação e a taxação desta são restricções constitucionaes que jamais se impugnaram.

Poder-se-á dizer que a taxação é injusta e não está em relação ao beneficio alcançado no melhoramento introduzido no calçamento das ruas.

Esse ponto, porém, escapa, completamente, á apreciação do Poder Judiciario, porque a faculdade de taxar é, por sua natureza, illimitada, e só tem o seu correctivo na origem especial do p rincipio da representação dos poderes publicos.

São estes os fundamentos em que alicercei os meus votos nos dois recursos extraordinarios acima referidos, e, coherente com que então sustentei, dou provimento ao recurso, para mandar que subsista o accordão, reformado, em gráo de revista, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2° Revisor) — Sr. Presidente, a 29 de fevereiro de 1932, em Ribeirão Preto, a Camara Municipal intentou o presente executivo contra o Dr. Carlos Barbieri, para deste obter réis 3:349$200, referentes á taxa de calçada, dos annos de 1930-1931, de predios pelos quaes era elle responsavel.

O pedido veio documentado. O réo embargou o pedido, allegando: *a*) que nenhum imposto é devido senão quando creado por lei e não existe na legislação do municipio lei alguma creando o imposto de calçada ou passeio; *b*) que ha o imposto de viação, cobrado por metro linear de frente e tendo em conta a localização das propriedades, mas que tal imposto elle, réo, já havia pago; *c*) que na actual cobrança a autora não pretende exigir um imposto, mas libertar-se dos onus de um contracto que fez com terceiros — o que é contra a Constituição Federal e contra a lei organizadora dos municipios.

Os embargos foram recebidos, discutidos e julgados. A sentença os acolheu a fls. 94. O primeiro accordão do Tribunal de Justiça reformou a sentença. O segundo accordão a confirmou, ficando, portanto, julgado definitivamente pela Justiça local que o imposto exigido é contra a Constituição Federal.

Veio o presente recurso extraordinario, que foi deferido, tomado por termo e discutido. O recorrente baseou-se na lettra *c* do art. 60, § 1°, da Constituição Federal reformada.

O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pelo conhecimento do recurso, não com fundamento na lettra *c*, porque os Tribunaes em confronto não decidiram especies identicas, mas com fundamento na lettra *b*, desde que foi discutida a invalidade de uma tributação municipal em face da Constituição Federal. Relativamente ao merito, opinou pela confirmação do ultimo accordão.

Quanto á *preliminar*, meu voto é o seguinte:

A mim parece que as especies em confronto não são inteiramente identicas. O caso, pois, não me parece ser o da lettra *c*, da Constituição Federal. E' incontestavel tambem que foi discutida a invalidade de uma lei municipal. Mesmo que se compreenda nas expressões — leis do Estado — estas leis municipaes, parece-me que ainda não se podia acceitar o recurso extraordinario fundado na lettra *b*, porque a disposição constitucional ou estadual, porque esta não é a mesma e póde variar de municipio a municipio, ou de Estado a Estado.

Além de se tratar de interpretação differente, por Tribunaes locaes, de uma lei federal, o caso julgado pelo accordão recorrido não é igual ao que foi julgado pelo Tribunal da Bahia e pela Côrte de Appellação deste Districto, conforme as certidões offerecidas pela recorrente.

Tratava-se, na Bahia, de saber se uma lei do municipio podia dividir a cidade em zonas e sobre cada uma dellas decretar impostos desiguaes, conforme a maior ou menor vantagem auferida pelos respectivos habitantes. (Rev. do Sup. 63-549, 71-183, 73-140 e 81-48). E' um caso que nem ao menos tem semelhança com o de que se trata. No Districto Federal julgou a Corte de Appelação que não ha motivo para se distinguir entre o calçamento do leito da rua e o passeio, para no 1° caso obrigar-se o proprietario a contribuir com uma parte do custo e no 2° obrigal-o a pagar toda a despesa, visto como em qualquer dos casos se trata de um beneficio para gozo geral, não sendo equitativo se attribuir sómente ao proprietario o custo do passeio. (Pandectas Brasileiras, vol. 9° — 203).

Ora, no caso de que se trata, o accordão recorrido poz de lado, por inutil, a questão de saber se a expressão *calçadas* comprehende ou não o leito das ruas, para encarar a questão sómente sob o aspecto de se tratar, não propriamente de uma contribuição exigida dos cidadãos, mas de uma quota proporcional para pagamento de um emprestimo contrahido pela Camara Municipal.

Accordam, por todos esses motivos, não tomar conhecimento do recurso. Custas pela recorrente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — A Camara Municipal de Ribeirão Preto propoz um executivo fiscal contra o Dr. Carlos Barbieri, para a cobrança da quantia de 3:349$200, referente á taxa de calçada dos prédios do réo e aos exercicios de 1930 e 1931.

O réo, em embargos, allegou:

1) que a quantia cobrada não era um tributo que participasse da natureza nem de imposto nem de taxa, mas era um encargo com que a autora onerava apenas os proprietarios de predios e terrenos situados nas ruas calçadas a parallelepipedos, impondo-lhes a obrigação de contribuir com determinadas quotas para o resgate do capital e juros do emprestimo contrahido sob a responsabilidade exclusiva do municipio de Ribeirão Preto;

2) que a contribuição, assim decretada, era inconstitucional e illegal: *a*) porque a Constituição Federal, no art. 72, § 30, não permitte a cobrança de qualquer imposto senão em virtude de uma lei que o autorize; *b*) porque a lei paulista n. 1.038, de 19 de dezembro de 1906, que organizou as municipalidades de São Paulo, não as autoriza a decretar impostos, taxas e contribuições outras além das permittidas no art. 19, não facultando essa mesma lei organica a decretação de impostos, taxas e contribuições, especialmente consignadas á amortização ou pagamento de emprestimos contrahidos sob a exclusiva responsabilidade dos municipios;

3) que, por conseguinte, os dispositivos da lei n. 318, de 28 de outubro de 1926, tanto quanto os da anterior n. 275, de 16 de maio de 1923, e a orçamentaria n. 326, de 29 de outubro de 1927, por infringirem a Constituição Federal e a citada lei estadual n. 1.038 e contrariarem principios outros de direito substantivo, são nullos, devendo, por isso, negar-lhes applicação o poder judiciario.

O Juiz local de primeira instancia, por sentença de fls. 94, julgou provados os embargos e insubsistente a penhora.

Disse o prolator da sentença:

"Sem duvida, as citadas leis municipaes, em que a autora se baseia para cobrar do réo a quantia ajuizada, são inconstitucionaes. No volume III das *Pandectas Brasileiras* vêm insertos pareceres analysando hypothese identica á destes autos e concluindo todos pela illegitimidade do imposto de calçamento e pela inconstitucionalidade das leis municipaes que o estabeleceram. A' pagina 181 dessa revista, o seu eminente director, depois de um exame meticuloso dos arts. 63, 72, paragraphos 2º, 17 e 30 da Constituição Federal, do art. 66 do Codigo Civil, dos arts. 18 e 19, paragrapho unico, da lei paulista n. 1.038, do art. 19 da lei estadual n. 2.689, de 4 de abril de 1924, que dispõe sobre a pavimentação da cidade de S. Paulo, e do art. 24 da lei estadual n. 3.008, de 28 de outubro de 1926, affirma que em nosso systema administrativo ainda não penetrou o processo tributario que faz recahir inteiramente sobre os proprietarios dos predios adjacentes o custo do calçamento das ruas. E' tambem de notar que se não apontam dispositivos, quer da Constituição Federal, quer das estaduaes ou ainda das leis organicas dos municipios, que, de modo implicito, attribuam a estes a faculdade de taxar contribuições directas para a realização de obras dessa natureza.

Si, pois, a lei de organização das municipalidades, em relação ás ruas calçadas, só autoriza as taxas de viação, si nenhuma lei estadual permitte a imposição de contribuições directas, que com aquellas taxas se não confundem, e, ao contrario, com ellas subsistem, e si aquella lei organica prohibe, terminantemente, qualquer outro imposto, taxa ou addicional, além dos por ella estabelecidos, força é concluir que as leis municipaes, que crearam contribuições para as obras de pavimentação, ferem, brutalmente, não sómente as leis do Estado de São Paulo, como tambem a Constituição Federal, quando esta prescreve que nenhum imposto, de qualquer natureza, poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei competente que o autorize.

Ainda quando viesse uma lei do Estado conferir ás municipalidades autorização para o lançamento de contribuições directas, seria, manifestamente, contrária á Constituição Federal, que, de modo enfatico, mantendo o direito de propriedade, em toda a sua plenitude, repelle imposições onerosissimas, como as de que se trata, e que, longe de representar uma compensação inequivoca das vantagens auferidas, constituem pesado sacrificio para os proprietarios attingidos, maximé nas ruas ainda não edificadas.

Diante, pois do que vem adduzido, verificando-se que as referidas leis da Camara Municipal de Ribeirão Preto infringem a Constituição Federal, ferem o Codigo Civil, porque crêa uma obrigação que não entra na classe das que se constituem por acto unilateral da vontade, e ferem a propria lei de organização municipal, transferindo para as pessoas dos municipes o onus de custearem, á expensa do seu patrimonio, a realização de obras publicas, que não só a elles como a todos aproveitam e que devem ser pagas com as rendas do municipio, julgo provados os embargos e insubsistente a penhora."

O Tribunal de Justiça do Estado, por accordão de fls. 115, reformou essa decisão, para julgar improcedentes os embargos e subsistente a penhora.

O accordão tem o seguinte fundamento:

"A autora cobra do réo a importancia de 3:349$200, correspondente á taxa de calçamento de rua, que, attingindo a todos os proprietarios de predios situados no perimetro urbano de Ribeirão Preto e beneficiados com esse melhoramento, foi alli creada por lei municipal e mantida pela actual n. 318, de 1926.

Allega, porém, o réo, como principal fundamento da sua defesa, a inconstitucionalidade da lei ou taxa já referida, por entender infringir o ar-

A respeito dos onus, já dizia o velho Marquez de São Vicente, commentando o preceito similar da Constituição do Imperio:

"Assim como a igualdade nas vantagens sociaes é de manifesta justiça, assim é justa e indispensavel nos onus ou contribuições publicas. Os privilegios ou isenções, outrora concedidos aos ricos e poderosos, não serviram senão para elevar a fortuna e opprimir, ainda mais, os pobres. A razão politica e economica revoltava-se contra tão intoleravel abuso. Todas as classes da sociedade, todas as especies de bens, todas as fortunas devem concorrer, proporcionalmente, para as necessidades sociaes, pois que são de interesse commum e aproveitam a todos."

Quanto á materia tributaria, pois, a igualdade consiste, não no absurdo nivelamento de todos, mas no concurso proporcional para as despesas publicas, tendo-se em vista os recursos de cada e as vantagens auferidas de determinados serviços, cujos onus devem caber, de preferencia, áquelles que são por elles beneficiados.

Em relação aos impostos e taxas prediaes, por exemplo, não ha aquella igualdade de condições de que falla Marnoco.

Em primeiro logar, só uma pequena minoria é proprietaria, de sorte que, sem offensa da igualdade formal garantida pela Constituição, a grande maioria dos habitantes de uma cidade não póde deixar de estar fôrra ao pagamento daquelle tributo.

Além disso, conforme a situação do predio e os melhoramentos feitos nas ruas pelos poderes municipaes, o proprietario maiores vantagens pecuniarias aufere da respectiva locação, ou maiores vantagens pessoaes tira do seu uso, quando junta á de morador a sua qualidade de proprietario, devendo, por isso, contribuir para o pagamento e custeio dos serviços que redundam em seu beneficio, com sommas mais elevadas do que aquelles que, por mingua de taes serviços, têm alugueres muito mais diminutos, ou não gosam dos melhoramentos e confortos introduzidos em outros pontos da cidade.

Nessa taxação desigual é que reside, precisamente, a perfeita igualdade — a igualdade garantida pela Constituição da Republica.

O melhoramento introduzido em uma rua incorpora-se aos predios adjacentes, augmenta-lhes o valor e torna-os mais confortaveis, de sorte que o proprietario com elle tem o seu patrimonio augmentado e recebe um beneficio permanente e certo — o que não acontece com os que da rua se servem para o transito e outros fins. Seria, portanto, violado o principio da igualdade, si o onus do melhoramento recahisse, igual e indistinctamente, sobre aquelles e estes.

Esse raciocinio applica-se, com justeza, quer se trate de impostos prediaes propriamente, quer estejam em causa taxas e contribuições especiaes.

Fez-se nos autos á discriminação exacta entre aquellas diversas contribuições.

O imposto é a quota de valores devida ao Estado pelos particulares, para a sustentação dos encargos publicos, e é exigido sem prestação de serviço determinado, ao passo que a taxa é reclamada em retribuição de um certo serviço ou na occasião em que elle é prestado, ou na occasião do uso normal das dependencias do dominio publico.

Das taxas ainda se destaca, modernamente, um grupo com uma feição peculiar — o das contribuições especiaes, que são as contribuições obrigatorias, exigidas na proporção de beneficios especiaes obtidos e destinadas a cobrir as despesas de um melhoramento especifico da propriedade, empreendido no interesse publico.

Viveiros de Castro exemplifica:

Quando se abre uma rua, parece equitativo que a despesa, em sua totalidade, não fique a cargo do conjuncto da communidade, devendo ella ser paga, em parte, ou no todo, pelos proprietarios dos immoveis marginaes,

Si se acoimassem as duas leis municipaes simplesmente de ter arremetido contra aquelle dispositivo da lei local n. 1.038, seria de se infletir á força soberana da decisão, proferida, que fôra, em materia em que vedava ao judiciario federal intervir o principio constitucional da autonomia dos Estados, não cogitando, em absoluto, da interpretação diversa de uma *lei federal*.

A decisão local, porém, apreciou tambem a questão em face da Constituição da Republica, afirmando-se que a tributação, como foi feita, é por ella vedada, não só no art. 72, § 30, que interdiz a cobrança de qualquer imposto, senão em virtude de lei que o autorize, como no § 17 do mesmo artigo, que garante o direito de propriedade, em toda a sua plenitude.

A meu ver, nenhum desses dispositivos prohibe aquella tributação, que, de maneira alguma, o infringe.

Sem duvida, si a lei organica das municipalidades paulistas não permittisse a taxa cobrada, poder-se-ia dizer que, sendo nenhum o acto do poder municipal, o tributo estaria sendo exigido sem a precedencia de uma lei anterior que o autorizasse.

Mas, essa circumstancia não occorre, nem se trata de contribuição que, no dizer da decisão recorrida, se cobra dos cidadãos pela parte que lhes competir na despesa publica, isto é, não está em causa um verdadeiro imposto.

O que se julga é uma imposição de uma taxa, isto é, da retribuição de um serviço prestado.

Houve um emprestimo para a pavimentação a parallelepipedos da cidade do Ribeirão Preto, e parte desse emprestimo foi posto á conta, por meio de taxas, dos proprietarios dos predios adjacentes ás ruas calçadas.

Não se póde conceber uma contribuição melhor caracterizada como taxa do que essa, em que a quantia paga tem destinação especial de remunerar um serviço prestado, e cessa desde que se integre a remuneração desse serviço.

Essa taxa está especialmente comprendida na lei organica citada numero 1.038, quando a inclue, sob a denominação de *taxa de calçada*, entre as que as municipalidades poderiam instituir, no orçamento de suas receitas.

Tendo, portanto, a recorrente a incluido no seu orçamento, não se póde dizer que esteja cobrando um imposto não autorizado por lei anterior, e essa faculdade, aliás illimitada, de tributar que tem o poder publico, jamais por ninguem foi considerada como uma offensa ao direito de propriedade.

Já nos dois recursos extraordinarios acima referidos — o de n. 1.618, da Bahia, e o de n. 1.387, do Districto Federal — eu procurei mostrar, que semelhante taxa não feria qualquer preceito constitucional.

Depois de mostrar que nenhuma applicação tinha á especie o art. 7°, § 2°, da Constituição, disse eu, então:

"Seria, sem duvida, mais pertinente á invocação do art. 72, § 2°, si o principio nelle consagrado da igualdade formal houvesse sido offendido na taxação desigual de que o autor se queixa. Não me parece, porém, que o fosse.

Como bem observa Marnoco, o direito de igualdade unicamente se póde admittir no sentido de uma paridade de direitos, numa correspondente paridade de condições.

O que a lei constitucional quiz significar com o preceito — todos perante ella são iguaes — foi simplesmente o seguinte: que todos os direitos por ella assegurados são os mesmos para todos os individuos, e os meios e recursos, instituidos para garantil-os, competem, igualmente, a todos, não existindo privilegio de raça, classe ou casta, nem distincções quanto ás vantagens e onus estabelecidos pelo regimen constitucional.

tigo 72, § 30, da Constituição Federal, que prohibe a cobrança de imposto de qualquer natureza, senão em virtude de uma lei que o autorize. Accrescenta o réo que ainda é illegal a citada lei municipal, por força do art. 19 da lei n. 1.038, de 1906, o qual enumera as taxas, impostos e contribuições que podem ser creados pelas municipalidades, determinando, no seu paragrapho unico, que nenhuns outros, além dos contemplados na referida disposição, poderiam ser creados.

Não tem razão o réo.

A lei citada n. 1.038, cogitando da receita municipal, facultou aos municipios a creação de taxas, impostos ou contribuições, mencionando, em seu art. 19, o que poderia ser objecto de tributação, e incluindo alli, de modo expresso, taxa sobre calçada. A lei de Ribeirão Preto, n. 318, de 1926, com fundamento no dispositivo alludido, decretou a taxa ou tributação sobre calçada. O art. 72, § 30, da Constituição Federal, não foi, pois, violado, como pretende o réo.

Si é verdade que o art. 9° da mesma Constituição não se refere á taxa sobre calçada, não é menos certo que, em seu art. 12, accrescenta que, além das fontes de receita discriminadas no art. 9°, é licito aos Estados crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts 7°, 9° e 11, n. 1.

A creação da mencionada taxa não contraria taes dispositivos, conforme se vê com um simples confronto dos mesmos com as disposições da citada lei 1.038, art. 19, da organização municipal do Estado."

Esse accordão tem a data de 16 de dezembro de 1932 e foi publicado, em cartorio, a 1 de fevereiro deste anno; e nelle foi voto vencido o Doutor Julio de Faria, que confirmava a decisão recorrida.

O réo, allegando colisão de julgados, interpoz o recurso de revista, que foi admittido por accordão de 4 do mesmo mez de fevereiro, para ser a questão juridica novamente apreciada em sessão conjuncta das duas camaras divergentes.

Por accordão de 17 do mez seguinte (fls. 123 v.), o Tribunal, em camaras conjunctas, julgou procedente o recurso, para o effeito de cassar o accordão recorrido e restaurar a sentença de primeira instancia, por seus fundamentos.

Ambos esses julgamentos foram presididos pelo eminente Sr. Ministro Costa Manso.

Dessa decisão da Justiça local foi, opportunamente, interposto o presente recurso extraordinario, com fundamento no atr. 59-60, § 1°, lettra *c*, da Constituição da Republica, que o admitte quando dois ou mais Tribunaes locaes interpretarem, de modo differente, a mesma lei federal.

Allega o recorrente, que a respeito da especie juridica em julgamento, interpretaram, de modo diverso, a Constituição da Republica a Côrte de Appellação do Districto Federal (*Pandectas Brasileiras*, vol. 9, pag. 203), o Tribunal de Justiça da Bahia (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 63, pagina 549) e, em ultima instancia, um Juiz da comarca do Rio Grande do Sul.

O recorrente junta certidão de accordão no recurso extraordinario n. 1.387, em que foi recorrente o Dr. Tobias do Rego Monteiro e em que eu fui primeiro revisor.

Essa causa encontra-se exposta, em toda a sua extensão e minucias, na *Revista de Jurisprudencia*, vol. 12, pag. 56. Nella pediu o autor a nullidade dos decretos municipaes n. 394, de 10 de fevereiro de 1903; numero 10.029, de 6 de junho de 1909; n. 1.400, de 29 de julho de 1913, que crearam a taxa de calçamento e as obrigações dos proprietarios desta cidade, relativas á construcção, alargamento e conservação dos passeios, e das leis de orçamento, com o decreto n. 1.677, de 31 de dezembro de 1914, que repetem as suas disposições, alegando serem inconstitucionaes, pois obrigavam uma só classe a [illegible]buir para as obras de interesse geral.

sobre logradouro publico, quando isto sempre competiu á municipalidade, para o que eram destinados os recursos derivados da decima urbana.

A Justiça local do Districto Federal julgou, em parte, procedente a acção e condemnou a ré a restituir ao autor as contribuições por elle pagas pela construcção dos passeios indicados e mais a indemnizal-o da despesa feita com os que directamente construiu, tendo sido reformada a sentença de primeira instancia, que julgara a acção improcedente.

Essa decisão foi tomada pela Côrte de Appellação, em accordãos de 3 de junho de 1918 e de 23 de outubro do anno seguinte.

O Tribunal, por accordão de 5 de maio de 1931, confirmou essa decisão, mas sómente porque o recurso da ré era inadmissivel, de vez que a Justiça local julgara invalido o acto arguido de inconstitucional.

O recorrente ainda citou a especie que constituiu objecto do recurso extraordinario n. 1.618, do Estado da Bahia ,em que foi recorrente o Doutor Guerreiro de Castro, estando o respectivo accordão publicado na *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 73, pag. 139.

O autor, nessa acção, tambem arguiu de inconstitucional a lei municipal da capital da Bahia n. 1.074, de 7 de julho de 1920, que taxou em 12 % o valor locativo dos predios. nas ruas asphaltadas, em 11 % o dos predios nas ruas calçadas a parallelepipedos, e em 10 % o dos predios das demais ruas.

O Juiz local de primeira instancia julgou a acção improcedente, tendo sido a sua sentença confirmada pelo Tribunal Superior de Justiça do Estado, em dois accordãos.

O Tribunal, em accordão de 26 de abril de 1924, confirmou essa decisão da Justiça local bahiana.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 193, opinou pela confirmação da sentença recorrida.

Assim se exprime S. Ex.:

"O recurso teria fundamento no art. 59-60, § 1°, 1 lettra *b*, da Constituição Federal, desde que foi discutida a invalidade de uma tributação municipal, em face daquelle Estatuto Politico.

Na expressão — *leis dos Estados* — comprendem-se, a meu ver, as leis dos seus municipios.

Mas, não na lettra *c*, visto como não resulta provado que dois ou mais Tribunaes locaes interpretaram, de modo differente, a mesma lei federal.

Os documentos juntos a fls. 145 e seguintes demonstram que as decisões certificadas apenas apreciaram leis locaes. E ainda assim nenhum dos respectivos Tribunaes resolveu especie igual á julgada pelas camaras conjuntas do Tribunal de São Paulo.

Decidiu a Justiça paulista, acertadamente, a meu ver, que não é licito exigir dos cidadãos, como parcella que lhes deve competir na despesa publica, uma quota proporcional e juros, para o serviço de liberação de emprestimos contrahidos pela Camara, embora destinados aos serviços de pavimentação.

A relação juridica apreciada não é, portanto, a mesma."

(Preliminar)

Eu tomo conhecimento do recurso, com fundamento no inciso *c*, citado do art. 59-60, § 1°, da Constituição da Republica.

Com assento na lettra *b*, não conheceria delle, pois si é exacto que se contestou a validade de uma lei local, em face da Constituição, não é menos que o Tribunal de Justiça do Estado não considerou valida aquella lei.

Ao contrario, o Tribunal de Justiça, restaurando, em gráo de revista, a sentença de primeira instancia, acolheu a defesa fundada na inconstitucionalidade da lei municipal e julgou procedentes e provados os embargos, que a articularam.

Igualmente, não seria admissivel sob o fundamento da lettra *c*, si o recorrente se tivesse limitado a citar como decisão collidente com a sentença recorrida a que constituiu objecto do recurso extraordinario numero 1.367, do Districto Federal, porque, si bem que essa decisão tivesse versado sobre a mesma especie juridica de que ora se trata, ella não interpretou, differentemente, a Constituição da Republica, entendendo, ao contrario, ambas que essa lei basica federal interdizia a taxa de pavimentação cobrada pela recorrente.

Mas, não foi sómente essa decisão que a recorrente citou em abono do seu recurso, tendo-o apoiado tambem na divergencia de interpretação acerca de dispositivos da Constituição da Republica, entre a decisão recorrida e a decisão das jurisdicções locaes bahianas, sobre que versou o recurso extraordinario n. 1.618.

Nesse caso, a divergencia é real e positiva, sobre a mesma especie juridica, pois a Justiça paulista entende que a taxa de calçamento é vedada ás camaras municipaes pela Constituição Federal, ao passo que a Justiça bahiana não reputa inconstitucional essa tributação.

Trata-se, portanto, da mesma lei federal, interpretada differentemente por dois Tribunaes locaes.

Por esse motivo, eu tomo conhecimento do recurso.

De meritis

Dou provimento ao recurso, para, restabelecendo o accordão de fls. 115, julgar improcedentes os embargos e subsistente a penhora.

O accordão recorrido, depois de despósar os fundamentos da sentença de primeira instancia, que, julgando inconstitucional a taxa cobrada, considerou insubsistente a penhora, accrescentou:

"Effectivamente, dos autos se infere que a lei n. 275, de 16 de maio de 1923: *a*) creou um fundo especial de 200:000$, durante cinco annos, para prover ás despesas de calçamento a parallelepipedos, mediante emprestimo de semelhante quantia, annualmente a juros de 10 %; *b*) estabeleceu que, para a amortização do capital e juros desse emprestimo, concorreria a Camara com a metade e os proprietarios das ruas beneficiadas com outra; *c*) determinou que a parte que coubesse a cada proprietario fosse paga em cinco prestações iguaes, com os juros, de accôrdo com os fixados no emprestimo respectivo. O fundo de calçamento foi elevado a 300:000$, em cada anno, e os juros, a 12 %, devendo tocar aos proprietarios dos terrenos a obrigação de contribuir com dois terços do capital e juros, para o pagamento respectivo (lei n. 318, de 28 de outubro de 1926).

Com apoio nessas leis, quer a camara haver do recorrente a quantia de 3:349$200, correspondente ás quotas que lhe cabem a referentes aos annos de 1930 e 1931, pelo calçamento de trechos fronteiros do seu terreno.

E' illegal a pretensão da recorrida.

Tem esta, com effeito, nos termos da lei organica n. 1.038, o direito de estabelecer taxas de viação, comprendendo calçadas em terrenos em aberto e cercas. Deixando de lado, por inutil, a questão de saber si a expressão *calcadas* comprehente ou não a pavimentação do leito das ruas, o que é certo e irrecusavel é que uma quota, em mutuos levantados pela Camara para tal serviço, jamais póde inflectir naquelle dispositivo legal. Não se trata, realmente, de uma contribuição exigida dos cidadãos pela parte que lhes deve competir na despesa publica, e sim de uma quota proporcional, com os respectivos juros, para o serviço de liberação de emprestimos contrahidos pela Camara, embora consignados ao serviço de pavimentação.

Semelhante inversão na ordem tributaria arremete contra o art. 19, paragrapho unico, da lei organica n. 1.038, segundo o qual nenhum outro imposto, taxa ou addicional, além dos estabelecidos naquella lei, poderão ser creados pela municipalidade."

Na verdade, a Companhia "Port of Pará" só tem "estabelecimento" aqui, pois, segundo ficou verificado dos autos, não é verosimil que os possua em outro qualquer lugar. Fora preciso, pelo menos, provar o contrario. O que se deve presumir é que, sendo constituida para construir e explorar o porto do Pará, só opere efectivamente no Brasil. Não póde ella ter estabelecimentos em outra parte qualquer, embora tenha nos Estados Unidos a sua séde social.

Nego a homologação, por esses motivos.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Em França foi decretada a fallencia da Companhia Port of Pará, sociedade americana, com sede em Portland, dos Estados Unidos, e filiaes em França e Brasil.

Veiu então o syndico, com fundamento na sentença da quebra, fosse ella homologada pela Justiça brasileira.

O pedido soffreu impugnação por parte, quer da interessada, quer da Procuradoria Geral.

Estou com a impugnação, de accôrdo com a velha lei de fallencias. Estão sujeitos á falencia tanto os commerciantes nacionaes como estrangeiros, desde que exercitem o commercio no Brasil. Mas a competencia para decretar esse estado só é da Justiça brasileira. Por isso, o legislador de 1929, com o art. 164 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro, dispos não serem susceptiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia de devedor aqui domiciliado. E si as sentenças estrangeiras só podem lograr homologação entre nós quando proferidas por Juiz competente, segue-se que a em questão não póde ser homologada, proferida que foi por Juiz competente.

Denego, assim, a homologação.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de homologação requerido, unanimemente").

SENTENÇA EXTRANGEIRA N. 920

Divorcio. — Conjuges de nacionalidade franceza — Homologa-se a sentença para os effeitos patrimoniaes

N. 920 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira de divorcio, da Côrte de Applellação de Pau (França), em que é requerente Emilie Louise Letour:

Accorda unanimemente a turma julgadora, pelos fundamentos dos votos constantes das notas tachygraphicas de fls. 51 a 54, conceder, como concede, a homologação requerida, para effeitos patrimoniaes tão sómente, nos termos do pedido.

Custas *ex-lege*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*. O que, em realidade, pretende a requerente é que das apolices averbadas na Caixa de Amortização em seu nome, Emilia Louise Latour, seja elliminada o appellido — Rigol do seu ex-marido.

Neste caso, sem prejuizo dos meus votos sobre homologação de sentenças de divorcio, póde ser concedida a homologação, pela mesma razão porque a tenho concedido das sentenças estrangeiras de partilha.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — A requerente, de nacionalidade franceza (documento a fls. 2), ex-esposa de Alfred Jean Rigal, tambem francez (citado documento), de quem está divorciada por sentença de 19

respeitavel de direito internacional privado, principio acatado entre nós antes e depois de promulgado o Codigo Civil que o adoptou expressamente".

A sentença tendo passado em julgado, os requisitos legaes da homolgação tendo sido observados, e o caso não podendo se incluir na prohibição do Codigo Civil, art. 17 da Introdução, o meu voto é recebendo os embargos, para que seja homologada a sentença constante da carta de fls 4, para os effeitos de direito.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Sr. Presidente, recebo os embargos, confirmando o meu voto anterior. Trata-se da competencia para propositura de uma acção e a materia de competencia, a este respeito, tem dois aspectos: o aspecto nacional e o internacional. O dispositivo que temos de applicar está contido na Introducção do Codigo Civil e refere-se, evidentemente, ao aspecto internacional da questão. não se comprehenderia que assim não fosse, porque o Codigo Civil não comportaria um dispositivo de ordem interna determinando o fôro competente para propositura da acção, que é materia puramente processual.

O dispositivo do art. 15 da Introducção do Codigo Civil, tratando da competencia de fôro e de fórma de processo, encara a questão, evidentemente, no ponto de vista internacional. E' assim que o artigo encerra um dispositivo geral que determina que "rege a competencia a lei do lugar onde se mover a acção", sujeito a uma restricção, que é a que encerra a parte final do dispositivo, nestes termos:

> "Sendo competentes sempre os Tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou em outro paiz".

E' claro que, referindo-se essa parte final do artigo, como restrincção ao principio geral, ao fôro do Brasil, aquelle principio geral visa a competencia dos outros Estados.

Trata-se, pois, na especie, de uma questão de direito internacional privado—a de saber qual o Juizo competente, o de Portugal ou o do Brasil, para certa demanda. Na especie, era competente para a acção a lei do lugar em que foi proposta; não havendo interessados domiciliados ou residentes no Brasil, excluida a parte do artigo de lei que determina a competencia necessaria da Justiça brasileira, é fóra de duvida que a acção foi bem proposta perante a Justiça portugueza, e não se póde pretender que tivesse sido ella proposta no Brasil. E' verdade que em São Paulo, ultimo domicilio do presumido pae do interessado, correu seu inventario. Tal circumstancia, porém, não é de molde a desaforar a causa do Juizo onde foi proposta, pois o foi nos termos expressos do art. 15 da Introducção do Codigo Civil.

Penso, por esses motivos, que a homologação deve ser concedida; recebo os embargos para esse effeito.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Estou de accordo com o Sr. Ministro Relator. Meu voto acha-se a fls. 49 dos autos. Fui vencido. Houve embargos que foram discutidos. Trata-se da homologação de uma sentença estrangeira revestida de todas as formalidades legaes. O processo da homologação não contem nullidade e a materia da sentença nada offerece que possa offender a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes.

Porque não foi homologada a sentença? Porque tendo fallecido, em São Paulo, o pai do menor que se pretendeu reconhecer e estando em São Paulo seus bens, no Juizo do inventario, que é São Paulo, a acção devia

correr, visto como o Juizo do inventario attrahe as acções contra o espolio, mantendo-se, assim a unidade do Juizo divisorio.

O principio é verdadeiro em these. Na hypothese, porém, trata-se de pai e mãe portuguezes, de filhos portuguezes, de interessados incertos daquella cidade. A regra da competencia do domicilio do réo é que devia ser applicada. O art. 15 da Introducção ao Codigo Civil, só determina a competencia do fôro brasileiro, nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou em outro paiz. Não é o caso, porque aqui a demanda é contra pessoas não domiciliadas ou residentes no Brasil.

O principio de connexão de causas não poderia ser invocado. O julgamento de uma causa a hypothese, não implicaria o julgamento de outra. São cousas dessimilhantes, o reconhecimento de um filho e a partilha de bens.

Recebo, por isso, os embargos.

Voto

O Senhor Ministro Rodrigo Octavio — Sr. Presidente, recebo os embargos, confirmando o meu voto anterior. Trata-se da competencia para propositura de uma acção e a materia de competencia, a este respeito, tem dois aspectos: o aspecto nacional e o internacional. O dispositivo que temos de applicar está contido na Introducção do Codigo Civil e refere-se, evidentemente, ao aspecto internacional da questão. E não se comprehenderia que assim não fosse, porque o Codigo Civil não comportaria um dispositivo de ordem interna determinando o fôro competente para propositura da acção, que é materia puramente processual.

O dispositivo do art. 15 da Introducção do Codigo Civil, tratando da competencia de fôro e de fórma de processo, encara a questão, evidentemente, no ponto de vista internacional. E' assim que o artigo encerra um dispositivo geral que determina, que "rege a competencia a lei do logar onde se mover a acção", sujeito a uma restricção, que é a que encerra a parte final do dispositivo, nestes termos.

> "Sendo competentes sempre os Tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz."

E' claro que, referindo-se essa parte final do artigo, como restricção ao principio geral, ao fôro do Brasil, aquelle principio geral visa a competencia dos outros Estados

Trata-se, pois, na especie, de uma questão de direito internacional privado — a de saber qual o Juizo competente, o de Portugal ou o do Brasil, para certa demanda. Na especie, era competente para a acção a lei do logar em que foi proposta; não havendo interessados domiciliados ou residentes no Brasil, excluida a parte do artigo de lei que determina a competencia necessaria da Justiça Brasileira, é fóra de duvida que a acção foi bem proposta perante a Justiça portugueza, e não se póde pretender que tivesse sido ella proposta no Brasil. E' verdade que em São Paulo, ultimo domicilio do presumido pae do interessado, correu seu inventario. Tal circumstancia, porém, não é de molde a desaforar a causa do Juizo onde foi proposta, pois o foi nos termos expressos do art. 15 da Introducção do Codigo Civil.

Penso, por esses motivos, que a homologação deve ser concedida; recebo os embargos para esse effeito.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Estou de accordo com a turma, julgando competente a Justiça portugueza. No caso, não póde prevalecer o principio da territorialidade da competencia para os jurisdicionados do-

as nossas leis, é incontestavel, conquanto exista essa competencia segundo a lei franceza. Mas não podem ser por nós reconhecidas, por que attentam contra a nossa soberania, nem á lei, nem a sentença franceza.

Além do mais, essa sentença contraria á nossa lei de fallencias, mesmo com a modificação feita.

Effectivamente, diz a lei de fallencias — e nessa parte não houve modificação alguma — no art. 160:

> "A sentença estrangeira que abrir a fallencia de commerciante ou sociedade anonyma que tiver domicilio no paiz onde fôr proferida, depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal, produzirá effeito."

A *contrario sensu*, diz o art. 160: Não podem ser homologadas as sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a commerciante ou sociedade anonyma que não tenham domicilio no paiz onde forem proferidas. E' o caso da que declarou a fallencia da Companhia Port of Pará.

Além disso, o art. 164, já citado no parecer brilhante do Sr. Ministro Procurador Geral e que não me parece em nada modificado pelo decreto que veio rectificar o texto da lei de falencias, diz assim:

> "Não são susceptiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia de devedor aqui domiciliado."

Pergunto: é domiciliada no Brasil a Port of Pará? Sim; aqui tem o seu domicilio real, que é o principal, sob todos os pontos de vista, em direito commercial.

E já tivemos notavel, celebre mesmo, precedente em um caso discutido pelo grande jurisconsulto que foi o barão de Ramalho e pelo Conselheiro Chrispiniano Soares, em São Paulo.

Em acção movida pelo barão de Mauá contra a São Paulo Railway, esta excepcionou por incompetencia do Juizo, dizendo que tinha sua séde, e, portanto, seu domicilio em Londres. Trata-se de brilhante polemica que se encontra n"O Direito", integralmente. E os adversarios, nessa polemica, estavam em pé de igualdade, um á altura do outro. Ficou isso perfeitamente esclarecido.

A sentença foi neste sentido: a Companhia podia ser accionada aqui no Brasil, porque entre nós tinha o seu domicilio real. Tinha-o e tem até hoje. Apenas a sua directoria se achava em Londres; todos os seus negocios principaes e bens estavam no Brasil.

E' o caso da Port of Pará. Entendeu-se que a São Paulo Railway era domiciliada aqui para todos os effeitos. O caso é semelhante. A Port of Pará é domiciliada no Brasil e, se o é, em virtude do art. 164 da Lei de Falencias, não póde ser homologada a sentença declaratoria proferida em França, pois que esse artigo reza: "Não são declararem a fallencia de devedor aqui domiciliado."

Portanto, já por dois motivos não póde ser homologada a sentença. Não o póde ser, porque proferida em um paiz onde a Compnahia não tem o seu domicilio e tambem porque não se homologa sentença contra negociante domiciliado em nosso paiz, e a Companhia em questão é domiciliada no Brasil.

O art. 615, mesmo com a emenda recentemente feita, em nada contraria a solução que estou dando ao caso *sub judice*, nenhum obstaculo lhe oppõe.

Diz elle:

> "A disposição do artigo antecedente estende-se aos estrangeiros não residentes no paiz, ou que nelle exercem o seu commercio por meio de representantes idoneos e ás sociedade legalmente constituidas fóra do territorio nacional, desde que aquelles e estas tenham estabelecimentos sómente no Brasil."

que tem com o Governo brasileiro, as obras de construcção e subsequente exploração do porto de Belém do Pará. Tem contracto com o Governo e o está executando. Esses negocios, por conseguinte, não se podem realizar nos Estados Unidos. Estabelecimento commercial, séde de seu negocio, só póde ser o porto do Pará, com todas as suas installações.

Em direito commercial, realmente, faz-se distincção entre domicilio e estabelecimento; e, quanto a domicilio, distingue-se — o que é communissimo até, sobretudo, nas sociedades anonymas — o domicilio de eleição, convencional, — domicilio assim considerado porque nos estatutos isso se estipula — do domicilio real, o qual, até certo ponto, é o principal, o que deve ser levado em consideração, por ser o lugar onde o commerciante ou a sociedade anonyma realiza o negocio que constitue o seu fim social e onde tem os seus estabelecimentos ou o seu estabelecimento principal, quando o negocio póde ser exercido em differentes lugares.

Nestas condições, a Companhia Port of Pará tem dois domicilios; o domicilio de eleição, convencional, nos Estados Unidos, e o domicilio real, no Brasil. E o domicilio convencional, embora na ficção do direito, exerça as funcções de domicilio para muitos fins, é, sem duvida, secundario em relação ao domicilio real, onde tem a empreza todos os seus bens principaes, moveis e immoveis, todos os seus apparelhos, apetrechos e installações, os seus negocios e interesses, domicilio que, no caso , é o Estado do Pará, Brasil.

Estabelecimento não é a mesma coisa que domicilio — O Tribunal o sabe muito bem — porque um commerciante póde ter diversos estabelecimentos. As grandes emprezas têm multiplos, inumeros estabelecimentos, sobretudo as emprezas que exercem acção mundial, praticando o commercio em toda a parte.

Mas, para fixação da competencia, a lei toma em consideração o estabelecimento principal. Mesmo, porém, desse ponto de vista, o principal estabelecimento, até me parece que o unico da Companhia Port of Pará, é o Brasil. Na França, a empreza não tem domicilio algum, nem real nem de eleição ou convencional, siquer estabelecimento de especie alguma. Isso está dito e confessado mesmo na propria sentença de fallencia que li no memorial que me foi fornecido, transcripta nos mesmos termos lidos pelo Sr. Relator.

A lei franceza, codigo Napoleão, art. 14, pondo de lado os principios de direito internacional privado e sem attenção á soberania estrangeira, estabeleceu que toda a vez que alguem dever a um credor francez, ainda que não seja domiciliado nem residente em França, póde ser demandado em França; e, assim, uma sociedade commercial, que não tenha estabelecimento nem domicilio em França, desde que deva a um francez, póde ser declarada fallida na França.

Estará isso muito bem na França, mas não acredito — nem é possivel acreditar — que haja paiz culto que homologue com a sua autoridade e preste força de seu poder legal a semelhante usurpação da propria soberania. Um dos principaes motivos para não homologar a sentença estrangeira é que seja ella offensiva de nossa soberania. E não póde haver sentença mais offensiva á nossa soberania do que essa, que decreta a fallencia de uma companhia, que se fundou só para operar no Brasil, com negocios exclusivamente brasileiros, que tem domicilio real no Brasil, possue aqui seu unico estabelecimento, só pelo simples facto de dever a credor francez; e, com isso, pretende arrecadar todos os seus bens que estão no Brasil, e leval-os á administração do syndicato francez, sob o imperio da autoridade franceza. E isso porque uma lei franceza, que não póde ter valor fóra dos limites do territorio da França, entendeu dever usurpar todas as sobenias estranhas para fazer prevaleecr, com prejuizo de todos os interesses, o interesse francez.

Esta sentença, Sr. Presidente, é, de todas as sentenças, a menos homologavel; é a que com menos razão póde ser executada no Brasil. A França não tem direito algum de jurisdicção no caso. A incompetencia da Justiça franceza, perante os principios do direito internacional privado e perante

miciliados no paiz ou o principio da universalidade da herança que, por extensão — nem é por connexão de causa — traz excepcionalmente para o fôro do inventario as questões relativas á herança.

O nosso Codigo, nos termos do art. 15, acceitou o principio da lei territorial para reger a hypothese, isto é, a lei do logar onde a acção é proposta. A lei portuguêza, nesse caso, dá competencia para a acção contra todo o domiciliado em Portugal.

Recebo os embargos para homologar a sentença.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — Tambem recebo os embargos, de accordo com a turma.

Aproveito a opportunidade para dizer que, neste ponto, modifico meu voto. No primeiro julgamento, deixei-me impressionar pelo principio da universalidade da herança e acompanhei nesse sentido o Sr. Ministro Carvalho Mourão.

Recebo, agora, os embargos porque, realmente, esse principio não póde prevalecer em face do outro.

(Receberam os embargos para homologar a sentença estrangeira, unanimemente).

SENTEÇA EXTRANGEIRA N. 912

Divorcio. — Os conjuges estrangeiros domiciliados no Brasil podem requerer o divorcio no seu paiz de origem.

Homologa-se, como sentença judiciaria, o decreto do Rei da Dinamarca que, de accordo com a lei desse paiz, declara dissolvido o matrimonio de seus nacionaes.

N. 912 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de setença estrangeira, do reino da Dinamarca, em que é requerente — exequente Arthur Villiam Waidtlow:

Accorda a turma julgadora, em sua maioria, pelos fundamentos dos votos vencedores constantes das notas tachygraphadas de fls. 98 a 112, de fls. 113 a 115, de fls. 116 e 117 e de 119 a 122, homologar, como homologa, para todos os efeitos no Brasil, o decreto real, de S. M. o Rei da Dinamarca, a fls. 2, em original, traduzido a fls. 5 e 6 (traducção rectificada pela diligencia constante do termo de audiencia de fls. 82 a 84), pelo qual, por solicitação de ambos os conjuges, foi decretado o divorcio a *vinculo* do requerente — exequente e de Ellen Margrethe, outr'ora Dethlefsen, ambos, de nacionalidade, dinamarqueza. Custas, *ex-lege*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de janeiro de 1933. — *E. Lins*; Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. Além da razão do meu conhecido voto, que não admitte homologação de sentença estrangeira de divorcio, com rompimento do vinculo matrimonial, outros occorrem para que seja negada a homologação requerida.

A primeira é que não se trata de um pedido de homologação de sentença estrangeira, mas de homologação de um decreto real, expedido pelo Rei da Dinamarca, nos seguintes termos:...

"De accordo com a petição que nos foi humildemente dirigida, concedemos pela presente e de accordo com o § 55, vide, § 65 da lei numero 276 de 30 de junho de 1922, que o casamento entre o negociante Sr. Arthur William Waidltow, residente no Brasil, e Ellen Margrethe, de Compenhague, fica completamente annulado, nas condições de que nenhum dos conjuges está obrigado a contribuir para a manutenção do outro. Nota-se que não existem filhos desta União e que os bens estão divididos.

E' informado que o marido nasceu em 27 de agosto de 1901, na China de paes Dinarmarquezes.

Dado... "Mas, a legislação brasileira só cogita de homologação de sentença estrangeira.

Diz o artigo 12 paragrapho 4° da lei 221: As cartas de sentença de Tribunaes estrangeiros não serão exequiveis sem previa homologação do Supremo Tribunal Federal. Não é menos explicito o art. 16 da Introducção do Codigo Civil: As sentenças dos Tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.

Está, portanto, excluido de homologação o que não fôr sentença de Tribunaes estrangeiros.

Commentando o citado artigo 16 do Codigo Civil, doutrina Clovis Bevilaqua, na Observação numero 2: "As sentenças que se executam, no Brasil, mediante homologação do Supremo Tribunal Federal, são as proferidas pelo Poder Judiciario, quer em jurisdição contenciosa, quer em jurisdição graciosa. As decisões administrativas, ainda que revistam forma de sentença, não se executam extraterritorialmente.

Machado Villela entende que a decisão administrativa está nos casos de ser homologada, desde que aquelle que a profere funccione como Tribunal, sob a fórma de julgamento, isto é, conhecendo de factos allegados pelos interessados, apreciando-os, segundo as provas apresentadas, ouvindo as partes em processo contradictorio, decidindo, emfim, não discricionariamente, mas segundo regras de direito e sob a forma geral de uma discussão judicial.

Pela transcripção do decreto real se vê que este não está nos casos de ser homologado, mesmo na opinião de Machado Villela, que adopta interpretação mais ampla do que Clovis Bevilaqua, quando, aliás, os termos da lei brasileira não comportam essa amplitude.

E para se ver ainda que o decreto do Rei da Dinamarca não é susceptivel de homologação, basta considerar que esta é imcompativel com certas exigencias da lei brasileira.

Assim, a lei 221 declara que é fundamento, para que o homologação da sentença seja impugnada, o facto de não terem sido as partes devidamente citadas ou não se ter legalmente verificado a sua revelia, quando deixarem de comparecer. Não consta a citação da mulher, mesmo porque não ha carta de sentença. Diz-se-a que a citação da mulher, não era necessaria, desde que ella requereu o divorcio juntamente com o marido. Isto tambem não consta do proprio decreto real, que apenas diz: "De accordo com a petição que nos foi humildemente dirigida..."

Mas, dirigida por quem? Pelos dois conjuges ou por um delles sómente?

Tambem não consta um outro requisito para que a sentença possa ser homologada o haver ella transitado em julgado.

Diz-se que, tratando-se de homologação do divorcio decretado pelo Rei, a sentença não dependia de intimação e desde logo passou em julgado. A consideração serve para demonstrar que o decreto do Rei não é susceptivel de homologação, desde que elle dispensa um dos requesitos que a lei brasileira considera indispensavel para a homologação da sentença estrangeira.

Ainda, porém, que não prevalecessem esses argumentos, um seria irrecusavel, segundo a jurisprudencia do Supremo Tribunal, para que a homologação seja recusada. E' o que resulta do artigo 15 da Introducção do Codigo Civil, que considera sempre competentes os Tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil.

O proprio Curador da executada, que tanto se esforçou, aliás louvavelmente, na sustentação das theses ennunciadas no seu parecer, não dissimulou a relevancia do argumento, relativo a incompetencia do Rei da Dinamarca para decretar a annullação ou a dissolução do casamento do requerente, que o proprio decreto real assignala ser residente no Brasil.

Diz, porém, o Curador que, não obstante o dispositivo do artigo 15 da Introducção do Codigo Civil, o Supremo Tribunal tem entendido que a competencia internacional dos Tribunaes brasileiros é prorogavel em certos casos, como elle o declarou em seu trabalho publicado no *Jornal de Clunet*. E reproduz em francez o trecho que traduzo: "A Côrte Suprema do Brasil, contra os votos de alguns Juizes, decidiu por maioria de votos

deiro pensamento do legislador no tocante ao mencionado artigo; decreta:

Art. 1°. Fica rectificado, como abaixo se segue, o art. 165 do decreto legislativo n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929:

> Art. 165. A disposição do artigo antecedente estende-se aos estrangeiros não residentes no paiz, mas que nelle exercem o seu commercio, por meio de representantes idoneos, e ás sociedades legalmente constituidas fóra do territorio nacional, desde que aquelles e estas tenham estabelecimentos *sómente no Brasil.*"

Cotejando-se os dous textos, o primitivo e o rectificado, verifica-se que, no fim deste, foram incluidas as palavras *sómente no Brasil.* Dessa rectificação resulta o seguinte: *Ex-vi* do texto velho, a questionada sentença franceza, declaratoria da fallencia da Companhia "Port of Pará", não é suceptivel de execução no Brasil, porque a referida Companhia, além de ter estabelecimento em paiz estrangeiro tem tambem estabelecimento no Brasil, ao passo que, *ex-vi* do texto novo, a referida sentença é susceptivel de execução no Brasil, porque a Companhia "Port of Pará" tem estabelecimento não *sómente no Brasil*, mas tambem fóra do territorio nacional.

A questionada sentença, pelo texto antigo não é, mas, pelo texto novo, é suceptivel de execução no Brasil. Qual dos dous textos deve reger a especie sujeita? Trata-se de execução de sentença estrangeira no Brasil, mediante prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, é principio consagrado na doutrina, na legislação e na jurisprudencia que "o direito de iniciar a execução de sentença se regula pela lei vigente ao dia em que foi proferida a mesma sentença." E' o que diz, *ex-professo* João Monteiro, invocando a lição de Gabba "*na sua nunca assás consultada monographia* — "Theoria della retroattività delle legge". (*Theoria do Processo Civil e Commercial*, pags. 74-76).

Logo, deve ser applicada ao caso vertente a antiga disposição do art. 165 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

E' o que me parece. Todavia, confessarei o meu erro, se for convencido por este Egregio Tribunal.

Pelo exposto, indefiro o presente pedido de homologação.

E' o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — Estou de accordo com o Sr. Relator, embora divirja levemente quanto a certos pontos de sua conclusão.

Acho que a sentença não é executoria no Brasil, nem segundo o texto antigo da lei de fallencia, nem segundo o texto modificado, mesmo porque tal modificação, creio, para a hypothese não tem importancia.

A situação da "Port of Pará", conforme resultou dos autos, é a seguinte: Trata-se de companhia que tem a sua séde social, isto é, o seu domicilio de eleição, domicilio convencional, nos Estados Unidos, Estado do Maine. Consoante, porém, as informações que vejo nos autos, essa companhia, nos Estados Unidos apenas tem a sua séde, a sua directoria ou, como elles dizem nos autos, a sua actividade dirigente; tem alli a sua directoria, terá o seu escriptorio, o centro de sua correspondencia, a direcção dos seus negocios. O Estado do Maine, nos Estados Unidos, é, portanto, pura e simplesmente, a séde, o domicilio de eleição, o domicilio convencional da companhia. Estabelecimentos não tem ella lá, segundo parece e segundo se deprehende de todas as informações constantes dos autos, pois ella não realiza negocio algum nos Estados Unidos, que constitua o seu objecto social, uma vez que é seu fim simplesmentes realizar, por meio de contracto

E a realidade desse "domicilio", embora pudesse ser dispensada pelo Tribunal francez, é, comtudo, exigida entre nós, para emprestar effeitos, no paiz, ao questionado julgamento. (Lei n. 5.746 cit., de 1929. art. 160).

b) Não são susceptiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declarem a fallencia do devedor aqui domiciliado ou de estrangeiros não residentes no paiz, mas que nelle exerçam o seu commercio, por meio de representantes idoneos, ou, ainda, de sociedades anonymas legalmente constituidas fóra do territorio nacional, desde que aquelles e estas aqui tenham estabelecimentos. (Lei n. 5.746 cit., arts. 164 e 165).

Ora, ainda quando seja em Portland (Maine), Estados Unidos da America do Norte, a séde da Companhia Port of Pará, é incontestavel que aqui tambem tem ella domicilio e possue estabelecimento.

Nem poderia ser diversamente, tratando-se de uma empresa organizada para explorar, no Brasil, serviços de natureza publica.

Nesses casos, os mandamentos do nosso direito são de caracter eminentemente "territorial", e, portanto, de rigorosa observancia, tanto mais quando as leis de fallencia são consideradas como de — "segurança e ordem publica (*Bloch* — Op. cit. p. 16; *Foignet* — Droit int. privé — p. 340).

E' o meu parecer."

E' o relatorio.

Voto

Estou de inteiro accordo com o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, no que concerne á argumentação baseada nos arts. 164 e 165 do decreto legislativo n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929. Nada tenho a oppor, neste passo, ao seu brilhante parecer.

Ex-vi do disposto no supradito art. 164, "não são suceptiveis de execução, no Brasil, as sentença estrangeiras que declararem a fallencia do devedor aqui domiciliado", e *ex-vi* do supracitado art. 165, "a disposição do art. 164 estende-se aos estrangeiros não residentes no paiz, mas que nelle exercem o seu commercio, por meio de representantes idoneos, e ás sociedades legalmente constituidas fóra do territorio nacional, desde que aquellas e estas tenham estabelecimentos."

Ora, a Companhia "Port of Pará", além de ter a sua séde em Portland, Estado do Maine, na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, tem tambem domicilio e estabelcimento no Brasil. Logo, a sentença declaratoria da fallencia da Companhia "Port of Pará", domiciliada e estabelecida no Brasil, e que foi decretada pelo Tribunal do Commercio de Mont-de-Marsan (Landes), Republica Franceza, não é susceptivel de execução no Brasil, e, como tal, não póde ser homologada. E terminaria aqui o meu voto, se não fôra o dever de referir-me ao decreto n. 23.044, de 7 de agosto de 1933, publicado no *Diario Official* de 10 de agosto, e que veiu rectificar o art. 165 supracitado. O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica não tratou deste ponto, pela obvia razão de que o decreto rectificador, *nondum natus erat*. O parecer de S. Ex. foi emittido a 3 de abril de 1933, isto é, quatro mezes e sete dias antes da publicação desse decreto, cujo teor é o seguinte:

"O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que na publicação do decreto legislativo n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, o art. 165 não se acha exarado tal como foi approvado pelo Congresso Nacional; Considerando que ha interesse publico em restabelecer o verda-

em alguns arestos recentes que esta competencia era prorogavel e que não era permittido aos interessados allegar no processo de homologação a incompetencia do Tribunal estrangeiro, se elles tivessem comparecido, acceitando sua jurisdicção sem usar de excepção *declinatoria fori*".

Refere-se o Dr. Curador ao accordão proferido na sentença estrangeira numero 874, da França, no qual realmente se julgou, por maioria de votos, que não tendo sido articulada a incompetencia da Justiça franceza, a competencia ficou implicitamente reconhecida.

Mas, em recurso de embargos, esse accordão, foi unanimemente reformado ha poucos dias, sob a consideração de que o facto de não ter a ré allegado a incompetencia da Justiça franceza, não significava que a esta se houvesse submettido; pergunto, ainda que ella tivesse reconhecido expressamente a competencia, nem por isso deixaria de ser incompetente a Justiça franceza, por não poderem as partes transigir sobre materia de competencia, que é de ordem publica.

O Sr. Ministro Procurador Geral, que tem sido dos mais liberaes na homologação de sentenças estrangeiras de divorcio a vinculo e que acompanhou o Dr. Curador á lide em todos os pontos de seu parecer, divergio francamente neste, que se refere á competencia do Rei da Dinamarca, como já o tem feito em outros casos semelhantes, como a da citada sentença estrangeira, numero 874, da França.

Diz muito bem o Sr. Ministro Procurador Geral que a deliberação constante do decreto do Rei é offensiva da ordem publica brasileira, porque contraria francamente disposição imperativa da lei nacional. O art. 17 do Codigo Civil dispõe que sa leis, actos, sentenças de outro Paiz, bem como as disposições e convenções particulares, não terão efficacia quando offenderem a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes, tendo antes estabelecido que serão sempre competentes os Tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil.

E' indiscutivel, continua S. Ex., que a competencia dos Tribunaes traduz um principio de ordem publica.

O proprio Codigo Bustamante que no artigo 318 admitte uma submissão expressas ou tacita, a um Juiz qualquer, desde que uma das partes seja nacional do Estado a que o Juiz pertence — o proprio Codigo Bustamente contem a seguinte resalva — salvo o direito local em contrario. E o direito local em contrario é, como diz Rodrigo Octavio, o artigo 15 da Introducção do Codigo Civil, que determina a competencia do fôro brasileiro, sempre que as pessoas demandadas tiverem domicilio ou residencia no Brasil (Manual do Codigo Civil, volume primeiro, pagina 374).

Pelo exposto, nego a homologação.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Allegando ser commerciante estabelecido na cidade de São Paulo, nascido na China, de paes dinamarquezes, haver se casado a 17 de junho de 1922, aqui no Rio de Janeiro, com Ellen Margrethe, nascida em Dethlelsen e natural da Dinamarca, como se vê da certidão junta a fls. 7, da 4ª Pretoria Civel, e, finalmente, haver sido esse casamento "annullado" (diz-se assim na inicial a fls. 1) por decreto real, do Rei da Dinamarca, de 5 de novembro de 1931 (doc. a fls. 2, traducção a fls. 5); pediu o requerente a homologação do referido decreto "que tem os caracteristicos de sentença judicial declaratoria do estado civil do supplicante" — diz elle, requerente — para que produza os effeios legaes no Brasil, onde continua o requerente a ter seu domicilio. Constando-lhe achar-se sua ex-esposa, Ellen Margrethe, ausente, na Europa, em lugar não sabido, terminava o requerente pedindo a citação della por editaes, depois de justificada a ausencia em lugar incerto.

Arbitrado o valor da causa e paga a taxa judiciaria (fls. 15), e julgada por mim não provada a ausencia da executada em lugar incerto e não sabido, á vista dos depoimentos das testemunhas de fls. 23 a 25, dos

quaes, ao inves disso se inferia que ella reside na cidade de Copenhague, determinei se fizesse a citação por carta rogatoria, que foi expedida e por meio da qual foi a executada pessoalmente citada para, no prazo legal de oito dias, deduzir por embargos a opposição que, porventura, tivesse, ao pedido de homologação (fls. 30 a 45). Accusada a citação em audiencia, (fls. 29) e lançada a executada do prazo, á sua revelia (fls. 46), nomeei, para servir de Curador á lide o professor Dr. Haroldo Valladão que, acceitando o encargo, veio com as allegações seguintes que, por trazerem precioso subsidio para a solução das varias e delicadas duvidas que suscita o presente pedido, julgo conveniente lêr em seus topicos principaes. Eil-as (*Lê a fls. 49 e segs.*).

Ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral, destarte officiou a *fls. 71*:

"Estabelecendo a lei nacional os requisitos para homologação da sentença estrangeira Dec. 3.084, de 5 de dezembro de 1898 — Parte V — art. 8) não permittiu a este Tribunal a possibilidade de alterar, por qualquer fórma, o teor da decisão sujeita ao seu julgamento.

Esse é, aliás, o ensinamento de PILLET, que, assim, resume a certeza absoluta de semelhante principio:

"Le juge de l'exequatur peut accorder ou réfuser l'éxécuiton du jugement étranger qui lui est soumis; mais il ne peut pas agir diférement et prononcer un jugement dont il serait lui-même l'auteur.

Le principe est d'une certitude absolue, il dérive en ligne directe de la nature de la question posée au juge. Il ne s'agit pas pour lui, comme dans une affaire nouvelle, d'apprécier les droits respectifs des parties, MAIS SIMPLEMENT DE DECIDER SI LE JUGEMENT ETRANGER DOIT RECEVOIR EXECUTION EN FRANCE OU SI CETTE EXÉCUTION LUI SERA AU CONTRAIRE REFUSÉE. (T. de Droit International privé 1924) II — n. 710, pag. 697)."

Se procedesse de modo diverso importaria em julgar *ultra petita*.

"Il n'était pas saisi de litige lui-même, mais simplement sollicité d'accorder la force éxécutoire à la decision rendue sur ce litige par le juge étanger.

.....

Si spontanément il révisait la condamnation étrangère et en prononçait une autre, il ferait ce qu'on ne lui a pas demandé de faire, il statuerait *ultra petita* (POULLET, Droit International Privé Belge (1928) — n. 496, pag. 64)."

Verifica-se do *acto traduzido* que o seu dispostiivo é referente a *annullação do casamento* de Arthur William Waitlow em Ellen Margrathe.

"Concedemos que *o casamento* (dos referidos conjuges) *fica completamente annullado.*

Consentimento de *annullação do casamento* entre o negociante Arthur William Waidtlow e Ellen Margrethe, nascida Dethlefsen". (fls. 5).

Essa traducção, presumidamente fiel, ha de ser considerada pelo Tribunal, pois por ella é que deve orientar o seu julgamento, visto como constitue requisito indispensavel para a homologação.

"As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, *só poderão* ser homologadas, concorrendo os seguintes requisitos:

.....

5 — que sejam acompanhadas da traducção vulgar por interprete (Dec. 3.084 cit., Parte V, art. 8).

Pessôa e Clovis Bevilaqua — Pareceres in Revista de Direito, vol. 45, p. 59, 63 e 497; *Rodrigo Octavio* — Direito do Estrangeiro no Brasil, not. 236).

Essas medidas, como "diligencias conservatorias", não devem ser tidas como "actos de execução" do respectivo julgado, que sómente se tornará executorio depois de homologado. (Vêde: *Carvalho de Mendonça* — Trat. de Dir. Com. VIII p. 465 n. 1.244; *Marnoco e Souza* — Execução extra-territorial das sentenças civeis e commerciaes p. 153; *Meunier Dolfus* — Des effets de la faillite dans les rapports internationaux p. 85 e segs.)

Certo, como pondera *Bontlli* — "il giudice non potrà pretendere nè di applicare le regole e i criteri della legge del proprio territorio per la dichiarazione di fallimento, nè di controllare l'apprezamento che il giudice strangniero abbia fatto di quelli della sua propria legge". (Del fallimento — 2ª ed. — I p. 149, n. 79).

A exigida observancia das condições fundamentaes para executoriedade da sentença em apreço, não faz, portanto, desapparecer a autoridade que a proferiu, mas tem por objecto unico o respeito á soberania do Estado e á ordem publica nacional. (Vêde: *Bloch* — La faillite en droit international privé p. 61 e segs.)

III

Do exame da questionada sentença verifica-se que os requisitos exigidos para sua homologação pelo art. 8º, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, foram satisfeitos.

O facto de não ser domiciliada nem residente na França a a sociedade, em questão, não poderia ser invocado para demonstrar a incompetencia do Tribunal que lhe decretou a fallencia.

Tal circumstancia alli não é impediente dessa declaração, quando requerida por credores francezes (Vêde: *Lyon-Caen et Renault* — Tr. de droit com. VIII n. 1.232; *Audinet* — Droit int. privé (2ª ed.) n. 772; *Vincent et Penaud* — Dict. de droit int. privé vhis. Faillite n. 57; *Dalloz* — Répertoire pratique vol. VI bis, Faillte n. 2.239).

Tambem do instrumento traduzido não consta haja sido previamente citada a referida devedora, mas, ao contrario, ahi se lê o seguinte (fls. 6):

"Considerando que não parece util, é vista de tudo quanto ficou dito acima, intimar a sociedade "Port of Pará" a apresentar suas razões; que, aliás, semelhante intimação é facultiva (Besançon—13 de maio de 1808; *Lyon-Caen et Renaut*— vol. II, n. 99)".

Não obstante, qualquer discussão a respeito seria ociosa, des que tendo havido notificação de semelhante julgamento, a interessada não appellou ou embargou, deixando-a transitar em julgado. (fls. 16 v.)

IV

Tendo, porém, em vista o que dispõe a nossa legislação fallimentar, não poderia opinar pela pretendida homologação.

Assim penso, porque:

a) a alludida sociedade, conforme já ficou demonstrado, "não tem domicilio no paiz onde foi proferida a sentença declaratoria da sua fallencia".

Vou ler a petição e os documentos que a instruem: (Lê — fls. 1-23 v.)

A Companhia "Port of Pará" oppoz á homologação da sentença os seguintes embargos: (Lê — fls. 41-46 v.)

O requerente offereceu a contestação de fls. 49-61, instruida com os documentos *ut* fls. 62 *usque* 86 v. (Lê)

A Companhia "Port of Pará" apresentou á "sustentação" de fls. 89-102, instruida com os documentos de fls. 103-118 v.

Officiando, o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, opinou S. Ex. pelo indeferimento do pedido de homologação.

Eis, na integra, o seu parecer: (Lê fls. 121-125.)

"O principio da "unidade" e "universalidade" da fallencia, decorrencia logica da regra juridica que considera a integralidade do patrimonio do devedor como penhor commum dos seus credores, e por isso mesmo preconizado pelo progresso das idéas em direito internacional privado (Albéric Rolin — Des conflits en matière de faillite in Récueil des Cours de l'Académie de Droit International, vol. XIV, p. 11 e segs.; Lapradelle et Niboyet — Repert. de droit. int VIII vbis, Faillite p. 290; *Pouillet*—Droit int. privé p. 336 e segs.), nem por isso exclue determinadas restricções que se justificam no systema opposto da "territorialidade" (estatuto real), para permitir a pluralidade de procedimentos falimentares quando razões de ordem publica determinem a inexecutabilidade, no territorio nacional, da respectiva sentença estrangeira (Vêde: *Amancio Alcorta* — Derecho internacional privado III p. 322 e segs.; *Jitta* — Droit international de la faillite p. 12 e segs.; *Ramella* — Trat. del fallimento II p. 517 e segs.; *Thaller* — Des faillites en droit comparé II p. 362 e segs.; *Fernandes* — Da declaração da fallencia e seus effeitos p. 124; *Arthur Montenegro* — Theoria da unidade e dauniversalidade de fallencia.)

Dahi a constituição de um systema intermediario, onde se encontram consagradas preceituações de ambos os referidos principios, de cuja acceitação é Juiz unico o Estado, que assim os adoptar.

Foi o preferido pela nossa lei que, consignando, em certos casos, a possibilidade de recusa á execução da sentença estrangeira de fallencia, todavia, em regra, lhe assegura effeitos quando declare a de commerciantes ou sociedades anonymas, "domiciliadas" no paiz, onde tenham sido proferidas. (Lei n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 160 e segs.)

II

Mas, a força executoria de taes decisões depende da homologação desta Suprema Côrte, a qual sómente póde ser deferida "com igual observancia das disposições consolidadas pelo art. 8°, parte V do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898. (Codigo Civil — Introducção, art. 16; *Machado Villela* — O dir. int. privado no Cod. Civil Brasileiro, p. 493).

As condições alli exigidas tambem hão de ser verificadas, não podendo, portanto, decorrer, como presumidas, da circumstancia de autorizar a lei, "independente de homologação e sómente com a exhibição da sentença e do acto da nomeação em fórma authentica, que os representantes legaes da massa possam praticar certos actos. (Lei n. 5.746 cit., art. 160 ns. 1 e 2).

Quiz assim o legislador evitar, apenas, que antes da decisão homologatoria, ou durante o curso do seu processo, sejam praticadas fraudes em detrimento da massa, ou se extraviem, soneguem ou depreciem os seus valores. (Vêde: *Ruy Barbosa, Epitacio*

O douto Curador, nomeado á ausente, manifesta, fundamente, o seu desaccordo com a significação emprestada pelo traductor em apreço.

"Onde se traduziu — *fica completamente annullado* deve-se entender — *fica completamente dissolvido*, e assim, tambem, ao em vez de — *consentimento de annullação do casamento* — será — *consentimento de disolução do casamento entre* (fls. 51)."

E conclue por opinar que a especie não é de—*annullação de casamento* — mas de — *divorcio*.

Estou de accordo com esse parecer porque em face da legislação da Dinamarca:

1° — A annullação do casamento é da competencia privativa do Judiciario.

"Lorsqu'un mariage a été contracté en opposition avec les dispositions des §§ 12 ou 14, *il sera annullé par arrêt de Justice*.

.....

L'action en annulation sera introduite *par le ministére public, mais elle pourra également être introduite par un des conjoints*, ou, en cas de bigamie, em même temps par le conjoint avec lequel a été contracté le premier mariage

L'action en annulation peue ètre introduite par le ministére public, si un mariage a été contracté en opposition avec les dispositions du § 13, et qu'il ne paraisse pas convenable de le laisser subsister". (Lei dinamarqueza, de 30 de junho de 1922, § 42, apud Piérard — Divorce e Séparation de corps (1929) — III — p. 134)".

2° — Sómente *a separação de pessoas* ou *o divorcio* póde ser concedido mediante *autorização administrativa*, isto é, por *decreto real*, quando ambos os conjuges expressarem esse desejo.

"Dans les cas ou un conjoint est autorisé à obtenir la separation ou le divorce par arrêt de Justice l'affaire peut, *si les deux parties en ont exprimé le désir, être reglée par une autorisation delivrée conformément aux régles applicables en l'occurrence*.

L'autorité accordant l'autorisation precitée a le droit de convoquer les parties à une entrevue personelle (Lei dinamarqueza, cit., § 65, in op. et loc. cit.)".

E' o que tambem informam os escriptos dos jurisconsultos MACHADO VILLELA — Direito Internacional Privado, I, p. 642; LAPRADELLE EN NIBOYET — Répertoire de droit international (1930) VI, p. 220, n. 49; LEHR, Droit Civil Scandinave (Danemark, Norvège et Suède) p. 321, n. 667; ERLAND—TYBJERE (Conselheiro da Côrte Suprema da Dinamarca) — Notice sur les principales lois promulguées en 1922 (Danemark) in Anuaire de législation étrangère (1923), p. 225).

Não ha, pois, como suspeitar da realidade de um tal systema juridico, visto como tambem constitue meio de prova do direito internacional privado, isto é, do direito estrangeiro—*a dourina*, ou sejam — *os escriptos* dos jurisconsultos. (Vêde RODRIGO OCTAVIO, Direito Internacional Privado, p. 383; LAFAYETTE, Projecto de Cod. de Dir. Int. Priv. art. 120; COSTA PINHEIRO, Dir. Int. Priv. p. 695; LA LOGGIA, La esecuzione delle sentenze stranieri (in materia civile), n. 179, p. 306; CLASENS, La preuve de la loi étrangère in CLUNET — Journal (1911); MEARD — Le rôle du juge dans l'application des lois étrangères, p. 36 e seguintes).

3° — O decreto real em exame faz a questionada concessão, com fundamento no § 65, da referida lei dinamarqueza, a qual, como já vimos, não allude á *annullação do casamento*, mas dispõe, tão sómente, sobre *a separação de pessoas* — e *o divorcio*, por acto administrativo.

Taes razões e as que foram adduzidas pelo illustrado Curador, justificam a duvida sobre a exatidão da traducção — offerecida e cujo teor, emquanto não modificado, ha-de merecer fé publica. (*Dec.* 3.084, *cit.* (Parte III) art. 282.)

Mistér se torna, pois, esclarece-la, do que ha de depender a possibilidade da pretendida homologação.

Em casos taes, já assim dispunha o decreto n. 863, de 17 de novembro de 1851:

"Art. 15. Quando alguma traducção fôr arguida de inexata, com fundamentos plausiveis, a autoridade judiciaria perante quem fôr a traducção apresentada ordenará o exame que será feito em sua presença, exibido o original, e citado o interprete traductor para a elle assistir, se estiver presente no lugar.

Art. 17. O exame só versará sobre os topicos da traducção impugnados de inexatos.

Art. 18. O resultado do exame não será mais objecto de controversia e a traducção assim sustentada ou reformada terá inteira fé, sem mais admittir-se discussão ou emenda."

Em taes termos, para segurança do julgamento e orientação do meu parecer sobre o pedido contido na inicial, venho requerer ao eminente Ministro Relator se digne determinar tal diligencia. Não obstante, protesto por nova vista, caso S. Ex. a julgue dispensavel."

Deferido o requerimento do Sr. Ministro Procurador Geral, ordenei se fizesse, em minha presença, em dia e hora que designei, exame nos topicos do original, cuja traducção fôra arguida de inexata; nomeando para perito ou interprete o traductor publico Carlos B. von Schwerin e mandando citar para essa diligencia o autor da traducção impugnada, o Dr. Curador á lide e o Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral.

O resultado do exame constante do termo de audiencia a fls. 82 foi o seguinte: (*Lê*)

Ouvidos sobre o exame o Dr. Curador e o advogado do requerente (fls. 85 v. e 96), nada opuzeram. De novo ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral, deu o seguinte parecer:

"Arthur William Waidtlow, nascido na China, em 27 de agosto de 1901, de paes dinamarquezes (fls. 5 v. e 8), casou-se no Brasil, aos 17 de julho de 1922, com Ellen Margrethe Dethlefsen, natural de Copenhague (fls. 7).

E conforme resulta do doc. a fls. 5, cuja traducção se encontra rectiifcada a fls. 82, Christiano X, Rei da Dinamarca, attendendo á solicitação que lhe foi feita pelos mesmos conjuges, por decreto de 5 de novmebro de 1931, declarou completamente dissolvido tal casamento.

São os termos de semelhante decretação, significativa de um divorcio *a vinculo*, que se pretende homologar, a requerimento do referido marido, sem opposição de sua ex-esposa ausente e com á aquiescencia do illustrado Dr. Curador que lhe foi nomeado.

Está junto ao pedido, certidão do inteiro theor do julgado, do qual se vê que os conjuges eram portuguezes, residindo em Angra do Heroismo; que o marido foi regularmente citado; que o accórdão da Relação do Porto transitou em julgado. A procuração para promover os termos da homologação tinha poderes especiaes; procedeu-se á citação por edital do marido e se lhe nomeou Curador. Meu voto é para homologar a sentença para todos os effeitos.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2° Revisor). — Estou de accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral.

O documento de fls. 2 e seguintes satisfaz para o effeito requerido, transcreve integralmente a sentença homologanda e deixa ver sem possivel duvida que foram satisfeitas as formalidades requeridas pela nossa lei.

Tambem admitto como provada a nacionalidade portugueza dos conjuges, em face das declarações da sentença, como salienta o Sr. Ministro Procurador Geral.

Homologo, assim, para todos os effeitos, a sentença em questão, de accordo com a jurisprudencia deste Tribunal e com os votos que tenho proferido em casos semelhantes e as considerações que desenvolvi em commentarios á nossa lei civil.

Ainda no Codigo Bustamante, o Brasil acceitou a these do respeito da sentença do divorcio a vinculo, quando os conjuges pertençam a paizes que o admittam.

(Concederam a homologação requerida, unanimemente).

SENTENÇA EXTRAORDINARIA N. 919

Não podem ser homologadas, por não susceptiveis de execução no Brasil, as sentenças estrangeiras que decretarem a fallencia de devedores aqui estabelecidos

N. 919 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Homologação de Sentença Estrangeira", em que é requerente Adrien Sarramia, syndico da fallencia da Companhia Port of Pará, decretada pelo Tribunal do Commercio de Mont-de-Marsan na Republica Franceza, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal,— Accordam indeferir o pedido de homologação, unanimemente. (Vêde o relatorio e os votos juntos, dactylographados e rubricados, *ut* fls. 129 *usque* 139, e que ficam fazendo parte integrante deste accórdão).

Custas pelo requerente.

Rio, 25 de agosto de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Plinio Casado*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — Consta da petição de fls. 1-2 que Adrien Sarramia, syndico da fallencia da Companhia "Port of Pará", sociedade americana, com séde em Portland, Estado do Maine, Republica dos Estados Unidos do America do Norte e filiaes em França e no Brasil, requer a este Egregio Tribunal a homologação da sentença de declaração da fallencia da supradita Companhia e que foi decretada pelo Tribunal do Commercio de Mont de Marsan (Landes), Republica Franceza.

Accrescenta o requerente que se verifica no caso sujeito, a coexistencia dos requisitos dos ns. 1°, 2°, 3°, 4° e 5°, do art. 8°, parte quinta do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

O Sr. Ministro Procurador Geral officiou a fls. 70:

I

"O Curador nomeado (fls. 65) já havia funccionado como perito (fls. 20-37).

Apenas observo tal circumstancia, não lhe emprestando o effeito de invalidar os embargos por elle offerecidos, *contra a homologação recorrida* (fls. 67).

III

Penso que deve ser homologada a decisão certificada à fls. 8 e seguintes, não adoptando, assim, o articulado nos embargos. Porque:

a) o documento exhibido, embora não seja uma carta de sentença, entretanto, a transcreve *verbo ad verbo*, com esclarecimentos que permittem verificar a observancia das formalidades exigidas pela lei brasileira;

b) está provada a nacionalidade portugueza da requerente e seu marido.

Tal decorre da respectiva consideração da sentença do Juiz de Estarreja, a qual foi acceita nesta parte pelo Tribunal da Relação do Porto.

Ahi se lê:

"Pela certidão de fls. 26 verifica-se que a autora e o réu casaram em 7 de junho de 1922, na Freguezia de S. Pedro, do Conselho de Angra do Heroismo,

.....

.....

Que embora são naturaes da Villa da Praia da Victoria, do Districto de Angra, etc"

Não é licito por em duvida semelhante affirmação da Justiça

Assim opino pelo indeferimento do pedido, sem qualquer restricção."

Os embargos foram contestados pela requerente a fls. 75.

Voto

O Sr. Juiz Federal Octavio Kelly (Relator) — O processo esta regular e a sentença de divorcio deve ser homologada. Em se tratando de conjuges portuguezes e admittindo a legislação lusitana, o divorcio sem limitações quanto aos seus effeitos, não sei como homologal-o sómente para fins patrimoniaes. Isso importaria na revisão do julgado, homologando faculdade que não tem a Justiça estrangeira, por attentatoria á soberania da nação a que pertence essa mesma Justiça. Concedo a homologação nos termos pedidos.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (1° Revisor) — Casal portuguez. O divorcio foi requerido pela mulher por abandono de domicilio conjugal. Julgada improcedente a acção em 1ª instancia, foi este julgado reformado e decretado o divorcio pelo Tribunal de Relação do Porto.

posto:

I

Não ha duvida alguma sobre a nacionalidade dos divorciados — são ambos dinamarquezes.

O lugar do nascimento do ex-marido não lhe outorgaria a qualidade de cidadão chinez, porque dispondo a Constituição Chineza, de 10 de outubro de 1923, no seu art. 4, que

"Todo o individuo inscripto nos registros officiaes da China, *na conformidade das prescripções legaes*, é cidadão da Republica (Woo — Le problème constitucionel chinois — p. 96),

posteriormente, para estabelecer os casos da nacionalidade de origem, a lei de 5 de fevereiro de 1929, desse Paiz, assim prescreveu:

"Art. 1°. Têm a nacionalidade chineza:

1°, os filhos cujo Pai *era chinez* por occasião do respectivo nascimento;

2°, aquelles *cujo Pai*, fallecido após haverem elles nascido, *era chinez*, na data da sua morte;

3°, os nascidos de *Mãe chineza*, se o Pai fôr desconhecido ou não tiver nacionalidade;

4°, os nascidos na China, de paes incognitos ou sem nacionalidade (DE LAPRADELLE ET NIBOYET, Répertoire de Droit International, vol. 9, vbis. Nationalité en Chine, n. 4 p. 588); BOURBOUSSON, Traité Général de la nationalité (1931) p. 308)."

Conseguintemente, de taes dispositvos resulta que não são chinezes, embora nascidos no territorio dessa Republica, os individuos de paes estrangeiros, como eram, ou são, os dos conjuges, ora divorciados (vêde fls. 7.).

E sendo elles naturaes da Dinamarca, seus filhos adquiriram, pelo nascimento, a sua nacionalidade, conforme preceitua o art. 1 da lei dinamarqueza de 18 de abril de 1925:

"Les enfants nés au cours du mariage, DONT LE PÉRE EST DANOIS, acquièrent Á LEUR NAISSANCE la nationalité danoise (BOURBOUSSON, Op. cit. p. 320); DE LAPRADELLE ET NIBOYET, Op. cit. IX, p. 596).

II

A circumstancia do questionado casamento ter se realizado aqui não é impeditiva do respectivo divorcio.

Regulada pela lei brasileira tão sómente a forma extrinseca daquelle acto (Cod. Civil — Introd. art. 11), em se tratando de conjuges estrangeiros, quanto aos direitos de familia e ás suas relações pessoaes, subsiste a sua lei nacional (Cod. Civil — Introd., art. 8).

E essa admitte o divorcio com extincção do vinculo conjugal (Vêde: Lei dinamarqueza de 30 de junho de 1922, em vigor desde 1 de janeiro de 1923, cap. VI, § 52 e segs., apud Piérad — Divorce et séparation des corps — III, p. 137, LEHR, Droit civil scandinave (Danemark, Norvège, Suède) p. 321, e segs., n. 667).

III

Em nosso parecer anterior, a fls. 71 e segs., já demonstramos a possibilidade de ser o mesmo concedido por *decreto real*,

e que, aliás, ficou sufficientemente esclarecido pelo illustre Curador.

Desnecesario se torna, pois, volvermos a essa questão.

IV

Tal decretação será entretanto, susceptivel de ser homologada, quando a lei brasileira sómente assegura essa possibilidade ás *sentenças estrangeiras?* (Dec. n. 3.084, de 1898, Parte V, artigos 1° e seguintes; Cod. Civil, Introd. art. 16).

Não se trata, evidentemente, de uma decisão judiciaria proferida em processo contencioso, mas de um acto administrativo commettido á jurisdicção graciosa do Rei, a quem, assim, se attribuiu funcção judicante.

Mas, se é tal admittido pelo systema juridico da Dinamarca, semelhante acto ha de ter o mesmo valor da sentença propriamente dita, sendo, portanto, susceptivel de homologação.

Nada teria a acrescentar á brilhante demonstração feita nesse sentido, pelo douto Curador, se não devesse prestar a devida homenagem ao nosso PIMENTA BUENO, que, em 1863, já escrevia assim:

"A jurisdicção, ou seja voluntaria, ou contenciosa, ou qualquer outra, é filha da soberania do Estado, emanação da sua lei, e, consequentemente, a attender-se só o rigor do direito, não poderia vigorar senão dentro dos limites delle, e não em outros Estados que são independentes, e têm a sua jurisdicção ou poder proprio.

Entretanto, nas condições de civilização dos povos, das suas diarias, numerosas, importantes, necessidades e variadas relações, seria absurdo pretender usar dessa maxima, que produziria obstaculos, prejuizos e violencias inqualificaveis entre os proprios nacionaes e estrangeiros.

A pratica esclarecida e indispensavel das nações é, portanto, de admittirem reciprocamente os actos dessa especie de jurisdicção.

.....

Desde que os actos de jurisdicção voluntaria praticados em paiz estrangeiro estão em seus devidos termos, tanto externa, como internamente, devem ter os seus effeitos e realização, ou cumprimento em qualquer outro logar, em que as vão procurar, pois que, em regra, não são mais do que a vontade privada das partes, que, quando é legitima e não se torna contenciosa, deixa de reconhecer limites locaes (Direito Internacional Privado, ns. 208 e 222. Vêde SAMUEL MARTINS, Execuções das sentenças estrangeiras no Brasil; p. 30; MARNOCO E SOUZA, Execução extraterritorial das sentenças, p. 173; MOREAU, Effets internationaux des jugements en matière civile, p. 56; FUSINATO, Esecuzione delle sentenze stranieri in materia civile e commerciale, p. 52)."

Por conseguinte, toda vez que uma decisão estrangeira de caracter judicial defina um direito privado e essa decisão tenha passado em julgado, póde a mesma ser submettida a homologação, pouco importando a fórma que revista, inclusive a administrativa, nos termos da lei do paiz de onde promanar (MACHADO VILLELA, Direito Internacional Privado, p. 642 e seguintes).

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins — Meu voto, no desempate, é para homologar a sentença, para todos os effeitos, de accordo com o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Não deixo de homologar a sentença, por falta de citação da mulher, como o faz o Sr. Ministro Relator; porque, segundo se vê da sentença homologanda ella compareceu em Juizo, e, assim, tal falta ficou supprida.

Eis porque a não allegaram o Curador á lide e o Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Plinio Casado, Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros. A decisão foi a seguinte: "Por desempate do Sr. Presidente, homologou-se a sentença estrangeira, sómente para os effeitos patrimoniaes, contra os votos do Sr. Ministro Arthur Ribeiro, do Sr. Juiz Federal Octavio Kelly e do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que negaram a homologação requerida".)

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 915

Sentença portugueza de divorcio — Conjuges portuguezes — Homologação

N. 915 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de homologação de sentença estrangeira proferida pela Justiça da Republica Portugueza, requerida por Maria Borges dos Reis Nogueira, e na qual é executado Manoel Dias Valladão, accordam os Minstros do Supremo Tribunal Federal, pelas razões e fundamentos constantes das notas tachygraphicas que precedem, em conceder a homologação pedida. Custas como de lei.

Districto Federal, 29 de dezembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Octavio Kelly*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Juiz Federal Octavio Kelly (Relator) — Maria Borges dos Reis Nogueira requer a fls. 2 a homologação do divorcio de seu casal, decretado pela Justiça portugueza a 28 de fevereiro de 1921. Instrue o pedido com a certidão da sentença, da qual consta:

a) que, denegado o divorcio em primeira instancia, foi deferido em gráu de recurso pela Relação do Porto;

b) que essa decisão passou em julgado;

c) que ambos os litigantes são naturaes de Portugal.

Citado o exequendo Manoel Dias Valladão, por meio de editaes, e não comparecendo, lhe foi dado Curador que, a fls. 67, oppoz embargos á homologação, sustentando:

1° — que o art. 12, § 4° da lei n. 221, de 1894 exige, para a homologação, carta de sentença extrahida nos termos da respectiva legislação processual e, na especie, as leis portuguezas admittem essa peça judicial;

2° — que não ha prova de nacionalidade portugueza do exequendo Valladão;

3° — que na melhor hypothese a homologação sómente poderia ser deferida para fins patrimoniais.

do Codigo Civil dessa Republica e o pedido foi deferido por sentença do Juiz lettrado, da 2ª Vara de Montevidéo, em 1929.

Na inicial de fls.2, dizendo-se domiciliado em São Paulo, pretende a homologação dessa sentença e o faz juntando o respectivo instrumento, devidamente authenticado. O Curador de Ausentes, officiou a fls. 40. O Sr. Ministro Procurador Geral offereceu o parecer de fls. 42.

Está em causa o exame de questão que interessa a um subdito inglez e a sua mulher, cuja nacionalidade se desconhece. Tanto basta para que não repute intruido o pedido de homologação, em termos de ser apreciado por este Supremo Tribunal. Considero essencial a prova dessa circumstancia, porque della depende a verificação de se tratar ou não de brasileira, pois que, no caso affirmativo, o divorcio *a vinculo* não se justificaria, ainda que decretado por Justiça estrangeira. Por essa unica razão, denego a homologação.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — Henry Walter Foy, inglez, domiciliado em São Paulo, tendo obtido, a 7 de março de 1929, sentença de divorcio contra sua mulher Phyllis Mabel Hatreed (casamento que se realizou a 14 de abril de 1923, em Londres), veio pedir homologação da respectiva sentença, de accordo com a nossa lei.

A sentença de divorcio foi obtida em Montevidéo. O documento está devidamente legalizado. O processo de homologação correu os seus termos regulares. A ré foi citada por editaes, e o Curador que se lhe deu com tudo concordou, conforme se vê a fls. 29, 38 e 40 dos autos.

O Sr. Ministro Procurador Geral concordou porque, si na Inglaterra, os motivos apresentados para o pedido de divorcio, brigas, disputas e abandono não bastariam, o contrario se dá no Uruguay, conforme o art. 187, n. 1, e art. 148, ns. 6 e 8, do Codigo Civil.

Meu voto é pela homologação, mas, de accordo com outras decisões que tenho aqui proferido, sómente para os effeitos patrimoniaes.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Homologo a sentença, sem restricções, de accordo com o parecer do Sr. Procurador Geral.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — Acompanho o Sr. Ministro 2º Revisor —concedo a homologação, sómente para effeitos patrimoniaes, de accordo com votos anteriores.

Explicação

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Chamo attenção dos Srs. Ministros para o seguinte: a lei exige que uma das formalidades seja a validade da citação. Si os conjuges não são citados para o processo de divorcio regularmente, nós não podemos homologar a sentença, dentro de nossa lei. E essa formalidade não consta dos autos que tenha sido observada, como não consta que a mulher do requerente seja ingleza. Trata-se, ademais, de um processo feito no Uruguay, onde, ainda outro dia, vimos pelo noticiario dos jornaes, que estão se verificando explorações com processos de divorcio.

O Juiz diz que a conjuge não se opoz, mas não existe prova disso; apenas uma das testemunhas disse que sabia das rusgas do casal.

Mantenho os fundamentos do voto que proferi ha pouco.

Não ha como recusar-lhe o reconhecimento da expressão jurisdiccional de uma soberania (vêde BARTIN, Droit International Privé (1930), p. 472).

V

Não havendo, pois, incertezas sobre a authenticidade do questionado documento e tendo desapparecido a que occorrera sobre a intelligencia da decisão ora em apreço; não podendo ser contestada, em principio e na especie, a competencia do Rei da Dinamarca para a concessão do divorcio; não sendo licito duvidar do respectivo transito em julgado, dada a acquiescencia dos interessados, resta examinar se a deliberação constante deste decreto é ou não offensiva da ORDEM PUBLICA BRASILEIRA.

Nesse ponto, aparto-me, com pezar, do provecto Curador, para entender que a mesma enfrenta disposição imperativa da lei nacional.

As leis dessa natureza (obrigatorias ou imperativas) limitam e condicionam o dominio da autonomia da vontade (CALEB—Essai sur le principe de l'autonomie de la volonté en droit international privé, p. 79), e dahi a expressão utilizada por Despagnet, para considerar a noção de — ORDEM PUBLICA — como — LA FORTERESSE QUE LA VOLONTÉ DES PARTIES NE PEUT JAMAIS ENVAHIR (L'ORDRE PUBLIC EN DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, in CLUNET — Journal (1889) p. 5).

Ora, prescreve, assim, terminantemente, a lei brasileira:

> "As leis, *actos*, sentenças de outro paiz, bem como as disposições e convenções particulares, não terão efficacia, quando offenderem a soberania nacional, a ORDEM PUBLICA e os bons costumes" (Cod. Civil, art. 17),

tendo antes estabelecido que:

> "...serão SEMPRE competentes os Tribunaes brasileiros, nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou RESIDENTES, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz."

E' indiscutivel e não carece demonstrar que a — COMPETENCIA DOS TRIBUNAES — traduz um principio de — ORDEM PUBLICA.

Pouco importa que, no caso, não tivesse havido demanda (litigio), tratando-se de um acto grave, como é a dissalução de obrigações ou responsabilidades, decretado contra quem, nessa occasião, RESIDIA NO BRASIL (fls. 5) E AINDA É AQUI DOMICILIADO (fls. 8).

O proprio Codigo Bustamante, que, no art. 318, admitte a submissão, expressa, ou tacita, a um Juiz qualquer, desde que uma das partes seja nacional do Estado a que o mesmo pertencer, accrescentou — SALVO O DIREITO LOCAL EM CONTRARIO (vêde a respeito — RODRIGO OCTAVIO — Direito Internacional Privado, pagina 374).

Essa é a duvida que me occorre sobre a admissibilidade de tal homologação, desde que, na acertada lição de Mancini, o poder superior de cada Estado póde e deve, em nome do principio da sua independencia politica, interdizer, nos limites de seu territorio, toda a infracção ao seu direito publico, ou á ordem publica do seu Estado, constituida pela vontade nacional.

Não fôra ella, e nada teria a oppôr, porque entendo que o divorcio vincular é susceptivel de homologação no Brasil, quando as partes nelle interessadas são nacionaes do paiz que o admitte. (Vêde RODRIGO OCTAVIO, op. cit.; PINTO PEREIRA — Casamento e

Divorcio no Dir. Civil Internacional; MARQUES DOS REIS — Divorciados no estrangeiro), tanto mais quanto o dec. 3.084, de 1898, alinea 2ª do art. 77° do dec. 6.982, de 1878, assim dispoz:

"Os effeitos immediatos da sentença estrangeira serão determinados pela lei do logar onde foi proferida tal sentença."

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudencia desta Suprema Côrte.

A questão de estado e capacidade, devendo ser apreciada segundo a lei nacional, a homologação de tal sentença não equivale á decretação do divorcio no paiz que o repelle, mas valeria, simplesmente, pelo reconhecimento da situação juridica dos esposos estrangeiros.

"Os estrangeiros podem-se prevalecer, na França, das medidas que, em seu proveito, conseguiram em outro paiz, quando conformes á sua lei nacional."

"Pouco importa que elles não as pudessem obter dos nossos Tribunaes.

Em tal caso, não occorreria uma questão de conflicto de leis, mas tão sómente de respeito a direitos adquiridos (PILLET ET NIBOYET, Droit International Privé, 1924)."

E' o meu parecer, tão sómente ditado pelo dever, que me incumbe, de defender o imperio da lei brasileira."

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — I — Os documentos com que vem instruido o pedido de homologação são indubitavelmente authenticos e estão perfeitamente legalizados.

II — Dos magistraes estudos que, das varias, interessantes e delicadas questões que o pedido suscita, fizeram nos autos o illustrado Dr. Curador á lide e o eminente Sr. Ministro Procurador Geral, bem como do exame a que se procedeu no original da carta régia a fls., resultam, fóra de duvida, as seguintes conclusões:

a) — que a verdadeira intelligencia que deve ser dada á carta régia do Rei da Dinamarca, a fls., nos pontos duvidosos, é que nella se contém um decreto real de autorização ou concessão (na technica do nosso direito, *homologação*) do divorcio *a vinculo* entre o requerente, Arthur William Waidtlow e sua esposa, Ellen Margrethe, nascida Dethlefsen, por mutuo consentimento, e a requerimento de ambos, por mutuo accôrdo;

b) — que, nos expressos termos da lei dinamarqueza em vigor, sobre a celebração e dissolução do casamento (lei n. 276, de 30 de junho de 1922, paragraphos 55 e 65), era o Rei autoridade competente para conceder, como concedeu, aos conjuges o *divorcio a vinculo* que, de mutuo accôrdo, lhe solicitaram, e que essa decisão passou em julgado;

c) — que ambos os conjuges (requerente e executada) são de nacionalidade dinamarqueza, apezar de ter o requerente-marido nascido na China, de paes dinamarquezes (Constituição Chineza de 10 de outubro de 1923, art. 4°, combinado com o art. 1° da lei chineza de 5 de fevereiro de 1929; e lei dinamarqueza de 18 de abril de 1925, art. 1°);

d) — que, sendo, como o são, dinamarquezes ambos os conjuges, e admittindo a lei dinamarqueza — lei nacional de ambos — o divorcio *a vinculo*, deve ser homologado para todos os effeitos, dado que haja sido pronunciado por Tribunal competente, o divorcio entre o requerente e a executada, pois que em casos taes a sentença estrangeira de modo algum

do divorcio do § 6°, invocado, nada obsta a que se acceda ao impetrado na petição inicial. Por todos esses fundamentos, *dou sentença*, declarando o divorcio dos conjuges Henry Walter Foy e Phyllis Mabel Hetreed. Executoriada, communique-se, lavrem-se as certidões de praxe e archive-se".

Em seguida, seguem as formalidades no sentido de se authenticar a sentença.

A executada citou-se por edital, mediante previa justificação de ausencia, e não compareceu.

O Curador *in litem*, a fls. 40, deu o seguinte parecer:

"Como se vê da sentença cuja homologação se pede, este divorcio foi decretado com inteira concordancia da minha curatelada.

O processo obedeceu a todos os preceitos regimentaes do Supremo Tribunal Federal.

Nada lhe tenho, pois, a oppôr".

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica deu o seguinte parecer (fls. 42):

"Admittindo que o requerente e sua mulher *sejam inglezes e se tenham casado em Londres*, o que não está provado, tenho a observar que a lei nacional desses conjuges não permitte o divorcio *a vinculo* pelos motivos considerados na sentença cuja homologação se pretende—brigar e disputar e abandono voluntario do lar—mas, tão sómente, autorizaria, segundo o direito inglez, a separação dos corpos.

Na Republica do Uruguay, porém, aquelles factos podem ser allegados para legitimar o pedido de divorcio (Codigo Civil Uruguayo, art. 187, n. 1, combinado com o art. 148, ns. 6 e 8).

Por conseguinte, segundo essa legislação, foi o divorcio decretado legalmente, por Juiz competente, tendo transitado em julgado a respectiva sentença.

Assim, nada opponho á homologação requerida, sem qualquer restricção".

Segundo a lei, o pedido de homologação deve ser instruido com a carta da sentença cuja homologação se pretende, e a opposição póde ser fundada na falta de citação regular das partes.

Além disso, segundo a jurisprudencia do Tribunal, o divorcio a vinculo sómente póde ser homologado quando não se trata de nenhum conjuge brasileiro e ambos pertençam a uma nação que admitta aquella fórma radical de separação.

Na especie, o pedido está instruido simplesmente com uma laconica sentença de divorcio, não se podendo saber si a executada foi regularmente citada.

A sentença diz, simplesmente, que a "esposa não se oppõe a que se decrete o divorcio requerido". Foi, porém, ella citada? Compareceu ao Juizo?

Isso não consta, de maneira positiva.

Quanto á nacionalidade dos conjuges, ha apenas a affirmação de que o exequente é inglez, nada constando sobre a nacionalidade da executada, de sorte que se não póde homologar o divorcio, como foi decretado.

A carta de sentença, sem duvida, o Tribunal tem dispensado, porque essa peça é desconhecida pelas leis de diversas nações. E' preciso, porém, que o pedido de homologação seja instruido com os documentos indispensaveis á elucidação dos diversos pontos ou exigencias da nossa lei e que se encontram especificadas no art. 12, § 4°, lettra *b*, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Pelo exposto, eu recuso a homologação.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly — Henry Walter Foy, casado em Londres, com Phyllis Mabel Hetreed, em 1923, requereu ás [illegible] do Uruguay, o divorcio com fundamento nos paragraphos 6° e 8°, do art. 148,

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 914

Divorcio de estrangeiro, decretado pela Justiça da Republica do Uruguay — A sentença é homologada tão sómente para effeitos patrimoniaes.

N. 914 — Vistos e examinados estes autos de homologação de sentença da Justiça de Uruguay, em que é requerente Henry Walter Foy, accordam deferir o pedido, apenas para os effeitos patrimoniaes. Custas, pelo requerente.

I — H. W. Foy, inglez, casado com Phyllis Mabel Hetreed, em Londres, pediu á Justiça de Montevideo, o seu divorcio. O divorcio foi concedido e a sentença passou em julgado. Pede a homologação necessaria desse acto judicial. O processo de homologação seguiu seus termos regulares, tendo sido ouvido o Curador da esposa, que, citada, não compareceu. De accordo com o pedido, estão esse Curador e o Sr. Ministro Procurador Geral.

II — A sentença é homologada sómente para effeitos patrimoniaes, de accordo com o art. 17, da Intr. do Cod. Civil. Está revestida de todas as formalidades da lei e declara que a esposa não se oppunha ao requerido e mesmo solicitava que o pedido fosse deferido—declarações que não se póde pôr em duvida. O documento que prova a existencia da sentença é sufficiente e diz que passou ella em julgado. No processo de homologação nada foi omittido. (Vide notas dactylographadas).

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator designado.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio e voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Henry Walter Foy, inglez, domiciliado em São Paulo, dizendo que, a 14 de abril de 1923, se casára em Londres, com Phyllis Mabel Hetreed, e da mesma se divorciára, por sentença de 7 de março de 1929, proferida pela Justiça do Uruguay, requereu a homologação dessa sentença, instruindo o seu pedido com uma cópia della, devidamente traduzida.

Essa sentença, unica peça que instrue a petição inicial, diz o seguinte:

"Visto. Que o autor expõe a fls. 2, que contrahiu matrimonio com D. Phyllis Mabel Hetreed, no dia 14 de abril de 1923, em Londres, e requer divorcio da dita união, fundado nos paragraphos 6° e 8°, do art. 148, do Codigo Civil. Que a esposa se não oppõe a que se decrete o divorcio requerido e, tendo-se renunciado a replica e treplica, se abriu a prova neste Juizo, produzindo-se a que menciona o certificado de fls. 22 bis. Que as partes, em suas allegações, solicitam que se acceda ao impetrado, nos escriptos anteriores e o Sr. Fiscal do Civel está de accordo em que se decrete o divorcio requerido.

Considerando que o autor teve que provar, nesta lide, que entre os conjuges se produziam brigas e disputas que tornavam insupportavel a vida em commum, ou que a querellada fez abandono voluntario do lar, durando este, mais de tres annos (arts. 148, paragraphos 6° e 8°, e 187, § 1°, do Codigo Civil). A esse effeito depuzeram as testemunhas German Delgado (fls. 21), Alfredo Trombetta (fls. 21v.) e Ramon Camejo, (fls. 22), os quaes affirmam que entre os conjuges se verificavam, frequentemente, brigas e disputas, que tornavam insupportavel a convivencia no mesmo lar, sabendo todo o referido pelo trato e relações mantidas entre os consortes. Estas declarações, concordantes e provenientes de pessoa que nenhum desabono merecem, levam ao animo a convicção de que são exactos os factos nellas relatados e constituem prova plena (art. 403, do Codigo do Processo Civil), que, estando provados os motivos que concretisam a causa

contraria a ordem publica internacional e em nada offende a ordem publica interna, em nosso paiz, como aliás, é hoje jurisprudencia pacifica deste Egregio Supremo Tribunal Federal.

III — Resta, pois, apenas, decidir, dentre as que o presente pedido suscita, duas questões, cada qual mais interessante e delicada. A primeira sobre cuja solução affirmativa estão de accôrdo os notaveis pareceres aos quaes vimos alludindo, consiste em saber-se se é, no Brasil, susceptivel de homologação uma sentença ou decisão sobre direitos privados, proferida por autoridade ou Tribunal administrativo; embora competente para proferil-a, segundo a *lex-fori*. E a segunda — sobre a qual divergem os dois provectos pareceres nos autos — a de saber-se se, nos termos do direito patrio em vigor, deve ser homologado, para produzir effeitos no Brasil, um *acto* de jurisdicção graciosa (*inter volentes*) — que tal é o decreto real a fls. 2, pelo qual se pronuncie *no paiz de origem*, o divorcio *a vinculo* de dois estrangeiros domiciliados legalmente, ambos, e de facto o marido, no Brasil (na verdade esta é a hypothese *sub-judice*, como adiante melhor se verá).

IV — A primeira duvida se origina nas expressões de que usa o legislador nos dois textos basicos de nosso direito, pelos quaes se regula a execução no Brasil das sentenças estrangeiras; o art. 12, § 4° da lei n. 221, de 1894, e o art. 16 da Introducção do Codigo Civil (no 1° — "cartas de sentença dos Tribunaes estrangeiros"; no 2° "sentenças dos Tribunaes estrangeiros").

A meu ver, mesmo interpretadas em seu puro sentido gramatical, technico-juridico, taes expressões não excluem, nem as decisões dos Tribunaes administrativos, quando resolvam sobre direitos privados (porque são, na essencia, verdadeiras sentenças), nem as decisões de Juizes singulaes ou autoridades administrativas que singularmente deliberem e julguem (porque em sentido generico, todo o logar onde se julga, singular ou collectivamente, é um "Tribunal", vocabulo que, por metonimia, applica-se tambem ao magistrado que ahi julga), como não exclue, tão pouco, os actos de jurisdicção graciosa (porque, além de revestirem muitas vezes a fórma de sentenças, são attribuidos, normalmente, a quem tenha funcção judiciaria e, outras vezes, são verdadeiras decisões sobre direitos privados litigiosos, declarados e definidos por accôrdo das partse nos termos da lei (sentenças, na essencia). Se da interpretação puramente grammatical subirmos, como convem, á indagação da "razão da lei", como o mais seguro meio de se conhecer o pensamento do legislador; toda a duvida se desvanece; porquanto, exigindo, para serem exequiveis no Brasil, a homologa-litigiosos, declarados e definidos por accôrdo pas partes nos termos da lei por intuito resguardar nossa soberania e a ordem publica interna contra os julgados que as possam violar; e é manifesto que nem a uma, nem a outra, interessa o modo como os outros Estados soberanos organizam suas jurisdicções e as distribuem em competencias ,e bem assim o modo como attribuem aos diversos poderes do Estado as funcções da sua soberania: legislativas, executivas e judiciarias.

Com a amplitude que lhes damos, interpreta os textos de nossa legislação, que ora se estudam, um dos melhores commentadores das normas contidas na Introducção do nosso Codigo Civil, sobre o Direito Internacional Privado, o sabio internacionalista portuguez Machado Villela, na passagem citada e transcripta no parecer a fls. do Dr. Haroldo Valladão.

Vem, finalmente, a proposito, ponderar que o Codigo Bustamente (Codigo de Direito Internacional Privado, approvado para vigorar como Direito Convencional entre o Brasil e as Republicas americanas que o ratifiquem, pela lei n. 5.647, de 1929, e posto em vigor pelo decreto n. 18.871, de 13 de agosto do mesmo anno) prescreve, em seu art. 435, que

"As resoluções em actos de jurisdicção voluntaria, em materia civel, procedentes de um Estado contractante, serão acceitas

pelos demais, se reunirem as condições exigidas por este Codigo para a efficacia dos documentos outorgados em paiz estrangeiro, e procederem de Juiz ou Tribunal competente, e terão por conseguinte, efficacia extra-territorial."

Não é de crer que o acceitasse o Brasil, assim em termos tão amplos, sem reserva alguma, se tal preceito estivesse em contradição com as normas fundamentaes sobre a execução das sentenças estrangeiras, vigentes, em geral, no paiz. Especialmente, quanto á exequibilidade em toda a parte das decisões sobre divorcio e separação de corpos e de bens, pronunciadas nos paizes escandinavos por decreto real, nos casos em que a legislação desses paizes as permittem (ao menos quando a lei nacional de ambos os conjuges reconhece esse divorcio e essa separação — caso vertente), ficou exaustivamente demonstrado no parecer a fls. do illustrado Dr. Curador á lide, que é ponto pacifico na doutrina e na jurisprudencia dos povos cultos, e resulta de clausula expressa (art. 7°, 2ª alinea) da Convenção de Haya, de 12 de junho de 1902, sobre os conflictos de leis e de jurisdicções em materia de divorcio e de separação de corpos, que não vigora entre nós como lei, mas cuja autoridade doutrinal é muito grande.

V — A segunda duvida suscitada pelo Sr. Ministro Procurador Geral resolve-se na questão de saber-se se, sendo o Brasil o domicilio do casal, tinha o rei da Dinamarca, ante o preceito do art. 15 do Codigo Civil Brasileiro, jurisdicção para pronunciar, como pronunciou, o divorcio dos conjuges — requerente e executada.

O facto é que, na data do decreto real a fls., era domiciliado no Brasil o marido requerente. A esposa executada, não, porque, como se verifica dos depoimentos contestes das tres testemunhas que foram ouvidas na justificação de fls. 23 a 25, ella daqui se retirou, em 1926, para não mais voltar, e foi fixar sua residencia em Copenhague, donde não mais regressou e onde foi pesoalmente citada pela carta rogatoria de fls. Caso, por conseguinte, de abandono do lar.

Descripta assim a hypothese sob julgamento, vejamos a legislação applicavel, sob o ponto de vista da jurisdicção competente, em Direito Internacional Privado, para sentenciar sobre o caso — se a brasileira, se a dinamarqueza; se qualquer dellas concurrentemente. Mesmo posta á margem, por emquanto, a questão de saber-se se a clausula final do citado artigo 15 da Introducção applica-se a todas e quaesquer demandas, inclusive as de divorcio, ou de separação de corpos; mesmo pondo de lado a questão de saber-se se no seu preceito se incluem os actos de jurisdição graciosa ou administrativa (*inter volentes*); o certo é que, nos termos em que está redigida a referida clausula não exclue a submissão, expressa ou tacita, das partes interessadas á jurisdicção do seu paiz de origem, nos casos em que a competencia dos Tribunaes brasileiros seja *ratione personae* — nos quaes a prorogação de jurisdição, pela vontade das partes, é sempre admissivel. Por dispôr o citado art. 15 que os Tribunaes brasileiros serão sempre competentes nas demandas contra pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz, não se conclue que o sejam sempre *exclusivamente*, e nunca competentes ainda, mas em concurso com outra jurisdicção prorogada pela vontade das partes.

Em recente accordão (n. 874, de 23 de maio de 1930, em Kelly, *Annuario de Jur. Fed.*, 1930, n. 371), decidiu este Egregio Tribunal que não póde allegar incompetencia do Juizo, para o fim de obter a homologação de sentença estrangeira, quem, accionado perante essa mesma Justiça, acceitou a demanda, não se oppondo á competencia do fôro — consagração do principio da competencia por submissão tacita das partes ao Juiz prolator da sentença.

O Codigo Bustamante, em seu art. 318, erige, como regra geral de competencia no civel e no commercial, a do Juiz a quem os litigantes se

se fizesse novo exame e por este se verificou o que S. Ex. entendia, isto é, que as expressões tinham aquella significação.

A meu ver, a diligencia foi de grande alcance, porque affastou qualquer duvida a respeito. Mas, desde que se trata de um decreto real e uma vez que só o Rei póde decretar a dissolução no caso requerida pelos conjuges, segundo ouvi, pela lei Dinamarqueza, pertence aos Tribunaes judiciaes. Se a sentença é de Juiz, é evidente que se não trata de dissolução, na especie. O traductor tomou a expressão dinamarqueza no sentido mais amplo, porque dissolução, na realidade, vulgarmente, é uma annullação.

Essa questão ficou inteiramente fóra de duvida. O Rei exerceu a funcção que lhe cumpria de dissolver a vinculo o casamento dos conjuges.

A questão que me pareceu mesmo a mais importante foi a ultima levantada pelo Sr. Ministro Procurador Geral, quanto á competencia, porque o nosso Codigo, no art. 15, estatue:

> "Rege a competencia, a fórma do processo e os meios de defesa, a lei do lugar, onde se mover a acção; sendo competentes sempre os Tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou em outro Paiz".

Desde que os conjuges sejam residentes no Brasil, a questão deve ser resolvida perante as autoridades brasileiras; mas, aqui, não se trata desta hypothese, mas de um conjuge residente no Brasil e outro residente na Dinamarca. São hypotheses inteiramente differentes.

Sendo assim, parece-me perfeitamente acceitavel a opinião do senhor Ministro Carvalho Mourão, isto é, que o divorcio podia perfeitamente ser decretado na Dinamarca.

Ainda o eminente Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, se refere ao caso da citação: que não foram citadas as partes. Mas, essa attribuição concedida ao Rei da Dinamarca—a de decretar o divorcio—só é exercida, quando os conjuges se apresentam perante elle, solicitando tal medida. Ahi não ha, pois, necessidade de citação, porque os dois conjuges é que se apresentam á autoridade real.

Pela lei, é preciso que os dois conjuges requeiram.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — E'.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — E naturalmente o fizeram, porque do contrario o Rei não poderia decretar o divorcio.

Resta a ultima questão levantada pelo Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, quanto ao transito em julgado da sentença. Desde que se trate de um decreto real, não ha autoridade superior; si foi proferida a sentença, ella transitou em julgado, pois não ha outro Tribunal, superior, para reformar essa decisão do Rei da Dinamarca.

Por todos esses motivos, que apresento assim desalinhavadamente....

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — O voto de V. Ex., aliás, está brilhantemente fundamentado.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — ...estou de accordo com a maioria da turma, homologando o divorcio para todos os fins, porque, se trata de conjuges dinamarquezes, sendo que na Dinamarca é admittido o divorcio a vinculo.

(Como consta da acta, foram vogaes, o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly e os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Concederam a homologação requerida para todos os effeitos, contra o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, e em parte, contra o do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, que só concedia para os effeitos patrimoniaes").

Accresce que, residente no Brasil, ao tempo do referido procedimento, é apenas um dos conjuges, o marido, e a competencia do fôro brasileiro poderia ser trazida a discussão se qualquer acção tivesse de ser contra elle proposta; mas isso não occorreu, não houve acção alguma contra elle, pelo contrario, foi elle quem promoveu o mencionado procedimento, conjunctamente com o outro conjuge, a mulher que residia em Dinamarca. Ora, se tivesse o marido, para obter o divorcio, de promover por qualquer outro meio, outro não podia ser o fôro competente, segundo nossa lei, senão o de Dinamarca residencia da mulher. Como pôr em duvida a competencia da jurisdicção dinamarqueza para o divorcio promovido como na especie e que só em Dinamarca o podia ser.

Convem ainda ponderar que, na especie, se trataria de competencia *ratione personae*, e, sendo pela lei facultado ás partes domiciliadas no Brasil a eleição do fôro para as causas dessa natureza, não se póde ver na hypothese um caso regido por principio de ordem publica.

Meu voto é para homologar a sentença para todos os effeitos.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Sempre tenho votado que essas homologações devem ser feitas sómente para os effeitos patrimoniaes. Assim, não posso divergir hoje desse modo de pensar.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Trata-se de uma questão muito interessante, que foi examinada com minucia pelos Srs. Ministro Relator, Revisores e bem assim pelos Juizes da turma.

Estamos em um fim de sessão e no ultimo dia do anno judiciario.

Se não fôra isso, pediria vista dos autos, para examinar o caso com mais cuidado e proferir meu voto, depois de estudar com toda attenção os argumentos apresentados a favor e contra.

Diante do que ouvi da exposição feita pelo Sr. Ministro Relator, concluo que, na Dinamarca, o divorcio por mutuo consentimento, dados certos motivos, é julgado pelo Rei; ao passo que a annullação do casamento é judicial e sujeita aos Tribunaes de Justiça do paiz.

No caso, trata-se precisamente da primeira hypothese do casamento ser dissolvido por decreto real.

Não vejo motivo para se deixar de homologar o divorcio pelo facto da nossa lei se referir á sentença proferida por um Tribunal. Desde que pela lei da Dinamarca o Rei é autoridade competente para decretar o divorcio a vinculo, elle, nesse caso, exerce uma attribuição judiciaria, e a sua decisão é uma verdadeira sentença.

Não é só nesse caso que se dá essa especie de desclassificação. No nosso direito tambem se verificam varios casos de desclassificação.

O Senado por exemplo, quando julga os Ministros do Supremo Tribunal exerce funcção judiciaria e a sua decisão é uma sentença como a de um Tribunal.

Como disse o Sr. Ministro Carvalho Mourão, a expressão "Tribunal", não se emprega simplesmente para designar Tribunal de Justiça, mas o lugar em que o Juiz profere a sua decisão; e, como S. Ex., diz ainda, chama-se tambem Tribunal aquelle que profere a decisão, seja um Juiz singular, seja um Tribunal collectivo.

Estou examinando a questão "a ratione", porque não tenho um estudo especial sobre o assumpto.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão, fez grande questão da traducção infiel que foi dada ás expressões do decreto real, tanto que S. Ex., mandou

submettem expressa ou tacitamente, sempre que um delles, pelo menos, seja nacional do Estado contractante, a que o Juiz pertença ou tenha nelle o seu domicilio, e salvo o direito local em contrario. O direito local, aqui, quer dizer a *lex-fori*.

A submissão sómente não será possivel para as acções reaes ou mixtas sobre bens immoveis, se a prohibir a lei de sua situação.

Direito convencional, vigente entre o Brasil e as Republicas americanas, que a elle adheriram, é o Codigo Bustamante segura fonte subsidiaria, no silencio da lei geral brasileira sobre as materias por elle reguladas.

A meu ver, porém, o art. 15 da Introducção do Codigo Civil, em que assenta a duvida suscitada pelo illustre Sr. Ministro Procurador Geral, a qual estamos agora examinando, não cogita das acções de divorcio, e sim apenas das acções pessoaes sobre direitos de ordem patrimonial. Assim o interpreto, á vista das expressões "demandas... por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz", improprias para significar direitos e deveres assumidos em virtude de casamento (parece-me). E assim deve ser, porque, em materia de divorcio, a competencia se rege, na doutrina e na legislação dos povos cultos, por normas especiaes, e o principio do domicilio legal da mulher casada no que o fôr do marido, soffre derogação, especialmente no caso de divorcio por abandono.

Assim é que, nos termos do art. 23, n. V, do Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal (onde era domiciliado o casal, ao que se infere do depoimento das testemunhas a fls. 23 e seguintes, na data em que se ausentou a executada para a Dinamarca), é competente o fôro de *qualquer dos conjuges*, nas causas de desquite por abandono do lar; e, nos termos do art. 4° do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de S. Paulo, as acções de desquite e as de nullidade e de annullação de casamento podem ser intentadas no fôro de residencia da mulher, se esta tiver sido abandonada pelo marido. O requerente marido passou a residir, depois, em São Paulo, onde hoje se acha. Estes textos, porém, sómente regulam a distribuição da jurisdicção em competencias no interior do paiz. Sobre a ordem das jurisdicções, do ponto de vista internacional, sobre a materia, é omisso o Codigo Civil, como já vimos. No silencio, pois, da lei brasileira, forçoso é recorrer aos principios geraes de direito como normas substantivas, nos termos do art. 7° da Introducção do Codigo Civil. Omisso é ainda, na verdade, o art. 15 da citada Introducção do Codigo Civil, quanto á competencia internacional para decretação do divorcio amigavel, pois que sómente se refere a "demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil". Assim sendo, vejamos quaes os principios geraes de Direito Internacional Privado, acceitos sobre a materia.

Por brevidade (que já vae longo este meu voto) direi que a regra geralmente acceita, é a *competencia electiva* (por parte dos interessados) dos Tribunaes dos conjuges, ou ao menos de um delles, dos do paiz do domicilio do réo, ou ainda dos Tribunaes do ultimo domicilio commum, nos casos de abandono ou de mudança de domicilio depois de se haver dado a causa de divorcio ou de separação de pessoas (Machado Villela, *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*, livro II, n. 368, a pag. 581 do 2° volume, com referencia á cit. Convenção de Haya, de 12 de junho de 1902, sobre os conflictos de leis e de jurisdicções em materia de divorcio e de separação de pessoas).

Como já vimos, esta *competencia electiva* acceita-a o Codigo Bustamante, como regra, nas acções pessoaes e nas reaes e mixtas sobre bens moveis; dada a submissão expressa ou tacita, de ambas as partes, ao Juiz prolator da sentença exequenda (o caso aqui é de mutua submissão expressa).

Nos termos do art. 5° da citada Convenção de Haya, a escolha de qualquer das tres jurisdicções, *concurrentemente competentes*, é deferida ao *autor da demanda*.

Eis o referido texto, no original:

"La démande en divorce ou en séparation de corps peut être formée:

1er. — Devant la jurisdiction compétente d'après la loi nationale des époux;

2ème. — Devant la jurisdiction compétente du lieu où les époux sont domiciliés. Si d'après leur législation nationale les époux n'ont pas le même domicile, la jurisdiction compétente est celle du domicile du défendeur. Dans le cas d'abandon et dans le cas d'un changement de domicile opéré après que la cause de divorce ou de séparation est intervenue, la démande peut nussi être formée devant la jurisdiction compétente du dernier domicile commum. Toutefois, la jurisdiction nationale est réservée dans la mésure où cette jurisdiction est seule compétente pour la démande en divorce ou en séparation de corps. La jurisdiction étrangère reste compétente pour un mariage qui ne peut donner lieu à une démande en divorce ou en séparation de corps devant la jurisdiction nationale compétente."

A' vista do exposto, não me parece discutivel, na hypothese, a competencia da jurisdicção dinamarqueza para pronunciar, como pronunciou, *a requerimento de ambos os conjuges*, o divorcio delles *a vinculo*, razão pela qual é meu voto para que seja homologado, para todos os effeitos no Brasil ,o decreto real a fls. 2.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O requerente, commerciante, estabelecido na Capital do Estado de S. Paulo, onde se havia casado com Ellen Margrette, natural da Dinamarca, veio pedir a este Supremo Tribunal fosse homologada a decisão que decretou o divorcio do seu casal.

Essa decisão foi proferida pelo Rei da Dinamarca.

Nomeado Curador á mulher divorciada, por se achar ausente, proferiu elle o bem elaborado trabalho dos autos, estudando a questão por suas faces e concluindo pela procedencia do pedido.

O illustrado Sr. Ministro Procurador Geral, em douto parecer, faz uma restricção, qual a relativa a offensa á ordem publica, porquanto a materia de competencia a ella diz respeito.

E a competencia para resolver seria, *ex-vi* do art. 15 do Codigo Civil, da Justiça brasileira, desde que o requerente residia e reside ainda no Brasil.

O meu voto é pela homologação.

O requerente, embora nascido na China, é cidadão dinamarquez, pois não adquiriu nacionalidade chineza, e é filho de dinamarquezes.

Dinamarquez, portanto, o casal, podia requerer, como requereu, o divorcio em seu paiz de origem.

E pela legislação desse paiz, o divorcio é vincular.

Profere a decisão a autoridade judiciaria ou então o Rei, com funcção judicante.

Recorreu-se, pois, a elle que, reportando-se ao dispositivo legal, sobre divorcio, decidiu por sua decretação.

Essa decisão, comquanto não emanada da Justiça, por seus orgãos regulares, está no rol das decisões, passiveis por lei de homologação.

Admittido o divorcio por decreto real, admittida deve ser a sua observancia mediante a precisa homologação.

Resta sómente averiguar si a decisão é offensiva da nossa ordem publica, pela competencia da Justiça Brasileira, dada a residencia do requerente em São Paulo.

Não me parece que assim seja

O preceito legal, qual o do art. 15 do Codigo Civil, determina a competencia da Justiça brasileira nas demandas contra pessoa domiciliada ou residente no Brasil, por obrigações contrahidas neste ou em outro paiz.

Mas disso não é que se trata, pois a hypothese não diz respeito á demanda em litigio, tão pouco contra pessoa residente ou domiciliada no Brasil.

Foi essa pessoa, aqui residente, que requereu a medida e que decretada foi a seu favor.

O que o legislador brasileiro previu foi a hypothese de pessoa aqui residente soffrer querella por outra Justiça e não o querellar perante essa mesma Justiça.

Sendo assim, ao dinamarquez era licito recorrer á autoridade competente do seu paiz, fazendo-o de accordo com a sua mulher, afim de obter aquillo que as leis patrias lhe asseguravam e a que se não oppunham as nossas, porque diziam respeito ao seu estado.

E si a competencia para resolver não era da nossa Justiça, resolvida que foi a questão será de acatar o decidido.

Entre nós o divorcio vincular attenta realmente contra a ordem publica.

Dahi o não no decretarem os nossos Juizes.

Mas a especie é de divorcio a vinculo decretado no paiz que o permitte e donde são naturaes os interessados.

E' susceptivel pois de homologação, como tem decidido este Tribunal.

Assim tambem, se manifestam os nossos eminentes collegas, Ministros Rodrigo Octavio e Eduardo Espinola em suas obras sobre Direito Internacional Privado e sobre o Codigo Civil.

E a conclusão chegada é esta: "Quando a *lex fori* não permitte o divorcio, não poderão as respectivas autoridades decretal-o, por ser contrario á ordem publica internacional. Devem, entretanto, reconhecer a realidade do divorcio pronunciado regularmente em um paiz divorcista, de conformidade com a lei pessoal dos conjuges.

Importa em dizer que o Juiz brasileiro não póde decretar o divorcio vincular criando situação que affecte a nossa ordem publica.

Mas o mesmo Juiz brasileiro não póde deixar de acceitar a situação creada lá fóra, no paiz de origem dos interessados e onde o divorcio a vinculo foi regularmente decretado, fazendo surgir um direito, que entrou na posse do respectivo titular.

E sendo esta justamente a hypothese em questão, sou pela homologação.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — De accordo com o brilhantissimo voto do Sr. Ministro Relator, em todos os seus pontos, direi apenas duas palavras em relação á questão da competencia, materia para cuja solução contraria á legalidade dessa competencia, foi invocada minha opinião. Por certo penso que o dispositivo do art. 15 da Introducção do Codigo Civil se refere á competencia internacional, isto é, aos casos em que a competencia judicial brasileira é posta em conflicto com a competenca de outro Estado qualquer.

Neste ponto de vista parece-me claro que, contra pessoa residente no Brasil não póde ser, em regra, proposta acção fóra do Brasil. Na hypothese, porém, não se trata de caso propriamente judiciario de acção proposta contra quem quer que seja, caso que teria de ser apreciado em face do invocado por ambos os interessados, e que só na Dinamarca podia ser realizado. Trata-se, positivamente, de uma fórma especial de decretação do divorcio, creada pela lei dinamarqueza e posta á disposição de seus jurisdicionados, e que, evidentemente, aos dinamarquezes é facultado lançar mão em qualquer lugar em que elles se encontrem. E' claro que, consistindo tal fórma de decretação do divorcio, em uma prerogativa do rei, só na Dinamarca podia ser decretado.

Theotonio de Souza, do 8º R. I., mandou que os respectivos autos fossem encaminhados ao Sr. Dr. procurador Geral para que este agisse como de direito, á vista da demora no andamento dos mesmos, resultando a prescripção da acção penal.

Aquelle chefe do Ministerio Publico Militar, de posse dos respectivos autos, mandou que o Dr. promotor da 3ª Auditoria da 3ª R. M., por onde correram os processos, investigasse a respeito e o informasse na forma solicitada.

Essas investigações consistiram em ser ouvido o Dr. auditor, cujas informações se encontram annexas, e nas quaes procura este demonstrar que "a responsabilidade pela demora no andamento dos mencionados processos, da qual resultou a prescripção, não cabe aos funccionarios que atualmente atuam nesta Auditoria", conclusão que esposa o Dr. promotor, accrescentando que dos processos só tivera conhecimento quando foram julgados.

Em seu parecer de fls. 7 o Dr. procurador geral exculpa os Drs. auditor e promotor, visto que o primeiro déra-se por impedido nos processos em questão, por ter funccionado como promotor e o segundo por só ter conhecimento dos mesmos por occasião do julgamento.

Quanto ao escrivão, porém, outrotanto, não acontece, diz o Dr. procurador geral, porque não podia elle ignorar a existencia em cartorio, dos referidos processos.

Justificando, entretanto, o Dr. auditor a conducta do escrivão, a quem nenhuma culpa attribue, no periodo indicado, "em vista do grande e afanoso trabalho a que se entregou, com os demais funccionarios, para normalisação do serviço", accrescenta que basta salientar-se que, em dezembro de 1932, (quando assumiu a Auditoria) existiam em cartorio cerca de 5.400 processos, sendo em grade numero os de forma ordinaria, todos completamente paralysados", não sendo menos exhaustivo o serviço administrativo da repartição, que expediu naquelle periodo, 2.747 officios e 1.136 telegrammas.

A' vista do exposto e attendendo as razões expostas pelo Dr. Auditor, esposadas pelo Dr. Promotor, encarregado dessas investigações e a que successivas substituições se verificaram no quadro do funccionarios da Auditoria, o que muito prejudicou a marcha regular do serviço, já de si volumoso, circumstancia essa que permitte a divisão de responsabilidade, podendo, portanto, tornar-se injusta a punição de uns, com a exclusão de outros, mais responsaveis, talvez, pela demora verificada, accordam em mandar archivar os presentes papeis.

Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1935. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *J. Bulcão Vianna*, Relator. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Tasso Fragoso*. — *Edmundo da Veiga*. — *Andrade Neves*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, — *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Dando cumprimento aos accordãos deste Tribunal, proferidos nos processos annexos, determinei ao Dr. Promotor da 3ª Auditoria que apurasse a quem cabia a reponsabilidade pela paralyzação dos mesmos por mais de oito annos em cartorio.

O referido Promotor limitou-se a ouvir o Dr. Auditor, que informou não lhe caber responsabilidade, uma vez que se deu por impedido nos processos em questão, nem tão pouco ao escrivão, pelo accumulo de serviço.

Quanto ao Auditor, não lhe cabe, realmente, responsabilidade, a não ser a decorrente da falta de fiscalização directa sobre o escrivão.

de fevereiro de 1929, da Côrte de Appellação de Pau (França), pede a homologação da dita sentença, declaradamente, "para os devidos e legaes effeitos de execução no Brasil quanto aos seus bens patrimoniaes.

Juntou, devidamente traduzidos e autenticados, os seguintes documentos: certidão do casamento, certidão da sentença de 1ª instancia do Tribunal Civil dos Baixos Pirineus, secção de Pau e da decisão, em gráu de recurso, da Côrte de Appellação do Pau, e procuração ao Bank of London and South America Ltd. nesta cidade — procurador que requer a homologação.

Pelo executado foi-me dirigida a seguinte petição concordando com a homologação pedida (Lê fls. 41).

Ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral, deu o seguinte parecer (fls. 48):

"Do documento traduzido á fls. 7, verifica-se que a Côrte de Appellação de Pau, por decisão de 22 de fevereiro de 1929, decretou o divorcio da requerente Emilie Louise Letour e Alfred Jean Rigal, nescidos e casados em Paris (França), (fls. 2).

Ahi não consta certificado o seu transito em julgado, pelo decurso do prazo de dois mezes, dentro do qual poderiam ser manifestadas — a *requête civile* ou o — *recours en cassation* (*René Morel — Tr. de procédure civile* (1932) p. 660 e segs. e 670 e segs.).

Essa omissão, a meu vêr, não deve obstar a pretendida homologação, requerida, aliás, tão sómente para os effeitos patrimoniaes, des que o conjuge ausente na França declara, expressamente, em petição dirigida ao eminente Ministro Relator que — *nada tem a oppor a esse pedido* (fls. 41).

Torna-se, pois, dispensavel a nomeação de Curador.

E' o que me parece.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1933. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da Republica."

E' o relatorio.

Voto

Nos termos do pedido e de accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, homologo a sentença para effeitos patrimoniaes.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Defiro o pedido para conceder a homoolgação solicitada, que foi tão só para effeitos patrimoniaes.

Ha nos autos a sentença que decretou o divorcio e ha tambem a annuencia dos interessados á homologação pretendida.

Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho, Eduardo Espinola e Plinio Casado. A decisão foi a seguinte: "Homologaram a sentença estrangeira, para os effeitos patrimoniaes, unanimemente").

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 924

Sentenças puramente declaratorias não devem ser homologadas.

E' requisito essencial para a homologação da sentença estrangeira o ter sido proferida por Juiz competente.

N. 924 — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de homologação da sentença estrangeira, n. 924, supplicante George Harry Rumley, supplicada Hannah Rebeca Shaw Rumley:

O Supremo Tribunal Federal, pelos motivos constantes das notas ta-

chygraphicas annexas, resolve indeferir o pedido de homologação e condemnar o peticionario nas custas.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — George Harry Rumley, subdito inglez, residente nesta cidade, casado com Hannah Rebecca Shade Rumley, tambem ingleza, e residente na Inglaterra, promoveu, no julgado de 1ª instancia do districto de Bravos, Estado de Chihuahua, Republica mexicana, o divorcio litigioso do casal, tendo obtido sentença favoravel, baseada em confissão da mulher a respeito dos motivos allegados, que foram a incompatibilidade de genios e a separação voluntaria por mais de dois annos. A sentença declara dissolvido o vinculo matrimonial e deixa de dispôr sobre filhos e bens por não existirem.

Tendo a sentença transitado em julgado, requereu o marido ao Supremo Tribunal Federal fosse ella homologada. A mulher outorgou procuração ao requerente, manifestando-se, assim, conforme ao pedido.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica officiou a fls. 39 dizendo:

> "A certidão da sentença, cuja homologação é requerida, informa que, na acção proposta por George Harry Rumley contra sua esposa Hannah Rebecca Shaw de Rumley, ambos inglezes e casados na Inglaterra, foi o respectivo divorcio decretado, em 24 de março deste anno, pelo licenciado Ignacio Guiérrez-Zamora, Juiz de 1ª instancia no Civel do Districto de Bravos, Estado de Chihuahua (Mexico), sendo que essa decisão, transitada em julgado, dissolveu o contracto matrimonial, para a possibilidade de contrahir novas nupcias (fls. 7 v. e 8).
>
> Para o pleito foi citada, por editaes, a referida mulher, que agora outorga procuração ao proprio requerente, para represental-a neste processo, perante este Supremo Tribunal, o que induz a sua acquiescencia ao pedido.
>
> II — O julgado em apreço acceitou como provadas as causas invocadas pelo autor — incompatibilidade de caracter e separação de facto, livremente consentida ha mais de dois annos — as quaes, segundo a affirmação do seu prolator, estão contidas nas alineas *a* e *i* do art. 10 da *Lei do Divorcio*.
>
> A lei do divorcio mexicana que conheço pela noticia de *Pierard* (*Divorce et separation de corps* (1929) III p. 623), substituiu pelo seu art. 76 o art. 227 do respectivo Codigo Civil, mas entre os motivos justificados do divorcio, sobre não alludir especificadamente ao — *caracter incompativel* — dos conjuges, quanto — ao *abandono*, dispõe assim:
>
> "V — O abandono *injustificado* do domicilio conjugal por *um dos conjuges* durante seis mezes consecutivos;
>
> VI — A ausencia do *marido* por mais de um anno, negligenciando o cumprimento dos deveres que lhe incumbem em virtude do casamento."
>
> No caso, o afastamento dos esposos teria sido *reciproco e livremente consentido*, o que não se ajusta ao enunciado dos dispositivos transcriptos.

Assim, deve ser convertido o julgamento do conflicto em diligencia, afim de que fique esclarecido este ponto.

Quanto ao merito, opinamos pela procedencia do conflicto, não pelos fundamentos apresentados pelo Conselho suscitante, mas porque, devendo o processo ser julgado na circumscripção mais proxima, que é a da capital em face do disposto no art. 18, do Codigo da Justiça Militar, o Conselho competente é o da Auditoria do D. P. E., *ex-vi* do art. 114, § 7º, do citado Codigo, uma vez que foi o primeiro que delle conheceu.

Rio, 4 de setembro de 1935. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

INQUERITOS

Manda-se devolver um inquerito á Auditoria, de origem para os fins de direito.

Inquerito — Minas Geraes — Vistos e relatados estes autos de inquerito, mandado instaurar na Auditoria da 4ª R. M., pelo Dr. Procurador Geral, em virtude da decisão proferida por este Tribunal nos autos de *habeas-corpus* n. 7.190, impetrado por José Alves da Silva, praça do 10º R. I., para que se apurassem as responsabilidades da falsificação da certidão de idade, com que aquelle soldado instruiu sua petição, e, bem assim, a criminalidade do mesmo requerente, accordam em mandar remetter os presentes autos á Auditoria de origem, afim de que dê vista delles ao Dr. Promotor para proceder como fôr de Justiça, e envia cópia dos mesmos ao Dr. Juiz Federal da secção de Minas Geraes, para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 29 de julho de 1935. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Edmundo da Veiga*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Barbosa Lima*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O presente inquerito, mandado instaurar pelo Egregio Tribunal, apurou que o sorteado José Alves da Silva, incorporado no 10º R. I., tentou furtar-se ao serviço militar por meio de fraude, no que foi auxiliado por seu pae, Joaquim Luiz da Silva Sobrinho, pelo escrivão do Registro Civil da Serra do Salitre, em Minas Geraes, Francisco Machado da Silveira, e pelo ex-delegado de Alistamento Militar, Hermano de Oliveira Rocha.

Entretanto, a Justiça Militar só é competente para processar e julgar o sorteado José Alves—o unico que tem qualidade militar.

Assim, penso que os autos devem ser remettidos á Auditoria da 4ª R. M., afim de, alli, ser offerecida a competente denuncia contra o referido sorteado, recommendando-se ao Auditor que envie cópias do mesmo ao Juiz Federal de Bello Horizonte, autoridade competente para processar os demais indiciados.

Rio, 21 de junho de 1935. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

Demora no andamento do processos. Apuração de responsabilidades. Investigações. Archivamento.

Inquerito — Rio Grande do Sul — Vistos, etc.

Este Egregio Tribunal, nos accordãos de 24 de dezembro de 1934, proferidos nos recursos criminaes ns. 1.432 e 1.431, em que julgou prescripta a acção penal intentada contra os soldados Theodoro Rodrigues e José

O accusado está sujeito ao fôro militar a despeito da sua condição de official da reserva da 1ª linha porque

"Art. 88. A reforma, exclusão, demissão ou dispensa do serviço militar não extinguem a competencia do fôro militar para o processo e julgamento dos crimes commettidos ao tempo daquelle serviço".

E como ao Departamento do Pessoal do Exercito compete "zelar pela disciplina do pessoal do Exercito não sujeito a outros altos commandos" (Decreto n. 203, de 31 de dezembro de 1934, art. 4º, letra *d*) a justiça privativa desse Departamento é que cabe o conhecimento do processo, tanto mais quanto "o chefe do Departamento do Pessoal, por intermedio da Directoria do Serviço Militar e da Reserva tem acção de commando sobre todos os officiaes de reserva de 1ª classe que lhe forem hierarchicamente inferiores". (Decreto citado ,art. 43).

Isto posto:

Accordam, em Tribunal, conhecer do conflicto para julgar competente o Conselho de Justiça da 3ª Auditoria — Departamento do Pessoal do Exercito — a cuja Auditoria se remetterá o processo e cópias do accordão ás 1ª e 2ª.

Supremo Tribunal Militar, 9 de setembro de 1935. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*, de accordo com o meu voto proferido no recurso n. 1.393. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. Votei pela applicação da regra do art. 91 do C. J. M. — *Andrade Neves*. — *Barbosa Lima*. — *Mariante*, votei pela applicação da regra do art. 91 do C. J. M. Fui presente. — *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O tenente-coronel da reserva Severino Bastos Nunes é accusado, nos presentes autos, da pratica dos crimes previstos nos arts. 155 e 166 do Codigo Penal Militar.

O factos se deram quando o referido official estava em actividade, tendo sido os autos enviados pela autoridade militar competente á 2ª Auditoria da 2ª R. M., na conformidade da lei vigente.

O Auditor da referida Auditoria deixou, porém, de sortear o Conselho de Justiça, por não existirem sob sua jurisdicção officiaes em numero sufficiente, remettendo, por isso, os autos ao titular da 1ª, que, por sua vez, o devolveu áquella Auditoria, invocando o mesmo motivo.

Enviados, então, á 1ª Auditoria da 1ª Região, foram os autos encaminhados, pelo respectivo Auditor, á Auditoria do D. P. E., cujo Conselho se julgou incompetente para o processo, sob o fundamento de que, pertencendo o accusado a arma de artilharia, deveria o processo ser aforado na 2ª Auditoria, de accordo com o decreto n. 35, de 1934.

O Conselho desta ultima Auditoria declinou, tambem, da sua competencia para o processo, sustentando a da Auditoria do D. P. E., por não pertencer o accusado á tropa da 1ª Região Militar e não estar mais em actividade.

E assim decidindo, suscitou o conflicto processado em appenso.

Preliminarmente

Não ficou sufficientemente provada a inexistencia, na jurisdicção da 1ª Auditoria da 2ª R. M., de officiaes da reserva para completar o Conselho, pois o Escrivão da referida Auditoria apenas informa não ter sido para alli enviada a respectiva relação (fls. 69).

E tambem a referida — *incompatibilidade do caracter* — só por deducção poderia ser admittida da outra causa tambem adoptada — as sevicias, ameaças, injurias ou maus tratos, de natureza a tornar a vida commum impossivel.

Deveria, pois, o requerente ter provado a realidade da lei applicada pelo mencionado Juiz (vêde *de Paepe — Competence civile à l'egard des étrangers* I p. 235).

Tratando do assumpto assim se expressa *Darras*:

"Si, dans le pays même ,on peut parfois être amené, presque necessairemente, á considerer comme obligatoires des textes qui, en realité, ne le sont pas et á en appliquer d'autres qui ont cessé d'être obligatoires, on ne peut pas s'etonner que les jurisconsultes et les Tribunaux commettent de temps à autre d'etranges, erreurs sur le contenus des lois etrangères (*De la connaissance, de l'application et de la preuve de la loi étrangere, in Clunet'Journal du* droit international privé (1901 p. 210)."

III — Si porém, o Tribunal entender que a expressão — segundo a legislação do respectivo Estado, do art. 8. ns. 1 e 2 do decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898 (parte V), não legitima a exigencia da apresentação do texto da lei civil estrangeira, ainda quando não seja vulgarmente conhecida, mas só se refere ás formalidades externas da sentença, a competencia do julgador e ao chamamento judicial da parte, então nada terei a oppôr á homologação pretendida.

E assim porque:

a) si os escriptos dos jurisconsultos constituem meio de prova de direito estrangeiro (vêde a respeito: Rodrigo Octavio, Direito int. privado, p. 383; La Loggia — La esecuzione delle sentenze stranieri, n. 179. p. 306; Surville et Artuys — Droit int. privé (5ª ed.) n. 29; Rolin — Droit int. privé, III, n. 419; Weiss — Droit privé, III, p. 165; Laurent — Droit civil international, II, ns. 263, 269-272), por maioria de razão, o teôr da propria sentença exequenda;

b) no direito mexicano é hoje admissivel o divorcio a vinculo;

c) os esposos divorciados não são brasileiros.

E' o meu parecer."

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Preceitua o decreto numero 3.084, de 1898, parte V, art. 11, lettra *b*, reproduzindo o art. 11 do decreto n. 6.982, de 27 de julho de 1878, que as sentenças meramente declaratorias, como as que julgam questões de estado, dependem de homologação.

A formalidade da homologação não foi criada para effeitos puramente moraes ou theoricos, mas para que a sentença possa ser executada. Dahi o entenderem escriptores notaveis, dando á palavra "execução" o sentido rigorosamente technico, que é impraticavel á homologação das sentenças declaratorias, exactamente porque são sentenças sem execução. O grande luminar desta casa, Pedro Lessa, assim pensava, e eu me collocaria sob o patrocinio da sua valiosa opinião, se não existisse, ao lado do texto a que alludi, velha e solida jurisprudencia em sentido contrario.

Penso, porém, que esse texto deve ser entendido em termos habeis. Ha sentenças declaratorias que produzem effeito por si mesmas, sem que a parte haja de praticar acto algum. Outras, porém, embora não sejam seguidas de execução compulsoria, exigem a prática de actos judiciaes ou extrajudiciaes complementares, que só se tornam possiveis mediante a homologação. Essa execução impropriamente dita foi que, segundo me parece, teve o legislador em vista ao admittir a homologação das sentenças declaratorias. Eis alguns exemplos: — Divorcia-se um casal de estrangeiros. O casamento foi effectuado no Brasil perante autoridade nacional. A sentença de divorcio deverá ser averbada á margem do assento matrimonial. O oficial publico não poderá effectuar a averbação antes que o Supremo Tribunal Federal homologue a sentença.

Outro casal divorciado, contrahiu o matrimonio no estrangeiro, mas é proprietario de bens situados no Brasil. Taes bens terão de ser aqui partilhados entre os conjuges ou adjudicados a um delles. A partilha ou a adjudicação não podem ser processadas sem que a sentença receba o *placet* do Supremo Tribunal.

Na hypothese ora em exame, porém, trata-se de um casamento effectuado em Londres. Em Londres é que deverá ser averbada, se o exigir a lei ingleza, a declaração do divorcio. Os Tribunaes da Inglaterra, pois, é que poderão dar força executoria á sentença. O casal não tem filhos nem bens, aqui ou alhures. Não haverá, pois, no Brasil, partilha ou adjudicação. Nenhuma providencia terá de ser requerida em relação aos filhos inexistentes.

Si o marido, que aqui reside, quizer contrahir novas nupcias, bastará que exhiba certidão dos Tribunaes inglezes, provando que a sentença mexicana foi ahi homologada e averbada. Não vejo, pois, razão para que o Supremo Tribunal Federal homologue a sentença.

Meu voto é pelo indeferimento do pedido.

Voto

O Sr. Juiz Federal Octavio Kelly (1º Revisor) — George Harry Rumley, inglez, domiciliado nesta cidade e casado em Londres a 21 de junho de 1915, com Hannah Rebecca Shaw, requereu, perante o Juizo civil do districto de Bravos, Estado de Chihuahua, no México, o divorcio do seu casal com fundamento nos arts. 1º, 2º, 10 *a i*, 11, 12, 15 e 40, da lei de divorcio vigente no mesmo Estado, por existir incompatibilidade de caracter e separação de facto livremente consentida ha mais de dois annos.

Feita a citação e sem que a demandada se oppuzesse á acção, expirada a phase probatoria foi o pedido julgado procedente e deferido o divorcio a *vinculo*, na fórma requerida, nada se dispondo sobre os filhos e bens por não os terem os conjuges. A sentença passou em julgado a 24 de março de 1933. A supplicada nesta instancia se fez representar por seu proprio marido, como procurador bastante.

Paga a taxa judiciaria, foi ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral, que emittiu o parecer de fls. 41.

Da certidão traduzida e que serve de titulo ao pedido de homologação se apura que o divorcio a vinculo foi decretado por autoridade judiciaria do México, cuja competencia não foi contestada, mas acceita pelas partes, de modo expresso, como se infere da acquiescencia da esposa á medida que se requer. Ha ainda a affirmação do respectivo prolator de que a sentença se tornou executoria onde foi proferida, o que vale dizer que o seria no estrangeiro, desde que a Justiça do paiz onde houvesse de ser executada não se oppuzesse ao seu cumprimento. Não vejo como impugnal-a, em-

lesões corporaes na pessôa do seu camarada José Luiz da Silva, do mesmo regimento, facto occorrido em territorio visinho da Republica do Paraguay:

Accordam, em Tribunal, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar competente a 3ª Auditoria da 1ª R. M. — Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito.

O decreto n. 24.803, de 14 de julho ultimo, que modificou o Codigo da Justiça Militar baixado com o decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, completado pelo de n. 35, de 30 de agosto findo, delimitando a jurisdicção da 1ª Região Militar, regulou a competencia de cada uma das suas tres Auditorias.

Deveria ter supprimido, como consequencia, o art. 91 do Codigo, mas não o fez, de sorte que, em caso de interpretação, de conjuncto, ha de se chegar á conclusão de que a jurisdicção criminal se exerce nos termos da distribuição de tropa especificada no mesmo decreto n. 35, ficando todo e qualquer outro assumpto ou serviço dependente de distribuição, na fórma do citado art. 91. A competencia por distribuição está, pois, implicitamente revogada em materia de jurisdicção criminal. O accusado tem que responder perante o fôro militar da Capital Federal *ex-vi* do art. 86 do Codigo da Justiça Militar.

Em nenhuma das especificações do decreto n. 35 se enquadra, em rigor, a hypothese dos autos, pois que na data do crime não servia o accusado em nenhum dos corpos ou estabelecimentos da 1ª R. M., ou em corpo em transito ou independente da mesma Região.

E como ninguem póde ser processado senão na fórma de processo vigente, pois que as leis de processo retroagem os seus effeitos para sua applicação aos casos pendentes, ter-se-á, *no caso de omissão da lei*, como na hypothese, de definir a competencia por prorogação, recorrendo-se a regras geraes, por analogia decorrente do principio inscripto no art. 113, n. 37 da Constituição Federal para o processo civil.

Ou essa prorogação para marcar a competencia de uma jurisdicção cuja legalidade é indiscutivel ou a affirmação de que não ha autoridade competente na Justiça Militar para processar e julgar um militar accusado do crime militar

O absurdo não é objectivo de raciocinio.

Dahi, afastada a segunda hypothese, resalta a primeira por força de comprehensão.

O accusado terá que ser removido para a 1ª R. M., a disposição de cujo Conselho de Justiça passará e ficará na 1ª R. M., para os effeitos judiciarios, como ficaria o seu corpo si aqui estacionasse, em transito ou independente.

A competencia da 3ª Auditoria — Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito — impõe-se.

O fôro competente é o da Capital Federal; na Capital Federal existem tres Auditorias, das tres Audiorias duas são manifestamente incompetentes, donde a competencia da terceira resulta por prorogação e por exclusão, tanto mais quanto, sendo privativa do Departamento do Pessoal do Exercito, desse Departamento mais se approxima a situação militar em que se encontrará o accusado quando para a Capital Federal fôr removido para se submetter ao processo judicial".

II

A situação de facto apresenta-se assim: as duas Auditorias de São Paulo julgaram-se incompetentes por falta de officiaes em numero sufficiente para a constituição dos respectivos Conselhos de Justiça e declinando da competencia para a da circumscripção mais proxima, com fundamento no art. 18 do Cod. da Just. Mil., a mais proxima circumscripção era a da Capital Federal, que abrange a jurisdicção de tres Auditorias com a competencia delimitada, atendendo especificamente a serviços e tropas, nos termos do decreto n. 35, de 30 de agosto de 1934.

Em nenhuma das hypotheses definidas no decreto n. 35 se inclue expressamente a de qualquer dos Conselhos de Justiça da 1ª R. M. (Capital Federal) processar e julgar officiaes que hajam praticado crime em outra circumscripção mais proxima.

O Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª R. M., o Dr. Auditor da 1ª Auditoria da 1ª R. M. (Capital Federal) indicam o Conselho de Justiça do Departamento do Pessoal do Exercito como o competente para o julgamento (fls. 84 v. e 99) e este aponta o da 2ª Auditoria da mesma Região (fls. 90).

D'onde o conflicto negativo circumscreve-se: 2ª Auditoria da 1ª R. M. ou a 3ª do Departamento do Pessoal do Exercito, aquela porque lhe competem os processos oriundos dos corpos da arma de artilharia e o accusado é official dessa arma e esta por prorogação, attendendo a organização do Exercito e a doutrina do accordão deste Tribunal no recurso n. 1.393.

III

Quando ha varios juizes competentes, competente para o processo o julgamento é o do juizo que primeiro conheceu do processo. (Accordão do Sup. Trib. Fed. de 29 de janeiro de 1934. Recurso n. 800. Jurisprudencia val. XII, pag. 435. Accordão do Sup. Trib. Mil. de 7 de janeiro de 1935. Conflicto n. 45. Jurisprudencia, vol. X, pag. 327).

E' da lei, mas não é a hypothese:

> "Art. 144, § 7°. Se dois ou mais Conselhos *forem todos competentes*, correrá o processo perante aquelle que primeiro delle conheceu; *se incompetentes* fará o Tribunal remetter o processo ao fôro que competente fôr".

A especie é de prorogação e não de prevenção de jurisdicção e na jurisdicção prorogada não se admitte a prevenção.

O accusado é official da reserva da 1ª linha e praticou o crime quando no commando do 3° G. A. C., Santos, S. Paulo.

Está nesta Capital e comparecendo no cartorio da 3ª Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito constituiu advogado para a sua defesa mediante procuração *apud acta*.

A decisão do conflicto está *mutatis mutandis*, no accordão deste Tribunal de 21 de novembro de 1934, proferida no recurso n. 1.393:

> "Vistos e relatados estes autos de recurso crime interposto pelo Dr. Promotor da 3ª Auditoria da 1ª R. M. da decisão do Conselho de Justiça Militar que se julgou incompetente para processar e julgar Francisco Ignacio, soldado do 10° R. C. I., aquartelado em Bella Vista, Matto Grosso, accusado do crime de

bora me pareça estranho que cidadãos inglezes, que não fizeram certa a sua estadia na referida cidade mexicana, alli aforassem o seu dessidio, mas na ausencia de qualquer impugnação da interessada, a presumpção é de que a acção se intentára a tempo em que pelo menos o casal ainda tinha domicilio no apontado Districto.

Não se tratando de conjuges brasileiros, para os quaes a ruptura do *vinculo* se prohibe, é meu voto para que se conceda a homologação, nos termos pedidos.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (2° Revisor) — Em seu aspecto formal não ha nada a dizer quanto ao processo. Existem, porém, quanto á substancia, duas circumstancias que, a meu ver, embaraçam a homologação. Primeiro, ausencia de prova da lei local. No México, si bem exista um Codigo Civil Federal, recentemente promulgado ,em 30 de agosto de 1929 e que entrou em vigor apenas em 8 de outubro de 1932, é certo que cada Estado tem faculdade legislativa em materia de direito privado. Sob o regimen do antigo Codigo Civil, de 1884, os Estados foram, um a um, editando o seu Codigo, reproduzindo o Codigo Federal, com pequenas modificações. Assim, nessa materia, si não havia uniformidade, havia um direito commum, como informa a recente communicação feita por Joseph Champeomunal á Societé de Legislation Etrangére, em sessão de 31 de maio deste anno (*Bulletin Mensuel, de la Societé*) n. 7-9 julho-setembro 1933). Sendo o novo Codigo Civil do México de data muito recente, não tenho conhecimento do que fizeram os Estados do México, em materia de direito civil. Da sentença, cuja homologação se pede, entretanto, se vê que no Estado de Chihuahua, onde a acção de divorcio do casal do requerente foi promovida, existe uma lei de divorcio.

Tratando-se de legislação de um Estado particular, do México, cujo conhecimento não é geral e de difficil, senão impossivel, verificação, fóra do México, parece-me de rigor que as partes tivessem feito a prova dos dispositivos applicados, afim de que se pudesse homologar o julgado com inteira consciencia de sua adaptação á legislação local.

Outro ponto é a prova do domicilio dos esposos ou ao menos da mulher, ré na causa, no fôro do pleito. Eu não encontro, nos requerimentos das partes, nas procurações, no teôr da sentença, em termo algum do processo ,a menor relação entre as partes e o Estado de Chihuahua. Por que foi o processo ahi intentado? Que circumstancia determinaria a competencia desse fôro para a acção? Os autos nada dizem; entretanto, um dos requisitos essenciaes para que as sentenças estrangeiras possam ser homologadas é a de que tenham sido proferidas por Juiz competente (n. 2, do art. 8°, da 5ª parte do decreto 3.084, de 1898).

Por este fundamento este Supremo Tribunal, por accórdão de 5 de abril deste anno, na sentença estrangeira n. 913, negou unanimemente a homologação, tendo sido o divorcio requerido no Uruguay (ver meu *Diccionario de Direito Int. Privado*, n. 426, e *Archivo Judiciario*, vol. 38, pagina 168).

Por estes fundamentos, meu voto é para negar a homologação.

Devo dizer mais, Sr. Presidente, em relação aos annuncios que aqui se fazem de escriptorios que promovem divorcios no Uruguay, se reunem agora tambem os de divorcio promovidos no México. Quanto aos do Uruguay, a materia tem sido presente diversas vezes a este Tribunal, tendo sido o nosso eminente collega Sr. Arthur Ribeiro uma voz sempre vivaz contra essa verdadeira industria, que aqui prolifera.

A lei uruguaya é liberal em materia de divorcio, e para que seus Tribunaes conheçam do caso, entretanto, é mister que os interessados sejam lá domiciliados, para que fiquem subordinados á lei local. Naturalmente, os advogados, que tomam taes negocios, promovem de qualquer modo o registro de seus clientes na cidade de Montevidéo. E desse registro de residencia, depois de alguns mezes decorre a acquisição do domicilio. Poder-se-á ter commettido uma fraude, mas a verdade é que nos autos se manifesta uma apparencia de legalidade, que se a outra parte não desmascara, não póde deixar de ser acolhida. E assim tem sido homologadas diversas sentenças de divorcio proferidas em Montevidéo.

Em relação ao México a cousa é mais escandalosa porque é evidente que, no Brasil, não existem muitas pessoas para legalmente se divorciarem no México, como muito mais difficil, pela distancia entre os dois paizes, da simulação do estabelecimento do domicilio.

E' preciso encarar a questão sob este ponto de vista. E a primeira condição a ser examinada é a verificação da competencia do Juizo. E' principio de geral acceitação que essa competencia é determinada pelo domicilio do réo, e a menos que se prove que no México acção de divorcio possa ser proposta em relação a pessoas que nunca lá estiveram, o Juizo teria de ser reconhecido incompetente. E' mister, para conhecimento dos incautos, accentuar desde logo, a illegalidade desses procedimentos. Este é o primeiro caso que apparece de divorcio decretado no México, de pessoa domiciliada no Brasil.

Quanto ao que disse o eminente Sr. Ministro Costa Manso, em que as sentenças puramente declaratorias não deverão ser homologadas, estou de pleno accôrdo.

E' verdade que o texto da lei diz positivamente que as sentenças declaratorias de estado carecem de homologação. Mas essa expressão "carecem" tanto póde significar que é preciso como que não é preciso.

O que occorre, porém, é que, apezar de umas primeiras decisões deste Tribunal, sob inspiração do Ministro Pedro Lessa, se pronunciarem pela independencia de homologação quanto ás sentenças meramente declaratorias de estado, a jurisprudencia se firmou pacificamente em sentido diverso.

E parece evidente que desde que a sentença mexicana de divorcio, foi apresentada para homologação a este Supremo Tribunal, é que os interessados têm necessidade della para qualquer effeito. Se no havia filhos, nem bens do casal, póde haver interesses de outra natureza ligados a efficiencia juridica da sentença annullatoria do vinculo matrimonial e essa efficiencia é adquirida com a homologação.

Em face, pois, da jurisprudencia do Supremo Tribunal, não acompanho o Sr. Ministro Relator no seu ponto de vista. Nego a homologação pelas razões que acabo de expender.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — Nego a homologação, de accôrdo com o voto do Sr. Ministro Rodrigo Octavio.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Tambem nego a homologação. A questão de competencia é essencial.

(Negaram a homologação requerida, contra o voto do Sr. Juiz Federal Octavio Kelly).

Auditoria da 1ª Região (Capital Federal), mas a 2ª Auditoria da mesma Região (Capital Federal).

Tambem e por ultimo, conhecendo do processo o Conselho de Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª R. M. (Capital Federal), julgou-se incompetente, para sustentar a competencia da Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito (Capital Federal), fundando-se no seguinte motivo:

> "A competencia da Auditoria do D. P. E. para apreciar o feito, se impõe, pois, não só, organização do Exercito com a constituição de escalões na administração a isso nos induz, como tambem a propria jurisprudencia isso determina, quando em o accordão n. 1.393, diz que á Auditoria do D. P. E. compete tomar conhecimento dos feitos, quando os accusados forem transferidos para a Capital Federal, afim de serem submetidos a processo judicial.
>
> Isto posto, o Conselho de Justiça Especial, sorteado para o presente processo, resolve receber, como de facto recebe a excepção de fls., e como a Auditoria do D. P. E. tambem se julgou incompetente, — determina que, perante o Egregio Tribunal Militar, seja suscitado conflicto de jurisdicção negativo".

E' o que fez o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª R. M. (Capital Federal) mediante representação do Dr. Auditor.

Ouvido o Sr. Dr. Procurador Geral foi de parecer, preliminarmente, que não se achava sufficientemente provada a inexistencia na jurisdicção da 1ª Auditoria da 2ª R. M. (S. Paulo) de officiaes da reserva de 1ª classe para completar o Conselho, pois o escrivão apenas informa não ter sido para alli enviada a respectiva relação, e, do *meritis*, que o Conselho competente é o da Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito *ex-vi* do art. 114, § 7º, do citado Codigo uma vez que foi o primeiro que delle conheceu.

I

O art. 17 do Codigo da Justiça Militar dispõe:

> Art. 17. Se a relação dos officiaes não fôr remettida em tempo, servirá de base para o sorteio a anterior. A nova relação, quando enviada, servirá para os sorteios subsequentes".

A certidão de fls. 69 v. informa que "não existe e nem foi enviada a esta primeira Auditoria a relação dos officiaes da reserva" e a de fls. 67 que tambem "não foi remettida a esta segunda Auditoria".

Ao tempo em que deveria ser constituido o Conselho junto as 1ª e 2ª Auditorias da 2ª R. M. (S. Paulo) não havia officiaes da activa sorteaveis em numero sufficiente nem se conhecia os nomes de officiaes da reserva de 1ª linha que podessem ser juizes militares.

Attender ao que requer o Sr. Procurador Geral importaria em desprezar tudo para se chegar a uma das conclusões: si em março ultimo existiam officiaes da reserva residentes na jurisdicção da Auditoria, pódem não existir nesta data e si existem nesta data poderia não terem existido em março ultimo e si existem presentemente, não tendo existido em março, não pódem ser relacionados numa relação que deveria ter sido feita para base de sorteio durante o 1º trimestre do corrente anno. (Art. 18 do Codigo).

E como "a nova relação, quando enviada, serviria para os sorteios subsequentes" não é possivel fazer organizar agora uma relação de officiaes para produzir effeito retroactivo.

gencia integral do Codigo da Justiça Militar, nenhuma difficuldade levantaria um caso como o dos autos, dada a organização judiciaria existente e podendo ser applicada a regra do art. 91 que, na Capital Federal permittia a distribuição dos feitos. Acontece, entretanto, presentemente, que, em consequencia dos decretos ns. 24.803 e 35, de junho e agosto de 1934, na séde da 1ª Região Militar ha tres auditorias, no Exercito, com jurisdições differentes e nenhuma disposição de lei determina que nesses casos a competencia seja attribuida á 1ª Auditoria da 1ª Região, cuja jurisdicção está declarada no art. 1º do citado decreto n. 35, de 1934, e não abrange as causas de outra procedencia, e sem as prerogativas do art. 91 do Codigo da Justiça Militar, implicitamente derogado.

Como, porém, o final do art. 1º do decreto n. 35 de agosto de 1934, determina que a competencia da Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito alcança todos os corpos e estabelecimentos independentes da 1ª R. Militar, é de se admittir que o pensamento do legislador tenha previsto a hypothese do art. 18, caso em que a expressão "corpos independentes da tropa aquartelada na Capital Federa" póde comprehender a tropa fóra do Rio. Remettam-se os autos á Auditoria do D. P. E. e communique-se á Auditoria de S. Paulo."

Remettido o processo á Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito (Capital Federal), declinou igualmente da sua competencia entre outras razões, a fls. 90:

"Não nos parecem procedentes os dous argumentos invocados: 1º — porque na expressão "circumscripção mais proxima", do ar. 18 do C. da J. M., entende-se qualquer das tres Auditorias desta R. M., sendo ahi procedente a critica do Auditor da 1ª R. M., ás recentes alterações da lei processual criminal militar, pois a distribuição dos processos anteriormente existentes, resolveria bem e acertadamente esta questão de competencia; assim sendo, a 1ª Auditoria seria a competente por prevenção da jurisdicção, nos termos da doutrina e de um recente Accórdão do S. T. M. — 2º — porque, em materia de competencia, tão delicada em direito e preliminarmente de qualquer procedimento judicial, devem os juizes e tribunal, conforme entendem os mestres de direito processual se cingirem, o mais estrictamente possivel, aos textos expressos da lei que lhes confiram essa competencia; assim sendo, devemos examinar tambem o decreto n. 35, citado mais detilamente, pois é elle quem traça as regras de competencia e mesmo de jurisdicção das auditorias desta R. M., para verificarmos si nelle se encontra a solução da presente questão. E de facto, o decreto citado ordena que os processos oriundos das tropas devisionarias da R. M., sejam julgados pela 1ª Auditoria, quando sejam das armas de infantaria e cavallaria, e, pela 2ª Auditoria, quando sejam da arma de artilharia.

Nestas condições, o texto mais proximo a que devemos obediencia é o citado decreto n. 35, de 1934, e este determinando que a 2ª Auditoria deve julgar a tropa de artilharia desta Região, segue-se que o accusado, sendo official da referida arma, deve ser processado e julgado pela dita 2ª Auditoria.

Remettam-se os presentes autos á 2ª Auditoria desta 1ª R. M., com urgencia.

Declinando da sua competencia o Conselho de Justiça do Departamento do Pessoal do Exercito (Capital Federal), indicou como competente, não a

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.810

O recurso da decisão do Inspector da Alfandega em processo administrativo só será encaminhado á instancia superior, se o recorrente offerecer fiador idoneo, embora o art. 229, paragrapho unico do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, não fale em fiança, mas em termo de responsabilidade, que só por si não garante o pagamento da divida

N. 5.810 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Rio Grande do Sul, em que são aggravantes V. Faé & Companhia Limitada e aggravada a Fazenda Nacional.

Esta propoz acção executiva contra aquelles para cobrar a quantia de 25:080$766, sendo metade — 12:540$383, proveniente de imposto de consumo sonegado, e outra metade, proveniente da respectiva multa.

Feita a penhora, os réos offereceram os embargos a fls. 9, allegando que o titulo que serve de base ao executivo é nullo, porque se originou de processo administrativo nullo, em que houve cerceamento de defesa. E' assim que, a 28 de abril de 1932, foi lavrado auto de infracção contra os réos, em o qual se diz haverem estes infringido o art. III, § 9º, lettras *a* e *c*, combinado com o art. 204, paragrapho unico, lettra *c* do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem sonegado imposto de consumo, na importancia de 12:540$383.

Condemnados por sentença do Inspector da Alfandega, os réos recorreram para a instancia superior, requerendo ao mesmo tempo que lhes fosse permittido assignar o termo de responsabilidade de que trata o artigo 229, paragrapho unico do citado decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O requerimento foi deferido, com a condição, porém, de offerecerem os réos fiador idoneo, quando o decreto não cogita dessa fiança, mas tão sómente do termo de responsabilidade. Por não terem os réos prestado a fiança exigida, o recurso deixou de ser encaminhado á instancia superior e foi lavrado termo de perempção, resultando dahi o allegado cerceamento de defesa.

De meritis, allegaram os réos que a tributação é illegal, porque importaram chumbo de caça, a esse tempo isento de imposto.

A sentença de fls. 47 v. julgou não provados os embargos, porque o dispositivo do art. 229, paragrapho unico do decreto de 1926, deve ser entendido de harmonia com o art. 683 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, como sempre se entendeu em caso, como o dos autos, e que o termo de responsabilidade, por si só, sem a garantia da fiança, seria inocuo.

Julgou, *de meritis*, que a sonegação do imposto occorreu no periodo de 31 de janeiro de 1931 a 31 de março do mesmo anno, na vigencia plena do decreto de 23 de janeiro de 1931.

Os réos aggravaram, tendo o Ministro Procurador Geral opinado pela confirmação da sentença.

De facto, o art. 229, paragrapho unico do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, só se refere a termo de responsabilidade, sem alludir á fiança, mas naturalmente porque não era isso indispensavel, desde que a fiançal já era exigida pela lei geral, a lei maxima em materia fiscal, que é o Codigo de Contabilidade, instituido pelo decreto 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Este dispõe em seu art. 683, § 1º, que nos casos em que os chefes das repartições julgarem necessarias maiores garantias, poderão exigir para

o referido termo de responsabilidade, fiança de firma idonea ou de estabelecimento bancario.

Esse principio de ordem geral applica-se a todos os casos especiaes, quer se trate de imposto de consumo, quer de outro qualquer.

Além do Codigo de Contabilidade, o decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931, que creou o Conselho de Contribuintes, tambem determina no art. 7° que nenhum recurso será encaminhado ao Conselho, sem o prévio deposito da importancia exigida, accrescentando no paragrapho unico que, sendo essa importancia superior a cinco contos de réis, as autoridades recorridas poderão permittir o seguimento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo, se assim o entenderem, a garantia de fiador reconhecidamente idoneo.

A jurisprudencia administrativa é no sentido de exigir nos termos de responsabilidade fiador idoneo, por ter applicação ao caso o dispositivo do art. 683, § 1° do decreto 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Não podia deixar de ser assim, desde que se attenda á razão da lei, que é a necessidade de acautelar os interesses fiscaes, de modo a assegurar o pagamento da divida.

Ora, o simples termo de responsabilidade, assignado pelo proprio devedor, é inefficaz, nenhuma garantia póde offerecer.

Accordam, pelo exposto, e por nada terem os aggravantes allegado, quanto ao merito, negar provimento ao aggravo e confirmar a decisão aggravada.

Custas pelos aggravantes.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Negaram provimento, unanimemente).

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.837

O interdicto prohibitorio não é meio idoneo para proteger a posse de direitos pessoaes, mas tão sómente a posse e quasi posse de direitos reaes, sendo a posse de direitos pesosaes, deferida pelo art. 13, da lei n. 221.

N. 5.837 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são aggravantes, Raul Dias e Nicolau Capaz, e aggravado, o Estado do Paraná.

Aquelles requereram interdicto prohibitorio contra este, allegando que, em virtude do decreto federal n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, a Directoria Geral de Saude Publica do Estado do Paraná, lhes conferiu titulos de licença para exercerem livremente a profissão de dentistas praticos na Capital do memo Estado, mas que a referida Directoria, depois de haver noticiado por edital, o cancellamento dos titulos de licença conferidos aos requerentes, mandou intimal-os a que cessassem o exercicio da profissão no prazo de 48 horas.

Estando na posse de um direito pessoal e ameaçados da perda dessa posse, para cujo exercicio montaram gabinetes dentarios e já pagaram parte dos impostos devidos, pediram mandado prohibitorio contra o Estado do Paraná, com a comminação da pena de 200$, para cada dia decorrido, no prazo de transgressão do preceito judicial, além das perdas e damnos.

O Juiz Federal, depois de mandar que os requerentes provassem o allegado, indeferiu-lhes a petição inicial, sob a consideração de que o interdicto prohibitorio não protege direitos pessoaes.

2ª Região Militar (S. Paulo), offereceu denuncia contra o tenente-coronel de artilharia Oscar Severiano Bastos Nunes, attribuindo-lhe os crimes definidos nos arts. 166 e 155, para grapho unico do Codigo Penal Militar, denuncia datada de 20 de agosto de 1934.

Aconteceu que, antes de constituido, por sorteio, o Conselho de Justiça, o Dr. Promotor advertiu e requereu o seguinte::

> "Na época em que offereci a denuncia de fls. 2 a competencia para conhecer destes autos cabia á esta Auditoria, a unica da 2ª C. J. M. Com a reforma da C. J. M. a creação de uma outra auditoria nesta Região Militar e consequente divisão das tropas, não mais cabe a esta 1ª Auditoria conhecer deste feito e sim a 2ª, pelo que devem estes autos ser remettidos ao juizo competente, pronunciando-se como de direito quem melhor possa interpretar o dispositivo do decreto n. 35, de agosto findo."

Dahi, constituido o Conselho de Justiça, logo decidiu pela incompetencia da 1ª Auditoria da 2ª R. M. (S. Paulo), cuja competencia estava restricta aos "processos instaurados contra o pessoal das 3ª e 4ª Brigadas de Infantaria", *ex-vi* do decreto n. 35, de 20 de agosto de 1934, ordenando a remessa dos autos á 2ª Auditoria da 2ª R. M. (S. Paulo (fls. 48).

Não havia officiaes para o sorteio do Conselho de Justiça (fls. 66) e por isso os autos foram devolvidos á 1ª Auditoria (S. Paulo), dada a regra de competencia instituida no art. 18 do Cod. da Just. Militar — julgamento na circumscripção mais proxima.

A regra do julgamento na circumscripção mais proxima era subsidiaria, pois dependia ainda da circumstancia de não haver nem officiaes da activa nem da reserva da 1ª classe o sorteio dos juizes militares.

E' o que se assignala a fls. 68 v.

Esclarecido que naquella época não existia nem havia sido enviada á 1ª Auditoria da 2ª R. M. (S. Paulo) a relação dos officiaes da reserva de 1ª classe (fls. 68 v., 69 e 69 v.) e mais que da requisitada e enviada á 2ª Auditoria da 2ª R. M. (S. Paulo) não havia officiaes em numero sufficiente para o organização do Conselho de Justiça (fls. 70 v., a 74 e 78 a 81); o Dr. Auditor da 2ª Auditoria da 2ª R. M. (S. Paulo) ordenou a remessa dos autos ao Dr. Auditor da 1ª Auditoria da 1ª R. M. (Capital Federal) circumscripção mais proxima, regra do art. 18 citado (fls. 75 e 82).

Recebendo os autos o Dr. Auditor da 1ª Auditoria não submetteu o processo á decisão do Conselho de Justiça Militar e proferiu o seguinte despacho, lavrado a fls. 84 v.:

> "Segundo o art. 18 do Codigo da Justiça Militar, quando não for possivel a constituição do Conselho de Justiça, por não haver na relação, officiaes de patente igual ou superior á do accusado, em numero sufficiente, recorrer-se-ha aos officiaes da reserva da primeira linha. e, si, nem assim, puder constituir-se o Conselho, será o accusado julgado na circumscripção judiciaria militar mais proxima, em que isto for possivel. Em obediencia a essa regra, o Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar, devidamente comprovada a falta de officiaes com os requisitos da lei, em toda a Região, remetteu os autos á 1ª Auditoria da 1ª Região Militar, afim de ter a causa o necessario andamento. Com vista do processo, o representate do M. Publico foi de parecer, a fls. 84, que esta 1ª Auditoria da 1ª Região Militar é incompetente para decidir sobre o caso constante dos autos, porque o autor do crime não pertence á tropa a cujo serviço attende a Auditoria. Em verdade, na vi-

Naquelles o terceiro embargante terá de provar dominio e posse, ao passo que nesta apenas lhe incumbe a prova da posse.

Accordam, pelo exposto, negar provimento ao aggravo e confirmar a decisão aggravada; pagas as custas pelo aggravante.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Arthur Ribeiro, o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly e os Srs. Ministro Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao aggravo, unanimemente". Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, Vice-Presidente).

Supremo Tribunal Militar

CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO

Julga-se procedente o conflicto para se declarar competente o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª R. M.

N. 48 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de conflicto de jurisdição, em que é suscitante o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria e suscitado o Conselho da 2ª, ambas da 1ª Região Militar, por motivo de se julgarem os dous Conselhos incompetentes para o processo e julgamento do 1º sargento Ramiro Ramalho de Alencar, do 6º G. de Artilharia de Costa, Forte de Copacabana, e do 2º sargento Euclydes Rodrigues dos Santos, do 3º R. I., accusados ambos de actos delictuosos praticados na 1ª Circumscripção de Recrutamento, accordam em Tribunal julgar procedente o conflicto suscitado, para declarar competente no caso em apreço o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral e das razões constantes da decisão de fls. 64 do Conselho suscitante.

Proceda-se de accordo com os §§ 6º e 7º do art. 114 do Codigo de Justiça Militar.

Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1935. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*.

Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Penso que o Egregio Tribunal deve julgar procedente o presente conflicto para declarar competente a 2ª Auditoria, de accordo com a regra estabelecida no art. 114, § 7º, do Codigo da Justiça Militar.

Rio, 7 de agosto de 1935. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

Competencia — Ao Conselho da Justiça da D. P. C. — 3ª Auditoria da 1ª R. M. — competente processar e julgar o official da reserva de 1ª linha que, ao tempo da actividade, praticou crime militar na circumscripção judiciaia mais proxima e na qual não poude ser processado e julgado por falta de officiaes em numero sufficiente para a constituição do Conselho.

Conflicto de Jurisdicção n. 49 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos, delles se verifica que o Dr. Promotor da 1ª Auditoria do

Os requerentes aggravaram com fundamento no art. 715, lettras *n* e *r*, parte 3ª, do decreto n. 3.084.

Em resposta ao aggravo, o Juiz *a quo*, mostrou, de accordo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal, que o interdicto prohibitorio não é meio idoneo para proteger a posse de direitos pessoaes, mas tão sómente a posse e quasi posse de direitos reaes.

A posse de direitos pessoaes não está comprehendida no art. 501, do Codigo Civil e é defendida pela acção summaria especial do art. 13, da lei n. 221, de 1894.

Accordam, por isso, tomando conhecimento do aggravo, negar-lhe provimento e confirmar o despacho aggravado.

Custas pelos aggravantes.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Negaram provimento ao aggravo, unanimemente.).

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.855

Não é nullo o processo administrativo, em que se allega não ter sido observado o prazo para defesa, desde que tal allegação não seja verdadeira.

A addição de substancias tannicas e aromaticas á aguardente de canna não constitue adulteração da bebida, desde que não foi condemnada em exame feito por peritos.

N. 5.855 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo do Estado do Rio de Janeiro, em que o Juiz recorreu *ex-officio* e a Fazenda Nacional aggravou, sendo aggravado, A. R. Ferreira.

A Fazenda Nacional propoz contra este, acção executiva, para cobrar a quantia de 5:000$ e juros da móra, proveniente de multa imposta pela Collectoria de Nova Iguassú, por infracção do art. 78, paragrapho unico e do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consigna-se, desde logo, que a multa não foi imposta por infracção do art. 81, mas sómente do art. 78, paragrapho unico, como se vê do processo administrativo.

Feita a penhora, o réo oppoz embargos, allegando que o decreto numero 17.464 é inconstitucional; que o executivo é nullo, por decorrer de processo administrativo em que foram omittidas formalidades essenciaes; que havia em Nova Iguassú uma escandalosa organização para explorar a industria das multas fiscaes; que a multa foi imposta sem confirmação previa do facto em que se baseou, pois dependia do resultado do exame chimico no Laboratorio de Analyse, o qual viesse demonstrar ser o caso de adulteração, falsificação ou coloração criminosa da bebida apprehendida; que o laudo do exame chimico, a que se procedeu posteriormente no conteúdo das garrafas apprehendidas, conclue pela affirmação de que se tratava de *aguardente de canna*, com 45, 3 % de alcool em volume, não tendo havido, portanto, falsificação, adulteração e muito menos coloração; que o auto de infracção falla em adulteração da aguardente, ao passo que o exame chimico affirma que a amostra remettida ao Laboratorio é de uma aguardente de canna.

A sentença de folhas 88, julgou procedentes os embargos, pelos seguintes fundamentos: o decreto não é inconstitucional, mas, no processo administrativo, foram preteridas formalidades essenciaes, desapparecendo, assim, a certeza e liquidez da divida, originada de tal processo, conforme accórdão do Supremo Tribunal Federal na Rev. 28-206; que o funccionario que lavrou o auto de infracção, antes mesmo do exame a que se procedeu

no Laboratorio Nacional de Analyses, declarou naquelle auto que a bebida, apprehendida não era aguardente de canna pura, pois estava adulterada, quando o exame technico revelou que se trata, realmente de aguardente de canna, contendo substancias tannicas e aromaticas, apresentando 45,3 % de alcool em volume; que a analyse da mercadoria apprehendida foi feita, 14 dias depois da apprehensão; que a defesa foi cerceada, porque, sendo o prazo para ella de 30 dias uteis, a contar da intimação em 24 de setembro, não podia esse prazo terminar a 24 de outubro de 1930, dia em que o paiz se achava em moratoria e revolução; que a prova testemunhal demonstra a existencia de um conluio immoral em Nova Iguassú, para extorquir dinheiro a commerciantes daquella zona fiscal, a pretexto de defesa em processos administrativos de imposição de multas. O Juiz recorreu *ex-officio* e o Procurador aggravou. O Ministro Procurador opinou pelo provimento do aggravo.

Com relação á allegada inconstitucionalidade do decreto n. 17.464, a sentença passou em julgado, porque o decreto foi considerado constitucional e o réo não recorreu.

Das nullidades arguidas e reconhecidas pela sentença, que aliás não annullou o processo, mas julgou o merito dos embargos, a unica relevante e que encontraria apoio no accórdão do Supremo Tribunal invocado pelo réo, é a que diz respeito á não observancia do prazo para defesa no processo administrativo. Não tem, porém, procedencia a arguição de nullidade.

Conforme se vê do processo administrativo, o auto de infracção foi lavrado a 24 de setembro de 1930, sendo desde logo o réo intimado para se defender no prazo de 30 dias. Só a 4 de novembro foi lavrado o termo de revelia do réo ao processo e só a 20 de maio de 1931, foi imposta a multa, sendo ainda facultado ao réo o prazo de 30 dias para o recurso, que elle não interpoz.

A moratoria invocada pelo réo referia-se a vencimento de titulos, e não a provas para defesa em processos administrativos.

De meritis. O paragrapho unico do art. 78, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, dispõe: "Considera-se tambem contravenção falsificar, adulterar e colorir vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas, do estado em que sahiram dos seus fabricantes—multa de 5:000$000".

No auto de infracção se diz que debaixo do balcão do negocio de A. R. Ferreira, foram encontrados tres litros e tres garrafas, contendo uma bebida, cujos rotulos indicavam tratar-se de Paraty e aguardente velha Timburibá, mercadoria esta, diz o auto, que está adulterada, não sendo aguardente de canna pura.

O Laboratorio Nacional de Analyses diz que, a amostra que lhe foi remettida "é de uma aguardente de canna, contendo substancias tannicas e aromaticas, apresentando 45,3 %, de alcool em volume.

A questão consiste em saber se essas substancias tannicas e aromaticas, constituem a adulteração do art. 78, paragrapho unico, do decreto numero 17.464, ou se é um acto inocuo, não passivel de multa, a addição de taes substancias á aguardente.

O Procurador sustenta que *adulterar* significa *alterar* e, em materia fiscal, considera-se adulterada toda a bebida que tiver sido alterada ou modificada em sua composição, embora dahi nenhum prejuizo resulte á saude publica, pois o que o decreto teve em vista foi apenas a classificação das bebidas, para que o imposto seja pago na fórma da tabella existente, para cada producto.

O réo sustenta que a existencia de substancias tannicas e aromaticas em aguardente de canna, não importa em adulteração, como não importaria, se nella fosse encontrada, por exemplo, alguma quantidade de asucar.

Além disso, o contracto, tendo sido celebrado por escripto particular, não foi transcripto no registro de titulos e documentos para poder valer contra terceiros (lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, art. 1°, § 2°, e decreto n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, art. 69).

Accordam, pelo exposto, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, julgar procedente a acção e mandar que a execução prosiga.

Custas pelos terceiros embargantes, recorridos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Como consta da acta, foram vogaes o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly, e os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a acção, e mandar que se prossiga na execução, unanimemente").

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.890

A appellação interposta da sentença proferida em embargos de terceiros senhor e possuidor, oppostos e julgados improcedentes no curso de uma acção de divisão de terras, deve ser recebida no effeito devolutivo, sómente, por não serem os embargos de terceiros senhor e possuidor considerados acção possessoria.

N. 5.890 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo do Estado do Paraná, em que é aggravante Kristian Orberg e são aggravados Julio Francisco Vieira Albernaz e outros.

No curso da acção de divisão da fezenda *Ribeirão do Veado*, compareceu em Juizo Kristiam Orbeg e offereceu embargos de terceiro senhor e possuidor, os quaes foram julgados improcedentes.

O terceiro embargante appellou para o Supremo Tribunal Federal.

Recebida a appellação no effeito devolutivo sómente, elle aggravou, allegando que se trata de acção possessoria, como são os embargos de terceiro senhor e possuidor, em que a sentença foi proferida contra o terceiro embargante, devendo, neste caso, á appellação ser recebida nos dois effeitos.

E' certo que o Supremo Tribunal julgou, conforme allega o aggravante, que deve ser recebida em ambos os effeitos a appellação interposta da sentença proferida em acção de força nova, desde que o tenha sido contra o autor, na forma da Ord. L. 3° T. 48, § 3° (Rev. do Supremo Trib. vol. 42, pag. 228).

No caso, porém, não se trata de acção possessoria, de força nova ou de força velha.

Trata-se de embargos de terceiro senhor e possuidor, oppostos no curso de uma acção de divisão de terras, embargos que foram julgados improcedentes.

O direito applicavel ao caso é o que se contém no artigo 59 da lei 221, de 20 de novembro de 1894: "São unicamente suspensivas no Juizo Federal as appellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos oppostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados".

E' a mesma disposição do art. 652 do reg. 737; do art. 702, parte 3ª, do decreto n. 3.084, e da lei 4.381, art. 7°, *in fine*.

Nem seria possivel confundir embargos de terceiro senhor e possuidor com acção possesoria.

O Juiz julgou provados os embargos, porque o contracto de arrendamento foi celebrado a 13 de junho de 1932, e as firmas desse contracto foram reconhecidas a 8 de julho, quasi um anno antes da penhora.

O Juiz recorreu *ex-officio*. O Procurador Seccional não aggravou e o Ministro Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso, por não haver identidade entre os bens penhorados e os que foram objecto do contracto de arrendamento.

Da facto, os bens penhorados não são os mesmos que anteriormente foram arrendados, como se vê do confronto entre uns e outros.

Bens arrendados (fls. 55):

a) uma machina marca La Vittoria Arduino, para café, n. 11.600;
b) um balcão de granito e marmore;
c) uma vitrine de *crystal* para doces;
d) uma sorveteira;
e) seis pratileiras de metal e vidros;
f) uma grade xadrez;
g) dezoito bojões de vidro para bombons;
h) seis jarras para refrescos;
i) uma bomba para puxar agua para a machina;
j) uma caixa de zinco para deposito de agua;
k) quatro duzias de chicaras para café;
l) cinco duzias de colheres para chá;
m) dois assucareiros;
n) dois globos de metal e vidro para installação electrica.

Bens penhorados (fls. 49):

a) um fogão que funcciona a gazolina;
b) quatro assucareiros de metal branco;
c) um pequeno deposito de café, metal branco;
d) seis duzias de colheres para café;
e) quinze copos para refrescos;
f) trinta e tres taças para sorvete;
g) uma vitrine para doces;
h) uma geladeira pequena;
i) dois bancos de pedra marmore;
j) um relogio de parede;
k) cinco cadeiras com assento de palhinha;
l) cinco frascos para refresco;
m) quinze frascos para bombons;
n) duas bandejas de metal branco.

Vê-se que no contracto figuram objectos, que absolutamente não constam da penhora, e vice-versa.

Outros objectos do contracto (poucos) têm alguma relação com os da penhora, mas são indicados naquelle de modo differente desta, não só na quantidade, como na qualidade.

Assim, uma vitrine de crystal para doces, no contracto, e uma vitrine para doce, na penhora; 18 bojões de vidro para bombons; seis jarras para refrescos e 15 copos para refrescos; quatro duzias de chicaras para café e seis duzias de casaes de chicaras para café; cinco duzias de colheres para chá e seis duzias de colheres para café; dois asucareiros e quatro assucareiros de metal branco.

Era indispensavel a prova de que os objectos são os mesmos, sendo certo que, se são os mesmos, elles estão, pelo menos, augmentados na penhora.

Os terceiros embargantes não deram a prova de seu dominio e posse, nem por documentos, nem por testemunhas (arts. 629 e 630, do decreto n. 3.084, parte 3ª).

Continuaria a ser aguardente aromatica ou doce, mas sempre aguardente. Ha differença entre falsificar e adulterar. *Falsificar* é imitar, simular uma cousa, imitando-a. Adulterar é corromper uma substancia, fazendo-a diversa do que é e prejudicial ou nociva á saude publica.

Não é adulterado o vinho em que se encontra o assucar, ou o tannino, ou o aroma mais ou menos accentuado, de accordo com a qualidade da uva, como não o é a aguardente, porque a canna contem tambem substancias tannicas e aromaticas. A sentença não se pronunciou sobre a controversia, que deveria ser resolvida em exame por peritos.

Ora, o exame a que se procedeu no Laboratorio Nacional de Analyses não condemna a aguardente, por lhe terem sido addicionadas substancias tannicas e aromaticas.

Accordam, por esse motivo, negar provimento ao aggravo e condemnar a aggravante nas custas.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Rejeitada, unanimemente, a preliminar de nullidade da sentença aggravada, *de meritis* negaram provimento ao aggravo, unanimemente).

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.872

O contribuinte do imposto de renda tem o dircito de solicitar as deducções autorizadas pelo regulamento, por occasião de fazer a declaração da renda tributavel e antes de notificado do lançamento do imposto.

Póde, porém, no executivo que lhe fôr intentado, allegar o dircito á deducção.

As custas do processo devem ser pagas pela parte vencida e não pela vencedora.

Veja-se a nota infra, quanto á pena disciplinar imposta do Juiz.

N. 5.872 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo do Estado de São Paulo, em que figuram, como 1ª aggravante, a Fazenda Nacional, como 2º aggravante, o Dr. Carlos Augusto de Castro, e como aggravados, os mesmos.

A Fazenda Nacional propoz acção executiva contra o Dr. Carlos Augusto de Castro para cobrar a quantia de 1:269$000, proveniente do imposto sobre a renda do exercicio de 1931, e multa por infracção dos artigos 134 e 135, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926.

Em embargos á penhora o réo allegou que, por occasião de declarar a sua renda, calculou em 25 % as despesas da conservação de immoveis, mas que, na revisão de sua declaração, a autora reduziu a 15 % aquellas despesas, por ter applicado, com effeito retroactivo—o que não é admissivel—o art. 48, do decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, que diz que as despesas de conservação não poderão exceder a 15 % da renda bruta; que, embora se applique retroactivamente o decreto n. 19.550, ainda assim não tem razão a autora para exigir a differença do imposto sobre que versa o executivo, porque o mesmo decreto dispõe, no art. 1º, n. 48, § 55, que as pessoas physicas que tiverem rendimentos liquidos totaes inferiores ou iguaes a 10:000$, em uma ou mais categorias, não serão contribuintes do imposto sobre a renda, e nessas condições está o réo, porque, na parcella das *deducções*, não incluiu os juros de *dividas pessoaes*, na importancia de 6:750$000, correspondente aos juros de 9 %, que pagou da divida hypothe-

caria de 75:000$000, conforme escriptura offerecida, de modo que, feita essa deducção, a renda do réo foi inferior a 10:000$000.

O Procurador Seccional impugnou os embargos, allegando que o decreto de 193, não foi applicado retroactivamente, e que, podendo o contribuinte rectificar a declaração que fez da sua renda de accordo com o artigo 98, do decreto n. 17.390, nada reclamou no prazo, não podendo fazel-o, agora, nos embargos á penhora.

A sentença de 1ª instancia julgou procedente os embargos e absolveu o réo do pedido, porque devia ser feita a deducção dos 6:750$, correspondente aos juros da divida hypothecaria.

Condemnou, porém, o réo a pagar as custas, porque, não tendo feito na sua declaração de renda aquella deducção, foi o culpado do executivo promovido contra elle.

O Juiz declarou que deixava de recorrer da sentença, por ser de aggravo o recurso e não haver aggravo *ex-officio*.

Aggravaram ambas as partes, com fundamento no art. 3º, do decreto n. 5.449, de 16 de janeiro de 1928. O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica opina pelo provimento do recurso da 1ª aggravante, ficando prejudicado o do 2º, e requer, que, em termos expressos, o Tribunal determine ao Juiz *a quo*, embora já o tenha feito anteriormente, que recorra sempre *ex-officio*, quando nos executivos fiscaes, sentenciar contra a Fazenda.

O contribuinte, ao fazer a declaração de sua renda tributavel, tem o direito de solicitar as deducções autorizadas pelo regulamento e, antes de notificado do lançamento do imposto, póde rectificar a declaração de renda, em que tenha havido qualquer omissão (arts. 28 e 98, do decreto numero 17.390).

Uma das deducções, que o regulamento autoriza, é a que se refere aos "juros das dividas pessoaes".

O réo não deduziu juros, quando fez a declaração de renda, nem rectificou a omissão antes de ter sido notificado do lançamento do imposto.

Mas, ao ser accionado executivamente, allegou, nos embargos á penhora, que era devedor, por escriptura de hypotheca, da quantia de réis 75:000$000, a juros de 9 % ao anno, e que os pagara, na importancia de 6:750$000, devendo por conseguinte, ser feita a deducção desses juros.

Consiste a questão em saber si, não tendo o réo feito a deducção dos juros no tempo opportuno, podia fazel-o em defesa, na acção executiva que lhe foi intentada.

O regulamento dispõe apenas, que a deducção deve ser feita em determinada época, mas não contem sancção alguma para o caso de não ter sido observada a disposição.

Dahi a intelligencia de que póde o réo allegar, no executivo, o direito á deducção, intelligencia tanto mais razoavel quanto não é justo que a deducção deixe de ser attendida, só porque o contribuinte não a faz opportunamente, por ignorancia, desidia, má interpretação do texto, sempre obscuro, do regulamento fiscal, ou por algum outro motivo.

Ora, está provado que, por escriptura de 19 de janeiro de 1929, o réo comprou um immovel e ficou restando 75 contos de réis, cujo pagamento garantiu com hypotheca do mesmo immovel, tendo se obrigado a pagar os juros de 9 % ao anno, de tres em tres mezes, isto é, até o dia 20 dos mezes de abril, julho, outubro e janeiro de cada anno (p. 36).

Está igualmente provado que, por escriptura de 9 de março de 1931, os credores hypothecarios deram quitação dos 75 contos de réis aos devedores—o réo e sua mulher—declarando que elles se achavam em dia com o pagamento dos respectivos juros (p. 35). Accordam, por esses fundamentos, negar provimento ao aggravo da Fazenda Nacional e dar provimento ao aggravo, para isental-o, tambem do pagamento das custas, porque estas, nos termos do art. 241, parte 1ª, do decreto n. 3.084, devem ser pagas pela parte vencida, que no caso é a Fazenda, e não pelo réo, que foi vencedor. Custas pela 1ª aggravante.

Deferindo o requerimento do Ministro Procurador Geral, impõem ao Juiz *a quo*, a pena da advertencia, por não ter recorrido *ex-officio* da sentença que proferiu contra a Fazenda, embora já tivesse havido observação do Tribunal no sentido de ser obrigado o recurso. (*)

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho, Rodrigo Octavio e Plinio Casado. A decisão foi a seguinte: "Unanimemente, negaram provimento ao aggravo da Fazenda Nacional, e deram provimento ao aggravo do segundo aggravante, unanimemente, e decidiram advertir ao Juiz *a quo*, *que* sempre recorra da decisão proferida contra a União Federal, em executivo fiscal").

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.881

Em embargos de terceiro senhor e possuidor dos bens penhorados, não havendo identidade entre estes e os bens indicados como de terceiro, julga-se subsistente a penhora, sobretudo si o terceiro não deu prova do seu dominio e posse e não foi transcripto no registro o contracto de que se originou o allegado dominio.

N. 5.881 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Juiz recorreu *ex-officio* da decisão de fls. 60.

A Fazenda Nacional propoz acção executiva contra Emilio Catapano, para cobrar a quantia de 1:114$805, sendo 1:000$ de multa e 114$805, de imposto calculado nos termos do art. 15, § 3º, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

A' penhora, foram oppostos embargos pelo executado e por João Alves Villa, allegando este que os bens penhorados eram de sua propriedade e posse.

Julgada insubsistente a penhora, por ter recahido em bens de terceiro senhor e possuidor, nenhum recurso foi interposto.

Oito annos depois, o Procurador Seccional requereu que, estando de pé o debito do executado, fosse este citado para pagal-o, e o Juiz o deferiu, por ter considerado que a sentença proferida contra a Fazenda não tinha passado em julgado.

Feita a citação e não tendo o réo effectuado o pagamento, realizou-se a penhora nos bens constantes do auto de fls. 49.

José Mensitieri & Companhia, oppuzeram á penhora embargos de terceiros senhores e possuidores, allegando que os bens penhorados são de sua exclusiva propriedade, pois os arrendaram a Emilio Catapano, que delles se constituiu simples depositario, com a prohibição expressa de serem taes bens dados á penhora, nos termos do contracto particular que apresentaram, no qual estão mencionados os bens arrendados (fls. 55.).

O Procurador Seccional contestou os embargos, allegando simulação do contracto entre os embargantes e Catapano.

(*) Nota do Relator: Foi posteriormente cancellada a pena de advertencia, a requerimento do Juiz, por ter este provado que não conhecia a observação do Tribunal a que se refere o accórdão.

Com relação a este funccionario o mesmo não acontece, pois não podia elle ignorar a existencia, em cartorio, dos referidos processos.

Ao Dr. Promotor só foi dado conhecer a irregularidade por occasião de ser decretada a prescripção dos crimes, nenhuma culpa lhe cabendo, portanto.

E' o meu parecer, que submetto á apreciação do Egregio Tribunal.

Rio, 20 de junho de 1935. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

PETIÇÃO

Indulto. Pena disciplinar ex-vi *do decreto n.* 24.761, *de* 1934

Petição n. 3 — São Paulo — O Supremo Tribunal Militar, atttendendo ao que requereu Joaquim Luiz Alves, escrivão da 1ª Auditoria da 2ª R. M., resolve mandar cancellar a pena de suspensão que lhe foi imposta em junho de 1934, por accordão de 14 de maio do mesmo anno, *ex-vi* do decreto n. 24.761, de 14 de julho, tambem de 1934, segundo a interpretação constante dos seus accordãos de 22 de agosto seguinte (Rec. Adm., n. 36 e petição n. 2), resalvada a percepção de vantagens pecuniarias.

Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1935. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*, vencido, de accordo com o meu voto, longamente fundamentado, proferido em igual pedido do Auditor Roberto Alexandre Hesketh. — *Barro Barreto*. — *Ribeiro da Costa*, vencido. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*, vencido. — *Barbosa Lima*. — *Gitahy de Alencastro*, vencido; nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Bulcão Vianna. — *Mariante*.

MANDADO DE SEGURANÇA

Não se conhece do pedido, uma vez que entre as attribuições conferidas ao Supremo Tribunal Militar não está incluida a de conceder mandados de segurança.

N. 4 — São Paulo — Vistos e examinados os presentes autos, em que Maria Adelina de Oliveira e Silva requer a este Tribunal uma "ordem de mandado de segurança" em favor de seu marido e curatellado 3º sargento Alfredo Felix da Silva, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal, e attendendo a que entre as attribuições conferidas ao Supremo Tribunal Militar não consta e não está incluida a de conceder mandados de segurança, medida esta cujo conhecimento está privativamente affecto á Côrte Suprema ou aos juizes federaes, conforme o caso (art. 76), accordam em vista da lei expressa e jurisprudencia adoptada por este Tribunal, não tomar conhecimento do mandado requerido — *defectu polestatis*.

Supremo Tribunal Militar, 18 de outubro de 1935. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Barbosa Lima*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Intelligencia do art. 49 *do Codigo Penal Militar no caso da applicação do decreto n.* 24.351, *de* 6 *de julho de* 1934. *Reforma-se a decisão recorrida para se denegar o livramento condicional requerido.*

N. 5 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que o sentenciado militar Lourival José da Silva solicita que lhe seja con-

cedido o beneficio do livramento condicional nos termos do decreto numero 24.351, de 6 de junho de 1934, juntando certidão de um parecer do respectivo Conselho Penitenciario favoravel á sua pretenção, e attendendo a que o requerente está recolhido preso á Fortaleza de Santa Cruz, em cumprimento de varias penas a que foi condemnado como autor de crimes praticados em épocas e logares differentes, pois, foi condemnado em 17 de maio de 1930 a 15 mezes de prisão pelo crime de deserção, em 4 de setembro a 30 mezes de prisão por ter infringido o art. 101 do Codigo Penal da Armada, e finalmente em 10 de dezembro foi ainda condemnado á pena de tres annos de prisão como incurso na sancção do art. 107, e nestas condições, attendendo a que o art. 49 prescreve que a pena de prisão com trabalho por seis annos, á que fôr condemnada a praça de pret importará na sua expulsão do serviço do Exercito, e a sentença passada em julgado, que assim houver determinado, sujeita o condemnado ao cumprimento da pena em penitenciaria civil (art. 324 do Codigo de Justiça Militar); mas, considerando, que o requerente, tendo commettido tres crimes differentes e sido por elles condemnado em sentenças por Conselhos differentes, á penas respectivamente inferiores a seis annos, não incidiu por éste motivo no citado art. 324, não sendo assim um excluido do serviço do Exercito, não cumpre a pena em estabelecimento civil, e nestas condições não lhe é applicavel o dispositivo do art. 5° do decreto de 6 de junho do anno passado, remissivo ao decreto de 6 de novembro de 1924; considerando, portanto, que não é autorizavel a somma ou accumulação de penas para os fins da concessão do livramento condicional, a não ser na hypothese do art. 58, § 2° do citado Codigo Penal, quando se tratar de concurso de crimes praticados simultaneamente, quando então o criminoso deverá ser punido com uma só pena, a do crime mais grave, no gráo maximo e bem assim na do § 1°, o que certamente não occorre no caso vertente; isto posto, e na conformidade da ultima parte do parecer do Dr. Procurador Geral, accordam em Tribunal dar provimento ao recurso do Ministerio Publico para reformar a decisão recorrida á fls. 34 e denegar a providencia requerida.

Supremo Tribunal Militar, 21 de agosto de 1935. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Barbosa Lima*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O excluido militar Lourival José da Silva requereu livramento condicional, allegando ter, já, cumprido dois terços da pena e satisfeito as demais exigencias legaes.

Encaminhada a petição, com o parecer do Conselho Penitenciario, á 2ª Auditoria da 1ª Região Militar, foi o pedido deferido pela decisão de fls. 34, tendo o Dr. Promotor recorrido na fórma de lei.

Em suas razões allega o representante do Ministerio Publico não ser applicavel aos condemnados militares o livramento condicional e, quando o fosse, não estava o requerente em condição de obtel-o, por não estar cumprindo uma unica pena, e, sim, tres, resultantes de crimes differentes, num total de 9 annos e 6 mezes, não attingindo nenhuma dellas a 4 annos.

Quanto á applicabilidade desse remedio legal aos condenmados militares, já excluidos das fileiras, é ponto que não soffre mais contestação.

Em copiosa jurisprudencia tem o Tribunal proclamado que, voltando os excluidos militares á situação de civis, não podem elles ser exceptuados de tão util medida, ainda não ampliada aos militares.

Como já se accentuou ,as convenções em geral, sendo nullas, ou feridas de nullidade, não tem ou não podem ter existencia legal; são nullas de pleno direito, sem que haja necessidade da acção para annullal-as. Sendo nullas não tem existencia legal, e se não tem existencia legal, segue-se que a lei não institutu nem podia instituir acção para desfazer o que não existe.

Se pelo art. 146 do Codigo Civil qualquer interessado póde allegar a nullidade absoluta em qualquer tempo, se o proprio juiz é obrigado a pronuncial-a quando a encontrar provada e mesmo pronuncial-a *ex-officio* (Clovis — Cod. CiCv. Comm., obs. ao art. 149) não poderia o preceito do art. 847 prohibir que fosse usada essa fórma legal de allegação e pronuncia que é anatural, para promoverem, por via de acção ordinaria a annullação de uma convenção que não existe. Dahi, das considerações feitas, segue-se que o preceito do art. 847 do citado Cod. Civ. não constitue excepção aos principios fixados pelo art. 146 ;estes regulam relações differentes; o art. 847 se entende com causas de annulllabilidade; o segundo o art. 146, com as que consignem á nullidade ou inexistencia das convenções em geral.

Ora, como se verifica do estudo dos autos, a escriptura de hypotheca que ora se executa é nulla e não annullavel, não existe; a escriptura a folhas 13 é um documento sem valor; tem a data de 1899 visivelmente alterada; não tem fé em juizo — Cod. do Proc. Civ. e Comm., art. 207, n. I, o devedor hypothecario não pagou á Fazenda Nacional o imposto de transmissão de propriedade, sendo falso o conhcimento n. 2.6877, provado está que o executado deu em hypotheca o que lhe não pertencia. Assim, o terreno pertence á 3ª embargante cuja-escriptura de compra fôi registrada no Registro do 2° Districto, em 1926.

Custas pelo aggravante.

Rio, 9 de janeiro de 1934. — *Nabuco de Abreu*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator. — *Souza Gomes*. — *Pontes de Miranda*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

nullidade ser allegada por qualquer interessado, nos termos do artigo 146 do Codigo Civil, paragrapho unico, e deve ser pronunciada pelo Juiz. O art. 847 do Codigo Civil entende-se com as causas de annullabilidade; o art. 146 com as que concernem á nullidade ou inexistencia das convenções em geral

Accordão das Camaras Conjunctas de fls. 197 v.

Vistos etc.

Accordam os Juizes da 5ª e 6ª Camaras da Côrte de Appellação, em sessão conjuncta, negar provimento ao aggravo porque o accordão de folhas não decidiu nenhuma das materias a que se refere o art. 6° do decreto 5.053, de 1926.

Custas pelo aggravante.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *José Linhares*, Relator sem voto. — *Ovidio Romeiro*. — *Souza Gomes*. — *André Pereira*. — *Edgard Costa*. — *Pontes de Miranda*.

Despacho de fls. 193

Não admitto os embargos por não terem fundamento legal.

Rio, 19-4-34. — *José Linhares*.

Accordão da Sexta Camara de fls. 172 v.

Vistos, etc.

Accordam os Juizes da 6ª Camara da Côrte de Appellação, conhecendo do aggravo por termo a fls. 149, em negar-lhe provimento, assim confirmando por seus fundamentos.

"A hypothese nulla, como qualquer outra convenção nulla não existe na realidade, porque ser nullo ou inexistente são formulas equivalentes do acto que se chegou a formar para a vida juridica. O que existe na hypotheca constante da escriptura a fls. 9, é apparencia de facto sem a minima força operante para crear, modificar ou extinguir direitos. A hypotheca nulla, nem mesmo póde ser concebida *in intellectu, nihil est*; e o nada não offerece imagem para existir ao menos como ser abstracto na intelligencia humana" (A. Fraga. Direitos Reaes de Garantia).

Entretanto, na hypotheca anullavel, o conceito que della fazem os juristas é totalmente distincto do que attribuem á hypotheca nulla. Naquellas — as annullaveis, se acham imanentes todas as condições essenciaes á sua organização juridica, embora ahi existam de modo defeituoso; por isso ellas existem, como corpos juridicos operantes, até que sejam declaradas ineficazes por sentença. A hypotheca sendo nulla, qualquer interessada póde allegal-a e o Juiz deve pronuncial-a sempre que conhecer do acto, ou seus effeitos e a encontrar provada, na fórma do art. 146, paragrapho unico do Codigo Civil. A hypotheca na hypothese dos autos, é nulla porque além de illicita é impossivel o seu objecto; foi dado em hypotheca um terreno por quem jamais exerceu sobre o mesmo, dominio e posse.

E' certo que o art. 847 do Codigo Civil preceitua que a hypotheca só póde ser annullada por via da acção ordinaria; entretanto, esse dispositivo não abre excepção ao principioR geral consagrado no art. 146, paragrapho unico do citado Codigo Civil, dominante em todas convenções, pois elle não se refere, nem se póde referir ás causas de nullidade, mas ás de annullabilidade das hypothecas

Com relação ao outro ponto, estamos de pleno accôrdo com o Dr. Promotor.

O condemnado a penas differentes por crimes tambem differentes, deve cumpril-as uma após outras, successivamente, e não englobadamente, não podendo, assim, fazer jus ao livramento condicional se nenhuma dellas excede de 4 annos de prisão.

Em taes condições, deve ter provimento o recurso do Ministerio Publico.

Rio, 12 de agosto de 1935. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

Livramento condicional. Regula-se pela pena communtada e não pela que foi imposta na sentença condemnatoria.

N. 7.355 — Capital Federal —Vistos e relatados estes autos, delles se verifica que o excluido militar Sebastião Pereira da Costa, então soldado do 3° B. I. da Policia Militar do Districto Federal, foi condemnado por sentença do Conselho de Justiça da dita Policia Militar a pena de 25 annos de prisão com trabalho, como incurso no gráo sub-maximo do art. 96 n. 1, do Codigo Penal Militar e, appellando para este Tribunal Militar, foi a dita pena reduzida a 20 annos de prisão com trabalho, como incurso no gráo médio das penas impostas no dito artigo, condemnçaão essa mantida em gráo de embargos.

Requerendo revisão do seu processo, conseguiu Sebastião nova reducção, fixada assim em 15 annos, gráo sub-médio das penas do mesmo artigo, nos termos do accordão do Egregio Supremo Tribunal Federal de 30 de junho de 1932, confirmado, em gráo de embargos, por accordão de 18 de janeiro de 1933.

Estava Sebastião no cumprimento dessa pena, quando em 22 de fevereiro de 1933 o Conselho Penitenciario foi de parecer "que se proponha ao Exmo. Sr. Presidente da Republica a commutação da pena imposta a Sebastião Pereira da Costa, do gráo sub-médio para o minimo do art. 96 do Codigo Penal Militar, ou sejam dez annos de prisão com trabalho.

O Sr. Presidente da Republica por decreto de 25 de março findo commutou, para 10 annos, a pena imposta, a vista do parecer do Conselho Penitenciario.

Sebastião Pereira da Costa, sujeito, assim, á pena de 10 annos de prisão com trabalho, fundando-se no art. 1° do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1934, requereu livramento condicional ao Conselho Penitenciario e este foi de parecer que

> "Sebastião Pereira da Costa faz jús ao que requer, sendo um dos liberados que maior confiança inspirou, pelos seus antecedentes e amor indefeso ao trabalho, quanto ao rumo que tomará na vida livre, após a dura experiencia da prisão". (Parecer numero 1.538.)

Encaminhado o pedido ao Dr. Auditor da Policia Militar e ouvido o representante do M. P., que opinou no sentido de que "não ha inconveniente na concessão da medida impetrada", o Dr. Auditor negou o livramento:

> "tendo em vista que o sentenciado já foi beneficiado pela graça da commutação e que, conforme o Accórdão de 4 de abril ultimo, da Côrte de Appellação, proferido no *habeas-corpus* n. 8.462 (publicado no *Jornal do Commercio* de 12-5-35 a pena a cujo cumpri-

mento possivelmente serve de base ao livramento condicional é *a em que o réo foi condemnado e não a commutada".*

Dahi, a ordem de *habeas-corpus* que o Patronato Juridico dos Condemnados impetra a este Tribunal para o fim de ser liberado Sebastião Pereira da Costa com as condições que estabelecer o juiz da execução.

Os fundamentos principaes do pedido assentam:

a) o Accórdão da Côrte de Appellação é unico;

b) uma serie de contrarios existe, bastando citar o referido no livro do Dr. Armando Costa — *Livramento Condicional* — paginas 368-369: "Quando a pena é reduzida, por acto de clemencia do Chefe do Governo, o calculo do tempo para o livramento condicional é o da pena reduzida pelo indulto parcial (1ª Camara da Côrte de Appellação, 16 de abril de 1934 — *Habeas-corpus* numero 8.133.)

I

O Dr. Melchiades Picanço trouxe á publicidade pelo *Jornal do Commercio* a questão juridica de saber se, commutada uma pena, prevalece a da condemnação ou a da commutação, para os effeitos do livramento condicional.

Divergencia de interpretar entre os tribunaes.

A 1ª Camara da Côrte de Appellação do Districto Federal assim decidiu (Acc. de 4 de abril de 1935 — H. C. n. 8.462):

"Falando em penas restrictivas da liberdade, a lei não podia ter em vista sinão as fixadas normalmente, o que se faz pela sentença condemnatoria, mediante o apurado devidamente no processo e não as que pudessem resultar de eventual acto de graça, acto de arbitrio do Executivo, levado por considerações utilitarias, o que se evidencia ainda notando que o livramento condicional é phase complementar do systema carcerario."

e, assim decidindo, invocou a autoridade de um julgado do antigo Tribunal da Relação de Minas:

"A pena, cujo cumprimento possivel serve de base ao livramento condicional é a "em que o réu foi condemnado e não a commutada.

A graça não faz obliterar o crime nem supprimir a condemnação: seu effeito consiste em dispensar a execução". (*Jornal do Commercio de 12 de maio de 1935.*)

O Dr. Melchiades Picanço informa sobre um julgado da Côrte de Appellação do Estado do Rio de Janeiro, em sentido contrario. (Acc. de 17 de agosto de 1933):

"Pela commutação da pena, o poder publico corrige ou modifica o acto judicial da condemnação e, para todos os effeitos, a pena passa a ser a que é determinada no decreto official. Desde, então, esta é a que vigora, como se outra não tivesse sido imposta ao sentenciado.

dem porque não cabe na enumeração do art. 6º do decreto n. 5.053, de 1926, a hypothese destes autos.

Custas pela aggravante.

Rio, 30 de novembro de 1934. — *Ovidio Romeiro*, Presidente. — *Goulart de Oliveira*, Relator sem voto. — *Armando de Alencar*. — *Edgard Costa*. — *Dr. Alvaro Ribeiro da Costa*. — *Dr. Alvaro Berford*.

Despacho de fls. 836.

Não admitto os embargos. Trata-se de decisão proferida em execução mas em acção summaria. Não ha enquadrar a hypothese no n. VI do dispositivo legal.

Rio, 26-10- 934. — *Goulart de Oliveira*.

Accordão da Sexta Camara de fls. 821 v.

Vistos, etc.:

Vistos estes autos de aggravo, como aggravante a Sociedade Anonyma Casa Colombo; aggravados, Manoel Corrêa Arouca e outros, accordam os Juizes da 6ª Camara da Côrte de Appellação, conhecendo do recurso interposto a fls. 799, dentro do prazo e com fundamento legal, em negar-lhe provimento, confirmando assim a decisão recorrida por seus fundamentos, em conformidade com o direito e a prova dos autos.

Custas pela aggravante.

Como decidiu a sentença recorrida, si o accordão exequendo não precisou a importancia da condemnação, isto é, o salario de um mez a cada um dos autores, entretanto, fixou em um mez de ordenado, admissivel, poristo, a liquidação pelo contador, como foi feita, nos termos do paragrapho unico do art. 985 do Codigo do Processo Civil e Commercial, isto é, quando, como na hypothese, fôr possivel determinar a importancia illiquida da condemnação, e por documento junto aos autos (fls. 479 v. a 480 v. e 497 e 498) e do exame dos livros a executada, foi posivel ao contador verificar a importancia correspondente a um mez de ordenado de cada um dos autores; quanto aos juros da móra, contou-os o Contador, de accôrdo com a jurisprudencia hoje pacifica de ambas as Camaras de Aggravos, em obediencia á mesma, applicando o dispositivo do art. 1.536, § 2º do Codigo Civil.

Embora a conta deva ser emendada, como decidiu a sentença recorrida, relativamente ás custas, que devem ser pagas em proporção e não em sua totalidade contadas contra a aggravante, entretanto, tal erro não importa em nullidade da penhora, de vez que póde ser reduzida, não cabendo á aggravante o allegado de direito de retenção.

O dispositivo do Codigo Civil, art. 1.531, invocado, só tem applicação, aliás, e é esta a jurisprudencia desta Camara, quando o pedido é feito de má fé, quando se pretende extorquir o alheio e é essa ainda a lição dos doutrinadores, e essa prova não foi feita.

Rio, 14 de setembro de 1934. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator. — *Souza Gomes*. — *Edgard Costa*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.961

***Nullidade de hypotheca** — O art. 847 do Codigo Civil, que preceitua só poder ser annullada a hypotheca, por via de acção ordinaria, applica-se ao caso de ser a hypotheca annullavel. Mas, quando é nulla de pleno direito, fundada em documento sem valor e tendo o devedor dado em hypotheca, o que não lhe pertencia, póde a*

para pratica dos actos cabiveis ao proprietario do titulo, e portanto de accionar, mas em nome do endossador. II — Mas, na hypothese dos autos o endosso foi lançado posteriormente ao vencimento, o que *ex-vi* do artigo 8°, § 3°, do decreto n. 2.044, tem effeito de cessão civel. E, assim, cedido o titulo aos AA., podiam estes accionar o emittente e seu avalista, em seus proprios nomes, pois eram cessionarios, portadores do titulo e não apenas, mandatarios. III — Allega-se mais, que tendo havido cessão do titulo, (o que o proprio aggravante reconhece, por ter sido o endosso posterior ao vencimento, ficando assim sem razão de ser a allegação de que o endossatario—por procuração, não sendo proprietario do titulo, só poderia propôr a acção em nome do endossador), não podiam os cessionarios usar da acção cambial, pois não encerra mais a promissoria os vinculos juridicos, cambiarios, deixando de ser uma cambial". (fls. 31). Mas, diz C. Mendonça—"o endosso depois do vencimento não deixa de ser endosso cambial, a differença está apenas no effeito que a lei considera de cessão civil. Com isso a lettra continúa tal como era, não perde o rigor cambial". E essa cessão civel, pelo endosso posterior ao vencimento não altera a acção (executiva) que cabia ao titulo". Accrescenta mais: "E' ponto pacifico na doutrina que a cessão transfere ao cessionario o credito e a razão que tem o titulo para sua cobrança judicial. E, pergunta:—a acção executiva não cabe ao cessionario do credito hypothecario? A acção summaria convencionada pelas partes originarias não se transfere com a cessão do titulo? A acção de excussão do penhor desapparece com a cessão do contracto pignoraticio? Si o endossador tinha antes do endosso por força da lettra de cambio, a acção executiva cambial, como sustentar que esta acção pereceu por effeito de transferencia da letra ao endossatario? Como explicar a presumpção de um direito, que, se se tratasse de pura cessão, subsistiria em rigor?" (Vol. V Dirt. Comm.. E' a posse legitima do titulo e não o endosso, diz Saraiva, que confere o direito ao exercicio da acção cambial. Assim, os AA., como cessionarios, pelo endosso posterior ao vencimento, podiam propôr em seus proprios nomes a acção contra o emittente e seu avalista, usando da acção propria que é a executiva.

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro 4 de maio de 1934. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *Souza Gomes*, Relator. — *Ovidio Romeiro*. — *Edgard Costa*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.610

Liquidação de sentença — Ainda que a decisão exequenda não tenha precisado a importancia da condemnação, desde que determina seja correspondente ao salario de um mez, para cada um dos autores, e, por documentos juntos aos autos e pelo exame dos livros do executado, se verifica o valor exacto do mesmo salario, póde a liquidação ser feita pelo contador, nos termos do paragrapho unico do art. 985 do Codigo Civil. Conforme jurisprudencia das Camaras de Aggravos, os juros da móra devem ser contados nos termos do art. 1.536, § 2° do Codigo Civil.

Só tem applicação o disposto no art. 1.531 do Codigo Civil, quando o pedido é feito de má fé, quando se pretende extorquir o alheio

Accordão das Camaras Conjunctas de fls. 840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aggravo n. 9.610, em que é aggravante a S. A. Casa Colombo e aggravados Manoel Corrêa Arouca e outros:

Accordam os Juizes da 5ª e 6ª Camaras em sessão conjuncta negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Assim deci-

Por isso, para a concessão do livramento condicional, deve se ter em vista, não a pena imposta na sentença condemnatoria mas a que decorre do acto da commutação, sem o que, como no caso concreto, chegar-se-hia a recusar ao sentenciado o beneficio do livramento condicional, de que ficaria elle privado". (*Jornal do Commercio* de 23 de junho de 1935).

II

Admittindo-se que, nos termos do decreto n. 16.665, de 8 de novembro de 1924:

Art. 1.° Poderá ser concedido livramento condicional *a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão de qualquer natureza*".

o juiz da execução da pena, quando requerido o livramento condicional, terá de examinar qual o tempo de prisão, de qualquer natureza, imposta ao condemnado — maior ou menor de quatro annos.

Na especie dos autos cae sob os olhos do juiz—o paciente está obrigado ao recolhimento na prisão por dez annos.

Seja por commutação. seja por condemnação judicial, a pena de dez annos é a cujo cumprimento está sujeito o paciente.

Distincções entre uma e outra — condemnação e commutação — valem doutrinariamente mas sem o effeito de restringir a applicação ampla do texto de lei, si a propria lei não poz restricção.

Não tem o Tribunal autoridade legal para exigir mais do que a lei impõe.

A graça não apaga o crime mas póde abolir a pena total ou parcialmente.

Commutada a pena, a commutação representa o exercicio de uma funcção constituicional, attribuida ao Presidente da Republica, que faz submetter á sua decisão o acto judicial de condemnação.

Commutada a pena, o acto de commutação substitue a sentença de condemnação, para todos os seus effeitos.

Desde então a sentença judicial condemnatoria fica derrogada pelo acto constitucional do Poder Executivo, como igualmente ficaria a sentença condemnatoria sempre que posteriormente o Poder Legislativo viesse a punir o crime com pena menos rigorosa, applicando-se a lei nova com effeito retroactivo.

Nesta como naquella hypothese, seria insustentavel a affirmação de que a pena deveria ser a imposta na sentença condemnatoria, justamente depois de ambos terem perdido a sua força obrigatoria pela superveniencia de actos juridicos praticados de accordo com a Constituição e com a lei.

Isto posto:

Attendendo a que o paciente já cumpriu mais de oito annos de prisão, mais de dous terços da pena de 10 annos, commutada pelo Sr. Presidente da Republica e mais que satisfez todos os outros requisitos legaes, como é de parecer o Conselho Penitenciario:

Accordam em Tribunal conceder a ordem impetrada para o fim de

ser concedido ao paciente livramento condicional mediante as condições impostas por sentença, pelo Dr. Auditor da P. M.

Baixem os autos em appenso.

Supremo Tribunal Militar, 2 de julho de 1935. — *Tasso Fragoso*, Vice Presidente em exercicio. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna.* — *Barros Barreto.* — *Ribeiro da Costa.* —*Edmundo da Veiga.* — *Andrade Neves*, vencido. — *Barbosa Lima.* — *Gitahy de Alencastro.* — *Mariante.*

HABEAS-CORPUS

Sorteio. Nullidade das operações por erro quanto ao numero do sorteio.

N. 7.365 — Rio Grande do Sul — Accordam, em Tribunal, conceder ordem de *habeas-corpus* em favor de Nicolau Roberto Filho, preso no 8° R. I., como insubmisso, para o fim de ser posto em liberdade, com prejuizo do processo de insubmissão, subsistente a incorporação, attendendo a que, sorteado legalmente, pela 6ª C. R., houve erro, confessado nas informações de fls. 4 e 6, quanto ao seu numero de sorteio nos actos complementares á respectiva operação e consequente convocação, acarretando esse erro a impossibilidade de qualquer procedimento judicial por crime de insubmissão.

Supremo Tribunal Militar, 3 de julho de 1935. — *Tasso Fragoso*, Vice-Presidente em exercicio. — *Cardoso de Costro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna.* — *Barros Barreto.* — *Ribeiro da Costa.* — *Edmundo da Veiga.* — *Andrade Neves.* — *Barbosa Lima.* — *Gitahy de Alencastro.* — *Mariante.*

Crime militar. Competencia. O Supremo Tribunal não póde sanar, por habeas-corpus, *a condemnação imposta pela justiça do Estado, sob a allegação de ser crime militar o facto criminoso considerado de natureza commum pela dita justiça.*

N. 7.375 — São Paulo — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* requerido em seu favor por Theodoro Epiphanio da Costa, soldado do 16° B. C., delles se verifica que o paciente

"encontrava-se de guarda, como sentinella, no portão das armas, no quartel da Immigração, S. Paulo, no quarto das 8 para as 10 horas da noite de 20 de dezembro de 1932, onde, em cumprimento de ordens recebidas, mandou parar um auto omnibus de passageiros, que por alli passava em desfilada. Não sendo attendido, alvejou com o fuzil, uma das rodas trazeiras do alludido vehiculo, errando o alvo, foi a bala attingir a chapa numerica e, resvalando o projectil foi ferir as canellas de dous passageiros.

Por este facto foi o paciente processado na Justiça Civil e condemnado no Juizo Inferior a quatro annos, 22 dias e 12 horas, sentença que foi modificada pela Côrte de Appellação para condemnar o paciente á pena de tres annos e tres mezes de prisão."

O paciente reputa nullo de pleno direito o seu processo, porque o crime é militar, praticado no exercicio de uma funcção militar, dentro de uma praça de guerra e em cumprimento de ordens superiores.

Esse o fundamento do *habeas-corpus*.

Accordam, em Tribunal, não conhecer do pedido.

O paciente allega que o crime pelo qual foi condemnado, em grau de appellação pela Côrte de Appellação de S. Paulo, é militar e não commum. E

tivos pelos quaes, aos juros legaes, o liquido da indemnização produzia a pensão mensal de 1:309$920, a sentença de primeira instancia foi justa, attendeu a prova dos autos e ás condições do accidentado. E' que, de facto, as lesões soffridas pelo autor, no dizer dos peritos, laudos de fls. 455 e 465, não lhe permittem mais o exercicio de sua profissão, no campo em que se havia especializado, e jamais ficará curado, em que pese a possibilidade de futuras e problematicas operações. Resulta, então, que o autor era um individuo sadio e perfeito antes do accidente, e, agora, tem a sua actividade annullada, accrescido de um precario estado de saude, sujeito a possiveis e graves accidentes traumaticos, e successivas operações, com o cortejo natural de gastos e soffrimentos, para os quaes não ha, em verdade, indemnizações possiveis. P. I. R.

Rio, 6 de dezembro de 1934. — *Ovidio Romeiro*, P. — *Dr. Alvaro B. Berford*, Relator. — *A. M. Ribeiro da Costa.* — Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador *Antonio Nogueira.* — *Dr. Alvaro B. Berford.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.160

O endosso lançado posteriormente ao vencimento do titulo tem effeito de cessão civil (decreto n. 2.044, de dezembro de 1908, art. 8°, § 3°). A cessão transfere ao cessionario o credito e a acção que tem o titulo para sua cobrança judicial. Póde assim, o endossatario, como cessionario, propôr em seu proprio nome a acção executiva contra o emittente e seu avalista.

Accórdão das Camaras Conjunctas, de fls. 193

Vistos, etc.:

Accordam os Juizes das Camaras de Aggravos, em sessão conjuncta, homologar o accordo e desistencia tomado por termo á fls. 99, para que produza os seus devidos e legaes effeitos, pagas as custas como de direito. P. I. R.

Rio, 12 de novembro de 1934. — *Armando de Alencar*, Presidente. — Dr. *Alvaro Berford*, Relator. — *Ovidio Romeiro.* — *Goulart de Oliveira.* — *Edgard Costa.* — *A. Saboia Lima.* — *Alvaro Ribeiro da Costa.*

Accórdão da Sexta Camara, de fls. 59

Vistos, etc.:

Accordam os Juizes da Sexta Camara da Côrte de Appellação, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão aggravada de fls., pelos seguintes fundamentos: Gonçalves Sá & Comp., portadores de uma promissoria havida por endosso, propuzeram uma acção executiva contra o emittente e o avalista, para haver o valor da mesma. Allega-se que os AA. são parte illegitimas para estarem em Juizo, porquanto tratando de endosso—*mandato por procuração* não podiam os mesmos accionar em seus proprios nomes, mas sim em nome do endossador. I — No verso da promissoria de fls., lê-se: "Gonçalves Sá & Comp.,—valor em cobrança—Miguel Acceta". "A clausula—por procuração, lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restricção, que deve ser expresso no mesmo endosso", dispõe o § 1° do art. 8°, decreto, n. 2.044. Embora alguns pensem só existir mandato por procuração nos termos expressos da lei — quando constar as palavras—"*por procuração*"; é de acceitar as opiniões de Paulo Lacerda e C. Mendonça—"que póde o endosso por procuração ser expresso por outras palavras — como sejam:— "por mandato", "por minha conta", e, "para cobrança",—que é o caso dos autos. Esse endosso por procuração dá ao mandatario todos os poderes

(261:900$800 de indemnização propriamente, e mais 58:099$200 para despesas de tratamento), os 20 % de honorarios correspondiam a 64:000$ e não a 80:000$, que equivalem a 20 % sobre 400:000$ (quantia obtida com a inclusão dos proprios 80:000$ de honorarios). Em consequencia, a condemnação devia ser fixada em 384:000$ (indemnização, tratamento e honorarios); e assim votei.

Accordão da Quinta Camara de fls. 608

Vistos, etc.:

Accordam os Juizes da Quinta Camara da Côrte de Appellação conhecer respectivamente dos recursos interpostos ás fls. 565 v. e 578 (2° vol.) e negar-lhes provimento para confirmar, como de facto confirmam, a sentença de fls. 554 v. (1° vol.), que bem apreciou a especie dos autos e a elle applicou a lei com acerto, segundo a jurisprudencia e a melhor doutrina. Fixando a condemnação em 400:000$, juros da móra e custas, a sentença fel-o em obediencia ao pedido na inicial, a sentença de primeira instancia, confirmada pelo accordão unanime de fls. 355 (1° vol.), pela decisão de fls. 375 (1° vol.) em gráo de revista, e teve, sobretudo, em conta, a prova dos autos.

Na inicial pediu o autor que a indemnização fosse plenissima, estimando, desde logo, em 400:000$ os prejuizos, ou na quantia que fosse arbitrada na execução, e a sentença de primeira instancia affirmando que "a reparação devia ser ampla em virtude do mal produzido e das suas consequencias", assim concluiu: — "Julgo procedente a acção, e, em consequencia, condemno a ré a pagar ao autor as perdas e damnos que se liquidarem na execução".

A sentença de liquidação fixou, então, o total da indemnização em o maximo pedido pelo autor, além dos juros da móra e custas.

Ora, em que pese o silencio da sentença liquidanda, quanto aos juros da móra, estes eram devidos por força da lei, e implicitamente estavam comprehendidos na condemnação de vez que o Juiz ao proferir a decisão, segundo a prova dos autos, "não póde ir além das partes *e do virtualmente nellas comprehendido, como os fructos e accessões do principal*" (Cod. do Proc. Civ. e Commercial, artigo 272).

E' que, ainda que se não allegue prejuizo, "é obrigado o devedor aos juros da móra, que se contarão assim ás dividas em dinheiro, como ás prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniario por sentença judicial, arbitramento, ou accôrdo entre partes". (Codigo Civil, artigo 1.064). Donde, pois, determinada a importancia da condemnação, os juros da móra passaram ser devidos, como fructos do principal e nos termos da sentença de liquidação.

Por igual, bem andou o Dr. Juiz *a quo*, em sua decisão, computando as despesas da demanda no *quantum* da indemnização, custas do processo e honorarios de advogado, por isso que, se assim não acontecesse, taes onus desfalcariam o montante da referida indemnização, e essa não seria plenissima na fórma do pedido, e com infringencia da sentença liquidanda, que estabeleceu o principio "da reparação ampla em virtude do mal produzido". E nem outra tem sido a orientação da jurisprudencia, em casos como dos autos, e vêse, precisamente, das successivas decisões proferidas nos autos de aggravo n. 9.901, sendo a ultima, em gráo de embargos, por unanimidade de votos, datada de 24 de outubro do corrente anno.

Mas, dentro de tal comprehensão, logicamente o Dr. Juiz *a quo* tinha que computar, tambem, na indemnização as despesas de tratamento a que fora e estava obrigado o autor, por culpa da ré. E no desenvolver os mo-

O Supremo Tribunal Militar não é revisor de decisões proferidas pelas Justiças dos Estados.

E' a conclusão a que chegou este Tribunal no Accórdão de 29 de setembro de 1934, em hypothee semelhante (Jurisprudencia, vol. XI, pag. 807, *Diario da Justiça* de 25 de junho de 1935).

A Constituição, no seu art. 76, reservou essa competencia á Côrte Suprema.

Supremo Tribunal Militar, 3 de julho de 1935. — *Tasso Fragoso*, Vice-Presidente no exercicio da presidencia. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Andrade Neves*. — *Barbosa Lima*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*.

Sorteio — Não o invalida si o registro de nascimento exhibido pelo paciente é posterior do alistamento e sorteio.

N. 7.395 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* requerido em seu favor por Arylton Lyrio, sorteado pela 1ª C. R., para o fim de ser desincorporado porque já havia attingido idade superior a 30 annos ao tempo da incorporação:

Accordam, em Tribunal, negar a ordem impetrada.

O registro civil de nascimento, exhibido pelo paciente, é posterior aos actos de alistamento e sorteio, não valendo para annullar estes actos, na fórma da jurisprudencia deste Tribunal.

Supemo Tribunal Militar, 17 de julho de 1935. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*, vencido.

Simples equivoco quanto á lei citada como fundamento da sentença não invalida esta, uma vez que a procedencia da decisão resulta dos seus proprios termos.

N. 7.402 — Paraná — Vistos estes autos, em que José Danti Culpi, soldado do 15° B. C., impetra, por seu advogado, Dr. Clovis Bevilaqua Sobrinho, *habeas-corpus* para ser posto em liberdade, allegando a nullidade da sentença que o condemnou á pena minima do art. 38, lettra *c*, n. 3, do decreto federal n. 71, de 27 de fevereiro de 1934, o qual, sendo apenas um formulario, não póde fixar penas criminaes, accordam em negar a ordem pedida, diante da certidão da dita sentença, a fls. 3.

Desta se vê que o paciente foi legalmente condemnado a quatro mezes de prisão com trabalho, minimo das penas comminadas, para o crime de insubmissão, no art. 136 do decreto n. 23.125, de 31 de agosto de 1933, mandado executar pelo decreto n. 24.710, de 13 de julho de 1934, uma vez reconhecidas pelo Conselho de Justiça circumstancias attenuantes a seu favor, sem aggravantes, conforme consta da sentença.

Verifica-se, apenas a irregularidade de se ter ella apoiado no citado decreto n. 71, de 1935, na parte em que dá instrucções para a applicação das penas, quando o devia ter feito no referido decreto n. 23.125, de 1934. Esse equivoco, porém, não é de molde a invalidar a sentença arguida de nulla.

Supremo Tribunal Militar, 24 de julho de 1935. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Edmundo da Veiga*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Barbosa Lima*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*.

Negou-se a ordem de habeas-corpus *impetrada, porque, tendo sido enviado o inquerito policial á Auditoria, ainda não havia tempo do respectivo Conselho permanente de Justiça haver reliberado sobre a prisão peventiva, pedida pelo encarregado do mesmo, quando foi solicitado o* habeas-corpus.

N. 7.412 — Capital Federal — Vistos estes autos, em que João Baptista de Senna Santos, sargento, preso no 1° Reg. de Aviação, impetra, por seu advogado, Dr. Victor Nunes, *habeas-corpus*, para o fim de ser posto em liberdade, allegando estar recluso, ha mais de 40 dias, no quartel daquella unidade, respondendo a inquerito, já terminado, accordam em negar a ordem pedida, em face da informação de fls. 4.

Desta consta — que o paciente "se achava preso no referido Regimento como responsavel pelo extravio da importancia de 10:701$100, que, na qualidade de furriel da Esquadrilha de Treinamento, deixou de recolher á thesouraria da mesma unidade, no dia 5 de julho proximo findo, conforme lhe fôra ordenado, illudindo a boa fé dos seus superiores e perdendo a citada importancia no jogo, nos Casinos da Urca e Atlantico, conforme confessou, e que, instaurado inquerito, ficou apurada sua falta, tendo sido o processo enviado á Auditoria do D. P. E. por intermedio da Directoria da Aviação no dia 26 de julho proximo findo. Accresce que, ao ser presentida a sua falta, o referido sargento faltou ao quartel por dous dias, sendo finalmente preso na sua residencia pelo proprio commandante de sua esquadrilha. Não só por haver manifestado dessa fórma o proposito de fugir á acção da justiça, como tambem porque, em face das provas colhidas o encarregado do inquerito, em seu relatorio, concluiu por julgar conveniente fosse decretada a sua prisão preventiva por se tratar de um delicto grave e parecer uma medida necessaria á acção da justiça, é que mantem este commando até esta data preso, o sargento João Baptista de Senna Santos."

O Dr. Auditor do D. P. E. informa, por officio de 6 do corrente, que se lê a fls. 6, haver recebido na vespera, á tarde, o alludido inquerito policial.

Não havia, portanto, tempo para o Conselho de Justiça resolver a respeito da prisão preventiva solicitada pelo encarregado do inquerito.

Supremo Tribunal Militar, 7 de agosto de 1935. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. — *J. Bulcão Vianna*, vencido, concedi a ordem. — *Barros Barreto*, concedi a ordem. — *Ribeiro da Costa*, concedo a ordem. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Barbosa Lima*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*.

Sendo substanciaes as alterações no nome, filiação, data e logar do nascimento do sorteado, concede-se habeas-corpus.

N. 7.421 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que é paciente Waldyr de Abreu e Silva, filho de Candido Abreu e Silva, nascido em Abre Campos, Estado de Minas Geraes, aos 5 dias do mez de julho do anno de 1908, alistado, sorteado e considerado insubmisso, com o nome de Waldyr de Abreu, filho de Candido Abreu, nascido em Ponte Nova, naquelle Estado, aos 8 de julho de 1908, accordam em conceder a ordem, para o fim de annullar o alistamento do paciente, com todas as suas consequencias, inclusive o processo a que está sujeito, pelo crime de insubmissão, porque sendo substanciaes as alterações no nome, filiação, data e logar do nascimento do mesmo paciente, tinha este razões para suppor que não se tratava de sua pessoa e assim não poderia se apresentar ainda que houvesse tido noticia do seu sorteio, o que não oc-

e The Leopoldina Railway Company Ltd., e embargados, os mesmos, desprezar ambos os embargos.

I — O A. na sua inicial, p. 16, estimou os seus prejuizos em 400 contos de réis. Nos artigos de liquidação o A. pediu que lhe indemnizasse dos honorarios de advogado, os quaes deveriam ser 20 % sobre esse total de 400 contos, isto é, mais 80 contos ou o total de 480 contos.

Ora, estimando o A. os prejuizos que soffreu em 400 contos de réis, os honorarios de advogado estão implicitamente incluidos nesses prejuizos e assim não podiam a sentença e o accordão que a confirmou, julgar *ultra petita*, concedendo, além dos 400 contos mais 20 % sobre essa quantia.

II — Quanto aos juros da móra, é jurisprudencia pacifica destas Camaras que nas obrigações illiquidas, contam-se os juros da inicial, e as dividas por perdas e damnos, emquanto não estão fixados, são obrigações illiquidas. O art. 1.064, do Codigo Civil dispõe: "ainda que não se allegue prejuizo, é obrigado o devedor aos juros da móra que se contarão assim ás dividas em dinheiro, como ás prestações de outras naturezas, *desde que lhe seja fixado o valor pecuniario* por sentença judicial, arbitramento ou accôrdo entre as partes"; não collidindo com o art. 1.536, onde se estabelece o tempo de contagem dos juros da móra nas dividas illiquidas. Mesmo que da sentença condemnatória não se faça expressa referencia aos juros moratorios, estes sendo fructos do capital, portanto accessorios delle, estão implicitamente comprehendidos na mesma sentença condemnatoria, portanto entram na execução (entre outros, os aggravos ns. 9.003 e 9.172, de 13 de abril, 18 de março de 1934).

Demais, no caso dos autos o A. em sua inicial pediu a condemnação da ré nos juros da móra, e a sentença de fls. bem como o accordão que a confirmou, julgando procedente a acção, sem fazer restricções ao pedido inicial, envolveu implicitamente na condemnação os juros moratorios.

III — Quanto ao valor da indemnização acha exaggerada, a 2ª embargante, a quantia arbitrada, porque a decisão apoiou-se em presumpção de estar o liquidante irremediavelmente impossibilitado de exercer a profissão medica, porque tem uma incapacidade parcial permanente do joelho esquerdo". Mas attenda-se como diz o laudo: "que a victima era no momento do accidente um medico de 28 annos, no goso de perfeita saude, tendo exercido, como interno e como assistente de clinica obstetrica da Faculdade de Medicina uma excellente pratica hospitalar que deixou para assumir um posto de trabalho que lhe transmittia o Dr. Paulo Cavalcante, onde ia tomar conta de serviços clinicos cujos rendimentos eram excellentes e certos".

"Resultou do desastre soffrido pelo A. a penosa situação de incapacidade physica para o exercicio da profissão de obstrecta, gynecologista e cirurgia, e mesmo clinica internista, ou *para outra qualquer profissão em que seja necessario permanecer de pé ou locomover-se com frequencia*" (laudo fls. 466 — vide fl. 467, 468, 134 e 472 e 479). Finalmente, o Juizo não está adstricto ao laudo dos peritos, mas não deve se afastar da avaliação dos mesmos nos quaes se deve presumir competencia, technica e isenção, senão quando nos autos existam elementos convincentes de ter sido exaggerada a avaliação (accordão supr. Côrte de 23 set. 1928).

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1935. — *Ovidio Romeiro*, P. — *Souza Gomes*. — *Dr. Alvaro Berford*. — *Pontes de Miranda*. — *José Antonio Nogueira*. — *André Pereira*, vencido, quanto aos juros moratorios, que exclui da condemnação, nos termos do meu voto, no Archivo Judiciario, volume XXX, pag. 63. — *Edgard Costa*, vencido em relação ao *quantum* dos honorarios do advogado. Fixada a indenmização total em 320:000$000

Do documento de fls. 27 se verifica que, em 28 de dezembro de 1878, casaram-se nesta cidade Francisco Monteiro Bentim, *natural da Hespanha* e Deolinda Rosa de Lima, *natural de Portugal*. Nenhum dos conjuges brasileiros—um hespanhol e outro portuguez. Dos autos consta que o appellante F. de Bentim outorgando poderes pelo instrumento de fls. 17, datado de 9 de maio de 1933, nelle se declarou *hespanhol*. Ha mais, ainda. Da certidão de fls. 34 v., consta que, em 28 de janeiro de 1928, Francisco Monteiro Bentim, compareceu ao cartorio da 6ª Pretoria Civel e alli declarou, para o devido registro, o nascimento de Alcides, seu filho, em 27 de junho de 1907, dando como paes do mesmo Francisco Monteiro Bentim, *hespanhol*, casado ha 28 annos, com Deolinda Monteiro de Lima, *portugueza*.

Nestes termos, accordam os Juizes da 4ª Camara da Côrte de Appellação em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença appellada de fls. 22, que julgou a acção procedente e condemnou o réo, ora appellante, na fórma do pedido.

Custas pelo appellante.

Rio, 19 de janeiro de 1934. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator. — *Edgard Costa*. O titulo declaratorio se me afigurava a unica prova da allegada naturalização tacita, e não tendo sido exhibido, improcedente julguei a razão por que pretendia a assistente. — *Cesario Pereira*. Vencido em parte. O appellante e sua mulher, assistente na causa, possuem bens immoveis no Brasil e têm filho brasileiro. São, portanto, equiparados aos cidadãos brasileiros nos termos explicitos do art. 6º, § 5º, da Constituição Federal. Nada importa que o appellante se diga hespanhol e portugueza sua mulher. O Supremo Tribunal Federal tem decidido repetidas vezes, em casos semelhantes, que taes declarações não bastam para provar a intenção dos seus autores de não mudarem de nacionalidade. O casal do appellante está assim sujeito á lei brasileira, e por essa lei não vale contra a mulher a fiança prestada pelo marido, sem a sua outorga (Cod. Civil, art. 235, n. III e 263, n. X). Em taes condições, dava provimento ao recurso para julgar improcedente a acção na parte relativa á mulher do appellante, assistente na causa.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.903

Acção de indemnização — Estando os honorarios do advogado do autor incluidos entre os prejuizos, cuja indemnização é reclamada, seria julgar "ultra petita", conceder além da indemnização total desses prejuizos a daquelles honorarios.

Os juros da móra nas obrigações illiquidas, conforme jurisprudencia pacifica das Camaras de Aggravos, contam-se da citação inicial, e as dividas por perdas e damnos, emquanto não fixados, são obrigações illiquidas. Ainda que a sentença condemnatoria não faça expressa referencia aos juros moratorios, acham-se elles comprehendidos na mesma sentença, implicitamente, como fructos do capital, accessorios delle, entram, portanto, na execução. O Juiz não está adstricto ao laudo dos peritos, mas não deve se afastar da avaliação feita por elles, senão quando existam nos autos, elementos convincentes de ter sido exaggerada a avaliação

Accordão das Camaras Conjunctas de fls. 655

Vistos etc.

Accordam os Juizes das Camaras Conjunctas de Aggravos nos autos de embargos de nullidade em que são embargantes Dr. Romeu Fabiano Alves

correu, como allega e não é contestado pela chefia da 1ª C. R., que confirma as alterações apontadas.

Supremo Tribunal Militar, 21 de agosto de 1935. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *J. Bulcão Vianna*, relator. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Barbosa Lima*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*.

Côrte de Appellação

RECURSO DE REVISTA N. 673

Acção de desquite. Taxa judiciaria. O desquite incluido na cathegoria das acções do direito de familia é uma causa inestimavel pela sua propria natureza. Assim, para os effeitos do pagamento da taxa judiciaria, o patrimonio dos conjuges é estranho á causa, o valor desta, que não tem por base o valor dos bens do casal, deve ser fixado por peritos nomeados pelo Juiz.

E' procedente a acção de desquite intentada pela mulher que foi durante annos, injuriada pelo marido e finalmente, por elle despresada

Accordão da Côrte de Appellação de fls. 414 v.

Vistos estes autos — recorrente Dr. Waldemiro Lustosa de Andrade e recorridos D. Dulce Figueiredo Lustosa de Andrade e o Ministerio Publico, accordam os Juizes da Côrte Plena da Côrte de Appellação em negar provimento ao recurso, desprezando a arguida nullidade da sentença de primeira instancia.

A acção de desquite, como accentua o accordão recorrido, é uma acção inestimavel, não tendo o seu valor, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria, o valor dos bens do casal. O desquite, que é incluido na classe das acções do direito de familia, é uma causa inestimavel por sua propria natureza; o patrimonio dos conjuges é estranho á causa; inestimavel esta, foi avaliada para os effeitos do pagamento da taxa judiciaria e o foi regularmente.

Quanto ao merito, a decisão e accordão recorridos, se apoiam na prova dos autos, pela qual se verifica a impossibilidade da continuidade da vida do casal, de vez que a recorrida foi injuriada durante annos pelo recorrente e afinal, por este abandonada.

Custas pelo recorrente.

Rio, 26 de junho de 1935. — *Cesario Pereira*, P. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

Sciente. 17-7-35. — *Ph. Azevedo*.

Accordão recorrido

Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel n. 4.289, em que figuram como appellante o Dr. Waldemiro Lustosa de Andrade e como appellada D. Dulce Figueiredo Lustosa de Andrade:

Accordam os Juizes da Quarta Camara da Côrte de Appellação em desprezar a preliminar de nullidade da sentença recorrida pela sua manifesta improcedencia.

A acção de desquite não póde deixar de ser considerada inestimavel por sua propria natureza. O valor della, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria, não tem por base o valor dos bens do casal. E isso porque, de accôrdo com o disposto no art. 2° e seus paragraphos do decreto 2.163, de 9 de novembro de 1895, que regulamentou a taxa judiciaria na Justiça Local do Districto Federal, as causas se distribuem em estimaveis e inestimaveis. Naquellas, isto é, nas causas estimaveis, o pedido ou tem valor certo, e na base desse valor será paga a taxa; ou não tem valor certo, e neste caso, deve o autor estimal-o na inicial. Si, porém, o autor não dá o valor, o Juiz nomeará peritos para a avaliação. Os regimentos de custas posteriores, segundo entendeu a jurisprudencia desta Côrte, alteraram a disposição do decreto que regulamentou a taxa judiciaria, no ponto em que cuida da nomeação dos peritos, para concluir que sendo a causa inestimavel, o seu valor deverá ser fixado por dois advogados nomeados pelo Juiz.

Sendo assim, estabelecida a classificação das causas em estimaveis e inestimaveis, tem de se indagar o que se deve entender por causas inestimaveis. E' de simples intuição que como taes só podem ser consideradas as causas em que não se encontra base material ou real, certa ou incerta, para nellas se assentar uma avaliação pecuniaria. Desde que em um processo se depara com elementos materiaes, reaes ou patrimoniaes, susceptiveis de parallelismo pecuniario, é evidente que esse processo não poderá ser considerado uma causa inestimavel, mas deve ser tal processo considerado uma causa estimavel, de valor incerto, de accôrdo com a classificação feita no citado art. 2° do decreto 2.163, de 1895.

Ora, o desquite, incluido na categoria das acções do direito de familia, chamadas de estado e capacidade, é incontestavelmente uma causa inestimavel por sua propria natureza. Não ha no desquite, como não ha em outras acções da mesma natureza — como por exemplo, a acção de nullidade de casamento, de investigaço de paternidade, suppletoria de consentimento marital ou uxorio, contestatoria de maternidade, de nullidade de adopção, destituitoria de patrio poder — elemento material ou real, certo ou incerto, na relação juridica a ser dirimida pela sentença, não ha em taes acções elemento capaz de permittir uma equivalencia pecuniaria. O patrimonio dos conjuges é elemento estranho á causa. A lei mesmo não exige que o autor especifique, desde logo, os bens do casal para permittir aos peritos a avaliação.

Por outro lado, si nas causas inestimaveis fôr permittido buscar elementos materiaes alhures, para nelles se calcar a avaliação, não haverá razão para subsistir a distincção regulamentar entre causas estimaveis e inestimaveis.

Seria autorizar, como consequencia, que na acção de nullidade de casamento o valor era o do patrimonio do casal, na de investigação de paternidade, o do patrimonio do pae. Qual seria o criterio, porém, na acção de nullidade da adopção? O valor do patrimonio do adoptante ou do adoptado? Esses raciocinios evidenciam que se não deve tomar por base o valor do patrimonio do casal para a avaliação do desquite para o effeito da taxa judiciaria. Demonstram tambem que a fixação do valor da causa deve obedecer apenas aos preceitos do regulamento fiscal e que, portanto, o criterio que deve orientar os peritos é exclusivamente o que se acommoda aos referidos preceitos.

Ora, na especie, a avaliação foi feita regularmente. Nada contra o laudo adduz o Ministerio Publico. Nenhum motivo, portanto, justificaria a decretação da nullidade da sentença.

Outrosim, accordam os mesmos Juizes em negar provimento á appellação interposta por termo a fls. 338 verso, para confirmar, como confir-

RECURSO DE REVISTA N. 563

(Appellação civel n. 3.905)

Os prazos para interposição de recursos são "fataes", correm em dias feriados ou mesmo nas ferias, não sendo interrompidos por qualquer justo impedimento. O prazo vencido durante as férias forenses finda no 1° dia util seguinte á terminação das mesmas férias (Cod. do Proc., art. 54, § 1°), e neste dia deve ser assignado o termo que integra o recurso. Não se toma conhecimento do recurso tomado por termo fóra do prazo legal.

Para que seja alguem considerado brasileiro, por effeito da grande naturalização, é preciso prova, por meio de titulo ou documento, de que se achava no Brasil em 1889, e não fizera declaração no seu consulado, de não acceitar aquella naturalização. Não sendo nenhum dos conjuges brasileiro,—marido hespanhol e mulher portugueza—não tem cabimento a arguição de nullidade da fiança prestada pelo marido, sem outorga uxoria.

Accórdão da Côrte de Appellação, de fls. 59 v.

Vistos estes autos de recurso de revista em que é recorrente, J. M. Bentim e recorrido, Bernardino C. Machado:

Accordam os Juizes da Côrte de Appellação, em sessão plena, não tomar conhecimento do recurso por termo a fls. 46, por ter sido interposto, fóra do prazo legal. Os prazos destinados á interposição dos recursos são, em direito, chamados *prazos ou termos fataes* e distinguem-se do termos ou prazos peremptorios, no dizer autorizado de João Mendes, precisamente porque correm mesmo em dias feriados e nas férias, de momento a momento, não sendo interrompidos por qualquer justo impedimento (*Direito Judiciario*, pags. 275 e 276).

No caso em apreço, como bem salienta o Dr. Procurador Geral, o accórdão de que se interpõe a presente revista foi publicado a 30 de janeiro e o termo que o integrou só foi assignado a 3 de abril seguinte. Ora, o art. 54, § 1°, do Codigo do Processo Civil e Commercial preceitua expressamente que "o prazo que se vencer em dia feriado, *ou durante as férias*, só terminará no *primeiro* dia util seguinte. Ultimou-se, portanto, em 2 de abril (primeiro dia util após as férias) o prazo do presente recurso, que só foi, entretanto, tomado por termo no dia seguinte—depois de transcorrido o periodo dentro do qual podia ser elle legalmente interposto.

Custas como de direito.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1934. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Angra de Oliveira*, Relator.

Sciente. 13-11-34. — *Ph. Azevedo*.

Accórdão da Quarta Camara, de fls. 43

Vistos, relatados e discutidos os autos, entre partes, appellante, F. M. Bentim, appellado, Bernardino C. Machado, e assistente, D. Deolinda de Lima Bentim esposa do appellante. Este foi o fiador; declara sua esposa ser nulla a fiança porque sendo o seu marido brasileiro, por se haver casado no Brasil, em 1878, aqui se encontrava em 1889, tendo adquirido pela grande naturalização, a cidadania brasileira, não podia prestal-a sem sua outorga. O argumento não tem fundamento para eximir a firma commercial F. M. Bentim ou mesmo Francisco Monteiro Bentim da responsabilidade. A assistente devia apresentar a prova de ser seu marido brasileiro, que seria ou por meio de titulo ou de documento de que se achava no Brasil em 1889, e de que não fizera declaração no seu consulado, de não acceitar aquella naturalização.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 6.586

A circumstancia de haver, nos autos, auxiliar de accusação constituido pelo pae da offendida não destróe o valor probante do attestado de miserabilidade, pois os serviços daquelle profissional podem ser gratuitos

Accordão da 1ª Camara de fls. 81 v.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal entre partes — como appellante, Ramiro Vieira e, como appellada, a Justiça:

Accordam os Juizes da 1ª Camara da Côrte de Appellação em negar provimento ao recurso e confirmar pelos seus fundamentos a sentença appellada, que foi proferida de accôrdo com a lei e a instrucção do processo, sendo certas a existencia do crime descripto e a responsabilidade do appellante como seu autor.

A circumstancia de haver, nos autos, auxiliar de accusação constituido pelo pae da offendida, não destróe o valor probante do attentado de miserabilidade de fls. 8, pois, como bem salienta o Dr. Promotor Publico em sua juridica promoção, os serviços daquelle profissional podem ser gratuitos.

Custas como de direito.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1935. — *Arthur Soares*, Presidente. — *Angra de Oliveira*, Relator. — *Barros Barreto*. — *Carneiro da Cunha*.

Sciente. 2-8-35. — *Ph. Azevedo*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 6.574

Para existir o delicto de estellionato é necessario que as manobras fraudulentas empregadas possam comprometter a sagacidade ordinaria e illudir a prudencia commum. Não existe, portanto, o delicto, se a victima cedeu ao embuste por excessiva negligencia ou requintada má fé.

Accórdão da 1ª Camara, de fls. 72

Vistos e relatados estes autos de appellação criminal, em que é appellante, Mario da Silva e appellada, a Justiça: e,

Considerando que para existir o delicto de estellionato é mister que as manobras fraudulentas possam comprometter a sagacidade ordinaria e illudir a prudencia commum. Si o artificio é de tal modo grosseiro que a victima podia facilmente verifical-o, as manobras fraudulentas deixam de ser punidas;

Considerando que no caso em apreço, conforme se vê da simples leitura da denuncia inicial, o accusado empregou um artifico incapaz de illudir uma pessoa honesta de intelligencia vulgar;

Considerando que fallece, pois, o elemento material integrativo do delicto de estellionato, tendo a victima cedido ao embuste por excessiva negligencia ou requentada má fé:

Accordam por estes fundamentos os Juizes da 1ª Camara da Côrte de Appellação em dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença appellada e absolver o réo appellante.

Custas como de direito.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1935. — *Angra de Oliveira*, P e Relator. — *Barros Barreto*. — *Carneiro da Cunha*.

Sciente. 19-7-35. — *Ph. Azevedo*.

mam. a sentença recorrida, pelos seus proprios fundamentos que são juridicos e se apoiam na prova dos autos. O exame dessa prova demonstra a impossibilidade da continuidade da vida conjugal do appellante com a appellada, que por elle foi humilhada durante muitos annos, tratada aggressivamente, sem a consideração devida, e a quem constantemente ameaçava de desquitar-se para, afinal, abandonar o lar conjugal, installado a cerca de vinte annos em casa de seu sogro, retirando os moveis de quarto de sua propriedade que lá se encontravam. Demonstrada, como ficou, a impossibilidade da continuidade da vida em commum por culpa do appellante, a procedencia da acção se impõe, sendo elle considerado conjuge culpado, conforme, aliás, reconheceu a sentença recorrida. E pague o appellante as custas, em que o condemnam.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — *Nabuco de Abreu*. — *Renato Tavares*, Relator. — *Cesario Pereira*. — *Collares Moreira*.

Sciente. 7-7-934. — *G. de Oliveira*.

HABEAS-CORPUS N. 8.542

Conforme jurisprudencia dos Tribunaes brasileiros, a réo condemnado, só se concede habeas-corpus, *sob o fundamento de não ser criminoso o facto, cuja autoria lhe é attribuida, quando a ausencia de criminalidade é absoluta, evidente, destituida de qualquer duvida, não sendo necessario o exame da prova produzida para se chegar a resultado.*

Não sendo encontrado o accusado em sua residencia, deve ser feita a citação por editaes (Cod. do Proc. Art. 284, § 3º).

Em processo de estellionato, póde depôr como testemunha numeraria um dos lesados, desde que foi o mesmo processo instaurado por denuncia do M. Publico, não tendo, assim, a testemunha, interesse directo no processo para o qual não concorreu e do qual nenhum proveito lhe advirá.

A circumstancia de ter uma testemunha, que não possuia perfeito conhecimento dos factos incriminados, a elles se referido sómente em termos geraes, não invalida o depoimento.

Accórdão da 1ª Camara, de fls. 13

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* preventivo, impetrado pelos advogados Alvaro Bragança e Zoroastro Campos, em favor do paciente Francisco de Assis Brando:

Allegam os impetrantes na inicial (fls. 2 a 11) que o paciente, está ameaçado de soffrer violenta coacção em sua liberdade por parte do Juizo da Setima Vara Criminal, pois foi illegalmente condemnado a dois annos e seis mezes de prisão cellular em um processo em que suppostamente lhe é attribuida a pratica do crime definido no art. 338, n. 5, da Consolidação das Leis Penaes, quando os actos por elle perpetrados se não enquadrem em qualquer dispositivo penal; mas, se tal acontecesse, ainda subsistiria a iminencia da coacção apontada, porque é manifestamente nullo, o processo a que o paciente respondeu, por falta de citação inicial para elle se ver processar. E' assim que o paciente, não tendo sido encontrado na rua de São Pedro n. 131 e na rua Theophilo Ottoni n. 93, onde elle exercia a sua profissão, para ser pessoalmente citado, não foi procurado na rua da Constituição n. 77, 1º andar onde residia sua esposa e se procedeu a apprehensão do Album que dera motivo ao respectivo processo instaurado e encerrado a sua revelia, de nada valendo, por não autorizada na especie, a citação que lhe fôra feita por edital. Salientam, ainda, os impetrantes, que

uma das tres testemunhas, produzidas em Juizo, a primeira, por ser uma das pessoas lesadas, sómente, como informante, deveria ter sido admittida a depôr, ddo o seu interesse no litigio n. 5, do art. 259, do Codigo do Processo Penal); entretanto, depondo como numeraria, não teve observancia o disposto no art. 311, combinado com o art. 657, n. 6, do Codigo do Processo Penal.

Accrescentam, finalmente, os impetrantes, que a terceira testemunha, produzida no processo instaurado contra o paciente, para completar o numero legal não póde ser havida como testemunha desde que nada esclareceera sobre os factos descriptos na denuncia adeantando, apenas, que na Delegacia de Policia, ode então se achava ao tempo do inquerito subscrevera as declarações prestadas por um dos accusados que, dissera, no momento, estarem conforme.

Isto posto:

Não comportando o processo de *habeas-corpus*, de rito celere por sua natureza, o exame minucioso dap rova reunida no processo a que respondeu o paciente, para bem se ajuizar de ser ou não criminoso o facto, pelo qual elle está condemnado como incurso no gráo médio do art. 338, n. 5, da Consolidação das Leis Penaes, o que só é licito apreciar no recurso ordiario de appellação, ou no extraordinario de revisão, carece de procedencia a allegação dos impetrantes, feita, a respeito, na inicial.

Os actos praticados pelo paciente, referidos na denuncia ás fls. 2 e verso dos autos originaes do processo em appenso, são em these, delictuosos por constituirem uma das modalidades do crime de estellionato, previsto na Consolidação das Leis Penaes. E' o quanto basta para, em recurso de *habeas-corpus*, elles no serem susceptiveis de mais demorada apreciação. Os Tribunaes brasileiros têm decidido, repetidamente, que "a réo condemnado, só se concede *habeas-corpus*, sob o fundamento de não ser criminoso o facto, cuja autoria lhe é attribuida, quando a ausencia da criminalidade é absoluta, evidente, destituida de qualquer duvida, no sendo necessario o exame da prova produzida para se chegar a esse conhecimento".

No inquerito policial, que instrue a denuncia, ás fls. 2 e verso, dos autos originaes do processo crime em appenso, declarou o paciente, ser morador á rua de São Pedro n. 131, trabalhando á rua Theophilo Ottoni n. 93 (fls. 26 e v. e 27 a 30), e em Juizo (mandado e certidão ás fls. 159 e verso dos autos em appenso), não sendo elle encontrado, em 16 de janeiro de 1934, naquella sua residencia, afim de, pessoalmente, receber a citação para responder a interrogatorio e se ver processar, por edital (fls. 166v.), publicado no *Diario da Justiça* de 6 de fevereiro de 1934, lhe foi feita a respectiva citação, nos termos do 3, do art. 285, do Codigo do Processo Penal. "A citação inicial se faz por edital, quando o réo, procurado em sua residencia, não é encontrado". E' certo que o Album de que o paciente se utilisára para obter, de varios commerciantes nesta cidade, os donativos recebidos, sob o pretexto de ser offerecido um mimo ao Chefe do Governo Provisorio, após a revolução victoriosa de 1930 (denuncia ás fls. 2 e v. do processo em appenso), fôra apprehendido na rua da Constituição n. 47, residencia de Jandyra Brando, esposa do paciente (processo em appenso, fls. 6 e v.), como ella se declara ás fls. 9 e 10 do processo em appenso; tal circumstancia, porém, em nada aproveita ao paciente, porque elle proprio no inquerito policial, (fls. 26 e v. e 27 a 30 do processo em appenso), no dia 9 de abril de 1932, se disse morador á rua de São Pedro n. 131, trabalhando á rua Theophilo Ottoni n. 93, não se tendo reportado, á rua da Constituição, como sua residencia. E o Codigo do Processo Penal, não exige, nem poderia exigir, que o paciente, fosse procurado em toda esta cidade, para lhe ser feita a citação inicial, mas unicamente, no lugar por elle indicado como sua residencia, o que foi observado no Juizo da Setima Vara riminal. "Em processo por crime de roubo, instaurado para apurar a autoria do mencionado crime, a pessoa lesada, póde ser arrolada e depôr

como testemunha numeraria (Codigo do Processo riminal, nota 815, ao art. 89 — Paula Pessoa"; em taes condições, a testemunha Antonio Luiz de Souza (fls. 199 ev. do processo em appenso)" que figura como um dos lesados no processo a que respondeu o paciente, bem depoz como numeraria, desde que o citado processo foi instaurado por denuncia offerecida pelo Dr. Promotor Publico, na qualidade de representante legal da sociedade, não tendo, assim, aquella testemunha interesse directo na decisão do referido processo, para o qual não concorreu e do qual nenhum proveito lhe advirá.

A circumstancia de, em Juizo, só em termos geraes, se haver referido a testemunha Julio Ferreira dos Santos, (fls. 206 do processo em appenso), aos factos mencionados na denuncia offerecida contra o paciente e os seus co-réos, dos quaes, entretanto, ella não tivera perfeito conhecimento, jámais, poderá servir de pretexto para inutilisar o seu depoimento prestado no processo instaurado contra o paciente, estando, assim, completo o numero minimo de testemunhas, exigido pelo Codigo do Processo Penal no art. 311.

Accordam, por estes fundamentos, os Juizes da Primeira Camara da Côrte de Appellação, denegar, como deeegam, a ordem de *habeas-corpus*, impetrada na inicial, em favor do paciente Francisco de Assis Brando.

Custas pelos impetrantes, selladas as folhas accrescidas e devolvidos ao Juizo da Setima Vara Criminal os autos de processo em appenso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1935. — *Arthur Soares*, Presidente, com voto vencido. — *Carneiro da Cunha*, Relator. — *Barros Barreto*.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.448.

Fallencia — E' nullo "ab-initio" o processo, tendo sido a fallencia requerida por advogado sem poderes expressos para requerel-a, o qual não é bastante procurador (Cod. do Proc., art. 292, n. I). A nullidade é das que devem ser pronunciadas "ex-officio", nos termos do art. 294, n. I do Cod. do Processo

Accordão da Sexta Camara de fls. 53 v.

Vistos, etc.:

Accordam os Juizes da 6ª Camara da Côrte de Appellação, conhecendo da preliminar levtantada pelo aggravante na sessão de julgamento, da nullidade do processo *ab initio*, por falta de poderes do advogado requerente da fallencia da aggravante, em adoptal-a, annullando o processado.

De facto; da procuração por certidão a fls., com a qual foi requerida a fallencia da aggravante, não consta taes poderes, que devem ser expressos, de vez que o requerimento da fallencia, denegada esta, importa em responsabilidade penal; e é nullo o processo — Cod. do Pôroc. Civl. ,art. 292, n. I, sendo alguma das partes, ou seus representantes, não legitimos, como o falso ou não bastante procuador.

Ora, sem poderes expressos para requerer a fallencia do aggravante, é o seu advogado não bastante procurador; tal nullidade é das que devem ser pronunciadas *ex-officio*, nos termos do citado Codigo do Processo Civil e Commercial, art. 294, n. I. Assim decidindo e dando provimento ao recurso de aggravo, reforma a decisão recorrida para que o Dr. Juiz annulle todo o processado *ab initio*, condemnada a aggravada nsa custas.

Rio, 4 de setembro de 1934. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator. — *Souza Gomes*. — *Edgard Costa*.